Ac. 1891/51

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO BIÊNIO DE 1945-46

PRECEDIDO DO HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO TRIBUTO NO BRASIL

APRESENTADO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA FAZENDA, DOUTOR **PEDRO LUIZ CORRÊA E CASTRO**, PELO DIRETOR DA DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA, **AUGUSTO DE BULHÕES**.

1948
IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

353.3343
R382

BIBLIOTECA
11644 DIT 26 II 49

INDICE GERAL

Índice dos quadros 5

APRESENTAÇÃO 9

O IMPÔSTO DE RENDA NO BRASIL

ANTECEDENTES HISTÓRICOS 15

Impôsto sôbre dividendos 16
Impôsto sôbre vencimentos 17
Outros impostos sôbre o rendimento 18

IMPÔSTO GERAL SOBRE A RENDA 19

Reforma Fiscal-Administrativa de 1942 31
Estrutura e Funcionamento da Divisão do Impôsto de Renda 33
A Guerra e o Impôsto de Renda 37

ATIVIDADES DA DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA NO BIÊNIO 1945–1946

Legislação 43
Declarações de Rendimentos 44
Controle e Revisão das Declarações de Rendimentos 45
Lançamento 46
Lançamento "Ex-Officio" 46
Fiscalização 47
Arrecadação 48

a) Impôsto sôbre lucros extraordinários 50
b) Impôsto Adicional de Renda 50
c) Impôsto sôbre operações imobiliárias 52
d) Impôsto cobrado na fonte 53

Recursos ao 1º Conselho de Contribuintes 53
Cobrança amigavel e cobrança judicial 54
Arrecadação e Previsão Orçamentária 54
Subscrição Compulsória de "Obrigações de Guerra" 55
Despesa e Receita 55

CONCLUSÃO 56

Quadros 57

INDICE DOS QUADROS

N. 1 — Declarações de rendimentos apresentadas em 1945 (resumo).

N. 1A — Declarações de rendimentos apresentadas em 1945 (D. R. e D. S.).

N. 1B — Declarações de rendimentos de exercícios anteriores, apresentadas em 1945 (resumo e por D. R. e D. S.).

N. 2 — Declarações de rendimentos apresentadas em 1946 (resumo).

N. 2A — Declarações de rendimentos apresentadas em 1946 (D. R. e D. S.).

N. 2B — Declarações de rendimentos de exercícios anteriores, apresentadas em 1946 (resumo e por D. R. e D. S.).

N. 3 — Gráfico de declarações de rendimentos do exercício de 1946.

N. 4 — Notificações, recibos e outros documentos relativos ao lançamento e arrecadação do impôsto de renda — exercício de 1945 (resumo).

N. 4A — Notificações, recibos e outros documentos relativos ao lançamento e arrecadação do impôsto de renda — exercício de 1945 (D. R. e D. S.).

N. 5 — Notificações, recibos e outros documentos relativos ao lançamento e arrecadação do impôsto de renda — exercício de 1946 (resumo).

N. 5A — Notificações, recibos e outros documentos relativos ao lançamento e arrecadação do impôsto de renda — exercício de 1946 (D. R. e D. S.).

N. 6 — Lançamento "ex-officio" por falta de declaração (pessoa física) — exercício de 1945 (resumo).

N. 6A — Lançamento "ex-officio" por falta de declaração (pessoa física) — exercício de 1945 (D. R. e D. S.).

N. 7 — Lançamento "ex-officio" por falta de declaração (pessoa física) — exercício de 1946 (resumo).

N. 7A — Lançamento "ex-officio" por falta de declaração (pessoa física) — exercício de 1946 (D. R. e D. S.).

N. 8 — Lançamento "ex-officio" por falta de declaração (pessoa jurídica) — exercício de 1945 (resumo).

N. 8A — Lançamento "ex-officio" por falta de declaração (pessoa jurídica) — exercício de 1945 (D. R. e D. S.).

N. 9 — Lançamento "ex-officio" por falta de declaração (pessoa jurídica) — exercício de 1946 (resumo).

N. 9A — Lançamento "ex-officio" por falta de declaração (pessoa jurídica) — exercício de 1946 (D. R. e D. S.).

N. 10 — Lançamento "ex-officio" por declaração inexata (pessoa física) — exercício de 1945 (resumo).

N. 10A — Lançamento "ex-officio" por declaração inexata (pessoa física) — exercício de 1945 (D. R. e D. S.).

N. 11 — Lançamento "ex-officio" por declaração inexata (pessoa física) — exercício de 1946 (resumo).

N. 11A — Lançamento "ex-officio" por declaração inexata (pessoa física) — exercício de 1946 (D. R. e D. S.).

N. 12 — Lançamento "ex-officio" por declaração inexata (pessoa jurídica) — exercício de 1945 (resumo).

N. 12A — Lançamento "ex-officio" por declaração inexata (pessoa jurídica) — exercício de 1945 (D. R. e D. S.).

N. 13 — Lançamento "ex-officio" por declaração inexata (pessoa jurídica) — exercício de 1946 (resumo).

N. 13A — Lançamento "ex-officio" por declaração inexata (pessoa jurídica) — exercício de 1946 (D. R. e D. S.).

N. 14 — Exames de escrita feitos no exercício de 1945 — resumo.

N. 14A — Exames de escrita feitos no exercício de 1945 (D. R. e D. S.).

N. 14B — Gráfico da classificação das pessoas jurídicas — exercício de 1945.

N. 15 — Exames de escrita feitos no exercício de 1946 (resumo).

N. 15A — Exames de escrita feitos no exercício de 1946 (D. R. e D. S.).

N. 16 — Mapa da arrecadação — exercício de 1945 (resumo).

N. 16A — Mapa da arrecadação — exercício de 1945 (D. R. e D. S.).

N. 17 — Mapa da arrecadação de lucros extraordinários — exercício de 1945 (resumo).

N. 17A — Mapa da arrecadação de lucros extraordinários — exercício de 1945 (D. R. e D. S.).

N. 18 — Mapa da arrecadação geral do exercício de 1946 (resumo).

N. 18A — Mapa da arrecadação geral de 1946 — (D. R. e D. S.).

N. 19 — Gráfico da arrecadação do impôsto de renda no exercício de 1946.

N. 20 — Confronto da arrecadação nos anos de 1930-1946.

N. 21 — Desenvolvimento da receita no período de 1930-1946.

N. 22 — Gráfico do desenvolvimento da receita no período de 1930-1946.

N. 23 — Lucros extraordinários — exercício de 1946 (resumo).

N. 23A — Lucros extraordinários — exercício de 1946 (D. R. e D. S.).

N. 24 — Impôsto adicional — exercício de 1946 (resumo).

N. 24A — Impôsto adicional — exercício de 1946 (D. R. e D. S.).

N. 25 — Arrecadação do impôsto sôbre o lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias (Decreto-lei n.º 9.330, de 1946).

N. 26 — Arrecadação nas fontes — exercício de 1945.

N. 27 — Arrecadação nas fontes — exercício de 1946 (resumo).

N. 27A — Arrecadação nas fontes — exercício de 1946 (D. R. e D. S.).

N. 28 — Contribuintes residentes no exterior e do Decreto-lei n.º 3.200, de 1941 — exercício de 1945 (resumo).

N. 28A — Contribuintes residentes no exterior e do Decreto-lei n.º 3.200, de 1941 — exercício de 1945 (D. R. e D. S.).

N. 29 — Contribuintes residentes no exterior e do Decreto-lei n.º 3.200, de 1941 — exercício de 1946 (resumo).

N. 29A — Contribuintes residentes no exterior e do Decreto-lei n.º 3.200, de 1941 —exercício de 1946 (D. R. e D. S.).

N. 30 — Movimento de recursos julgados — exercício de 1945 (resumo).

N. 30A — Movimento de recursos julgados — exercício de 1945 (D. R. e D. S.).

N. 31 — **Movimento de recursos julgados — exercício de 1946 (resumo).**

N. 31A — Movimento de recursos julgados — exercício de 1946 (D. R. e D. S.).

N. 32 — Dívida Ativa — cobrança amigável e executiva — exercício de 1945 (resumo).

N. 32A — Dívida Ativa — cobrança amigável e executiva — exercício de 1945 (D. R. e D. S.).

N. 33 — Dívida Ativa — cobrança amigável e executiva — exercício de 1946 (resumo).

N. 33A — Dívida Ativa — cobrança amigável e executiva — exercício de 1946 (D. R. e D. S.).

N. 34 — Certidões de Dívida Ativa — exercício de 1945 (resumo).

N. 34A — Certidões de Dívida Ativa — exercício de 1945 (D. R. e D. S.).

N. 35 — Certidões de Dívida Ativa — exercício de 1946 (resumo).

N. 35A — Certidões de Dívida Ativa — exercício de 1946 (D. R. e D. S.).

N. 36 — **Quadro comparativo da arrecadação do impôsto de renda com a previsão orçamentaria — exercício de 1946.**

N. 37 — Gráfico do impôsto de renda na receita federal.

N. 38 — Arrecadação discriminada do substituto compulsório de Obrigações de Guerra — exercício de 1945.

N. 39 — Arrecadação discriminada do substituto compulsório de Obrigações de Guerra — exercício de 1946 (Dívida Ativa — outros títulos).

N. 40 — Notícias e outros documentos relativos — substituto compulsório de Obrigações de Guerra — exercício de 1945 (resumo).

N. 40A — Notícias e outros documentos relativos — substituto compulsório de Obrigações de Guerra — exercício de 1945 (D. R. e D. S.).

N. 41 — Notícias e outros documentos relativos — substituto compulsório de Obrigações de Guerra — exercício de 1946 (resumo).

N. 41A — Notícias e outros documentos relativos — substituto compulsório de Obrigações de Guerra — exercício de 1946 (resumo).

N. 42 — **Percentagens da despesa de arrecadação no período de 1925-1946.**

N. 43 — **Gráfico da receita e despesa do impôsto de renda no período de 1925-1946.**

Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o anexo relatório das atividades desenvolvidas por esta Divisão do Impôsto de Renda, durante os exercícios de 1945 e 1946.

2. Pôsto que haja expirado o prazo admitido para sua apresentação, devo ressalvar, porém, que a coleta, preparo, coordenação e remessa dos subsídios indispensáveis ao delineamento e composição de trabalhos dessa natureza, exigem, via de regra, período de tempo que oscila conforme as dificuldades a superar.

3. Entre estas podem assinalar-se a dispersão, por todo o vasto território nacional, das fontes subsidiárias onde devem ser colhidos os dados técnicos e estatísticos para instruir o relatório; a extensão e diversidade das distâncias a vencer, até que venham êles centralizar-se nas Delegacias Regionais a fim de serem preparados, colejados, interpretados e remetidos a esta Divisão, para os trabalhos finais; e, ainda, a sobrecarga de serviços e o conseqüente congestionamento das suas postas que abarcam as repartições dos Correios, localidades dos municípios e estações estaduais, onde também tem sede, nossas Delegacias Seccionais e Regionais, conforme estão verificadas, exatamente, nos apontamentos meses de 1945 e 1946, em virtude dos dois pleitos eleitorais que então se realizaram.

4. À apreciação de Vossa Excelência já tive a grata incumbência de submeter detalhado estudo, à guisa de relatório, logo após ter assumido o cargo de diretor da Divisão de Impôsto de Renda.

5. Nêle destaquei, do mesmo modo, a impossibilidade de coligir dados estatísticos completos a respeito da situação do impôsto de renda no exercício de 1946, pelo fato de não terem chegado a esta Divisão dentro do prazo que, de acôrdo com a lei, termina a 31 de janeiro, os relatórios das aludidas Delegacias, as quais, como é do conhecimento de Vossa Excelência, têm suas atividades de lançamento e arrecadação intimamente dependentes de órgãos arrecadadores tais como as coletorias federais, mesas de rendas etc.

6. Na parte expositiva, integrando o estudo oferecido à análise de Vossa Excelência, salientei que os serviços e encargos regulamentarmente atribuídos a esta Divisão compreendem dois grupos gerais, de acôrdo com o caráter e finalidade que demonstra cada um: os de Administração e os Técnicos.

7. Conservando agora o mesmo método de distribuição da matéria, e, de alguma forma, antecí-

pando pormenores que constarão do futuro relatório, aproveito esta oportunidade para expor a Vossa Excelência as medidas que julguei necessário adotar para maior eficiência e rendimento da máquina administrativa.

8. As providências tomadas relacionaram-se quer com a produtividade do pessoal, chamado a cooperar, sem distinção de carreira e classe, na obra comum da administração, quer com a melhoria da cobrança e arrecadação do impôsto, ora por meio da fiscalização indireta, recomendando-se o maior rigor na revisão das declarações de renda, das guias de retenção na fonte e das informações das fontes pagadoras de rendimentos, ora por meio da fiscalização direta empreendida através de exames de escrita, observado, na distribuição dos processos, o critério da competência e oportunidade.

9. A Divisão do Impôsto de Renda, colocada como cúpula do sistema que regula a ordem e o equilíbrio da organização tributária que lhe é específica, ou seja, do aparelhamento técnico-administrativo de que dispõe para cumprir seus imperativos orçamentários, é a repartição que administra, coordena, orienta e fiscaliza a execução de todos os serviços do tributo no país e está dividida em quatro setores de atividade com a denominação comum de Serviços e a função básica de assessorar o Diretor, esclarecendo, instruindo e preparando-lhe as decisões finais: Serviço de Administração, Serviço de Tributação, Serviço de Contrôle e Estatística e Serviço de Lucros Extraordinários.

10. No Serviço de Administração, as medidas adotadas tiveram em vista:

a) estabelecer completo contrôle de tôdas as atividades "meios", inclusive a correspondência oficial, contrôle êsse que deixara de existir em virtude da extinção da Secção de Comunicações desta Divisão, quando foi instituído o Serviço de Comunicações do Ministério da Fazenda, para o qual fôra transferida parte das atribuições daquela; por êste motivo, resolvi criar a Turma de Comunicações (T. C.) e discriminar-lhe a competência, conforme a Ordem de Serviço n.º 1, de 14 de janeiro de 1947;

b) atualizar a situação funcional de cada servidor, quanto à freqüência, produtividade e eficiência, a posição dos estoques de material e suas necessidades imediatas, bem como o estado dos saldos das verbas a distribuir; por isso determinei aos delegados regionais e seccionais que me enviassem mensalmente relatório sôbre os assuntos pertinentes ao pessoal e material e trimestralmente sôbre o consumo das verbas dotadas, conforme a Ordem de Serviço n.º 3, de 21 de janeiro de 1947, item IV, alínea a;

c) coordenar os elementos informativos sôbre contratos de arrendamento e localização dos prédios destinados à sede das Delegacias e sôbre as condições de higiene, conveniência para os serviços e facilidade de acesso ao público; assim, determinei aos delegados regionais e seccionais que enviassem, com

urgência, dados sôbre o local em que estão situadas suas repartições, o nome e endereço do proprietário do imóvel e a existência ou não de contrato locativo, remetendo cópia do mesmo, em caso positivo, com a indicação do Cartório em que foi registrado e, em caso negativo, encaminhando proposta do proprietário, que satisfaça as condições de instalação, acompanhada de planta e fotografia do prédio, do parecer do chefe do Serviço do Patrimônio da União, no Estado, e do respectivo orçamento das despesas para ocorrer à instalação e mudança, conforme a Ordem de Serviço n.º 6, de 6 de fevereiro de 1947;

d) registrar todos os atos relativos à vida administrativa, financeira e econômica dos servidores lotados nas Delegacias, principalmente no tocante à posse e exercício, determinei, portanto, aos delegados regionais e seccionais que me comunicassem, com regularidade, tôdas as ocorrências verificadas nesse sentido em relação a funcionários e extranumerários, conforme a Ordem de Serviço n.º 16, de 5 de maio de 1947;

e) recomendar que os funcionários, designados para realizar exames de escrita, assistissem eficientemente a perícia fiscal, emprestando-lhe a imprescindível coadjuvação técnica; nestas condições, determinei aos delegados regionais e seccionais que promovessem a substituição dos servidores, cuja ação se revelasse ineficaz durante a perícia e lhes aplicassem as sanções previstas no Estatuto dos Funcionários, conforme a Ordem de Serviço n.º 17, de 16 de maio de 1947.

f) proibir o afastamento de servidores das Delegacias [illegible] pelo que determinei aos Delegados regionais e seccionais que me submetessem o do pedido de afastamento da sede por parte de seus servidores e que os mesmos só pudessem ausentar-se depois de devidamente autorizados por esta Divisão, [illegible] dentro de sua jurisdição, conforme a Ordem de Serviço n.º 18, de 16 de maio de 1947;

11. No Serviço de Tributação, as providências baixadas tiveram por escopo:

a) a sistematização do estudo, planejamento, orientação e contrôle dos resultados nos assuntos pertinentes à legislação específica do tributo e à revisão das declarações apresentadas nas Delegacias: determinei, então, aos delegados regionais e seccionais que me enviassem relatório mensal concernente a essas atividades, a fim de ajuizar o critério que, para êsse efeito, adotaram e uniformizá-lo em tôdas as repartições do país, conforme a Ordem de Serviço n.º 3, de 21 de janeiro de 1947, item IV, alínea b, cuja consequência inevitável, que já faz parte, aliás, dos planos administrativos, será a reinstalação, nesta Divisão, da Secção de Revisão;

b) a adoção de um registro especial das sociedades e das declarantes isentas do imposto de renda

com o art. 28 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, que permitisse a verificação periódica sôbre a continuidade das condições e requisitos que ditaram o reconhecimento do aludidofavor; motivo pelo qual determinei aos delegados regionais e seccionais que o organizassem, mediante as informações a serem prestadas pelos Oficiais de Títulos e Documentos, quanto aos respectivos estatutos registrados e a quaisquer modificações sobrevindas, conforme a Ordem de Serviço n.º 8, de 24 de fevereiro de 1947;

c) a boa marcha dos processos de lançamento do impôsto e o regular andamento da própria cobrança; por isso, determinei aos delegados regionais e seccionais que a intermissão dos lançamentos se limitasse rigorosamente ao assenso legal, isto é, aos casos de reclamação e aos de recursos e pedidos de reconsideração ao 1.º Conselho de Contribuintes, não podendo nenhuma outra iniciativa, visando a juntada do respectivo processo fiscal, perturbar a marcha regular da cobrança do impôsto lançado, até final execução, salvo expressa determinação de autoridade superior em sentido contrário, conforme a Ordem do Serviço n.º 9, de 28 de fevereiro de 1947;

d) o aceleramento da ação fiscal e da cobrança das dívidas em atraso, a fim de evitar prejuízos à Fazenda Nacional e ilícita recompensa aos contribuintes faltosos, em virtude da ampliação de prazos injustificáveis; razões pelas quais determinei aos delegados regionais e seccionais que, findos os prazos regulamentares de pagamento dos débitos não sustados na forma da lei, ativassem a cobrança amigável e terminada esta, promovessem a imediata remessa das certidões de dívida para a competente cobrança judicial, conforme a Ordem de Serviço n.º 11, de 13 de março de 1947;

e) o aperfeiçoamento do sistema controlador da arrecadação do impôsto descontado na fonte, consoante os arts. 96 e 97, do Decreto-lei n.º 5.844 de 23 de setembro de 1943; causa pela qual determinei aos delegados regionais e seccionais que às sociedades por ações, sob sua jurisdição, e às Secretarias Estaduais e Prefeituras Municipais encaminhassem e solicitassem a devolução dos quadros informativos, após devidamente preenchidos, instituídos com o objetivo de controlar os dividendos e qualquer bonificação a êles atribuída, pagos pelas mencionadas sociedades, bem assim os juros dos títulos de dívida pública, pagos pelos Estados e pelas Municipalidades, e promovessem imediata cobrança das diferenças porventura existentes, conforme a Ordem de Serviço n.º 14, de 19 de abril de 1947.

12. No Serviço de Contrôle e Estatística procurei ativar a análise das apurações quantitativas a partir de 1944, bem como os posteriores levantamentos com a conveniente interpretação dos fenômenos de massa, suas causas e tendências características reveladas sob forma analítica ou gráfica, e o contrôle sistematizado dos fatos que proporcionasse, uma vez localizados, fixar-lhes o grau danoso, corrigir e sanar-lhes as conseqüências prejudiciais; assim deter

minei aos delegados regionais e seccionais que me enviassem relatório mensal referente às atividades de cadastro, lançamento, revisão de declarações, exames de escrita e, de modo geral, quaisquer informes sôbre o arrecadação, que servissem de base a todo estudo, planejamento, orientação e contrôle de resultados e se destinassem à elaboração e estabelecimento de normas aplicáveis a tôdas as Delegacias nos trabalhos de fiscalização indireta (cadastro e revisão) e direta (exames de escrita e inspeção) e nos de organização de serviços, conforme a Ordem de Serviço n.º 3, de 24 de janeiro de 1947, item IV, alínea b.

13. *No Serviço de Lucros Extraordinários reconheci incorreções originárias na jurisprudência administrativa, ferindo em suas finalidades a eficácia da legislação peculiar ao tributo. Impunha-se, nêsse sentido, e, também, para o efeito de ser restabelecido o critério vigorante nas decisões da Junta de Ajuste de Lucros, a modificação do conceito de "reserva" e de "provisão" que, a partir de maio de 1946, as instâncias fiscais singulares estavam obrigadas a estender, respectivamente, a todos os fundos de depreciação, de amortização, de renovação de máquinas, de reequipamento industrial e quaisquer outros que, incorporados ao capital social, sofressem então ou já tivessem sofrido a incidência do impôsto de renda, bem como aos fundos especificamente declarados, sem possibilidade de incorporação ao capital social, destinados a atender dívidas incobráveis, prejuízos eventuais e encargos dependentes de liqui-*

dação, [illegible] contravindo, desde 27 de [illegible] de Vossa Excelência e concretizou-se na Circular [illegible] de n.º 25, de 27 de janeiro de 1946, isto é, restabelecendo a jurisprudência firmada pela Junta de Ajuste de Lucros. Como resultado do regime mandado adotar pela Circular revocatória, determinei aos delegados regionais que observassem sempre a aludida jurisprudência, para a distinção entre reservas e provisões e lhes comuniquei que os cálculos do impôsto proveniente dos acôrdãos da instância coletiva (J. A. L.) em reclamações contra o lançamento ou em pedidos de reconsideração, passariam a ser efetuados pelo Serviço de Lucros Extraordinários desta Divisão, cabendo às Delegacias, simplesmente, o trabalho material de seu lançamento, conforme o Ofício-circular n.º 119, de 31 de janeiro de 1947. Estou pondo em prática, também, o sistema de submeter à revisão final procedida no respectivo Serviço de Lucros Extraordinários desta Divisão, tôdas as declarações do impôsto adicional de renda apresentadas nas Delegacias, com o fito de ajuizar o critério que, para êsse efeito, venham adotando e uniformizá-lo em tôdas as repartições do país.

14. *São estas, Senhor Ministro, as apreciações que, de início, me propus trazer ao conhecimento de*

Vossa Excelência em relação ao interêsse e necessidade das medidas e providências de que me servi, segundo o programa administrativo traçado no corrente exercício, para a obtenção de melhores resultados, expressos através duma arrecadação mais pujante, e para a estabilidade e solidez da organização geral dos serviços, cujo empreendimento e manutenção me foram confiados.

15. *Entrarei, a seguir, no relatório pròpriamente dito, referente às atividades desta Divisão do Impôsto de Renda, durante os exercícios de 1945 e 1946, que me cumpre apresentar a Vossa Excelência, de acôrdo com as exigências legais.*

O IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL

ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Data de cinco lustros, apenas, a criação do impôsto geral sôbre a renda no Brasil, instituido que foi pela Lei orçamentária n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

2. Mas nenhum tributo foi precedido, talvez, de tão longas e eruditas discussões, que se perdem nas pugnas parlamentares do 2.º Império.

3. Na história do impôsto de renda, em nosso país, é de alta significação a Lei de Meios n.º 1.507, de 26 de setembro de 1867, que introduziu novas fontes de receita no então deficientíssimo sistema tributário, dentre as quais devem destacar-se as seguintes:

a) o impôsto de 3%, sôbre o rendimento locativo anual não inferior a 480$000 na côrte, a 180$000 nas capitais das provincias do Rio de Janeiro, São Paulo, São Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, a 120$000 nas demais cidades e a 60$000 nos demais lugares;

b) o impôsto de 1,5%, pago pelas sociedades anônimas sôbre os benefícios distribuidos anualmente aos seus acionistas;

c) o impôsto de 3%, a que ficavam sujeitas tôdas as pessoas que recebessem vencimentos dos cofres públicos gerais, provinciais ou municipais, excetuadas apenas as pensões do meio sôldo e montepio e os vencimentos dos reformados, que pagariam o impôsto na razão de 1%.

4. O primeiro tributo, batisado com o significativo nome de impôsto pessoal, vigorou até 1875, e os outros dois, não só acompanharam os orçamentos do Império, até a sua queda, como, proclamada a República, passaram a fazer parte do sistema fiscal da União. E' o que se vê do seguinte quadro, que discrimina a arrecadação de ambos os impostos no período de 1893 a 1916.

ANOS	DIVIDENDOS	VENCIMENTOS	SOMA
[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	3 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	3 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	3 [illegible] 31 521	[illegible]
[illegible]	[illegible]	3 [illegible] 81 787	[illegible]
[illegible]	[illegible]	3 [illegible] 88 762 581	[illegible]
[illegible]	[illegible]	3 [illegible] 61 035 581	[illegible]
[illegible]	[illegible]	3 [illegible] 71 127 807	[illegible]
[illegible]	[illegible]	3 [illegible] 32 833 120	[illegible]
[illegible]	[illegible]	4 [illegible] 072 [illegible] 51	[illegible]
[illegible]	[illegible]	4 [illegible] 1 687 815	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1 734 229 510	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1 841 [illegible] 271	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1 [illegible] 51	[illegible]
[illegible]	[illegible]	2 [illegible] 485 114	[illegible]
[illegible]	[illegible]	3 [illegible]	[illegible] 017 [illegible]

5. Tanto o impôsto sôbre dividendos, como, principalmente, o de vencimentos, sofreram grandes alterações no decorrer dos tempos, ditadas pelas necessidades orçamentárias. E tais alterações tiveram imediato reflexo na produtividade dos dois tributos, como passamos a examinar.

IMPÔSTO SÔBRE DIVIDENDOS

6. Pela Lei n.º 126-A, de 21 de novembro de 1892, que orçou a receita geral da República para o exercício de 1893, foi mantido o impôsto de 2,5% sôbre os dividendos das sociedades anônimas, ao qual ficavam sujeitas, apenas, as que tivessem por sede o Distrito Federal.

7. Êsse regime de exceção, com referência às entidades sediadas fora do Rio de Janeiro, foi abolido, porém, pela Lei de Receita n.º 489, de 15 de dezembro de 1897, que estendeu o impôsto às sociedades estabelecidas nos Estados.

8. E, assim, o impôsto, que rendera sòmente 508:453$012 naquêle ano, produziu quase o dôbro em 1898, como se pode ver do quadro indicado.

9. Daí em diante, a sua arrecadação progrediu lentamente com altos e baixos, até que a Lei n.º 2.919, de 31 de dezembro de 1914, que orçou a receita geral da União para o exercício de 1915, elevou a taxa e o campo de incidência do tributo, estabelecendo medidas destinadas, sem dúvida, a evitar a fraude, como se vê da seguinte transcrição:

> "Impôsto de 5% sôbre dividendos e outros produtos (que forem distribuídos) de ações das companhias, sociedades anônimas e comanditas (por ações) e sôbre juros das obrigações ou **debêntures** emitidas pelas mesmas, sendo estas sempre obrigadas ao pagamento do impôsto, com recurso contra os acionistas ou obrigacionistas, assim como a requerer matrícula na respectiva repartição arrecadadora, mencionando a sua denominação, objeto, capital, número e valor das ações e das obrigações, a taxa dos juros e a indicação dos períodos convencionais em que êstes e os dividendos se tornam vencidos e a fazer publicar sempre nas fôlhas oficiais os anúncios das chamadas respectivas com a declaração da sua taxa, tenham tais emprêsas sede no país ou no estrangeiro".

10. Os resultados não se fizeram esperar, porquanto em 1915 já a arrecadação do impôsto ultrapassava em mais de 50%, a de 1914, percentagem esta de aumento quase atingida também pela arrecadação de 1916 em comparação com a do ano anterior.

IMPÔSTO SÔBRE VENCIMENTOS

11. O impôsto sôbre vencimentos, que nos últimos anos do Império vinha sendo cobrado à taxa de 2%, foi modificado, na República, pela Lei orçamentária n.º 25, de 30 de dezembro de 1891, a qual elevou a taxa a 10%, em relação aos subsidios de deputados e senadores.

12. Em 1893, pela Lei n.º 191-A, de 30 de setembro, que orçou a receita para o exercício de 1894, o tributo voltou a ser regido pela taxa única de 2%, que atingia não só os subsidios dos membros do Poder Legislativo, como os do Presidente e Vice-Presidente da República.

13. Como se verifica do quadro, a que nos estamos reportando nêste ligeiro estudo, a arrecadação do impôsto de vencimentos, que fôra de [illegible]538$598 no ano de 1897, ascendeu a [illegible]668$312 no ano seguinte.

14. Concorreram para êsse apreciável aumento as novas bases estabelecidas, para a cobrança do gravame, pela Lei de Meios n.º 489, de 15 de dezembro de 1897, que, a exemplo do que se fizera, em diferentes épocas, no tempo do Império, introduziu o principio da progressividade na aplicação de novas taxas.

15. O impôsto passou, pois, a ser cobrado como segue:

2% sôbre os vencimentos anuais de .. 1.200$000

[illegible]

16. O [illegible] do Presidente e Vice-Presidente da Republica, dos membros do Congresso Nacional e dos Ministros de Estado incorriam na taxa única de 10%.

17. No quadro referido nota-se violento declínio de arrecadação entre os anos de 1908 e 1909, pois no primeiro ano foi ela de 4.008:660$082 e no segundo, de 859:687$815.

18. E' que a Lei n.º 2.035, de 29 de dezembro de 1908, ao orçar a receita para o exercício seguinte, restabelecera a antiga taxa de 2%, sôbre todos os subsidios e vencimentos excedentes de 3:000$000 anuais ou 250$000 mensais. No caso, ainda, dos proventos que ultrapassavam de 3:000$000 anuais, o impôsto era cobrado apenas sôbre o excesso.

19. E de novo a rendabilidade dêste tributo se foi acentuando lentamente, até que, em 1914, ante as dificuldades financeiras por que passava o país agravadas com o rompimento das hostilidades que deram início à primeira guerra mundial, o impôsto sofreu a mais radical reforma de sua história, com a

criação de taxas que correspondiam a uma verdadeira redução de vencimentos.

20. Assim, a sua cobrança passou a ser feita de acôrdo com a tabela abaixo, inserta na Lei n.º 2.919, de 31 de dezembro de 1914:

Vencimentos de 100$ a 300$ inclusive	[illegible]
Idem de 300$ a 1.000$	[illegible]
Idem de 1.000$ ou mais	[illegible]
Subsídio do Vice-Presidente da República ..	[illegible]
Idem do Presidente da República, senadores, deputados e ministros de Estado	20%

21. Não é de admirar, portanto, que nos anos de 1915 e 1916 tal impôsto produzisse 12.496:434$113 e 13.813:780$613, respectivamente, quando no ano de 1914 rendera apenas 1.615:077$174.

OUTROS IMPOSTOS SÔBRE O RENDIMENTO

22. De 1916 em diante, encurtando cada vez mais o caminho que nos separava do verdadeiro impôsto geral sôbre a renda, novas fontes de receita eram criadas, tendo por base o rendimento, em suas várias modalidades.

23. Assim é que, ao lado dos impostos sôbre dividendos e vencimentos, veiu alinhar-se, em 1917, o impôsto de 5% sôbre os juros dos créditos ou empréstimos garantidos por hipotecas convencionais ou anticrese, criado pela Lei de orçamento n.º 3.213, de 30 de dezembro de 1916, produzindo os três tributos a receita total de 23.136:454$759, assim distribuída:

Dividendos	6.699.748$611
Vencimentos	15.770.075$606
Hipotecas	666.630$542

24. No ano de 1918, o impôsto sôbre dividendos rendeu pouco menos do que no ano anterior, ou seja, 6.344:842$720, ao passo que o de hipotecas quase dobrou a sua primeira arrecadação, com a cota de 1.273:174$181. O de vencimentos caiu para ..... 5.851:117$944, em virtude da redução de taxas feita pelo Decreto Legislativo n.º 3.343, de 26 de setembro de 1917, com o qual foi baixada a seguinte tabela:

Vencimentos de 100$ a 300$ inclusive	2%
Idem de 300$ a 1.000$	4%
Idem de mais de 1.000$	7%
Subsídio do Vice-Presidente da República	4%
Idem do Presidente da República, ministros de Estado, senadores e deputados	10%

25. Mas ao ser votada a receita para o exercício de 1919, foi o impôsto sôbre vencimentos eliminado do quadro fiscal, reaparecendo mais tarde, como teremos ocasião de demonstrar.

26. Não ficaram sós, porém, por muito tempo, os impostos de dividendos e de hipotecas, pois em 1920 entrava em vigor um novo tributo — 3% sôbre o lucro líquido da indústria fabril — criado pela Lei n.º 3.979, de 31 de dezembro do ano anterior.

27. E, logo a seguir, mandava a Lei orçamentária n.º 4.230, de 31 de dezembro de 1920, tributar os lucros líquidos do comércio, da seguinte forma:

De	100:000$000 a 200:000$000	[illegible]
De	200:000$000 a 500:000$000	[illegible]
Acima de 500:000$000		

28. E' de notar-se, ainda, que por idêntica tabela passaram a ser tributados os lucros da indústria fabril, que incorriam anteriormente na taxa única de 3 %.

29. No ano imediato, isto é, pela Lei n.º 4440, de 31 de dezembro de 1921, era estabelecido um impôsto sôbre o lucro das profissões liberais.

30. Pouco restava, pois, a tributar em matéria de rendimento.

31. E, em 1922, a Lei n.º 4.625, de 31 de dezembro, que orçou a receita geral da República para o exercício de 1923, lançando mão de tôdas as fontes já indicadas, fixou, de novo, uma taxa (5 %) sôbre os vencimentos dos civis e soldos dos militares, a qual atingia também os subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República, bem como os dos membros do Poder Legislativo.

32. Mas, rematando essa luta de decênios, no sentido da criação de um sistema geral, que permitisse a distribuição da carga tributária, com maior lêcnica e justiça, e em que sobressaíram estadistas e financistas da maior projeção na vida do país, como, entre outros, Rui Barbosa, Felisbelo Freire, Augusto Montenegro, Serzedelo Correia, Leopoldo de Bulhões, estabeleceu a mesma Lei n.º 4.625, em seu artigo 31.

> "Fica instituído o impôsto geral sôbre a renda, que será devido, anualmente, por tôda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sôbre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem".

33. E entre as regras fundamentais para a aplicação do novo tributo, ficou estabelecido que o Govêrno deveria expedir as instruções e regulamentos necessários ao respectivo lançamento, de modo que a arrecadação do impôsto se tornasse efetiva em 1924.

34. Dêsse modo, estiveram em pleno vigor, durante 1923, os impostos parciais sôbre o rendimento, até aqui estudados, os quais produziram, nêsse ano, a seguinte receita:

Impôsto sôbre dividendos	13.056:475$872
[illegible]	[illegible]
Idem juros de hipotecas	2.120:[illegible]
Idem lucros das indústrias fabris	[illegible]
Idem lucros do comércio	[illegible]
Idem lucro profissões liberais ..	264:[illegible]
	[illegible]
	[illegible]

IMPOSTO GERAL SÔBRE A RENDA

35. Iniciados os estudos para a regulamentação do tributo instituído pela Lei n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922, à frente dos quais se encontrava o Dr. F. T. de Souza Reis, há pouco falecido e a

quem se deve a implantação do impôsto de renda no Brasil, verificou-se, em breve, ser impossível levar a bom têrmo aquela tarefa, pelos defeitos das bases traçadas.

36. Assim, novo projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados, de cuja discussão resultou uma emenda que veio a constituir o artigo 3.º, da Lei n.º 4.783, de 31 de dezembro de 1923, a qual orçou a receita geral da República para o exercício de 1924.

37. Dessa Lei, é que surgiram os Decretos ns. 16.580 e 16.581, de 4 de setembro de 1924, o primeiro aprovando o regulamento do tributo e o segundo, o de sua execução.

38. Os rendimentos, de acôrdo com as fontes de que provinham, eram classificados em quatro categorias:

1.ª comércio e qualquer exploração industrial, exclusive a agrícola;
2.ª capitais e valores mobiliários;
3.ª ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer título e fórma contratual;
4.ª exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior.

39. Em relação ao comércio e indústria, o rendimento tributável era obtido pela aplicação da tabela abaixo às operações mercantis, comprovadas pelo valor do sêlo adquirido:

Até	500.000$000	[illegible]
Entre	500.000$000 e 1.000.000$000	[illegible]
Entre	1.000.000$000 e 2.000.000$000	[illegible]
Entre	2.000.000$000 e 3.000.000$000	3%
Acima de	3.000.000$000	2%

10. Mas se o contribuinte não estivesse sujeito ao regulamento do impôsto sôbre vendas mercantis, calcular-se-ia o lucro líquido aplicando coeficientes ao algarismo total de negócios, de conformidade com tabela a ser organizada por uma comissão especialmente designada para tal fim. Essa tabela foi baixada, posteriormente, com o Decreto n.º 17.012, de 19 de agôsto de 1925.

41. As sociedades anônimas ficavam obrigadas à declaração do lucro real, apurado em balanço correspondente ao período de seis meses anterior à data do pagamento do impôsto.

42. Finalmente, o tributo era calculado, em cada uma das quatro categorias indicadas, aplicando-se a seguinte tabela aos respectivos rendimentos:

[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	10.000$000 e 20.000$000	0,5%
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	30.000$000 e 60.000$000	[illegible]
[illegible]	60.000$000 e 100.000$000	[illegible]
[illegible]	100.000$000 e 200.000$000	[illegible]
[illegible]	200.000$000 e 400.000$000	[illegible]
Entre	400.000$000 e 400.000$000	[illegible]
Entre	400.000$000 e 500.000$000	[illegible]
Acima de	500.000$000	[illegible]

43. Esta lei foi objeto, também, de acerbas críticas, pois estava longe de atender aos princípios básicos de um verdadeiro sistema de impôsto de renda — geral e pessoal.

44. Além de importantes rendimentos escaparem ao tributo, como os provenientes da agricultura, da propriedade imóvel, de títulos da dívida pública, os que se enquadravam nas categorias criadas eram submetidos às mesmas taxas, quando a boa técnica fiscal manda aplicar taxas mais brandas aos rendimentos de mais difícil obtenção, como, por exemplo, os do trabalho.

45. Por outro lado, como teve ocasião de acentuar o Dr. F. T. de Souza Reis, comerciantes e industriais ficavam numa posição particularmente privilegiada. O seu lucro, como vimos, era calculado mediante a aplicação de diferentes percentagens ao total de suas operações mercantis. E quando as operações não excedessem de 500:000$000, a percentagem era de 6%. Ora como no cálculo do impôsto os primeiros 10:000$000 estavam isentos, para obter-se rendimento superior a esta importância era necessário que o volume das operações ultrapassasse de 166:666$666. Assim, todos os comerciantes e industriais, cujas vendas não excediam tal montante, nenhum tributo pagavam.

47. Mas a maior falha da lei, era de haver adotado exclusivamente o tipo de impôsto cedular, deixando, portanto, de apurar a renda global do contribuinte para conceder-lhe deduções de caráter pessoal, como mínimo de subsistência e encargos de família.

47. Impunha-se, assim, a racionalização do sistema, o que, após longos estudos, foi feito pela Lei de Meios n.º 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

48. Os contribuintes eram divididos em dois grupos: pessoas físicas e pessoas jurídicas.

49. As pessoas físicas pagavam o impôsto em duas partes — uma proporcional e variável, segundo a categoria dos rendimentos, e a outra complementar e progressiva, de acôrdo com a renda global.

50. Os rendimentos eram divididos em cinco categorias, a saber:

1.ª comércio e qualquer outra exploração industrial, inclusive a agrícola e a das indústrias extrativas vegetal e animal.
2.ª capitais e valores mobiliários;
3.ª ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer título e forma contratual;
4.ª exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior;
5.ª capitais imobiliários.

51. E sôbre êsses rendimentos incidiam as seguintes taxas proporcionais:

1.ª categoria — 3%
2.ª categoria — 5%
3.ª categoria — 1%
4.ª categoria — 2%

52. Da renda global, constituída da soma dos rendimentos das diferentes categorias, tinha o con-

tribuinte o direito de deduzir os impostos proporcionais, encargos de família, à razão de 3:000$000 por pessoa (cônjuge, filhos menores ou inválidos, pais maiores de 60 anos, irmãs solteiras ou viúvas sem arrimo), os prêmios de seguro de vida, perdas extraordinárias, as contribuições e doações aos cofres públicos e instituições filantrópicas.

53. Apurada, assim, a renda liquida, era ela submetida à tabela que segue, para cálculo da parte complementar e progressiva do impôsto:

Entre	6 000$000 e	10 000$000	[illegible]
Entre	10 000$000 e	20 000$000	[illegible]
Entre	20 000$000 e	30 000$000 .	[illegible]
Entre	30 000$000 e	50 000$000	[illegible]
Entre	50 000$000 e	100 000$000	[illegible]
[illegible]	100 000$000 e	150 000$000 .	[illegible]
[illegible]	150 000$000 e	200 000$000	[illegible]
[illegible]	200 000$000 e	250 000$000	[illegible]
[illegible]	250 000$000 e	300 000$000	[illegible]
[illegible]	300 000$000 e	350 000$000	[illegible]
Acima de	350 000$000		[illegible]

54. E' de notar-se que os individuos de renda liquida inferior a 6:000$000 não eram contribuintes do impôsto de renda.

55. As pessoas juridicas, isto é, as sociedades anônimas, as por cotas de responsabilidade limitada, as em comandita por ações, bem como as demais comerciais e industriais, eram tributadas sôbre os lucros liquidos, calculados na base dos percebidos em um periodo de doze meses consecutivos, encerrado em o balanço antecedente ao ultimo dia do prazo para a entrega da declaração, em cada exercício financeiro.

56. Essas firmas ou sociedades tinham o direito, porém, de optar pelo pagamento do impôsto na base da receita bruta ou do volume de negócios realizados no ano civil anterior, calculando-se o lucro tributável por meio de coeficientes que seriam fixados por uma comissão técnica a ser nomeada pelo Govêrno.

57. O impôsto devido pelas pessoas juridicas era de 6%, excetuadas, entretanto, as sociedades civis, cujos lucros incorriam na taxa de 3%.

58. Como se vê, foi a Lei n.º 4.984, que acabamos de examinar ligeiramente, a matriz onde se moldou o adiantado sistema brasileiro de impôsto de renda, e que ainda hoje obedece aos principios gerais por ela traçados.

59. De fato, adotado o tipo misto de impôsto — taxas proporcionais ou cedulares, de acôrdo com a origem do rendimento, e taxas de superposição ou complementar progressivas, aplicáveis à renda global liquida — ficavam preenchidas as três condições indispensáveis à boa aplicação do gravame: personalidade, progressividade e diferenciação.

60. A lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 17.390, de 26 de julho de 1926, peça de alto valor técnico, em que se assentaram tôdas as reformas

por que veiu a passar o tributo no decorrer dos tempos.

61. Em seus três primeiros anos, produziu o impôsto de renda a seguinte arrecadação:

1924 — 25.190.000$000
1925 — 27.246:068$798
1926 — 35.540:908$436

62. Como se pode verificar pelo confronto dêstes números com os elementos já oferecidos, a arrecadação de 1924 e 1925 foi inferior à que produziram, em 1923, os vários impostos isolados sôbre diferentes rendimentos.

63. A explicação dêsse fato nos é dada pelo Dr. F. T. de Souza Reis, no interessante trabalho "Impôsto sôbre a Renda", em que expõe os motivos da reforma da Lei n.º 4.783, de 31 de dezembro de 1923:

> "A arrecadação do impôsto no exercício de 1924 começou a ser feita com grande atraso. O regulamento foi aprovado em 4 de setembro, data em que tiveram início os trabalhos preparatórios indispensáveis à cobrança, tanto no Distrito Federal, como nos Estados.
>
> Por este motivo foi durante o ano de 1925 que se pôde ativar a expedição das listas, serviço que se fez morosamente porque o prazo de recebimento das declarações de renda correspondente àquele exercício foi prorrogado até abril de 1925. A maior parte da receita foi, assim, arrecadada sob o título de dívida ativa, o que justifica aparecerem na Contadoria Central da República dados menores do que os obtidos por informações diretas das Delegacias Fiscais e exatorias do Estado do Rio de Janeiro.
>
> Igualmente, a cobrança do impôsto no exercício de 1925 não pôde começar antes de outubro, ficando muito atrasada em alguns Estados.
>
> O Decreto n.º 16.838, de 24 de março de 1925, fixou o processo de cobrança em moldes diferentes quanto aos Estados e ao Distrito Federal. Nos primeiros, o pagamento da primeira cota do impôsto deveria ser feito no ato do recebimento da declaração e as demais cotas com intervalos de 30 dias, ficando tôdas as declarações sujeitas à revisão pela Delegacia Geral, que tem competência para expedir lista suplementar de cobrança, em qualquer ponto do território nacional.
>
> Aconteceu, porém, que em muitos Estados as declarações foram recebidas sem o pagamento da primeira cota e remetidas à Delegacia Geral para o lançamento e expedição das listas respectivas. Entre os Estados em que tais fatos ocorreram, esta o de São Paulo, onde uma só coletoria enviou à Delegacia Geral mais de 19.000 declarações de renda nestas condições".

64. Com referência a 1926, o que concorreu para que o impôsto se manifestasse como tão fraca fonte de receita foi a concessão, objeto do Decreto legislativo n.º 5.050, de 4 de novembro do mesmo ano, necessária na fase inicial de um tributo que encontrava a maior resistência à sua adaptação, como em tôda a parte em que foi instituído.

65. De fato, mandava êsse decreto que gozassem do abatimento de 75%, sôbre a totalidade do im-

pôsto devido, os contribuintes que fizessem declaração de seus rendimentos até 30 de novembro daquêle ano e efetuassem o respectivo pagamento até 31 de dezembro; os que já tivessem pago o impôsto teriam direito à restituição ou ao desconto do excesso nos pagamentos a que estivessem sujeitos em exercício futuro.

66. E é interessante notar que até alguns anos depois, embora em bases mais módicas, a lei continuava a conceder idênticos favores aos contribuintes do impôsto de renda.

67. Assim, o Decreto n.º 5.138, de 5 de janeiro de 1927, ao alterar alguns dispositivos do regulamento baixado com o Decreto n.º 17.390, de 26 de julho de 1926, determinou que a cobrança do tributo fôsse procedida com o abatimento de 50%.

68. Vejamos, agora, a arrecadação que a nova figura fiscal produziu até 1930, num período, pois, de ajustamento, em que não há modificações de maior monta a indicar.

1927 — 54.589:451$991
1928 — 63.668:910$497
1929 — 63.009:791$088
1930 — 54.551:274$817

69. A receita do tributo caminhava, como é evidente, a passos vacilantes, resultado, sobretudo, da crise financeiro-econômica que em breve tomaria vulto, agravada pelas radicais transformações políticas por que passou o país.

70. Daí, na luta intentada para fazer frente ao *deficit* orçamentário, as profundas modificações introduzidas na legislação do impôsto de renda, por meio do Decreto n.º 19.550, de 31 de dezembro de 1930, as quais concorreram, grandemente, para o aperfeiçoamento do sistema.

71. Criou êle a taxa proporcional de 6% para os rendimentos da 5.ª categoria, ou seja, os provenientes de capitais imobiliários, até então isentos de impôsto cedular, computados que eram, apenas, para cálculo do impôsto complementar progressivo; reduziu de 25% para 15% a dedução que era feita dos mesmos rendimentos a título de conservação dos imóveis arrendados. Por sua vez, a taxa proporcional que incidia sôbre os rendimentos da 2.ª categoria, isto é, os de capitais mobiliários, excetuados os de títulos de dívidas públicas, foi elevada de 5% para 8%.

72. Foi êste decreto que traçou novas diretrizes à cobrança do impôsto de rendimentos pertencentes a residentes no estrangeiro, obrigando as emprêsas e particulares que pagassem tais rendimentos a deduzir, no ato da remessa, 8% das respectivas importâncias, taxa esta que deveria recair sôbre as quantias brutas, sem levar-se em conta a isenção de base.

73. Outra inovação importante do mesmo diploma legal, que se esmerou em acentuar o caráter de eqüidade do tributo, foi a de mandar tributar as sociedades anônimas de acôrdo com os lucros reais

verificados anualmente, segundo balanço e demonstração de lucros e perdas, cassando-lhes, assim, o direito que antes tinham de optar pelo lançamento com base no lucro presumido.

74. Foi ainda o mesmo decreto que, majorando o mínimo de isenção de 6:000$000 para 10:000$000 em face do crescente custo da vida, baixou nova tabela para a cobrança do impôsto complementar progressivo, que transcrevemos a seguir:

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	40:000$000	e	[illegible]	[illegible]
[illegible]	60:000$000	e	[illegible]	[illegible]
[illegible]	80:000$000	e	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	120:000$000	e	150:000$000	[illegible]
Entre	150:000$000	e	200:000$000	[illegible]
Entre	200:000$000	e	250:000$000	[illegible]
Entre	250:000$000	e	300:000$000	[illegible]
Entre	300:000$000	e	400:000$000	[illegible]
Entre	400:000$000	e	500:000$000	[illegible]
Acima de	500:000$000			[illegible]

75. Medida outra, de grande repercussão na receita do tributo, adotada por êsse decreto, foi a de reduzir para 25% o abatimento sôbre o impôsto devido, que desde o Decreto n.º 5.138, de 5 de janeiro de 1927, vinha sendo concedido na base de 50%. Mas aquêle abatimento mesmo, de 25%, foi revogado pelo art. 8.º do Decreto n.º 19.936, de 30 de abril de 1931, que alterou o orçamento da receita para o mesmo exercício.

76. Completando a reforma que acabamos de examinar, em breves traços, baixou o Govêrno, a seguir, o Decreto n.º 19.723, de 20 de fevereiro de 1931, o qual veiu sanar sérias controvérsias, alargando a esfera de incidência do tributo.

77. Assim, firmando o princípio de generalidade, que é básico do sistema, dispôs, taxativamente, serem passíveis do impôsto de renda os vencimentos dos membros da magistratura da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, bem como os do funcionalismo estadual e municipal. Traçou, ainda, as normas a serem seguidas no caso de falecimento do contribuinte, bem como no de sucessão de firmas ou sociedades, definindo, ali, a responsabilidade do espólio, e, aqui, a da firma ou sociedade sucessora.

78. Ao mesmo decreto coube, também, regular a prescrição, em face do impôsto de renda, baixando normas que se têm mantido quase intactas até o momento presente.

79. As inovações em aprêço, acompanhadas da ampliação da máquina administrativa, determinaram apreciável aumento de arrecadação em 1931, a qual atingiu à elevada importância de 85.458:389$363.

80. Em relação às modificações por que passou a legislação do impôsto de renda, naquêle ano, cumpre citar, ainda, o Decreto n.º 20.900, de 31 de dezembro, que obrigou as sociedades por cota de responsabilidade limitada a pagarem o tributo pelo lu-

cro líquido de balanço, segundo o regime já adotado para as sociedades anônimas.

81. Mas o aperfeiçoamento desta figura fiscal, no sentido da melhor distribuição dos encargos públicos, era um processo em marcha. Em face de novas obrigações, contraídas forçosamente pelo Govêrno com a engrenagem estatal de após revolução, o impôsto de renda passou a ser encarado como a fonte que melhor poderia ser ampliada, para fortalecer a receita tributária.

82. Dêsse modo, é baixado em 1932, o Decreto n.º 21.554, de 20 de junho, que submeteu o gravame a importante reforma, como passamos a expôr, em linhas gerais.

83. No terreno da fiscalização é que mais se fez sentir a influência do novo diploma legal. Várias foram as obrigações impostas a entidades de economia pública e particular, no sentido do fornecimento de informações destinadas ao melhor aparelhamento do cadastro das repartições, sem o qual não se pode contar com bom serviço de contrôle. Medida de transcendental importância foi permitir, também, o exame dos livros e documentos de escrituração mercantil das firmas e sociedades por agentes do fisco, o que antes era completamente defeso, em face de dispositivos do Código Comercial.

84. Restringiu êsse decreto, também, o conceito de encargos de família a um dos cônjuges, filhos menores ou inválidos, filhas solteiras ou viúvas, sem rendimentos próprios, tendo em vista que a dedução de pais maiores de sessenta anos, bem como de irmãs solteiras ou viúvas, sem arrimo, antes permitida, dera lugar aos maiores abusos. Ampliou o sistema de retenção na fonte, estendendo-o aos juros de debentures e dividendos de ações ao portador. E novas disposições foram baixadas em relação aos espólios, assim como às firmas e sociedades, quer no caso de início quer no de extinção de negócio. Limitadas ficaram, também, as retiradas "pro-labore" dos sócios de firmas comerciais e dos comerciantes em nome individual, que pelo regime anterior eram consideradas integralmente como despesa, concorrendo, em grande escala, para a diminuição dos lucros daquelas entidades.

85. Entretanto, apesar da ampliação da rede fiscal e do aperfeiçoamento do sistema, não só escoimando a lei de dispositivos que se prestavam a ser fàcilmente burlados, como corrigindo outros que não se conciliavam com a técnica do tributo, a arrecadação produzida pelo impôsto de renda, no ano de 1932, atingiu a 82.299:816$487, tendo havido, pois, sensível decréscimo, em comparação com o ano anterior. Concorreu, sem dúvida, para êsse fato, o período de anormalidade por que passou o país, com a revolução constitucionalista de São Paulo

86. Mas no ano seguinte, e nos outros que se sucederam, a arrecadação manteve-se sempre em linha ascendente, cada vez mais acentuada, até tornar-

se o tributo uma das mais poderosas fontes de receita da União.

87. Transcrevemos, a seguir, para melhor ilustrar o assunto, os números relativos a mais oito anos de vida do impôsto, para entrarmos, depois, em breve análise das modificações sofridas por sua legislação no mesmo período.

1933 — 122.815:261$168

1934 — 130.490:017$896

1935 — 154.704:978$904

1936 — 184.507:410$900

1937 — 215.722:744$900

1938 — 267.544:096$400

1939 — 308.927:187$700

1940 — 402.281:183$600

88. Até 1936, pode-se dizer que nenhuma lei de importância foi baixada visando, particularmente, o impôsto de renda. Leis houve, sim, como o Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, que dispôs sôbre as sociedades cooperativas, o Decreto n.º 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, que regulou as sociedades de capitalização, o Decreto n.º 22.957, de 19 de julho de 1933, que estabeleceu os meios assecuratórios da cobrança da dívida pública, o Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934, que aprovou as instruções para a organização e funcionamento das instâncias coletivas de julgamento de recursos fiscais, leis essas, repetimos, que indiretamente repercutiram na aplicação do tributo.

89. A Constituição de 16 de julho de 1934 é que, nessa época, mais profundamente o afetou, ao determinar que à União competia, privativamente, decretar "impostos de renda e proventos de qualquer natureza, exceituada a renda cedular de imóveis". Ficou revogado, assim, o impôsto de 6%, que incidia sôbre os aluguéis de imóveis, os quais passaram a ser computados, apenas, para a aplicação da tabela do impôsto complementar progressivo, o que provocava, não raro, sérias questões que só iam encontrar solução no Poder Judiciário. Tendo, porém, a Constituição de 11 de novembro de 1937 eliminado, na capacidade de tributar da União, a exceção relativa à renda cedular de imóveis, poude o Decreto-lei número n.º 1.168, de 22 de março de 1939, de que trataremos adiante, gravá-la com a taxa proporcional de 3%.

90. Cumpre citar, também, pela sua importância, sob o ponto de vista administrativo, o Decreto n.º 23.841, d e7 de fevereiro de 1934, que oficializou o quadro do pessoal da Delegacia Geral do Impôsto de Renda, responsável pela aplicação do gravame em todo o país, e que passou a denominar-se Diretoria do Impôsto de Renda. Baixado o regulamento de seus serviços pelo Decreto n.º 699, de 18 de março de 1936, nêle foi estabelecida a organização, jurisdição e competência da Diretoria, fixando-se os encargos dos órgãos de que era composta e as atribuições de seu diretor e funcionários. E à repartição, tendo-se em vista as particularidades do tributo, foi assegurada a maior destreza de movimentos, no que dizia res-

peito, particularmente, a pessoal, material e fiscalização.

91. Em 1936, também, ao conceder o Govêrno um abono provisório de vencimentos a todo o funcionalismo civil da União, pela Lei n.º 183, de 13 de janeiro do mesmo ano, recorre de novo ao impôsto de renda para o refôrço de sua receita tributária, majorando as taxas do impôsto complementar progressivo, a partir das rendas superiores a 150:000$000, como se vê:

[illegible]	10 000$000 e 20 000$000	0,5%
[illegible]	20 000$000 e 30 000$000	1
[illegible]	30 000$000 e 60 000$000 ..	
[illegible]	[illegible]	
[illegible]	90 000$000 e 120 000$000	[illegible]
[illegible]	120 000$000 e 150 000$000 ...	
[illegible]	150 000$000 e 200 000$000	
[illegible]	200 000$000 e 250 000$000	13
Entre	250 000$000 e 300 000$000 ...	14
Entre	300 000$000 e 400 000$000	15,5%
Entre	400 000$000 e 500 000$000 ...	16,8%
Acima de	500 000$000	18 %

92. Foi ainda essa lei que introduziu importante inovação na legislação então vigorante, determinando que, a partir de 1936, as sociedades em nome coletivo, as de capital e indústria, as em comandita e as firmas individuais, cujo capital excedesse de 50:000$000, ou cujas vendas mercantis ou receita bruta ultrapassassem de 300:000$000, pagassem o impôsto pelo lucro líquido, de acôrdo com o respectivo balanço, ficando equiparadas, para efeito da tributação, às sociedades anônimas. Tal medida, como é evidente, veiu uniformizar o sistema de contribuição das pessoas jurídicas, abolindo exceções que comprometiam a boa aplicação do impôsto.

93. De há muito vinha provocando sérias controvérsias o modo de ser tributada a renda dos corretores, considerados ora como pessoas físicas, ora como jurídicas. Coube então à Lei n.º 389, de 6 de fevereiro de 1937, fixar critério definitivo, estabelecendo que os rendimentos de negócios de corretagens, de qualquer natureza, ficavam sujeitos ùnicamente ao impôsto proporcional de 2%, além do complementar progressivo.

94. Dignos de menção, também, no período que estamos apreciando, embora estabelecendo princípios gerais de justiça fiscal, mas que se estenderam ao impôsto de renda, são os Decretos-leis ns. 5 e 42, de 13 de novembro e 6 de dezembro de 1937, respectivamente, e os de ns. 607, de 10 de agôsto de 1938, e 960, de 17 de dezembro do mesmo ano. Muitos de seus dispositivos, depurados na aplicação prática, acham-se hoje integralmente reproduzidos na legislação própria do tributo.

95. Fértil como poucos, em matéria de alterações ao impôsto de renda, foi o ano de 1939.

96. Temos, em primeiro lugar, o Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março, que reduziu a 30 de abril o prazo para entrega de declaração, que antes ia a

30 de junho, determinando que o pagamento do impôsto teria início em 1 de agôsto, ao invés de 1 de setembro, como era até então. Baixou, também, normas a serem observadas pelas firmas individuais e sociedades, em relação ao período que, em casos especiais, deveriam abranger os seus balanços.

97. Atendendo às condições de vida, já em sensível encarecimento, elevou aquêle diploma legal o mínimo de isenção para 12:000$000, modificando, ligeiramente, a tabela do impôsto complementar progressivo, na qual foi conservada a taxa máxima de 18%, para as rendas superiores a 500:000$000. Estabeleceu, ainda, várias medidas para a defesa do crédito fiscal, permitindo aos funcionários do impôsto de renda o exame dos processos ou autos de inventário, em cartório, quer antes, quer depois da partilha e de seu julgamento ou homologação. Apresentada, porém, a relação dos bens, no inventário, ao Juiz competia transmiti-la à repartição competente, solicitando informações sôbre a existência de débito em nome do *de cujus* ou do espólio.

98. O processo de lançamento "ex-officio" por falta de declaração teve seus efeitos grandemente atenuados, uma vez que passaram a incorrer apenas na multa de 50$000 a 200$000 os que demonstrassem não ter apresentado declaração em virtude de a renda global, feitas as deduções de direito, haver caído abaixo do mínimo tributável, ou, em se tratando de firma ou sociedade, se ficasse provado não ter havido lucro no ano de base do impôsto. Ora, pela legislação anterior, além das multas de lançamento "ex officio", que variavam de 30%, a 300%, os interessados pagavam o tributo sempre pela renda bruta, em virtude de perderem o direito às deduções legais.

99. Os residentes no estrangeiro, e que auferiam rendimentos no território nacional, tiveram, também, sua situação definida, no caso especial em que passavam a residir no Brasil.

100. Além de criar o impôsto cedular de 3% para os rendimentos produzidos por imóveis, como tivemos ocasião de observar, ao tratarmos do assunto em face das Constituições de 1934 e 1937, o Decreto-lei n.º 1.168 mandou classificar como rendimento da 2.ª categoria os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loteria ou sortêio de qualquer espécie, determinando que a respectiva taxa — 8% — fôsse descontada no ato do pagamento dos mesmos prêmios os quais incorriam, também, pelo seu líquido, no impôsto complementar progressivo, devendo, assim, ser acusados na declaração dos beneficiados.

101. Em face das controvérsias de longa data existentes, estabeleceu, ainda, o mesmo decreto-lei estarem sujeitos ao impôsto de renda os juros de apólices de dívida pública, qualquer que fôsse a data de emissão, exceituados apenas os casos de concessão, por lei, de imunidade fiscal, impôsto êsse cobrado à razão da taxa de 4% para os títulos ao portador, e à de 3% para os nominativos. Do mesmo modo,

confirmando mais uma vez a generalidade do tributo, foi feita declaração expressa de estarem obrigados ao impôsto todos quantos recebessem vencimentos dos cofres públicos, federais, estaduais ou municipais, inclusive os membros da magistratura da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, bem como os funcionários de estabelecimentos autônomos. E, como medida de contrôle seguro, ficou assente que nenhum funcionário, que percebesse vencimento superior a 12:000$000, poderia ser pago, depois de 30 de abril, sem fazer prova de ter apresentado sua declaração.

102. Ao Decreto-lei em aprêço deve-se, finalmente, a instituição do serviço permanente de fiscalização, em todo o território nacional, a cargo de um corpo de peritos-contadores, que, em número de 100, integrados em carreira especial, então criada, foram distribuidos pelas diferentes unidades da Federação.

E os exames da escrita comercial das firmas e sociedades, que até então era da competência dos agentes fiscais do impôsto de consumo, de conformidade com dispositivo baixado pelo Decreto n.º 21.554, de 20 de junho de 1932, passaram a ser da alçada dos peritos e funcionários do Impôsto de Renda, sendo taxativamente revogado, para tal efeito, o art. 17 do Código Comercial.

103. Em complemento às medidas adotadas pelo Decreto-lei n.º 1.168, em relação aos juros de apólices ao portador, prêmios de loterias ou sortêios e vencimentos dos funcionários públicos federais, estaduais e municipais, baixou, o Govêrno, em 29 de junho de 1939, o de n.º 1.391, onde foram estabelecidas as regras fundamentais para a cobrança do respectivo impôsto, de modo a ficarem perfeitamente salvaguardados os interêsses do Fisco.

104. Reportando-se, igualmente, ao que ficara previsto, com referência à fiscalização, veiu, a seguir, o Decreto-lei n.º 1.440, de 24 de julho de 1939, estipular que os funcionários da Diretoria do Impôsto de Renda teriam direito à metade das multas impostas, quer em virtude de determinadas infrações por êles apontadas, quer em virtude de exames de escrita. Nos casos de denúncia, a cota-parte de multa caberia, em partes iguais, ao denunciante e aos funcionários que efetuassem a diligência ou apurassem a procedência da denúncia. Os princípios constantes dêste Decreto-lei sôbre o assunto são os que hoje vigoram, embora menor a percentagem de participação nas multas.

105. Resta citar, por fim, no ano de 1939, o Decreto-lei n.º 1.564, de 5 de setembro, pelo qual o Govêrno confirmava os textos de lei, decretados pela União, que sujeitaram ao impôsto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais, considerando sem efeito as decisões do Supremo Tribunal Federal e de quaisquer outros tribunais e juízes que tivessem declarado a inconstitucio-

nalidade de tais textos, o que, a seu ver, não consultava o interêsse nacional nem o princípio de generalidade do tributo.

REFORMA FISCAL-ADMINISTRATIVA DE 1942

106. Como tivemos oportunidade de verificar, nesta resenha da evolução do impôsto de renda no Brasil, o sistema sofreu, no decorrer dos anos, importantes reformas, destinadas a ajustá-lo às condições internas do país, quer sob o ponto de vista econômico, quer sob o ponto de vista social.

107. Forçoso é reconhecer, porém, que as alterações por que a lei passava, ora para dar maior vulto aos princípios básicos do tributo, dos quais se destaca o da generalidade, ora para criar barreiras mais consistentes contra a evasão e a fraude, nem sempre eram amparadas por medidas que viessem fortalecer o aparelho administrativo, para o integral desempenho de suas importantes funções.

108. Era natural, pois, que os serviços se executassem, em tôdas as unidades da Federação, com grande deficiência, impedindo, não obstante os esforços dos responsáveis pela aplicação do gravame, que a êste fôsse dado o desenvolvimento que as condições econômicas e sociais [illegible] permitiam.

109. E a crise financeira, agravada com o conflito europeu, que começava a ter sério reflexo nos direitos aduaneiros, de novo fez o Govêrno voltar suas vistas para o impôsto de renda, cuja comprovada maleabilidade se prestava admiràvelmente à ob- [illegible] ta vez entendeu-se, ao contrário do que sucedera em reformas anteriores, que a modificação da lei, sem a racionalização do mecanismo administrativo, seria apenas meio caminho andado.

110. Daí haver sido criada, pelo Decreto-lei n.º 2.027, de 21 de fevereiro de 1940, posteriormente ampliada pelo de n.º 2.455, de 26 de julho do mesmo ano, a "Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Impôsto de Renda", à qual competia elaborar os projetos do decreto-lei orgânico, regulamento e regimento da nova repartição, bem como promover a sua instalação e funcionamento.

111. E a comissão então nomeada para proceder aos estudos necessários ao cumprimento de tais encargos, atacou o problema sob todos os aspectos, não poupando esforços no sentido de prover o país de um sistema de impôsto de renda, que atendesse aos mais modernos ditames não só da técnica como da justiça fiscal.

112. Impôs-se, inicialmente, a consolidação de todos os dispositivos atinentes ao tributo que figuravam em várias leis e regulamentos, dificultando grandemente a sua aplicação. E ao mesmo tempo em que se realizava êsse trabalho de coordenação, procurava-se dar forma mais perfeita e racional ao código básico do impôsto de renda, escoimando-o de textos obsoletos e adicionando-lhe novos disposi-

tivos, aconselhados pela legislação alienígena, sem, contudo, alterar as linhas mestras do sistema.

113. Do projeto apresentado ao Govêrno, após a discussão por que passou no gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, com a assistência de representantes do comércio, da indústria e da agricultura, decorreu o Decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942, que substituiu tôda a legislação então existente sôbre o tributo.

114. Além da segura sistematização da matéria, esmerou-se o novo diploma legal no capitulo da fiscalização, obrigando, entre outras medidas, determinados órgãos ao fornecimento de valiosos elementos cadastrais, e impondo a prova de quitação do impôsto de renda como condição indispensável para a realização de certos atos ou transações pelas pessoas físicas ou juridicas. Assim, a partir daquela data, por exemplo, ninguém mais poude viajar para o exterior sem fazer prova de estar em situação regular perante o tributo.

115. Outra inovação de grande alcance, sob o ponto de vista fiscal, introduzida pelo mesmo decreto-lei, foi obrigar os contribuintes a informarem em fichas individuais, prontas para entrar no cadastro das repartições, os rendimentos pagos ou creditados a terceiros, informações essas prestadas, pelo regime anterior, nas declarações de rendimentos ou em longas relações, nos casos de entidades comerciais.

116. Mas o caracteristico principal da reforma de tal vulto, numa ocasião de prementes dificuldades financeiras, foi, sem dúvida, o fato de nenhum aumento de taxas ter sido levado a efeito. E' que a reforma administrativa, pròpriamente dita, de que falaremos a seguir, era altamente promissora, pela sua extensão e profundidade.

117. Estudadas as condições geográficas e econômicas do país, sob o ponto de vista fiscal, sustentou a citada Comissão de Reorganização que só através da descentralização intensa dos serviços, a exemplo do que já vinham fazendo, com ótimos resultados, os Estados Unidos da América, seria possivel estabelecer métodos racionais de trabalho, que permitissem, sobretudo, fiscalização eficiente e contrôle seguro de um elemento tão variável como é o rendimento. E a própria experiência indígena já havia revelado que quanto mais reduzido o âmbito de ação do órgão fiscal mais eficiente e significativo é o seu trabalho, porquanto, dentro dos limites que lhe são estabelecidos, pode êle averiguar as circunstâncias do aumento ou decréscimo da renda dos contribuintes mais importantes sob sua jurisdição, graças a cadastros locais mais perfeitos, continuamente atualizados.

118. Mas se por um lado ficou irrefutàvelmente demonstrado que a descentralização dos serviços era o que melhor atendia ao caráter do tributo, por outro verificou-se que se impunha uma direção única e centralizada, que coordenasse e superintendesse tôdas as atividades exercidas pelos órgãos do impôsto de renda no país.

119. A nova organização proposta foi integralmente aceita pelo Decreto-lei n.º 4.042, de 22 de janeiro de 1942, pelo qual a antiga Diretoria do Impôsto de Renda foi substituida pela Divisão do Impôsto de Renda, tendo o regimento de seus serviços sido aprovado pelo Decreto n.º 9.423, de 20 de maio do mesmo ano.

120. Parece-nos interessante dar, em linhas gerais, a estrutura e funcionamento da nova repartição, que permitiu ao impôsto desempenhar o importante papel que hoje ocupa no sistema tributário brasileiro.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA (D I R)

121. A Divisão do Impôsto de Renda é a repartição que administra, coordena, orienta e fiscaliza a execução de todos os serviços do tributo no país.

122. Cabendo-lhe, pois, as funções de estudo, planejamento e orientação das funções executivas, necessita estar convenientemente aparelhada para resolver ou esclarecer as inúmeras e intrincadas questões que o impôsto provoca, dada a sua repercussão não só no terreno econômico como no social.

123. Daí os órgãos que a integram, a saber:

I Serviço de Administração

Êste Serviço, como seu nome indica, tem a seu cargo os trabalhos pròpriamente de economia interna, dos órgãos integrantes e subordinados da D. I. R.

Compreende as seguintes Secções, que pelo nome também indicam sua finalidade:

Secção do Pessoal

Secção do Material

Secção de Mecanografia

Secção de Mecanização.

II Serviço de Tributação

Incumbe a êste Serviço a interpretação dos princípios técnicos que regem o tributo, bem como a uniforme aplicação do sistema em todo o território nacional, estando, assim, subdividido em:

Secção Técnica do Tributo

Secção de Restituições e Recursos

Secção de Revisão.

III Serviço de Controle e Estatística

Cabe a êste Serviço a apuração de resultados, em todo o país, demonstrando-os através da estatística e outros estudos, bem como elaborar os planos de fiscalização, em relação, ao tributo, e realizar os de inspeção, com referência às atividades pròpriamente executivas dos órgãos descentralizados.

Compõe-se das seguintes Secções:

Secção de Contrôle do Lançamento e Arrecadação;

Secção de Estatística;

Secção de Fiscalização e Inspeção.

IV Serviço de Lucros Extraordinários

Êste Serviço foi criado posteriormente à reforma de 1942, em virtude da instituição do impôsto sôbre lucros extraordinários, de que falaremos oportunamente, pelo Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944

A êle compete a orientação, coordenação e fiscalização daquele tributo, atualmente impôsto adicional de renda.

Compõe-se de duas Secções, a saber:

Secção de Orientação e Fiscalização

Secção de Contrôle.

V Delegacias Regionais

Há vinte e uma Delegacias Regionais sob a imediata dependência da Divisão do Impôsto de Renda, uma com sede no Distrito Federal e as demais na Capital de cada Estado.

As Delegacias Regionais têm ação sôbre todo o Estado e Distrito Federal, isoladamente ou por intermédio das Delegacias Secionais, de que trataremos adiante, competindo-lhes dirigir os trabalhos de lançamento e contrôle do impôsto de renda, na respectiva região. Como região entende-se o território de cada Estado e o do Distrito Federal.

Estão separadas nessas Delegacias Regionais as 9 de Bens, precisamente de administração dos de natureza fiscal.

Compreendem, assim, aquelas repartições, com exceção das de São Paulo e Distrito Federal, duas Secções:

Secção de Administração

Secção de Tributação e Fiscalização.

A primeira Secção por intermédio de suas Turmas de Pessoal, Material, Comunicações, Mecanografia e Mecanização, tem de modo mais restrito e com âmbito apenas local, as mesmas funções que o Serviço de Administração da D. I. R.

A Secção de Tributação e Fiscalização, a que estão afetos todos os trabalhos relacionados com o impôsto, divide-se em:

Turma de Cadastro

Turma de Revisão e Fiscalização

Turma de Lançamento e Contrôle da Arrecadação

Turma de Reclamações e Recursos

Turma de Estatística

Turma de Lucros Extraordinários

VI Delegacias Regionais no Distrito Federal e São Paulo

A organização das Delegacias Regionais no Distrito Federal e Estado de São Paulo, que concorrem, anualmente, com mais de 70% da arrecadação total do impôsto de renda, tem maior amplitude do que a das Delegacias sediadas nas demais unidades da Federação, embora o seu esquema seja pràticamente o mesmo.

Dado o vulto, pois, de seus trabalhos, aquelas duas repartições acham-se assim constituídas:

Secção de Administração,
que se divide em

Turma do Pessoal
Turma do Material
Turma de Comunicações
Turma de Mecanografia
Turma de Mecanização.

Serviço de Tributação e Fiscalização, compreendendo:

Secção de Cadastro
Secção de Lançamento e Contrôle da Arrecadação
Secção de Reclamações e Recursos
Secção de Revisão e Fiscalização
Secção de Estatística
Secção de Lucros Extraordinários.

As atribuições dêsses órgãos são as mesmas que têm, respectivamente, as Secções e Turmas de igual nome das Delegacias Regionais nos outros Estados.

VII Delegacias Seccionais

Há trinta e sete Delegacias Seccionais, instaladas no interior dos Estados do Ceará (2), Paraíba (1), Pernambuco (2), Bahia (3), Espírito Santo (1), Rio de Janeiro (2), São Paulo (9), Paraná (2), Santa Catarina (2), Rio Grande do Sul (4) e Minas Gerais (9).

Cabe-lhes o lançamento e contrôle do impôsto na circunscrição que lhes foi estabelecida, pois têm competência para receber e rever as declarações, fixar o impôsto e notificar os contribuintes. Não são, porém, órgãos julgadores, devendo as reclamações, contra os lançamentos por elas efetuados, ser encaminhadas às Delegacias Regionais a que estão subordinadas, para o competente julgamento.

As Delegacias Seccionais compõem-se de:

a) Turma de Administração, compreendendo os serviços de Pessoal, Material, Comunicações e Portaria;

b) Turma de Tributação e Fiscalização, compreendendo os serviços de Cadastro, Revisão e Fiscalização, Lançamento e Contrôle da Arrecadação, e Estatística

Êsses serviços obedecem, de modo geral, às normas estabelecidas para as Delegacias Regionais.

124. Ao propôr a nova organização para o impôsto de renda, que acabamos de examinar, a Comissão encarregada dos respectivos estudos julgava que,

instaladas as Delegacias Seccionais, ampliadas as Regionais e organizada a Divisão (sede), como previa o plano apresentado, a arrecadação do tributo teria tôdas as probabilidades de oferecer, logo de início, aumento superior a Cr$ 200.000.000,00.

125. Mas embora os novos órgãos não estivessem ainda devidamente aparelhados, o aumento de arrecadação, no primeiro ano da reforma, foi muito superior ao previsto, uma vez que ao total de ..... Cr$ 531.104.730,40, arrecadado no exercício de 1941, contrapôs-se o de Cr$ 983.020.066,10, arrecadado no exercício de 1942. A percentagem de aumento da arrecadação foi, assim, de 84,15%.

126. E é importante notar que o impôsto de renda, não obstante o seu firme crescimento, era largamente suplantado, até então, pelas demais figuras, de caráter indireto, do sistema tributário nacional. Entretanto, em 1942, quando a sua arrecadação quase duplicou, como vimos, a do exercício anterior, a sua percentagem na Receita Ordinária da União foi de 22,3%, excedida apenas pelo impôsto de consumo, que contribuiu com 28,7%.

127. Em 1943, porém, quando a reforma administrativa estava em pleno vigor, com a instalação da maioria das Delegacias Seccionais, o impôsto de renda atinge, finalmente, a predominância sôbre as demais fontes de receita federal, com a elevada arrecadação de Cr$ 1.567.384.957,30, que correspondia a 28,9% dos réditos ordinários da União. E, releva considerar, foi nêste ano que tôdas as repartições do impôsto de renda tiveram seus encargos grandemente aumentados com o lançamento e cobrança da subscrição compulsória de "Obrigações de Guerra", instituída pelo Decreto-lei n.º 4.789, de 5 de outubro de 1942.

128. Para que melhor possam ser avaliados os resultados imediatos da descentralização fiscal levada a efeito, apresentamos a seguir, quadro comparativo do impôsto arrecadado, nos exercícios de 1941 a 1943, em algumas das cidades, em que foi localizada a sede de Delegacias Seccionais:

CIDADE	1941	1942	1943
	Cr$	Cr$	Cr$
Sobral, Estado do Ceará	102 603,40	198 [illegible]	283 037,10
Ilhéus Estado da Bahia	265 859,00	621 436,00	858 182,40
Campos Estado do R. de Janeiro	2 [illegible]	5 976 [illegible]	6 [illegible]
Araraquara, Estado de São Paulo	[illegible]	102 [illegible]	8[illegible]
Ribeirão Prêto, Estado de São Paulo	[illegible]	1 101 [illegible]	2 168 801,20
Campinas Estado de São Paulo	[illegible]	[illegible]	4 [illegible]
Ponta Grossa, Estado do Paraná	[illegible]	1 426 [illegible]	2 [illegible]
Joinville, Estado de Santa Catarina	195 624,80	2 086 301,00	4 002 [illegible]
Pelotas Estado do Rio Grande do Sul	[illegible]	1 [illegible]	6 722 777,00
Cataguares Estado de Minas Gerais	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Itajubá, Estado de Minas Gerais	368 893,70	801 904,70	1 148 119,50
Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais	291 970,10	429 416,70	1 236 141,40
	2 258 624,40	3 619 732,10	6 443 233,40

129. Como se vê, tôdas essas cidades, depois que o impôsto de renda lhes deu órgão próprio, habi-

litado não só a orientar diretamente os contribuintes, como a exercer fiscalização local mais segura, apresentaram extraordinário aumento de arrecadação. E as localidades, sob a jurisdição daquelas Delegacias Seccionais, cujos trabalhos, em relação ao tributo, passaram a ser realizados com maior eficiência, demonstraram idênticos resultados.

130. Tudo isto prova que se deve continuar nessa política de descentralização fiscal, que é a que melhor se coaduna com a natureza do impôsto de renda, ampliando-a tanto quanto possível, quer através da criação de novas Delegacias Seccionais, quer da instalação de inspetorias, nas cidades de maior importância econômica.

A GUERRA E O IMPOSTO DE RENDA

131. A entrada do Brasil, na guerra, em defesa de sua soberania ultrajada nos mares do Atlântico, criou-lhe sérios compromissos, que demandavam urgente fortalecimento do Erário. Apesar dos vultosos cabedais produzidos pela subscrição compulsória de "Obrigações de Guerra", bem como pela subscrição voluntária dos mesmos títulos, a situação financeira da Fazenda Pública era realmente precária em face dos encargos de natureza bélica.

132. E mais uma vez se recorreu ao impôsto de renda, dando-lhe nova legislação pelo Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

133. E ao esclarecer as alterações na legislação vigente, dizia o Senhor Ministro da Fazenda na Exposição de Motivos apresentada ao Senhor Presidente da República, com o projeto em que se baseou o novo diploma legal.

> [illegible] taxas necessárias impostos [illegible] Nacional [illegible] fontes dos recursos [illegible] frentar as despesas vultosas e extraordinárias decorrentes do estado de guerra em que se encontra a Nação, o que foi patriòticamente compreendido pelos representantes das classes produtoras do país.
>
> Tais alterações, tenho para mim que são bem moderadas e correspondem as necessidades mínimas do Tesouro.
>
> Majoraram-se, por exemplo, na tabela do impôsto complementar sôbre a renda líquida das pessoas físicas, as taxas progressivas sôbre a renda líquida superior a Cr$ 200.000,00, o que vale dizer que, até êsse limite, nenhum acrescimo houve nas referidas taxas.
>
> Majorou-se, tambem, a taxa do impôsto proporcional sôbre os lucros das pessoas jurídicas, que passou de 6 para 8% quanto às sociedades comerciais e de 3 para 4% quanto as civis. Mas, atendendo à indicação das classes, acordou-se que êsse aumento será cobrado sob a forma de um adicional durante dois anos.
>
> Assim, na tabela progressiva, além da imposição vigente, cobrar-se-ão a partir da renda líquida superior a Cr$ 200.000,00 as taxas adicionais prefixadas no projeto, sôbre os lucros das pessoas jurídicas, mais o adicional de 2%, quando se tratar de sociedades co-

mercuais, e mais o de 1% no caso de sociedades civis.

Houve, assim, elevação da taxa do impôsto na fonte sôbre os juros de apolices ao portador, que passou de 4 para 6%; da taxa do impôsto na fonte sôbre os lucros superiores a Cr$ 1.000,00 decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do **turf**, compreendidos nêstes os **bettings**, que passou de 8% para 10%; e, finalmente, da taxa do impôsto na fonte sôbre os rendimentos de cotas-partes de multas pagas pelos cofres públicos federais, estaduais e municipais e pelas entidades autárquicas e paraestatais, que passou de 4 para 8%.

Aumentou-se, tambem, de 6 para 8%, o coeficiente para arbitramento do lucro presumido das pessoas juridicas que têm o direito de opção, isto é, de capital inferior a Cr$ 50.000,00 ou movimento bruto anual não excedente a Cr$ 200.000,00.

E, como última majoração de taxa, resta citar a do impôsto na fonte sôbre os rendimentos das pessoas fisicas ou juridicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, que passou de 8 para 10%.

Tôdas as demais taxas, inclusive a dos impostos cedulares das pessoas fisicas, nenhuma majoração sofreram; foram conservadas as da legislação em vigor.

Em compensação, atendendo ao alto nivel do custo da vida atual, acordou-se em elevar, a favor dos contribuintes, os abatimentos relativos aos encargos de familia, que, de Cr$ 6.000,00 para o outro cônjuge e Cr$ 3.000,00 para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo, passaram a ser de Cr$ 8.000,00 e Cr$ 4.000,00, respectivamente. E restabeleceu-se, ainda, a concessão de deduzirem-se as contribuições feitas em prol de instituições filantrópicas, desde que devidamente comprovadas.

Como inovação, pròpriamente dita, estabeleceu-se, apenas, no projeto da nova lei, a cobrança do impôsto de renda sôbre os rendimentos da exploração, no país, de peliculas cinematográficas estrangeiras, considerando-se tributável, à razão de 10% na fonte, a percentagem de 80% sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior".

134. Embora promulgada em 23 de setembro de 1943, a nova lei só entrou em vigor, conforme disposição expressa de seu texto, em 1 de janeiro de 1944. E nêste ano, a arrecadação do tributo atingiu a Cr$ 1.971.311.806,40.

135. Em 1944, também, inaugurou-se, na história tributária do país, um sistema de contribuição totalmente novo em nosso meio e a respeito do qual nenhum antecedente existia.

136. Queremos referir-nos ao impôsto sôbre lucros extraordinários, de que o Govêrno lançou mão como recurso, ainda, ao financiamento da guerra, visando, ao mesmo tempo, o estímulo à constituição de reservas, quer para contrabalançar os efeitos da inflação, quer para preparar o reaparelhamento de nosso parque industrial.

137. Dêsse modo, foram baixados os Decretos-leis ns. 6.224 e 6.225, de 24 de janeiro de 1944, o primeiro instituindo, pròpriamente, o impôsto sôbre lucros extraordinários, e o segundo, os "certificados de equipamento" e os "depósitos de garantia".

138. Ditado por necessidades econômicas e financeiras, o sistema inaugurado caracterizava-se menos como refôrço à receita fiscal. Sua finalidade precípua era subtrair o excesso do poder aquisitivo, proporcionado pela guerra e fator inevitável de inflação, aplicando-o no desenvolvimento da economia e estabilidade financeira da União. Induzindo o contribuinte a constituir antes a reserva obrigatória que a pagar o impôsto, objetivava o Govêrno, de preferência, o seguinte:

a) a retirada do mercado de consumo, de maior soma monetária para forçar a redução do poder aquisitivo e a estabilização dos prêços;

b) a utilização dos lucros extraordinários da indústria no seu equipamento, ou na melhoria ou ampliação de suas instalações;

c) a utilização dos lucros extraordinários do comércio na constituição de reservas suficientes para cobrir a desvalorização dos estoques no período de deflação previsível depois da guerra.

139. A seguir, isto é, em 13 de março de 1944, foi expedido o Decreto n.º 15.028, para a interpretação e execução dos Decretos-leis ns. 6.224 e 6.225, fixando o conceito de lucro extraordinário tributável e estabelecendo dois métodos para a base do cálculo, à escolha da emprêsa: o do período normal, de lucros de antes da guerra, e o da percentagem sôbre o capital efetivamente aplicado no negócio.

140. Pelo primeiro sistema — o do artigo 3.º — haveria lucro extraordinário, quando o lucro do ano base excedesse a média acrescida de 50 %, dos lucros verificados nos dois melhores exercícios do período de 1936 a 1940, inclusive. E o parágrafo segundo, do mesmo artigo, dispunha que "se a partir de 1941, tivesse sido aumentado o capital efetivo da emprêsa", o cálculo dêle se faria pela aplicação do estipulado no artigo 4.º, para o efeito de ser acrescida a percentagem de 25%, dos novos investimentos.

141. Nos têrmos do artigo 4.º, os novos investimentos podiam consistir em:

a) aumento do capital realizado;

b) aumento dos fundos de reserva;

c) 70%, das importâncias que os titulares das firmas individuais ou os sócios solidários tivessem mantido em poder das respectivas emprêsas, durante pelo menos um ano, deduzidos, porém, os juros correspondentes;

d) 30%, das importâncias de empréstimos que tivessem permanecido em poder da emprêsa por prazo nunca inferior a um ano ou por meio de emissão de debêntures, realizadas até 31 de dezembro do ano anterior ao em que se verificassem os lucros e cujo produto estivesse efetivamente investido na emprêsa.

142. Foi êsse mesmo artigo 4.º que facultou ao contribuinte, que considerasse desfavorável a base prevista no artigo 3.º, adotar como base a importância equivalente a 25%, do capital efetivamente apli-

cado na exploração do negócio. Era o segundo método.

143. Conclui-se, pois, que embora fôssem dois os sistemas previstos para o cômputo do lucro básico, a forma do cálculo da percentagem de 25% sôbre o capital efetivamente aplicado na exploração do negócio e a exigência da permanência dêsses novos investimentos na emprêsa durante o exercício em que se formaram os lucros eram comuns a ambos.

144. Ocupou-se, ainda, o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 15.028, de 13 de março de 1944, da faculdade dada ao contribuinte de, ao invés de pagar o impôsto, recolher importância, igual ao dôbro, para aquisição de "Certificados de Equipamento" ou constituição de "Depósitos de Garantia", atribuindo às repartições do Impôsto de Renda a revisão, lançamento, fiscalização e arrecadação do novo tributo e deixando a cargo do Banco do Brasil sòmente a cobrança das importâncias para a compra daquêles títulos.

145. Foi criado, assim, na Divisão do Impôsto de Renda, pelo Decreto-lei n.º 6.457, de 2 de maio de 1944, o Serviço de Lucros Extraordinários, com duas Secções — a de Orientação e Fiscalização, e a de Contrôle. As Delegacias Regionais no Distrito Federal, e Estado de São Paulo foram acrescidas, também, de uma Secção de Lucros Extraordinários, sendo que as dos outros Estados foram ampliadas de mais uma Turma, com os mesmos fins e designação.

146. O citado regulamento, baixado pelo Decreto n.º 15.028, ao facultar aos contribuintes o direito de reclamarem contra o lançamento do impôsto de lucros extraordinários, procedido pelas repartições competentes, confiou a um órgão administrativo especialmente criado — Junta de Ajustes dos Lucros Extraordinários (J. A. L. E.) — o julgamento, como instância única, de tôdas as questões decorrentes da aplicação do mesmo regulamento, inclusive as consultas e os casos em que fôssem invocadas circunstâncias excepcionais quanto à formação dos lucros.

147. Não obstante as inúmeras questões e problemas que se apresentaram na aplicação de um tributo novo, e de tal complexidade, os resultados apurados em 1944, em alguns meses apenas de execução do Decreto n.º 15.028, foram os seguintes:

Impôsto de lucros extraordinários .	204.066.276,30
Certificados de Equipamento	288.735.152,90
Depósito de Garantia	122.597.847,70
Total Cr$	555.399.276,90

148. Resta assinalar, ainda, no ano de 1944, em relação particularmente ao impôsto de renda, os Decretos-leis n.º 6.340, de 11 de março, e o de n.º 6.577, de 9 de junho, de acôrdo com os quais o rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, passou a ser considerado na base de 30% das importâncias pagas, creditadas,

empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de 27 de dezembro de 1940 em diante, rendimento êsse sujeito ao desconto do impôsto na fonte, à taxa vigente na época a que correspondessem.

149. Podemos, agora, resumir a receita fiscal, pròpriamente dita, produzida pelo impôsto de renda em 1944:

Impôsto de renda (normal)	1.971.311.806,40
Impôsto de lucros extraordinários	204.066.276,30
Total Cr$	2.175.378.082,70

150. No ano seguinte, poucas são as alterações a assinalar na legislação do tributo.

151. Além dos Decretos-leis ns. 7.590, de 29 de maio, 7.747, de 16 de julho, 7.798, de 30 de julho e 7.885, de 21 de agôsto, todos de 1945, cumpre ressaltar o de n.º 8.430, de 24 de dezembro do mesmo ano, que elevou para Cr$ 24.000,00 o mínimo de isenção, alterando, conseqüentemente, todos os dispositivos com êle correlatos. E foi ainda, êste Decreto-lei que prorrogou, até 1946, as taxas adicionais ao impôsto complementar das pessoas físicas e ao impôsto proporcional das pessoas jurídicas, estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, que já tivemos ocasião de examinar.

152. A arrecadação apurada, no ano de 1945, assim se discrimina:

Impôsto de renda	2.291.633.273,50
Impôsto de lucros extraordinários	285.470.956,80
Total Cr$	2.577.104.230,30

ATIVIDADES DA DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA NO BIÊNIO 1945-1946

LEGISLAÇÃO

153. Antes de entrarmos na apreciação das atividades da Divisão de Impôsto de Renda no biênio 1945-1946, passamos a dar ligeiro resumo das leis baixadas no último ano, que vieram interferir na aplicação do sistema em vigor.

DECRETO-LEI N.º 9.159, DE 10 DE ABRIL DE 1946

Instituiu o "Impôsto Adicional de Renda", em substituição ao impôsto sôbre lucros extraordinários, criado pelo Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944, determinando a obrigatoriedade de depósitos bloqueados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

DECRETO-LEI N.º 9.330, DE 10 DE JUNHO DE 1946

Criou o impôsto de 8% sôbre o lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias.

DECRETO-LEI N.º 9.359, DE 14 DE JUNHO DE 1946

Concedeu isenção do impôsto de renda sôbre as indenizações recebidas pelos empregados do Departamento Nacional do Café, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 9.272, de 22 de maio de 1946.

DECRETO-LEI N. 9.407, DE 27 DE JUNHO DE 1946

Alterou dispositivos da legislação do impôsto de renda, destacando-se:

a) inclusão na cédula *c*, das declarações de pessoa física, das cotas-partes de multas, sujeitas até então ao impôsto de 8%, retido na fonte;

b) isenção, na pessoa jurídica, do impôsto sôbre as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo em virtude de novas avaliações, ou à venda de parte do mesmo, desde que não representem restituições de capital;

c) majoração, para 20 %, da taxa retida na fonte sôbre os lucros superiores a Cr$ 1.000,00 decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, páreos, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os de turfe, compreendidos nêstes os *bettings*.

DECRETO-LEI N.º 9.446, DE 11 DE JULHO DE 1946

Mandou tributar, alterando o regime instituido pelo Decreto-lei n.º 9.407, de 27 de junho:

a) à taxa de 10%, os sorteios de qualquer espécie e valor;

b) a igual taxa os lucros superiores a Cr$ 1.000,00 e até Cr$ 100.000,00, decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos esportivos, inclusive os de turfe, nêste compreendidos os *bettings;*

c) à taxa de 20% os mesmos lucros, no que excederem de Cr$ 100.000,00.

DECRETO-LEI N.º 9.513, DE 25 DE JULHO DE 1946

Concedeu isenção do impôsto de renda aos proventos dos funcionários públicos federais, estaduais e municipais, aposentados na forma do art. 201, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

DECRETO-LEI N.º 9.530, DE 31 DE JULHO DE 1946

Dispensou da exigência de que trata o art. 39, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, as pessoas jurídicas domiciliadas em localidades onde não houver profissionais devidamente habilitados para o exercício da profissão de atuário, perito-contador, contador ou guarda-livros.

DECRETO-LEI N.º 9.781, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Estabeleceu que a valorização do ativo das sociedades mútuas de seguros ,autorizadas pelo Decreto-lei n.º 7.377, de 13 de março de 1945, e devidamente inscrita nos seus balanços como "reservas técnicas", goza da isenção prevista no art. 37, § 1.º, letra *a* do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

154. Vejamos, agora, os trabalhos realizados pela Divisão, através de seus órgãos integrantes e subordinados.

I DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS

155. A primeira fase do processo normal da arrecadação do impôsto de renda inicia-se com a apresentação das declarações de rendimentos por parte das firmas individuais e coletivas, bem como das pessoas físicas com rendimento bruto anual superior a Cr$ 24.000,00, que constitui o mínimo de isenção, estabelecido na lei.

156. O número de declarações de rendimentos apresentadas, embora não corresponda rigorosamente ao de contribuintes, pois muitas são as que, em virtude de deduções e abatimentos autorizados pela legislação em vigor, vêm a tornar-se isentas, revela, sem dúvida, o alto gráu da rede fiscal.

157. Em 1945, como se vê do quadro n.º 1, as declarações de rendimentos atingiram, em todo o país, a 549.896, e, em 1946 (quadros ns. 2 e 3), a 518.232. Houve, em pessoa jurídica, de um exercício para o outro, um aumento de 36.531 declarações, e, em pessoa física, uma redução de 68.195. Esta diferença, para menos, se explica pela elevação do mínimo de subsistência, que antes era de Cr$ 12.000,00, a Cr$ 24.000,00, levada a efeito pelo Decreto-lei número 8.430, de 24 de dezembro de 1945, em vigor, pois, no exercício de 1946.

158. Os quadros 1-A e 2-A discriminam, por Delegacias Regionais e Delegacias Seccionais, as declarações de pessoas físicas e jurídicas, pagas no ato, lançadas e isentas, daquêles exercícios; os de ns. 1-B e 2-B evidenciam as declarações de exercíciosanteriores, apresentadas nos de 1945 e 1946, respectivamente.

159. Embora, como acima acentuámos, tivesse havido sensível diminuição do número de contribuintes de pessoa física, no exercício de 1946, a arrecadação do tributo apresentou, como veremos oportunamente, auspicioso aumento, o que vem pôr em relêvo o princípio basilar do impôsto de renda, qual seja, o de incidir sôbre as classes mais favorecidas, poupando as de menor capacidade econômica.

II CONTROLE E REVISÃO DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS

160. E', inquestionàvelmente, o contrôle a melhor garantia da justa aplicação do impôsto de renda, que interfere, por assim dizer, e mtôdas as camadas sociais e atividades do país.

161. As repartições, às quais incumbe a aplicação dêste tributo, necessitam, portanto, estar perfeitamente informadas da real situação econômica das pessoas físicas e jurídicas sob sua jurisdição fiscal, de modo a saberem, em qualquer caso, quais as que deixaram de apresentar declaração, quando a isso obrigadas, e quais as que o fizeram inexatamente ou com propósitos dolosos, objetivando subtrair ao gravame parcelas de proventos auferidos.

162. A existência de um cadastro tão perfeito quanto possível, atualizado anualmente com dados fornecidos pelas entidades públicas e privadas e pelas fontes pagadoras de rendimentos, tem sido a constante preocupação dos dirigentes do Impôsto de Renda.

163. Ampliando a rêde de informações a serem presentes às Repartições, a atual legislação do impôsto de renda possibilita a formação de um cadastro mais amplo e documentado, a cuja organização se dedicam, com especial cuidado, as Delegacias Regionais e Seccionais.

164. A deficiência de pessoal, entretanto, sobretudo em relação a servidores especializados em fichários e arquivos, tem dificultado a execução dessa tarefa, de relevância tão evidente na repressão da fraude .

165. E' de se lamentar, ainda, a falta dos cadastros predial e do impôsto de localização e licenças, os quais não foi possível ainda organizar, não obstante as reiteradas providências tomadas junto às Prefeituras municipais e do Distrito Federal.

166. Não obstante tais obstáculos, procurou-se dar, no exercício encerrado, a máxima assistência ao fichamento e coordenação de dados cadastrais, no sentido de reprimir a prática abusiva dos contribuintes faltosos e remissos na entrega e preenchimento regular de suas declarações de rendimentos.

III LANÇAMENTO

167. Pela Portaria n.º 578, de 21 de julho de 1943, ainda hoje em vigor, com as modificações que a prática impôs, foram baixadas as necessárias instruções à implantação do novo sistema de lançamento, decorrente da reforma de 1942, e aprovados os modêlos de notificações e recibos de arrecadação das rendas lançadas, bem assim as normas para o seu preenchimento.

168. Os modêlos foram organizados no sentido de registrar, a par da individualização do contribuinte, importantes elementos sôbre a arrecadação, discriminada orçamentàriamente, segundo a natureza da *Renda* — Ordinária e Extraordinária —, de modo a permitir, desde logo, levantamentos estatísticos indispensáveis a uma boa orientação econômico-tributária.

169. Com exceção da Delegacia Regional no Distrito Federal, para cujo lançamento é utilizado equipamento mecânico (máquinas Hollerith), todo o preparo das notificações e recibos é efetuado datilográficamente, através de não poucos contratempos e embaraços, vencidos, sempre, pela dedicação e boa vontade dos servidores em geral.

170. A situação deficitária do mercado de máquinas Hollerith que impossibilitava o abastecimento, nos principais órgãos, dêsse material especializado, não permitiu que o sistema mecanizado de lançamento fôsse também implantado, pelo menos, na Delegacia Regional em São Paulo, onde a precariedade de suas instalações constituiam também sério obstáculo àquêle fim.

171. Estão, porém, sendo tomadas as necessárias providências, a fim de que aquela Delegacia, atualmente a que mais concorre para a receita do impôsto de renda, seja aparelhada à altura de sua importância.

172. No exercício de 1945 o movimento total de documentos, relacionados com o processo de lançamento, atingiu a 2.197.524, sendo 507.461 de notificações, 1.255.735 de recibos, 13.035 de relações enviadas ao correio e 421.293 de recibos A. R. (Quadros 4 e 4-A).

173. No exercício de 1946, (Quadro 5 e 5-A) êsses documentos atingiram a 1.873.171, sendo: notificações 406.171; recibos 1.026.315; relações de correio 26.695 e recibos A. R. 413.990.

IV LANÇAMENTO "EX-OFFICIO"

A) *Por falta de declaração*

174. Nos têrmos do art. 77, letra *a*, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, foram iniciados, no exercício de 1945, 3.371 processos de lançamento "ex-officio" por falta de declaração de pessoa física, com o débito total de Cr$ 3.716.676,30 (Quadros 6 e 6-A). Em 1946, o número de processos atingiu a 3.312, importando o impôsto e multa em Cr$ 2.163.115,30. (Quadros 7 e 7-A).

175. Em relação à pessoa jurídica, o número de processos instaurados em 1945 foi de 11.019, com o débito geral de Cr$ 5.166.342,10 (Quadros 8 e 8-A), aos quais se contrapõem 13.745, no exercício de 1946, para a cobrança de Cr$ 4.369.178,00 (Quadros 9 e 9-A).

B) *Por declaração inexata*

176. De acôrdo ainda, com o citado dispositivo legal, letra *c*, tiveram lugar em 1945, 3.009 processos de lançamento "ex-officio" por declaração inexata, de pessoa física, apurando-se o débito total de Cr$ 44.846.536,10 (Quadros 10 e 10-A). Em 1946 foram instaurados 2.363 processos, na importância de Cr$ 5.365.871,80 (Quadros 11 e 11-A).

177. Contra pessoas jurídicas, subiu a 2.348 o número de processos iniciados em 1945, acusando o débito de Cr$ 38.641.711,00 (Quadros 12 e 12-A); em 1946, os processos atingiram a 3.697, montando o impôsto e multa a Cr$ 5.813.311,80 (Quadros 13 e 13-A).

178. Resumindo:

Exercício 1945

Por falta declaração p. j.	11.019	5.166.342,10
Por decl. inexata p. f.	3.009	44.846.536,10
Por decl. inexata p. j.	2.348	38.641.711,00
[illegible]	[illegible]	[illegible]

Exercício 1946

Por falta declaração p. f.	3.312	2.467.115,50
Por falta declaração p. j.	13.745	4.396.178,00
Por decl. inexata p. f.	2.363	5.365.871,80
Por decl. inexata p. j.	3.697	5.813.311,80
Total	23.117	17.738.476,90

179. Nota-se, na comparação dos dois exercícios, grande diferença, para menos, em relação ao valor total dos lançamentos de 1946, o que decorre do fato de nêle não estarem incluídos os dados relativos ao Distrito Federal, que não puderam ser apurados.

V FISCALIZAÇÃO

180. Combater a fraude não é imperativo apenas da luta contra a sonegação, mas medida de moralização fiscal e de uniformidade tributária.

181. A fiscalização do impôsto de renda é, pois, tão importante e essencial, que nunca será demais encarecer a necessidade de sua eficiência e aperfeiçoamento.

182. Na verdade, talvez não se possa ser tão otimista ao ponto de conceber-se, nem com os progressos da educação cívica, nem com o desenvolvimento da consciência fiscal dos cidadãos, a extinção da resistência oposta pelos contribuintes à imposição tributária. E essa reação, como é natural, mais se acentua na tributação direta e pessoal cuja forma por excelência é o impôsto de renda.

183. Quando o contribuinte não tiver mais dúvidas de quê o contrôle realmente existe, quando estiver absolutamente certo de sua eficácia, não será apenas o temor das sanções fiscais que o levará a declarar, com sinceridade, a soma total de seus réditos, mas também, o conhecimento de que o tributo está sendo cobrado dos demais com a mesma segurança e justiça.

184. Inúmeros e variados são os recursos que visam subtrair lucros à incidência do impôsto de renda. E isso é tanto mais convidativo, do ponto de vista do contribuinte faltoso, quando êsse tributo é hoje, em nosso país, a chave de outros gravames, uma vez que êle é que serve de base ao Impôsto Adicional de Renda, antigo Impôsto sôbre Lucros Extraordinários, e ao Impôsto de Proteção à Família.

185. Tudo isso vem demonstrar a necessidade de intensificar-se a ação fiscalizadora, procurando descobrir os processos de evasão do tributo, de modo a intimidar os fraudadores e compeli-los ao fiel cumprimento de seus deveres fiscais.

186. Infelizmente, porém, não se encontram os órgãos do Impôsto de Renda devidamente aparelhados para levar a efeito as perícias contábeis que seria de desejar, em face da marcha acelerada de nosso progresso econômico. E a razão reside, exclusivamente, na falta de pessoal especializado em matéria contábil, imprescindível ao exame de escrita.

187. Entretanto, apesar das dificuldades existentes, foram realizadas, no exercício de 1945, 846 perícias contábeis, com o lançamento total de Cr$ 27.018.381,40, de que foram arrecadados Cr$ .... 13.935.038,40 (Quadros 14 e 14-A). Em 1946, os exames de escrita atingiram a 1.346, tendo-se lançado Cr$ 38.683.219,70 e arrecadado Cr$ 10.461.677,60 (Quadros 15 e 15-A).

188. Como se vê, a fiscalização do impôsto de renda, embora tenha procurado acompanhar a evolução do tributo, ainda deixa muito a desejar. E' que, para intensificá-la e atualizá-la, como convém, dentro dos moldes modernos da técnica contábil, não pode a Divisão do Impôsto de Renda prescindir de um maior corpo de funcionários especializados, quer em suas Delegacias Regionais, quer em suas Delegacias Seccionais.

189. O Quadro n.º 14-B demonstra, no exercício de 1945, a distribuição das pessoas jurídicas em quatro diferentes grupos de renda líquida: até Cr$ .... 500.000,00 de Cr$ 500.000,00 a Cr$ 1.000.000,00; de Cr$ 1.000.000,00 a Cr$ 5.000 000,00 e acima de Cr$ 5.000 000,00.

VI — ARRECADAÇÃO

190. A arrecadação geral dos impostos a cargo da Divisão do Impôsto de Renda atingiu, no exercício de 1945, o total de Cr$ 2.577.104.230,30 (Quadros 16

e 17) e, no exercício de 1946, o de Cr$ ..... 3.028.170.218,90 (Quadros 18 e 19), tendo, no primeiro caso, havido um excesso de Cr$ 401.726.147,60 sôbre a arrecadação do exercício de 1944 e, em relação a 1946, um excesso de Cr$ 451.065.988,60, sôbre a de 1945.

191. No exercício de 1946, a arrecadação indicada assim se desdobra:

Pessoa física	881.635.027,40
Impôsto de proteção a família ..	26.804.817,70
Pessoa Jurídica	1.080.806.177,90
[illegible]	[illegible]
Impôsto sôbre lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias	95.789.775,80
Impôsto sôbre lucros extraordinários	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
Multa	15.[illegible]
[illegible]	[illegible]

192. Continua, pois, a receita do impôsto de renda evoluindo com energia, do que se pode ter melhor visão através do exame do Quadro n.º 20, que a discrimina por Estados e Distrito Federal, desde o ano de 1930.

193. Como tem acontecido, desde a criação do tributo, continuam o Distrito Federal e o Estado de São Paulo produzindo mais de 70% do rédito total, o que se compreende perfeitamente em face da importância econômica dêstes dois grandes centros do país.

194. E' de se notar, porém, que até o exercício de 1943, a Delegacia na Capital da República era a que registrava maior acervo da arrecadação. A partir, porém, do exercício de 1944, inclusive, até o de 1946, a situação se altera: a arrecadação de São Paulo sobrepuja, afinal, a do Distrito Federal. (Quadros 21 e 22)

195. E' que houve em São Paulo um acréscimo de contribuição por parte das pessoas jurídicas, numa proporção que a Delegacia no Distrito Federal não conseguiu atingir.

196. Analisando-se, por outro lado, os quadros 16-A e 17-A, com referência ao exercício de 1945, e 18-A, em relação ao de 1946, nos quais é discriminada a arrecadação das Delegacias Regionais, de acôrdo com a respectiva jurisdição fiscal, em seu movimento próprio, e a das Seccionais, verifica-se que o resultado por elas atingido, em sua maior parte, foi altamente satisfatório, a despeito das dificuldades já descritas, que, de modo geral, afetam tôdas as peças do mecanismo administrativo que põe em execução o impôsto de renda.

197. Vejamos, agora, em particular, alguns dos elementos constitutivos do sistema tributário a cargo da Divisão do Impôsto de Renda:

a) Impôsto sôbre Lucros Extraordinários

198. O impôsto sôbre lucros extraordinários, criado pelo Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944, no qual foram consubstanciadas as medidas necessárias ao estímulo da constituição de reservas, para contrabalançar os efeitos da inflação, bem como para preparar o reaparelhamento de nosso parque industrial, produziu, no exercício de 1945, dentro da sistemática que já tivemos oportunidade de apreciar, os seguintes resultados (Quadros 17 e 17-A):

	Cr$	Cr$
Impôsto	279.187.97[illegible]	
Multa	1.137.654,88	
Dívida Ativa	5.145.332,80	285.470.956,80
Certificados de equipamento		398.078.737,60
Depósitos de garantia		128.165.929,00
[illegible]		811.7[illegible]

199. No exercício de 1946, em que êsse tributo foi substituído pelo "Impôsto Adicional de Renda", a sua produtividade, resultante de lançamentos correspondentes aos exercícios anteriores, foi a seguinte:

(Quadros ns. 23 e 23-A)

	Cr$	Cr$
Impôsto	60.820.852,50	
Multa	1.345.407,70	
Dívida Ativa	1.818.467,90	63.784.728,10
Certificados de equipamento		70.277.890,90
Depósitos de garantia		24.630.476,50
[illegible]		158.693.095,50

b) *Impôsto Adicional de Renda*

200. Conforme a prática veiu a demonstrar, o sistema de tributação dos lucros extraordinários, instituído pelo Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944, ressentia-se da falta de uma base justa capaz de estabelecer perfeita correlação entre o capital aplicado e o lucro, a fim de fazer incorrer no impôsto os ganhos resultantes apenas da situação anormal criada pela guerra.

201. A desarmonia crescente entre as condições de realização do lucro e a base do impôsto, a dualidade de critério para determinar ou medir os lucros extraordinários, e, ainda mais, a opção facultada a certas emprêsas e negada a outras, que se instalaram posteriormente ao quinquênio de 1936-1940, acarretavam disparidade de tratamento, poupando, de preferência, os contribuintes que demonstravam mais ampla aptidão econômica, e sobrecarregando outros, verdadeiramente desprovidos dela.

202. As grandes indústrias eram afetadas apenas em pequena parte de sua capacidade contributiva, enquanto as indústrias incipientes, que mais necessitavam dos favores fiscais, permaneciam duramente sacrificadas.

203. Tais defeitos técnicos da lei, acrescidos da vantagem oferecida aos adquirentes dos depósitos de garantia, qual seja, a de receberem integralmente, com juros, as importâncias correspondentes ao dôbro do impôsto recolhido, não permitiram que os fins visados ao ser criado o novo gravame, como suprimento de recursos ao Tesouro e medida de combate à inflação, fôssem devidamente alcançados.

204. Em face, pois, dos resultados obtidos, resolveu o Govêrno imprimir nova e mais adequada orientação ao tributo, reformando a legislação vigente, para ajustá-lo às suas reais finalidades e convertê-lo, sobretudo, em verdadeira arma de combate à inflação.

205. Daí a transformação do impôsto sôbre lucros extraordinários no impôsto adicional de renda e depósito compulsório, feita pelo Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946.

206. Seguindo, entretanto, as diretrizes da legislação anterior, estabeleceu a nova lei, para a tributação dos lucros excedentes, mais uma forma de apuração do lucro base, mediante a aplicação de taxas variáveis (6%, 5% e 4%) sôbre o movimento global das vendas, introduzindo, ainda, nas duas formas existentes as seguintes inovações:

a) criou taxas decrescentes de 30, 25, 20 e 15% para o cálculo do lucro em função do capital, substituindo a taxa fixa de 25%, até então prevista para qualquer volume de capital;

b) transferiu para a percentagem de 70% as importâncias mantidas nas firmas pelos sócios cotistas, comanditários e de indústria, que anteriormente se incluíam na de 30%;

c) adotou o sistema de proporcionalidade dos empréstimos de sócios e de terceiros, em relação ao tempo de permanência na firma, para o seu cômputo no capital efetivamente aplicado;

d) alterou a limitação das percentagens dos empréstimos à soma do capital e reservas;

e) mandou computar, até o dôbro, as percentagens aludidas na alínea anterior, quando o capital aplicado for inferior a Cr$ 200.000,00;

f) elevou o mínimo de isenção para Cr$..... 200.000,00;

g) permitiu o aumento, até o dôbro, das taxas indicadas na alínea *a*, nos casos em que ocorram circunstâncias excepcionais na formação dos lucros, quando êles resultarem mais da atividade pessoal dos sócios ou o capital da firma for inferior a Cr$ 1.000.000,00

207. Além dessas inovações, outras foram adotadas no sentido de isentar do gravame as pequenas

firmas ou sociedades e facilitar, para as demais, o cumprimento das obrigações criadas, autorizando o pagamento do tributo em prestações bimestrais, em prazos não coincidentes com os do recolhimento do depósito compulsório, e facilitando o recolhimento dêsse depósito em cinco prestações mensais, em parcelas de 10%, 15%, 20%, 25% e 30% do total devido

208. Se as alterações efetuadas na antiga legislação lograram corrigir, de certo modo, as injustiças e deficiências existentes, excluindo de suas disposições as firmas ou sociedades de pequeno porte, e procurando capitalizar o lucro em poder das próprias firmas, não surtiram, por outro lado, o efeito almejado, no que diz respeito à arrecadação.

209. O crescimento contínuo do capital tem reflexo, de modo sensível, na redução do lucro excessivo, e, consequentemente, no decréscimo da arrecadação.

210. Com efeito, o aumento do capital aplicado (capital social, reservas e empréstimos) se atendia, por um lado, à finalidade da lei, interessava, por outro lado, aos próprios contribuintes, para anulação do lucro e isenção das obrigações do impôsto e do depósito compulsório. Daí o abuso dêsse recurso por parte das firmas, com forte repercussão na arrecadação, quer do impôsto de lucros extraordinários em 1945, quer na do adicional de renda em 1946, e, ainda, na do próprio impôsto de renda dos mesmos exercícios, uma vez que a não distribuição dos lucros para a sua conversão em reservas, livrou, também, as pessoas físicas do impôsto complementar, em suas declarações individuais.

211. A aplicação do presente sistema em 1947 e nos exercícios seguintes, se por acaso for mantido, incentivará, ainda mais, o acúmulo de reservas, reduzindo de ano para ano o montante da arrecadação.

212. A produtividade do impôsto adicional de renda, no exercício de 1946, conforme Quadros ns. 24 e 24-A, foi a que segue:

	Cr$	Cr$
Impôsto	296.588.891,30	
Multa	430.982,00	
		297.019.873,30
Depósito compulsório		414.865.875,00
Total		[illegible]

c) *Impôsto sôbre operações imobiliárias*

213. Incidente sôbre o lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias, êste novo tributo, instituído pelo Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, visou carrear para os cofres públicos uma parcela dos fáceis e vultosos ganhos que vinham sendo auferidos, pelas pessoas físicas, na venda de propriedades imóveis.

214. Pouco há a dizer sôbre tão recente impôsto, ainda em sua fase inicial, impondo-se frizar, todavia, que numerosos foram os casos surgidos em tôrno de sua cobrança, aos quais o Ministério da Fazenda procurou dar imediata solução, baixando atos interpretativos da Lei.

215. Entretanto, em seus seis meses de existência no exercício de 1946, êste tributo concorreu com a apreciáyel arrecadação de Cr$ 95.789.772,00 (Quadro n.º 25).

d) *Impôsto cobrado na fonte*

216. Paralelamente ao sistema normal de cobrança do impôsto de renda, pelas fases sucessivas de entrega de declaração e notificação de lançamento, há a modalidade de retenção do impôsto pela entidade pagadora do rendimento. São tributados, assim, proventos de origens diversas que, pelo sistema comum de arrecadação, escapariam à incidência do tributo. Estão nêste caso, entre outros, os juros de títulos ao portador, os dividendos de ações ao portador, os prêmios obtidos em loterias ou sortêios de qualquer espécie, bem como os rendimentos de residentes no estrangeiro.

217. No Quadro n.º 26 acha-se minuciosamente discriminada, de acôrdo com a natureza do rendimento, a arrecadação realizada na fonte, no exercício de 1945, a qual atingiu a Cr$ 457.216.420,60, sendo que o Quadro n.º 27 discrimina, igualmente, a do exercício de 1946, que somou Cr$ 549.805.104,90.

218. Em relação, particularmente, aos residentes no estrangeiro, os Quadros ns. 28 e 28-A, e 29 e 29-A, indicam o número de contribuintes em cada repartição, nos exercícios de 1945 e 1946, respectivamente.

219. Êsses mesmos quadros apresentam-nos o total de contribuintes atingidos pelo impôsto de proteção à família, criado pelo Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941. Verifica-se que, do exercício de 1945 para 1946, houve um decréscimo de 25.453, conseqüência natural da elevação do mínimo de isenção para o impôsto de renda, levada a efeito pelo Decreto-lei n.º 8.430, de 24 de dezembro de 1945.

VII RECURSOS AO 1.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

220. O recurso ao 1.º Conselho de Contribuintes, de acôrdo com a legislação em vigor, pode ser voluntário ou "ex-officio". Voluntário é o que o contribuinte interpõe, quando não se conforma com a decisão de primeira instância, que lhe indeferiu a reclamação apresentada. "Ex-officio" é o que tem lugar no caso de decisões favoráveis ao contribuinte, quando a importância total em litígio excede de Cr$ 5.000,00.

221. No exercício de 1945, conforme demonstram os Quadros ns. 30 e 30-A, foram julgados pelo 1.º Conselho de Contribuintes 219 processos, no total de Cr$ 6.334.563,20, a favor da Fazenda Nacional, e 132, no total de Cr$ 886.838,70, a favor dos recorrentes.

222. Quanto ao exercício de 1946 (Quadro ns. 31 e 31-A), o movimento foi o seguinte: 379 processos na importância de Cr$ 7.067.273,50, a favor da Fazenda Nacional e 151, na importância de Cr$ 3.046.374,00, a favor dos contribuintes.

VIII COBRANÇA AMIGAVEL E COBRANÇA JUDICIAL

223. Os trabalhos realizados para a cobrança dos débitos em atraso, de acôrdo com o que estipulam os artigos 184 e 187, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, tiveram o seguinte movimento:

Exercício de 1945 Quadros ns. 32 e 32-A

	processos	Cr$
Cobrança amigável	10.118	14.274.860,00
Cobrança executiva	4.167	17.284.530,80
Total	14.585	21.559.390,80

Exercício de 1946 Quadros ns 33 e 33-A

	processos	Cr$
Cobrança amigável	15.858	31.867.761,10
Cobrança executiva	5.369	8.645.077,30
Total	21.227	40.512.838,40

224. E' de se notar, ainda, que no exercício de 1945, foram inscritas na Procuradoria Geral da Fazenda 7.936 certidões para cobrança executiva, no total de Cr$ 20.973.271,80 (Quadros ns. 34 e 34-A)

225. No exercício de 1946 o número de certidões atingiu a 7.624, com o débito total de Cr$ 12.753.813,40 (Quadros ns. 35 e 35-A).

IX ARRECADAÇÃO E PREVISÃO ORÇAMENTARIA

226. A Lei de Meios, para o exercício de 1946, previu, com referência aos impostos a cargo da Divisão do Impôsto de Renda, a receita total de Cr$ .. 2.958.000.000,00 (Quadro n.º 36).

227. Conforme já nos foi dado demonstrar, a arrecadação geral, naquêle exercício, atingiu a Cr$ 3.028.170.218,90, havendo, assim um excesso, sôbre a previsão orçamentária, de Cr$ 70.170.218,90.

228. E' de se notar, entretanto, que na mesma arrecadação acha-se incluida a que produziu o impôsto sôbre o lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias, na importância de Cr$ 95.789.772,00, impôsto êsse criado pelo Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, em data posterior, pois, à lei orçamentária.

229. Feita a sua exclusão, verifica-se que o total produzido pelos impostos indicados no orçamento é de Cr$ 2.932.380.446,90, havendo, assim, em face da previsão da receita, uma diferença, para menos, de Cr$ 25.619.553,10.

230. Tal circunstância ocorre, porém, diante dos elementos apurados pela Divisão do Impôsto de Renda, através das informações que lhe são transmitidas pelos seus órgãos subordinados, pois, de acôrdo com os dados colhidos na Contadoria Geral da República, que, naturalmente, dispõe de meios de apuração mais completos e rigorosos, junto às exatorias federais, os resultados são mais favoráveis.

231. O Quadro n.º 37 oferece interessante estudo comparativo do impôsto de renda na receita da União, de 1938 em diante, por onde se verifica a ex-

traordinária importância que esta figura fiscal assumiu, em poucos anos, no sistema tributário brasileiro.

X SUBSCRIÇÃO COMPULSÓRIA DE "OBRIGAÇÕES DE GUERRA"

232. Cumprindo o estabelecido no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4.789, de 5 de outubro de 1942, as repartições do Impôsto de Renda promoveram, regularmente, nos exercícios de 1945 e 1946, o lançamento para a subscrição compulsória de "Obrigações de Guerra".

233. Eis, porém, que pelo Decreto-lei n.º 9.138, de 5 de abril de 1946, resolveu o Govêrno suspender aquela subscrição, assegurando aos subscritores, em relação ao exercício de 1946, o direito de reembôlso das importâncias porventura recolhidas àquele título, mediante a devolução das "Obrigações de Guerra" e dos comprovantes dos recolhimentos feitos.

234. Pela Circular número 15, de 26 de abril de 1946, expediu o Senhor Ministro da Fazenda as necessárias instruções para a perfeita execução do disposto no artigo 3.º daquêle Decreto-lei, competindo, então, às Delegacias Regionais o relacionamento, em duas vias, dos recolhimentos feitos, com indicação dos nomes dos subscritores, por ordem alfabética, dos números dos recibos e das quantias respectivas.

235. Essa tarefa foi executada de modo plenamente satisfatório e com a urgência que o caso exigia, pois o reembôlso se processaria à vista daquelas relações e seriam consideradas definitivas as contribuições cuja restituição não fôsse reclamada, pelos subscritores, até 31 de dezembro de 1946.

236. No exercício de 1945 (Quadro n.º 38), a arrecadação relativa à subscrição compulsória de "Obrigações de Guerra" somou Cr$ 1.518.116.260,00 e no de 1946, mas decorrente de subscrição relativa a exercícios anteriores, a Cr$ 101.785.403,10 (Quadro n.º 39).

237. E para que melhor se possa avaliar o volume de trabalho que êsse encargo especial acarretava às repartições do Impôsto de Renda, juntamos os Quadros ns. 40 e 40-A, e 41 e 41-A, por onde se verifica que o número de documentos elaborados no exercício de 1945, entre notificações, recibos, relações do correio e recibos "A. R.", montou a 1.430.533, que se contrapõe a 917.405, no exercício de 1946.

XI DESPESA E RECEITA

238. O impôsto de renda é, sem dúvida, o gravame que melhor atende aos quatro princípios básicos de um bom sistema de tributação, traçados por Adam Smith, em sua obra clássica "The Wealth of Nations". Destacamos, em particular, o quarto canon, onde se preceitua que o impôsto deve ser arrecadado com tal economia, que as despesas não venham tornar inútil o sacrifício dos contribuintes.

239. Ora, o impôsto de renda, em nosso país, é um dos tributos que menos onera os cofres da Nação. Quando dos estudos realizados para a reforma de 1942, já se havia observado que as percentagens de despesa, até então verificadas, davam um lugar privilegiado ao Brasil na comparação dos índices de gastos apurados em outros países, na arrecadação do mesmo impôsto. Em 1940, conforme minuciosa exposição que consta do relatório então apresentado ao Senhor Ministro da Fazenda, a percentagem da despesa sôbre a receita dêste tributo era, no Brasil, de 2,96%, a qual, graças aos novos métodos de trabalho instituídos, bem como ao desenvolvimento econômico do país, que determinaram extraordinário aumento da arrecadação, veiu diminuindo de ano para ano, até atingir, em 1946, a 1,05% (Quadros ns. 42 e 43).

CONCLUSÃO

240. Eis, Senhor Ministro, o que nos competia relatar sôbre os trabalhos da Divisão do Impôsto de Renda no ano de 1946, em comparação com os realizados em 1945.

241. Os crescentes encargos da repartição, agravados agora, com os decorrentes da reforma do tributo, em discussão no Congresso Nacional, impediram-nos de apresentar trabalho mais substancioso e completo.

242. Pensamos, entretanto, ter deixado patente o extraordinário desenvolvimento do impôsto de renda em nosso país, onde tem, ainda, largo e fértil campo a explorar. Infelizmente, a fraude progride sob suas inúmeras modalidades, por falta de elementos de trabalho para um combate tenaz e sem intermitências.

243. Daí o especial cuidado que nos está merecendo a constituição de cadastros, os mais completos possíveis, bem como a intensificação da fiscalização, pelo menos nos setores de maior importância econômica do país.

244. Necessário se torna, porém, aparelhar, devidamente, o mecanismo administrativo do Impôsto de Renda, tendo-se em vista como pequenos acréscimos de despesa são largamente compensados por vultosíssimos aumentos de arrecadação.

245. Solicitando, finalmente, a Vossa Excelência que se digne de relevar as falhas desta despretenciosa exposição, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1947. — *Augusto de Bulhões*, Diretor.

QUADROS

DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1945

REPARTIÇÃO		PESSOA FÍSICA				PESSOA JURÍDICA							
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	40 [illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	1	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	3 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	3 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	6 [illegible]	[illegible]	5 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Espírito Santo	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	[illegible]	[illegible]	6 [illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
São Paulo	[illegible]	[illegible]	41 [illegible]	[illegible]	7 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	4 [illegible]	[illegible]	3 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Santa Catarina	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	14 [illegible]	[illegible]	8 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	12 [illegible]	[illegible]	9 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Goiás	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Mato Grosso	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	254 312	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS RELATIVAS AO EXERCICIO DE 1945

REPARTIÇÃO	PESSOA FÍSICA				PESSOA JURÍDICA				TOTAL			
	CASOS NO EXERCIC.	TANÇADAS	ISENTAS	TOTAL	CASOS NO EXERCIC.	TANÇADAS	ISENTAS	TOTAL	CASOS NO EXERCIC.	TANÇADAS	ISENTAS	TOTAL
1 Distrito Federal	1 [illegible]	[illegible] 724	19 [illegible]	16[illegible] 19[illegible]	[illegible]	22 914	1 [illegible]	[illegible]	1 [illegible]	77 [illegible]	[illegible]	[illegible]
1-D Niterói	[illegible]	1 [illegible]	3 [illegible]	2 [illegible]	116	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 222	1 [illegible]	1 [illegible]
1 [illegible]	[illegible]	2 [illegible]	1 [illegible]	1 [illegible]	1 [illegible]	707	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 018	1 [illegible]
1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1-D [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]
1-S [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1-D

REPARTIÇÃO	PESSOA FÍSICA				PESSOA JURÍDICA								
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.S. Joinville	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.R. Rio Grande do Sul	[illegible]	[illegible]	[illegible]	16 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.S. [illegible]	177	[illegible]	[illegible]	4 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.S. [illegible]	173	[illegible]	[illegible]	4 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.R. Mato [illegible]	47	[illegible]	[illegible]	8 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.S. [illegible]	19	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.S. [illegible]	41	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.S. [illegible]	38	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.S. [illegible]	30	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.S. [illegible]	54	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.S. [illegible]	11	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.S. [illegible]	24	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.S. [illegible]	27	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.S. [illegible]	18	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.R. [illegible]	125	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D.R. Mato Grosso	21	[illegible]	[illegible]	3 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
TOTAL	254	192 689	156 541	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS RELATIVAS A EXERCICIOS ANTERIORES APRESENTADAS EM 1945

REPARTIÇÃO	PESSOA FÍSICA				PESSOA JURÍDICA				TOTAL			
	PAGAS ATO ENTREG.	LANÇADAS	ISENTAS	TOTAL	PAGAS ATO ENTREG.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Amazonas	7	2	4	13	73	—	—	73	80	2	4	[illegible]
Pará	6	32	14	52	99	11	1	81	75	43	15	[illegible]
Maranhão	—	3	17	20	1	9	6	16	1	12	23	[illegible]
Piauí	1	1	1	3	39	22	—	61	40	23	1	[illegible]
Ceará	26	3	30	58	799	48	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraíba	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pernambuco	4	56	13	73	9	30	1	100	85	26	3	[illegible]
Alagoas	1	4	4	9	22	12	—	34	33	16	4	[illegible]
Sergipe	—	—	3	3	72	—	—	72	72	—	3	[illegible]
Bahia	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	2	30	150	182	13	9	—	22	13	14	7	[illegible]
São Paulo	115	240	422	[illegible]	168	94	8	270	170	124	164	[illegible]
Paraná	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Santa Catarina	[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul	48	176	144	368	394	397	4	[illegible]	[illegible]	1	6	[illegible]
Mato Grosso	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	7	793	142	548	151	[illegible]
Goiás	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Minas Gerais	11	5	19	35	78	4	—	82	89	9	19	[illegible]
TOTAL	938	965	2 296	4 199	4 201	1 924	174	6 299	5 139	2 889	[illegible]	[illegible]

DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS RELATIVAS A EXERCÍCIOS ANTERIORES APRESENTADAS EM 1945

REPARTIÇÃO	PESSOA FÍSICA				PESSOA JURÍDICA				TOTAL		
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. Distrito Federal ...	[illegible]	[illegible]	915	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. Amazonas	[illegible]	[illegible]	4	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. [illegible]	[illegible]	[illegible]	14	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. [illegible]			17	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. [illegible]		[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. [illegible]	[illegible]	[illegible]	24	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]		—	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]			15	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]	6	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. [illegible]	[illegible]	[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]			—	[illegible]			[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. [illegible]	[illegible]	[illegible]	13	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. [illegible]			—								
D. S. [illegible]											
D. F. [illegible]	[illegible]	[illegible]	4	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. [illegible]			8	[illegible]							
D. S. [illegible]			—								
D. R. [illegible]			—								
D. S. [illegible]			—								
D. S. [illegible]			—								
D. F. [illegible]			4	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. [illegible] Itapemirim			3	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]		[illegible]	87	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. [illegible]			9	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	60	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. [illegible]	[illegible]	[illegible]	213	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. [illegible]	[illegible]		15	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. [illegible]	[illegible]	[illegible]	77	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	27	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	31	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. [illegible]			11	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. [illegible]	[illegible]	[illegible]	22	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	13	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]			—	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]		[illegible]	16	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]			54	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. [illegible]	[illegible]	[illegible]	10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]			4	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]		5	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. [illegible]	[illegible]		—	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]			
D. S. [illegible]											

REPARTIÇÃO	PESSOA FÍSICA				PESSOA JURÍDICA				TOTAL			
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	53	[illegible]	16	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	5	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	84	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	17	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	17	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	46	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	3	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	6	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	12	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	7	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	5	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	8	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	14	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	5	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	5	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	695	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS APRESENTADAS NO EXERCICIO DE 1946

REPARTIÇÃO	PESSOA FÍSICA					PESSOA JURÍDICA							
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	37 512	[illegible]	[illegible]	[illegible]	562	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 65[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	841	[illegible]	[illegible]	[illegible]	549	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 61[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1 350	[illegible]	[illegible]	[illegible]	417	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 52[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	477	[illegible]	[illegible]	[illegible]	424	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 42[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	422	[illegible]	[illegible]	[illegible]	116	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 46[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1 303	[illegible]	[illegible]	[illegible]	992	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 014	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	509	[illegible]	[illegible]	[illegible]	104	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 167	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	768	[illegible]	[illegible]	[illegible]	615	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3 641	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	3 680	[illegible]	[illegible]	[illegible]	541	[illegible]	[illegible]	[illegible]	579	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	708	[illegible]	[illegible]	[illegible]	537	[illegible]	[illegible]	[illegible]	537	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	488	[illegible]	[illegible]	[illegible]	703	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 722	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	3 128	[illegible]	[illegible]	[illegible]	585	[illegible]	[illegible]	[illegible]	5 703	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1 035	[illegible]	[illegible]	[illegible]	543	[illegible]	[illegible]	[illegible]	565	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	2 589	[illegible]	[illegible]	[illegible]	040	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 061	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	38 606	[illegible]	[illegible]	[illegible]	464	[illegible]	[illegible]	[illegible]	12 115	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	3 208	[illegible]	[illegible]	[illegible]	797	[illegible]	[illegible]	[illegible]	5 624	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1 613	[illegible]	[illegible]	[illegible]	646	[illegible]	[illegible]	[illegible]	725	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Grande do Sul	[illegible]	11 916	[illegible]	[illegible]	[illegible]	590	[illegible]	[illegible]	[illegible]	312	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Gerais	[illegible]	6 864	[illegible]	[illegible]	[illegible]	194	[illegible]	[illegible]	[illegible]	412	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	458	[illegible]	[illegible]	[illegible]	611	[illegible]	[illegible]	[illegible]	627	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Mato Grosso	[illegible]	984	[illegible]	[illegible]	[illegible]	401	[illegible]	[illegible]	[illegible]	417	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS APRESENTADAS NO EXERCICIO DE 1946

DISTRIBUIÇÃO	PESSOA FÍSICA				PESSOA JURÍDICA				GERAL		
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	67 [illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	326	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	320	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 245	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	842	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	793	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 402	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	266	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	4 518	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 354	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	7 065	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 503	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3 105	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 696	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3 589	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 848	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 147	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	4 824	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 452	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 875	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3 434	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 010	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DE EXERCICIOS ANTERIORES APRESENTADAS NO EXERCICIO DE 1946

REPARTIÇÃO	PESSOA FÍSICA				PESSOA JURÍDICA				TOTAL		
	PAGAS ATO	LANÇADAS	ISENTAS	TOTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Distrito Federal	598	200	070	1 068	1 100	835	127	1 871	1 298	834	1 115	3 734
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pará	4	40	22	66	34	49	—	100	38	24	24	126
Maranhão	[illegible]	[illegible]	91	96	50	96	1	95	60	98	92	155
Piauí	6	—	4	10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	50	50	5	4	55
Ceará	21	23	38	82	151	95	—	246	172	118	38	328
Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraíba	[illegible]	[illegible]	9	[illegible]	17	[illegible]	[illegible]	[illegible]	41	[illegible]	9	[illegible]
Pernambuco	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Alagoas	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Sergipe	—	6	—	6	50	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Bahia	18	25	56	99	149	64	1	214	162	89	59	310
Espírito Santo	4	7	1	12	12	9	2	23	16	16	3	35
Rio de Janeiro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
São Paulo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraná	15	40	23	87	120	70	13	212	135	126	36	299
Santa Catarina	3	15	1	19	46	12	3	62	49	28	4	81
Rio Grande do Sul	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Goiás	—	14	16	30	6	62	—	68	6	76	16	98
Mato Grosso	1	6	7	14	6	10	—	16	7	16	7	30
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DE EXERCICIOS ANTERIORES APRESENTADAS NO EXERCICIO DE 1946

REPARTIÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. Distrito Federal	[illegible]	299	978	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	115	3 734
Amazonas	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	40
Pará	1	45	24	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	24	183
Maranhão	—	5	21	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	22	115
Piauí	[illegible]	—	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1	40
Ceará	[illegible]	18	34	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	34	265
Ignatu	[illegible]	—	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	—
Sabral	[illegible]	5	4	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	4	63
Rio Grande do Norte	[illegible]	18	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1	172
Paraíba	[illegible]	2	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1	22
[illegible]	[illegible]	—	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2	37
[illegible]	[illegible]	57	15	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	20	196
[illegible]	[illegible]	4	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	48
[illegible]	[illegible]	6	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	101
[illegible]	[illegible]	1	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	21
[illegible]	[illegible]	2	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	38
[illegible]	[illegible]	14	47	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	48	145
[illegible]	[illegible]	7	4	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	4	41
[illegible]	[illegible]	—	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2	30
[illegible]	[illegible]	—	5	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	5	94
[illegible]	[illegible]	4	5	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2	23
R. Espírito Santo	[illegible]	6	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1	12
S. Cachoeiro do Itapemirim	[illegible]	1	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	—
D. R. Rio de Janeiro	[illegible]	51	129	[illegible]	61	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	126	349
[illegible]	[illegible]	—	—	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	—
[illegible]	[illegible]	2	19	[illegible]	44	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	21	136
[illegible]	[illegible]	—	—	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	—
[illegible]	[illegible]	2	13	[illegible]	40	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	15	82
[illegible]	[illegible]	18	45	[illegible]	14	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	32	218
[illegible]	[illegible]	24	33	[illegible]	20	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	33	210
[illegible]	[illegible]	4	67	[illegible]	77	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	68	199
[illegible]	[illegible]	—	11	[illegible]	81	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	11	103
[illegible]	[illegible]	5	11	[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	11	39
[illegible]	[illegible]	5	28	[illegible]	22	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	31	82
[illegible]	[illegible]	—	—	[illegible]	42	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1	51
[illegible]	[illegible]	5	21	[illegible]	35	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	21	97
[illegible]	[illegible]	48	18	[illegible]	42	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	31	196
[illegible]	[illegible]	6	5	[illegible]	78	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	5	103
[illegible]	[illegible]	—	—	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	—
[illegible]	[illegible]	—	—	[illegible]	20	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	25
[illegible]	[illegible]	2	—	[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2	
D. S. Blumenau													

REPARTIÇÃO	PESSOA FÍSICA				PESSOA JURÍDICA				TOTAL			
	[illegible]	LANÇADAS	ISENTAS	TOTAL	[illegible]	LANÇADAS	ISENTAS	TOTAL	[illegible]	LANÇADAS	ISENTAS	TOTAL
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Carhoeira	1	—	16	17	142	7	—	149	143	7	16	166
D. S. Cruz Alta	16	22	16	42	17	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Lavramento	3	—	2	5	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Pelotas	12	26	12	50	70	33	3	106	82	59	15	156
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Corrêio	8	11	9	28	83	14	—	97	91	25	9	125
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Uberaba	14	8	11	33	172	15	—	187	186	23	11	220
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	—	14	16	30	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
TOTAL	888	943	1.960	3.791	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS
EXERCÍCIO DE 1946

DISTRITO FEDERAL	95 717
AMAZONAS	4 154
PARÁ	8 041
MARANHÃO	4 973
PIAUÍ	4 532
CEARÁ	12 801
RIO GRANDE DO NORTE	4 314
PARAÍBA	9 157
PERNAMBUCO	16 649
ALAGOAS	5 897
SERGIPE	3 952
BAHIA	24 390
ESPÍRITO SANTO	6 470
RIO DE JANEIRO	16 374
SÃO PAULO	154 123
PARANÁ	16 502
SANTA CATARINA	11 978
RIO GRANDE DO SUL	55 592
MINAS GERAIS	50 963
MATO GROSSO	5 590
GOIAZ	6 063
	518 232

NOTIFICAÇÕES, RECIBOS E OUTROS DOCUMENTOS RELATIVOS AO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1945

[illegible] DE [illegible] MENTOS					
[illegible]RTIÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	NOTIFICAÇÕES	[illegible]	[illegible]	RECIBOS	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	18	000	[illegible]	94	[illegible]
[illegible]		721	[illegible]	2	[illegible]
[illegible]		561	[illegible]	6	[illegible]
[illegible]		728	[illegible]	3	[illegible]
[illegible]		527	[illegible]	8	[illegible]
[illegible]		379	[illegible]	6	[illegible]
[illegible] de Morta		222	[illegible]	1	[illegible]
[illegible]		555	[illegible]	4	[illegible]
[illegible]	2	297	[illegible]	14	[illegible]
[illegible]		601	[illegible]	9	[illegible]
[illegible]		739	[illegible]		[illegible]
[illegible]	1	032	[illegible]	15	[illegible]
[illegible] do		904	[illegible]	8	[illegible]
[illegible]	4	155	[illegible]	17	[illegible]
[illegible]	21	638	[illegible]	124	[illegible]
[illegible]	1	401	[illegible]	18	[illegible]
[illegible]		504	[illegible]	8	[illegible]
[illegible] do Sul	4	110	[illegible]	43	[illegible]
[illegible]	1	137	[illegible]	9	[illegible]
[illegible]		326	[illegible]	9	[illegible]
[illegible]		633	[illegible]	6	[illegible]
[illegible]	51	661	[illegible]	421	197 [illegible]

[illegible] 4-a

[illegible] DE [illegible] MENTOS					
[illegible]RTIÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	NOTIFICAÇÕES	[illegible]	[illegible]	RECIBOS	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]ta Federal	[illegible] 000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	631 [illegible]
[illegible]rnos	721	[illegible]	[illegible]	[illegible]	31 [illegible]
	561	[illegible]	[illegible]	[illegible]	26 [illegible]
[illegible]ntida	728	[illegible]	[illegible]	[illegible]	14 [illegible]
[illegible]	527	[illegible]	[illegible]	[illegible]	24 [illegible]
[illegible]	649	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	144	[illegible]	[illegible]	[illegible]	6 [illegible]
[illegible]	781	[illegible]	[illegible]	[illegible]	4 [illegible]
[illegible]ranado do N[illegible]	222	[illegible]	[illegible]	[illegible]	10 [illegible]
[illegible]	476	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3 [illegible]
[illegible]	069	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	18	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	4	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	8	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	8	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	9	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	62	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	6	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	8	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	6	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	4	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	3	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	6	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	22	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	4	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	4	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	4	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	3	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	4	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	6	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	807 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

NOTIFICAÇÕES, RECIBOS E OUTROS DOCUMENTOS RELATIVOS AO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1946

REPARTIÇÃO	NÚMERO DE DOCUMENTOS				
	NOTIFICAÇÕES	RECIBOS	RELAÇÕES PROCURADO	RECIBOS A.B.	TOTAL
[illegible]	[illegible]	[illegible]	11 419	71 373	400 178
[illegible]	[illegible]	[illegible]	195	4 119	21 790
[illegible]	[illegible]	[illegible]	672	4 686	18 068
[illegible]	[illegible]	[illegible]	310	4 385	19 250
[illegible]	[illegible]	[illegible]	266	11 412	44 384
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" POR FALTA DE DECLARAÇÃO — EXERCICIO DE 1945

REPARTIÇÃO	PESSOA FÍSICA							
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
					Cr$			
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	816 593,80	[illegible]	123 789,50	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 726,20	[illegible]	133,40	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pará	[illegible]	[illegible]	8 626,40	[illegible]	714,80	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Maranhão	[illegible]	[illegible]	4 926,20	[illegible]	76,60	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	8 377,20	[illegible]	100,40	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ceará	[illegible]	[illegible]	40 313,60	[illegible]	66,40	[illegible]	79,9	[illegible]
Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]	29 437,50	[illegible]	—	[illegible]	—	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 102,90	[illegible]	138,30	[illegible]	152,1	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	10 267,40	[illegible]	173,20	[illegible]	222,9	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 665,50	[illegible]	2,70	[illegible]	2,7	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	637,20	[illegible]	—	[illegible]	—	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 348,80	[illegible]	160,20	[illegible]	160,2	[illegible]
Espirito Santo	[illegible]	[illegible]	563,50	[illegible]	92,40	16 [illegible]	108,4	[illegible]
Rio de Janeiro	[illegible]	[illegible]	4 768,80	[illegible]	—	[illegible]	—	[illegible]
São Paulo	[illegible]	[illegible]	157 793,70	[illegible]	3 191,70	882 [illegible]	4 074,3	[illegible]
Paraná	[illegible]	[illegible]	625,00	[illegible]	—	[illegible]	—	[illegible]
Santa Catarina	[illegible]	[illegible]	13 665,80	[illegible]	671,30	194 [illegible]	865,4	[illegible]
Rio Grande do Sul	[illegible]	[illegible]	89 175,10	[illegible]	6 782,40	670 [illegible]	7 452,8	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	28 690,00	[illegible]	437,80	180,60	618,40	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 265,10	[illegible]	—	—	—	[illegible]
[illegible]			—					
[illegible]	3 371	2 317 571,60	1 215 352,00	[illegible]	136 331,30	49 231,40	185 732,70	[illegible]

LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" POR FALTA DE DECLARAÇÃO EXERCICIO DE 1945

REPARTIÇÃO	PESSOA FÍSICA						
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
D R. Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D R. Amazonas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D R. Pará	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D R. Maranhão	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D R. Piauí	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D R. Ceará	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D S. Ignatio	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—
D S. Sobral	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D R. Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]
D R. Paraíba	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D S. Souza	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D R. Pernambuco	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D S. Garanhuns	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	—	—	—
D S. Pesqueira	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	—	—	—
D R. Alagoas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]
D R. Sergipe	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	—	[illegible]
D R. Bahia	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]
D S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	—	[illegible]
D S. Jequiriçá	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	—	—	—
D S. São Félix	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	—	—	—
D S. Espírito Santo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D S. Cachoeiro de Itapemirim	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	—	[illegible]
D S. Rio de Janeiro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	—	[illegible]
D S. Barra do Piraí	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	—	—	—
D S. Campos	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	—	—	—
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	—	—
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	22 [illegible]	—	54 [illegible]	23 [illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	287 [illegible]	[illegible]	54,60	289 [illegible]
[illegible] Batuíta	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	—	[illegible]
[illegible] Cimbres	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Ribeirão Pérto	[illegible]	46 216 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	80,70	350 [illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	46,00	104 [illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	9,00	99 [illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	307 [illegible]	92,30	400 [illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	2 [illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	—	[illegible]
[illegible] S. Jacarezinho	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	—	[illegible]

REPARTIÇÃO		PESSOA FÍSICA						
		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
		Cr$	Cr$	Cr$	[illegible]	[illegible]	[illegible]	Cr$
D. S. Ponta Grossa	2	411 20	136,50	547,70				547
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	37 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	28 [illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]				11 [illegible]
[illegible] Osórios ..	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Rio Grande do Sul ...	489	139 784,70	56 916,50	196 701,20	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Cruz Alta ...	54	10 768,50	4 494,90	15 263,40	[illegible]	[illegible]	[illegible]	15 [illegible]
D. S. Pelotas ...	8	1 212,70	467,60	1 680,30	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Livramento	45	58 779,10	19 296,10	78 075,20	[illegible]	[illegible]	[illegible]	84 [illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	92 [illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Curvelo ...	7	—	—	—				[illegible]
D. S. Itanhém ...	2	2 223,90	940,90	3 164,80				[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]				[illegible]
D. S. Lavras ...	1	7 152,60	1 863,50	9 016,10				
D. S. Ponte Nova	—	—	—	—				
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]				
D. S. Uberaba ...	—	—	—	—				
D. S. Varginha ...	—	—	—	—				[illegible]
[illegible]	54	3 683,40	1 265,10	4 948,50				
[illegible]								
[illegible]	3 371	2 215 571,60	1 215 352,00	3 530 923,60	136 531,30	49 221,40	85 752,50	3 716 677,30

LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" POR FALTA DE DECLARAÇÃO — EXERCICIO DE 1946

REPARTIÇÃO	PESSOA FÍSICA							
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
		Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Distrito Federal	183							
Amazonas	3							
Pará	32	17 143,00	5 414,90	22 557,90	87,70	26,30	114,00	22 671,90
Maranhão	107	9 056,50	3 616,70	12 673,20	127,90	12,80	140,70	12 813,90
Piauí	108	6 822,70	4 249,70	11 072,40	261,30	13,80	275,10	11 447,50
Ceará	296	151 563,70	63 082,60	214 646,30	2 638,60	821,80	3 760,10	218 406,40
Rio Grande do Norte	207	36 654,40	17 679,80	54 334,20	131,70	4,60	136,30	54 470,50
Paraíba	65	20 594,50	10 994,40	31 588,90	146,70	36,70	183,40	31 772,30
Pernambuco	105	30 570,20	12 926,30	43 496,50	753,40	17,80	771,20	44 267,70
Alagoas	352	13 759,10	4 332,70	18 091,80	523,70	226,20	749,90	18 841,20
Sergipe	24	5 515,30	2 903,40	8 418,90	776,20	367,60	1 143,80	9 562,70
Bahia	366	13 325,40	4 658,60	17 984,00	1 713,30	122,60	1 835,90	19 819,90
Espírito Santo	51	17 376,10	6 108,40	23 484,50	100,10	32,60	132,70	23 617,20
Rio de Janeiro	14	282 310,30	85 423,90	367 734,20	8 185,30	245,60	8 431,30	376 165,50
São Paulo	701	582 623,40	278 448,10	861 071,50	4 835,50	782,30	5 617,80	866 689,30
Paraná	30	5 638,60	2 583,50	8 221,10	51,00	7,80	58,80	8 282,90
Santa Catarina	16	6 858,90	2 542,40	9 401,30	198,70	50,60	249,30	9 650,60
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Minas Gerais	290	183 167,90	66 354,40	249 522,30	4 310,80	1 821,30	6 132,10	255 654,40
Goiás	144	69 427,50	25 066,60	94 494,10	4 293,70	259,10	4 552,80	99 046,90
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
TOTAL	3 312	1 508 123,50	610 835,40	2 127 978,90	30 213,70	4 922,70	35 136,40	2 163 115,30

LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" POR FALTA DE DECLARAÇÃO — EXERCICIO DE 1946

REPARTIÇÃO	PESSOA FÍSICA							
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	17 —	5 — 90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	9 —	3 — 70	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	6 —	4 — 70	11 07[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	104 —	51 — 20	155 3[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	9 —	4 — 30	13 79[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	38 —	7 — 10	45 49[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] [illegible]nde d Norte	[illegible]	36 —	17 — 80	54 35[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	17 —	7 — 60	24 40[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	3	3 — 80	7 18[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] [illegible]boro.	[illegible]	23	10 — 90	33 80[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] [illegible]uta	[illegible]	2	1 — 30	3 61[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] [illegible]ra	[illegible]	4	1 — 10	5 98[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	13	4 — 20	18 08[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	5	2 — 60	8 41[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	90	62[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	40	20[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] [illegible]an	[illegible]	12	4 — 20	17 15[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	18
[illegible] [illegible] Sant	[illegible]	13	4 — 50	17 52[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	17
[illegible] [illegible]ro de Itajaí	[illegible]	3	2 — 50	5 63[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	5
[illegible] [illegible] Janei[illegible]	[illegible]	244	66 — 10	310 07[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	310
[illegible] [illegible]o Pre[illegible]	—	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] [illegible]	7	[illegible]	90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	57
[illegible] [illegible]ulo	45	[illegible]	70	[illegible]	1 374 90	[illegible]	1 374 90	63
[illegible] [illegible]ra	73	[illegible]	70	[illegible]	499 70	[illegible]	499 70	1[illegible]
[illegible]	271	[illegible]	70	[illegible]	255 20	[illegible]	358 50	68
[illegible]	1	[illegible]	50	[illegible]	—	[illegible]	—	[illegible]
[illegible] [illegible]u	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] [illegible]da	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] [illegible]o Preto	108	[illegible]	60	[illegible]	98 40	[illegible]	116 90	73 281
[illegible] [illegible]	7	[illegible]	80	[illegible]	1 177 20	[illegible]	1 465 30	36 [illegible]
[illegible] [illegible]ro	77	[illegible]	50	[illegible]	353 10	[illegible]	295 60	525 070
[illegible] [illegible]m	173	[illegible]	90	[illegible]	602 50	[illegible]	1 218 80	32 118
[illegible]	8	[illegible]	10	[illegible]	111 50	[illegible]	171 70	2 939
[illegible] [illegible]	27	[illegible]	70	[illegible]	51 00	[illegible]	56 90	3 914
[illegible] [illegible]inho	—	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	[illegible]

REPARTIÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S. Porto Grosso	3	3 033,00	1 334,80	4 368,40	—	—	[illegible]	[illegible]
Santa Catarina	16	6 838,90	2 542,40	9 401,30	198,70	59,60	[illegible]	[illegible]
Blumenau								
Joinville	—	—	—	—	—	—	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul	103	38 971,80	17 551,80	56 523,60	33,20	—	[illegible]	[illegible]
Cachoeira	—	—	—	—	—	—		
Cruz Alta	29	12 479,50	4 927,80	17 407,30	614,50	64,50	[illegible]	[illegible]
Livramento	2	879,40	439,70	1 319,10	—	—		[illegible]
Pelotas	14	3 383,30	548,00	3 933,30	—			[illegible]
Minas Geraes	155	82 204,10	23 566,20	105 790,30	2 929,20	1 626,10	[illegible]	[illegible]
[illegible]	—	—	—	—	—	—		
Curvelo								
Itajobá	—	—	—	—	—	—		
Juiz de Fora	10	47,70	14,30	62,00	—	—	[illegible]	[illegible]
Lavras	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ponte Nova							—	
Teófilo Otoni	57	77 643,40	38 034,10	115 677,50	259,00	83,00	342,00	116 020,10
Uberaba	—	—	—	—	—		—	—
Varginha	5	—	—	—	—	—	—	—
Goiás	114	60 427,50	25 066,60	91 194,10	4 293,70	259,10	4 552,80	99 016,90
Mato Grosso								
TOTAL	3 312	1 508 123,50	619 855,40	2 127 978,90	30 213,70	1 922,70	35 136,40	2 163 115,30

LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" POR FALTA DE DECLARAÇÃO — EXERCICIO DE 1945

| REPARTIÇÃO | | |

LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" POR FALTA DE DECLARAÇAO EXERCICIO DE 1946

PESSOA JURÍDICA

REPARTIÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
		Cr$	Cr$	Cr$
Distrito Federal .	181	9 473,90	2 842,20	12 316,10
Amazonas	107	63 938,30	34 282,90	98 221,20
Pará	112	44 662,70	16 900,00	61 562,80
Maranhão	1 355	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	4 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraíba	271	43 295,00	18 345,00	61 640,00
Pernambuco	130	162 197,40	64 531,30	226 728,70
Alagoas	2 302	129 203,00	58 976,80	188 180,70
Sergipe	314	11 863,90	4 536,70	16 [illegible]
Bahia	812	28 558,00	8 712,00	37 [illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	66	25 715,80	12 479,80	38 195,60
São Paulo	1 150	437 117,70	177 231,50	614 349,20
Paraná	20	13 718,50	5 072,80	18 791,30
Santa Catarina	22	4 058,90	1 655,50	5 714,40
Rio Grande do Sul..	2 302	1 431 267,80	671 346,70	2 102 614,50
Minas Gerais .	763	297 483,70	119 012,90	416 496,60
Goiás	587	112 638,00	50 060,60	162 698,60
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
TOTAL . ..	13 745	3 049 294,50	1 346 883,90	4 396 178,40

QUADRO N.º 9-A

PESSOA JURÍDICA

REPARTIÇÃO	[illegible]	IMPÔSTO	MULTA	TOTAL
		Cr$	Cr$	Cr$
D. R. Distrito Federal	—			
D. R. Amazonas	107	9 473,90	2 842,20	12 316,10
D. R. Pará	112	63 938,30	34 282,90	98 221,20
D. R. Maranhão	1 355	44 662,70	16 900,10	61 562,80
[illegible]	[illegible]	[illegible]	50	24 036,40
[illegible]	[illegible]	—	—	—
[illegible]	[illegible]	16 399,10	8 359,60	26 758,70
[illegible]	[illegible]	27 317,90	12 823,70	40 127,60

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
		Cr$	Cr$	Cr$
D. R. Paraíba	19	12 488,90	4 977,00	15 686,[illegible]
D. R. Recife	202	20 800,10	12 868,00	43 174,[illegible]
D. R. Pernambuco	77	160 052,00	63 937,90	224 610,[illegible]
D. R. Alagoas	84	144,00	56,10	210,[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Sergipe	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Bahia	83	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Ilhéus	17	10 931,30	2 433,10	22 265,30
D. R. Itagiba	165	—	—	—
D. R. São Felix	249	23 702,80	7 320,80	31 023,60
D. R. Cachoeira Santa	145	48 981,00	38 244,80	87 225,80
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Rio de Janeiro.	— 1	2 160,00	642,20	2 782,[illegible]
D. R. Barra do Piraí ..	—	—	—	—
D. R. Campos	64	25 575,30	11 787,60	37 362,90
D. R. São Paulo	9	4 825,40	420,80	5 046,30
D. R. Araraquara .	9	5 583,00	1 454,10	7 037,[illegible]
D. R. Bauru	67	35 007,30	14 267,30	49 274,60
D. R. Botucatu	—	—	—	—
D. R. Campinas	—	—	—	—
D. R. Ribeirão Preto	183	63 796,70	26 571,70	90 370,40
D. R. Rio Claro	4	130 045,70	65 022,70	195 067,40
D. R. Santos	36	194 396,60	67 989,60	262 386,[illegible]
D. R. Botucatu	98	2 657,90	1 505,90	4 163,[illegible]
D. R. Curitiba	—	—	—	—
D. R. Paraná	9	321,10	147,00	468,00
D. R. Lavrinhas	—	—	—	—
D. R. Ponta Grossa	11	13 417,40	4 924,90	18 342,30
D. R. Santa Catarina	3	2 176,00	1 038,70	3 214,30
D. R. Blumenau	—	—	—	—
D. R. Joinville	17	1 883,30	618,10	2 501,10
D. R. Rio Grande do Sul	992	224 901,00	106 252,20	331 153,20
D. R. Cachoeira	305	—	—	—
D. R. Cruz Alta	303	7 587,00	2 793,20	10 380,20
D. R. Livramento	534	1 197 948,30	561 590,80	1 759 [illegible]
D. R. Pelotas	6	1 401,30	420,50	—
D. R. Minas Gerais	76	42 296,70	6 317,00	—
D. R. Cataguases	—	—	—	—
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Juiz-de	—	—	—	—
D. R. Juiz de Fora	141	2 531,30	1 046,80	[illegible]
D. R. Lavras	1	43,20	13,00	[illegible]
D. R. Ponte Nova	8	4 515,20	1 334,00	[illegible]
D. R. Goiás	455	238 097,80	104 339,00	[illegible]
D. R. Uberaba	—	—	—	—
D. R. Araxá	85	—	—	—
D. R. Goiás	587	112 638,00	50 060,70	[illegible]
D. R. Mato Grosso	—	—	—	—
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
TOTAL	13 745	3 049 294,50	1 346 883,50	[illegible]

LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" POR DECLARAÇÃO INEXATA — EXERCICIO DE 1945

PESSOA FÍSICA

REPARTIÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Distrito Federal	[illegible]	[illegible] 20	12 [illegible] 90	23 [illegible] 1 10	[illegible] 10	14 [illegible] 35 70	[illegible] 90
[illegible]	[illegible]	[illegible] 10	30	[illegible] 40	[illegible] 50	[illegible] 7 90	[illegible] 40
[illegible]	[illegible]	20	70	[illegible] 90			
[illegible]	[illegible]	60	90	1 50	2 [illegible] 70	44 20	1 90
Piauí	[illegible]	20	90	20	1 60	40 40	1 20
Ceará	[illegible]	50	30	[illegible] 80	13 [illegible] 80	4 [illegible] 23 30	10
Rio Grande do Norte	[illegible]	10	20	[illegible] 60	[illegible] 40	7 40	80
Paraíba	[illegible]	20	10	[illegible] 30	[illegible] 10	2 40	[illegible] 80
Pernambuco	[illegible]	60	40	[illegible] 40	[illegible] 70	10 30	[illegible] 90
Alagoas	[illegible]	40	20	[illegible] 60	[illegible] 70	15 40	[illegible] 50
[illegible]	[illegible]	[illegible] 70	80	[illegible] 50			
Bahia	[illegible]	80	20	1 [illegible] 10	85 [illegible] 00	6 [illegible] 2 70	[illegible] 70
Espírito Santo	[illegible]	30	60	[illegible] 90	[illegible] 40	[illegible] 4 70	[illegible] 00
Rio de Janeiro	[illegible]	[illegible] 10	10	1 [illegible] 20	[illegible] 70	30 40	[illegible] 10
São Paulo	[illegible]	20	20	12 [illegible] 50	16 [illegible] 20	26 [illegible] 16 00	[illegible] 80
[illegible]	[illegible]	20	50	70	[illegible] 10	[illegible] 2 00	[illegible] 00
Santa Catarina	[illegible]	30	90	30	1 [illegible] 00	16 20	[illegible] 20
Rio Grande do Sul	[illegible]	10	20	[illegible] 20	9 [illegible] 60	1 [illegible] 11 70	[illegible] 30
Minas Gerais	[illegible]	60	20	[illegible] 20	7 [illegible] 70	11 70	40
Goiás	[illegible]	[illegible] 30	70	[illegible] 00			
Mato Grosso	[illegible]						
	3 009	28 405 672 50	18 207 394 80	44 613 067 30	177 255 10	[illegible] 213 40	233 [illegible] 80	14 846

LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" POR DECLARAÇÃO INEXATA EXERCICIO DE 1945

PESSOA FÍSICA

REPARTIÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	TOTAL GERAL
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
1. R. Distrito Federal	11 208 012,20	12 581 749,[illegible]	[illegible]	18 170	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Maranhão	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Piauí	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ceará	[illegible]	[illegible]	882 189,80	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S [illegible]	[illegible]	[illegible]	1 768,00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R. Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R. Paraíba	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
7 Sergipe	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R Pernambuco	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R Alagoas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R Sergipe	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R Bahia	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S Joazeiro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S São Félix	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R Espírito Santo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
7 Cachoeiro do Itapemirim	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R Rio de Janeiro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S Barra do Piraí	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S Campos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R São Paulo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S Araraquara	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S Bauru	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S Botucatu	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S Campinas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S Ribeirão Prêto	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S Rio Claro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S Santos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DISTRIBUIÇÃO	PESSOA FÍSICA								
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
		IMPÔSTO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
		Cr$	Cr$	Cr$	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D[illegible] Grossa	—	—	—	—					
D[illegible] Catarina	16	40 231,30	14 [illegible]	54 825,80	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D[illegible]nau	22	8 149,00	3 [illegible]	12 265,40	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D[illegible]le									
D[illegible] Grande do Sul	368	478 901,20	151 [illegible]	630 269,40	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D[illegible]eira	32	70 898,00	18 [illegible]	89 557,10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D[illegible] Alta	33	71 317,10	4 [illegible]	75 108,60	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D[illegible]a	186	450 849,20	98 [illegible]	549 336,30	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D[illegible]rento	220	398 733,30	110 [illegible]	509 403,50	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D[illegible] Gerais	119	1 248 111,40	575 [illegible]	1 823 378,70	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D[illegible]guanara	5	6 521,00	—	6 521,00					
D[illegible]o	—	—	—	—					
D[illegible]d	9	398 702,30	103 [illegible]	502 180,00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D[illegible] Fóra	5	—	[illegible]	50,00					
D[illegible]e	1	1 162,30	[illegible]	1 743,50					
D[illegible] Nova	—	—	—	—					
D[illegible]o Otoni	3	725,00	—	725,00					
D[illegible]ba	—	—	—	—					
D[illegible]nha	—	—	—	—					
D[illegible]	13	1 162,30	[illegible]	1 537,[illegible]					
D[illegible] Grosso	—	—	—	—					
[illegible]al	3 009	28 405 672,50	[illegible] 207 [illegible]	44 614 097,40	177 255,40	[illegible]	233 408,80	44 816 330,10	

LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" POR DECLARAÇÃO INEXATA — EXERCICIO DE 1946

REPARTIÇÃO	PESSOA FÍSICA							
	IMPÔSTO DE RENDA				2%			TOTAL GERAL
	1% INDICADOS	—	—	—	—	—	—	
		MULTA						
Distrito Federal							—	
Amazonas								3 [illegible]
Pará	2	3 137,40	530,00	3 667,40				
Maranhão	100	28 912,30	11 263,70	40 176,00	1 573,10		,30	11 [illegible]
Piauí	—						,60	
Ceará	—						,60	
Rio Grande do Norte	—						,20	
Paraíba	—						,30	
[illegible]	—						,10	
Alagoas	6	92,00						119,02
Sergipe	35	558 2[illegible]0,80					,40	779 924,70
Bahia	189	362 889,40					,30	451 902,40
Espírito Santo	22	15 392,30	6 249,00	21 631,30			,60	755,98
Rio de Janeiro	—	—						
São Paulo	346	843 489,40	227 674,10	1 071 162,80			,70	200
Paraná	283	90 686,70	31 471,60	122 158,30			,10	518
Santa Catarina	65	56 163,20	22 059,40	78 222,60				222
Rio Grande do Sul	356	420 717,20	158 244,00	578 961,20	17 021,90	2 358,80		
Minas Gerais	279	572 735,10	234 055,40	806 790,50	4 690,40	1 676,20		
Goiás	19	12 760,50	3 409,60	16 170,10				
Mato Grosso								
TOTAL	2 363	3 912 194,60	1 397 395,90	5 309 891,50	48 552,10	7 429,20	55 981,30	5 365 871,80

LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" POR DECLARAÇÃO INEXATA — EXERCICIO DE 1946

PESSOA FÍSICA

DISTRICTO								
					Cr$			
					—			
					—			
		137			—			
		912			1 373,10			
		286			367,00			
		260			5 642,40			
		301			—			
		786			—			
Norte ...		081			78,20			
		007			63,00			
		420			634,40			
		011			2 966,30			
		102			—			
		92			—			
		200			1 253,00			
		630			3 214,10			
		456			—			
					—			
		806			69,70			
Itapemirim		392			—			
					—			
					—			
					—			
					—			
					—			
					656,20			
					80,00			
					—			
					1 343,10			
					35,10			
					7 854,90			
					—			
					358,60			
					375,90			

REPARTIÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	6	[illegible]	[illegible]	[illegible]				[illegible]
D. R. [illegible]	3	[illegible]	3 084	[illegible]				[illegible]
D. S. [illegible]	60	[illegible]	18 268	[illegible]				[illegible]
D. S. [illegible]	2	[illegible]	706	[illegible]				[illegible]
D. R. [illegible]	146	[illegible]	137 261	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 211,20
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	6 724	34 134	[illegible]	[illegible]	[illegible]	134,20
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	3 985	17 494	[illegible]	[illegible]	[illegible]	731,20
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	10 272	39 092	[illegible]	[illegible]	[illegible]	229,80
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]		1 020				
D. R. Minas Geraes	[illegible]	[illegible]	48 040	210 536	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Cataguazes								
D. S. [illegible]		[illegible]	244	1 050				[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 895	92 686				[illegible]
D. S. Juiz de Fora	[illegible]							
D. S. Lavras	[illegible]	[illegible]	2 726	11 106	[illegible]	19,80	[illegible]	[illegible]
D. S. Ponte Nova	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]
D. S. Teófilo Otoni	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]								
D. S. [illegible]								
D. R. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Mato Grosso	[illegible]							
TOTAL	2 363	3 912 194,60	[illegible]	[illegible]	[illegible]	7 [illegible],20	[illegible]	[illegible]

LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" POR DECLARAÇÃO INEXATA — EXERCÍCIO DE 1945

REPARTIÇÃO

	114			
	155			
	160			
	62			
	6	817		
	91	148 166		
	1	23 377		
	2	3 236		
	2	723		
	72	875 606		
	83	100 097		
	23	241 909		
	730	320 349		
	47	63 746		
	205	891 100		
	190	374 281		
	74	80		

PESSOA JURÍDICA

REPARTIÇÃO

		Cr$	
		5 291 366	544
			760
			158
			470
			999
			221
			587

n.º 12 — Final

			TOTAL
	Cr$	Cr$	Cr$
		29 079	66 313
	1 477	11 603	95 751
	238	2 532	7 570
	722	103	883
	528	350 130	1 230 948
	4 098	1 230	5 329
	36 391	13 117	53 417
	72 361	35 166	108 587
	241 969	39 101	281 071
	7 485 479	9 189 576	
	10 461	16 282	
	11	3 805	
	348	160	
	7	1 441	
	76	10 851	
	99	66	
	130	17	
	190	7	
	25	2	
	63	19	

LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" POR DECLARAÇÃO INEXATA EXERCICIO DE 1946

QUADRO N.º 13

PESSOA JURÍDICA

[illegible]	[illegible]	[illegible]	MULTA	TOTAL
		Cr$	Cr$	Cr$
Distrito Federal	[illegible]	9 767 20	2 930 20	12 697 40
Amazonas	2	15 236 10	6 149 40	21 385 50
Pará	26	31 377 40	14 781 70	46 159 10
Maranhão	311	74 753 10	33 058 10	107 811 20
Piauí	796	248 287 40	98 730 70	347 018 10
Ceará	48	10 913 70	5 317 40	16 231 10
Rio Grande do Norte	33	100 313 70	121 602 50	221 916 20
Paraíba	290	807 074 40	321 814 00	1 018 888 40
Pernambuco	215	74 556 50	30 843 70	105 400 20
Alagoas	55	274 138 60	42 930 60	317 069 20
Sergipe	62	386 812 10	134 707 10	521 099 20
Bahia	20	76 087 70	49 114 80	127 212 50
Espírito Santo	3	18 678 40	6 339 20	25 017 60
Rio de Janeiro	1 229	1 108 053 70	592 600 70	1 700 654 40
São Paulo	67	58 325 00	22 294 80	80 619 70
Paraná	6	3 145 60	915 80	4 061 40
Santa Catarina	200	587 196 60	416 381 60	1 003 578 20
Rio Grande do Sul	31	52 211 60	18 147 00	70 358 60
Mato Grosso	6	4 947 00	3 208 40	8 155 40
Goiás	—	—	—	—
TOTAL	3 067	3 981 095 70	1 831 406 10	5 813 311 80

PESSOA JURÍDICA

REPARTIÇÃO		Cr$	Cr$	Cr$
R. Distrito Federal				12 697 40
R. Amazonas				21 405 50
R. Pará	25			46 159 10
R. Maranhão				107 811 20
R. Piauí	7	253 16	33 058 10	347 018 10
R. Ceará	47	16 237 70	93 241 80	236 679 50
R. Ugaste	1	5 049 71	3 488 90	8 538 60
R. Sobral				
R. Rio Grande do Norte		10 913 70	5 317 40	16 231 10
R. Paraíba		92 816 0	92 841 20	185 657 20

PESSOA JURÍDICA

REPARTIÇÃO			MULTA	TOTAL
		Cr$	Cr$	
[illegible]	33	697 074 40	321 814 00	[illegible]
[illegible]	238	74 546 50	30 843 70	[illegible]
[illegible]	35	274 138 60	42 930 60	[illegible]
[illegible]	42	207 763 30	127 707 10	[illegible]
[illegible]	3	2 165 20	845	[illegible]
[illegible]	24	7 209 00	3 189	[illegible]
[illegible]	12	9 652 80	2 872	[illegible]
[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	3	16 624 40	8 339 20	25 017 60
[illegible]	10	16 744 20	1 906 70	18 650 90
[illegible]		13 623 80	1 047 40	14 671 20
[illegible]		154 527 00	175 722 60	330 249 60
[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]		42 516 00	12 178 90	54 694 90
[illegible]		101 777 70	32 604 10	134 381 80
[illegible]		60 181 20	58 823 40	119 004 60
[illegible]		481 875 10	315 921 90	796 797 00
[illegible]		5 176 60	1 848 10	7 024 70
[illegible]		14 238 60	17 077 80	31 316 40
[illegible]		16 507 40	8 253 90	24 761 30
[illegible]	47	11 828 50	12 949 10	24 777 60
[illegible]	6	2 145 60	943 80	3 089 40
R. Grande do Sul	85	501 100 00	335 813 10	836 913 10
[illegible]	72	55 573 10	27 296 20	82 869 30
Goiás	4	430 60	183 30	614 90
Levantado	30	50 054 80	33 087 10	83 141 90
[illegible]	1	32 937 60	9 275 20	42 212 80
[illegible]	3	647 20	205 7	852 90
Ponte Nova	17	18 643 80	8 066 10	26 711
Tiradentes	6	4 947 00	3 208 40	8 155 40
Mato Grosso				
Total	3 067	3 981 095 70	1 831 406 10	5 813 311 80

EXAMES DE ESCRITA FEITOS NO EXERCICIO DE 1945

REPARTIÇÃO	[illegible]	LANÇAMENTO			[illegible]		
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
		Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ceará	[illegible]	[illegible]	[illegible]	200 258.10	104 637 00	101 311 70	[illegible]
Bahia	[illegible]	[illegible]	[illegible]	113 755 70	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pernambuco	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Piauí	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	27 [illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	56 233	[illegible]
Paraíba	[illegible]	3 359 60	[illegible]	[illegible]	156 818	102 402	[illegible]
Alagoas	[illegible]	40 046 10	[illegible]	[illegible]	40 048	10 527	[illegible]
Sergipe	13	858 925 00	[illegible]	60	[illegible]	056	[illegible]
[illegible]	8	94 457 00	[illegible]	10	[illegible]	009	[illegible]
Espírito Santo	12	222 512 50	[illegible]	60	[illegible]	663	[illegible]
Rio de Janeiro	390	780 143 70	[illegible]	50	[illegible]	033	512
São Paulo	8	202 40	[illegible]	70	[illegible]	017	844
Paraná	29	[illegible] 60	121	60	[illegible]	252	79 178
Santa Catarina	192	[illegible] 60	157	10	[illegible]	998	79 178
Rio Grande do Sul	[illegible]	[illegible] 20	50	30	[illegible]	888	881
[illegible]	--						
[illegible]	--						
Mato Grosso	--						
[illegible]	806	[illegible]	[illegible]	27 018 381	13 018 786 70	806 251 70	[illegible]

EXAMES DE ESCRITA FEITOS NO EXERCICIO DE 1945

REPARTIÇÃO		LANÇAMENTO					
		Cr$	[illegible]	Cr$	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R	Distrito Federal	151	1 260 228,40	[illegible]	8 666 602,70	2 646 860,80	2 888 [illegible]
R	[illegible]						
R	[illegible]	14	183 535,50	[illegible]	201 256,10	168 647,00	270 [illegible]
R	[illegible]	6	93 408,60	[illegible]	113 755,70	[illegible]	[illegible]
R	[illegible]	3					
R	[illegible]	5	42 719,70	[illegible]	59 198,60	20 565,30	[illegible]
S	[illegible]	—			—		—
S	[illegible]	2	12 603,70	[illegible]	18 605,50	7 154,60	[illegible]
R	Rio Grande do Norte	—					
R	Paraíba	9	[illegible]	[illegible]	86 690,90	[illegible]	[illegible]
S	[illegible]	5	[illegible]	[illegible]	11 546,80	3 170,60	[illegible]
R	Pernambuco	14	[illegible]	[illegible]	4 991,40	156 818,00	[illegible]
S	Caranhuns	—				—	—
S	[illegible]	—				—	—
R	Maceió	6	[illegible]	[illegible]	50 573,30	40 046,10	[illegible]
R	Sergipe	—					
R	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 217 158,60	121 091,50	[illegible]
S	Ilhéus				—	—	—
S	Joazeiro					—	—
S	São Félix					—	
R	Espírito Santo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	27 405,30	[illegible]
S	Cachoeiro de Itapemirim	[illegible]	[illegible]	24 871,[illegible]	[illegible]	45 601,20	[illegible]
R	Rio de Janeiro	[illegible]	[illegible]	29 683,[illegible]	[illegible]	76 [illegible],60	[illegible]
S	Barra do Piraí						
S	Campos						
R	São Paulo	[illegible]	[illegible]	771 978,[illegible]	[illegible]	626 921,90	[illegible]
S	[illegible]	[illegible]	[illegible]	9 972,[illegible]	[illegible]	13 545,30	[illegible]
S	Bauru					—	
S	Botucatu					—	
S	Campinas					—	
S	Ribeirão Preto	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible],00	[illegible],00
S	Rio Claro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible],10	[illegible]	[illegible],90
S	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible],20	[illegible]	[illegible],70
		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible],30	[illegible]	[illegible],80
		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible],60	[illegible]	[illegible],20
S	Paraná	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible],40	[illegible]	[illegible],50
S	[illegible]				—		
S	Santa Grossa				—		
S	Santa Catarina	[illegible]	[illegible],60	[illegible]	[illegible],[illegible]	[illegible]	[illegible],40
S	Blumenau				—		—

CLASSIFICAÇÃO das PESSOAS JURÍDICAS

BRASIL - EXERCÍCIO de 1945

CLASSE	Nº DE CONTRIBUINTES	LUCRO REAL
ATÉ Cr$ 500 000,00	218 523	4 279 908 006,80
DE Cr$ 500 000,00 A Cr$ 1 000 000,00	1 256	877 295 778,40
DE Cr$ 1 000 000,00 A Cr$ 5 000 000,00	1 254	2 601 517 010,40
ACIMA DE Cr$ 5 000 000,00	320	4 507 378 424,80
TOTAL	221 353	12 266 099 228,40

ATÉ Cr$ 500 000,00

DE Cr$ 500 000,00 A Cr$ 1 000 000,00

DE Cr$ 1 000 000,00 A Cr$ 5 000 000,00

ACIMA DE Cr$ 5 000 000,00

CONTRIBUINTES
ESCALA 1cm = 20 000

LUCRO REAL
ESCALA: 1cm = Cr$ 200 000 000,00

REPARTIÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Joinville	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	[illegible]
D. R. Rio Grande do Sul	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	10	[illegible]
D. S. Curityba	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Ponta Alta	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	40	219
D. S. Pelotas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	60	7 828
D. S. Lavramento	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	20	141 720 [illegible]
D. S. Minas Geraes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	[illegible]
D. S. Cataguazes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Coimbra	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 00	864
D. S. Jiz de Fora	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Cons.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	17 [illegible]

EXAMES DE ESCRITA FEITOS NO EXERCICIO DE 1946

[illegible]	NÚMERO DE [illegible] ESCRITA	LANÇAMENTO			ARRECADAÇÃO		
		IMPÔSTO	MULTA	TOTAL	IMPÔSTO	MULTA	TOTAL
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Distrito Federal	67	10 621 380,60	4 714 115,90	15 335 496,50	—	—	—
Amazonas	—	—	—	—	—	—	—
Pará	2	4 216,00	1 806,90	6 022,90	4 216,00	1 806,90	6 022,90
Maranhão	0	—	—	—	—	—	—
Piauí	9	20 378,30	9 452,70	29 831,00	15 265,90	7 535,60	22 801,50
Ceará	13	301 924,10	107 516,80	409 440,90	248 187,40	90 375,70	338 563,10
[illegible]	—	—	—	—	—	—	—
Paraíba	76	164 753,90	170 245,30	334 999,20	59 128,80	9 076,50	68 205,30
Pernambuco	27	456 555,10	230 285,60	686 839,70	422 616,50	210 836,90	633 453,40
Alagoas	2	263,50	79,10	342,60	—	—	—
Sergipe	10	152 907,80	48 424,00	201 331,80	152 907,80	36 318,20	189 226,00
Bahia	25	374 059,50	128 771,70	501 831,20	7 021,20	1 646,00	9 267,20
Espírito Santo	8	67 912,60	33 575,50	101 488,10	51 647,90	19 307,30	70 955,20
Rio de Janeiro	1	250 230,10	126 114,90	376 345,00	—	—	—
São Paulo	883	13 585 102,20	5 139 559,60	18 724 661,80	7 448 872,60	268 777,20	7 717 649,80
Paraná	9	67 792,50	24 343,70	92 136,90	47 893,40	14 394,00	62 287,40
Santa Catarina	15	78 836,50	42 525,30	121 361,80	71 196,50	38 705,30	109 901,80
Rio Grande do Sul	187	877 820,70	837 145,20	1 714 965,90	651 452,70	581 591,30	1 233 044,00
[illegible]	—	—	—	—	—	—	—
Goiás	2	26 988,50	8 096,60	35 085,10	—	—	—
Mato Grosso	1	8 506,90	2 552,10	11 059,00	—	—	—
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

EXAMES DE ESCRITA FEITOS NO EXERCICIO DE 1946

REPARTIÇÃO	EXAMES DE ESCRITA	[illegible]			[illegible]		
		IMPÔSTO	RENDA	TOTAL	IMPÔSTO	RENDA	TOTAL
		Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
D. R. Distrito Federal	67	10 621 240,60	4 714 115,90	15 335 406,50			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Pará	2	4 216,00	1 806,90	6 022,00	4 216,00	1 808,90	6 022,[illegible]
D. R. Maranhão	9	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	3	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Iguape	—						
D. S. Sobral	9	19 196,30	7 698,60	26 894,90	14 096,30	5 148,60	19 244,90
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Pernambuco	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Garanhuns	6	9 386,20	2 963,30	12 449,50	6 668,90	3 063,30	9 732,[illegible]
D. S. Pesqueira	—						—
D. R. Alagoas	2	263,30	79,10	342,60			
D. R. Sergipe	10	155 267,30	48 424,00	203 331,80	132 907,80	26 218,[illegible]	[illegible]
D. R. Bahia	22	367 785,30	127 347,20	495 172,50	2 347,00	261,50	2 608,[illegible]
D. S. Ilhéus	1						
D. S. Jequiezinho	2	5 274,20	1 384,50	6 658,70	5 274,20	1 384,50	6 658,70
D. S. São Félix	—						
D. R. Espírito Santo	8	67 912,60	33 575,50	101 488,10	51 647,90	19 307,30	70 955,20
D. S. Carlosbero Itapemirim	—	—	—				—
D. R. Rio de Janeiro	1	250 230,10	126 114,90	376 345,00	—	—	—
D. S. Barra do Piraí	—	—	—	—			
D. S. Campos	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	6 554 114,60	18 032,40	6 572 147,00
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Vitarquara	5	10 600,30	2 191,90	[illegible]	7 507,30	3 900,00	11 407,30
[illegible]	44	161 336,50	89 218,70	250 555,20			
[illegible]	—						
[illegible] Botucatu	—	47 516,00	12 178,90	59 694,90	44 036,00	10 568,90	54 604,90
[illegible] Campinas	2	[illegible]	113 930,30	621 746,40	192 817,40	60 224,70	253 042,30
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Rio Claro	18	122 585,50	59 139,00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Santos	49	1 654 307,10	1 030 765,70	2 685 160,80	317 121,20		
D. S. Sorocaba	8	16 502,00	4 953,00	21 455,00			
D. S. Taubaté	1	31 236,40	15 918,20	46 954,70			
D. R. Paraná	9	67 792,50	24 343,70	92 136,20	47 893,40		
D. R. Juscelândia	—	—	—	—			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Quadro n.º 15 a. *Cont.*

REPARTIÇÃO	NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS	LANÇAMENTO			ARRECADAÇÃO		
		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
		Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
					—	—	—
D S Blumenau	3	—	—	—	—	—	—
D S Joinville	—	878 248,60	482 348,60	1 160 597,20	593 903,20	433 648,50	1 027 551,[illegible]
[illegible]	117	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]

IMPOSTO DE RENDA — ARRECADAÇÃO NO EXERCICIO DE 1945

REPARTIÇÃO	RENDA ORDINÁRIA — IMPOSTO DE RENDA — Pessoas físicas				RENDA EXTRAORDINÁRIA				
		Cr$	%	Cr$	%				
Distrito Federal	[illegible]	158	[illegible]	30 829 851 10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ceará	[illegible]	694	[illegible]	11 147 568 90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pernambuco	[illegible]	778	[illegible]	22 317 720 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Alagoas	[illegible]	209	[illegible]	8 [illegible] 753 80	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Sergipe	[illegible]	205	[illegible]	3 [illegible] 750 50	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Bahia	[illegible]	1 097	[illegible]	16 344 581 30	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	[illegible]	303	[illegible]	6 201 150 90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraíba	[illegible]	313	[illegible]	9 [illegible] 062 20	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Espírito Santo	[illegible]	972	2	29 [illegible] 315 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Minas Gerais	[illegible]	5 [illegible]	[illegible]	18 [illegible] 130 20	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	[illegible]	8[illegible]	[illegible]	2 [illegible] 147 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
São Paulo	[illegible]	1 063	4	54 [illegible] 103 90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraná	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	2 [illegible] 313 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Santa Catarina	[illegible]	3[illegible]	1	11 [illegible] 332 60	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul	[illegible]	6 [illegible]	1	27 [illegible] 313 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Mato Grosso	[illegible]	1[illegible]	1	3 [illegible] 297 60	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Goiás	[illegible]	1[illegible]	1	26 [illegible] 679 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Amazonas	[illegible]	4[illegible]	1	16 [illegible] 671 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pará	[illegible]	4[illegible]	[illegible]	11 [illegible] 845 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Acre	[illegible]	4[illegible]	[illegible]	3 [illegible] 318 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Mato Grosso	[illegible]	8[illegible]	[illegible]	7 [illegible] 417 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 331 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]

IMPOSTO DE RENDA — ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 1945

REPARTIÇÃO	RENDA ORDINÁRIA					RENDA EXTRAORDINÁRIA				
	IMPÔSTO DE RENDA					IMPÔSTO DE RENDA				
	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA	REVENDA DE CONTÊNCIA	TOTAL	IMPÔSTO DA REVOLUÇÃO 2.200	MÉDIA ATIVA (simples e especiais)	MULTA	TOTAL	MULTA DA REVOLUÇÃO 2.200	TOTAL GERAL
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

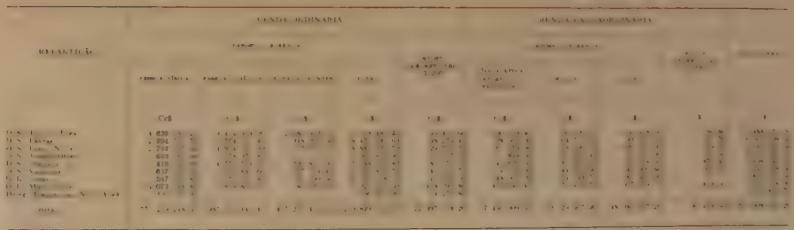

Arrecadação complementar remunerada posteriormente à emissão do presente [illegible]

IMPOSTO SÔBRE LUCROS EXTRAORDINÁRIOS — ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 1945

REPARTIÇÃO	IMPÔSTO SÔBRE LUCROS EXTRAORDINÁRIOS				BANCO DO BRASIL			TOTAL GERAL
	IMPÔSTO Cr$	MULTA Cr$	DÍVIDA ATIVA Cr$	TOTAL Cr$	CERT. REFLORESTAMENTO Cr$	DEP. GARANTIA Cr$	TOTAL Cr$	Cr$
Distrito Federal	94 211 826,80	291 547,10	1 276 674,20	95 783 048,10	93 418 011,20	69 842 296,60	162 975 611,80	258 758 630,20
Acre	1 829 624,00	22 905,40	—	1 852 529,40	158 069,20	152 136,50	310 204,70	2 162 735,10
Pará	4 018 267,80	16 880,20	—	4 035 148,00	747 287,80	405 204,00	1 152 491,80	5 187 639,80
Maranhão	917 155,80	19 775,40		936 931,20	1 458 437,00	295 184,60	1 753 621,60	2 690 552,80
Piauí	110 991,20	41,00		110 991,20				110 991,20
Ceará	1 340 024,20	27 557,70	13 406,60	1 380 988,40	4 091 552,00	1 416 807,90	5 508 359,90	7 089 348,30
Rio Grande do Norte	528 958,20	35 031,00		563 989,20	581 888,60	—	581 888,60	1 145 877,80
Paraíba	401 920,12	23 700,98		425 621,10	1 200 444,20	111 634,00	1 312 078,20	1 737 699,30
Pernambuco	5 820 437,40	51 [illegible],70	3 704 908,50	21 576 669,60	10 [illegible]	2 857 861,10	13 [illegible]	35 [illegible]
Alagôas	702 [illegible],80	4 520,00		707 [illegible]	2 [illegible]		2 [illegible]	3 [illegible]
Sergipe	453 606,40	39 [illegible]		493 [illegible]	2 111 [illegible]	66 574,80	2 [illegible]	2 [illegible]
Bahia	1 208 [illegible]	10 [illegible]		4 [illegible]	3 [illegible]	204 030,00	[illegible]	8 [illegible]
Espírito Santo	1 148 [illegible]	10 [illegible]		1 [illegible]	1 [illegible]	285 105,00	[illegible]	2 [illegible]
Rio de Janeiro	2 790 [illegible]	8 [illegible]		2 [illegible]	4 [illegible]	2 604 587,80	2 [illegible]	9 [illegible]
São Paulo	[illegible]	327 [illegible]	68 477,40	107 [illegible]	193 [illegible]	27 287 454,60	[illegible]	227 [illegible]
Paraná	10 198 [illegible]	68 [illegible]	6 458,70	10 [illegible]	4 [illegible]	3 [illegible]	7 [illegible]	18 [illegible]
Santa Catarina	3 781 139,20	30 [illegible]		4 [illegible]	6 [illegible]	[illegible]	[illegible]	11 [illegible]
Rio Grande do Sul	17 [illegible]	90 [illegible]	9 088,90	17 [illegible]	18 [illegible]	10 [illegible]	28 [illegible]	46 [illegible]
Minas Gerais	[illegible]	38 [illegible]	71 428,40	6 [illegible]	50 [illegible]	7 [illegible]	[illegible]	65 [illegible]
Goiás	[illegible]	13 [illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]
Mato Grosso	[illegible]	[illegible]		[illegible]	15 501,80	50 338,40	66 [illegible]	[illegible]
TOTAL	279 187 972,12	1 137 651,88	5 145 332,80	285 470 956,80	398 078 737,60	128 165 929,00	526 244 666,60	811 715 623,40

IMPOSTO SOBRE LUCROS EXTRAORDINARIOS — ARRECADAÇÃO NO EXERCICIO DE 1945

| REPARTIÇÃO | | |

REPARTIÇÃO	IMPÔSTO SÔBRE LUCROS EXTRAORDINÁRIOS				BANCO DO BRASIL			TOTAL GERAL
	IMPÔSTO Cr$	MULTA Cr$	CÔBRANÇA ATIVA Cr$	TOTAL Cr$	CRÉDITO EMPRÉSTIMO Cr$	FUNDO GARANTIA Cr$	TOTAL Cr$	Cr$
D R Rio Grande do Sul	10 295 014 70	55 988 60		10 351 003 30	11 454 910 40	7 [illegible]	18 551 152 40	29 902 [illegible]
D N [illegible]	7[illegible]	11 312 30		7[illegible]	919 372 00	[illegible]	1 [illegible]	2 222 [illegible]
D N [illegible]	1 [illegible]	7 192 80		1 [illegible]	865 [illegible]	[illegible]	1 [illegible]	4 [illegible]
D N [illegible]	2 [illegible]	10 471 50		2 [illegible]	278 4[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]
D N [illegible]	2 [illegible]	5 758 40	9 088 00	2 [illegible]	5 257 7[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]
D E Minas Gerais	2 [illegible]	19 822 70	71 428 10	2 [illegible]	25 391 0[illegible]	3 [illegible]	[illegible]	[illegible]
D N [illegible]	[illegible]	5 663 40		[illegible]	3 649 1[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D N [illegible]	[illegible]			[illegible]	76 4[illegible]		26 482 00	[illegible]
D N [illegible]	[illegible]	2 723 50		[illegible]	1 250 5[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	1 [illegible]
D N Juiz de Fora	2 [illegible]	1 049 00		2 [illegible]	6 910 4[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]
D N Lavras	[illegible]	4 920 00		[illegible]	800 1[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D S Ponte Nova	[illegible]	—		[illegible]	114 816 20		[illegible]	[illegible]
D N Teófilo Otoni	[illegible]	—		[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]
D S Uberaba	[illegible]	4 462 30		[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	1 [illegible]
D N Varginha	[illegible]			[illegible]	1 301 284 40	[illegible]	1 [illegible]	1 [illegible]
D R Goiás	[illegible]	18 525 00	—	[illegible]	173 213 70	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D R Mato Grosso	[illegible]	1 640 70		[illegible]	15 501 80	[illegible]	[illegible]	206 017 20
TOTAL	279 187 972 12	1 137 651 85	5 145 332 80	285 470 956 80	408 028 742 60	128 145 929 00	536 244 666 60	811 715 023 40

ARRECADAÇÃO GERAL NO EXERCÍCIO DE 1946

	RENDA ORDINÁRIA						RENDA EXTRAORDINÁRIA						
	Cr$					Cr$							
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Quadro N. [illegible]

ARRECADAÇÃO GERAL NO EXERCICIO DE 1946

REPARTIÇÃO	RENDA ORDINÁRIA						RENDA EXTRAORDINÁRIA					TOTAL GERAL
	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA		DIVERSAS RENDAS								
	$	Cr$	Cr$	$	Cr$	Cr$	$	$	Cr$	Cr$	$	$
Distrito Federal	437.10	11 430 [illegible] 3 30	31 199 874.60	155 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	4 097 [illegible] 30	[illegible]	[illegible]
Amazonas	177.00	79 [illegible] 30	6 054 168.70	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	191 [illegible] 30	[illegible]	[illegible]
Pará	861.00	281 [illegible] 00	9 843 407.01	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	362 [illegible] 80	[illegible]	[illegible]
Maranhão	214.40	165 [illegible] 00	4 429 498.00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	193 [illegible] 30	[illegible]	[illegible]
Piauí	184.30	36 [illegible] 30	2 585 823.10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	117 [illegible] 10	[illegible]	[illegible]
Ceará												
D. R. Norte	396.80	177 [illegible] 30	7 810 478.00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	242 [illegible] 30	[illegible]	[illegible]
Paraíba	568.00	3 [illegible] 80	1 087 646.70	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	83 [illegible] 80	[illegible]	[illegible]
Pernambuco	773.90	7 [illegible] 10	3 207 274.60	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	36 [illegible] 80	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	880.20	84 [illegible] 20	3 600 290.10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	100 [illegible] 30	[illegible]	[illegible]
Alagoas												
D. R. Sergipe	779.60	84 [illegible] 50	4 543 446.00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	172 [illegible] 30	[illegible]	[illegible]
D. R. Bahia	184.00	3 [illegible] 70	547 878.80	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	10 [illegible] 90	[illegible]	[illegible]
Espírito Santo												
D. R. Espírito Santo	400.80	1 710 [illegible] 10	19 287 [illegible] 80	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	800 [illegible] 70	[illegible]	[illegible]
D. R. Minas Gerais	179.30	51 [illegible] 50	1 307 [illegible] 40	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	34 [illegible] 90	[illegible]	[illegible]
D. R. Rio de Janeiro	726.30	4 [illegible] 80	1 462 744.80	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	31 [illegible] 30	[illegible]	[illegible]
Distrito Federal	180.00	44 [illegible] 00	7 471 [illegible] 60	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	133 [illegible] 80	[illegible]	[illegible]
São Paulo	464.40	44 [illegible] 90	6 872 329.90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	129 [illegible] 70	[illegible]	[illegible]
Paraná												
D. R. Paraná	125.00	1 075 [illegible] 30	18 145 021.40	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	383 [illegible] 40	[illegible]	[illegible]
D. R. Santa Catarina	521.70	12 [illegible] 10	1 380 421.30	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	35 [illegible] 60	[illegible]	[illegible]
D. R. Rio Grande do Sul	214.30	6 [illegible] 30	2 019 993.43	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	39 [illegible] 40	[illegible]	[illegible]
D. R. Mato Grosso	734.80	17 [illegible] 50	3 566 986.10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	93 [illegible] 40	[illegible]	[illegible]
Estado Bonito												
D. R. Goiás	670.80	44 [illegible] 00	3 903 160.90	42 [illegible]	504 151.70	6 345 533.10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	82 [illegible] 10	[illegible]	[illegible]
D. R. Território do Iguaçu												
Estado do Rio de Janeiro	636.00	12 [illegible] 30	2 021 373.00	13 [illegible]	702 909.50	3 345 076.80	–	[illegible]	[illegible]	44 [illegible] 20	[illegible]	[illegible]
D. R. Minas	814.30	173 [illegible] 70	18 199 931.30	[illegible]	329 270.90	30 488 [illegible] 30	[illegible]	[illegible]	[illegible]	163 [illegible] 80	[illegible]	[illegible]
D. R. Rio de Janeiro	4 482.40	37 [illegible] 30	3 786 918.10	[illegible]	75 284.80	7 887 [illegible] 50	[illegible]	[illegible]	[illegible]	34 [illegible] 90	[illegible]	[illegible]
D. R. São Paulo	349.30	120 [illegible] 90	6 622 [illegible] 80	[illegible]	245 965.00	16 338 [illegible] 50	[illegible]	[illegible]	[illegible]	130 [illegible] 30	[illegible]	[illegible]
Estado de São Paulo												
D. R. Capital	125.30	6 730 [illegible] 30	30 837 [illegible] 03	[illegible]	656 [illegible] 50	90 017 [illegible] 10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3 044 [illegible] 80	[illegible]	[illegible]
D. R. Campinas	880.40	34 [illegible] 30	4 920 931.70	[illegible]	116 [illegible] 20	13 087 [illegible] 53	[illegible]	[illegible]	[illegible]	144 [illegible] 30	[illegible]	[illegible]
D. R. Ribeirão Preto	990.60	86 [illegible] 50	5 [illegible] 931.30	[illegible]	193 [illegible] 30	16 [illegible] 624.80	[illegible]	[illegible]	[illegible]	217 [illegible] 30	[illegible]	[illegible]
D. R. Sorocaba	249.10	44 [illegible] 20	6 [illegible] 944.70	[illegible]	635 [illegible] 40	9 [illegible] 301.90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	110 [illegible] 70	[illegible]	[illegible]
D. R. Araçatuba	914.70	199 [illegible] 50	16 [illegible] 813.40	[illegible]	246 [illegible] 30	24 [illegible] 815.03	[illegible]	[illegible]	[illegible]	353 [illegible] 80	[illegible]	[illegible]
D. R. Estado São Paulo	76.30	183 [illegible] 60	2 [illegible] 411.10	[illegible]	145 [illegible] 30	14 [illegible] 960.90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	110 [illegible] 30	[illegible]	[illegible]
D. R. Santos	75.70	70 [illegible] 90	7 [illegible] 479.30	[illegible]	305 [illegible] 30	13 [illegible] 316.90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	68 [illegible] 60	[illegible]	[illegible]
D. R. Ribeira	832.10	817 [illegible] 00	17 [illegible] 785.10	[illegible]	392 [illegible] 50	49 [illegible] 373.50	[illegible]	[illegible]	[illegible]	221 [illegible] 90	[illegible]	[illegible]
D. R. Jundiaí	618.30	69 [illegible] 60	6 [illegible] 691.70	[illegible]	112 [illegible] 30	16 [illegible] 932.70	[illegible]	[illegible]	[illegible]	43 [illegible] 60	[illegible]	[illegible]
D. R. Bauru	520.90	87 [illegible] 10	5 [illegible] 323.90	[illegible]	636 [illegible] 50	19 [illegible] 599.70	[illegible]	[illegible]	[illegible]	105 [illegible] 80	[illegible]	[illegible]
Estado Goiás												
D. R. Goiás	232.00	109 [illegible] 80	13 [illegible] 652.60	[illegible]	663 [illegible] 80	26 [illegible] 360.50	[illegible]	[illegible]	[illegible]	157 [illegible] 60	[illegible]	[illegible]
D. R. Araguaia	174.80	18 [illegible] 50	3 [illegible] 432.70	[illegible]	976 [illegible] 10	7 [illegible] 793.50	[illegible]	[illegible]	[illegible]	80 [illegible] 60	[illegible]	[illegible]
D. R. Ita-Grande	515.60	54 [illegible] 50	8 [illegible] 437.90	[illegible]	160 [illegible] 80	13 [illegible] 496.10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	105 [illegible] 80	[illegible]	[illegible]
Território do Iguaçu												
D. R. Iguaçu	328.90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	103 [illegible] 80	[illegible]	[illegible]
D. R. Chopim	935.80	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	86 [illegible] 60	[illegible]	[illegible]
D. R. Jordão	977.90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	105 [illegible] 60	[illegible]	[illegible]
Estado do Rio Grande do Sul												
D. R. Porto Alegre	660.00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 036 [illegible] 60	[illegible]	[illegible]
D. R. Pelotas	503.10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	145 [illegible] 10	[illegible]	[illegible]
D. R. Santa Maria	574.30	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	224 [illegible] 30	[illegible]	[illegible]
D. R. Cruz Alta	226.60	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	145 [illegible] 30	[illegible]	[illegible]
D. R. Uruguaiana	345.[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	272 [illegible] 10	[illegible]	[illegible]

ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
EXERCÍCIO DE 1946

	Cr$
DISTRITO FEDERAL	1 069 062 178, 90
AMAZONAS	14 249 875, 90
PARÁ	22 847 259, 30
MARANHÃO	10 327 470, 60
PIAUÍ	6 589 267, 00
CEARÁ	22 276 579, 10
RIO GRANDE DO NORTE	5 866 044, 40
PARAÍBA	10 733 200, 90
PERNAMBUCO	121 055 367, 80
ALAGOAS	16 409 127, 80
SERGIPE	11 858 222, 20
BAHIA	70 662 895, 80
ESPÍRITO SANTO	11 292 823, 80
RIO DE JANEIRO	60 348 117, 70
SÃO PAULO	1 100 116 845, 50
PARANÁ	58 373 167, 70
SANTA CATARINA	43 233 465, 80
RIO GRANDE DO SUL	19[illegible] 721 891, 10
MINAS GERAIS	163 292 494, 40
MATO GROSSO	8 911 560, 70
GOIAZ	5 922 362, 50
	3 028 170 218, 90

| PROVÍNCIAS | RENDA ORDINÁRIA | | |

CONFRONTO DA ARRECADAÇÃO NOS ANOS DE 1930 A 1938

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Amazonas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pará	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Maranhão	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Piauí	146 002,70	237 629,80	388 113,00	549 833,80	538 202,50	592 595,70	1 101 353,80	1 312 963,50	1 125 248,50
Ceará	443 525,50	867 212,40	1 025 588,90	1 288 607,20	1 521 094,50	2 072 889,00	2 620 914,00	2 813 037,50	3 204 196,60
Rio G. do Norte	154 734,50	377 174,20	276 534,00	536 389,10	417 290,80	547 265,60	902 814,60	922 856,20	1 054 177,60
Paraíba	244 362,00	532 875,30	434 050,10	574 674,00	616 073,30	950 577,70	1 182 283,83	1 067 024,50	1 133 187,20
Pernambuco	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Alagoas	436 831,00	728 114,40	643 910,40	681 034,20	585 302,20	897 000,00	1 468 584,20	1 067 548,10	1 307 805,70
Sergipe	208 807,20	383 251,30	370 126,60	402 090,30	483 797,80	553 489,00	769 022,70	876 706,50	946 548,30
Bahia	1 626 981,00	2 861 318,10	3 038 883,70	3 613 698,60	3 550 010,20	5 154 975,80	5 691 311,80	6 775 292,60	8 606 072,80
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	1 253 608,40	1 807 117,10	1 902 683,30	2 659 341,20	2 883 743,30	3 365 480,70	3 756 131,20	4 385 616,00	7 017 826,10
São Paulo	19 415 184,90	27 062 488,70	28 216 770,60	34 357 525,70	37 548 381,20	46 862 055,70	53 348 839,50	66 324 060,90	83 056 877,80
Paraná	893 418,80	1 236 031,60	925 912,60	1 467 787,70	1 457 050,00	1 894 532,20	2 563 579,70	3 181 271,60	4 361 025,90
Santa Catarina	488 145,60	774 983,50	715 068,20	1 131 812,30	1 149 557,30	1 841 203,80	2 133 988,60	2 092 975,60	4 014 614,50
Rio G. do Sul	4 147 477,50	6 689 159,40	7 013 835,50	9 412 138,70	9 841 073,80	11 886 829,00	16 597 958,60	17 719 113,90	22 860 668,00
Minas Gerais	3 392 709,00	5 135 861,90	5 309 366,90	6 618 143,00	6 544 125,80	7 400 936,00	8 262 747,90	10 017 149,20	12 648 953,30
Mato Grosso	292 265,70	446 808,50	330 237,70	321 523,20	383 641,30	476 794,90	872 322,40	918 104,00	1 063 095,80
Goiás	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

CONFRONTO DA ARRECADAÇÃO NOS ANOS DE 1939 A 1946

ESTADOS	1939	1940	1941	1942	1943	1944	1945	1946
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	867 205 [illegible]	[illegible]
Amazonas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	13 581 [illegible]	[illegible]
Pará	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	27 503 [illegible]	[illegible]
Maranhão	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	9 056 [illegible]	[illegible]
Piauí	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	5 453 [illegible]	[illegible]
Ceará	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	18 812 [illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	6 018 [illegible]	[illegible]
Paraíba	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	10 027 [illegible]	[illegible]
Pernambuco	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	104 096 [illegible]	[illegible]
Alagoas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	15 021 [illegible]	[illegible]
Sergipe	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	8 021 [illegible]	[illegible]
Bahia	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	64 052 [illegible]	[illegible]
Espírito Santo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	9 143 [illegible]	[illegible]
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	45 762 [illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	982 742 [illegible]	[illegible]
São Paulo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	33 087 [illegible]	[illegible]
Paraná	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	31 801 [illegible]	[illegible]
Santa Catarina	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	108 109 [illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	140 557 [illegible]	[illegible]
Minas Gerais	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	7 823 [illegible]	[illegible]
Mato Grosso	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	6 140 [illegible]	[illegible]
Goiás	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	320	
[illegible]							577 104 [illegible]	[illegible]
TOTAL	308 927 187,70	402 281 183,60	531 104 730,40	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DESENVOLVIMENTO DA RECEITA - 1930 A 1946

REPARTIÇÃO	1930	1931	1932	1934	1941	1943
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Distrito Federal	18 603 355,50	21 247 714,90	26 250 220,90	41 018 095,10	53 772 097,20	76 [illegible] 118,10
São Paulo	19 [illegible] 185,00	27 062 188,50	28 210 520,60	[illegible]	55 [illegible] 81,20	15 [illegible] 660,70
Rio Grande do Sul	4 117 177,50	6 589 159,40	7 013 805,50	9 412 138,70	9 861 973,80	11 986 920,00
Minas Gerais	3 392 709,00	5 135 861,80	5 300 966,60	6 618 143,00	8 511 123,80	7 109 236,00
Demais Estados	9 592 547,80	15 323 164,60	15 479 202,80	21 409 428,80	22 783 439,00	28 886 099,80
TOTAIS	54 551 274,80	85 458 389,30	82 299 816,40	122 845 261,10	130 490 017,90	154 704 978,90

REPARTIÇÃO	1936	1937	1938	1939	1940
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Distrito Federal	70 312 854,70	80 187 328,10	99 101 516,10	111 880 375,80	154 075 900,20
São Paulo	53 348 839,50	66 324 068,90	83 056 877,90	101 411 437,00	139 760 516,10
Rio Grande do Sul	16 507 958,80	17 719 413,90	22 806 068,00	25 413 204,70	31 436 309,90
Minas Gerais	8 262 747,90	10 017 149,20	12 648 965,30	15 636 575,00	18 730 222,10
Demais Estados	35 075 000,20	41 474 784,80	49 930 069,20	54 605 595,20	67 269 235,30
TOTAIS	184 507 410,90	215 722 744,90	267 544 096,40	308 927 187,70	402 281 183,60

REPARTIÇÃO	1941	1942	1943	1944	1945	1946
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Distrito Federal	195 874 258,80	309 204 042,30	646 989 501,20	728 704 016,10	867 205 799,00	1 069 062 178,80
São Paulo	185 476 493,50	331 176 522,30	527 973 040,60	805 343 379,50	962 742 968,00	1 100 116 845,50
Rio Grande do Sul	38 509 197,70	57 269 902,60	82 707 391,40	130 810 015,80	168 109 540,60	194 771 891,10
Minas Gerais	25 051 827,30	49 541 232,20	84 507 458,20	119 582 184,70	140 557 299,40	163 292 494,40
Demais Estados	85 592 953,10	145 468 366,70	225 207 566,20	391 077 891,60	438 488 622,70	500 926 809,00
TOTAIS	531 104 730,40	983 020 066,10	1 567 384 957,30	2 175 378 082,70	2.577 104 230,30	3 028 170 218,90

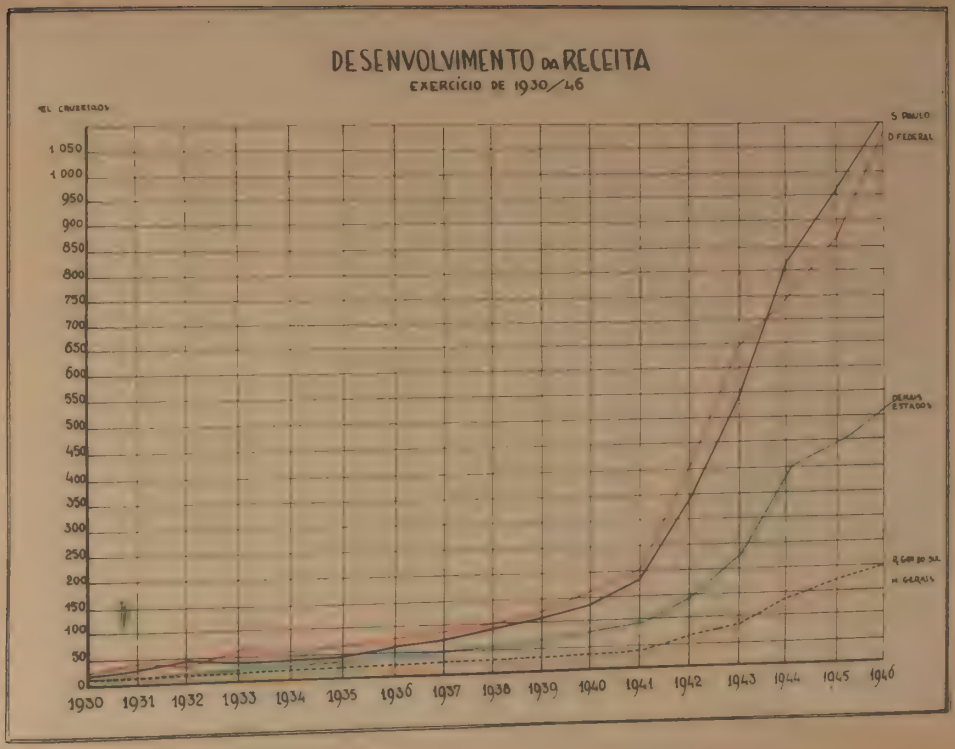
DESENVOLVIMENTO DA RECEITA
EXERCÍCIO DE 1930/46
EM CRUZEIROS
1 050
1 000
950
900
850
800
750
700
650
600
550
500
450
400
350
300
250
200
150
100
50
0
1930
1931
1932
1933
1934
1935
1936
1937
1938
1939
1940
1941
1942
1943
1944
1945
1946
S. PAULO
D. FEDERAL
DEMAIS ESTADOS
R. GR. DO SUL
M. GERAIS

IMPOSTO SOBRE LUCROS EXTRAORDINARIOS — ARRECADAÇÃO NO EXERCICIO DE 1946

REPARTIÇÃO	[illegible]	[illegible]	DÍVIDA ATIVA	[illegible]	CERT. EQUIPAM.	REP. GARANTIA	TOTAL	[illegible]
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	27 [illegible] 48 30	[illegible]	48 532 927 30	76 017 063 30
Amazonas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 653 40	[illegible]	[illegible]	2 141 524 50
Pará	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 55 60	[illegible]	[illegible]	857 577 00
Maranhão	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 68 60	[illegible]	732 701 00	1 013 600 80
Piauí	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	201 210 90
Ceará	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 39 90	[illegible]	[illegible] 970 10	1 849 554 20
Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 020 60	[illegible]	41 020 60	296 352 80
Paraíba	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 21 10	[illegible]	778 886 50	1 080 293 60
Pernambuco	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 60 30	4 542 98[illegible]	14 970 030 20	27 621 552 60
Alagôas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 926 80	[illegible]	29 61[illegible] 20	1 804 511 00
Sergipe	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 10 60	[illegible]	112 82[illegible] 20	610 906 80
Bahia	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 16 40	[illegible]	112 246 40	[illegible]
Espírito Santo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 22 00	[illegible]	39 67[illegible] 80	52 408 90
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 11 20	[illegible]	204 55[illegible] 00	517 244 20
S. Paulo	[illegible]	[illegible]	163 [illegible]	[illegible]	[illegible] 40 50	[illegible]	6 082 55[illegible] 80	[illegible] 419 700 30
Paraná	[illegible]	[illegible]	355 [illegible] 40	[illegible]	[illegible] 30 90	[illegible]	209 20[illegible] 80	354 843 00
Santa Catarina	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 80 90	[illegible]	3 04[illegible] 00	310 029 50
Rio Grande do Sul	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 022 00	[illegible]	1 838 41[illegible] 60	509 126 60
Minas Gerais	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 52 00	[illegible]	279 91[illegible] 60	284 566 00
Goiás	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Mato Grosso	[illegible] 3	7 467 40	[illegible]	[illegible]	[illegible] 250 00	-	28 250 00	[illegible]
[illegible]	60 120 852 40	1 345 407 70	1 818 467 90	63 784 728 10	70 277 880 90	24 630 476 50	94 908 367 40	158 693 095 [illegible]

QUADRO N.º 33 A

IMPOSTO SÔBRE LUCROS EXTRAORDINARIOS — ARRECADAÇAO NO EXERCICIO DE 1946

REPARTIÇÃO	IMPÔSTO SÔBRE LUCROS EXTRAORDINÁRIOS				BANCO DO BRASIL			TOTAL GERAL
	IMPOSTO Cr$	MULTA Cr$	DÍVIDA ATIVA Cr$	TOTAL Cr$	CERT. EQUIPAM. Cr$	DEP. GARANTIA Cr$	TOTAL Cr$	Cr$
D. F. Distrito Federal	16 126 [illegible] 22 00	358 158 40	1 000 175 90	17 484 756 20	27 839 148 40	10 663 779 00	38 502 927 40	56 017 683 60
D. F. [illegible]	1 248 519 10	33 354 10	113 448 70	1 395 321 90	573 653 50	112 519 20	686 172 70	2 141 524 60
D. F. [illegible]	771 600 60	42 820 80	—	814 421 40	53 155 60	—	53 155 60	867 577 00
D. F. Maranhão	953 [illegible] 50	9 424 70	58 785,60	1 021 [illegible] 80	563 668 60	139 122 40	702 791 00	1 013 600 80
D. F. Piauí	151 750 40	49 460,60	—	201 210 00	—	—	—	201 210 00
D. F. Ceará	881 [illegible] 20	12 443 00	53 551,60	947 615 20	1 042 939 00	170 [illegible] 20	1 212 970 20	2 160 585 40
D. F. Ignatia	27 482 20	4 181 00	—	31 663 20	—	—	—	31 663 20
D. F. Sobral	120 [illegible] 40	2 602 40	41 [illegible] 40	157 305 20	—	—	—	157 305 20
D. F. Rio Grande do Norte	252 [illegible] 60	2 762 40	—	255 352 20	41 020 00	—	41 020 00	296 372 20
D. F. Paraíba	288 627 70	17 817,70	4 153,40	310 308 80	666 621 10	112 27[illegible] 10	1 778 896 80	2 089 204 90
D. F. Souza	—	—	—	—	—	—	—	—
D. F. Pernambuco	12 [illegible] 292 20	129 067 40	—	12 583 360 20	10 407 600,30	1 [illegible]	13 070 620 30	25 653 980 50
D. F. Garanhuns	67 [illegible] 20	—	—	67 [illegible] 20	—	—	—	67 [illegible] 20
D. F. Pesqueira	—	—	—	—	—	—	—	—
D. F. Cabo	130 118 60	17 [illegible] 80	—	149 574 90	1 374 898 80	29 [illegible] 20	1 404 [illegible] 00	1 554 085 90
D. F. Sergipe	66 [illegible] 10	1 414 70	—	68 667 80	498 140 60	112 [illegible] 20	610 968 80	680 635 90
D. F. Bahia	418 [illegible] 80	20 [illegible] 70	—	438 738 50	112 246,40	—	112 246 40	550 985 10
D. F. Ilhéus	—	—	—	—	—	—	—	—
D. F. [illegible]	[illegible] 80	—	—	16 882 80	—	—	—	16 882 80
D. F. [illegible]	66 [illegible] 80	6 [illegible] 40	—	104 [illegible] 20	—	—	—	104 440 20
D. F. Espírito Santo	27 [illegible] 40	9 [illegible] 70	—	36 737 10	2 [illegible] 00	39 [illegible] 80	2 [illegible] 80	89 141 10
D. F. Carbonífero Itajaí-Mirim	—	1 000,00	—	1 000 00	—	—	—	1 000 00
D. F. Rio de Janeiro	92 966,70	—	—	92 966 70	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. Barra do Piraí	61 342,00	1 087,20	—	62 429 20	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. São Paulo	11 786 957,10	299 962,60	6 000 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. Araraquara	[illegible]	18 [illegible]	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. Baurú	344 183,40	6 894,10	79 098,30	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. Botucatú	288 606 30	3 720,70	58 233 80	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. Campinas	678 175,40	28 191 40	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. Ribeirão Preto	[illegible]	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. [illegible]	[illegible]	[illegible]	—	[illegible]	115 800 00	[illegible]	115 800 00	[illegible]
D. F. [illegible]	[illegible]	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	235 [illegible] 00	[illegible]
D. F. [illegible]	[illegible]	[illegible]	20 411 00	[illegible]	—	—	—	[illegible]
D. F. [illegible]	[illegible]	[illegible]	—	[illegible]	15 916 80	[illegible]	68 116 80	[illegible]
D. F. [illegible]	[illegible]	[illegible]	315 290 60	1 800 187 10	3 240 688 10	[illegible]	3 308 171 10	5 107 467 20
D. F. Laranjeiras	99 140,00	4 906 00	39 997 30	144 133 30	9 520 00	[illegible]	121 076 80	265 210 10
D. F. Ponta Grossa	468 522,80	738,00	—	469 260 80	895 431,40	[illegible]	[illegible]	1 364 857 20
D. F. Santa Catarina	228 923,00	14 296,50	—	243 119 50	133 130 60	—	133 130 60	376 250 10
D. F. Blumenau	598 617 30	—	—	598 617 30	32 229 20	—	32 229 20	[illegible]
D. F. Joinville	362 912,40	27 902,10	—	390 814,50	341 919 70	[illegible]	441 [illegible]	[illegible]

REPARTIÇÃO	[illegible]				[illegible]			
	Interior	Moeda	Moeda ouro	Total	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
D. R. Rio Grande do Sul	2 [illegible] 516,00	42 [illegible] 40		2 [illegible] 820,40	1 [illegible] 946,40	91 [illegible] 29	2 [illegible]	[illegible]
D. R. Cachoeira	[illegible] 067,20	34 [illegible] 00		[illegible] 20	[illegible] 729,11	42 [illegible] 85	[illegible]	[illegible]
D. R. Cruz Alta	288 918,10	20 [illegible] 40	1 240,00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Livramento	290 195,70	[illegible] 00		[illegible] 00	[illegible] 60	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Pelotas	1 [illegible] 370,00	[illegible] 00		1 [illegible] 00	[illegible] 20	[illegible] 10	[illegible]	[illegible]
D. R. Santa Maria	[illegible] 966,30	[illegible] 40		[illegible] 40	1 [illegible],00	[illegible] 25	[illegible]	[illegible]
D. R. Cataguazes	[illegible] 000,00	1 [illegible] 50		[illegible] 50	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Curvelo	1 538,00	[illegible] 40		[illegible] 40	—			[illegible] 40
D. R. Itajubá	266 043,80	2 [illegible] 30		268 [illegible] 30	—			268 [illegible] 30
D. R. Juiz de Fora	1 102,30	[illegible] 20		1 [illegible] 50	—			[illegible]
D. R. Lavras	8 305,40	[illegible] 00		[illegible] 40	—			[illegible]
D. R. Ponte Nova					—			
D. R. Teófilo Otoni	28 631,00	46,40		28 677,40	—			28 677,40
D. R. Uberaba	[illegible] 904,00			[illegible] 904,00	—	10 110,00	10 110,00	[illegible]
D. R. [illegible]	2 000,00	300,00		2 300,00	—			2 300,00
D. R. Goiás	297 229,20	7 467,40	1 [illegible],40	[illegible] 42,20	23 250,60		23 250,60	[illegible]
D. R. Mato Grosso								
TOTAL	[illegible] 832,40	1 485 407,70	1 818 467,40	64 784 728,10	70 277 980,40	24 630 476,40	94 908 467,40	8 [illegible]

IMPOSTO ADICIONAL DE RENDA — ARRECADAÇÃO NO EXERCICIO DE 1946

QUADRO N.º 24

REPARTIÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Distrito Federal	304	27 606 50	116 202 14	876 837	380 1 600 11
[illegible]	377	[illegible]	377 6	614 231 00	880 10
[illegible]	132	14	1 182 9	642 121 00	2 130 84
[illegible]	274	[illegible]	782 7	192 000 00	1 843 50
[illegible]	55	[illegible]	55 6	11 987	787 00
[illegible]	430	[illegible]	1 645 0	546 651	4 970 50
[illegible]	202	[illegible]	250 1	209 154	484 64
[illegible]	292	[illegible]	293 2	273 757	616 20
[illegible]	917	[illegible]	4 919 0	1 290 370	13 419 30
[illegible]	194	[illegible]	2 148 4	618 262	5 917 50
[illegible]	383	[illegible]	1 384 7	176 666	2 432 00
[illegible]	473	[illegible]	7 435 4	442 332	19 924 00
[illegible]	663	[illegible]	667 4	[illegible]	1 233 30
[illegible]	2 215	[illegible]	4 744 4	[illegible]	10 285 60
[illegible]	430	[illegible]	110 642 0	[illegible]	266 434 90
[illegible]	651	[illegible]	2 030 6	[illegible]	4 934 10
[illegible]	576	[illegible]	3 844 1	[illegible]	6 434 30
[illegible]	304	[illegible]	12 340 9	[illegible]	35 360 20
[illegible]	692	[illegible]	16 020 2	[illegible]	35 731 50
[illegible]	157	[illegible]	157 3	[illegible]	527 20
[illegible]	22	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
TOTAL	24 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

REPARTIÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	241 [illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	614 231 00	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 642 121 00	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 192 000 00	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
TOTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO SÔBRE O LUCRO APURADO PELAS PESSOAS FISICAS NA VENDA DE PROPRIEDADES IMOBILIARIAS

DECRETO-LEI [illegible]

REPARTIÇÃO	ARRECADAÇÃO
	Cr$
Distrito Federal	[illegible]
Amazonas	274 203,10
Pará	261 902,80
Maranhão	184 940,30
Piauí	227 747,60
Ceará	1 272 604,40
Rio Grande do Norte	[illegible]
Paraíba	[illegible]
Pernambuco	[illegible]
Alagôas	[illegible]
Sergipe	[illegible]
Bahia	[illegible]
Espírito Santo	[illegible]
Rio de Janeiro	[illegible]
São Paulo	[illegible]
Paraná	[illegible]
Santa Catarina	[illegible]
Rio Grande do Sul	9 810 477,00
Minas Gerais	11 829 657,40
Mato Grosso	330 600,40
Goiás	871 301,10
Total	95 789 572,00

QUADRO N.º 26

ARRECADAÇÃO NAS FONTES

EXERCÍCIO DE 1945

REPARTIÇÃO	QUOTA PARTE DE MULTAS	JUROS TÍTULOS DÍVIDA PÚBLICA	DIVIDENDOS DO AÇÕES DO PRIVADOS	SUB-REPARTIÇÕES TÍTULOS	PRÊMIOS EM [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	OUTRAS FONTES	TOTAL
Distrito Federal	194 676 00	20 022 466 00	5 218 790 00	4 42 104 30	13 449 715 00	939 931 20	1 [illegible] 819 [illegible]	3 108 800 70	[illegible] 192 085 00	186 807 [illegible] 00
Amazonas	1 320 87	446 00	209 354 40	12 556 10	[illegible]	10 205 40	[illegible] 360 00	152 045 10	187 459 20	552 [illegible] 00
Pará	10 000 00	8 851 00	24 852 00	42 942 80	[illegible]	516 00	[illegible] 394 00	340 304 80		2 048 [illegible] 00
Maranhão	4 534 00	50 490 00	2 202 70			310 80	[illegible] 805 [illegible]	54 945 00		120 [illegible]
Piauí	2 729 00	16 332 [illegible]					495 [illegible]		2 300 [illegible]	[illegible]
Ceará	17 037 00	2 070 [illegible]	93 441.40	18 731 00		2 460 30	[illegible] 721 [illegible]	13 002.30	55 273 [illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	5 437 00	12 534 00			60					[illegible]
Paraíba	12 941 00	30 00	185 031.00		[illegible] 00		1 266 [illegible]			[illegible]
Pernambuco	55 012 00	395 170 00	7 002 305.30	781 500 20	[illegible] 00	23 120.30	[illegible] 530 [illegible]	1 765 988.30	4 000 [illegible]	[illegible]
Alagoas	11 212 00	8 386 00	2 032 389 00	2 200 00			[illegible] 610 [illegible]	36 780 80		[illegible]
Sergipe		581 00		4 890 00	[illegible] 00					[illegible]
Bahia	21 991 [illegible]	1 086 544 [illegible]	563 455 [illegible]	1 533 [illegible]	[illegible] 00	16 823 00	1 040 [illegible]	1 927 672.50		[illegible]
Espírito Santo	1 800 87	17 227 [illegible]	31 295 40		[illegible] 50		165 [illegible]	1 988.70	14 327 [illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	3 630 [illegible]	13 119 [illegible]	2 640 953 60	9 821 60	[illegible] 10	3 971 10	[illegible] 648 [illegible]	273 380 00	21 603 [illegible]	[illegible]
São Paulo	230 985 [illegible]	4 034 222 [illegible]	20 735 084.80	1 771 282 30	[illegible] 60	498 937 40	[illegible] 924 [illegible]	15 533 733 80	87 [illegible] 147 [illegible]	[illegible]
Paraná	13 610 00	322 790 [illegible]	2 731 983.80		[illegible] 40	11 660 00	[illegible] 530 [illegible]	72 342.10		[illegible]
Santa Catarina	3 563 [illegible]	49 145 [illegible]	2 769 339 60	108 00		5 216 20	[illegible] 716 [illegible]	90 059 60	244 [illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul	30 039 00	2 506 082 [illegible]	5 017 864.80	1 739 10	3 565 182 [illegible]	82 858 70	[illegible] 295 [illegible]	764 386.10	2 [illegible] 401 [illegible]	[illegible]
Minas Gerais		1 094 506 [illegible]	9 030 087 00	28 349 70	1 712 983 [illegible]		[illegible] 230 [illegible]	7 668 50	4 [illegible] 972 [illegible]	[illegible]
Goiás	873 [illegible]	1 199 [illegible]			45 012 50				183 [illegible]	[illegible]
Mato Grosso	12 066 [illegible]	143 [illegible]			11 063 40		901 [illegible]	3 905 80	341 [illegible]	[illegible]
TOTAL	663 316 [illegible]	30 300 247 [illegible]	130 091 937.00	7 64 [illegible] 852 30	[illegible]	2 531 714 30	8 964 729 90	81 146 525 40	179 971 309 10	457 216 420 00

ARRECADAÇÃO NAS FONTES — EXERCICIO DE 1946

REPARTIÇÃO										
	23 083 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	112 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	206 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3 030 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	84 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	414 567 30	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	60 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	6 [illegible]	—	—	—	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	1 [illegible]	[illegible]	10 [illegible]	[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	13 [illegible]	[illegible]	—	—	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	11 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	452 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	58 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	20 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	23	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	20 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	6 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	246 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	15 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	710 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	12 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Mesa [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

ARRECADAÇÃO NAS FONTES — EXERCICIO DE 1946

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	15 112 987,40	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3 000,00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	411 567,[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—

CONTRIBUINTES RESIDENTES NO EXTERIOR E DO DEC. LEI N. 5.200 — EXERCICIO DE 1945

[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	9 513	26 865
[illegible]	252	472
[illegible]	849	970
[illegible]	80	226
[illegible]	—	202
[illegible]	15	598
[illegible]	—	322
[illegible]	3	379
[illegible]	241	1 253
[illegible]	28	277
[illegible]	[illegible]	[illegible]
Bahia	805	1 818
Espirito Santo	0	472
Rio de Janeiro	72	1 441
São Paulo	[illegible]	[illegible]
[illegible]	17	1 181
[illegible]	21	500
[illegible]	758	4 927
[illegible]	100	3 818
Goiás	[illegible]	[illegible]
Mato Grosso	16	627
TOTAL	15 779	61 684

[illegible] 28.1

REPARTIÇÃO	NÚMERO DE CONTRIBUINTES	
	RESIDENTES NO EXTRANGEIRO	DO DECRETO-LEI N.º 5.200
D. R. Distrito Federal	9 513	26 865
[illegible]	252	472
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	—	202
[illegible]	—	[illegible]
D. S. Ipiranga	—	30
D. S. Sobral	—	322
D. R. Rio Grande do Norte	3	343
D. R. Paraíba	—	36
D. S. Souza	—	[illegible]
D. R. Pernambuco	241	1 112
D. S. Garanhuns	—	85
D. S. Pesqueira	—	58

[illegible]	[illegible]	[illegible]
R. Alagoas	[illegible]	[illegible]
R. Sergipe	[illegible]	[illegible]
R. Bahia	[illegible]	[illegible]
S. Ilhéus	[illegible]	[illegible]
S. Juázeiro	[illegible]	[illegible]
S. São Félix	[illegible]	[illegible]
R. Espírito Santo	[illegible]	[illegible]
S. Cachoeiro de [illegible]	[illegible]	[illegible]
R. Rio de Janeiro	[illegible]	[illegible]
S. Barra do Pir[illegible]	[illegible]	[illegible]
S. Campos	[illegible]	[illegible]
R. São Paulo	[illegible]	[illegible]
S. Araraquara	[illegible]	[illegible]
S. Bauru	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	10 [illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]
R. [illegible]	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]
R. [illegible]	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]
R. [illegible]	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]
S

CONTRIBUINTES RESIDENTES NO EXTERIOR E DO DEC. LEI N. 5.200 EXERCICIO DE 1946

QUADRO N.º 28

REPARTIÇÃO	NÚMERO DE CONTRIBUINTES	
	RESIDENTES NO ESTRANGEIRO	DO DECRETO-LEI N.º 5.200
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
Maranhão	75	[illegible]
[illegible]	—	[illegible]
Ceará	6	[illegible]
Rio Grande do Norte	1	[illegible]
Paraíba	2	[illegible]
Pernambuco	418	[illegible]
Alagoas	60	[illegible]
Sergipe	1	[illegible]
Bahia	276	[illegible]
Espírito Santo	4	[illegible]
Rio de Janeiro	79	[illegible]
São Paulo	[illegible]	[illegible]
Paraná	[illegible]	[illegible]
Santa Catarina	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul	[illegible]	[illegible]
Minas Gerais	[illegible]	[illegible]
Goiás	[illegible]	[illegible]
Mato Grosso	[illegible]	[illegible]
TOTAL	18 004	[illegible] 181

REPARTIÇÃO	NÚMERO DE CONTRIBUINTES	
	RESIDENTES NO ESTRANGEIRO	DO DECRETO-LEI N.º 5.200
Distrito Federal	10 090	16 [illegible]
Amazonas	214	[illegible]
Pará	[illegible]	[illegible]
Maranhão	[illegible]	[illegible]
Piauí	—	[illegible]
Ceará	[illegible]	[illegible]
Ceará	[illegible]	[illegible]
Sobral	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]
Paraíba	[illegible]	[illegible]
Souza	[illegible]	[illegible]
Pernambuco	[illegible]	[illegible]
Garanhuns	[illegible]	[illegible]
Pesqueira	[illegible]	[illegible]

QUADRO N.º 29 [illegible]

REPARTIÇÃO		NÚMERO DE CONTRIBUINTES	
		RESIDENTES NO ESTRANGEIRO	DO DECRETO-LEI N.º [illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R	Espírito Santo	[illegible]	[illegible]
D. S	Cachoeiro de Itapemirim	[illegible]	[illegible]
D. R	Rio de Janeiro	70	[illegible]
D. S	Barra do Piraí	[illegible]	[illegible]
D. S	Campos	[illegible]	[illegible]
R	São Paulo	[illegible]	[illegible]
D. S	Araraquara	[illegible]	[illegible]
D. S	Bauru	[illegible]	[illegible]
D. S	Botucatu	[illegible]	[illegible]
D. S	Campinas	[illegible]	[illegible]
D. S	Ribeirão Prêto	[illegible]	[illegible]
D. S	Rio Claro	[illegible]	[illegible]
D. S	Santos	[illegible]	[illegible]
D. S	Sorocaba	[illegible]	[illegible]
[illegible]	Taubaté	[illegible]	[illegible]
[illegible]	Paraná	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S	Ponta Grossa	[illegible]	[illegible]
D. S	Santa Catarina	[illegible]	[illegible]
[illegible]	Blumenau	[illegible]	[illegible]
[illegible]	Joinville	[illegible]	[illegible]
[illegible]	Rio Grande do Sul	[illegible]	[illegible]
[illegible]	S	2	[illegible]
[illegible]	S	8	[illegible]
[illegible]	S	117	[illegible]
[illegible]	S	54	[illegible]
[illegible]	R	73	[illegible]
[illegible]	S	3	[illegible]
[illegible]	S	—	[illegible]
[illegible]	S	1	[illegible]
[illegible]	S	5	[illegible]
[illegible]	S	1	[illegible]
[illegible]	S	—	[illegible]
[illegible]	S	—	[illegible]
[illegible]	S	1	[illegible]
[illegible]	S	—	[illegible]
[illegible]	R	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	10	[illegible]
TOTAL		[illegible]	[illegible]

MOVIMENTO DE RECURSOS JULGADOS — EXERCICIO DE 1945

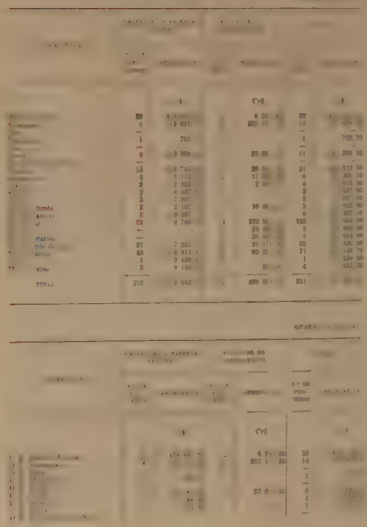

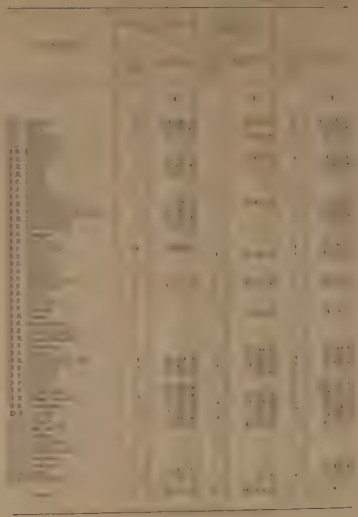

MOVIMENTO DE RECURSOS JULGADOS — EXERCICIO DE 1946

QUADRO N.º 21

REPARTIÇÃO	[illegible]		[illegible]		N.º DE PROCESSOS	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DIVIDA ATIVA - COBRANÇA AMIGAVEL E EXECUTIVA EXERCICIO DE 1945

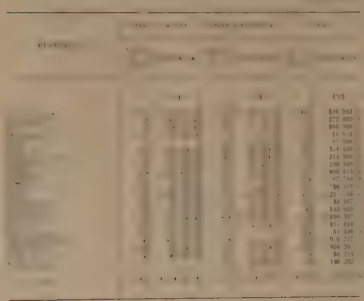

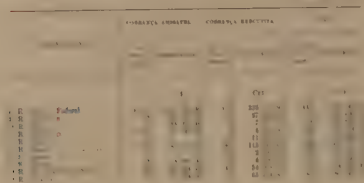

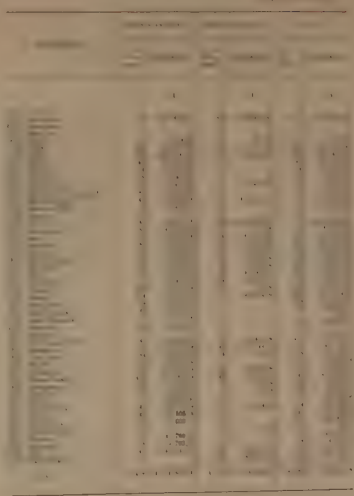

DIVIDA ATIVA — COBRANÇA AMIGAVEL E EXECUTIVA — EXERCICIO DE 1946

REPARTIÇÃO	[illegible]		[illegible]		[illegible]	
	N.º de Pro-	Importância	N.º de Pro-	Importância	Pro	Importância
Distrito Federal	6 345	18 564 805 00	2 645	3 294 873 80	9 000	33 142 478 80
Amazonas	154	166 118 30	19	31 984 00	173	200 102 30
Pará			29	21 480 30	29	21 480 30
Maranhão	110	101 100 00	30	43 625 80	140	144 725 20
Piauí						
R. Grande do Norte	1 139	794 837 40	277	578 786 70	1 416	1 411 314 10
Ceará	216	222 760 00	6	31 589 90	224	254 349 90
Pernambuco	1 079	3 856 325 10	102	442 814 00	1 181	4 027 589 10
Alagoas	229	130 782 10	4	1 648 00	233	132 430 10
Sergipe	3	1 323 50	4	1 603 70	11	2 926 90
Bahia	674	1 242 487 00	143	112 924 60	817	1 355 411 60
Espírito Santo	250	260 466 10	84	42 146 50	334	302 612 60
Rio de Janeiro	352	300 614 50			352	300 614 50
São Paulo	1 486	1 431 724 50	214	1 116 166 70	1 711	2 549 891 20
Paraná	479	417 353 90	179	354 032 80	650	771 386 70
Santa Catarina	94	81 125 20			94	81 125 20
R. Grande do Sul	1 387	1 113 749 10	380	437 013 40	1 767	1 550 762 50
Minas Gerais	586	686 849 20	65	57 408 20	651	744 257 40
Goiaz	159	97 211 00	10	10 343 60	169	107 554 60
Mato Grosso	616	414 417 30	41	5 082 60	657	419 499 90
TOTAL	13 856	31 867 761 10	8 589	9 548 077 30	22 445	41 415 838 40

REPARTIÇÃO	N.º de Pro-	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. Distrito Federal	6 345	19 564 805 00	1 149	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Amazonas	154	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Pará		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Maranhão	110	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Piauí	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Ceará	[illegible]	[illegible]	221	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Paraíba	[illegible]	[illegible]	24	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

CERTIDÕES DA DIVIDA ATIVA ENVIADAS À PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXERCÍCIO DE 1945

CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA ENVIADAS À PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXERCÍCIO DE 1946

QUADRO N.º 35

ESTADOS	PESSOA FÍSICA		PESSOA JURÍDICA		TOTAL	
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	79	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	23	[illegible]	23	221,40	42	353 274,[illegible]
[illegible]	46	[illegible]	[illegible]	50,10	226	110 071,[illegible]
[illegible]	16	[illegible]	9	33,90	69	43 625,10
[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	4,00	23	4 535,00
[illegible]	64	[illegible]	[illegible]	511,90	[illegible]	[illegible]
[illegible]	14	[illegible]	[illegible]	60,00	139	74 243,10
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	64	[illegible]	[illegible]	265,80	147	253 943,[illegible]
[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	7	[illegible]	[illegible]	1,10	225	6 887,20
[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	4,00	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	25,90	[illegible]	[illegible]
[illegible]	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	47	[illegible]	172	1 553 149,90	219	2 310 742,90
[illegible]	72	[illegible]	103	247 374,70	175	392 [illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	283	[illegible]	[illegible]	[illegible]	706	658 334,[illegible]
[illegible]	237	[illegible]	[illegible]	[illegible]	486	635 267,20
[illegible]	60	[illegible]	[illegible]	[illegible]	666	441 318,[illegible]
[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	411	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	870	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

QUADRO N.º 37 a

REPARTIÇÃO	PESSOA FÍSICA					
	N.º DE FEITOS	IMPORTÂNCIA	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. F. Distrito Federal	1.797	1.647 551,60	[illegible]	[illegible]	[illegible]	294 [illegible]
D. R. Amazonas ...	82	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	353 274,[illegible]
D. R. Pará ...	16	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	110 [illegible]
D. R. Maranhão ...	19	9 749,90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	43 [illegible]
D. P. Piauí	—	—	63	4 358,00	63	4 [illegible]
D. R. Ceará ...	91	164 386,30	2[illegible]	661 591,20	321	825 [illegible]
D. R. Ceará ...	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Ceará ...	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. R. Federal	3	3 066,60	53	49 972,70	[illegible]	[illegible]
D. R. Rio Grande do Norte	16	5 676,00	119	[illegible]	188	74 [illegible]

QUADRO N.º 35 a (Cont.)

ESTADOS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

O IMPOSTO DE RENDA NA RECEITA FEDERAL

EXERCICIO DE 1938 / 1947

(Dados fornecidos pela C.G.R.)

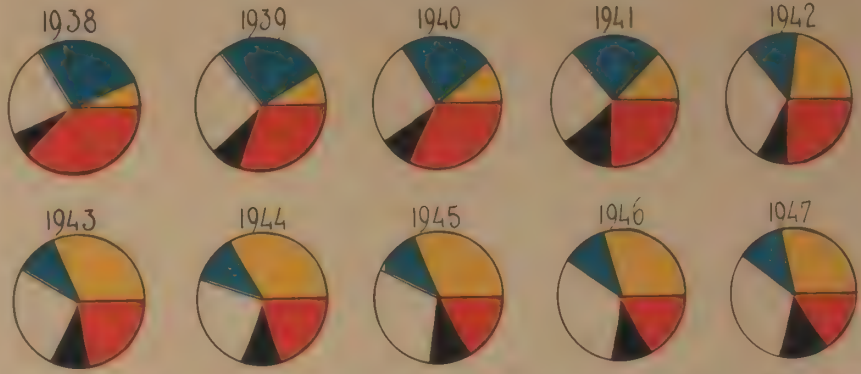

Legenda	1938 MIL CRUZEIROS	%	1939 MIL CRUZEIROS	%	1940 MIL CRUZEIROS	%	1941 MIL CRUZEIROS	%	1942 MIL CRUZEIROS	%	1943 MIL CRUZEIROS	%	1944 MIL CRUZEIROS	%	1945 MIL CRUZEIROS	%	1946 MIL CRUZEIROS	%	1947 MIL CRUZEIROS	%
	267 903	0 9	300 320	8 2	402 459	0 9	53 [illegible] 05	3 1	978 050	22 3	1 571 717	28 9	[illegible] 337	3 5	8 695 384	20 4	3 147 345	27 6	3 321 800	29 3
	1 052 512	27 1	1 031 107	27 2	977 514	24 2	1 058 775	26 2	874 220	19 4	596 403	11	902 428	10	1 026 036	11 6	1 404 035	12 3	1 488 750	13 2
	853 [illegible]	22 0	1 020 887	27 [illegible]	1 053 747	26 [illegible]	1 105 495	29 [illegible]	1 253 012	28 [illegible]	1 533 505	28 6	1 947 [illegible] 20	22 4	2 832 166	32 0	4 008 862	35 2	[illegible]	36 1
	250 508	6 1	290 474	7	263 044	7 0	337 776	8 3	431 046	9 9	574 005	10 7	742 657	8	585 [illegible]	6 6	[illegible]	6 5	164 [illegible]	1 5
	1 [illegible]	37 0	1 154 346	30 [illegible]	1 310 605	32 [illegible]	932 403	23 0	1 038 [illegible]	23 7	1 271 [illegible]	23 6	1 462 638	16 5	1 432 504	16 0	[illegible] 200	12 4	1 180 705	10 4
	3 879 768	100	3 795 033	100	4 036 450	100	4 045 554	100	4 376 579	100	5 427 887	100	7 360 199	100	8 852 088	100	11 391 894	100	11 330 645	100

IMPÔSTO DE RENDA — IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO — IMPÔSTO DE CONSUMO — IMPÔSTO SÔBRE ATOS DO GOVÊRNO — OUTRAS RENDAS

QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇAO DO IMPOSTO DE RENDA COM A PREVISAO ORÇAMENTARIA — EXERCICIO DE 1946

[illegible]

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]		[illegible]	[illegible]
[illegible]			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]

ARRECADAÇÃO DECORRENTE DA SUBSCRIÇÃO COMPULSÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE GUERRA

EXERCÍCIO DE 1945

QUADRO N.º 38

REPARTIÇÃO	ARRECADAÇÃO
	Cr$
Distrito Federal	523 605 550,20
Amazonas	9 158 882,80
[illegible]	[illegible]
Maranhão	7 105 685,50
Piauí	4 511 281,60
Ceará	13 105 509,80
Rio Grande do Norte	4 176 278,20
Paraíba	5 355 908,60
Pernambuco	[illegible]
Alagoas	7 755 243,50
Sergipe	[illegible]
Bahia	[illegible]
Espírito Santo	4 655 369,70
Rio de Janeiro	33 211 976,50
São Paulo	538 739 561,30
Paraná	30 714 834,90
Santa Catarina	18 932 187,30
Rio Grande do Sul	94 251 120,20
Minas Gerais	84 646 265,20
Mato Grosso	4 990 739,80
Goiás	4 406 851,70
Delegacia do Tesouro em New York	111 761,50
	1 516 116 260,00

ARRECADAÇÃO DECORRENTE DA SUBSCRIÇÃO COMPULSÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE GUERRA

NO EXERCÍCIO DE 1946, MAS RELATIVA A EXERCÍCIOS ANTERIORES

[illegible]	[illegible]
	1 946
[illegible]	28 236 777 50
[illegible]	1 892 124 80
[illegible]	1 803 118 00
[illegible]	955 316 30
[illegible]	834 493 00
[illegible]	3 086 132 10
[illegible]	576 390 40
[illegible]	1 344 051 20
[illegible]	5 369 399 40
[illegible]	1 612 105 70
[illegible]	[illegible]
[illegible]	5 720 654 70
[illegible]	1 244 057 00
[illegible]	7 419 852 10
[illegible]	3 542 417 30
[illegible]	7 026 988 50
[illegible]	1 776 721 20
[illegible]	10 283 824 00
[illegible]	8 103 844 00
[illegible]	[illegible]
[illegible]	221 165 50
[illegible]	23 956 70
[illegible]	[illegible]

NOTIFICAÇÕES, RECIBOS E OUTROS DOCUMENTOS RELATIVOS À SUBSCRIÇÃO COMPULSÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE GUERRA

EXERCÍCIO DE 1946

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

NOTIFICAÇÕES, RECIBOS E OUTROS DOCUMENTOS RELATIVOS À SUBSCRIÇÃO COMPULSORIA DE OBRIGAÇÕES DE GUERRA

EXERCÍCIO DE 1945

REPARTIÇÃO	NÚMERO DE DOCUMENTOS					
	[illegible]	[illegible]	RELAÇÕES	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R. Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	1 800	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Amazonas	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	1 188	[illegible]	[illegible]
R. [illegible]	[illegible]	[illegible]	203	218	[illegible]	[illegible]
R. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
R. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
S. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Espírito Santo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
C. do Rapemirim	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Barra do Piraí	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

REPARTIÇÃO	NÚMERO DE DOCUMENTOS					
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ribeirão Preto	4 [illegible]	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Claro	3 [illegible]	[illegible]	[illegible]	3 [illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	3 [illegible]	[illegible]	[illegible]	3 [illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	4 117	[illegible]	11	4 117	[illegible]	[illegible]
[illegible]	3 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	4 115	[illegible]	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	2 73	[illegible]	[illegible]
[illegible]	3 183	[illegible]	[illegible]	3 183	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2 701	[illegible]	[illegible]	2 701	[illegible]	[illegible]
[illegible]	1 759	[illegible]	[illegible]	1 759	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2 777	[illegible]	[illegible]	2 810	[illegible]	[illegible]
[illegible]	10 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Cruz Alta	[illegible]	[illegible]	[illegible]	5 168	[illegible]	[illegible]
Pelotas	3 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	713
Livramento	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	111
[illegible]	3 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	306
[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Corvelo	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Jaz de Fora	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]
Lavras	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ponte Nova	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Teófilo Otoni	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Uberaba	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
TOTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

NOTIFICAÇÕES, RECIBOS E OUTROS DOCUMENTOS RELATIVOS À SUBSCRIÇÃO COMPULSÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE GUERRA

EXERCÍCIO DE 1946

Repartição	Número de documentos				
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

NOTIFICAÇÕES, RECIBOS E OUTROS DOCUMENTOS RELATIVOS À SUBSCRIÇÃO COMPULSÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE GUERRA

EXERCÍCIO DE 1946

REPARTIÇÃO	NÚMERO DE DOCUMENTOS				
	NOTIFICAÇÕES	RECIBOS	RELAÇÕES P/CORREIO	RECIBOS A.R.	TOTAL
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Joinville	2 865	13 018	1211	2 000	19 [illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Curvelo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
D. S. Itajubá	—	—	—	—	—
D. S. Juiz de Fora	2 195	10 772	113	2 195	15 275
D. S. Lavras	—	—	—	—	—
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

PERCENTAGENS DA DESPESA DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

1925 — 1946

ANOS	DESPESA EM TODO O PAÍS	RECEITA TOTAL ARRECADADA	PERCENTAGENS
	Cr$	Cr$	%
1925	432 787,90	27 246 068,80	1,59
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1938	10 022 030,10	264 541 096,40	3,75
1939	10 638 856,50	308 927 187,70	3,44
1940	11 930 450,00	402 281 183,60	2,[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

RECEITA E DESPESA DO IMPOSTO DE RENDA

EXERCICIOS DE 1925-46

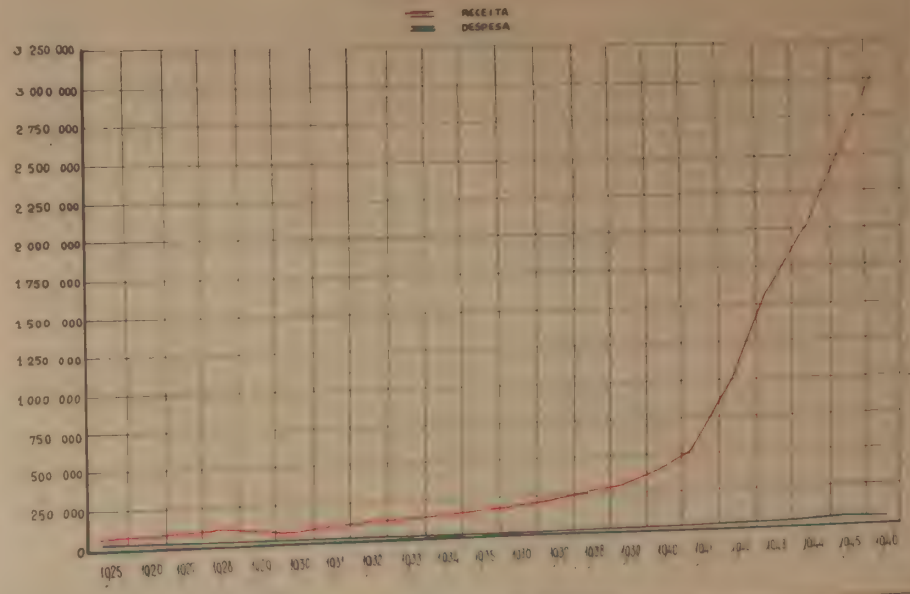

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO ANO DE 1947

APRESENTADO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA FAZENDA, DOUTOR **PEDRO LUIZ CORRÊA E CASTRO**, PELO DIRETOR DA DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA, **AUGUSTO DE BULHÕES**.

1948
IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

Baixado em 12/12/56

INDICE GERAL

Indice dos quadros ..... [illegible]

APRESENTAÇÃO ..... [illegible]

REFORMA DA LEGISLAÇÃO DO IMPÔSTO DE RENDA.

I. Exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda 11

II. Ante-projetos do Poder Executivo ..... [illegible]

III. Parecer do relator da receita da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara dos Deputados e Projeto Substitutivo ..... [illegible]

IV. Emendas apresentadas na Comissão de Finanças ao substitutivo do relator da Receita ..... [illegible]

V. Emendas apresentadas no Plenário da Câmara dos Deputados ao Projeto n.º 590, da Comissão de Finanças e Orçamento ..... [illegible]

VI. Emendas apresentadas no Plenário da Câmara dos Deputados ao Projeto de reforma do impôsto de renda, em 3.ª discussão 17

VII. O Projeto de reforma do impôsto de renda no Senado Federal 20

VIII. Conversão do Projeto em Lei 22

ATIVIDADES DA DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA NO EXERCÍCIO DE 1947

I. Declaração de rendimento 227

II. Arrecadação 228

a) Impôsto de pessoas físicas 229

b) Adicional de Proteção à Família 229

c) Impôsto de Pessoas Jurídicas 229

d) Impôsto Arrecadado nas Fontes 230

e) Impôsto Adicional de Renda 230

f) Impôsto sôbre Lucros Extraordinários 230

g) Impôsto sôbre lucros na venda de [illegible] 231

h) Dívida Ativa 232

i) Multas 232

III. Arrecadação e Previsão Orçamentária 232

IV. Contrôle e Fiscalização 232

V. Crescimento da Arrecadação 233

VI. Estudo Especial sôbre Pessoas Jurídicas 234

a) Número de contribuintes e lucro tributado por classes 234

b) Quantidade, natureza e lucro tributado por classes 235

c) Percentagens sôbre o total do lucro tributado e o de contribuintes, por Unidades da Federação 236

d) Quantidade e natureza por Unidades da Federação 236

e) Natureza e lucro tributado por Unidades da Federação 236

f) Numero de contribuintes e lucro tributado em cada Região Territorial .. 237

g) Número de contribuintes e lucro tributado por classes . 237

h) Lucro "per capita" nas Unidades da Federação 238

VII. Subscrição Compulsória de "Obrigações de Guerra" 239

VIII. Despesa e Arrecadação 239

CONCLUSÃO 240

INDICE DOS QUADROS

N.º 1 — Declarações de rendimentos apresentadas no exercício de 1947

N.º 2 — Declarações de rendimentos apresentadas no exercícios de 1947, discriminadas por Delegacias Regionais e Secionais.

N.º 3 — Declarações de rendimentos apresentadas no exercício de 1947, nas Capitais e Interior.

N.º 4 — Arrecadação do impôsto de renda no exercício de 1947

Gráficos

N.º 5 — Arrecadação do impôsto de renda no exercício de 1947, discriminada por Delegacias Regionais e Secionais — Total Geral e Renda Ordinária

N.º 6 — Arrecadação do impôsto de renda no exercício de 1947, discriminada por Delegacias Regionais e Secionais — Renda Extraordinária

N.º 7 — Arrecadação geral do imposto de renda no exercício de 1947, nas Capitais e Interior.

N.º 8 — Impôsto de renda — Arrecadação geral nos exercícios de 1945 a 1947.

N.º 9 — Impôsto de pessoa física — Arrecadação nos exercícios de 1945 a 1947

N.º 10 — Adicional de proteção à família — Arrecadação nos exercícios de 1945 a 1947.

N.º 11 — Impôsto de pessoa física — Arrecadação nos exercícios de 1945 a 1947.

N.º 12 — Impôsto arrecadado nas fontes no exercício de 1947

N.º 13 — Impôsto arrecadado nas fontes no exercício de 1947, discriminado por Delegacias Regionais e Secionais

N.º 14 — Impôsto arrecadado nas fontes nos exercícios de 1945 a 1947

N.º 15 — Movimento geral do impôsto adicional de renda no exercício de 1947

N.º 16 — Movimento geral do imposto sôbre lucros extraordinários no exercício de 1947

N.º 17 — Impôsto adicional de renda — Arrecadação nos exercícios de 1946 e 1947

N.º 18 — Impôsto sôbre lucros extraordinários — Arrecadação nos exercícios de 1945 a 1947

N.º 19 — Impôsto sôbre lucros na venda de imóveis — Arrecadação nos exercícios de 1946 e 1947

N.º 20 — Arrecadação da Dívida Ativa no exercício de 1947.

N.º 21 — Arrecadação da Dívida Ativa no exercício de 1947, discriminada por Delegacias Regionais e Secionais

N.º 22 — Dívida Ativa — Arrecadação nos exercícios de 1945 a 1947

N.º 23 — Arrecadação das multas no exercício de 1947.

N.º 24 — Arrecadação das multas no exercício de 1947, discriminada por Delegacias Regionais e Secionais.

N.º 25 — Multas — Arrecadação nos exercícios de 1945 a 1947

N.º 26 — Arrecadação do imposto de renda e previsão orçamentária no exercício de 1947

Gráfico

N.º 27 — Exames de escrita realizados no exercício de 1947

N.º 28 — Lançamento "ex-officio" por falta de declaração no exercício de 1947

N.º 29 Lançamento "ex-officio" por declaração inexata no exercicio de 1947.

N.º 30 Confronto da arrecadação nos exercicios de 1940 a 1947

N.º 31 Desenvolvimento da arrecadação nos exercicios de 1940 a 1947

Grafico

N.º 32 Numero de contribuintes e lucro tributado por classes (Brasil).

N.º 33 - Quantidade, natureza e lucro tributado por classes (Brasil).

Grafico

N.º 34 Percentagens sobre o total do lucro tributado e o de contribuintes, por Unidades da Federação

N.º 35 Quantidade e natureza por Unidades da Federação.

N.º 36 Natureza e lucro tributado por Unidades da Federação.

N.º 37 Número de contribuintes e lucro tributado em cada Região Territorial (Brasil)

Grafico

N.º 38 Numero de contribuintes e lucro tributado por classes (Região Norte).

N.º 39 Numero de contribuintes e lucro tributado por classes (Região Norte - Resumo).

N.º 40 Numero de contribuintes e lucro tributado por classes (Região Nordeste).

N.º 41 Numero de contribuintes e lucro tributado por classes (Região Nordeste - Resumo).

N.º 42 Numero de contribuintes e lucro tributado por classes (Região Leste).

N.º 43 Numero de contribuintes e lucro tributado por classes (Região Leste - Resumo).

N.º 44 Numero de contribuintes e lucro tributado por classes (Região Sul)

N.º 45 Número de contribuintes e lucro tributado por classes (Região Sul - Resumo).

N.º 46 Número de contribuintes e lucro tributado por classes (Região Centro e Oeste).

N.º 47 Numero de contribuintes e lucro tributado por classes (Região Centro Oeste - Resumo)

N.º 48 Lucro "per capita" nas Unidades da Federação.

N.º 49 Arrecadação das importâncias destinadas á subscrição compulsória de "Obrigações de Guerra" no exercicio de 1947.

N.º 50 Arrecadação das importâncias destinadas a subscrição compulsoria de "Obrigações de Guerra" no exercicio de 1947, discriminada por Delegacias Regionais e Seccionais.

N.º 51 Despesa realizada no exercicio de 1947

N.º 52 Percentagens da despesa sôbre a arrecadação 1925-1947

Grafico

Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o relatório das atividades da Divisão do Impôsto de Renda no exercício de 1947.

2. Não obstante os esforços envidados, não foi possível apresentar êste relatório dentro do prazo, por demais exíguo, estabelecido no Decreto-lei número 5.808, de 13 de junho de 1940.

3. Quando presidente da Comissão de Eficiência dêste Ministério, tive oportunidade de expôr às Superiores Autoridades que o prazo de trinta e um dias, fixado para as Delegacias Regionais do Impôsto de Renda, e o de vinte e oito dias para esta Divisão, eram demasiadamente reduzidos, por se tratar, em seu conjunto, de uma repartição de âmbito nacional, que depende das informações de mais de mil e quinhentos órgãos fazendários, distribuídos pelo imenso território do país. E naquela qualidade cheguei a elaborar projeto alterando tais prazos, o qual, entretanto, deixou de concretizar-se em lei.

4. O presente relatório foi elaborado com a finalidade de preencher três condições essenciais:

1.ª [illegible] das Atividades Substitutivas [illegible] os resultados colhidos;

2.ª transmitir aos estudiosos, aos [illegible]dores desta Divisão, em todo o país, a [illegible] instrutivo, como se processou a última e importante reforma da legislação do tributo, a esplendida atuação do Congresso Nacional, as discussões das diferentes teses ventiladas, os argumentos que prevaleceram para a aceitação ou rejeição das emendas, bem como a exaustiva justificativa que acompanhou o projeto do Govêrno;

3.ª a apreciação estatística da aplicação do tributo, muito procurada pelo Congresso Nacional, associações científicas nacionais e estrangeiras, e pelos estudiosos de assuntos financeiros e econômicos.

5. Mereceu lugar especial, neste trabalho, a reforma do impôsto de renda, a que Vossa Excelência sempre estêve presente, com sua prudente e acertada orientação, desde os estudos preliminares

do anteprojeto até sua aprovação final, revelando devotado espírito público e profundo conhecimento dos problemas econômico-financeiros do país.

6. *E a leitura das diferentes fases em que se dividiu a elaboração da nova lei põe em realce a extraordinária atividade desenvolvida pelos senhores deputados e senadores, durante a discussão do projeto no Congresso Nacional, visando o aperfeiçoamento do sistema, dentro da maior rendabilidade, como exigiam as condições do Erário.*

7. *E digna de nota, o que prova o elevado espírito de isenção do Poder Legislativo, foi a permissão concedida ao diretor do Impôsto de Renda de estar presente a tôdas as reuniões das Comissões e Plenário, esclarecendo o alcance e repercussão de determinadas medidas, e fornecendo dados informativos quanto à especialíssima técnica tributária dos rendimentos.*

8. *Foi altamente sensibilizador, pois, o telegrama que Vossa Excelência, quando a reforma chegou ao têrmo final, se dignou transmitir ao signatário do presente, com os seguintes dizeres:*

> *"Diretor do Impôsto de Renda. Ministério da Fazenda. Grato seu telegrama congratulando-me vitória devida principalmente seu esfôrço e ação eficiente desenvolvida com inteligência e dedicação. — a) Corrêa e Castro."*

9. *E não menos confortante, para os funcionários nela contemplados, foi a Portaria baixada por Vossa Excelência na mesma ocasião, que me permito transcrever a seguir:*

> *"Portaria n.º 43-S.C. 13.650-48 O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda resolve elogiar os senhores: Augusto de Bulhões, Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, Léo Leite Costa, Oficial Administrativo, classe 23, do Quadro Suplementar, Guilherme dos Santos Deveza, Oficial Administrativo, classe 19, do Quadro Suplementar e Chianti Teixeira Nunes, Contador, classe 26, do Quadro Suplementar, pela cooperação eficiente que prestaram nos trabalhos da reforma do impôsto de renda, bem como na elaboração dos anteprojetos que serviram de base à Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, e ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro do mesmo ano. a) Corrêa e Castro."*

10. *Não impediu, entretanto, a reforma da legislação, iniciada, desenvolvida e acompanhada nas duas Casas do Congresso, pelo período de dez meses, sem a constituição de comissões especiais e sem o pagamento de serviço extraordinário, que as tarefas atinentes ao lançamento e cobrança do tributo fôssem realizadas sem qualquer retardamento ou perturbação.*

11. *Dar o apreciável aumento de arrecadação que, em relação a do exercício anterior, atingiu a Cr$ 851 607 501,70 e, em comparação com a estimativa orçamentária, importou em*
Cr$ 629 324 419,60.

12. *E os esforços despendidos para esse fim também mereceram de Vossa Excelência benevolas palavras de estímulo, transmitidas por Ofício a esta Divisão:*

Congratulo-me com o Senhor Diretor do Imposto de Renda e chamo a pessoal a Carreira Costa.

13. *Ambiciona, portanto, do espírito que se anteriormente pelo seu Chefe, bons resultados, repetidamente, por [illegible] de seus excessos, bem como pela dedução que se pode [illegible] da parte de Vossa Excelência os [illegible] do Imposto de Renda, no que se refere à Classe de [illegible] subalternos como passo a expor.*

REFORMA DA LEGISLAÇÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

1. Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda

O Senhor Ministro da Fazenda, Correia e Castro, com a Exposição de Motivos n.º 128, de março de 1947, submeteu à elevada apreciação do Senhor Presidente da República dois anteprojetos de lei, o primeiro relativo ao aperfeiçoamento da legislação do impôsto geral sôbre a renda, e o segundo revogando o Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, que instituiu o "Impôsto Adicional de Renda" e o "Depósito Compulsório".

2. Tinha início, assim, o programa de reforma tributária a que o Govêrno se propusera, assunto que, na Mensagem apresentada ao Poder Legislativo, em 15 de março de 1947, o Senhor Presidente da República julgara de "inadiável execução".

3. E na Exposição de Motivos com que era plantado o primeiro marco para a racionalização do sistema fiscal brasileiro, dentro da diretriz traçada pela Magna Carta em seu art. 202, que manda que os tributos tenham caráter pessoal sempre que isso fôr possível, e sejam graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, dizia o Senhor Ministro da Fazenda.

"Embora na própria monarquia já muitas vozes autorizadas se tivessem levantado a favor do imposto de renda, quer no Parlamento, quer através de inquéritos e documentos oficiais, só bem mais tarde foi vencida a oposição que impedia o seu acesso ao sistema tributário brasileiro. E, assim, não obstante os projetos apresentados, o que se deu sobretudo por ocasião de grandes crises nacionais, com por exemplo a provocada pela guerra do Paraguai, a tributação de rendimento, antes de proclamada a República, nunca foi além de sua forma direta, ou seja, da aplicação de determinadas taxas sôbre os proventos desta ou daquela natureza. E, dêsse modo, iam sendo taxados, ao sabor das necessidades orçamentárias, os vencimentos dos funcionários públicos, o valor locativo dos imoveis, os dividendos das sociedades anônimas.

Mas a aversão que o impôsto de renda, em sua forma ampla, encontrou no Brasil, teve lugar também em outros países, de condições econômicas e sociais mais adiantadas, provocando, não raro, graves crises políticas. É forçoso é reconhecer que os problemas de ordem administrativa que êsse tributo faz surgir, em virtude de sua inc-

vitável complexidade, justificavam a cautela com que todos os países encararam, por muito tempo, tal forma de contribuição, que, mal aplicada, como já teve ocasião de dizer Gaston Gèze, pode converter-se de instrumento de justiça em instrumento de iniquidade fiscal.

Proclamada a República, as discussões em tôrno do impôsto de renda tomaram novo incremento, ao ser tratada, na Constituinte de 1891, a questão da discriminação das rendas.

E foi em Rui Barbosa que êsse tributo encontrou o seu mais entusiástico e erudito defensor, principalmente no relatório que o ilustre brasileiro apresentou como Ministro da Fazenda do Govêrno Provisório. E fazendo profunda análise da natureza do impôsto de renda, da sua repercussão econômica e social, e de seus resultados nas finanças do país, dizia Rui Barbosa:

> "No Brasil, porém, até hoje, a atenção dos governos se tem concentrado quase que só na aplicação do impôsto indireto, sob a sua manifestação mais trivial, mais fácil e de resultados mais medíocres: os direitos de alfândega. E do impôsto sôbre a renda, por mais que se tenha falado, por mais que se lhe haja proclamado a conveniência e a moralidade, ainda não se curou em tentar a adaptação, que as nossas circunstâncias permitem e as nossas necessidades reclamam."

Promulgada, entretanto, a Constituição de 1891, o impôsto de renda, não obstante o espírito de reforma que se seguira ao velho conservantismo da Monarquia, não teve ingresso no sistema tributário então estabelecido.

Mas a campanha em favor dessa figura fiscal não esmoreceu. E, a partir de então, raro era o orçamento em cuja discussão não voltasse a ser focalizado o impôsto de renda, como um dos meios de que o Estado tardava em lançar mão para a obtenção de novos recursos financeiros.

E embora os anos decorressem sem que o Congresso Nacional se dispusesse a dar o passo decisivo para a adoção dêsse tributo, em sua forma geral e pessoal, iam tomando maior vulto no orçamento, de ano para ano, as formas de tributação direta do rendimento. E a exemplo do que já se fazia no Brasil Império, lançavam-se taxas sôbre os vencimentos dos funcionários públicos, sôbre os dividendos das sociedades anônimas e, mais tarde, sôbre os lucros do comércio, da indústria e das profissões liberais.

Mas os simples impostos isolados sôbre rendimentos não atendem, por si sós, aos requisitos de um plano satisfatório de tributação direta. E' que êles, deixando de indagar a capacidade do contribuinte como individualidade econômica, em face de seus encargos pessoais, a sua situação de família, etc., constituem um onus de caráter real, que incide sôbre a coisa, isto é, o produto ou rendimento.

Todavia, tal tributação, se de um lado oferecia sérios inconvenientes e feria, mesmo, os princípios de justiça fiscal, teve a grande vantagem de preparar o espírito público para a instituição do impôsto geral sôbre a renda, destinada a constituir o verdadeiro instrumento de avaliação da capacidade de pagar do indivíduo.

Nesse sentido cumpre destacar, entre os estadistas propugnadores do impôsto direto sôbre a renda, Leopoldo de Bulhões, Ministro da Fazenda dos períodos presidenciais Rodrigues Alves e Nilo Peçanha, que levou a efeito forte campanha educativa pela imprensa, e no Senado, na

qualidade de relator da Receita, bem como pela sua atuação ativa na fase de implantação, na qualidade de presidente do 1.º Conselho de Contribuintes e da Comissão Técnica.

Afinal, após longos e renovados debates, foi êsse impôsto criado pela Lei Orçamentária n.º 1.625, de 31 de dezembro de 1922, que em seu art. 31 estabeleceu:

> "Fica instituido o impôsto sôbre a renda, que será devido, anualmente, por tôda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sôbre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem".

Entretanto, o novo impôsto só veio a ser delineado, com precisão, no art. 3.º da Lei n.º 4 783, de dezembro do ano imediato, que orçou a receita da União para o exercício de 1924. E, como era natural, em matéria de tal transcendência, graves defeitos o acompanharam. E o que condenava sobretudo o sistema era a forma de tributação adotada, únicamente cedular, além de certos rendimentos ficarem isentos de qualquer taxa, em oposição ao princípio da universalidade do tributo.

Mas os debates travados, quer no Congresso, quer na imprensa, bem como os estudos de técnicos abalizados conduziram o sistema à reforma implantada com a Lei Orçamentária n.º 4.984, de 31 de dezembro de 1925, cujos princípios foram consubstanciados em Regulamento baixado com o Decreto n.º 17.390, de 26 de julho de 1926.

Estabelecido o mínimo de isenção de Cr$ 6.000,00, todos os rendimentos divididos em quatro categorias, de acôrdo com a sua origem, ficaram sujeitos ao impôsto, o qual se dividia em duas partes: a primeira, que recaía proporcionalmente sôbre o rendimento de cada cedula, e a segunda, progressivamente sôbre a renda líquida, constituída pelo conjunto de todos os rendimentos.

E ao escrever sôbre o sistema então recentemente adotado dizia o Dr. F. T. de Souza Reis, [illegible] do [illegible] posto de renda no Brasil e autor do projeto em que se baseara o Regulamento que dera corpo à nova figura fiscal:

> "A tributação da renda sob a forma mista, que é a mais equitativa e a adotada modernamente em quase todos os países, notadamente na Inglaterra, França, Bélgica e Estados Unidos, constituiu um sistema compensador perfeitamente equilibrado nos seus efeitos, tanto em relação às classes pobres quanto às ricas. Os menos favorecidos da fortuna, no impôsto misto (cedular e complementar), que é o da nossa legislação, são onerados pela forma cedular, mas encontram nas deduções dos encargos de família, nos juros das dívidas pessoais e no mínimo de subsistência, a medida justa do tributo em proporção à sua fortuna individual. Os mais ricos são onerados na razão das suas posses pelo impôsto progressivo".

Daí em diante passou o impôsto de renda a ter rápido desenvolvimento. E a sua aceitação em nosso meio era evidenciada pelo aumento intensivo do número de declarações apresentadas, o que se refletia animadoramente na arrecadação do tributo. Basta observar que ao passo que no exercício de 1924, haviam sido apresentadas 82.591 declarações, no exercício de 1929 êsse número se elevara a 367.233, para chegar em 1946 a 513.425. E a arrecada-

ção do impôsto que no primeiro ano fôra de .... Cr$ 25.190.000,00, em 1929 de Cr$ 63.099.791,00 e em 1946 chegou a Cr$ 2.611.747.310,50.

Embora respeitando-se sempre sua estrutura inicial, o sistema sofreu, no decorrer dos anos, importantes reformas, tôdas elas destinadas a ajustá-lo às condições internas do país de cujo progresso constitui êsse tributo o melhor índice.

Visam, assim, os projetos prosseguir no crescente aperfeiçoamento do sistema misto adotado e já consagrado no Brasil, ajustando-o, mais uma vez, às condições presentes do país".

II. Ante projetos do Poder Executivo

4. Aprovados pelo Senhor Presidente da República, foram encaminhados à consideração da Câmara dos Deputados, com a Mensagem n.º 111, de 12 de maio de 1947, os dois importantes anteprojetos de reforma do impôsto de renda, destinados a despertar o maior interêsse em ambas as casas do Legislativo, como teremos oportunidade de expor.

5. O primeiro, que é o anteprojeto que pròpriamente modificava a legislação do tributo, vai transcrito a seguir, intercalando-se entre os vários dispositivos, para melhor compreensão do assunto, as justificativas das alterações propostas. ("Diário do Congresso Nacional" de 14 de maio de 1947, págs. 1.657-1.667).

6. Eis, pois:

Art. 1.º A cobrança do impôsto de renda de que trata o Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações dos Decretos-leis n.ºs 6.071, de 6 de dezembro de 1943, 6.340, de 11 de março de 1944, 6.577, de 9 de junho de 1944, 7.590, de 29 de maio de 1945, 7.747, de 16 de julho de 1945, 7.798, de 30 de julho de 1945, 7.885, de 21 de agôsto de 1945, 8.430, de 24 de dezembro de 1945, 9.407, de 27 de junho de 1946, 9.446, de 11 de julho de 1946, 9.513, de 25 de julho de 1946, 9.539, de 31 de julho de 1946 e 9.781, de 6 de setembro de 1946, será efetuada com as alterações abaixo indicadas

Art. 8. letra *d*. acrescentar.

III. de valorização do ativo ou de venda de parte dêste, sem redução do capital,

Art. 8.º parágrafo único. Substituir pelo seguinte:

Serão também classificados na cedula F os rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza.

JUSTIFICATIVA

As modificações indicadas decorrem do restabelecimento, adiante proposto, da alínea *h*, do § 1.º, do art. 43, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-943, mandada suprimir pelo Decreto-lei n.º 9.407, de 27-6-946

Voltará, assim, o art. 8.º do Decreto-lei número 5.844 à redação que anteriormente tinha, sem que isso altere a situação fiscal das pessoas físicas, com que êle se relaciona. A supressão da men-

cionada alínea *h*, do § 1.º, do art. 43, do Decreto-lei n.º 5.844, só afetou as pessoas jurídicas, de modo que o assunto será devidamente esclarecido ao ser apreciada a proposta do restabelecimento daquele dispositivo.

Art. 24 § 2.º Substituir pelo seguinte:

Não serão considerados para efeito do impôsto celular os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas.

Art. 24. Acrescentar:

§ 3.º Calcular-se-á o impôsto cedular aplicando taxas proporcionais ao rendimento líquido definido no art. 18 e o complementar pela aplicação de taxas progressivas à renda líquida de que trata o art. 21.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 18 de setembro de 1946 havendo disposto em seu art. 203 que "nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas", tornou imperiosa a regulamentação do assunto, mediante lei ordinária.

Daí propor-se o acréscimo ao art. 24 de mais um parágrafo que constituirá o § 2.º, passando o atual § 2.º para § 3.º.

A proposta baseia-se na literal interpretação do texto constitucional transcrito.

Assim é que o impôsto geral sôbre a renda, instituído em boa hora pela Lei n.º 4.984, de 31 de dezembro de 1925, adotou, expressamente, os princípios básicos em que se apoia ainda hoje a tributação geral sôbre a renda, quando dispõe:

"Art. 18. As pessoas físicas pagarão o impôsto dividido em duas partes, uma proporcional e variável com a categoria dos seus rendimentos e a outra complementar e progressiva, recaindo sôbre a renda global".

O impôsto proporcional atinge diretamente o rendimento e varia de acôrdo com a sua origem e natureza.

Êsse foi taxativamente isento pela Constituição. A segunda parte do imposto, porém, relativa à renda global, só tributável por meio de taxas progressivas depois de abatidos todos os encargos pessoais do contribuinte, não poderá ser abrangida pela isenção constitucional, uma vez que

"para os efeitos da aplicação das taxas complementares e progressivas sôbre a renda global, considera-se renda bruta a soma de todos os rendimentos líquidos sem distinção das categorias de onde se derivarem".

A taxação pessoal na renda global não *grava, nem poderá gravar em hipótese alguma*, "diretamente, os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas", uma vez que a mesma recai sôbre a renda constituída pela soma dos rendimentos cedulares, em que não se investiga a sua

fonte nem origem, mas apenas a capacidade contributiva do cidadão.

A êsse tributo não é lícito a nenhum cidadão se furtar, desde que perceba rendimentos superiores ao mínimo de isenção legal.

A deixar-se de regulamentar o texto constitucional na forma proposta, ter-se-á na prática de estender a isenção concedida a rendimentos de outras fontes.

Senão vejamos: um contribuinte com renda proveniente de jornalismo ou magistério na importância de Cr$ 40.000,00, acrescida de ..... Cr$ 15.000,00 de imóveis e Cr$ 8.000,00 de juros, estaria imune de taxação, uma vez que a sua renda global, excluídos os Cr$ 40.000,00, seria, apenas, de Cr$ 23.000,00, inferior ao mínimo de isenção legal que é de Cr$ 24.000,00.

Para os efeitos do impôsto de renda a capacidade contributiva dêsse cidadão seria de ..... Cr$ 23.000,00, quando na realidade ela é de ..... Cr$ 63.000,00, sujeitos à dedução de todos os seus encargos pessoais.

Casos odiosos haverá em que cidadão com rendas vultosas em várias cédulas ficarão isentos de contribuir pelo simples fato de se desmembrar a renda bruta de uma de suas parcelas componentes.

Cumpre salientar a frase lapidar do grande Rui Barbosa — "O impôsto de renda não se compadece com a isenção de classes".

Posteriormente [illegible] ponderadas considerações [illegible] sôbre o assunto.

A tese da [illegible] do impôsto geral de renda sôbre os [illegible] de [illegible] remuneração de professôres e jornalistas [illegible] que será examinada sob dois aspectos: o constitucional e o financeiro.

I. ASPECTO CONSTITUCIONAL

Não se poderá interpretar o dispositivo do art. 203 isoladamente, mas como parte integrante da Lei Básica em perfeita harmonia com as demais disposições.

A interpretação isolada, concluindo pela isenção do impôsto geral sôbre a renda, nos levará a admitir, dentro da própria Constituição, determinações contraditórias.

Senão vejamos:

Inicialmente, como princípio fundamental dos direitos e das garantias individuais, dispõe o § 1.º do art. 141:

> "Todos são iguais perante a lei"

E, por sua vez, estabelece o art. 145:

> "A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano".

Harmônico com os princípios de justiça social de que cogita o inciso transcrito, preceitua o parágrafo único do art. 157:

> "Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios".

Com a pretendida isenção do impôsto geral de renda, a que os próprios magistrados estão expressamente sujeitos, não obstante a irredutibilidade de vencimentos que lhes é assegurada pela Constituição, desrespeita-se o princípio da igualdade de todos perante a lei, ferem-se em cheio os postulados de justiça social, cuja salvaguarda tem sido o apanágio daquêle tributo, e faz-se distinção, no que concerne a benefícios em favor do trabalho intelectual, com menosprêzo do trabalho manual ou técnico.

Ora, êsse não foi, nem podia ser, pela sua flagrante incoerência, o intuito do legislador constituinte, do que, aliás, nos dá valioso testemunho o nobre Deputado Aliomar Baleeiro, ao comentar o assunto em suas considerações à reforma do impôsto de renda.

Com efeito. Ao examinar o dispositivo que excluia os direitos de autor e a remuneração de professôres e jornalistas do impôsto cedular de renda, submetendo-os apenas à parte complementar, que é aplicada sem se indagar da origem dos rendimentos, dizia o ilustre parlamentar, que alia a essa qualidade a de autor renomado e professor de direito fiscal.

> "Damos conformidade, nesse ponto, ao Projeto do Govêrno, até porque não nos parece que o art. 203, da Constituição, se refira a impostos gerais, como o "Sôbre a renda e proventos de qualquer natureza" (Constituição, art. 15, n.º IV). Se fôsse essa a intenção do legislador constituinte, teria acrescentado a essa clausula ampla e ilimitada, a exceção em proveito dos intelectuais, ao invés de incluir, nas disposições gerais, o art. 203, alusivo apenas a impôsto que grave *diretamente* escritores, professôres e jornalistas. A Constituição evitou sempre a expressão impostos *diretos* ou *indiretos*, preferindo conscientemente *pessoal* (art. 202), pela impossibilidade científica de caracterizar aquêles, como se pode ver dos Anais. *Diretamente*, pois, deve ser entendido - *especificamente*".

A constitucionalidade do dispositivo em apréço ressalta, com meridiana clareza, das palavras do eminente jurista Pontes de Miranda, ao analisar o art. 113, n.º 36, da Carta Magna de 1934, que estabelecia favores idênticos aos do art. 203 da atual Constituição:

> "Existem dois impostos de renda — um global e outro cedular. O impôsto global recai sôbre o que percebe o contribuinte, sem se distinguir a fonte. O impôsto cedular concerne à fonte da renda. O

escritor, o jornalista ou professor paga o impôsto global e os cedulares, exceto o impôsto cedular que seria inconstitucional, isto é, o que recaisse sôbre a renda profissional do escritor, do jornalista ou do professor. Como o escritor, o jornalista e o professor não pagam o impôsto cedular, também não lhes é permitido alegar, no pagamento das suas rendas globais, as despesas que só seriam diminuidas cedularmente. Essa é que é a interpretação jurídica do art. 113, 36" (Comentarios a Constituição da Republica dos E. U. do Brasil, tomo II, pag. 273)

E comentando o art. 203 da Constituição vigente, accentua, mais uma vez, Pontes de Miranda em seus Comentários à Constituição de 1946 — vol. IV — pág. 191:

> "Nenhum impôsto pode ser votado que venha gravar os direitos de autor, tão pouco, a remuneração dos professôres e jornalistas. Isto não quer dizer que tais pessoas não paguem imposto de renda [illegible] pagam o impôsto de renda global, não pagam o cedular. Porque não pagam o cedular não podem alegar as diminuições que entendem com a cédula".

Sustentou, ainda, essa mesma tese, o ilustre professor catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo, Valdemar Ferreira, ao relatar, em 27 de julho de 1937, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, indicação sôbre a interpretação a ser dada ao citado art. 113, n.º 36, do Código Político de 1934.

Mereceu, ainda, atenção especial os dois seguintes dispositivos da Constituição de 1946:

> Art. 15 [illegible] Nos [illegible] sunos [illegible] impostos [illegible] Brasil [illegible] não impostos [illegible] Entretanto [illegible] dos [illegible] dade [illegible]
>
> Art. 202 — Os [illegible] sempre que isso for possível, [illegible] forme a capacidade econômica do contribuinte"

Torna-se imperiosa, portanto, a racionalização do sistema tributário brasileiro, racionalização essa que não se coaduna com a pretendida isenção do único impôsto geral, caracteristicamente pessoal, como é o de renda.

Tal isenção tornaria letra morta as transcritas disposições constitucionais, uma vez que deixaria de haver impôsto geral sôbre a renda, cobrado mediante consulta prévia da capacidade contributiva do cidadão, depois de abatidas as suas despesas pessoais.

Princípio fundamental do impôsto de renda é a sua generalidade. Uma Constituição que teve o cuidado de prescrever como norma a supressão do impôsto de consumo sôbre os gêneros de primeira necessidade e a preferência pelo impôsto pessoal, não poderia procurar aniquilar o único impôsto que consulta a capacidade econômica do contribuinte.

E a matéria assume extrema gravidade, ao verificar-se, como teve oportunidade de demonstrar o Poder Executivo, na Mensagem com que fêz acompanhar o Projeto de reforma do impôsto de renda, que a isenção pretendida, a que se opõe a harmônica interpretação dos dispositivos constitucionais, bem como a técnica do tributo, estender-se-ia, fatalmente, a rendimentos provenientes de outras fontes.

Não há dúvida, pois, de que o pensamento do legislador constituinte, ao votar o art. 203, não foi o de isentar do impôsto geral de renda — parte complementar, para cuja aplicação, repetimos, não se indaga da origem dos rendimentos, como manda a doutrina universalmente adotada — os direitos de autor e a remuneração dos professôres e jornalistas, mas de assegurar a liberdade de cátedra, a liberdade de pensamento e a liberdade de imprensa, que poderiam ser econômicamente ameaçadas pelo lançamento de impostos diretos, que não os gerais.

Ressalta observar, ainda, que o Poder Judiciário só tem reconhecido a isenção do impôsto de renda, quando a lei a êle faz expressa referência.

E o próprio Govêrno Federal, para livrar de tributação os juros de alguns de seus empréstimos, teve que expressamente declará-los "ísentos de impostos e taxas, inclusive do impôsto geral de repda"

II. ASPECTO FINANCEIRO

Conforme demonstramos, não temos dúvida de que o art. 203 da Constituição não compreende, em sua proibição tributária, a parte complementar do impôsto de renda, que é nitidamente de caráter pessoal.

Sob o ponto de vista financeiro, a isenção absoluta acarretará graves efeitos, por subverter um tributo que tem sua base na generalidade.

O impôsto de renda com isenção de classes ou grupos de rendimentos deixa de ser impôsto geral de renda. E' o que ressalta, claramente, da advertência de Rui Barbosa, em seu relatório de 1891 como Ministro da Fazenda do Govêrno Provisório:

> Tôdas as fontes da riqueza publica: os bens mobiliários, os capitais em numerário e em créditos ativos, os oficios, as profissões, as funções, os emprégos, todos êsses elementos, a capacidade contributiva industrial na sua totalidade, no seu complexo, devem concorrer em escala equitativamente proporcional à sua importância comparativa, para a coleta geral. Êsse caráter de generalidade liga-se ao caráter de reparação, constituindo a fisionomia típica impôsto".

E a prevalecer, contra o espírito da Lei Básica, a isenção pretendida, difícil será opor um dique a idêntica pretensão, por parte de outras classes, como as dos funcionários públicos, militares, magistrados, assalariados em geral, etc., etc.

E, assim, pôsto por terra estaria o pertinaz trabalho dos estadistas do Império e da República, que tanto batalharam pela implantação do impôsto

geral de renda no Brasil, num sistema que pode, sem favor algum, ombrear com o das mais adiantadas nações.

Tal isenção, forçoso é reconhecer, implicaria em se retroceder, no campo tributário, à legislação anterior a 1922, em que se tributavam isoladamente as cédulas de rendimentos com impôsto direto ou real.

O atual sistema, em que são admitidas as despesas profissionais e pessoais do contribuinte, deixaria de ser praticável sem apuração da renda global, que determina a capacidade contributiva de cada um.

Pergunta-se: excluidos da declaração os rendimentos, muitas vêzes vultosos, de autores, professôres e jornalistas, como se permitiria o abatimento do mínimo de isenção de Cr$ 24.000,00 e dos encargos de família, à razão de Cr$ 12.000.00 para a espôsa e de Cr$ 6.000,00 para cada filho? Irão êstes sobrecarregar inteiramente os rendimentos de outras fontes, tornando-os também isentos, na maioria dos casos?

E como distinguir entre o trabalho intelectual, como é o do professor ou jornalista, e o do diretor de um colégio, simples administrador, ou de um gerente de jornal ou emprêsa jornalística? E como separar o jôio do trigo, nessa arbitrária classificação profissional, sobretudo na classe dos professôres?

Mas, parece-me inútil encarar o problema sob êsses diferentes aspectos, uma vez que a tributação na forma que lhe deu o projeto governamental atende integralmente aos princípios constitucionais vigentes

Art. 25 — Substituir pelo seguinte.

As taxas proporcionais são as seguintes:

Cedula A. 3% (três por cento)
Cedula B. 10% (dez por cento)
Cedula C. 2% (dois por cento)
Cedula D. 2% (dois por cento)
Cédula E. 3% (três por cento).

JUSTIFICATIVA

Foram majoradas, apenas, as taxas proporcionais que incidem sôbre os rendimentos classificados nas cédulas B e C, que passaram de 8% e 1% para 10% e 2%, respectivamente.

A cédula B compreende os rendimentos provenientes de capitais e valores mobiliários, exceto os da Dívida Pública, e a cédula C, de modo geral os oriundos do trabalho assalariado.

Embora, em face do aumento da taxa que incide sôbre os rendimentos da cédula B, se justificasse a elevação de a que onera os rendimentos do capital aplicado em títulos nominativos de dívida pública federais, estaduais e municipais, atualmente sujeitos à taxa de 3% (cédula A), nenhuma

proposta foi feita nesse sentido, por entender-se que a majoração do impôsto tenderia a fazer diminuir, com graves inconvenientes, a procura de títulos do Govêrno.

Quanto à elevação da taxa, hoje extremamente benigna, que recai sôbre os rendimentos da cédula C, decorre da razoabilidade de sua equiparação à que onera os rendimentos da cédula D, também produzidos pelo trabalho individual. Além disso, essa majoração ficará em equilíbrio com o sistema de retenção na fonte, proposto no art. 6.º do projeto.

Art. 26. Substituir pelo seguinte:

Até	24 000,00	.....	..	Isento
Entre	24 000,00	e	30.000,00	1%
Entre	30 000,00	e	60.000,00 ..	3%
Entre	60 000,00	e	90 000,00	5%
Entre	90 000,00	e	120 000,00 ..	7%
Entre	120.000,00	e	150.000,00	9%
Entre	150 000,00	e	200 000,00 .	12%
Entre	200 000,00	e	300 000,00 .	15%
Entre	300 000,00	e	400 000,00 ..	18%
	400 000,00	e	500 000,00	21%
Entre	500 000,00	e	600 000,00 ..	24%
Entre	600 000,00	e	700 000,00	27%
Entre	700 000,00	e	1 000 000,00 ..	30%
Entre	1.000 000,00	e	2.000.000,00 ...	35%
Acima de	2.000 000,00	.	.....	40%

JUSTIFICATIVA

Da comparação da tabela acima com a figurada no art. 26 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43, (*D. O.* de 1-10-43) em vigor, verifica-se que o aumento das percentagens do impôsto complementar tem início a partir da renda líquida de Cr$ 200 000,00.

E' de se notar, porém, que a elevação sofrida pelas taxas correspondentes às rendas de ..... Cr$ 200.000,00 a Cr$ 1.000.000,00 provêm da incorporação dos adicionais estabelecidos para os exercícios de 1944, 1945 e 1946.

A rigor, pois, o projeto só majorará o impôsto das rendas superiores a Cr$ 1.000.000,00 e isto através de duas grandes classes: a primeira, das rendas entre Cr$ 1.000.000,00 e Cr$ 2.000 000,00 e a segunda, das rendas superiores a Cr$ 2.000.000,00

Como se vê, a tabela proposta nada tem de arbitrária e excessiva, porquanto os aumentos que ela de fato introduz atingirão apenas os contribuintes de excepcional capacidade econômica.

Art. 37, letra c Substituir pelo seguinte:

As cotas razoáveis destinadas à formação de provisão para atender a perdas na liquidação de dívidas ativas, tendo-se em vista sua natureza e volume, bem como o gênero de negócio, observadas as seguintes normas:

I. se as perdas ultrapassarem a provisão, a diferença será debitada diretamente a lucros e perdas, constituindo-se, a seguir, nova provisão para o ano social imediato;

II. se a provisão fôr superior às perdas verificadas, o saldo será levado a crédito de lucros e perdas, constituindo-se, a seguir, nova provisão para o ano social imediato;

III. os créditos amortizados pela forma prevista, quando recuperados total ou parcialmente, serão lançados, como receita, em lucros e perdas.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 37, letra *c*, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43, é a que transcrevemos:

> "Art. 37 — Constitui lucro real a diferença entre o lucro bruto e as seguintes deduções:
>
> *c*) as cotas razoáveis destinadas à formação de provisão para atender a perdas na liquidação de dívidas ativas tenuo-se em vista sua natureza e volume, bem como o gênero de negócio";

Como se vê, o dispositivo, no projeto, é alterado para a introdução apenas de regras apoiadas na boa técnica contábil, que possibilitarão melhor contrôle e mais racional uso da conta de provisões para devedores duvidosos.

Essas normas nenhuma restrição oferecem à formação daquelas provisões, permitindo, ao contrário, que as pessoas jurídicas levem a lucros e perdas o prejuízo efetivamente verificado em cada ano social.

E, dêsse modo, serão sanadas as questões de que tem sido fonte o dispositivo em vigor, o qual, na prática, em sua forma imprecisa, vem sendo interpretado, ao sabor do método contábil e das conveniências de cada contribuinte.

Art. 43, § 1º — Acrescentar:

h) as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo em virtude de novas avaliações, ou à venda de parte do mesmo, desde que não representem restituições de capital.

JUSTIFICATIVA

O Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43, reproduzindo dispositivos em vigor desde o advento do Decreto n.º 17.390, de 26 de julho de 1926, estabelecia:

> "Art. 43 — A base do impôsto (das pessoas jurídicas) será dada pelo lucro real ou presumido correspondente ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que o impôsto fôr devido.
>
> § 1.º — Serão adicionados ao lucro real, para tributação em cada exercício financeiro:
>
> *h*) as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo em virtude de novas avaliações, ou à venda de parte do mesmo, desde que não representem restituições de capital".

Eis, porém, que o Decreto-lei n.º 9.407, de 27 de junho de 1946, mandando suprimir essa alínea *h*, do corpo do art. 43, deixou de considerar sujeitas ao impôsto, em poder das pessoas jurídicas, aquelas quantias, que, no entanto, deviam continuar a

ser incluidas na cédula F, das declarações das pessoas físicas, para o pagamento do impôsto complementar.

Ora, o aumento do valor do ativo, em virtude de novas avaliações, determina, evidentemente, o crescimento do potencial econômico da firma ou sociedade. E a majoração por que êsses bens passam correspondente à sua valorização, implica no aparecimento de um lucro que, especialmente nas sociedades por ações, se converte num aumento de capital, através da distribuição de novas ações aos respectivos acionistas, as quais, em última análise, correspondem a dividendos aplicados na própria entidade

Daí a legislação do impôsto de renda, até ser baixado o citado Decreto-lei n.º 9.407, de 27-6-946, haver considerado sempre tributáveis, em poder da pessoa jurídica, as quantias relativas ao aumento do valor do ativo em virtude de novas avaliações, bem como as correspondentes à venda de parte do mesmo, desde que não representassem restituições de capital, pois que isso correspondia também a uma distribuição de lucros.

Deve-se ter bem em mente: o impôsto de renda brasileiro que obedece, nesse particular, a regras universais, divide-se em duas partes: impôsto cedular e impôsto complementar. Nos Estados Unidos, por exemplo, no caso de sociedades em nome coletivo, ambos os impostos, isto é, o cedular e o complementar, são pagos pelos titulares das firmas em nome individual ou sócios das sociedades, devendo estas apresentar declaração apenas a título informativo. No alvorecer do impôsto de renda no Brasil êsse também foi o sistema adotado. Entretanto, por uma questão de conveniência do fisco e dos próprios contribuintes, ficou estabelecido que a primeira parte do tributo seria paga pela sociedade, e a segunda, pelos sócios, através de suas declarações individuais, quando distribuídos os lucros.

Há, pois, uma divisão aparente do ônus tributário, que, na verdade, recai integralmente sôbre os sócios, uma vez que a sociedade constitui entidade fictícia.

Quanto às sociedades por ações, o processo é o mesmo. E' certo que, no caso de sociedade por ações ao portador, cobra-se apenas uma taxa na fonte. A rigor, como manda a boa sistemática, tais dividendos deveriam ser incluídos na declaração individual dos proprietários dos títulos, para sofrerem a incidência do impôsto complementar. Dada, porém, a dificuldade do contrôle do pagamento dêsses dividendos, convencionou-se em cobrar, na fonte, uma taxa mais elevada, que se presume, teòricamente, cobrir o impôsto complementar. Assim, ainda neste caso especial, o sistema é respeitado.

Como se vê, o Decreto-lei n.º 9.407, de junho do ano passado, ao isentar as pessoas jurídicas do impôsto que incidia sôbre as "quantias correspon

dentes ao aumento do valor do ativo em virtude de novas avaliações, ou à venda de parte do mesmo, desde que não representem restituições de capital", subverteu completamente o sistema que acabamos de expor, pois que sôbre o crédito que essas operações determinam, passou-se a cobrar apenas uma parte do impôsto devido, isto é, o complementar.

A restauração da alínea *h* do § 1.º do art. 43, constante do projeto, tem por fim, pois, extinguir tal anomalia, que vem acarretando sérios prejuízos aos cofres públicos.

E o restabelecimento dêsse dispositivo, que vigorava quase desde a criação do impôsto de renda no Brasil, tanto mais se impõe em virtude de o Govêrno haver passado a tributar pelo Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, os lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias, tributo êsse que o presente projeto pretende estender também ao lucro apurado na venda de títulos de qualquer natureza.

Art. II — Substituir pelo seguinte:

As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil, seu objeto, pagarão, sôbre os lucros apurados de conformidade com êste decreto-lei, impôsto de acôrdo com a seguinte tabela:

Até	Cr$ 100.000,00	10%
Entre	Cr$ 100.000,00 e Cr$ 500.000,00	15%
Acima de	Cr$ 500.000,00 . .	20%

Parágrafo único. No cálculo do impôsto as taxas recaem sôbre a porção de lucro compreendido entre os limites assinalados em cada classe.

JUSTIFICATIVA

O art. 44, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43 estabelece:

> "As pessoas jurídicas pagarão, sôbre os lucros apurados de acôrdo com êste decreto-lei o impôsto proporcional de 6% e o impôsto adicional de 2%, exceto as sociedades civis, que pagarão, sôbre os mesmos lucros, o impôsto proporcional de 3% e o impôsto adicional de 1%".

E' de se notar, porém, que o parágrafo único do mesmo artigo determinou que aquêles adicionais vigorariam nos exercícios financeiros de 1944 e 1945, estendendo-os o Decreto-lei n.º 8.430, de 24 de dezembro de 1945, ao exercício financeiro de 1946, e as Leis n.ºs 3 e 81, de 2 de dezembro de 1946 e 29 de agôsto de 1947, respectivamente, ao exercício financeiro de 1947.

Ora, na situação atual, em que os encargos do Govêrno assumiram extraordinárias proporções, ao passo que as atividades privadas, na indústria e no comércio, vêm colhendo resultados sem precedentes na história econômica do país, não mais podem ser mantidas tão reduzidas percentagens, criadas quando o impôsto de renda era ainda um ensaio no Brasil.

No aumento ora proposto, três diferentes classes foram estabelecidas de modo que o tributo incida progressivamente, de acôrdo com o montante dos lucros. E' levado, assim, para as pessoas jurídicas o salutar princípio da capacidade de pagar, evitando-se as críticas levantadas, quando da discussão do projeto que criava a taxa única de 23% para tôdas as firmas e sociedades.

Outro ponto que merece especial atenção é o que diz respeito à equiparação das sociedades civis e comerciais, para efeito do tributo, equiparação essa já tentada, aliás, em reformas anteriores.

O critério até hoje adotado para a diferenciação dessas sociedades se esteia, apenas, em razões de ordem jurídica, perfeitamente impugnáveis do ponto de vista econômico e financeiro.

Com efeito, não corresponde à realidade econômica a suposição de que as sociedades civis não suportam gravame idêntico ao das mercantis.

E releva notar, sobretudo, que não há assunto mais movediço e variável que a classificação dos atos de comércio, principalmente numa época em que se esboça a tendência para a, por assim dizer, "mercantilização do direito comum".

Numa célebre aula inaugural de seu curso na Universidade de Bolonha, Cesare Vivante aduziu argumentos que fizeram escola. Entre êles, mostrou que improcede a dualidade, porque a vida econômica é uma só: todos os atos jurídicos podem visar o lucro pecuniário ou uma satisfação da existência, tornando-se cada vez mais difícil distinguir entre uma e outra finalidade. Pela evolução histórica foram, paulatinamente, adquirindo caráter mercantil, lucrativo, atos do direito comum que antes não o tinham.

A conceituação precisa, definitiva do "ato do comércio" é, pois, tarefa que ainda desafia os estudiosos. Entre nós, por exemplo, ao contrário de muitos países, ainda se consideram de natureza civil os atos praticados pelas emprêsas que operam com imóveis, ou pelas de publicação, como as jornalísticas, editôras e de propaganda. Entretanto, essas sociedades geralmente apuram lucros em escala muito superior à conseguida pelas mercantis.

E' que, como diz Vivante, relativamente à Itália, numa frase, que nos pode ser aplicada, do seu "Tratatto di Diritto Comerciale", "a verdade é que o nosso legislador, ao classificar a série dos atos de comércio, não fêz um exame preliminar de sua função econômica, levando em conta outras influências bem diferentes".

Êsse critério não econômico para distinguir sociedades civis e comerciais, acompanhado da diferença de tratamento perante o impôsto de renda, redunda em flagrante injustiça fiscal, que deve ser corrigida. E hoje já é relativamente pequeno o número de entidades privilegiadas, uma vez que as sociedades por ações, de acôrdo com o Decreto-lei

n.º 2.627, de 26-9-40, que as regula, são consideradas sempre mercantis, qualquer que seja o seu objeto. Finalmente, cabe assinalar que ao mesmo tempo que é majorado, no presente ante-projeto, o impôsto das pessoas jurídicas, em outro, que o acompanha, é revogado o "Impôsto Adicional de Renda" e o "Depósito Compulsório", de que trata o Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946.

São apresentadas, ali, as razões determinantes da extinção daquêle impôsto e do referido depósito, do que resultará, com as novas taxas aqui indicadas melhor tributação dos lucros das firmas e sociedades.

Art. 15. Substituir pelo seguinte:

No caso de falecimento do contribuinte, a declaração continuará a ser apresentada, em nome do espólio, com base nos rendimentos auferidos no ano anterior, inclusive no exercício em que fôr homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens.

§ 1.º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada imediatamente declaração dos rendimentos auferidos entre 1 de janeiro e o dia da homologação ou adjudicação.

§ 2.º O lançamento do imposto será feito, até a partilha ou adjudicação dos bens, em nome do espólio.

§ 3.º Aplicam-se ao espólio as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto neste capítulo.

Art. 17 Suprimir

Art. 17, parágrafo único. Suprimir.

JUSTIFICATIVA

Estabelece o art. 22, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43, em relação às pessoas físicas:

"A base do impôsto será dada pelos rendimentos brutos, deduções regulares e abatimentos correspondentes ao ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto fôr devido".

Êste sistema deixa, porém, de ter aplicação, quando se dá o falecimento do contribuinte, cujos rendimentos passam a ser declarados pelo respectivo espólio, observadas as seguintes regras, consubstanciadas no art. 47 e seu parágrafo único.

a) se o contribuinte falecer antes de extinto o prazo para a entrega da declaração, ou melhor, antes de 30 de abril, e não tiver sido até êsse momento homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, a base do impôsto é dada pelos rendimentos do ano anterior, exceto quanto aos do trabalho, que são substituídos pelos do ano do falecimento;

b) no caso de ultimar-se o inventário antes de 30 de abril, a declaração deve ser imediatamente apresentada, não com base nos rendimentos do ano anterior, mas sim nos auferidos durante o período de 1 de janeiro até o dia da partilha ou da adjudicação dos bens

Na primeira hipótese, tributam-se os rendimentos do ano anterior, seguindo o sistema normal

de base, deixando de sofrer qualquer taxação os rendimentos auferidos no ano do falecimento. Fogem apenas ao sistema de base os réditos do trabalho, uma vez que os do ano anterior não são alcançados pelo tributo, que incide apenas sôbre os do ano do falecimento.

Na segunda hipótese, é abandonado completamente o sistema de base para tributar-se sòmente os rendimentos apurados durante o período de 1 de janeiro até o dia da partilha ou da adjudicação dos bens, ficando livres, assim, de qualquer impôsto os rendimentos do ano anterior.

Tanto no primeiro como no segundo caso é evidente o prejuizo do fisco, porquanto sempre fica excluida da tributação parte dos rendimentos totais auferidos pelo contribuinte falecido ou seu espólio. E' o que o art. 45, em sua nova redação, que implica na supressão do mencionado art. 47, procura corrigir.

De acôrdo com os dispositivos propostos, a declaração, após o falecimento do contribuinte, será feita sempre, segundo o sistema de base, compreendendo os rendimentos auferidos no ano anterior, inclusive no exercício em que fôr homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens. Ao desaparecer o espolio, pela homologação da partilha ou a adjudicação dos bens, deverá então ser apresentada outra declaração, em que serão acusados os rendimentos auferidos entre 1.º de janeiro e o dia em que um ou outro ato tiver lugar.

Embora sejam apresentadas duas declarações para o mesmo exercício, a rigor na segunda é que é estabelecido o débito final do espólio, apurado em face dos rendimentos auferidos no ano em que se dá a homologação da partilha ou a adjudicação dos bens.

Dessa maneira terá o espólio tributada a totalidade de seus rendimentos, como impõe a justiça fiscal, evitando-se os graves prejuizos que o atual sistema acarreta aos cofres públicos.

> Art. 52. Substituir pelo seguinte:
>
> No exercício em que se verificar a extinção, a firma ou sociedade, além da declaração correspondente aos resultados do ano-base, deverá apresentar a relativa aos resultados do período imediato até a data da extinção.
>
> Art. 52, parágrafo único. Suprimir.

JUSTIFICATIVA

Em seu art. 43, determina o Decreto-lei número 5.844, de 23-9-43, a respeito das pessoas jurídicas:

> "A base do impôsto será dada pelo lucro real ou presumido correspondente ao ano social ou civil anterior ao exercício em que o impôsto fôr devido".

No caso, porém, de extinção da firma ou sociedade, passam a ser adotadas as seguintes regras, expressas no art. 52 e seu parágrafo único:

a) se a firma ou sociedade extinguir-se antes de 30 de abril, ou seja, antes de findo o prazo para a entrega da declaração, a base do impôsto será dada pelos lucros correspondentes aos meses em que funcionou no exercício da extinção;

b) se a mesma pessoa jurídica extinguir-se depois de 30 de abril, prevalecerá a declaração apresentada com base nos resultados do ano anterior, sem ficar obrigada a nova declaração relativa aos lucros posteriormente auferidos.

Em ambas as hipóteses, o prejuízo do fisco é fatal. Na primeira, baseando-se a declaração apenas nos lucros apurados nos meses em que a firma ou sociedade funcionou no exercício da extinção, deixam de ser tributados os do ano civil ou social anterior; na segunda, feita como é apenas a declaração com base nos lucros do ano civil ou social anterior, escapam completamente à tributação os lucros apurados no exercício da extinção. Temos, pois, situações idênticas às dos espólios, e que já foram corrigidas no lugar próprio com a agravante, porém, de, no caso das pessoas jurídicas, a extinção poder ser levada a efeito com o fim deliberado de evitar a incidência do impôsto sôbre os lucros auferidos em determinado período.

Admitamos, por exemplo, que certa firma tenha auferido lucros excepcionais no ano de 1946. O respectivo balanço, encerrado em 31 de dezembro, se o ano social coincidir com o ano civil, ou em outra qualquer data de 1946, se não houver essa coincidência, é que, de acôrdo com o sistema de base, estabelecido no art. 43, deverá instruir a declaração para o pagamento do impôsto do exercício de 1947.

Entretanto, para evitar o tributo elevado que aquêles lucros determinarão, a firma poderá extinguir-se antes de 30 de abril de 1947, caso em que estará sujeita apenas ao pagamento do impôsto sôbre os lucros apurados de 1 de janeiro até a data da extinção.

Figuremos a segunda hipótese. Uma firma vem apurando resultados normais até o ano de 1946. No exercício de 1947 apresentará em 30 de abril, sua declaração com base nos lucros apurados em 1946. Ora, se essa firma auferir lucros elevados no decorrer de 1947, terá tôda a conveniência em extinguir-se antes de findo o exercício, a fim de fugir à respectiva declaração, uma vez que, pela apresentada com base nos lucros do ano anterior, acha-se desobrigada de qualquer outra. E acontece, ainda, que o balanço do ano anterior, que serve de base para o pagamento do impôsto do exercício de 1947, pode ter-se encerrado, no caso de não haver coincidência do ano social com o civil, em janeiro, fevereiro ou março de 1946, de

modo que escapam ao impôsto, além dos lucros auferidos em 1947, os apurados nos meses restantes de 1946

Para evitar tais artifícios, que são muito mais comuns do que possa imaginar-se, porquanto as firmas ou sociedades, uma vez extintas para o efeito único de escapar ao pagamento do impôsto, poderão depois de algum tempo, reaparecer, como novas entidades, sob a mesma ou outra forma, é que o art. 52 passou pela transformação constante dêste anteprojeto.

De acôrdo com êsse dispositivo, em sua nova redação, as pessoas jurídicas apresentarão sempre suas declarações, obedecendo rigorosamente ao sistema de base, ainda mesmo no exercício em que se verificar a extinção. Encerrando a firma ou sociedade suas operações, deverá apresentar outra declaração abrangendo os resultados do período seguinte ao do ano-base até a data da extinção.

Haverá, como já foi observado no caso dos espólios, duas declarações para o mesmo exercício, mas a segunda refere-se ao período final da existência da firma ou sociedade, sendo pois, pràticamente, o complemento da anterior.

Só assim virão as pessoas jurídicas a pagar, integralmente, o impôsto sôbre os lucros apurados desde o início ao encerramento de suas atividades

Finalmente, é de se notar que as considerações aqui expendidas, que se ativeram ao prazo de 30 de abril, até quando, de acôrdo com a legislação em vigor, devem ser apresentadas as declarações de rendimentos, adquirem maior fôrça se o prazo fôr alterado para 31 de março como consta, no lugar próprio, do anteprojeto.

Art. 62, parágrafo único. Suprimir.

Art. 62. Acrescentar:

§ 1.º As pessoas jurídicas, que iniciarem transações e se extinguirem no mesmo ano, ficam obrigadas a apresentação imediata da declaração compreendendo os resultados do período em que exercerem suas atividades.

§ 2.º Quando as firmas ou sociedades não tiverem realizado balanço, serão tributadas pelo lucro presumido, segundo a forma estabelecida no art. 10.

JUSTIFICATIVA

O art. 62 foi alterado para a introdução das disposições constantes do § 1.º, de acôrdo com as quais passam a ficar obrigadas a apresentação de declaração de rendimentos as pessoas jurídicas que iniciarem e encerrarem suas atividades no mesmo ano.

De conformidade com a atual legislação, as firmas e sociedades de vida limitada a um só exercício não estão sujeitas a pagamento de impôsto, não obstante os elevados lucros apurados, não raro, no curto período de sua duração.

Essa anomalia ficará corrigida com a modificação do artigo ora proposta.

Art. 63. Substituir pelo seguinte:

Até 31 de março de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas, por si ou por intermédio de representantes habilitados, são obrigadas a apresentar declaração de seus rendimentos.

JUSTIFICATIVA

A única inovação introduzida no dispositivo é a fixação do prazo para a apresentação das declarações de rendimentos em 31 de março de cada ano, que a lei em vigor estabelece em 30 de abril.

Essa antecipação de um mês, que não acarretará inconveniente algum aos contribuintes decorre da necessidade de alterar-se, como adiante é exposto (art. 92), o prazo de início da arrecadação do impôsto para 1 de junho que hoje começa em 1 de agôsto.

Art. 63, § 3.º Substituir pelo seguinte:

Depois de 31 de março, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido iniciado o processo de lançamento *ex-officio* de que trata a alínea *a* do art. 77

JUSTIFICATIVA

A substituição indicada decorre, ùnicamente, do prazo para a entrega da declaração, proposta no art. 63.

Art. 71. Acrescentar

§ 4.º Para a apuração da veracidade dos rendimentos classificados na cédula D, poderá o fisco valer-se dos sinais exteriores de riqueza [illegible] como aluguel [illegible] propriedade [illegible] [illegible] [illegible]

de generalidade do impôsto, num franco atentado aos princípios de justiça fiscal.

Árbitros únicos dos rendimentos que declaram, sem qualquer possível contrôle, no regime em vigor, êsses profissionais, não obstante em muitos casos o elevadíssimo padrão de vida que mantêm, quando não se tornam isentos, pagam um impôsto ostensivamente inferior à sua verdadeira capacidade contributiva.

Dada a dificuldade de fiscalização direta dos proventos auferidos pelos que exercem profissões liberais, outro caminho não resta senão o do contrôle indireto, de que outros países, em idêntica conjuntura, têm lançado mão.

Introduz o projeto, pois, o chamado sistema indiciário na apuração da veracidade dos rendimentos da cédula D, o que, aliás, já foi tentado na reforma por que passou o tributo no ano de 1942.

Art. 79, letra *a*. Substituir pelo seguinte:

Arbitrando os rendimentos, mediante os elementos de que se dispuser, ou na forma estabelecida nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do art. 71, nos casos de falta de declaração

JUSTIFICATIVA

O Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43, estabelece:

"Art. 79. Far-se-á o lançamento *ex-officio*:

a) arbitrando os rendimentos, mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração

Adotado pelo art. 74 o sistema indiciário para a apuração dos rendimentos da cédula D, impõe-se alterar o dispositivo acima, da forma proposta, a fim de recorrer-se ao mesmo método para o lançamento *ex-officio*, nos casos em que deixar de ser apresentada declaração.

Art. 85. Substituir pelo seguinte:

O impôsto devido pelas pessoas físicas e jurídicas deverá ser pago de uma só vêz, quando inferior a Cr$ 500,00 e Cr$ 5 000,00, respectivamente.

Art. 85, § 1.º. Substituir pelo seguinte:

Tratando-se de impôsto superior a essas quantias, é permitido o pagamento em quatro cotas iguais, quer se trate de pessoas físicas, quer de jurídicas.

Art. 85, § 2.º. Suprimir

Art. 86. Substituir pelo seguinte:

O pagamento do impôsto, no ato da entrega da declaração de rendimentos, bem como nos casos de lançamento *ex-officio* e de declaração entregue fora do prazo, só poderá ser efetuado na sua totalidade.

JUSTIFICATIVA

Existe, atualmente, obrigatoriedade para o pagamento integral do impôsto, quando êste é inferior a Cr$ 100,00, no caso das pessoas físicas, e a Cr$ 500,00, no caso das pessoas jurídicas. Excedendo êle tais importâncias, podem as pessoas físicas pagá-lo em quatro cotas iguais, e as jurídicas, em três cotas, também iguais, ainda mesmo nos casos

de lançamento *ex-officio* e de declaração entregue fora do prazo.

Êsses limites, que vêm de longa data, perderam pràticamente sua expressão, podendo-se mesmo afirmar que hoje são raríssimas as pessoas físicas sujeitas a impôsto inferior a Cr$ 100,00.

A elevação proposta no art. 85, além de ser de tôda a conveniência para o erário desatogará muito os serviços de arrecadação, quer pelo número apreciável de contribuintes que saldarão logo de início seu débito, quer pela brevidade com que se dará baixa do respectivo lançamento.

E interessante se nos afigura, também, estabelecer número de cotas idêntico para a divisão do impôsto das pessoas físicas e jurídicas, quando êle ultrapassar aquelas quantias.

Extingue o projeto, entretanto, pela supressão do § 2.º do art. 85 e modificação do art. 86, a faculdade do pagamento do impôsto em cotas, nos casos de lançamento *ex-officio* e de declaração entregue fora do prazo.

E' medida que se impõe, porquanto não parece razoável que os contribuintes relapsos gozem dos favores que a lei só deve conceder aos cumpridores de suas obrigações fiscais.

Art. 92 — Substituir pelo seguinte:

A arrecadação do impôsto, em cada exercício, começará a 1.º de junho, para as declarações de rendimentos entregue dentro do prazo.

[illegible]

Mantendo [illegible] prazo [illegible] entrega [illegible] tarefas [illegible] impôsto. Como [illegible] de acôrdo com [illegible] de efetuar o pagam[illegible] de-se, a rigor, até o mês [illegible]

Pelo projeto, o prazo [illegible] é alterado para 31 de março, antec[illegible] forme a modificação acima p[illegible] arrecadação do impôsto para 1 de j[illegible] já tivemos oportunidade de expor, no lugar próprio, o tributo das pessoas físicas e o das pessoas jurídicas só será dividido em quatro cotas, quando ultrapassar de Cr$ 500,00 e Cr$ 5 000,00, respectivamente.

Essas medidas, devidamente conjugadas como foram, serão de alto alcance financeiro, pois permitirão que o Tesouro, até o mês de setembro, esteja de posse, para a satisfação de seus compromissos, da receita de uma de suas principais fontes de renda tributária.

Art. 93, § 2.º — Substituir pelo seguinte:

Quando houver suplemento de impôsto, proceder-se-á à cobrança do débito de uma só vez.

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto extinguiu (art. 86) a faculdade de pagamento do impôsto em cotas, nos casos de lançamento *ex-officio* e de declaração entregue fora do prazo.

A mesma medida, pela substituição proposta, será aplicada á cobrança suplementar do impôsto, que resulta, em geral, da glosa de deduções ou abatimentos indevidamente feitos na declaração, ou da omissão de rendimentos.

Dêsse modo, como é natural, apenas os contribuintes que cumprirem regularmente as prescrições da lei fiscal, gozarão do privilégio do pagamento de seu tributo em prestações, quando exceder os limites estabelecidos para o pagamento integral.

Art. 96, 2.º Substituir pelo seguinte:

A razão da taxa de 15%:

JUSTIFICATIVA

Com a modificação proposta, ficará o dispositivo assim redigido:

"Art. 96. Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte

2.º á razão da taxa de 15%.

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuidas;

b) os interêsses e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados partes beneficiárias ou partes de fundador;

c) o valor das ações novas e os interesses alem dos dividendos, distribuidos aos titulares de ações portador, nos casos:

I. de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização e de depreciação;

II. aumento do capital, com recursos tirados de quaisquer fundos;

III. de valorização do ativo ou de venda de parte dêste, sem redução do capital;

d) de juros de debêntures ou outras obriga-obrigações ao portador provenientes de emprestimos contraidos dentro ou fora do país, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no territorio nacional;

Pela legislação em vigor, os proventos de títulos ao portador, acima enumerados, estão sujeitos apenas ao impôsto de 8%, retido na fonte. O projeto eleva essa taxa para 15%, mantendo-se o mesmo sistema de retenção.

Parecerá estranho a benignidade com que êsses rendimentos são tratados, sabendo-se que a ação ao portador é o meio de que lançam mão os acionistas das mais poderosas sociedades anônimas do Brasil para fugir à tributação, incomparàvelmente mais pesada, que lhes proporcionaria a ação nominativa. Com efeito, no primeiro caso, os dividendos sofrem apenas a incidência de uma taxa fixa.

relativamente baixa, ao passo que, no segundo, são êles submetidos à tabela progressiva do impôsto complementar, cujas taxas, com os adicionais fixados para os exercícios de 1944, 1945 e 1946, já atingiram a 30%.

O razoável seria fazer, sem dúvida, com que os dividendos de ações ao portador fôssem incluídos na declaração do contribuinte, a fim de receberem tratamento idêntico ao dos demais rendimentos. Mas, na maneira de tornar efetiva tal inclusão é que reside tôda a dificuldade do assunto.

A evasão fiscal, através dos títulos ao portador, não é, porém, fenômeno ùnicamente brasileiro. Não há país que não se tenha visto a braços com os problemas que a circulação de tais títulos cria, em face da técnica do impôsto de renda e da justiça tributária que se pretende com êle estabelecer.

Na França, mais de uma vez foi proposta, na Câmara, a supressão do título ao portador, ante os consideráveis prejuízos que de longa data acarretava aos cofres da Nação, pois antes do advento do impôsto de renda já êle concorria para vultosa fraude nos direitos de transmissão.

O próprio Ministro das Finanças Cailaux, em diversas ocasiões, propôs medidas destinadas a encorajar a preferência do público pelos títulos nominativos, assim como a individualização, *espontânea*, dos ao portador, uma vez que "êle percebia bem que a individualização obrigatória, sem um severo acôrdo internacional, daria origem a uma evasão de capitais mais deplorável que a fraude que se desejava sustar". (Courdec, L'Evasion Fiscale des Valeurs Mobilières devant l'Impôt Général sur le Revenu, pág. 93)

Mas o que prevenia sobretudo a França contra medida de tão extraordinária repercussão era a experiência desastrosa da Itália, quando resolveu eliminar ràdicalmente os prejuízos acarretados ao erário público pelos títulos ao portador, decretando a individualização compulsória de todos quantos se encontrassem em circulação.

Decretada a individualização em 24 de setembro de 1920, a qual pouca oposição havia encontrado na Câmara e no Senado, só em junho do ano imediato é que foi baixado o regulamento para a sua aplicação, que teve, entretanto, duração efêmera. De fato, a tremenda crise financeira que a fuga de capitais provocou, arrastando à falência as maiores indústrias italianas e estabelecimentos bancários de vulto, fêz com que tal medida fôsse suspensa dois meses depois de haver entrado em execução. E um dos primeiros atos do govêrno fascista foi revogar o decreto que havia estabelecido a individualização obrigatória dos títulos ao portador, o que, na opinião do financista Luigi Einaudi, só poderá dar bom resultado, quando fruto de convenção internacional.

Mais recente é a tentativa da República Argentina para resolver, em definitivo, o problema fiscal que tais títulos apresentam.

Em mensagem dirigida ao Congresso da União, em abril de 1942, acompanhando projeto de nova lei do impôsto de renda, dizia o poder executivo do país vizinho:

> "Cabe assinalar, em primeiro lugar, o privilegio de fato que gozam os possuidores de capitais mobiliarios ao portador, os quais podem fu ao imposto adicional progressivo, com quase certeza de impunidade. Diversas formulas foram tentadas para solucionar tal problema e êsse respeitavel Congresso ha de recorda-las. Para vermos como é indispensavel procurar a correção de tal inconveniente, basta assinalar que sôbre 1.500 milhões de renda sujeita a imposto, aproximadamente 500 milhões ou seja, uma téi a parte, são obtidos por sociedades anônimas que declaram menos de 100 milhões para o pa nento do impôsto adicional progressivo. Vale dizer que sua quase ça parte, do total das rendas passa apenas pela taxa basica de 5%, iludindo o pagamento de taxa adicional progressiva. Não se pode, portanto, esperar uma justa redistribuição da escala adicional se não se evita, de forma eficaz, a evasão indicad

E para corrigir êsse mal, esclarece ainda a mesma mensagem:

> "A fim de manter a atual orientação do impôsto, que consiste em aplicar o grav ne em rela- o direta com a capacidade tributaria dos beneficiados (acionistas e proprietários de títulos ao portador) foi preciso estabelecer os meios que permitam solucionar equitativamente o problema a que a mencionada disposição regulamentar não podia ater-se, em virtude das deficiencias da lei em vigor, a êste respeito. Em tal sentido e para chegar-se à individualização dos beneficiados, o projeto estabelece que todas as rendas derivadas de títulos ao portador pagaveis no país deverão satisfazer o impôsto, por via de retenção, à taxa máxima de 25%, sempre que os seus proprietários não estejam individualizados, estatuindo mais que êsse pagamento se considerará como definitivo, não se podendo solicitar sua devolução ou compensação. A necessidade dêstes dispositivos salta aos olhos: para conseguir-se a individualização, é preciso aplicar a taxa máxima, porque em caso contrário somente se identificariam os contribuintes cuja capacidade contributiva fôsse inferior a taxa que se estabelece e, por outro lado, os possuidores de altas rendas, que deveriam pagar um impôsto elevado, nunca chegariam a denunciar-

Realizada a reforma do impôsto de renda a gentino, no Govêrno Ramir , tal medida foi ado tada pelo Decreto n. , de 31 de dezembro de 1943.

Passaram, dêsse modo, os títulos ao portador a sofrer o desconto de 25%, na fonte, desde que os seus possuidores não se identificassem para o pagamento, na declaração de rendimentos, da "taxa básica" ou proporcional de 3%, e das progressivas do impôsto complementar que, pela nova tabela, tinham início em 2%, e terminavam em 22%, pa as rendas superiores a 1.000.000 de pesos. E' l se notar que, se no processo de identificação fi-

casse provado que o proprietário do título ao portador era residente no estrangeiro, a taxa de retenção seria de apenas 10%, ao invés de 25%. Como se vê, o único recurso encontrado pela Argentina, para conseguir a individualização do título ao portador, foi criar uma taxa de retenção na fonte superior à máxima da tabela progressiva do impôsto complementar.

Embora não se disponha de elementos para avaliar-se, com segurança, se o sistema funciona bem ou mal na Argentina, nem mesmo se foram resolvidos, na prática, os sérios problemas ligados ao processo de identificação dos portadores de títulos, com absoluto contrôle dos meios de burlar a lei, admitamos que se procurasse adotar medida semelhante no Brasil.

Ora, para que o sistema de retenção na fonte, no caso do título ao portador, produzisse aqui os efeitos desejados, seria necessário que a taxa a ser aplicada no ato do pagamento dos dividendos fôsse idêntica, ou superior, como na Argentina, à taxa mais alta do impôsto complementar. Deveria, portanto, ela ser, no mínimo, de 30%, de acôrdo com a tabela em vigor, ou de 40%, no caso das taxas de tal impôsto serem majoradas, como se propõe neste projeto. Só assim, poderiam ser apanhados nas malhas do fisco os grandes acionistas, ou seja, os únicos que justificariam reforma de tal natureza.

Mas, ao lado do sistema de identificação [illegible] rosas medidas de contrôle de resultados mais ou menos duvidosos, em face da mobilidade do título ao portador, que se presta admiràvelmente a tôda sorte de ardis contra o fisco. E se a retenção fôsse feita sempre *a priori*, ficando o contribuinte com o direito de acertar sua situação por meio de declaração de rendimentos, quando identificado, necessário seria aparelhar a máquina administrativa, em diferentes setores, no sentido de serem resolvidos, com certa presteza, para não desacreditar o sistema, os inúmeros processos de restituição que surgiriam, decorrentes do pagamento de impostos em excesso.

Admita-se, porém, que todos êsses problemas, de caráter interno, não constituíssem obstáculo à adoção do sistema do impôsto na fonte sôbre os dividendos de ações ao portador, a uma taxa de 30%, ou 40%.

Mas será essa a solução ideal? Poderão ser evitadas no Brasil, as conseqüências da individualização obrigatória direta, que, como vimos, foram trágicas na Itália, através de medidas indiretas destinadas ao mesmo fim?

Ora, numa ocasião em que o Brasil está envidando os maiores esforços para libertar-se de sua condição precária de país sub-capitalista, tomando rumo seguro no caminho da industrialização, parece-nos altamente desaconselhável adotar política

tributária que constitua verdadeiro entrave à aplicação de capitais, quer de origem nacional, quer de fontes estrangeiras.

E' verdade que se poderia criar, como na Argentina, uma taxa especial para os rendimentos de residentes no exterior, mas tal diferença de tratamento dificilmente seria compreendida pelo contribuinte brasileiro.

Em face da complexidade da questão e dos resultados nefastos que qualquer inovação radical poderá provocar, é que nos animamos a propor, apenas, um aumento razoável da taxa de retenção sôbre os réditos de títulos ao portador, sem outra qualquer alteração do sistema vigente.

Art. 97. Substituir pelo seguinte:

Sofrerão o desconto do impôsto à razão de 15% os rendimentos percebidos:

Art. 97, § 1.º Substituir pelo seguinte:

Os rendimentos referidos no art. 96, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do impôsto, até perfazer 15%.

JUSTIFICATIVA

Trata-se dos rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro, sujeitos, pela legislação em vigor, ao impôsto de 10%, retido na fonte.

No momento em que o ônus tributário dos contribuintes nacionais é bastante agravado, principalmente através da tabela progressiva do impôsto complementar, justo é exigir-se maior cota dos rendimentos pertencentes a residentes no estrangeiro. Manter-se a atual taxa de 10%, para êsses rendimentos, seria deixar o residente no exterior em situação flagrantemente privilegiada, em face do contribuinte residente no país, que aqui aplica a renda que aufere, seja em sua manutenção própria, seja no desenvolvimento de suas atividades.

Art. 98. Substituir pelo seguinte:

Considera-se rendimento tributável da exploração, no país, de películas cinematográficas, a percentagem de 60% sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 15%.

JUSTIFICATIVA

Pela legislação atual considera-se rendimento tributável da exploração citada a percentagem apenas de 30%, sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, cobrando-se o impôsto na fonte à razão da taxa de 10%.

E' de se notar, porém, que pelo Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43, modificado pelo de n.º 6.340, de 11 de março de 1944, a percentagem, considerada como rendimento sujeito a impôsto, era de 80%.

Mas porque a lei não determina a tributação da totalidade das referidas importâncias, autorizando que uma parte saia do país com isenção do tributo?

O motivo é compreensível e fácil de explicar.

O negativo do filme cinematográfico, ou seja, o espetáculo cinematográfico, tem, evidentemente, um valor x, que representa o custo da sua produção.

Depois de detido estudo no sentido de distribuir, ou melhor, dividir o custo de produção de um filme cinematográfico, os produtores estrangeiros adotaram o processo que se conhece, comumente, na indústria cinematográfica, *como base de cópias*, e que consiste em debitar cada uma das cópias de um filme em parte igual e proporcional ao custo de produção dêsse filme.

Exemplificando: se forem precisas duzentas e cinqüenta cópias para distribuição mundial de um filme e o custo de sua produção, o que vale dizer, o custo do negativo, ou ainda, o custo do espetáculo cinematográfico fôr de U$$ 500.000, cada uma das cópias terá, então, o valor de U$$ 2.000, representativo de uma cota igual e proporcional ao custo de produção do filme.

Fica, assim, habilitado o produtor a fixar a cota proporcional com que cada país estrangeiro deve concorrer para as despesas do custo de produção do filme na base do número de cópias que lhe forem distribuídas.

E' evidente, porém, que sòmente o produtor sabe do número total de cópias extraídas do negativo do filme, bem como do custo de sua produção, elementos inteiramente desconhecidos dos países estrangeiros importadores daquelas cópias, que, de resto, jamais poderiam submetê-los à sua fiscalização e contrôle.

Não pode deixar de ser lembrado — a título de ilustração — que ocorre, muita vez, serem as despesas do custo de produção do filme cobertas no próprio país de origem, resultando, daí, que as importâncias recebidas pelo produtor como percentagem da receita bruta apurada pela exibição de cópias do filme nos países estrangeiros são, nessa hipótese, integralmente lucros.

À vista, pois, da impossibilidade de serem conhecidos, fiscalizados e controlados os elementos indispensáveis à exata determinação da cota proporcional com que cada cópia de um filme importado deverá concorrer para as despesas do custo de produção do negativo dêsse filme, e, mais ainda, por não se poder, também, saber quando as despesas do custo de produção de um filme estrangeiro já foram cobertas no mercado cinematográfico do país de origem, é que a nossa lei do impôsto de renda classifica como rendimento tributável apenas uma parte das importâncias destinadas aos produtores no exterior, considerando a outra parte como cota proporcional do Brasil nas despesas do custo de produção do filme.

Se a porcentagem de 80%, fixada como rendimento tributável pelo Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43, era elevada, fôrça é convir que a de 30%, que a substituiu (Decreto-lei n.º 6.340, de 11-3-44), é insignificante, ficando muito aquém da realidade dos fatos.

Daí o meio têrmo, proposto no presente projeto, sendo que a taxa de 15%, do impôsto, é a que foi estabelecida para todos os rendimentos pertencentes a residentes no estrangeiro.

E' interessante verificar que o critério adotado pela legislação brasileira, em relação ao caso em apréço, encontra perfeito paralelo na lei do imposto de renda canadense, que no capítulo próprio estipula:

> "Além de outro qualquer tributo estabelecido nesta lei, um impôsto de renda de 15% é devido por tôdas as pessoas que não residam no Canadá, com referência a:
>
> *a*) todos os pagamentos recebidos direta ou indiretamente de devedores canadenses, relativos a:
>
> I. direitos autorais usados, no Canadá, referentes a livros, música, ilustrações, caricaturas, artigos em periódicos, jornais sindicalizados e outros jornais e revistas;
>
> II. direitos para uso de qualquer trabalho, quer registrado ou não, subsequentemente produzido ou reproduzido no Canadá, por meio da palavra falada, impressa, ou som mecânico, compreendendo filmes, ou aparelhos de qualquer natureza.
>
> *No caso de filmes cinematográficos um têrço de tais pagamentos não estará sujeito à taxa de que trata esta Secção.*
>
> O impôsto devido em virtude do presente parágrafo será deduzido pelo devedor canadense da importância paga ou creditada ao residente no estrangeiro no momento do pagamento ou crédito e será enviado ao Coletor Geral do Canadá" (Income War Tax Act, Chapter 97, R.S.C. 1927 — Office Consolidation — January, 1946 — págs. 33 e 34).

Como vemos, a taxa do impôsto de renda canadense sôbre os rendimentos pagos ou creditados a residentes no exterior é de 15%, e, no caso especial de filmes cinematográficos, deste se aproveita das importâncias pagas ou creditadas, antes de calcular-se o impôsto. O que se considera, pois, neste caso especial, rendimento líquido tributável à taxa de 15%, é mais ou menos 66,66%, de tais importâncias.

Dêsse modo, apesar do aumento proposto na percentagem que deve ser tributada, a lei brasileira ainda continuará mais favorável aos produtores de películas cinematográficas do que a canadense.

> Art. 108. Substituir pelo seguinte:
>
> Até 31 de março de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a enviar às repartições do Impôsto de Renda informações sôbre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza, das respectivas importâncias e dos nomes e endereços das pessoas que os receberam.

JUSTIFICATIVA

A única alteração do dispositivo é a do prazo, que deve ser idêntico ao proposto (art. 63) para a apresentação das declarações de rendimentos.

Art. 111. Substituir pelo seguinte:

As repartições federais, estaduais e municipais que pagarem juros de títulos nominativos da dívida pública deverão comunicar, até 31 de março, a transferência de títulos ocorrida no ano anterior.

JUSTIFICATIVA

A única alteração do dispositivo é a do prazo, que deve ser idêntico ao proposto (art. 63) para a apresentação das declarações de rendimentos.

Art. 115. Substituir pelo seguinte:

As exatorias federais e estaduais são obrigadas a enviar, até 31 de março, relação das firmas e sociedades que adquiriram selos de vendas e consignações durante o ano anterior, indicando os respectivos endereços e as importâncias dos selos adquiridos.

JUSTIFICATIVA

A única alteração do dispositivo é a do prazo, que deve ser idêntico ao proposto (art. 63) para a apresentação das declarações de rendimentos.

Art. 132. Substituir pelo seguinte:

No caso de renovação das licenças e dos registros destinados à aquisição de selos de consumo, bem como de vendas e consignações, ficam as firmas e sociedades obrigadas, até 31 de março, a exibir o recibo de entrega da declaração de rendimentos do exercício anterior e, nos meses subsequentes, o re-

JUSTIFICATIVA

A única alteração do dispositivo é a do prazo, que deve ser idêntico ao proposto (art. 63) para a apresentação das declarações de rendimentos.

Art. 133. Substituir pelo seguinte

As repartições pagadoras federais, estaduais e municipais, os departamentos e entidades autárquicas e paraestatais não pagarão vencimentos, depois de 31 de março, aos funcionários e militares que percebam vencimentos superiores a Cr$ 60 000,00 anuais, sem que êstes exibam o recibo de entrega da declaração de rendimentos.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é alterado, apenas, na parte relativa ao prazo, que é o indicado (art. 63) para a apresentação das declarações de rendimentos, bem como em relação ao limite de vencimentos em face do sistema de retenção na fonte de que trata o art. 6.º do projeto.

Art. 144, letra *b*. Substituir pelo seguinte

Com a multa de mora de 10% sôbre o total ou diferença do impôsto devido, se o interessado vier acusar, espontâneamente, depois de 31 de março, rendimentos que omitira na sua declaração.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é alterado, apenas, na parte relativa ao prazo, que é o proposto (art. 63) para a apresentação das declarações de rendimentos.

Art. 2.º As pessoas jurídicas, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos deverão possuir:

a) o livro de inventário de mercadorias ou de produtos manufaturados existentes nas datas dos balanços — para o comércio e a indústria em geral;

b) o livro de registro de compras para o comércio varejista;

c) o livro de estoque para o comércio atacadista;

d) os livros de contrôle de matérias primas e de contrôle de produtos manufaturados para a indústria em geral

§ 1.º Se as pessoas jurídicas já possuírem livros para os fins indicados, poderão continuar a utilizá-los uma vez que correspondam, a juízo da autoridade lançadora do impôsto de renda, às finalidades dos ora instituídos, podendo também, criar modêlos próprios, desde que atendam ao exigido e satisfaçam melhor às necessidades do seu comércio ou indústria;

§ 2.º No livro de inventário deve [illegible] lados, pelos seus valores e com especificações que facilitem sua identificação, as mercadorias e os produtos manufaturados, existentes nas datas dos balanços;

§ 3.º No caso das indústrias, os produtos em fabricação deverão constar do livro de inventário pelos valores que tenham no momento do balanço, figurando, também, nesse livro, em separado e pelos seus valores, as matérias primas existentes ainda sem qualquer beneficiamento;

§ 4.º O valor das mercadorias ou produtos deverá figurar no livro de inventário pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente no mercado ou Bôlsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando êste fôr inferior ao preço do custo;

§ 5.º Não serão permitidas reduções globais dos valores inventariados nem formação de reservas ou provisões para fazer face à sua desvalorização.

§ 6.º Fica extensivo aos livros ora criados o exame previsto no art. 140 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Art. 3.º Os livros exigidos no artigo anterior serão registrados e rubricados pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, Juntas Comerciais e repartições ou autoridades que as substituírem.

Parágrafo único. A autenticação de novo livro será feita mediante a exibição do livro ou registro anterior, a ser encerrado.

Art. 4.º As pessoas jurídicas que deixarem de cumprir o disposto no art. 2.º desta lei, ficam sujeitas às multas de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 20.000,00, aplicáveis pelo Diretor, Delegados Regionais e Delegados Seccionais do Impôsto de Renda.

JUSTIFICATIVA

A experiência tem demonstrado que os livros obrigatórios, instituidos em 1850 pelo Código Comercial, não mais satisfazem os requisitos da vida moderna, principalmente nas relações do Estado com as atividades privadas, em suas funções de contrôle e fiscalização.

E êsses livros — Diário e Copiador de Cartas — ante um tributo complexo como o impôsto de renda, em que a fraude consegue infiltrar-se das maneiras mais sutis, perderam quase sua expressão. E só por verdadeiro acaso, ou devido a fatores completamente imprevisiveis, é que, no exame de uma contabilidade tècnicamente perfeita, consegue o fisco, às vêzes, pôr a nu o artificio de que o contribuinte se vale para ocultar vultosos lucros sujeitos a tributação.

Mas, fôrça é reconhecê-lo, o modo de que comumente os contribuintes relapsos lançam mão, para fraudar a fazenda pública, com maiores possibilidades de êxito, é a diminuição do estoque de mercadorias ou produtos manufaturados, ou ainda a redução de seu verdadeiro valor.

Daí, de acôrdo com o projeto, tornar-se obrigatória a adoção de registros especiais, que, presentemente, qualquer firma ou sociedade, de mediana organização, já possui, embora não esteja compelida a exibi-los ao fisco.

E, de se notar, aliás, que já em 1941, quando do projeto de reforma apresentado ao Congresso pela comissão encarregada da reorganização do Imposto de Renda, foi proposta a adoção dêsses livros. E não resta dúvida de que, se êles tivessem sido instituídos, estaria [illegible] habilitado para exercer o contrôle da economia nacional, no período atribulado dos anos de guerra, em que a retenção ou subtração de estoques [illegible] concorreram para forçar a alta desenfreada dos preços, permitindo, ao mesmo tempo, o império absoluto do câmbio negro.

Mas, em épocas normais, será igualmente preciso o auxilio dêsses livros no combate à fraude, que causa prejuízos incalculáveis aos cofres públicos.

Art. 5. Estão isentos do impôsto de renda os rendimentos auferidos por governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo govêrno brasileiro.

JUSTIFICATIVA

As legislações alienígenas do impôsto de renda consignam, em geral, o princípio da reciprocidade de isenção dos rendimentos auferidos por governos estrangeiros.

Êsse princípio, consubstanciado no artigo supra, virá corrigir uma falha de nossa lei, dada a existência, no Brasil, de sociedade de economia

mista, de que participam, diretamente, governos estrangeiros.

Art. 6.º As pessoas físicas que perceberem rendimentos discriminados no art. 5.º, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, ficam sujeitas ao desconto do impôsto na fonte:

1.º De acôrdo com a tabela anexa, quando provierem de uma só fonte e não ultrapassarem Cr$ 5.000,00 mensais;

2.º À razão da taxa de 2%, quando superiores a Cr$ 5.000,00 mensais, ressalvado o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 5.º, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

§ 1.º As pessoas compreendidas no item 1.º, que tiverem rendimentos de mais de uma fonte ou de outra natureza que não do trabalho, são obrigadas a apresentar declaração de rendimentos, obrigação essa a que ficam sujeitas, em qualquer caso, as subordinadas ao item 2.º.

§ 2.º Nas hipóteses previstas no § 1.º, será deduzida do imposto total apurado na declaração de rendimentos a importância descontada de acôrdo com êste artigo.

§ 3.º O impôsto retido só dará direito à compensação de que trata o § 2.º

Art. 7.º O recolhimento do imposto previsto no art. 6.º será afetuado trimestralmente, no decurso dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, e compreenderá a soma das importâncias retidas no trimestre imediatamente anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo, além da multa de 10% sôbre as importâncias não recolhidas no prazo fixado, acarretará, para as pessoas obrigadas à retenção, as penalidades previstas no Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Art. 8.º As pessoas obrigadas a reter o impôsto deverão prestar tôdas as informações solicitadas pelas autoridades fiscais competentes, sob pena de lhes ser aplicada a multa de Cr$ 2.000,00 a Cr$ 20.000,00

JUSTIFICATIVA

A arrecadação, na fonte, do impôsto de renda sôbre proventos do trabalho, fixos e determináveis, é um fato inevitável na evolução da prática dessa figura tributária.

Na Inglaterra, é ela praticada há mais de cem anos. Consoante dizia um relatório publicado em 1905 naquele tempo já se liquidavam "pouco mais ou menos, dois terços do impôsto, sem necessidade de obter ou exigir quaisquer esclarecimentos das pessoas para quem vai o rendimento".

A legislação do impôsto de renda alemã adota também o processo de arrecadação na fonte para os rendimentos do trabalho. A lei de 16 de outubro de 1934, modificada pela de 1 de fevereiro de 1938, estabelece, no seu art. 38, que o empregador deverá deduzir, relativamente aos proventos de trabalho não independente, o impôsto devido sôbre cada pagamento que fizer, remetendo a importância retida à competente repartição arrecadadora.

Os Estados Unidos, onde mais fàcilmente se adaptara o processo de declaração individual, quer pela índole do seu povo, quer por causas históricas, viram-se obrigados a introduzir a arrecadação do impôsto na fonte, relativamente aos rendimentos do trabalho, a partir de julho de 1943. (Current Tax Payment Act of 1943).

Apesar do complicado sistema de arrecadação preexistente, baseado nos rendimentos percebidos durante o ano anterior, dos impostos especiais criados com a guerra e das quase incontroláveis mutações verificadas na vida dêsses milhões de contribuintes, o *processo de retenção na fonte* mostrou, nessa dura prova, a sua excelência e a indispensabilidade da sua prática, em relação à considerável massa dos que percebem rendimentos do trabalho, fixos e determináveis.

A França, a partir de 1939, passou a adotar também o processo de arrecadação na fonte para os rendimentos do trabalho.

O Chile, desde 1935, vem adotando, com grande sucesso, a retenção na fonte, no tocante aos rendimentos em aprêço.

A Argentina, que adotou o impôsto de renda muitos anos depois do mesmo haver sido criado em nosso país, vem praticando e aperfeiçoando constantemente o processo de arrecadação nas fontes quanto a vencimentos, ordenados, salários, pensões, comissões, etc.

O imposto de renda, em relação aos rendimentos fixos e determináveis, por [illegible] arrecadado na fonte.

[illegible] forma prevista no pro[illegible] o princípio do rendimento líquido.

Tal não se dá porém: o impôsto [illegible] passa a ser cobrado com mais justiça, [illegible] concessão de abatimentos correspondentes [illegible] mínimo de subsistência e aos en[illegible] aproximará mais o rendimento [illegible] livre do contribuinte.

Basta examinar o art. 14 da vigente legislação do impôsto de renda para ver que o rendimento líquido na cédula C resume-se quase à dedução da quantia correspondente à contribuições para constituições de fundos de beneficência.

Impõe-se, assim, a implantação do regime de *cobrança na fonte*, porque o contribuinte suportará melhor o ônus do impôsto uma vez que é deduzido do rendimento real percebido.

Eis porque se propõe a adoção dêsse sistema, com caráter exclusivo e prático, com aplicação da tabela anexa ao projeto, que visa afastar tôdas as dificuldades relativas à restituição de excessos [illegible] para o contribuinte, mas que tornam excessivamente complicada a determinação do seu rendimento tributável.

TABELA A QUE SE REFERE O ITEM I, DO ARTIGO 6.º DA LEI N

	ESCALAS DE PROVENTOS MENSAIS	CASADO SEM FILHOS	MINIMO NO CASO DE EMPREGADOS CASADOS CUJA DEDUÇÃO PARA ENCARGO DE FAMÍLIA SEJA REPRESENTADA POR					
			UM FILHO	DOIS FILHOS	TRES FILHOS	QUATRO FILHOS	CINCO FILHOS	SEIS FILHOS
				VI	VII	VIII	IX	
	EM CRUZEIROS							
	2.100							
	2.201							
	2.300							
	2.400							
	2.500							
	2.601							
	2.700							
	2.800							
	2.900							
	3.000							
	3.100							
	3.200							
	3.300							
	3.400							
	3.500							
	3.600							
	3.700							
	3.800							
	3.900							
	4.000							
	4.100							
	4.200							
	4.300							
	4.400							
	4.500							
	4.600							
	4.700							
	4.800							
	4.900							
	5.000							

NOTA — Quando por qualquer circunstância, o empregado não tiver direito a dedução e este pertencer ao outro código, seus proventos mensais, para efeito da aplicação desta tabela, não excedem de 200 cruzeiros.

Art. 9.º Os servidores do Imposto de Renda deixarão de participar de quaisquer multas aplicadas em virtude de infrações da legislação do mesmo tributo.

Art. 10. E' criado um "Fundo de Estímulo" que será constituído da percentagem de 1% sôbre a arrecadação anual do imposto de renda, a ser pago aos servidores lotados e com efetivo exercício na Divisão do Impôsto de Renda e repartições subordinadas, proporcionalmente aos respectivos vencimentos ou salários, inclusive gratificação de função.

Parágrafo único. O fundo de que trata êste artigo será pago semestralmente, com os vencimentos de junho e dezembro de cada ano, não podendo cada beneficiado perceber, na totalidade, quantia superior a 50% do que recebeu durante o ano, a título de vencimentos ou salários, inclusive gratificação de função.

JUSTIFICATIVA

Na sociedade moderna, é princípio inatacável que nas relações entre o empregado e o empregador deve existir um justo equilíbrio entre a paga e a produção.

Êsse princípio, de tão transcendente importância, também tem sido observado, entre nós, na Administração Pública. Daí auferirem vantagens especiais de longa data, os funcionários que interferem diretamente na arrecadação, e que, no exercício de suas funções, pelo seu esfôrço pessoal concorrem para o seu maior desenvolvimento.

E' o caso do Impôsto de Renda.

Primitivamente, eram os seus funcionários remunerados com uma parte fixa — ordenado — e outra variável — cotas — estas calculadas de acôrdo com o montante da arrecadação (Decreto n.º 23.841, de 7-2-34).

Êsse sistema produziu, na prática, excelentes resultados, mas, dentro dos princípios rígidos e gerais estabelecidos pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, foi êle abolido pelo Decreto-lei n.º 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Dada, porém, a extrema complexidade do impôsto de renda, e o muito de dedicação e desprendimento que êle exige para o seu lançamento e contrôle, que requerem conhecimentos técnicos especializados, sentiu-se o Govêrno na contingência de proporcionar uma compensação aos servidores daquele tributo, pela sua participação nas multas aplicadas, das quais, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 4.178, de 13-3-42, passou a tocar-lhes 50%, assim divididos: 20% para o autuante da fraude e 30% para a constituição de um fundo a ser distribuído, anualmente, por todos os funcionários.

Também êste sistema funcionava satisfatòriamente e consultava não só os interêsses da Fazenda Pública como os dos servidores.

Mas, o Departamento Administrativo do Serviço Público, reiterando seus primitivos argumentos, mas já agora visando em particular os extranumerários em exercício no Impôsto de Renda, promoveu junto ao Govêrno a substituição do sistema

pelo vigorante para os agentes fiscais do impôsto de consumo. Ao invés, porém, de restabelecer a antiga percentagem de 50%, idêntica à que aquêles fiscais auferem, reduziu-a a 25%.

O êrro principal das razões apresentadas pelo DASP assenta em sua pretensão de assemelhar o processo de cobrança e fiscalização dos impostos indiretos, com o do impôsto de renda.

No impôsto indireto, o fisco age isoladamente. No impôsto de renda, ao contrário, a fiscalização é fruto de uma conjugação de esforços e só se torna eficiente com o regular funcionamento da máquina administrativa.

Daí os próprios servidores do impôsto de renda reivindicarem a volta ao sistema inicial, embora sob outra modalidade, a fim de que todos sejam beneficiados pelo esfôrço comum despendido.

A medida consubstanciada no art. 7.º do projeto, que implica na revogação do atual sistema de participação de multas, como se depreende pelo art. 6.º, encontra paralelo na prática de outros países, como, por exemplo, a Argentina, cuja legislação estabelece fundo idêntico, para ser distribuido, a título de bonificação, aos funcionários do impôsto de renda.

Evitar-se-á, dêste modo, a participação direta na multa, que tanto repugna aos contribuintes, e que, na prática, não deixa de apresentar seus inconvenientes, além de beneficiar grupo assás limitado de funcionários, o que constitui grave injustiça, dada a natureza especial do referido tributo.

Art. 11. O impôsto instituido pelo Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, será cobrado, na fonte, sôbre o lucro apurado em tôdas as transações imobiliárias, bem como na venda de títulos de qualquer natureza

JUSTIFICATIVA

O Govêrno, visando coibir a especulação e não deixar livre de tributo os lucros fáceis apurados na compra e venda de imóveis, instituiu pelo Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, a sua taxação, sujeitando o vendedor ao imposto de 8%.

A prática, porém, vem reclamando medidas tendentes a coibir a fraude. Assim é que, pelo simples fato da lei referir-se apenas ao lucro obtido na venda de imóveis, inúmeras modalidades de alienação imobiliárias se vêm realizando, sob outro título, sem o necessário recolhimento do impôsto, e, o que é mais grave, com o expresso reconhecimento de imunidade por parte do órgão fiscal, devido às deficiências da mesma lei.

A fim, pois, de pôr côbro a essa situação, é proposta, pelo artigo supra, a extensão do referido impôsto a tôdas as operações imobiliárias em que fôr apurado lucro.

Por outro lado, por medida de justiça e coerência, procurou-se sujeitar àquele tributo os lucros

verificados na venda de títulos, sob a mesma modalidade de retenção na fonte.

> Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir decreto regulamentando e consolidando as presentes disposições legais e as dos decretos-leis enunciados nos arts. 1.º e 11, bem como a expedir os modelos dos livros de que trata o art. 2.º desta lei.
>
> Art. 13. Esta lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1948.
>
> Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

7. O segundo anteprojeto, destinado a extinguir o "Impôsto Adicional de Renda" e o "Depósito Compulsório", criados pelo Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, é o que abaixo transcrevemos, com a justificativa que o acompanhou. (Diário do Congresso de 15 de maio de 1947).

> Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, que instituiu o "Imposto Adicional de Renda" e o "Depósito Compulsório".
>
> Art. 2.º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fica autorizado a baixar as instruções que se tornarem necessárias.
>
> Art. 3.º Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1948.

JUSTIFICATIVA

O Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, que instituiu o "Impôsto Adicional de Renda" e o "Depósito Compulsório", em substituição ao "Imposto sôbre Lucros Extraordinários" e aos "Depósitos de Garantia" estabelecidos pelos Decretos-leis n.ºs 6.221 e 6.222, ambos de 24 de janeiro de 1944, tem prejudicado, sob o aspecto de caráter fiscal, bem como arma contra o alcance, resultados que correspondessem às esperanças nele depositadas.

Contribuição de emergência, em seu sentido, em nosso país pelo estado de guerra de que se ainda o mundo se vai libertando, requeria uma estrutura especial, que permitisse, sem criar perigosos entraves ao comércio e à indústria, congelar uma parte, e tributar outra, dos lucros excedentes aos das épocas normais.

Daí, como era natural, a sua extrema complexidade, que encontrava exemplo no tributo norte-americano "Excess Profits Tax" de igual natureza, revogado em fins do ano passado pelo "Revenue Act of 1945".

Quando da instituição daquele "impôsto sôbre lucros extraordinários" em 1944, as firmas de capital reduzido e escassas reservas foram as que, pelo critério estabelecido na lei, para apuração do capital efetivamente aplicado, demonstraram, em percentagem maior, lucros excessivos.

Apanhadas de surprêsa e fortemente atingidas pelo impôsto, estas e outras, com especialidade as sociedades anônimas, deram-se pressa em aplicar citados lucros no aumento de capital e na constituição de reservas.

Êsse crescimento abusivo e contínuo do capital efetivamente aplicado (capital social, reservas e empréstimos), por parte das emprêsas, para anulação do lucro excessivo, repercutiu desastrosamente na arrecadação, quer dêsse tributo em 1945, quer na do adicional de renda em 1946, e, ainda, na do impôsto de renda nesses anos, isto porque a não distribuição dos lucros para sua conversão em reservas, livrou, também, as pessoas físicas do impôsto complementar progressivo.

A continuação do sistema em 1947 e seguintes incentivará o acúmulo de reservas, reduzindo, de ano para ano, o número de contribuintes e a contribuição dos dois impostos, tornando ineficaz o de lucros extraordinários.

O quadro a seguir é bastante expressivo e corroborará a afirmativa retro quanto à percentagem crescente de isenções:

EXERCÍCIO	DECLARAÇÕES RECEBIDAS	ISENTAS	PERCENTAGEM DAS DECLARAÇÕES ISENTAS
1944	9 042	2 907	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1946	6 312	2 795	[illegible]

Se a finalidade principal do Govêrno, ao instituir o "impôsto sôbre lucros extraordinários", era subtrair o excesso de poder aquisitivo, proporcionado pela guerra, fator inevitável na inflação, e obrigar a sua aplicação ao desenvolvimento da economia e na estabilidade financeira da emprêsa, tal finalidade já foi alcançada, não podendo pretender utilizar, sequer, o mesmo sistema de contribuição, com o objetivo fiscal de carrear para o erário os lucros da indústria e do comércio, a fim de restabelecer o equilíbrio da economia nacional, pôsto que semelhante pretensão resultaria negativa, ante a conversão dos mencionados lucros em capital aplicado e conseqüente desaparecimento ou diminuição do elemento tributável.

Os crescentes encargos do Tesouro Nacional, não obstante a política de rigorosa economia inaugurada pelo atual Presidente da República, demandam, urgentemente, sério refôrço orçamentário.

Verificado, como está, que o "Impôsto Adicional de Renda" se não falhou, totalmente, em sua finalidade, oferece-se como fraca fonte produtora de receita, de vez que a arrecadação do exercício passado de 1946, em todo o Brasil, foi apenas de Cr$ 285.552.183,40, forçoso é recorrer a outro manancial de mais seguros resultados.

É razoável é que a fonte em que se deve persistir seja o impôsto de renda, que em todos os países em que vigora tem demonstrado ser, graças à sua incomparável maleabilidade, o tributo das grandes crises nacionais. E é a sua técnica especial os princípios sãos em que assenta, que lhe permi-

tem a obtenção de novos recursos com segurança e cqüidade, sem o sacrifício das classes menos favorecidas.

Assim é lembrado o impôsto sôbre os lucros percebidos pelas pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, sujeitos hoje às taxa de 6%, e 3%, as quais seriam unificadas e elevadas, adotando-se o sistema da tarifa progressiva até o limite de 20%, proposto noutro anteprojeto que acompanha esta exposição condicionado, porém, semelhante aumento à revogação do "Impôsto Adicional de Renda" e "Depósito Compulsório". A perspectiva que se oferece aos cofres públicos, com tal inovação, já ressaltada na justificação daquele anteprojeto, é verdadeiramente auspiciosa, pois o excesso de arrecadação prevista é de ..... Cr$ 1 001 019 706,10.

Acresce, ainda, que a revogação do "Impôsto Adicional de Renda" e do "Depósito Compulsório" implicará na extinção dentro de curto prazo do serviço próprio criado para a sua aplicação, permitindo o aproveitamento dos respectivos funcionários e material nas atividades do impôsto de renda, hoje tão sacrificado, principalmente no que diz respeito à fiscalização.

Desaparecerá, também, um dos campos em que mais séria é a luta entre o fisco e o contribuinte, dadas as controvérsias que tanto os Decretos-leis n.ºs 6.224 e 6.225 como o de n.º 9.159 têm suscitado com a agravante de certas empresas, tal vez as mais poderosas, encontrarem a[illegible] da própria lei, de se esquivarem ao pagamento de qualquer impôsto sôbre lucros extraordinários.

A tributação dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas na base de taxas progressivas [illegible] de 10%, a 20%, sanará, de todo, as possíveis injustiças que a atual combinação [illegible] e do impôsto adicional determina.

Ocorre, outrossim, que a revogação do "Impôsto Adicional de Renda" e do "Depósito Compulsório" permitirá a distribuição das reservas acumuladas em virtude de o disposto no art. 10, do Decreto-lei n.º 6.224, de 24-1-44, o que terá grande repercussão em favor do fisco, na futura tributação das pessoas físicas. E, mais ainda, será distribuída e, conseqüentemente, incidirá nas taxas progressivas do impôsto complementar, a parte de lucros retida na firma (30%) e a destinada a depósitos compulsórios (50%), de que trata o art. 14, do Decreto-lei n.º 9.159, de 10-4-46.

Como se vê, será dupla a vantagem da elevação do impôsto de renda sôbre os lucros comerciais, com a extinção do "impôsto adicional", pois quer as pessoas jurídicas quer as físicas virão a pagar o tributo mais de acôrdo com sua capacidade contributiva, uma vez que não é justo taxarmos com o mesmo impôsto de 6%, uma firma que realiza lucros de Cr$ 100 000,00 e outras que os realiza em importância duas mil vêzes maior.

Poderá parecer, é verdade, excessivo o aumento, mas não devemos esquecer-nos da situação singular em que se encontram as finanças públicas, nem de que o impôsto de renda é o melhor recurso de que se poderá lançar mão, considerando que as contribuições indiretas, como o impôsto de consumo e os direitos alfandegários, atingem a massa social sem qualquer consideração às suas condições de fortuna.

---

8. Recapitulando, verifica-se que as medidas propostas visavam, em resumo:

a) a regulamentação do preceito constitucional (art. 203), referente à isenção do impôsto para os direitos de autor e a remuneração de professôres e jornalistas;

b) o reajustamento das taxas da tabela progressiva, com elevação até 35% e 40% para a renda global liquida superior a Cr$ 1.000.000,00 e ..... Cr$ 2.000.000,00;

c) o restabelecimento, nas pessoas jurídicas, da tributação das quantias correspondentes ao aumento do ativo em virtude de novas avaliações, ou à venda de parte do mesmo, desde que não representem restituições de capital;

d) a aplicação de taxas progressivas — 10%, 15% e 20% — aos lucros auferidos pelas pessoas jurídicas e, conseqüentemente, extinção do "Impôsto Adicional de Renda" e do "Depósito Compulsório";

e) a antecipação do prazo de entrega das declarações de rendimentos, bem como o do de início de lançamento, com a conseqüente abreviação do pagamento, visando acelerar a arrecadação do tributo;

f) a adoção do sistema indiciário para contrôle dos rendimentos declarados na cédula D, decorrentes do exercício de profissões liberais;

g) o aumento das taxas de retenção na fonte, que incidem sôbre dividendos e juros de títulos ao portador, exceituados os da Dívida Pública, e sôbre os rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro;

h) a elevação da percentagem de apuração do rendimento tributável referente à exploração de películas cinematográficas estrangeiras;

i) a instituição dos livros de "inventário de mercadorias" ou de "produtos manufaturados", para o comércio varejista; de "stock", para o comércio atacadista; de "contrôle de matérias primas" e de "contrôle de produtos manufaturados", para a indústria em geral;

j) a isenção, na base do princípio de reciprocidade de tratamento, para os rendimentos auferi-

dos no território nacional por governos estrangeiros;

k) a retenção na fonte do impôsto devido pelos contribuintes cujos rendimentos são classificados na cédula C;

l) a substituição do sistema vigorante de cotas-partes de multas;

m) a ampliação da rêde tributária em relação aos lucros verificados em operações imobiliárias, bem como sua extensão aos lucros obtidos na venda de títulos.

9. Cabe observar, finalmente, que, segundo as estimativas feitas, as taxas de [illegible] serão aplicadas às pessoas físicas [illegible] o anteprojeto, produzirão [illegible] de cerca de [illegible] e as diferentes as pessoas jurídicas de [illegible] de cruzeiros.

III. Parecer do relator da receita da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara dos Deputados e Projeto Substitutivo

10. Recebida pela Câmara dos Deputados a mensagem Presidencial n.º 111, com a qual lhe foram encaminhados os dois anteprojetos de reforma do impôsto de renda, passou ela à Comissão de Finanças e Orçamentos daquela Casa Legislativa, onde foi longamente apreciada pelo relator da receita, Deputado Horácio Láfer. E, depois de discorrer sôbre a situação econômico-financeira do país e seu reflexo no terreno da tributação, apresentou o ilustre deputado projeto substitutivo, do qual destacamos as alterações introduzidas à proposta do Govêrno, a saber (*Diário do Congresso Nacional*, de 14-5-947, págs. 1.653-1-1.656):

a) manutenção da taxa de 1[illegible] para os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, superiores a cinco mil cruzeiros mensais — art. 25 — sob a alegação de que aquêles ganhos, pela sua natureza, merecem um tratamento especial e benigno;

b) elevação do impôsto complementar à taxa de 50%, para as rendas superiores a Cr$ 3.000.000,00, sendo que a taxa máxima do anteprojeto era de 40%;

c) isenção das quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo em virtude de novas avaliações, ou à venda de parte do mesmo, desde que não representem restituição de capital — artigo 43, § 1.º, *h* — enquanto permanecerem compensadas no passivo por um fundo de reavaliação;

d) redução das taxas progressivas — 10%, 15%, e 20% — constantes do anteprojeto para a tributação dos lucros das pessoas jurídicas, sob a alegação de que a tabela proposta representava uma elevação brusca e violenta do impôsto; a tabela indicada em substituição era a seguinte:

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Entre	Cr$ 100.000,00	e Cr$ 500.000,00	12%
Acima de	Cr$ 500.000,00	.....	15%

Essa tabela, porém, deixaria de ser aplicada às emprêsas de transporte ferroviário e estabelecimentos de crédito que não alcançassem um lucro de 15% sôbre o capital e reservas, uma vez que um aumento de impôsto de 8% para 15% poderia re-

duzir os dividendos dessas emprêsas de tal forma que os reflexos seriam desastrosos; assim, quando tais entidades não auferissem lucro correspondente a 15% sôbre o capital e reservas, as taxas da mesma tabela seriam reduzidas, em uma proporção que permitisse a manutenção do lucro liquido em 15%, até o limite mínimo de 8%, 10% e 12%, respectivamente;

e) faculdade a qualquer dos cônjuges de apresentar, mesmo no regime da comunhão de bens, declaração em separado relativamente aos rendimentos que possuisse, provenientes de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade — art. 67, § 2.º;

f) substituição do sistema indiciário proposto na Mensagem para os proventos da cédula D, oriundos do exercício de profissões liberais, por um regime extensivo a tôdas as cédulas, segundo o qual a autoridade lançadora poderia exigir do contribuinte a comprovação da origem dos recursos com que tivessem sido custeadas suas despesas, não só da profissão como pessoais, arbitrando o rendimento com os elementos de que dipusesse, se a comprovação não fôsse satisfatória — art. 74, § 4.º;

g) tributação, à taxa de 15%, descontada na fonte, do valor das ações novas e os interêsses além dos dividendos, distribuidos aos titulares de ações ao portador, no caso de utilização do fundo de reavaliação do ativo, de que trata o item *c* — art. 96, 2.º, letra *d*, I;

h) substituição do "fundo de estímulo" proposto na Mensagem, constituido de 1%, sôbre a arrecadação do tributo, por um sistema em que os servidores lotados e com efetivo exercício na Divisão do Impôsto de Renda teriam direito a 50%, das multas efetivamente arrecadadas, com exceção das de mora, o que constituiria um fundo especial a ser distribuido anualmente em proporção aos respectivos vencimentos ou salários; no caso, porém, de resultar a cobrança das multas de diligência, representação ou denúncia de qualquer origem, para o fundo geral iria apenas 30%, sendo 10%, adjudicado ao autor ou autores da denúncia ou representação e 10%, ao servidor ou servidores que efetuassem a diligência ou apurassem a procedência da denúncia ou representação;

i) obrigatoriedade às Prefeituras Municipais de enviarem às repartições do Impôsto de Renda, conforme estipulava a legislação vigente, relação dos possuidores de títulos nominativos de sua dívida pública e dos imóveis cadastrados para efeito de cobrança do impôsto predial, com indicação do nome do proprietário e responsável, do logradouro e do respectivo valor locativo, a fim de que lhes

fôssem adjudicada a percentagem estabelecida no art. 15, § 4.º, da Constituição Federal; (art. 10);

j) obrigatoriedade do pagamento, nos casos de recurso voluntário, da parte não litigiosa da quantia exigida, cabendo o depósito ou fiança relativamente à parte objeto de discussão; (art. 11);

k) faculdade de distribuição dos rendimentos do trabalho pelos exercícios financeiros a que se referissem, quando recebidos cumulativamente em virtude de sentenças judiciais e administrativas, não vigorando para êsse efeito a prescrição quinquenal estabelecida na lei ;(art. 12);

l) redução de tôdas as taxas majoradas ao nível das então vigentes, assim que a situação financeira dos exercícios de 1946 e 1947 estivesse regularizada; (art. 14);

m) isenção do impôsto que incide na fonte sôbre os lucros apurados pelas filiais de sociedades domiciliadas no estrangeiro, desde que êstes fôssem empregados no Brasil, na ampliação de seu parque industrial; (art. 15);

11. A seguir, foram o parecer e o projeto substitutivo do relator, Deputado Horácio Láfer, mandados publicar pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento para estudo, considerações e emendas que os demais membros da mesma Comissão julgassem oportuno oferecer (*Diário do Congresso Nacional*, de 14-5-947, págs. 1.653-5656).

IV. Emendas apresentadas na Comissão de Finanças ao substitutivo do Relator da Receita

12. Inicialmente, pelo Deputado Tristão da Cunha foi apresentado, com extensa e erudita justificativa, um projeto substitutivo ao de reforma do impôsto de renda, no qual propunha que fôssem "reduzidos a 20%, *ad valorem* todos os impostos de importação sôbre mercadorias de origem estrangeira, suprimidas quaisquer outras restrições à entrada e saida de capitais, pessoas ou bens no e do território nacional, salvo as impostas por motivo de saúde pública". (*Diário do Congresso Nacional*, de 23.5.947, págs 1.924/26).

13. A Comissão de Finanças, baseada em voto do relator, Deputado Horácio Láfer, não deu aprovação a êsse substitutivo, porquanto constituia completa subversão da politica tributária do Govêrno, propugnando por um livre cambismo que nação alguma, nos tempos modernos, se aventura a adotar. Além disso, eram de todo imprevisíveis as suas conseqüências na vida econômica e financeira do país. E não seria razoável abandonar, no momento em que o Brasil luta com tão sérias dificuldades financeiras, um projeto de reforma fiscal, de resultados seguros, por outro que, paradoxalmente, pretendia elevar a receita pública por meio da redução de impostos.

14. Alentado trabalho foi apresentado, a seguir, subscrito pelo Deputado Aliomar Baleeiro e outros membros da Comissão de Finanças e Orçamento, em tôrno do substitutivo do relator, Deputado Horácio Láfer. (*Diário do Congresso Nacional*, de 4-6-947, págs. 1.947 a 2.289).

15. As emendas e considerações consubstanciadas no parecer daqueles deputados abordaram os seguintes pontos:

1.º) a conveniência de um plano revisor e periódico em todo o sistema tributário brasileiro, na conformidade de dispositivos constitucionais em vigor, visando maior produtividade dos recursos financeiros conseguidos através de cifras predeterminadas e orçamentárias destinadas a cobrir as necessidades públicas em cada exercício, reduzindo quanto possível o excesso das receitas sôbre as despesas, tidas como necessárias e úteis; maior flexibilidade e agilidade da competência tributária da União (Const. Fed., art. 15, § 6.º e art. 141, § 34)

e melhor distribuição do custo de serviços públicos pela população graduadamente, segundo a capacidade de pagar e a condição pessoal de cada um, de modo que o Govêrno, anualmente, à ocasião da proposta orçamentária, se encontre habilitado a indicar qualquer redução ou majoração de impostos, conforme haja probabilidade de saldo ou de "deficit", mediante simples alteração percentual nas tarifas e nas tabelas, ensejando reajustamento do "deficit" ou aliviando o ônus do contribuinte em caso de "superavit";

2.ª) a necessidade de texto ilegal expresso para isenção do impôsto cedular de renda em favor dos intelectuais aludidos no art. 203 da Constituição Federal, concordantemente com o anteprojeto governamental e o substitutivo do relator da receita (art. 24, § 2.º) porque o têrmo "diretamente" usado no dispositivo deveria ser entendido como "especificamente" já que a Constituição evitou sempre a expressão impostos "diretos" ou "indiretos", preferindo *conscientemente* "pessoal" (art. 202) pela impossibilidade científica de caracterizar aquêles, como podia ser verificado nos Anais da Câmara;

3.ª) a rejeição da proposta governamental relativa ao aumento para o dôbro (2% ao invés de 1%) da taxa da cédula C, que compreende ordenados, vencimentos, salários e remunerações fixas por considerar que, em regra, êles representam o escassamente indispensável às necessidades mais ásperas do padrão de existência compatível com a dignidade humana e que a majoração para o dôbro só seria justa se houvesse correspondente abrandamento dos impostos de consumo, pelo menos sôbre as coisas úteis e não classificáveis entre os objetos de luxo ou vício (Const. Fed., art. 15, § 1.º), concordando assim com o substitutivo do relator da receita que conservava a atual alícota da cédula C (art. 25);

4.ª) a atenuação da tarifa progressiva sôbre a pessoa física, para as pequenas rendas, e agravação para as que se podem classificar acima da média: isenção até Cr$ 36.000,00; 1%, entre Cr$ 36.000,00 e Cr$ 50.000,00; 3%, entre Cr$ 50.000,00 e ..... Cr$ 70.000,00 etc.; majoração a partir de ..... Cr$ 300.000,00 atingindo a 55% e 60%, em divergência com o anteprojeto do Govêrno e o substitutivo do relator (art. 26) porque, de acôrdo com dados estatísticos do Ministério da Fazenda, a distribuição dos rendimentos, no exercício de 1945, pela população do Distrito Federal, onde se registram os maiores salários e o padrão de vida mais alto do nosso povo, acusava que, entre os 60.204 identificados como remunerados acima de 12 mil cruzeiros líquidos, 48.361 contribuintes, isto é 75% dêles, não tinham rendas livres de mais de 5 mil cruzeiros mensais, ao passo que apenas 336 contribuintes auferiam mais de 700 mil cruzeiros anuais cada um, a êstes correspondendo um índice de 23,30% de tributação total sòmente, quando nos EE.UU. alcançaria 34,1%, na melhor hipótese, e

que o suposto enriquecimento do Brasil não aumentou sequer em 10% o número de contribuintes no curso de quatro anos (em 1942 havia 362.677 e em 1945 arrolaram-se 368.367), mantendo-se estável o quadro da repartição da renda nacional parcialmente apreciado dêsse ângulo tributário; constituem, pois, os assalariados a grande massa que paga os 4 bilhões de cruzeiros do impôsto de consumo, mais 1 bilhão e tanto de direitos aduaneiros, outro bilhão de sêlo e, provàvelmente pela repercussão, mais outro bilhão do impôsto de pessoas jurídicas — os que pagam quase 2/3 do orçamento da União e a quase totalidade dos orçamentos estaduais e municipais; êstes algarismos provavam que deveria ser mitigada a escala progressiva nos primeiros graus, aos já esgotados pelo regressivo impôsto de consumo e tornada mais enérgica para aquêles que, satisfeitas as necessidades essenciais, ficam em situação marginal digna de suportar o tributo sem sacrifício sequer do confôrto mais exigente, os que se pouparam durante a guerra e que a inflação não empobreceu como ao resto da Nação;

5.º) a inconveniência de serem excluídas do lucro real as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, em virtude de novas avaliações, enquanto permanecessem compensadas no passivo por um fundo de reavaliação, como continha o substitutivo do relator (art. 43, § 2.º), porque a tributação dos lucros não distribuídos ou retidos nas emprêsas — a qual os norte-americanos denominam "undistributed profits tax", é assunto que o govêrno deveria estudar desde logo, [illegible] o impôsto, em face das enormes [illegible] as assalariadas pela guerra e seja que operaram muitas sôbras sem taxação adequada;

6.º) a instituição da taxa proporcional de 10%, sôbre os lucros apurados pelas pessoas jurídicas e mais um impôsto progressivo de superposição, tendo como base a relação percentual dos lucros para com o capital e reservas da firma ou seja o "capital fiscal" desta, o que podia ser obtido pelo restabelecimento do sistema de tributação dos lucros extraordinários (D. L. n.º 6.224, de 24-1-44), com mais severidade da tarifa progressiva e aproveitamento do disposto no art. 8.º do D. L. n.º 9.159, de 1946, ou por meio de um sistema mais ou menos análogo ao "excess profit tax" americano combinado com o "capital stock tax", em divergência com a mensagem governamental e o substutivo do relator que propunha para a taxação das pessoas jurídicas, inclusive as sociedades civis, uma escala progressiva sôbre o volume dos lucros independentemente de relação percentual dêstes para com o capital das mesmas (art. 44), sob fundamento de que a tributação pela forma progressiva de superposição se traduz na recuperação de impostos sonegados em exercícios anteriores se o reajustamento do capital da firma corresponde à realidade, e num impedimento à fraude, se, afinal, a reavaliação é fictícia, destinada a reduzir lucros em cada ano, ficando,

assim, satisfeitos os principais requisitos fiscais, cuja adoção se impunha nas atuais circunstâncias: *a*) produtividade igual ou maior que a do projeto ou do substitutivo do relator; *b*) maior justiça do que ambos os textos; *c*) nenhuma ou pouca probabilidade de repercussão sôbre os consumidores; *d*) conformidade com o princípio do art. 202 da Constituição; *e*) efeito suavemente deflacionista, pela absorção do poder aquisitivo dos indivíduos que estavam obtendo lucros fáceis e excessivos, e possibilitada, ainda, por meio de simples alterações da tarifa, a correção de qualquer falta de produtividade ou, pelo contrário, de forte pressão tributária logo que reconhecida verdadeira;

7.º) a rejeição do substitutivo Lafer na parte em que reduzia as taxas progressivas de pessoa jurídica para as emprêsas de transporte ferroviário e para os bancos (art. 44, § 1.º), sob alegação de que um tratamento fiscal justo podia dar ao Govêrno autoridade moral para coibir os abusos de que são acusados geralmente os concessionários de serviços públicos em matéria de tabelas, contabilidade suspeita, jôgo de duas emprêsas para o mesmo fim, etc., não obstante reconhecerem que a concessão e exploração dêsses serviços, quando envolve inversão inicial (construção ou instalação de usinas, linhas, rêdes pelos concessionários e não exploração de serviço preexistente) traduz-se numa operação de crédito público, representada no empréstimo que ao Govêrno faz o concessionário construtor da planta ou utensilhagem dos serviços, de um capital dêle ou de terceiros, com a condição de cobrar-se da amortização e dos juros nos preços da exploração, limitados para que o contrato lhe não traga locupletamento indébito (Const. Fed., art. 151, parágrafo único). A solução apropriada seria a tarifa progressiva graduada segundo a proporção dos lucros comparados com o capital, cuja fôrça maior consiste em impedir quaisquer exceções à distribuição da carga tributária, ao passo que o substitutivo, pela sua iniqüidade, encorajaria pedidos de revisão de fretes, passagens, tarifas, com maior sacrifício para o povo, o qual acabaria por carregar mais êsse gravame sôbre os ombros;

8.º) a extensão do método indiciário para determinação dos rendimentos da cédula C às demais categorias em concordância com o substitutivo do relator (art. 74, § 4.º), com o acréscimo de que o fisco poderia exigir a comprovação não só dos recursos aplicados às despesas do contribuinte senão também a dos empregados no aumento ostensivo e não justificável do seu patrimônio, porque desta maneira impedir-se-ia que o sonegador, ao invés de elevar o padrão de vida, optasse por capitalizar o objeto da defraudação, convertendo-a em casas, fazendas, depósitos bancários, etc.;

9.º) a majoração para 15%, do tributo sôbre os juros de títulos ao portador, conforme a proposta governamental e o substitutivo do relator (art. 96, § 2.º), porque a aplicação de capitais em

ações dessa natureza constitui uma das formas propícias à evasão do impôsto complementar progressivo, tornando-se justa a medida que visa remediar tal expediente, juridicamente lícito mas econòmicamente indefensável;

10.º) a retenção na fonte do impôsto sôbre as rendas da cédula C, concordantemente com o anteprojeto do Govêrno e o substitutivo do relator (artigo 6.º), sujeita, porém, à opção, dentro dos primeiros quinze dias de cada exercício, em virtude da qual o contribuinte poderia escolher entre o desconto em fôlha ou a declaração na forma geral, porque esta faculdade lhe asseguraria o direito de gozar tanto de qualquer das deduções cedulares, quanto dos abatimentos da renda global além de evitar que mais tarde êle pudesse socorrer-se da isenção do tributo que a lei concede, não obstante reconhecer que num país, como o nosso, as classes humildes se acham esmagadas por tributações indiretas da União, Estados e Municípios; que o precedente secular da Inglaterra é imprestável como argumento, pois êste país não usa a retenção na fonte como regra geral e exclusiva, empregando no entanto, simultâneamente, como o Brasil, o sistema de informação das fontes sem prejuízo do caráter pessoal do impôsto, e nem o sistema inglês, cuja preferência encontra explicação mais plausível em razões psicológicas do que nas de ordem prática de qualquer modo divorciadas dos princípios éticos e políticos da democracia, prescinde da declaração do contribuinte assalariado, que recebe fórmula já baseada nos dados da fonte pagadora dos rendimentos e pode pleitear as deduções, segundo as suas condições personalíssimas de indivíduo tributado; que o uso de semelhante técnica, conduzindo a verdadeiras complicações administrativas, não exclui devoluções totais nem novas exigências do fisco, paralelamente ao congestionamento dos serviços burocráticos provocado por inumeráveis reclamações e restituições num só exercício; que os Estados Unidos e a França repelram o método de arrecadação na fonte para os salários, quando instituíram o impôsto de renda;

11.º) a sujeição dos lucros imobiliários — D. L. n.º 9.330, de 10-6-46 — ao impôsto complementar progressivo, em divergência com o anteprojeto governamental e o substitutivo do relator (art. 9.º), porque era injustificável que tais lucros, devendo sofrer a incidência do impôsto de renda, escapassem, todavia, à tabela progressiva que integrava o sistema de tributação aqui adotado, apesar das dificuldades relativas à determinação do quociente de valorização do imóvel, que geralmente cresce durante anos seguidos, e à injustiça que significava atribuí-lo, por inteiro, ao exercício em que se dá a alienação podendo então ser adotado o critério progressivo, Lerando, no pagamento à ocasião da escritura em correlação com o decurso do tempo entre as alienações;

12.º) a rejeição ao substitutivo do relator da receita (art. 10), na parte em que condicionava à prestação de informações o cumprimento do art. 15, § 4.º da Constituição, porque os Municípios tinham direito aos 10% do impôsto de renda independentemente dos serviços que quisessem ou não prestar ao fisco federal, visto que êstes lhes pertencem por dispositivo constitucional, insusceptível de quaisquer condições ou restrições da lei, preconizando, no entanto, para consecução do fim pretendido pelo substitutivo Láfer, a celebração de acôrdos previstos no art. 18, § 3.º da Constituição ou a aplicação de penalidades aos funcionários e agentes municipais que, por desídia, deixarem de atender às informações solicitadas pelo fisco federal;

13.º) a tributação progressiva de superposição sôbre os lucros, segundo a relação percentual entre êstes e o capital da firma ou sociedade, contràriamente ao anteprojeto do Govêrno e ao substitutivo do relator (art. 13), que sustentavam a revogação pura e simples do "Impôsto Adicional de Renda" (20%) e do "Depósito Compulsório" (30%) na firma de [illegible] no Banco do Brasil, criados pelo D. L. n.º 9.159, de 10-4-46, em substituição ao "Impôsto sôbre Lucros Extraordinários" e aos "Depósitos de Garantia" estabelecidos pelos Decretos-leis n.ºs 6.224 e 6.225, de 24-1-44, por considerarem improcedentes as justificativas de semelhante supressão, porquanto se êle rendera 285 milhões e meio de cruzeiros no exercício de 1946, tirados dos que mais ganharam, claro que não era improdutivo; se não produzira o dôbro ou o triplo foi porque haviam adotado uma base frouxa, segundo a qual os mais escandalosos lucros eram tratados como normais; se êsses lucros injustos, excessivos e condenados pela opinião pública pagavam 20, 30, 40 e 50%, pela lei Sousa Costa, que os beneficiava com vários abrandamentos desconhecidos da legislação análoga estrangeira, mais se aliviaram na vigência do citado D. L. n.º 9.159, que reduziu a progressão a uma simples base proporcional de 20%, ensejou novas mitigações, deu tantas opções e admitiu tantas formas de reservas que se tornou talvez o mais complicado e, ao mesmo tempo, o mais inócuo dos textos no gênero; se em 1945 houve cinco ou seis mil contribuintes fartos que pagaram impostos de lucros extraordinários e certificados de equipamento no total de Cr$ 811.799.812,00 (inclusive pequena parcela de multa) e se 6.197 firmas pagaram, além de 8%, como pessoas jurídicas, mais 20% de adicionais, perfazendo 28%, nenhuma razão se impunha para liberar do gravame os beneficiados dos lucros excessivos, tôda essa gente, cujo lucro espantoso era uma afronta aos quarenta milhões de brasileiros espoliados, concedendo-lhes um abatimento de mais de 28%, sôbre o que pagavam então, desobrigando-os de quase 1/3, no momento em que era exigida dos trabalhadores, funcionários, empregados de emprêsas particulares, militares e assalariados uma agravação do dôbro, quando, só o

fato de exonerá-los do depósito compulsório, já era imensa vantagem; se fôr vitoriosa tal política financeira contrária à conservação dêsse imposto justo, moralizador, econômico e politicamente sábio, sôbre a margem livre dos contribuintes que saíram cheios da inflação, em prejuízo dos demais, os que afinal não se opulentaram tanto com o empobrecimento generalizado da Nação ou podiam fazê-lo legalmente, como era o caso das emprêsas de serviços públicos em geral, morreria o estímulo a quaisquer empreendimentos úteis que exigissem perseverança, competência, técnica e moderação nos proventos, pois o espírito do sucesso, do lucro exorbitante, da especulação e do jôgo acabaria por seduzir a todos, aniquilando as fôrças morais da República; se há mais de mil e quinhentos municípios brasileiros sem arremêdo sequer de serviços públicos de água, eletricidade, esgotos e transportes e se há inúmeras explorações econômicas, racionais à espera de pioneiros, ninguém iria congregar capitais e esforços para empreendê-las, quando seria muito mais fácil, cômodo, seguro e menos tributado o golpismo no Distrito Federal e nas grandes capitais, à sombra da tarifa aduaneira e de outras condições artificiais de êxito;

14.º) a elevação do mínimo de subsistência para Cr$ 30.000,00 porque o existente em vigor já não correspondia à realidade do custo de vida, além de não permitir o sistema brasileiro deduções de família para o impôsto cedular como acontece em outros países, de modo que os pequenos contribuintes, poupados pelo impôsto complementar, e[illegible] [illegible]amente tratados pelo tributo proporcional;

15.º) o aumento das deduções de encarg[illegible] [illegible] família, na base de Cr$ 12.000,00 [illegible] Cr$ 5.000,00 para cada [illegible] [illegible]camente não prejudicariam a ar[illegible] que se deixasse de receber seri[illegible] [illegible]nomia nas despesas administrativ[illegible] [illegible]tróle de milhares de declarações pouco produtivas;

16.º) a compensação de uma perda extraordinária com os proventos dos imediatos exercícios, como os Estados Unidos permitem até dois anos, França até 3, Inglaterra até 6, Argentina até 4;

17.º) A dedução de alimentos nos casos previstos pelo Código Civil, se provada a veracidade do fato pelos meios previstos no regulamento, como os casos de avós que sustentam netos, pais que mantêm filhas divorciadas, pobres, sem direito a deduções, restritas estas a filhos menores, filhas solteiras ou viúvas, pois há países que admitem irmãs, mãe viúva e até governante;

18.º) a dedução em favor de quem criasse filhos de outrem, desde que não estivesse em condições jurídicas de adotá-los, pois várias legislações estrangeiras a admitem como, por exemplo, a inglesa;

19.º) a dedução da espôsa, igual ao mínimo de subsistência do marido, desde que ela tivesse ren-

dimentos de seu trabalho pessoal declarado conjuntamente na cédula C ou D ou na cifra dêsses rendimentos se inferiores ao mínimo da lei, pois a mulher casada que trabalha fora do lar tem despesas várias (vestuários, transportes, etc.) maiores que as daquelas ocupadas exclusivamente nos serviços domésticos, tornando-se justo dar-lhe dedução igual à do marido, quando ambos os cônjuges se vêm na necessidade de exercer atividades fora do lar;

20.ª) a abolição da isenção de impôsto proporcional sôbre a cédula G, pois essa imunidade era inexplicável, quando muitos dos que nela declaram seus rendimentos ganham de cem mil a um milhão de cruzeiros ou mais, anualmente;

21.ª) a abolição da isenção da casa própria, por eqüidade para com a maior parte dos contribuintes — os que não gozavam da dedução pelo aluguel das residências locadas;

22.ª) a dedução da metade das despesas com tratamento médico, dentário, sob suas várias formas, desde que comprovadas e indicados os profissionais, casas de saúde etc.;

23.ª) A tributação suave, a título experimental, dos lucros não distribuídos pelas sociedades anônimas, desde que excessivos, computando-se êsse pagamento por conta do impôsto progressivo se a distribuição ocorresse dentro em cinco anos, compensando-se, assim, a evasão do impôsto;

24.ª) a tributação dos fundos que não fôssem empregados comprovadamente nos fins previstos pelos Decretos-leis n.ºs 6.224 e 6.225, de 24-1-44;

25.ª) a admissão de um Fundo para Indenização dos Empregados (Lei n.º 62) desde que não ultrapassasse de 5% anuais da conta de salários e também de dedução para despesas comprovadas com assistência médica, dentária e escolar a empregados e seus filhos, como já existe na legislação argentina;

26.ª) a limitação das gratificações etc., dos diretores de sociedades.

16. Além dêsses pareceres, foram apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento emendas ao substitutivo do relator, Deputado Horácio Láfer, aqui transcritas, com os fundamentos que levaram aquela Comissão a aceitá-las ou rejeitá-las.

EMENDA N.º 1

Deputado Aliomar Baleeiro, Gabriel dos Passos, Café Filho, Toledo Piza, Flores da Cunha.

"Ao projeto do Govêrno (art. 12) e substitutivo Lafer (16)

Substitua-se pelo seguinte:

Art. Esta lei entrará em vigor depois de expedido, dentro de 30 dias, o regulamento de execução (Const., art. 87, I), o qual consolidará tôdas as disposições vigentes do impôsto de renda".

A emenda mereceu aprovação pelos seguintes fundamentos:

A redação do art. 12, no projeto governamental, ou art. 16, do projeto substitutivo, encontra perfeito similar na legislação pátria.

Não há, porém, inconveniente algum em aceitar a emenda proposta apenas com uma ressalva. Seja qual fôr a data em que o projeto se transforme em lei, esta deverá surtir seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 1948, a fim de que tôdas as declarações do próximo exercício sejam regidas pelas mesmas prescrições legais.

EMENDA N.º II

Deputado Carlos Marigueta.

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Art. 20, letra *e*, da lei em vigor:

Substitua-se pelo seguinte:

e) os encargos de família, à razão de Cr$ 9.000,00 anuais para o outro conjuge e de Cr$ 6.000,00 para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo, obedecidas as seguintes regras:

I — na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, sòmente no cabeça do casal cabe a isenção de Cr$ 60.000,00 do art. 26 e os abatimentos relativos ao outro conjuge e aos filhos;

II, no caso de dissolução da sociedade conjugal, em virtude de desquite ou anulação de casamento, a cada cônjuge cabe a isenção de Cr. 60.000,00 do art. 26 e o abatimento relativo aos filhos que sustentar, atendido, também, o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Civil

§ 5.º Na hipótese do parágrafo único do ar. 67, atendendo ao n.º 1 da alínea *e* dêste artigo, calcular-se-a, quanto ao outro conjuge, o imposto complementar aplicando a porção de renda até Cr$ 60.000,00 a taxa de um por cento (1%)".

EMENDA N.º III

Deputado Carlos Marigueta.

Ao art. 1.º do substitutivo

Acrescentar a seguinte alteração ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.844

"Art. 1.º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil que tiverem renda líquida anual superior a Cr$ 60.000,00, apurada de acôrdo com êste Decreto-lei, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão.

EMENDA N.º XXXI

Deputado Orlando Brasil

Ao art. 20, letra *e*, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, da-se a seguinte redação:

e) os encargos de família, a razão de Cr$ 12.000,00 para o outro cônjuge e para cada filho menor ou inválido, ou filha solteira ou viúva sem arrimo etc

EMENDA N.º XXXVI

Deputados Alionar Baleeiro, Tristão da Cunha Gabriel de R. Passos, Toledo Piza.

Ao art. 1.º:

Substitua-se o inciso *e* do art. 20, do Decreto-lei n.º 5.844, pelo seguinte:

Art 20

e) os encargos de família, à razão de Cr$ 12.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr$ 6.000,00 para cada filho menor e inválido; ou filha solteira, desquitada ou viúva, sem arrimo; ou, ainda, neto ou neta, se órfão e comprovadamente privado de recursos, a critério da autoridade lançadora

EMENDA N.º LX

Deputado Amaral Peixoto.

Proponho a seguinte redação para o art. 20, letra *e*:

Letra *e*) Os encargos de família, à razão de Cr$ 18.000,00 anuais para o outro cônjuge e de 12 000,00 para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo, obedecidos as seguintes regras

I. na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, sòmente ao cabeça do casal cabe a isenção de Cr$ 60.000,00 do art. 26 e os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos

II. no caso de dissolução da sociedade conjugal, em virtude de desquite ou anulação de casamento, a cada cônjuge cabe a isenção de Cr$ 60.000,00 do art. 26 e o abatimento relativo aos filhos que sustentar, atendido também o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Civil.

§ 1.º (como o atual).

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, abater-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou à razão de Cr$ 12.000,00 anuais, quando a prestação de alimentos fôr suprida pela hospedagem e sustento, em casa de pessoa a ela obrigada

§ 3.º (como o atual).

§ 4.º (como o atual).

§ 5.º No caso do n.º I, da letra *e*, dêste artigo, calcular-se-á, quanto ao outro cônjuge, o impôsto complementar aplicando à porção de renda líquida até Cr$ 60 000,00 a taxa de 0,5% (meio por cento).

Foram rejeitadas as emendas pelos fundamentos abaixo:

O mínimo de isenção do impôsto de renda brasileiro, também chamado mínimo de subsistência, é, presentemente, de Cr$ 24.000,00 para o indivíduo solteiro, e de Cr$ 32.000,00 para o casado sem filhos, uma vez que o abatimento que a lei concede para a espôsa, como encargo de família é de Cr$ 8.000,00.

Vejamos como se comporta, sôbre o assunto, a legislação estrangeira:

Estados Unidos da América

Solteiro ... US$ 500,00 ao câmbio de 20,00 — 10 000,00
Casado ... US$ 1 000,00 ao câmbio de 20,00 — 20 000,00

Inglaterra

Solteiro ..... £ 120-0-0 ao câmbio de 76,00 — 9 120,00
Casado ..... £ 180-0-0 ao câmbio de 76,00 — 13 680,00

Colômbia

Quando a renda provém de atividades industriais ou do trabalho pessoal (3ª e 4ª categorias)

6 000 pesos ao câmbio de 5,00 — 30 000,00
Casado ..... 7 200 pesos, ao câmbio de 5,00 — 36 000,00

Quando a renda provém da exploração do solo ou de prédios urbanos (1ª e 2ª categorias):

Solteiro ... 2 400 pesos, ao câmbio de 5,00 — 12 000,00
Casado ... 3 600 pesos ao câmbio de 5,00 — 18 000,00

Colômbia

Solteiro ... 1 000 pesos ao câmbio de 10,80 — 10 800,00
Casado ... 2 000 pesos ao câmbio de 10,80 — 21 600,00

Equador

Solteiro ... 3 000 sucres ao câmbio de 1,50 — 4 500,00
Casado ... 7 000 sucres ao câmbio de 1,50 — 10 500,00

Como se vê dos exemplos apresentados, a legislação do impôsto de renda brasileiro é, com referência ao mínimo de isenção, quer do indivíduo solteiro, quer do casado, muito mais favorável do que a dos principais países em que êsse tributo existe. E' verdade que, em certos casos, isto é, tendo em vista a natureza do rendimento, a legislação argentina concede mínimo de isenção mais elevado.

E' uma das formas de aplicar o princípio de diferenciação, em face da maior ou menor dificuldade na obtenção do rendimento, o que no Brasil se faz através de diferentes taxas proporcionais, pois, naquele país, todos os rendimentos estão sujeitos à taxa básica de 5%.

Releva notar que em todos êsses países, inclusive na República Argentina, nos casos em que a renda provenha da exploração do solo ou de capitais mobiliários, a isenção do casal é inferior à do indivíduo solteiro, no regime pátrio.

Quanto aos filhos, também o impôsto de renda brasileiro concede abatimento mais elevado do que a maioria dos países. Dos indicados, apenas os Estados Unidos e a Colômbia permitem abatimento superior, ou seja 500 dólares (Cr$ 10 000,00) e 500 pesos (Cr$ 5 400,00), respectivamente, por filho, o que se justifica em face do reduzido mínimo de isenção, tanto do solteiro como do casal.

O baixo mínimo de isenção da Inglaterra, Argentina (em certos casos) e Equador não impede, entretanto, que o abatimento concedido para cada filho seja inferior ao da lei brasileira, como se vê:

[illegible]

Não resta dúvida, pois, de que a lei pátria é muito mais benigna do que as legislações estran-

geiras, o que ainda mais se acentua levando-se em conta o nível de vida da maioria dêsses países. E releva notar, sobretudo, que em quase todos êles os pequenos contribuintes são muito mais onerados pelo impôsto do que os contribuintes brasileiros em idênticas circunstâncias.

E não se pense que nesses países os contribuintes do impôsto de renda são grandemente poupados pelos impostos indiretos de consumo e de importação. Na Inglaterra, por exemplo, no período de 1933 a 1938, a percentagem dêsses impostos sôbre a receita tributária do país oscilou entre 46,07% e 47,05%. E nos anos da guerra, em que o impôsto de renda passou pelas mais drásticas transformações, tal percentagem manteve-se ainda elevadíssima, ou seja, 44,49% no ano fiscal de 1939-40, e 36,94%, no ano fiscal de 1943-44. (Vo Lubch em "A Tax Program for a Solvent America", by The Committee on Postwar Tax Policy, The Ronald Press Co., New York, 1945, pág. 150). Nos Estados Unidos da América, a receita das unidades da Federação apoia-se sobretudo nos impostos de consumo, como acentuam Hansen e Perloff à pág. 62 de sua obra "State and Local Finance". Estados há, como os de Arkansas, Missouri e South Dakota em que a percentagem dêsses impostos sôbre a receita orçamentária atingiu, no ano fiscal de 1940-41, a 60,1%, 67,9% e 72,2%, respectivamente. (Obra citada, pág. 66).

E' de se notar, ainda, que trinta e um Estados americanos cobram um impôsto de renda estadual, que não exclui o impôsto de renda federal. (Taxable Income, Roswell Magill, The Ronald Press Co., New York, 1945, pág. 7).

Não resta dúvida de que nem sempre é possível, e êste é o caso do Brasil, fazer com que a isenção pessoal corra paralela ao custo da vida.

O testemunho da Real Comissão Inglêsa de Reforma do Impôsto de Renda, em seu relatório de 1920, é bastante ilustrativo:

> "A verdade é que o mínimo de isenção nunca se baseou, em nosso país, em importância conscientemente relacionada com qualquer mínimo de subsistência. Se a nossa situação financeira o tivesse permitido, o limite de isenção em 1914 poderia ter sido de £200 ou £300 ao invés de £160". (Report of the Royal Comission on the Income Tax, Londres, 1920, pág. 55).

E nos Estados Unidos da América a situação atual não difere, nesse sentido, do que já se verificou em épocas passadas quando as necessidades do Tesouro exigiram maiores sacrifícios dos contribuintes.

Em artigo publicado no número de abril de 1946, da revista "Taxes", que se edita em Chicago, diz Lewis Gluick:

> Eis aqui algo que merece ponderação. De acôrdo com a lei em vigor, trinta cêntimos por hora

é o salário mínimo legal, e quarenta e oito horas o máximo de trabalho semanal, sem extraordinários. Doze dólares por semana perfazem, em cinquenta e duas semanas, $624 dólares num ano. Entretanto, para os efeitos do impôsto de renda, o contribuinte é contemplado apenas com $500 dólares, como mínimo de subsistência"

Apreciando projeto de reforma de lei argentina do impôsto de renda, dizia, em 1941, o economista, Dr. Emílio de Hofmannsthal, em estudo realizado sob o patrocínio do "Instituto Americano de Investigações Sociais e Econômicas":

> "O aumento do mínimo de isenção, a que a Mensagem pomposamente se refere, é criticável. O impôsto de renda deve abranger a maior quantidade possível de indivíduos para torná-los conscientes do dever de contribuição. A propósito de novos projetos de leis fiscais, êste problema tem sido, acertadamente, objeto de muita discussão nos Estados Unidos. Não é requisito essencial a obtenção de receita, o que importa é que não haja grandes agrupamentos da população, que mantenham, ante o imposto, essa diferença que nasce da convicção de que "sòmente os outros devem pagá-lo"

Ora, no regime atual, menos de 1%, da população brasileira contribui para os cofres públicos com o impôsto de renda. Elevar-se o mínimo de isenção, bem como os encargos de família, será restringir ainda mais, contràriamente ao que se faz nos outros países, o número de contribuintes de um impôsto de caráter nitidamente pessoal, cujo campo de incidência deverá ser ampliado, como determina, aliás, a própria Constituição.

O aumento do mínimo de isenção, bem como dos encargos de família, viria beneficiar não apenas, como se pretende, os pequenos contribuintes, mas, principalmente, os de mais alta capacidade contributiva, pela redução que sofreria sua renda, sujeita às taxas mais elevadas do impôsto progressivo.

E se o Govêrno se encontra na premente necessidade de obter maior receita para atender a seus intransferíveis encargos, não é razoável cogitar-se de alterações que venham concorrer, ao contrário, para diminuir-lhe a receita tributária. E, neste caso, forçoso seria ao Estado recorrer a outras fontes como o impôsto de consumo, o qual, como é sabido, não se compadece com a capacidade econômica do contribuinte, agravando, sobretudo, a situação das classes menos favorecidas.

Quanto à ampliação do conceito fiscal de encargos de família, pretendida pela Emenda XXXVI de autoria dos nobres Deputados Aliomar Baleeiro, Tristão da Cunha, Gabriel Passos e Toledo Piza, julgamo-la desnecessária em face do que expressamente prevêm os §§ 1.º e 2.º do art. 20 do Decreto-lei n.º 5 844, de 23 de setembro de 1943.

De fato, a permissão de abater, como encargos, a filha desquitada, sem arrimo, netas e netos órfãos, sem o requisito essencial de que tratam os

citados incisos, daria azo a inevitáveis abusos, de trabalhosa verificação, pelo volume de casos a controlar. E, sem dúvida, o prejuizo da Fazenda Pública seria fatal.

Ante o exposto, não merecem acolhimento as emendas em aprêço, não só pela sua repercussão na receita do tributo, como pelo fato de o mínimo de isenção atual e o abatimento dos encargos de família serem perfeitamente razoáveis em face da técnica e dos princípios que norteiam o impôsto de renda.

EMENDA N.º IV

Deputado Carlos Marighela.

Ao art. 1.º do substitutivo:

Art. 26. Substituir pelo seguinte:

Até	60 000,00	....	Isento
Entre	60 000,00 e	90 000,00	2%
Entre	90 000,00 e	120 000,00	4%
Entre	120 000,00 e	150 000,00	8%
Entre	150 000,00 e	200 000,00	12%
Entre	200 000,00 e	300 000,00	15%
Entre	300 000,00 e	400 000,00	18%
Entre	400 000,00 e	500 000,00	24%
Entre	500 000,00 e	600 000,00	2[illegible]
Entre	600 000,00 e	700 000,00	30%
Entre	700 000,00 e	1 000 000,00	35%
Entre	1 000 000,00 e	2 000 000,00	45%
Entre	2 000 000,00 e	3 000 000,00	60%
Acima de	3 000 000,00		[illegible]

EMENDA N.º XXIX

Deputado Aliomar Baleeiro.

Ao art. 1.º:

Substitua-se o art. 26 do Decreto-lei n.º 5.844, pelo seguinte:

Art. 26. As taxas progressivas são as seguintes:

			Isento
Até	[illegible]		[illegible]
Entre	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Entre	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Entre	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Entre	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Entre	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Entre	[illegible]	[illegible]	10%
Entre	[illegible]	[illegible]	20%
Entre	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Entre	[illegible]	[illegible]	30%
Entre	[illegible]	[illegible]	35%
Entre	[illegible]	[illegible]	40%
Entre	[illegible]	[illegible]	45%
Entre	[illegible]	[illegible]	50%
Entre	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Acima de	[illegible]		60%

EMENDA N.º XXI

Deputado Amaral Peixoto.

Substitua-se, pelo seguinte, o art. 26:

Art. 26. As taxas progressivas são as seguintes:

			Isento
Até	[illegible]		[illegible]
Entre	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Entre	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Entre	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Entre	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Entre	120 000,00 e	[illegible]	[illegible]
Entre	150 000,00 e	[illegible]	[illegible]

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Entre	300 000,00 e	400 000,00	18%
Entre	400 000,00 e	500 000,00	21%
Entre	500 000,00 e	600 000,00	[illegible]
Entre	600 000,00 e	700 000,00	[illegible]
Entre	700 000,00 e	1.000 000,00	[illegible]
Entre	1 000 000,00 e	2.000 000,00	[illegible]
Entre	2 000 000,00 e	4 000 000,00	[illegible]
Acima de	4 000 000,00		

Essas emendas também não lograram acolhida, pelas seguintes razões:

Julgamos desnecessário, na apreciação das presentes emendas, determo-nos na parte relativa ao mínimo de isenção que já foi objeto de estudo anterior. Nesse caso, dispensamo-nos de qualquer comentário sôbre a tabela oferecida pelo nobre Deputado Amaral Peixoto, uma vez que, a partir do mínimo de isenção indicado, são reproduzidas as taxas da tabela constante do projeto substitutivo.

Quanto às tabelas de autoria dos Srs. Deputados Aliomar Baleeiro e Carlos Maringuela, verifica-se ligeira redução das taxas das classes até Cr$ 90.000,00 e Cr$ 150.000,00, respectivamente, e forte aumento das taxas que incidem sôbre as rendas superiores a Cr$ 700.000,00, de modo que, através de escalonamentos diferentes, a primeira alcança a 60%, para as rendas superiores a Cr$ 3.000.000,00, e a segunda, a 75%.

Discordamos das alterações propostas. As taxas que atualmente incidem sôbre as rendas até Cr$ 150.000,00 nada têm de excessivas, pois, estabelecidas que foram pelo Decreto n.º 19.330, de 31-12-930 (Lei da Receita para 1931), mantiveram-se intatas, desde então, através de tôdas as reformas por que tem passado o tributo. Alterações houve muitas, mas nas taxas das rendas superiores àquele limite, isto é, dos que tinham maior capacidade de contribuição.

É parece-nos que o aumento indicado no substitutivo, para as taxas que incidem sôbre tais rendas, já é bastante elevado, o qual, no conjunto das medidas financeiras propostas e em estudo pelo Govêrno, será suficiente para atender às necessidades do Erário.

As percentagens sôbre as rendas excedentes de Cr$ 700.000,00 crescem, nas emendas em aprêço, em progressão violenta, embora a seu favor seja lembrado o exemplo dos Estados Unidos da América do Norte e Inglaterra, onde as taxas do impôsto complementar têm atingido a limites quase confiscatórios. Mas não se deve esquecer o quanto diferem as condições econômicas do Brasil, em processo inicial de industrialização, das da Inglaterra e Estados Unidos, países super-capitalistas, em que a indústria já atingiu ao seu apogeu. Mais interessante talvez, e com maior significação para a nossa política fiscal, será voltarmos o olhar para países da América do Sul, como, por exemplo, a Argentina, em que a taxa máxima do impôsto progressivo é de 22%, para as rendas superiores a 1.000.000 de pesos (Decreto n.º 14.338, de 20-5-46) e Colôm

bia, em que a mesma taxa é de também 22%, para as rendas excedentes de 5.000 000 de pesos (Lei n.º 35, de 21-12-44), a Venezuela, em que essa taxa é de 26%, para as rendas maiores de 28.000.000 de bolivares (Lei de 28 de dezembro de 1946).

Pedimos licença ao nobre Deputado Aliomar Baleeiro para lembrar, com suas próprias palavras, as consequências de uma excessiva tributação de renda, de que é típico o caso da França, antes da guerra:

> "Uma política demagógica elevou o impôsto geral de renda até 60%. A reforma Poincaré, em 1926, embora inspirada no propósito de elevar receitas às custas dos maiores sacrifícios, apercebeu-se da necessidade de reduzir para 30% o limite máximo da progressão. A reforma Doumergue-Germain-Martin, em 1931, baixou essa base para 24%, a fim de evitar a fraude e a perturbação da economia nacional francesa em consequência do fraco estímulo ao emprêgo do capital, cuja remuneração em grande parte era tragada pelos tentáculos fiscais. Nisso, como na solução de outros problemas financeiros, a moderação e o meio-têrmo ainda são as virtudes mais aconselháveis" (Aliomar Baleeiro — O impôsto sôbre a renda — pág. 55)

As condições do mundo mudaram é verdade, mas nunca será demais aproveitar as lições da história.

EMENDA N.º V

Deputado Carlos Mariguela..

Ao art. 1.º do substitutivo:

Suprima-se o § 1.º do art. 44.

Rejeitada:

O § 1.º do art. 44, do substitutivo, cuja supressão é proposta, modera a tributação das emprêsas de transporte ferroviário e dos estabelecimentos de crédito, sòmente quando não alcancem um lucro de 15%, sôbre o capital e reservas de que disponham. São os únicos casos em que parece aconselhável estabelecer a relação, aliás fixa, entre o lucro e o capital, inclusive reservas, dadas as oscilações que essas emprêsas estão sujeitas a sofrer em suas atividades, a que se encontram ligados os interêsses de inúmeros pequenos acionistas.

Pensamos que o regime de *deficits* dos empreendimentos ferroviários, a que se refere o nobre Deputado Carlos Mariguela, em virtude, a seu ver, de decadência econômica das regiões a que servem, mais justifica a medida de exceção.

EMENDA N.º VI

Deputado Carlos Mariguela.

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Art. 14. Substituir pelo seguinte:

As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão, sôbre os lucros apurados, de

conformidade com êste decreto-lei, o impôsto, de acôrdo com a seguinte tabela:

Até	60.000,00			Isento
Entre	60.000,00	e	100.000,00	5%
Entre	100.000,00	e	300.000,00	10%
Entre	300.000,00	e	500.000,00	15%
Acima de	500.000,00	.	. . .	20%

Rejeitada:

O sistema do impôsto de renda brasileiro, que nisto encontra paralelo em inúmeras legislações estrangeiras, não admite, nas pessoas jurídicas, mínimo de isenção.

As firmas, com exceção das que tenham capital menor de Cr$ 50.00,00 ou realizem movimento inferior a Cr$ 200.000,00, são tributadas, sempre, pelo lucro líquido apurado em balanço, tomadas em consideração, portanto, tôdas as despesas relacionadas com a atividade explorada. A isenção, bem como a tributação reduzida dos pequenos lucros, não atenderia aos fins aventados na justificativa da emenda, pois pequenos lucros não são necessàriamente auferidos por pequenos estabelecimentos. As grandes emprêsas, e nesse caso elas também ficariam isentas, auferem, não raro, lucros reduzidos, e, como as demais, estão sujeitas também a prejuízos.

As firmas verdadeiramente pequenas, isto é, as de capital inferior a Cr$ 50.000,00 ou de movimento não superior a Cr$ 200.000,00, já gozam de tratamento especial, porquanto não têm contabilidade organizada, os seus lucros são representados pela modica percentagem de 8% sôbre o movimento bruto incorrendo sempre na isenção mínima da tabela do projeto substitutivo.

Quanto à taxa de 5%, da emenda propõe-se que os lucros entre Cr$ 60.000,00 e Cr$ 100.000,00 representaria ela redução do impôsto que de fato vem se vem cobrando, o que de maneira alguma se justifica, na ocasião em que se procura elevar a receita tributária do país.

Não são aceitáveis as demais, propostas para os lucros superiores a Cr$ 100.000,00, pelas razões constantes do parecer que acompanhou o projeto substitutivo.

EMENDA N.º VII

Deputado Carlos Marigueta.

"Ao art. 1.º do substitutivo.

Suprima-se o § 2.º do art. 43".

Rejeitada:

E' de presumir-se que não seja o § 2.º do art. 43, que o nobre Deputado Carlos Marigueta deseje eliminar pela sua emenda, mas sim a alínea *e*, cuja adição foi proposta ao projeto substitutivo, no sentido de não serem consideradas, para efeito do impôsto de renda, "as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, em virtude de novas

avaliações, enquanto permanecerem compensadas no passivo por um fundo de reavaliação".

A supressão não tem razão de ser. O inciso constante do substitutivo tem por fim facultar às emprêsas a possibilidade de espelharem, em seus balanços, o verdadeiro valor de seus ativos, como manda a boa técnica contábil.

Como é óbvio a reavaliação dos bens da firma ou sociedade impõe-se, não raro, para demonstrar, tão sòmente, a verdadeira capacidade econômica da entidade, sobretudo para fins de crédito.

E essa finalidade será perfeitamente atingida, sem prejuizo algum para o fisco, em virtude da criação de um fundo correspondente no passivo, pois qualquer parcela dêste fundo, de que se venha a lançar mão, será tributada, como ressalta claramente do dispositivo constante do projeto substitutivo.

EMENDA N.º VIII

Deputado Carlos Marigueia.

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Suprima-se a letra c do art. 37, inclusive na redação constante da lei em vigor".

Rejeitada:

Não atinamos com a finalidade da supressão proposta.

A provisão para devedores duvidosos é requisito contábil de que não pode prescindir entidade alguma, previdente e bem organizada.

Ademais, a redação que o projeto governamental deu ao dispositivo impugnado atende exatamente às condições focalizadas pelo nobre deputado em sua justificativa.

EMENDA N.º IX

Deputado Carlos Marigueia.

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Art. 96, 2.º, letra c, n.º I:

Substitua-se pela redação da lei em vigor".

Rejeitada:

O assunto prende-se ao da emenda n.º VII do mesmo deputado. Explicada a finalidade do fundo de reavaliação destinado a contrabalançar os novos valores dados a bens ativos, impõe-se a manutenção da emenda constante do substitutivo.

Essa emenda destina-se, exatamente, a cobrar o impôsto de renda devido, quando a emprêsa utilizar aquêle fundo.

EMENDAS N.ºS X, XIII, XIV E XXVI

Deputado Carlos Marigueia.

EMENDA N.º X

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Art. 96, 2.º. Substituir pelo seguinte:

"à razão da taxa de 20%

EMENDA N.º XXVI

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Art. 97. Substituir pelo seguinte:

"Sofrerão o desconto do impôsto à razão de 25% os rendimentos percebidos":

EMENDA N.º XXV

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Art. 97, § 1.º Substituir pelo seguinte:

"Os rendimentos referidos no art. 96, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do impôsto, até perfazer 25%".

EMENDA N.º XXIV

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Art. 98. Substituir *in fine*:

"à razão da taxa de 25%

Rejeitadas:

As emendas propõem a elevação para 20% e 25%, respectivamente, das taxas de 8% e 10%, aplicáveis aos rendimentos de títulos ao portador e aos percebidos pelos residentes no estrangeiro, inclusive os provenientes da exploração no país, de películas cinematográficas estrangeiras, o que representa um acréscimo de mais de 100%.

O projeto governamental propunha a majoração para 15%, e essa majoração foi acolhida, pela procedência dos fundamentos apresentados.

A tributação sugerida nas emendas substitutivas poderia resultar, excessiva como é, contrária à expansão econômica de nosso país.

Na verdade, como disse o ilustre titular da pasta da Fazenda, na "ocasião em que o Brasil está envidando os maiores esforços para libertar-se de sua condição precária de país sub-capitalista, tomando rumo seguro no caminho da industrialização, parece-nos altamente desaconselhável adotar política tributária que constitua verdadeiro entrave à aplicação de capitais, quer de origem nacional, quer de fontes estrangeiras".

Devemos ter em vista que reforma alguma de lei tributária deverá causar abalos econômicos ao país.

EMENDA N.º XI

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Art. 85. Substituir pelo seguinte:

"O impôsto devido pelas pessoas físicas e jurídicas deverá ser pago de uma só vez, quando inferior a Cr$ 100,00 e Cr$ 500,00, respectivamente".

Retirada a emenda pelo seu autor, em face das razões abaixo:

São raríssimas, hoje, as pessoas físicas sujeitas a impôsto inferior a Cr$ 100.00.

Com a retenção do impôsto, na fonte, dividido em 12 cotas, para os assalariados até Cr$ 5.000,00 mensais, tornar-se-á inoperante a manutenção das cotas previstas na vigente legislação.

Impõe-se, assim, a sugestão governamental, em relação também às pessoas jurídicas, pelos motivos constantes da justificativa do anteprojeto.

EMENDA N.º XLVI

Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel Passos, Cafe Filho, Toledo Piza, Tristão da Cunha.

Ao art. 1.º:

Acrescente-se ao art. 71 do Decreto-lei n.º 5 844 mais o seguinte:

"§ 4.º Poderá ser feito pelos elementos conhecidos ou ostensivos das despesas do contribuinte, bais como valor locativo da residencia ou local de trabalho, ou de automóvel e indícios outros, ou pelo acrescimo provado do patrimonio dêle em cada exercicio, o lançamento, desde que manifestamente desproporcionais com os rendimentos declarados, sem justificação razoavel a critério da autoridade competente

EMENDA N.º XV

Deputado Carlos Marigueta.

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Art. 71, § 4.º Substituir pelo seguinte:

"Para a apuração da veracidade dos rendimentos, poderá o fisco valer-se dos sinais exteriores de riqueza, bais como aluguel ou valor locativo da casa propria e do escritório ou edifício destinado a moradia ou ao exercicio profissional, o numero de empregados, a posse e o valor dos automóveis, cavalos de corridas, aviões, embarcações e quaisquer outras circunstâncias que, a juizo da autoridade lançadora, revelem a situação de riqueza do contribuinte".

EMENDA N.º XIV

Deputado Carlos Marigueta.

"Ao art. 1.º do substitutivo.

Art. 71, § 5.º Suprimir a expressão "na cédula D", mantendo-se a redação do anteprojeto.

EMENDA N.º XIII

Deputado Carlos Marigueta.

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Art 71. Acrescentar o § 6.º, conforme a redação do anteprojeto do Poder Executivo.

EMENDA N.º XII

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Art 79, letra *a*:

"Arbitrando os rendimentos, mediante os elementos de que se dispuser ou na forma estabelecida

nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do art. 71, nos casos de falta de declaração".

EMENDA AVULSA

Deputado Herbert Levi.

Art. 71. A redação do projeto governamental, acrescido do seguinte parágrafo:

§ 7.º Quando o contribuinte não se conformar com o critério do lançador, recorrerá à instância superior, acompanhando o recurso as razões de ambas as partes"

Rejeitadas.

Giram tôdas as emendas em tôrno do chamado sistema indiciário, que o anteprojeto do Govêrno propôs para o contrôle dos rendimentos provenientes do livre exercício de profissões liberais, classificados na cédula D.

O substitutivo propôs uma redação que, atendendo aos interêsses do fisco, não exporá o contribuinte ao arbítrio de uma autoridade lançadora menos serena.

A forma proposta é a que já existe na atual lei do impôsto de renda, em relação ao lançamento "ex-officio" (art. 79, do Decreto-lei n.º 5.844), a qual tem funcionado sem dar causa a maiores litígios, desde a criação daquêle tributo em nosso país.

E' de se notar, outrossim, que o parágrafo aditivo de que trata a emenda do nobre Deputado Herbert Levy não tem razão de ser, porque [illegible] já é a prática observada nas questões entre o fisco e o contribuinte, como se vê do art. 164 do citado decreto-lei:

"As reclamações [illegible] fatos que os motivaram e as provas que [illegible] recorrer.

EMENDA N.º XVI

Deputado Carlos Marigueta.

"Ao art. 14 do substitutivo:

Suprima-se".

Aprovada, tendo em vista que o restabelecimento das taxas atuais deverá ser objeto de lei ordinária.

EMENDAS N.ºs XVII E LIX

Deputados Carlos Marigueta e Amaral Peixoto.

"Art. 10. Suprima-se".

Aprovadas, em face das justificativas que acompanharam as emendas. O dispositivo constitucional não admite restrição.

EMENDA N.º XXIII

Deputado Carlos Marigueta.

"Ao art. 2.º do substitutivo:

"As pessoas jurídicas, cuja renda bruta ultrapasse a Cr$ 600.000,00 anuais, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverão possuir".

Rejeitada:

Os novos livros, de que trata o dispositivo citado, não poderão, de maneira alguma, ficar condicionados à renda bruta das pessoas jurídicas como propõe a emenda.

Ora, os resultados da exploração comercial ou industrial não se medem por padrões fixos, porquanto uma emprêsa que num exercício tenha a renda bruta de Cr$ 800.000,00 poderá, no seguinte, auferir apenas Cr$ 500.000,00. Não se concebe, pois, que, no primeiro exercício, a lei exigisse aquêles livros e, no segundo, ignorasse a sua existência. E esta situação poderia, ainda, alternar-se indefinidamente.

EMENDAS N.ºs XIX, XXI E XXII

Deputado Carlos Marigueta.

EMENDA N.º XXII

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Art. 153, § 1.º Substituir pelo seguinte:

"Quando a cobrança das multas resultar de diligência, representação ou denúncia de qualquer origem, devidamente assinada e feita de modo suficientemente claro, da percentagem de que trata êste artigo, distribuir-se-á em cada caso, 40% da seguinte forma:

a) 20% ao autor ou autores da denúncia ou representação;

b) 20% ao servidor ou servidores que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denúncia ou representação".

EMENDA N.º XXI

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Art. 153, § 2.º Suprima-se".

EMENDA N.º XIX

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Art. 151, § 3.º Substituir pelo seguinte:

"O reconhecimento do direito à cota-parte das multas cabe ao diretor e delegados regionais do Impôsto de Renda"

Rejeitadas as três emendas, tôdas prêsas ao mesmo assunto, porquanto quebrariam a harmonia, justiça e finalidade do projeto substitutivo.

Claro ficou demonstrado que os métodos e processos de trabalho do impôsto de renda são inteiramente diferentes dos em prática nos impostos indiretos.

No impôsto de renda a ação fiscalizadora é exercida por meio dos esforços conjugados de todos os seus servidores, sendo justo, portanto, que todos participem dos benefícios dela provenientes.

O sistema proposto no substitutivo não é inédito, pois já fêz parte da legislação do tributo, com muito melhores resultados do que o sistema atual, que se procura corrigir, idêntico ao das emendas do nobre Deputado Carlos Mariguela.

EMENDA N.º XX

Deputado Carlos Mariguela.

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Art. 154. Suprima-se.

Aprovada, por já dispor sôbre o assunto, com mais propriedade.

EMENDA N.º XXIII

"Ao art. 1.º do substitutivo:

Ao art. 133. Incluir, após a palavra "paraestatais": "e sociedades de economia mista".

Aprovada com a seguinte redação, que atende ao sugerido:

[illegible]

EMENDA N.º XXVII

Deputado Altomar Baleeiro.

"Ao art. 1.º Acrescente-se ao art. 8.º mais um inciso:

"f) os rendimentos provenientes de direitos autorais, remuneração de jornalistas e de profes-[illegible]

Mereceu aprovação a emenda, não subordinada à letra do art. 8.º, mas sim como complemento ao seu parágrafo único, de vez que os rendimento antes enumerados correspondem aos que já sofreram taxação em poder da pessoa jurídica.

EMENDAS N.ºS XXVIII E L

Deputado Altomar Baleeiro.

EMENDA N.º XXVIII

Art. 1.º do Projeto Substitua-se o art. 11 do Decreto-lei n.º 5.844 pelo seguinte:

"Art. 14. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão sôbre os lucros apu-

rados de conformidade com esta lei, o impôsto básico de 10% e mais o seguinte:

Se excederem de 10% até 20% sôbre o capital efetivamente aplicado na forma desta lei [illegible]

Entre 20% e 30%, idem [illegible]

Entre 30% e 50%, idem [illegible]

Acima de 50%, idem [illegible]

§ 1.º O capital efetivamente aplicado compreende a parte do mesmo integralmente realizado e as reservas que, durante todo o ano-base, estiverem invertidas no negócio, excluídas as provisões.

§ 2.º Não se adicionarão ao capital, para os fins do parágrafo anterior, reservas que estejam depositadas em bancos, salvo se, a título de caução, por exigência de lei ou razoável estipulação contratual.

§ 3.º Será computada no capital a parcela resultante de real reajustamento do valor do ativo, desde que tributada como lucro de pessoa jurídica a renda global das pessoas físicas que a compõem.

§ 4.º Se a firma não tiver capital registrado, ou, se êsse fôr inferior a Cr$ 50.000,00 e não possuir os livros comerciais exigidos por lei, o lucro será calculado na base de 6% sôbre a receita bruta.

§ 5.º Os empréstimos de qualquer natureza não se incluirão nas reservas de que trata êste artigo, mas serão deduzidos os juros até 12% a.a.

§ 6.º Pagarão apenas o impôsto básico de 10% as emprêsas cujos lucros não excederem de Cr$ 100.000,00

EMENDA N.º 1.

Onde convier. Acrescente-se ao Decreto-lei número 5.844 mais um dispositivo:

Art. .. As pessoas jurídicas com capital efetivamente investido, inclusive as reservas, de Cr$ 500.000,00, pagarão o adicional de 1/4% (0,25%).

Rejeitadas.

Para a tributação dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, oferece o Deputado Aliomar Maleeiro emendas que diferem da modalidade constante do projeto governamental e do substitutivo apresentado.

E nas apreciações que desenvolveu sôbre o assunto, entende o nobre deputado que a tributação progressiva, pura e simples, dêsses lucros, sem se levar em conta a relação existente entre êles e o capital aplicado não atende aos princípios de justiça fiscal.

Daí propor uma taxa única proporcional — 10% — sôbre a totalidade dos lucros apurados, a qual atingiria, sem exceção, a tôdas as firmas e sociedades.

Reconhecendo, porém, a razoabilidade de exigir-se maior contribuição das pessoas jurídicas, entende que isso deverá ser feito ou através do restabelecimento do impôsto sôbre lucros extraordinários, instituído pelo Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944, com aproveitamento do art. 8.º da lei do impôsto adicional de renda, que o substituiu

(Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946), ou por meio de um sistema de tributação dos lucros excessivos, semelhante ao americano, "declared value excess profits tax", acompanhado de um impôsto sôbre o capital.

A primeira solução, isto é, a do restabelecimento do impôsto sôbre lucros extraordinários, seria encontrada no art. 1.º do substitutivo que ofereceu ao anteprojeto que acompanhou a Mensagem n.º 36, de 1946.

Quanto à segunda, acha-se consubstanciada nas emendas ora transcritas, as quais — diga-se de passagem — diferem, em alguns pontos, das sugeridas no item VII de seu parecer.

Todavia, nenhuma das soluções propostas pelo ilustre representante baiano parece aceitável.

Impôsto sôbre lucros extraordinários

Encontram-se fartamente desenvolvidas, no anteprojeto do Govêrno, as razões que recomendam o abandono do impôsto adicional de renda, que procurou corrigir sérios inconvenientes de seu antecessor — o impôsto sôbre lucros extraordinários.

E a nova feição que lhe pretende dar o projeto Baleeiro de 1946, ora renovado, não é mais feliz, pois conserva as mesmas injustiças, defeitos e vícios da lei anterior.

Senão vejamos:

A adoção de dois sistemas de lucros — o de lucros do período normal, de antes da guerra, e o da percentagem sôbre o capital [illegible] no negócio, gera flagrante desigualdade entre duas entidades substancialmente iguais, como demonstram êsses casos concretos: *A*, com capital e reservas, no total de Cr$ 39.254.439,80, apurou o lucro de Cr$ 16.780.576,40; tendo optado pela média de dois anos, mais 50%, ficou isenta. *B*, com maior capital e reservas, ou seja Cr$ 42.551.750,00 teve lucro menor, isto é, Cr$ 12.684.314,90; mas, dado o pequeno montante de seus lucros no período de 1936 a 1940, viu-se obrigada a optar pelo coeficiente sôbre o capital aplicado, pagando o impôsto de Cr$ 409.275,50.

Por outro lado, só podem usar do direito de opção, as firmas já existentes no período de 1936 a 1940, sendo, as que se constituíram posteriormente, tributadas sempre pela aplicação da percentagem sôbre o capital aplicado.

A manutenção dêsse critério, com a redução da percentagem para 15%, tal como se contém no substitutivo Baleeiro, beneficiará, principalmente, as firmas antigas, com situação consolidada. Estas passarão, sem dúvida, a adotar o sistema do Biênio, uma vez que os seus lucros excedem, não raro, a percentagem de 15% sôbre o capital aplicado, critério êsse a que ficarão subordinadas, obri-

gatòriamente, as emprêsas novas, de situação menos estável.

Vêm-se, ainda, na contingência de sofrer pesadíssimo gravame, que comprometerá a estabilidade da emprêsa, as pequenas firmas, que eventualmente auferem lucros superiores a Cr$ 100.000,00. Exemplo: *X*, firma executante de serviços, com o capital registrado de Cr$ 5.000,00, teve o lucro de Cr$ 216.549,50. Seu impôsto importou em Cr$ 106.809,70.

Assim, na vigência do Decreto-lei n.º 6.224, cujo restabelecimento se propõe, essa firma e inúmeras outras, em idênticas condições, não tiveram reconhecida a não influência do capital na formação do seu lucro, que resultou, sobretudo, de esfôrço pessoal.

E enquanto a referida firma desembolsou Cr$ 106.809,70 uma sociedade industrial, com resultados líquidos no valor de Cr$ 20.786.554,30, pagou Cr$ 1.984.420,00, também como impôsto de lucros extraordinários, calculados em função do capital e reservas, estas na importância de Cr$ 39.650.478,10 e aquêle no valor Cr$ 2.340.000,00. Deve-se acrescentar, ainda, o impôsto de renda de [illegible] no valor de Cr$ 1.[illegible] e Cr$ [illegible] [illegible] dêstes [illegible] Cr$ [illegible],70 e Cr$ [illegible] 444,30, respectivamente.

[illegible]ça é convir que a primeira firma, de possibilidades mais restritas, pagou, relativamente, impôsto muito maior do que a segunda, pois naquela absorveu êle quase 60% do lucro apurado, e nesta, menos de 18%.

Acresce, ainda, que a limitação das importâncias dos haveres dos sócios cotistas e dos empréstimos de terceiros à soma do capital e reservas, nas firmas de pequeno capital registrado, dá lugar a pesada carga fiscal, em desproporção com a capacidade econômica da emprêsa. Exemplo: Uma fábrica de roupas, com o capital registrado de Cr$ 150.000,00 e cêrca de Cr$ 1.500.000,00 de haveres de sócios e terceiros, obteve o lucro de Cr$ 363.782,60. Pela limitação dos haveres e empréstimos ao capital social, o seu capital aplicado ficou reduzido a Cr$ 195.000,00 (Cr$ 150.000,00 mais 30% sôbre Cr$ 150.000,00), do que resultou o impôsto de Cr$ 128.266,30, o qual, acrescido dos 8% do impôsto de renda, perfaz o total de Cr$ 157.368,90, ou seja 42% do lucro.

Não são, evidentemente, as alterações do projeto Baleeiro que virão corrigir os inconvenientes apontados, inevitáveis num sistema em que o capital e as reservas são fator preponderante da apuração do lucro.

Elas, também, não impedirão o crescimento contínuo do capital efetivamente aplicado (capital social, reservas e empréstimos) por parte das emprêsas, de modo a tornar-se mais restrito, de ano para ano, o número de firmas colhidas pelo tributo.

Convém ressaltar que, no exercício de 1946, foram recebidas, em todo o Brasil, apenas 6.312

declarações para efeito do impôsto sôbre lucros extraordinários, o que representa uma percentagem ínfima das firmas e sociedades que apresentaram declaração do impôsto de renda. E dessas 6.312 declarações 2.795 eram isentas, nestas incluidas as das mais importantes emprêsas, em todos os ramos do comércio e da indústria, graças, principalmente, à relação estabelecida entre o seu lucro, não raro vultosíssimo, e o capital efetivamente aplicado como o definiu a lei.

Essa impossibilidade de estabelecer o justo têrmo entre o lucro normal e o excessivo não é problema apenas do sistema brasileiro. E a não solução dêsse problema é que recomenda a extinção do tributo, que, se razoável em tempo de guerra, poderá acarretar sérias consequências numa economia de paz.

Nos Estados Unidos da América também teve êle sua época. E ao recomendar a sua revogação, o que se deu pelo "Revenue Act of 1945", dizia o Ministro da Fazenda, Sr. Vinson:

> "Não pretendo insinuar que não haverá lucros excessivos em 1946. Haverá, sim, e parte atribuida a guerra. O impôsto de lucros extraordinários atingiria alguns dêles, mas outros ficariam incólumes graças à defeituosa estrutura do gravame. Êsse tributo ainda alcançaria certas parcelas de lucros elevados, não oriundos da guerra. Acresce ainda que o mesmo impôsto em 1946, gravaria, em grande escala, lucros não pròpriamente excessivos. Trata-se de um mecanismo sem contrôle, que não se pode [illegible] após guerra. Não tenho dúvidas de que [illegible] cros extraordinários, em tempo de paz, ser[illegible] extinção". (Tax Policy, Tax Institute, New York, Jan. 1946, pág. 6).

E não foi o Ministro da Fazenda americano o único a aconselhar a exclusão dêsse tributo do sistema fiscal estadunidense, onde ameaçava constituir sério entrave à expansão da economia no após guerra.

Em interessante estudo subordinado ao título "A Postwar Federal Tax Plan for High Employment", elaborado por comissão de que faziam parte economistas e professôres das mais importantes universidades americanas, encontra-se a seguinte recomendação:

> "O impôsto de lucros extraordinários deve ser revogado. Embora justificável, como medida de guerra, exerceria êle desastroso efeito sôbre a produção e o trabalho em tempo de paz, uma vez que concorre para eliminar o incentivo de lucro, que é o grande propulsor de atividade num sistema de livre iniciativa. Visível entrave, como é, à expansão dos negócios, coloca as emprêsas incipientes, de pequenos recursos, em posição sèriamente desvantajosa em relação às antigas, que disponham de grandes capitais. Trata-se, pois, de impôsto evidentemente contrário à criação e prosperidade de novas atividades, de que tanto dependem o crescimento da

riqueza e a expansão da economia. Favorece os grandes, encorajando o desenvolvimento de monopolios". (A Postwar Federal Tax Plan for High Employment The Research Committee of the Committee for Economic Development Agósto, pág 34)

E do mesmo ponto de vista é a comissão que elaborou o não menos famoso trabalho, conhecido como "The Twin Cities Plan", em que se procurou indicar, numa economia de após guerra, a solução do problema tributário americano, na esfera federal. (The Twin Citien Plan — Postwar Taxes. pág. 13).

Digno de menção, também, é o programa de tributação traçado por Lewis H. Kimmel, no estudo realizado sob o patrocinio de "The Brookings Institution", de Washington, em sua colaboração com a "Comissão Especial do Senado de Planejamento e Politica Econômica no Após Guerra", no qual êsse economista condena aquêle tributo, nos seguintes têrmos:

"Como observamos, tal impósto (o de lucros extraordinários) tende a sufocar novos empreendimentos e impedir a aplicação de capitais, atingindo desigualmente as várias classes de negocios. As firmas sólidas, dedicadas a industrias relativamente sem riscos, e que auferem lucros aproximados do limite a partir do qual o impósto começa a ser aplicado, serão as menos afetadas Essa situação não poderá ser reconciliada com os requisitos de uma politica tributária expansionista, destinada mais a favorecer as emprêsas novas e pequenas do que as grandes e antigas entidades, que têm por objeto negócios sem maiores riscos". (Postwar Tax Policy and Business Expansion Lewis H. Kimmel - - The Brookings Institution, dág 11)".

Vejamos agora a palavra abalizada do conhecido economista Roswell Magill professor da Universidade da Columbia, que à sua alta cultura alia os conhecimentos técnicos adquiridos nos elevados postos que já ocupou no Ministério da Fazenda americano, inclusive o de sub-secretário de Estado daquela pasta:

"Após esta guerra, como na anterior, será aconselhável extingir o impósto de lucros extraordinarios tão depressa quanto possível. Esse tributo tem por fim "absorver os lucros de guerra". Sua função principal é manter em niveis baixos os lucros das emprêsas, e a accesória produzir receita. As dificuldades de aplicá-lo com equidade são enormes, pois a teoria do gravame é mais interessante do que a prática o demonstra. Já o impôsto de renda é muito melhor desenvolvido, mais justo e menos complicado, produzindo incomparàvelmente mais para o Tesouro. Os negócios terão sérias dificuldades a vencer depois da guerra, no seu reajustamento a uma economia de paz, sem dúvida deprimida Seria de bom alvitre, libertar as emprêsas do impôsto de lucros extraordinários, bem como de outras medidas de guerra, apoiando sua contribuição principalmente no impôsto de renda". (The Impact of Federal Taxes - Columbia University 1943, pág. 162)

E para encerrar esta série de considerações, que tão bem se aplicam ao caso brasileiro, não nos furtamos ao ensejo de apontar a opinião que sôbre o assunto expendeu a "Comissão de Política Tributária de Após Guerra", em seu magnífico trabalho "A Tax Programa for a Solvent America", que tanta influência vem exercendo na nova política fiscal americana:

> "Desejamos acentuar a natureza do impôsto (de lucros extraordinários) como um recurso financeiro de guerra que não tem razão de ser numa economia de paz. Qualquer que seja o tributo baseado em lucros excessivos é necessariamente arbitrario, uma vez que não se achou um critério fixo ou absoluto razoavel, para determina-los. As leis tributárias dêste caráter estabelecem conscientemente padrões arbitrarios para a medida de tais excessos e os padrões escolhidos têm sido influenciados pelas necessidades fiscais" (Ronald Press Co., New York, 1945, pags. 129 e 130)

E ao justificar a necessidade de extinguir-se aquêle tributo, diz a mesma Comissão:

> "Serão reais as vantagens, da extinção do impôsto de lucros extraordinários logo que a guerra terminar, pois, no auge da reconversão, capitalistas e homens de negócios estarão examinando as possibilidades de novas e velhas indústrias. O impôsto de lucros extraordinários, se [illegible] dum dêste período de guerra, será altamente repressivo, num momento em que se impõe o livre e vigoroso funcionamento das fôrças econômicas". (pág. 203)

Não sabemos que [illegible] que incidia nos Estados Unidos sôbre os lucros extraordinários, como afirma o nobre Deputado Aliomar Baleeiro, era de 95%.

Mas, além de uma isenção específica, que oscilou, nos anos em que esteve em vigor aquêle tributo, entre US$ 10.000,00 e US$ 25.000,00, permitia a lei americana uma série de ajustamentos que, não raro, reduzia de muito o lucro tributável, concedendo, ao mesmo tempo, a restituição de 10%, do impôsto em títulos da dívida pública, resgatáveis após o término da guerra. Além disso, os lucros considerados extraordinários não eram atingidos, como no Brasil, pelo impôsto de renda, pròpriamente dito.

Apresentava, ainda, a lei daquele país outra singularidade, que permitia atenuar, de muito, os efeitos que o mesmo impôsto poderia causar na economia das emprêsas, no decorrer dos tempos.

Senão vejamos: duas eram as formas de apurar o lucro extraordinário:

a) pela diferença entre o lucro do exercício e a média dos lucros de 1936 a 1940;

b) pela diferença entre o lucro do exercício e a importância resultante da aplicação de diferentes taxas sôbre o capital investido.

Fixado, pois, o lucro teòricamente normal, incorria a emprêsa, quando aquêle era excedido, no impôsto de lucros extraordinários. Mas se em anos

posteriores o lucro apurado fôsse inferior a êsse lucro ideal, ficava a mesma emprêsa com o direito a um crédito igual à diferença entre ambos, crédito êsse que era abatido dos lucros extraordinários anteriormente taxados. Ora, êste crédito, que tanto poderia ser usado em relação a exercícios passados como futuros — donde a sua designação de *carry back* e *carry over* — ocasionava, amiúde, a redução do impôsto já pago ou a sua completa extinção, dando lugar a vultosas restituições.

Daí haver sido criado um conselho especial, de 15 membros — Excess Profits Tax Council — para julgar as questões relacionadas com o impôsto de lucros extraordinários, o qual teve de enfrentar, logo de início, mais de 40.000 pedidos de restituições, num total superior a 8 bilhões de dólares (Taxes, The Tax Magazine, agôsto de 1946, pág. 719).

Como se vê, não obstante as necessidades indiscutíveis do erário, teve o legislador americano a preocupação constante de evitar que o impôsto de guerra viesse a repercutir desastrosamente na economia de paz, em que os lucros da indústria e do comércio, pela concorrência e inúmeros outros fatôres, tendem, fatalmente, a retornar a níveis normais.

E não obstante a lei permitir compensações que serviam como um corretivo ao desequilíbrio verificado entre diferentes épocas, não teve êle dúvida em extinguir de vez aquêle tributo, embora não ignorasse que, em muitos casos, a existência de lucros excessivos perduraria.

Parece dispensável, pois, insistir no quanto será improficua a manutenção desta figura fiscal em nosso sistema tributário, não só pelas injustiças a que dá azo, como pelo número cada vez mais reduzido de firmas que serão por êle atingidas. E a sua continuidade impedirá que se adote sistema mais racional, mais consentâneo com a realidade econômica, e de incidência mais ampla, como o demanda a boa técnica do impôsto de renda.

Será examinada, a seguir, a segunda das formas indicadas pelo Deputado Aliomar Baleeiro, para tributação das pessoas jurídicas, em complemento ao impôsto proporcional de 10%, que propôs em sua emenda.

Impôsto de Lucros Excessivos e Impôsto de Capital

Como esclarece em seu parecer, inspirou-se o nobre deputado, ao traçar as bases de tributação dos lucros excessivos, aliada ao impôsto sôbre o capital, nos similares do sistema fiscal americano, ou seja, o "declared value excess profits tax" e o "capital stock tax".

A lembrança não é feliz. Com efeito, trata-se dos dois impostos mais combatidos naquele país, onde já foram revogados pelo "Revenue Act of 1945".

Sua estrutura, substancialmente idêntica à dos propostos para o Brasil, apresentava inconvenien-

tes mais graves ainda do que o impôsto sôbre lucros extraordinários do período de guerra.

Não há autoridade em assuntos fiscais, economista ou homem de negócios que se tivesse ocupado do exame do sistema tributário norte americano, que não os condenasse de maneira categórica, graças à experiência adquirida no decorrer do tempo em que vigoravam naquêle país.

No já citado trabalho da "Comissão de Política Tributária de Após Guerra", intitulado "A Tax Program for a Solvent America", lê-se o seguinte comentário a respeito daquêles dois impostos:

> "Somos pelo abandono desta combinação de impostos como parte do primeiro movimento, no sentido da redução e simplificação dos encargos fiscais. Esta figura tributária é u'a maravilha de ineptidão (sic), uma vez que não satisfaz nenhum dos ostensivos propósitos para que foi criada, ao mesmo tempo que constitui a maior fonte de aborrecimentos para os contribuintes". (págs. 128 e 129)

Veja-se, agora, a opinião dos autores do também já citado trabalho "A Postwar Federal Tax Plan for High Smployment", referindo-se particularmente, ao impôsto sôbre lucros excessivos, na sua associação com o impôsto sôbre o capital.

> "Êste imposto é uma verdadeira apoquentação fiscal. Além de sua rendabilidade mínima, é fonte de justificados aborrecimentos na vida das emprêsas. Deveria, portanto, ser extinto, imediatamente sem esperar-se pelo fim da guerra" (pág. 31)

E ao explicar o mecanismo de ambos os tributos, cuja incidência dependia da maior ou menor sagacidade das emprêsas, diz Lewis H. Kimmel, em seu já referido estudo, "Postwar Tax Policy and Business Expansion":

> "Êstes impostos, de livre arbítrio, classificam-se entre os mais anti-científicos jamais criados. Sua imediata revogação é de todo recomendada. Em hipótese alguma deverão êles continuar em vigor após o término da guerra" (pág. 24)

Do mesmo parecer era a Comissão, autora do trabalho "The Twin Cities Plan", já aqui citado. (Postwar Taxes, pág. 13)

E contra ambos os impostos manifestaram-se também os economistas Alvin H. Hansen e Harvey S. Perloff, à págs. 256 e 257, de seu livro "State and Local Finance in the National Economy", bem como Roswell Maigill (The Impact of Federal Taxes, New York, 1943, pág. 125), além de inúmeras outras autoridades que seria ocioso citar.

Mas para que não se condene o projeto Balceiro com as manifestações apenas da experiência alheia, examinemos os seus principais inconvenientes.

Estabelece o projeto sobretaxas graduadas em face da relação percentual entre os lucros e o capital que os produziu. Restringe, porém, o conceito de capital efetivamente aplicado, constante do atual impôsto adicional de renda, de modo que êle

seria representado apenas pelo capital social realizado e as reservas realmente investidas na emprêsa. Dêsse modo, deixariam de ser tomados em consideração os empréstimos de sócios e de terceiros.

Como se vê, as pessoas jurídicas de pequeno capital, desprovidas de reservas, e que negociem sobretudo amparadas em empréstimos, é que se verão na contingência de sofrer pesadíssimo gravame, de desastrosas conseqüências, quando eventualmente seus lucros ultrapassarem os limites julgados normais.

Estão nesse caso as firmas individuais, as sociedades em nome coletivo, as em comandita simples, as de capital e indústria, e as por cotas de responsabilidade limitada, em que no capital aplicado não poderiam ser, de acôrdo com a emenda, computados os saldos criadores dos titulares ou sócios.

O seguinte exemplo esclarecerá melhor o assunto. Uma sociedade coletiva, com o lucro de Cr$ 180.000,00, capital de Cr$ 60.000,00, tinha em seu poder haveres dos sócios no valor de Cr$ 340.000,00, importando os empréstimos de terceiros em Cr$ 500.000,00.

De acôrdo com a legislação vigente, essa firma estaria isenta do impôsto adicional de renda. Segundo o substitutivo que apresentamos pagaria:

1 x 180.000,00	10%	Cr$ 18.000,00		
Cr$ 80.000,00	12%	Cr$ 9.600,00	Total	19.600,00

Pelo substitutivo Baleeiro a sua contribuição seria a seguinte:

Impôsto básico

10% — sôbre todo o lucro	Cr$ 18.000,00

Impôsto de superposição

Até	6.000,0 —	0		
De 10% a 20% —	6.000,00 —	7%	Cr$	420,00
De 20% a 30% —	6.000,00 —	15%	Cr$	900,00
De 30% a 50% —	12.000,00 —	30%	Cr$	3.600,00
Acima de 50% —	150.000,00 —	40%	Cr$	60.000,00
Cr$	180.000,00		Cr$	82.920,00

Impôsto de capital

0,25% sôbre Cr$ 60.000,00	Cr$ 150,00
Total	Cr$ 101.070,00

Esta firma, cuja situação hipotética encontra paralelo real em grande número de casos, teria de desembolsar, como impôsto, 56% do lucro apurado, o que, positivamente, seria um desestímulo à continuação de suas atividades.

A emenda resultaria, assim, anti-econômica, uma vez que o novo sistema favoreceria, principalmente, as grandes emprêsas consolidadas, prejudicando as de menores proporções, que se encontrassem em período de formação, as quais demandariam, ao contrário, tratamento fiscal mais benigno.

Não resta dúvida, de que qualquer sistema de tributação das pessoas jurídicas, apoiado na relação entre o lucro e o capital, dará ensejo às maio-

res injustiças, pela extensão inevitável que ao conceito dêste se deverá emprestar. O primitivo impôsto sôbre lucros extraodinários revelou-se incapaz de corrigir o desequilíbrio de resultados nos vários ramos do comércio e da indústria, e o seu sucedâneo — o impôsto adicional de renda — também não tem sido mais feliz. E o substitutivo agora lembrado pelo nobre Deputado Aliomar Baleeiro, inspirado na legislação americana, estaria fadado ao mesmo insucesso, como a experiência do país em que êle foi decalcado já o demonstrou.

Se o sistema do impôsto de renda brasileiro é, como afirma o Deputado Baleeiro, "um dos mais perfeitos do mundo", porque revesti-lo de roupagem incômoda, extraída de figurinos não mais em voga, e que só serviria para tolher-lhe os movimentos! E, o que é mais grave, sem que êsse ideal de justiça, que tanto preocupa o nobre deputado, fôsse sequer de longe atingido.

Nessas condições, deve prevalecer a tributação progressiva dos lucros das firmas e sociedades comerciais, segundo as taxas constantes do substitutivo apresentado.

A perfeição será sempre um mito em matéria tributária. Cumpre-nos, porém, eliminar, com o maior empenho, as possibilidades de êrro ou iniquidade. E dentro de condições normais, para onde fatalmente caminhamos, quanto mais simples o sistema mais fácil será atingir-se o equilíbrio desejado.

A idéia de lucro, para fins de uma tributação normal do impôsto de renda, tem de [illegible] do seu conceito de relação com o [illegible] dificuldade de situar êste dentro de limites rígidos e uniformes.

Essa, aliás, é a técnica usual do impôsto de renda, pois ao se tributarem na cédula *B*, das declarações das pessoas físicas, os juros obtidos, não se cogita de saber se êles correspondem ou não a justa remuneração do capital. Por outro lado, quando se gravam os aluguéis na cédula *E*, não há preocupação de apurar qual a retribuição do capital empregado, para aplicar-se maior ou menor taxa do impôsto.

Quanto à tributação progressiva na pessoa jurídica, não constituirá aberração do sistema brasileiro.

Segundo interessante estudo, sob o título: "Tributação Européia dos Negócios", de autoria de Mabel Newcomer, professôra de Economia, do Vassar College, de New York, o que faz parte do livro "How Shall Business Be Taxed", publicado em 1937 sob os auspícios da Liga de Política Tributária, de vinte e dois países da Europa onze adotavam taxas progressivas para a cobrança do impôsto de renda das emprêsas.

E há, ainda, o exemplo dos Estados Unidos, onde as sociedades por ações são atualmente submetidas a duas tabelas progressivas, donde seus lu

cros, sem qualquer consideração ao montante do capital aplicado, incorrerem nas seguintes taxas:

Até	US$ 5.000
	Cr$ 100.000,00
De	US$ 5.000 a US$ 20.000
	Cr$ 100.000,00 a Cr$ 400.000,00
De	US$ 20.000 a US$ 25.000
	Cr$ 400.000,00 a Cr$ 500.000,00
De	US$ 25.000 a US$ 50.000
	Cr$ 500.000,00 a Cr$ 1.000.000,00
Acima de	US$ 50.000
	Cr$ 1.000.000,00

A progressão da tabela proposta é moderada, suave e perfeitamente suportável pelas pessoas jurídicas, além do que atenderá às necessidades do erário.

E' de se notar, aliás, que a taxa máxima da progressão, isto é, 15% sôbre os lucros que excederem de Cr$ 500.000,00, é idêntica à proporcional adotada pela República Argentina, e inferior à do Canadá, também proporcional aos lucros totais, sujeitos à taxa de 18%, nas sociedades por ações simples, e de 20% nas sociedade por ações coligadas.

Desnecessário é, pois, maior exame do assunto, para demonstrar a conveniencia de ser adotada a tributação das pessoas jurídicas pela forma recomendada, por ser a que melhor corresponde à nossa realidade econômica, sem os efeitos dos sistemas apreciados.

EMENDA N.º XXX

Deputado Orlando Brasil.

"Ao art. 6.º Acrescente-se:

"§ 4.º O desconto na fonte deve tomar por base o vencimento do respectivo mês do ano anterior".

Rejeitada a emenda por divorciar-se do sistema de retenção na fonte.

Uma das grandes vantagens da retenção na fonte reside, exatamente, em não perturbar a vida financeira dos que vivem de salários e não têm grandes sobras, para se prevenirem para o pagamento de impostos futuros.

No regime do impôsto lançado, mediante declaração do contribuinte, a base é o rendimento do ano anterior.

Ora, se no ano-base o contribuinte percebia salário elevado e no exercício em que é devido o impôsto êsse rendimento decresceu, está êle obrigado a maior contribuição quando sua capacidade econômica diminuiu.

A retenção na fonte corrige tal desequilíbrio, pois o impôsto é cobrado, paralelamente, à medida que o rendimento é auferido.

Em resumo, no sistema de retenção na fonte não se cogita do ano anterior, como base, para a tributação. Cobra-se o impôsto, através de módicas parcelas mensais, de acôrdo com o rendimento real do próprio exercício.

EMENDA N.º XXXII

Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel Passos, Toledo Piza, Tristão da Cunha, Café Filho.

"Ao art. 1.º Acrescente-se ao art. 39 do Decreto lei n.º 5.844 mais o seguinte parágrafo:

§ 6.º Quando houver veementes indícios ou presunções de fraude, ou inexatidão material, no levantamento dos balanços das firmas, a autoridade competente ,em despacho fundamentado, poderá ordenar que se proceda a imediato inventário do ativo e exame dos arquivos da firma ,com assistência de funcionários do fisco".

Rejeitada:

Atualmente, já o art. 140, do Decreto-lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943, estabelece:

"Os funcionários do Impôsto de Renda, mediante ordem escrita do diretor e dos delegados, procederão a exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e farão tôdas as investigações necessárias para apurar a veracidade das declarações e balanços apresentados e das informações prestadas".

Como se vê, a emenda é dispensável, pois hoje já o fisco está habilitado a tomar as medidas de que ela cogita.

EMENDAS N.ºs XXXII E XXXIX

Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel Passos, Toledo Piza, Tristão da Cunha, Café Filho.

EMENDA N.º XXXIII

Ao art. 1.º Acrescente-se um inciso ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.844:

"*b*) juros de títulos públicos nominativos de subscrição compulsória".

EMENDA N.º XXXIX

Ao art. 1.º Inclua-se um inciso no art. 96 do Decreto-lei n.º 5.844.

...1.º) à razão de 15% (ou a que subsistir afinal para títulos ao portador);

"*d*) obrigações de guerra ou quaisquer títulos públicos ao portador compulsoriamente recebidos".

Rejeitadas:

De acôrdo com a legislação vigente, os juros de títulos nominativos de dívidas públicas federais, estaduais e municipais estão sujeitos à taxa proporcional de 3%, classificados que são na cédula *A* das declarações de rendimentos. (Arts. 3.º e 25 do Decreto-lei n.º 5.844). E os títulos ao portador, da mesma natureza, incorrem na taxa de 6%, descontada na fonte, conforme estabelece o art. 96 daquele decreto-lei.

Pretendem as emendas fazer com que, no caso de títulos nominativos de subscrição compulsória, sejam os juros classificados na cédula *B* da declaração de rendimentos, onde pagarão 10%, e, no caso

de títulos ao portador, passem êles a sofrer o desconto de 15%.

As medidas propostas são evidentemente antieconômicas. Na verdade, não se justifica que o Estado, num abuso de autoridade, imponha tributo mais elevado a títulos de sua emissão, compulsòriamente subscritos. Não se deverá esquecer que, quando do último empréstimo de guerra, lançado sob subscrição compulsória, não foram apenas os contribuintes do impôsto de renda que se viram obrigados a adquirir títulos, mas todos os assalariados não contribuintes daquele tributo, à razão da taxa de 3% sôbre os respectivos proventos. O seu prejuízo, a vingarem as emendas, seria fatal pela desvalorização que tais títulos sofreriam.

E, além disso, o precedente seria perigoso, pelo justo descrédito que acarretaria aos títulos de dívida pública em geral.

EMENDA N.º XXXIV

Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel Passos, Toledo Piza, Tristão da Cunha, Café Filho.

"Ao art. 1.º Acrescente mais um inciso ao artigo 20 do Decreto-lei n.º 5.844:

f) a metade das despesas de tratamento médico em geral, obstétrico ou dentario do contribuinte, ou das pessoas que se compreendam entre os encargos de família admitidos neste artigo, desde que especificados e comprovados, com indicação do nome e endereço de quem as recebeu".

Aprovada com a seguinte redação:

f) os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família neste artigo, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juizo da autoridade lançadora, com indicação do nome e endereço de quem os receber. Êsse abatimento é facultado ao contribuinte de renda bruta não superior a Cr$ 120.000,00.

EMENDA N.º XXXV

Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel Passos, Toledo Piza, Tristão da Cunha, Café Filho.

Ao art. 1.º Substitua-se o § 1.º do art. 20 pelo seguinte:

"Art. 20, § 1.º Da renda bruta é permitido abater os alimentos prestados em virtude de sentença judicial, ou admissíveis em face da lei civil, que forem comprovadamente prestados a ascendentes e irmão ou irmã, por incapacidade de trabalho dêstes parentes, a prudente critério da autoridade lançadora".

Aprovada com a seguinte redação:

§ 1.º Da renda bruta é permitido abater os alimentos prestados em virtude de sentença judicial, ou admissíveis em face da lei civil, desde que comprovadamente prestados a ascendentes e irmão e irmã, por incapacidade de trabalho, a prudente critério da autoridade lançadora.

EMENDA N.º XXXVII

Deputado Aloisio de Castro.

1.ª

"Ao art. 45, onde se diz "continuará a ser apresentada", diga-se "será apresentada".

2.ª

"Ao § 1.º do mesmo artigo, dê-se a seguinte redação:

"Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada dentro de 10 dias, declaração dos rendimentos correspondentes, no exercício em causa, e compreendidos até o dia da homologação ou adjudicação".

"Ao § 3.º, acrescente-se, *in fine*:

"Não se estendendo, entretanto, ao espólio ou aos herdeiros as penalidades decorrentes de infrações cometidas pelo contribuinte falecido"

Rejeitadas as emendas, quanto ao art. 45 e seu § 3.º, e aprovada, com a redação abaixo, a relativa ao § 1.º.

"Art. 45, § 1 — Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada, dentro de 10 dias, declaração de rendimentos auferidos entre 1 de janeiro e o dia da homologação ou adjudicação".

EMENDA N.º XXXVIII

Deputado Aloisio de Castro.

"Título II. Capítulo VII, Seção III.

Acrescente-se

Art. Mediante requisição do Juiz da execução, *ex-officio* ou a requerimento do executado, a repartição competente fornecerá o processado administrativo relativo à dívida exequenda, com todos os seus elementos elucidativos".

Rejeitada:

Iniciada a ação judicial, promovida pelo contribuinte, ou a ação executiva, promovida pela Fazenda o Procurador da República ou o Juiz já tem competência, hoje, para requisitar das autoridades administrativas os elementos necessários ao julgamento da ação proposta.

A lei faculta ao contribuinte requerer ao Juiz a requisição de todo o processado administrativo.

A inovação da emenda, de permitir-lhe que se dirija às autoridades administrativas, solicitando remessa de determinadas peças do processo ao Poder Judiciário, viria subverter a marcha regular da ação judicial.

Sòmente ao Procurador ou ao Juiz compete julgar da necessidade ou não das peças originárias.

EMENDA N.º XL

Deputados Ahomar Balceiro, Gabriel dos Passos, Cafe Filho, Toledo Piza, Tristão da Cunha

"Ao art. 1.º Substitua-se no § 2.º do art. 20 do Decreto-lei n.º 5.811: Cr$ 1 000,00 por Cr$ 6.000,00".

"Acrescente-se ao art. 20 do Decreto-lei n.º 5.811 mais um parágrafo:

§ 6.º E' lícito ao contribuinte deduzir como encargo de família, à base de Cr$ 6 000,00 cada criança pobre, que comprovadamente crie, desde que não reúna as condições jurídicas para adotá-la".

Aprovada com a seguinte redação:

"E' lícito ao contribuinte deduzir como encargo de família, à base de Cr$ 6.000,00, cada criança pobre que comprovadamente, nos têrmos do Regulamento, crie e eduque, desde que não reúna as condições jurídicas para adotá-la".

EMENDA N.º XLI

Deputado Aliomar Baleeiro, Gabriel dos Passos, Café Filho, Toledo Piza, Tristão da Cunha

"Ao art. 1.º Substitua-se o inciso *d* do art. 20 do Decreto-lei n.º 5.811 pelo seguinte:

"Art. 20, *d*) as contribuições e doações feitas a qualquer instituição prevista no inciso *b* do art. 31 n.º V da Constituição Federal, se comprovada a declaração de renda com documento idôneo"

Rejeitada:

Devem continuar a ser abatidas da renda bruta apenas as "contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no país"

O conceito de instituição filantrópica, para efeito do impôsto de renda, já se encontra perfeitamente assente em vasta jurisprudência administrativa.

A extensão dos benefícios fiscais a tôdas as entidades de que trata o dispositivo citado na Constituição Federal não se coaduna com a natureza do tributo.

Compreende-se que nenhum impôsto recaia sôbre os "templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos", como determina a Magna Carta, mas não que sejam beneficiadas por um tributo geral, como o de renda, as pessoas que para êles concorram com doações e contribuições. Isso seria estender ao indivíduo a isenção concedida ao instituto, uma vez que a dedução de tais doações ou contribuições, na declaração de rendimentos, acarretaria sempre a redução do impôsto devido, quando não a sua completa extinção.

EMENDA N.º XLII

Deputado Aliomar Baleeiro, Gabriel dos Passos, Café Filho, Toledo Piza, Tristão da Cunha.

"Ao art. 1.º Acrescente-se ao art. 20 do Decreto-lei n.º 5.811 mais um parágrafo.

Art. 20, § 7.º O marido poderá deduzir o dôbro do encargo de família relativo à esposa, se esta exercer, fora do lar, profissão remunerada com mais de Cr$ 24.000,00 anuais.

Aprovada com a seguinte redação:

"E' facultado, também, a qualquer dos cônjuges, no regime de comunhão de bens, apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos do trabalho".

EMENDA N.º XLIII

Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel dos Passos, Toledo Piza

"Ao art. 1.º Substitua-se o art. 25 do Decreto-lei n.º 5 844 pelo seguinte:

"Art. 25. As taxas proporcionais são as seguintes:

Cédula A 3% (três por cento)
Cédula B 10% (dez por cento)
Cédula C 1% (um por cento)
Cédula D 2% (dois por cento)
Cédula E 3% (três por cento)
Cédula G 2% (dois por cento)"

Rejeitada:

A presente emenda reproduz as taxas proporcionais do projeto substitutivo, com uma única exceção, ou melhor, cria a taxa de 2%, para os rendimentos que se classificam na Cédula *G*, provenientes da:

— exploração das indústrias extrativas vegetal e animal;
— cultura do solo;
— criação animal
— transformação dos produtos agrícolas e pecuários
— exploração da agricultura, sem cultura e pescicultura.

Pela legislação em vigor, [illegible] está sujeitos apenas ao impôsto p[illegible]

Em diferentes épocas [illegible] ao criar um impôsto [illegible] rendimentos em aprêço, não tendo, porém, o Congresso Nacional concedido a emenda pleiteada.

Ora, no momento em que os agricultores e os pecuaristas batem às portas desta Casa para pedir moratória, e quando o Banco do Brasil lhes assegura preços básicos e os auxilia com financiamentos, não parece aconselhável agravar a sua situação, impondo-lhes um tributo de que têm estado livres desde a criação do impôsto de renda em nosso país

EMENDA N.º XLIV

Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel dos Passos, Café Filho, Toledo Piza, Tristão da Cunha.

"Ao art. 1.º Acrescente-se mais um inciso ao art. 37 do Decreto-lei n.º 5 844.

g) as quantias pagas como indenização legal pela despedida de empregado ou cotas individuais para um fundo destinado ao mesmo fim, se não excederem de 5% das respectivas folhas de pagamento.

conforme opção, extornando-se a parte relativa a cada empregado se desaparecer o risco relativo ao mesmo".

Rejeitada:

Pela atual legislação do impôsto de renda, as indenizações por despedida de empregados já são consideradas como despesa normal da firma ou sociedade, no decurso do ano social em que se verificam.

Não são, portanto, atingidas pelo tributo. Não é aconselhável, a isenção do fundo de que trata a emenda, pois não obstante o limite estabelecido para as cotas individuais, que o constituiriam, poderia êle reduzir extraordinàriamente os lucros tributáveis, sem corresponder a uma real necessidade da pessoa jurídica.

EMENDA N.º XLV

Deputado Deoclécio Duarte.

"Ao art. 63, § 2.º do Regulamento:

Diga-se "até 90 dias" ao invés de "até 60 dias".

Rejeitada:

Faculta a legislação vigente a entrega das declarações de rendimentos de 1 de janeiro a 30 de abril de cada ano, permitindo a dilação dêsse prazo por mais sessenta dias, mediante requerimento dos interessados à repartição lançadora do tributo.

Como se vê, em casos devidamente justificados dispõe o contribuinte de um prazo de 180 dias para a apresentação da sua declaração, que se baseia nos rendimentos do ano anterior.

A prática tem demonstrado ser êsse prazo mais do que suficiente para que o contribuinte atenda às prescrições da lei, não podendo ser êle ampliado em face dos encargos da repartição, relacionados com o lançamento e cobrança do impôsto, que obedecem, por sua vez, a prazos fatais.

EMENDA N.º XLVII

Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel dos Passos, Café Filho, Toledo Piza, Tristão da Cunha.

"Acrescente-se onde convier, mais um

Art. E' lícito ao contribuinte deduzir dos rendimentos dos três anos imediatos a perda de um exercício, se já não fôr prevista como dedução, mas deverá fazê-lo sôbre a parte isenta e só o saldo será imputado à renda líquida tributável".

Aprovada com a seguinte redação:

Art. O prejuízo verificado num exercício, pelas pessoas jurídicas, poderá ser deduzido, para compensação total ou parcial, no caso de inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos, aos lucros reais apurados dentro dos três exercícios.

Parágrafo único. Decorridos os três exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes, do prejuízo por ventura não compensado.

EMENDA N.º XXIII

Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel dos Passos, Café Filho, Toledo Piza, Tristão da Cunha.

"Acrescente-se ao Decreto-lei n.º 5 844, onde convier:

Art. Gozará do desconto de 5% sôbre o imposto, quem o recolher com a declaração, até 31 de janeiro de cada exercício".

Aprovada com a seguinte redação:

Art. Ao contribuinte que apresentar sua declaração de rendimentos e efetuar, no ato, o pagamento integral do impôsto nela calculado, será concedido o desconto de 5%, se o pagamento fôr efetuado no mês de janeiro, 3% no mês de fevereiro e 1% no mês de março

EMENDA N.º XXIV

Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel dos Passos, Toledo Piza, Tristão da Cunha, Café Filho

"Se a Comissão de Finanças votar pela retenção para a Cedula C, acrescente-se, onde convier

Art. E' lícito ao contribuinte da Cedula C opção para pagar o imposto diretamente à repartição, desde que faça a declaração de rendimentos dentro dos primeiros 15 dias úteis de cada exercício e exiba o recibo da mesma, dentro dêsse prazo, aos empregadores, que anotarão o respectivo número na fôlha de recolhimento dos seus empregados".

Prejudicada por haver sido rejeitada pela Comissão de Finanças e Orçamento o sistema de retenção na fonte para os assalariados.

Ao justificar esta emenda, tecem os seus autores várias considerações em tôrno do sistema de arrecadação na fonte, que merecem alguns reparos.

Não parece que o Govêrno se tivesse inspirado, ao propôr êsse sistema, em práticas tão obsoletas, como afirmam os nobres colegas.

O que se fazia em 1905, na Inglaterra, como teve oportunidade de mencionar a justificativa governamental, e que foi tão mal interpretada, faz se hoje, em muito maior amplitude.

Mas, para que acompanhemos a evolução histórica do sistema naquele país, a fim de que, inadvertidamente, não se julgue tenha sido abandonado ou, mesmo, restringido o seu uso, vejamos o que sôbre o assunto escreveu, em seu relatório de 1920, a Real Comissão Inglêsa de Reforma do Impôsto de Renda

"A tributação mediante retenção na fonte e de suma importância, radicada como se acha ao nosso sistema de imposto de renda Muitos observadores, pelo que lhes foi dado verificar, têm expressado a enfática opinião de que se a eficiência do imposto de renda tem de ser mantida, o sistema de reten

ção na fonte, dentro do qual pelo menos 70% da receita do impôsto é arrecadada por terceiros, no momento em que a renda é produzida, não deve de maneira alguma ser abandonado". (Report of the Royal Commission on the Income Tax, Londres, 1920, pág. 36).

Em relação ao período posterior à data em que foi escrito êsse relatório, parece-nos digno de confiança o testemunho de Roswell Magill, professor da Universidade de Colômbia:

"Os inglêses vêm, de longe, aplicando taxas, no impôsto proporcional, muito mais pesadas, do que nós, e relativamente, mais brandas, no impôsto progressivo. Sua taxa atual é de 50%, exceto nos grupos mínimos de renda, em que é de 32,5%. O segrêdo da cobrança de um impôsto tão pesado, de pessoas de rendas modestas, é a retenção na fonte de pagamento. Os inglêses empregam tão amplamente êste sistema, que chegam a cobrar de metade a dois terços do impôsto de renda, dessa maneira. A retenção na fonte liberta a administração das declarações dos pequenos contribuintes. Isto é de grande importância, sob o ponto de vista administrativo, porque nas menores classes de renda é que há possibilidade de serem cometidos erros, com mais freqüência, e a sua correção torna-se mais cara do que vale. Por outro lado, há vantagem prática para o próprio contribuinte em receber o rendimento, com o impôsto ja descontado". (The Impact of Federal Taxes, Roswell Magill, Columbia University Press, New York, 1943).

E sob as premências da guerra, em que quase todos os cidadãos foram chamados a contribuir para o impôsto de renda, o sistema de retenção na fonte, na Grã-Bretanha, atingiu ao seu apogeu. E êsse sistema, extraordinàriamente ampliado, é o que ainda hoje vigora, sob o título com que ficou conhecido, ou seja — "pay as jou eam", isto é, "pague à proporção que ganha". (Income Tax Guide, 1946-7, Edition, Taxation Publishing Company Limited, Londres).

Foi a maneira, também, como os Estados Unidos conseguiram resolver os problemas administrativos decorrentes da rápida elevação do número de seus contribuintes de impôsto de renda, que de 15 milhões no início da guerra ascenderam, nos anos seguintes, a 52 milhões, em virtude da redução do mínimo de subsistência.

Quanto às vantagens do sistema de retenção na fonte, é de presumir que não estivesse possuído dessa "mentalidade requintada, mas nada pragmática, dum colecionador de antiguidades", de que falam os nobres deputados, o Comitê Fiscal da Liga das Nações, quando recomendou, em sessão realizada em Genebra, a 12 de março de 1940, a propósito das regras que devem nortear a arrecadação do impôsto de renda:

"De modo geral, será desejável estruturar-se o sistema fiscal de maneira que a retenção na fonte tenha aplicação mais ampla, particularmente no que

se refere aos rendimentos de capitais mobiliários, aos vencimentos e salários, às pensões e aos réditos do solo. Com efeito, esta maneira de proceder, permite gravar as rendas no momento em que são produzidas, isto é, quando o contribuinte se encontra em melhores condições de pagar o impôsto. Poderá assegurar, ademais, numerario ao Tesouro durante todo o ano e, por conseguinte, restringir o recurso a emissões a curto prazo".

E da reunião que teve lugar na cidade do México, em junho de 1940, dos membros titulares e correspondentes do mesmo Comité Fiscal da Liga das Nações, convém salientar as seguintes observações:

"A arrecadação indireta ou retenção na fonte tende a generalizar-se relativamente às rendas de caráter líquido, isto é, cuja determinação não implique a dedução de encargos e despesas de percepção consideráveis ou variável (juros e dividendos, vencimentos e salários).

No que se refere mais particularmente aos vencimentos e salários, o impôsto retido na fonte é suportado com mais facilidade do que o arrecadado diretamente, graças ao seu escalonamento sôbre o conjunto de um ano. Por outro lado, êste procedimento permite reduzir grandemente o numero de quem os agentes do fisco devem receber o imposto. No caso de uma sociedade, por exemplo, apenas um pagamento deve ser efetuado, no lugar de centenas ou milhares".

Parece, pois, que já é tempo de o Brasil procurar a simplificação de seu sistema de impôsto de renda, por meio da retenção na fonte, a exemplo dos outros países.

Os assalariados em geral pagarão, mensalmente, módica contribuição, respeitados o seu mínimo de isenção e encargos de família, ao passo que hoje o seu débito fiscal é dividido apenas em quatro cotas iguais.

Acresce, ainda, que se o assalariado auferir menos de Cr$ 5.000,00 por mês, o seu impôsto estará totalmente liquidado no fim do ano, de acôrdo com base real. E se os seus proventos forem superiores àquela importância, obrigando-o a apresentação de declaração, o tributo que fôr nesta apurado ficará grandemente reduzido pela compensação do impôsto já pago na fonte.

Por outro lado, a administração ver-se-á livre de grande número de declarações, em virtude de ficarem desobrigados de sua apresentação os assalariados de proventos até Cr$ 5.000,00 mensais.

EMENDA N.º 14

Deputados Alionar Baleeiro, Gabriel dos Passos, Toledo Piza, Tristão da Cunha Cafe Filho

"Acrescente-se, onde convier, mais um artigo ao Decreto-lei n.º 5.844

"Art. Todas as reservas de lucros não distribuídos, que não forem dedutíveis segundo o art. 37, sofrerão, em cada ano, uma tributação complementar de 5 %, mas se forem distribuídas no curso dos

três seguintes anos, as pessoas físicas componentes da firma poderão abater êsse impôsto na respectiva renda global"

Rejeitada

O Ministério da Fazenda, ao elaborar seu projeto de reforma do impôsto de renda, teve a preocupação de obter a receita de que carece para o equilíbrio das finanças públicas, sem alterar as linhas mestras do sistema

Na verdade, num período de transição, como o que estamos atravessando, não seria aconselhável agravar o ônus fiscal através de novo mecanismo de imposição, ou da ampliação do conceito de renda.

Tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas sofrerão, pelo projeto governamental e pelo substitutivo apresentado, aumento assás sensível das taxas do impôsto em que incorrem, parecendo, assim, não ser propício o momento para a criação de tributos de superposição, como é o contido na emenda em aprêço, devendo o assunto ser objeto de estudo em outra oportunidade, quando as circunstâncias do momento autorizarem a conclusões mais seguras sôbre seus efeitos.

EMENDA N.º 10

Deputado Deoclécio Duarte.

"Art. As emprêsas concessionárias de serviços públicos e os estabelecimentos de crédito, desde que auferam lucro líquido, apurado de conformidade com êste decreto-lei, inferior a 15% de seu capital investido, pagarão o impôsto de acôrdo com a seguinte tabela:

Até 8% de lucro sôbre o capital investido	6%
Entre 8% e 10%	8%
Entre 10% e 12%	10%
Entre 12% e 15%	12%

§ 1.º Os dividendos e juros de títulos ao portador, bem como os rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro, sempre que uns e outros provenham de emprêsas concessionárias de serviços públicos, pagarão, respectivamente, 8% os primeiros, e 10% os segundos"

Rejeitada:

O § 1.º do art. 44, constante do substitutivo apresentado, reza:

"Quando as emprêsas de transporte ferroviário e os estabelecimentos de crédito auferirem lucro líquido, apurado de conformidade com êste decreto-lei, inferior a 15% de seu capital e reservas, ou quando, em virtude de aplicação das taxas previstas neste artigo, o seu lucro líquido cair abaixo dêsse limite, pagarão o impôsto de acôrdo com a seguinte tabela:

Até	Cr$ 100.000,00	8%
Entre	Cr$ 100.000,00 e Cr$ 200.000,00	10%
Acima de	Cr$ 200.000,00	12%

Como se vê, embora, aparentemente, o tratamento que se procura dar a essas sociedades pelas

duas emendas seja o mesmo, diferem elas substancialmente.

O exemplo que passamos a dar confirma essa assertiva: Uma emprêsa concessionária de serviço público, cujo capital invertido soma ..... Cr$ 20.000.000,00, apura o lucro de Cr$ 2.800.000,00, havendo, pois, entre os dois elementos a relação percentual de 14%.

De acôrdo com o substitutivo, o impôsto dessa entidade seria calculado da seguinte forma:

Até	Cr$ 100.000,00	.. ...	8%	8.000,00
De	Cr$ 100.000,00 a Cr$ 500.000,00		10%	40.000,00
Acima de	Cr$ 500.000,00	.. .. ..	12%	276.000,00
				[illegible]

Segundo a emenda do nobre Deputado Deoclécio Duarte, o tributo da mesma emprêsa seria apurado como segue:

Até	8% do capital	Cr$ 600.000,00	6%	36.000,00
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible]	10% a 12%	100.000,00	10%	10.000,00
De [illegible]	12% a 15%	600.000,00	12%	48.000,00
		Total	..	216.000,00

Ora, se não se tratasse de emprêsa incluida na exceção proposta no substitutivo, ou ainda, se o seu lucro não fôsse inferior a 15% do capital invertido, o seu impôsto de acôrdo com a tabela [illegible] os demais pessoas jurídicas [illegible] 100.000,00

Por conseguinte, julgamos [illegible] sidamente beneficiadas tais [illegible] concedido o tratamento pleiteado pe[illegible] Deoclécio Duarte, o qual peca, além d[illegible] complexidade. E' de se notar, a[illegible] não é outro senão o tão condena[illegible] [illegible] Deputado [illegible]

Quanto [illegible] [illegible] muito mais vantajosas do que os pertencentes no Brasil

EMENDA N° [illegible]

Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel dos Passos, Café Filho, Toledo Piza, Tristão da Cunha.

"Acrescente-se, onde convier, no Decreto-lei nº 5 844.

Art. E' lícito ao contribuinte que declarar os rendimentos de títulos ao portador e, fôr por efeito dêles, tributado pelo impôsto complementar progressivo, requerer a repartição que lhe restitua o excesso do desconto na fonte".

Rejeitada:

Os problemas relacionados com os títulos ao portador, sob o ponto de vista fiscal, acham-se expostos com a máxima clareza na justificativa do anteprojeto do Govêrno, ao ser proposta a elevação da taxa do impôsto retido na fonte.

O ideal seria, na verdade, conseguir-se, sem desastrosa repercussão na economia do país, a individualização dos portadores de tais títulos, a fim de que os respectivos juros ou dividendos fôssem incluídos nas declarações de rendimentos, para efeito do impôsto progressivo.

A emenda em aprêço daria ensejo a que só se identificassem os portadores de títulos que viessem [illegible], em sua declaração, impôsto inferior ao retido na fonte. E não seria de todo impossível que portadores de grande quantidade de títulos os diluíssem entre terceiros, a fim de obterem os benefícios da lei.

E os serviços da repartição seriam grandemente perturbados, não só pelo contrôle — falho na maioria das vêzes — que essa medida exigiria como pelo número incalculável de pedidos de restituição a atender.

O exemplo da República Argentina, invocado na justificativa da emenda, peca pela base. Naquele país, a taxa de retenção na fonte, quando o portador não se identifica, é de 25%, mas a taxa máxima da tabela do impôsto progressivo é de 22%. Foi a fórmula naturalmente encontrada para a individualização de todos os portadores de títulos, sem prejuízo para o Fisco, fórmula essa que só funcionaria em nosso país se a taxa do impôsto, retido na fonte, fôsse superior à mais elevada da tabela progressiva do impôsto complementar, que é, de acôrdo com o substitutivo, de 50%.

EMENDA AVULSA

Deputado Café Filho

"Acrescente-se ao art. 13, § 2º, do Decreto-lei n.º 5 844, de 23 de setembro de 1943, o seguinte:

f) o capital das apólices de seguro de vida ou pecúlio pago por morte;

g) os prêmios de seguro de vida pagos ou restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia ou resgate das apólices"

Aprovada:

Os dispositivos citados, que dizem respeito à tributação das pessoas jurídicas, estabelecem:

"Art. 43. A base do impôsto será dada pelo lucro real ou presumido correspondente ao ano

social ou civil anterior ao exercício financeiro em que o impôsto fôr devido.

.....

§ 2.º Não serão adicionados ao lucro real:

a) as percentagens dos interessados nos lucros das firmas ou sociedades;

b) as participações dos govêrnos da União, dos Estados e dos Municípios nos lucros dos concessionários de serviços de utilidade pública e em outros quaisquer;

c) os lucros e dividendos que já houverem sofrido a taxação proporcional em poder das sociedades que os distribuíram, desde que se prove o pagamento;

d) os rendimentos de títulos ao portador".

A proposição tem em vista estender às pessoas jurídicas os benefícios já concedidos pelo mesmo decreto-lei às pessoas físicas, em relação aos elementos indicados nas alíneas *f* e *g*, constantes da emenda.

Trata-se, no caso, de seguro instituído sôbre a vida dos sócios de uma sociedade comercial, em favor da pessoa jurídica, visando, naturalmente, prevenir, com o recebimento do valor da apólice, as dificuldades que o desaparecimento de um dos membros da firma possa criar.

E' perfeitamente razoável a isenção pretendida, uma vez que o seguro recebido pela pessoa jurídica não tem, pròpriamente, o caráter de rendimento.

Mas não se pode adotar o mesmo cri[illegible] relação aos prêmios restituídos [illegible] posta de dinheiro. Neste [illegible] mento à companhia de seguros foram êles [illegible] como despesa da sociedade, diminuindo, po[illegible] nesse ano, o lucro da pessoa jurídica. Se [illegible] sócios são restituídos por qualquer [illegible] dá, em última análise, é o extôrno daquela despesa, o qual deverá repercutir favoràvelmente nos resultados positivos do exercício.

Dêsse modo, impõe-se o acréscimo apenas de uma alínea ao § 2.º, do art. 43, do Decreto-lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a seguinte redação mais consentânea com a sistemática da lei:

f) o capital das apólices de seguro ou pecúlio em favor da pessoa jurídica, pago por morte do sócio segurado.

EMENDAS APRESENTADAS

Deputado Gerecino de Pontes.

Onde couber

"Na declaração de pessoa física só será tributável a renda líquida que exceder de trinta mil cruzeiros, no interior do país; de quarenta e cinco mil cruzeiros, nas capitais do Estado, e de setenta mil cruzeiros na Capital Federal"

"As deduções pelos encargos de família serão admitidas na seguinte forma: para esposa, 16.000

cruzeiros no Capital Federal; 12.000 cruzeiros nas capitais dos Estados e 8.000 cruzeiros no interior, e para os filhos, 12.000, 8.000 e 6.000 cruzeiros, respectivamente na ordem observada"

Rejeitada:

As emendas ferem preceito constitucional razão por que não merecem acolhimento.

Estabelece o art. 17 da Carta Magna: "À União é vedado decretar tributos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem distinção ou preferência para êste ou aquêle pôrto, em detrimento de outro de qualquer Estado".

Ademais, conforme já foi exposto, ao serem apreciadas emendas sôbre os mesmos assuntos, o mínimo de isenção e os abatimentos relativos a encargos de família devem ser mantidos nos limites da legislação em vigor.

EMENDA AVULSA

Deputado Herbert Levy.

"Art. 11. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão, sôbre os lucros apurados de conformidade com êste decreto-lei, o impôsto de acôrdo com a tabela seguinte

Até	12% sôbre o capital e reservas livres, não incluídos os fundos de depreciação e amortização	10%
De	12% a 18%	15%
Acima de	18%	20%

Parágrafo único. No cálculo do impôsto as taxas recaem sôbre a porção de lucro compreendido entre os limites assinalados em cada classe".

Rejeitada:

Sugere o ilustre Deputado Herbert Levy, noutras bases percentuais, o mesmo sistema do "declared value excess profits tax", objeto das emendas do Deputado Aliomar Baleeiro e, também, de uma outra do Deputado Deoclécio Duarte, ambas recusadas pelos motivos constantes das considerações tecidas em tôrno daquelas emendas.

EMENDA AVULSA

Deputado Herbert Levy.

"Elevar para 10% o impôsto que incida sôbre os dividendos de ações ao portador".

Rejeitada:

A proposta governamental foi no sentido de elevar-se para 15% a taxa do impôsto, retido na fonte, sôbre os dividendos de ações ao portador, que é, presentemente, de 8%.

Impõe-se, de fato, essa majoração, não só em virtude das necessidades do Erário, como pelo fato de ser o título ao portador o meio de que se valem os grandes acionistas, como teve ocasião de expor a justificativa do anteprojeto, para fugirem às taxas mais elevadas do impôsto progressivo. Ora,

se estas foram revistas, aumentando-se as suas percentagens, justifica-se, perfeitamente, uma razoável majoração da taxa que incide sôbre os dividendos de ações ao portador.

EMENDA N.º LIX

Deputado Gabriel dos Passos

Inclua-se, onde convier:

"A sentença no executivo fiscal só faz coisa julgada na ação em que foi proferida"

Rejeitada:

EMENDA N.º LX

Deputado Gabriel dos Passos

Inclua-se, onde convier:

"Art. Prescreve em cinco anos a contar do último dia do exercício financeiro o prazo para iniciar-se o executivo fiscal contra os devedores do impôsto de renda. Uma vez ajuizada a ação, interrompe-se de vez a prescrição"

Rejeitada:

O atual sistema de prescrição foi sàbiamente introduzido na legislação do impôsto de renda, pelo Decreto n.º 19.723, de 20 de fevereiro de 1931, quando Ministro da Fazenda o Sr. Osvaldo Aranha que teve em vista salvaguardar os contribuintes do inconveniente de, por longo prazo, ficarem à mercê [illegible] fiscal [illegible]

O sistema vem funcionando desde [illegible] atritos, nem maiores prejuízos para [illegible] vez que qualquer diligência para [illegible] bito do contribuinte interrompe o [illegible] nal. Só dessa maneira poderá a Fazenda [illegible] das dificuldades burocráticas que, [illegible] a parte, envolvem seus serviços, na [illegible] vêzes desfalcados de elementos [illegible] cer uma ação de combate [illegible] sucesso. E, mesmo assim, são [illegible] que a repartição fica tolhida de qualquer [illegible] tra sonegadores do tributo, objeto de denúncias e apurações, em virtude de haverem decorrido os cinco anos da prescrição, sem que lhe fôsse possível tomar qualquer providência que interrompesse tal prazo.

A limitação de que trata a emenda seria de danosos efeitos para o Erário, dada a impossibilidade material de cobrar-se de imediato, na esfera administrativa, os débitos apurados e que se tornaram evidentes pela comparação das declarações de vários exercícios. Estão neste caso, sobretudo, os processos de maior importância, em que os contribuintes valem-se de todos os meios possíveis e imagináveis para retardar o andamento da cobrança. Existisse tal dispositivo na lei, isto é, tornando obrigatório, sob pena de precrição, o início do executivo fiscal dentro de cinco anos, a contar do último dia do exercício financeiro impossível teria sido cobrar vultosíssimas importâncias, apuradas

em processos que tiverem mesmo rumorosa repercussão, um vez que as questões nêles envolvidas levaram mais de cinco anos em discussão na esfera administrativa. E isto compreende-se perfeitamente, atenta a complexidade do impôsto de renda, que, além das instâncias que lhe são peculiares demanda, comumente, o pronunciamento do Sr. Ministro da Fazenda e do Sr. Consultor Geral da República, não sendo raros os casos em que se tem de recorrer è alta sabedoria do supremo Magistrado da Nação.

Adotar-se a emenda seria dar novo alento aos fraudadores, pelos recursos que, sem dúvida teriam, para obstruir o andamento de seus processos, escapando, assim, ao pagamento de seus débitos pela prescrição que a lei lhes asseguraria.

17. Das emendas aceitas pela Comissão de Finanças e Orçamento, na apreciação do substitutivo do relator da Receita, Deputado Horácio Láfer, resultou o projeto aprovado por aquela Comissão, o qual foi encaminhado, com voto em separado do Deputado Fernando Nóbrega, ao Plenário da Câmara para receber emendas em segunda discussão.

18. O Projeto da Comissão de Finanças e Orçamento, o qual recebeu o n.º 590, estava assim redigido ("Diário do Congresso Nacional" de 19-8-47, págs. 4.781-83):

Art. 1.º A cobrança do impôsto de renda de que trata o Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações dos Decretos-leis n.ºs 6.071, de 6 de dezembro de 1943, 6.340, de 11 de março de 1944, 6.577, de 9 de junho de 1944, 7.590, de 29 de maio de 1945, 7.747, de 16 de julho de 1945, 7.798, de 30 de julho de 1945, 7.885, de 21 de agôsto de 1945, 8.430, de 24 de dezembro de 1945, 9.407, de 27 de junho de 1946, 9.446, de 11 de julho de 1946, 9.513, de 25 de julho de 1946, 9.530, de 31 de julho de 1946 e 9.781, de 6 de setembro de 1946, será efetuada com as alterações abaixo indicadas.

Art. 8.º, letra *d*. Substituir pelo seguinte:

I. de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação do ativo.

Art. 8.º, letra *d*. Acrescentar:

III. de valorização do ativo ou de venda de parte dêste, sem redução do capital;

Art. 8.º, parágrafo único. Substituir pelo seguinte:

Serão tambem classificados na cédula F os rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza e os rendimentos provenientes de direitos autorais, remuneração de jornalistas e professores.

Art. 20, letra *e*. Substituir pelo seguinte:

e) os encargos de família, a razão de Cr$ 12.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr$ 6.000,00 para cada filho menor ou inválido, ou filha solteira, ou viúva sem arrimo, obedecidas as seguintes regras:

Art. 20. Acrescentar:

f) os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de

família neste artigo, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora, com indicação do nome e endereço de quem os recebeu. Êsse abatimento é facultado ao contribuinte de renda bruta não superior a Cr$ 120 000,00 anuais.

Art. 20, § 1.º Substitua-se pelo seguinte:

§ 1.º Da renda bruta é permitido abater os alimentos prestados em virtude de sentença judicial, ou admissíveis em face da lei civil, desde que comprovadamente prestados a ascendentes e irmão e irmã, por incapacidade de trabalho, a prudente critério da autoridade lançadora.

Art. 20. Acrescentar:

§ 6.º É lícito ao contribuinte deduzir como encargo de família, à base de Cr$ 6.000,00, cada criança pobre que comprovadamente, nos têrmos do Regulamento, crie e eduque, desde que não reuna as condições jurídicas para adotá-la.

Art. 21, § 2.º Substituir pelo seguinte:

Não serão considerados para efeito de impôsto cedular os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas.

Art. 24. Acrescentar:

§ 3.º Calcular-se-á o impôsto cedular aplicando taxas proporcionais ao rendimento líquido definido no art. 13 e o complementar pela aplicação de taxas progressivas à renda líquida de que trata o art. 21.

Art. 25. Substituir pelo seguinte:

As taxas proporcionais são as seguintes:

Cédula A	3% (três por cento)
Cédula B	10% (dez por cento)

Cédula C	[illegible]
Cédula D	[illegible]
Cédula E	[illegible]

Art. 26. Substituir pelo seguinte:

As taxas progressivas [illegible]

[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]

tuindo-se, a seguir, nova provisão para o ano social imediato.

III. Os créditos amortizados pela forma prevista, quando recuperados total ou parcialmente, serão lançados, como receita, em lucros e perdas.

Art. 13, § 1.º Acrescentar:

b) as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, em virtude de novas avaliações, ou à venda de parte do mesmo, desde que não representem restituições de capital;

Art. 1[illegible] 2.º Acrescentar:

e) as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, em virtude de novas avaliações, enquanto permanecerem, num período máximo de quatro anos, compensadas no passivo por um fundo de reavaliação; findo êste prazo, serão tais quantias adicionadas ao lucro real;

f) o capital das apolices de seguro ou peculio em favor da pessa jurídica, pago por morte do sôcio segurado.

Art. 14. Substituir pelo seguinte:

As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão, sôbre os lucros apurados de conformidade com êste decreto-lei, o imposto de acordo com a seguinte tabela:

Até Cr$ 100 000,00	10%
Entre Cr$ 100 000,00 e Cr$ 500 000,00	[illegible]
A cria de Cr$ 500 000,00	[illegible]

Art. 17, parágrafo único. Suprimir.

Art. 14. Acrescentar:

§ 1.º As emprêsas concessionárias de serviços públicos, que auferirem lucro líquido inferior a 10% do capital invertido, pagarão o impôsto de 8%.

§ 2.º No cálculo do impôsto as taxas recaem sôbre a porção de lucro compreendido entre os limites assinalados em cada classe.

Art. 15. Substituir pelo seguinte:

No caso de falecimento do contribuinte, a declaração será apresentada, em nome do espólio, com base nos rendimentos auferidos no ano anterior, inclusive no exercício em que fôr homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens.

§ 1.º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de dez dias, declaração dos rendimentos auferidos entre 1 de janeiro e a data da homologação ou adjudicação.

§ 2.º O lançamento do impôsto será feito, até a partilha ou a adjudicação dos bens, em nome do espólio.

§ 3.º Aplicam-se ao espólio as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 17. Suprimir.

Art. 17, parágrafo único. Suprimir.

Art. 52. Substituir pelo seguinte:

No exercício em que se verificar a extinção, a firma ou sociedade, além da declaração correspondente aos resultados do ano-base, deverá apresentar a relativa aos resultados do período imediato até a data da extinção.

Art. 52, parágrafo único. Suprimir.

Art. 62, parágrafo único. Suprimir.

Art. 62. Acrescentar:

§ 1.º As pessoas jurídicas, que iniciarem transações e se extinguirem no mesmo ano, ficam obrigadas a apresentação imediata da declaração, compreendendo os resultados do período em que exerceram suas atividades.

§ 2.º Quando as firmas ou sociedades não tiverem realizado balanço, serão tributadas pelo lucro presumido, segundo a forma estabelecida no art. 10.

Art. 63. Substituir pelo seguinte:

Até 31 de março de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas, por si ou por intermédio de representantes habilitados, são obrigadas a apresentar declaração de seus rendimentos.

Art. 63, § 3.º. Substituir pelo seguinte:

Depois de 31 de março a declaração só será recebida se ainda não tiver sido iniciado o processo de lançamento *ex-officio* de que trata a alínea *a* do art. 77.

Art. 67. Parágrafo único. Suprimir.

Art. 67. Acrescentar:

§ 1.º Se o regime fôr o da separação de bens, é facultado a qualquer cônjuge apresentar declaração em separado, relativamente aos rendimentos próprios.

§ 2.º E' facultado, também, a qualquer dos cônjuges, no regime de comunhão de bens, apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos do trabalho, bem como dos provenientes de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.

Art. 71. Acrescentar:

§ 1.º Quando a autoridade lançadora tiver elementos para supor contrários à verdade, em prejuízo do fisco, os rendimentos declarados, poderá exigir do contribuinte a comprovação da origem dos recursos com que foram custeadas suas despesas não só da profissão como pessoais, arbitrando o rendimento com os elementos de que dispuser, se a comprovação não fôr satisfatória.

Art. 7[illegible] Substituir pelo seguinte:

A [illegible] que [illegible] dos casos de data de declaração.

Art. 85. Substituir pelo seguinte:

O impôsto devido pelas pessoas físicas [illegible] verá ser pago de uma só vez, quando inf[illegible] e Cr$ 5.000,00, respectivamente.

Art. 85, § 1.º Substituir pelo seguinte:

Tratando-se de impôsto superior a essas q[illegible] trate de pessoas físicas, quer de jurídicas.

Art. 85, § 2.º Substituir pelo seguinte:

§ 2.º Ao contribuinte que apresentar sua declaração de rendimentos e efetuar, no ato, o pagamento integral do impôsto nela calculado, será concedido o desconto de:

a) 5% (cinco por cento) se o pagamento fôr efetuado no mês de janeiro,

b) 3% (três por cento) se o pagamento fôr efetuado no mês de fevereiro;

c) 1% (um por cento) se o pagamento fôr efetuado no mês de março;

Art. 86. Acrescentar:

§ 3.º A concessão dos descontos de que trata o § 2.º não se estenderá ao pagamento de qualquer diferença de impôsto cobrada posteriormente.

Art. 86. Substituir pelo seguinte:

O pagamento do impôsto, no ato da entrega da declaração de rendimentos, bem como nos casos de lançamento

ex-officio e de declaração entregue fora do prazo, só poderá ser efetuado na sua totalidade.

Art. 92. Substituir pelo seguinte:

A arrecadação do impôsto, em cada exercício, começará a 1 de junho, para as declarações de rendimentos entregues dentro do prazo.

Art. 93, § 2.º Substituir pelo seguinte:

Quando houver suplemento de impôsto, proceder-se-á a cobrança do débito de uma só vez.

Art. 96, 2.º Substituir pelo seguinte:

À razão da taxa de 15%:

Art. 96, 2.º, letra *c*, n.º 1. Substituir pelo seguinte:

I. de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação do ativo;

Art. 97. Substituir pelo seguinte:

Sofrerão o desconto do impôsto à razão de 15% os rendimentos percebidos.

Art. 97, § 1.º Substituir pelo seguinte:

Os rendimentos referidos no art. 96, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do impôsto, até perfazer 15%.

Art. 98. Substituir pelo seguinte:

Considera-se rendimento tributavel da exploração, no país, de películas cinematográficas, a percentagem de 60% [illegible] as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 15%.

Art. 108. Substituir pelo seguinte:

Até 31 de março de cada ano as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a enviar às repartições do Impôsto de Renda informações sôbre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias e dos nomes e endereços das pessoas que os receberam.

Art. 114. Substituir pelo seguinte:

As repartições federais, estaduais e municipais que pagarem juros de títulos nominativos da dívida pública deverão comunicar, até 31 de março, a transferência de títulos ocorrida no ano anterior.

Art. 115. Substituir pelo seguinte:

As exatorias federais e estaduais são obrigadas a enviar, até 31 de março, relação das firmas e sociedades que adquiriram selos de vendas e consignações durante o ano anterior, indicando os respectivos endereços e as importâncias dos selos adquiridos.

Art. 132. Substituir pelo seguinte:

No caso de renovação das licenças e dos registros destinados a aquisição de sêlo de consumo, bem como de vendas e consignações, ficam as firmas e sociedades obrigadas, até 31 de março, a exibir o recibo de entrega da declaração de rendimentos do exercício anterior e, nos meses subsequentes, o recibo da declaração do exercício em curso.

Art. 133. Substituir pelo seguinte:

As repartições federais, estaduais e municipais, as entidades, autárquicas, paraestatais e de economia mista não pagarão vencimentos, depois de 31 de março, aos funcionários e [illegible]tores, ativos e inativos, que recebam quantia su-

perior a Cr$ 21.000,00, anuais, sem que êstes exibam o recibo de entrega da declaração de rendimentos.

Art. 144, letra *b*. Substituir pelo seguinte:

Com a multa de mora de 10% sôbre o total ou diferença do impôsto devido, se o interessado vier acusar espontâneamente, depois de 31 de março, rendimentos que omitira em sua declaração.

Art. 153. Substituir pelo seguinte:

Os servidores lotados e com efetivo exercício na Divisão do Impôsto de Renda e repartições subordinadas terão direito a 50% das multas efetivamente arrecadadas, com exceção das de mora, percentagem essa que, escriturada em conta especial, constituirá um fundo a ser distribuído anualmente, em proporção aos respectivos vencimentos ou salários, inclusive gratificação de função.

Art. 153, § 1.º Substituir pelo seguinte:

Quando a cobrança das multas resultar de diligência, representação ou denuncia de qualquer origem, devidamente assinada e feita de modo suficientemente claro, da percentagem de que trata êste artigo distribuir-se-á, em cada caso, da seguinte forma:

a) 10% ao autor ou autores da denuncia ou representação;

b) 10% ao servidor ou servidores que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denuncia ou representação.

Art. 153, § 2.º Substituir pelo seguinte:

Não poderá participar dos 20% de que trata o parágrafo anterior quem impuser ou confirmar a multa, nem o denunciante que acusar firma de que seja ou tenha sido auxiliar ou preposto, cabendo neste caso a totalidade dessa percentagem [illegible] ou apurarem a procedência [illegible] sentença.

Art. 153. Acrescentar:

§ 1. O [illegible] de 20% compete ao Diretor e aos Delegados Regionais do Impôsto de Renda.

Art. 154, §§ 1.º e 2.º Suprimir.

Art. 2.º As pessoas jurídicas, além dos livros de [illegible]

a) o livro de inventário de mercadorias ou de produtos manufaturados existentes nas datas do balanços para o comércio e a industria em geral,

b) o livro de registro de compras para o comércio [illegible]

c) o livro de estoque para o comercio atacadista,

d) os livros de contrôle de materias primas e de controle de produtos manufaturados para a industria em geral.

§ 1.º Se as pessoas jurídicas ja possuirem livros para os fins indicados, poderão continuar a utilizá-los uma vez que correspondam, a juizo da autoridade lançadora do impôsto de renda, às finalidades dos ora institutidos podendo, também, criar modelos proprios, desde que atendam ao exigido e satisfaçam melhor às necessidades do seu comercio e industria

§ 2.º No livro de inventario deverão ser arrolados, pelos seus valores e com especificações que facilitem sua identificação, as mercadorias e os produtos manufaturados, existentes nas datas dos balanços.

§ 3.º No caso das industrias, os produtos em fabricação deverão constar do livro de inventario e do de contrôle pelo seu preço de custo, figurando, tambem, nesses

livros, em separado e pelo seu preço de custo, as matérias primas existentes sem qualquer beneficiamento.

§ 4.º O valor das mercadorias ou produtos deverá figurar no livro de inventário pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou Bôlsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando êste fôr inferior ao preço do custo.

§ 5.º Não serão permitidas reduções globais dos valores inventariados nem formação de reservas ou provisões, para fazer face à sua desvalorização.

§ 6.º Fica extensivo aos livros ora criados o exame previsto no art. 140, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Art. 3.º Os livros exigidos no artigo anterior serão registrados e rubricados pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, Juntas Comerciais e repartições ou autoridades que as substituirem.

Parágrafo único. A autenticação de novo livro será feita mediante a exibição do livro ou registro anterior a ser encerrado.

Art. 4.º As pessoas jurídicas que deixarem de cumprir o disposto no art. 2.º desta lei, ficam sujeitas às multas de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 20.000,00 aplicáveis pelo Diretor, Delegados Regionais e Delegados Seccionais do Impôsto de Renda

Art. 5.º Estão isentos do impôsto do impôsto de renda os rendimentos auferidos por govêrnos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo Govêrno brasileiro

Art. 6.º O impôsto instituido pelo Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, será cobrado, na fonte, sôbre o lucro apurado em tôdas as transações imobiliárias, bem como na venda de títulos de qualquer natureza.

Art. 7.º Nos casos de recurso voluntário, o recorrente deverá pagar a parte não litigiosa da quantia exigida, cabendo o depósito ou fiança, de conformidade com a lei, relativamente à parte objeto de discussão.

Art. 8.º Poderão ser redistribuidos, pelos exercícios financeiros a que se referirem, para efeito do pagamento do impôsto de renda, os rendimentos do trabalho recebidos cumulativamente, em virtude de sentenças judiciais e administrativas

Parágrafo único. Para efeito da aplicação do disposto neste artigo, não corre a prescrição quinquenal, de que trata a legislação do impôsto de renda.

Art. 9.º E' mantida a revogação do art. 130, § 2.º da lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, conforme o artigo 10 do Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944.

Art. 10. Ficam isentos do impôsto na fonte, de que trata a letra *c*, do art. 97, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, os lucros apurados pelas filiais de sociedades domiciliadas no estrangeiro, que forem empregados no Brasil, na ampliação de seu parque industrial.

Art. 11. O prejuizo verificado num exercício, pelas pessoas jurídicas, poderá ser deduzido, para compensação total ou parcial, no caso da inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos, dos lucros reais apurados dentro dos três exercícios subsequentes.

Parágrafo único. Decorridos os três exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes, do prejuizo porventura não compensado.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1948, devendo o Regulamento de execução ser expedido dentro de 30 dias a contar daquela data.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

V. Emendas apresentadas no Plenário da Câmara dos Deputados ao Projeto n.º 590, da Comissão de Finanças e Orçamento

19. Conforme já nos foi dado afirmar, intenso foi o interêsse despertado na Câmara dos Deputados pela reforma do impôsto de renda. Baixado ao Plenário o Projeto n.º 590, aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sucederam-se as emendas, umas limitando-se à matéria contida no Projeto e outras abordando tôda a legislação do tributo, implicando mesmo algumas na completa transformação do sistema em vigor desde a criação daquele impôsto em nosso país. E é de justiça ressaltar o profundo conhecimento dos problemas fiscais, demonstrado por vários dos ilustres legisladores que se ocuparam da matéria.

20. Passamos a transcrever, para que fique perfeitamente documentada a importante reforma tributária levada a efeito, as emendas oferecidas ao Projeto da Comissão de Finanças e Orçamento, em segunda discussão, seguidas dos pareceres proferidos por aquela Comissão na apreciação das mesmas emendas, as quais se encontram publicadas nos "Diários do Congresso" de 26 e 29 de agôsto e 2 de setembro de 1947.

EMENDA N.º 1

Deputado Duque de Mesquita (D. C. 28-8-47)

"Acrescente-se onde convier:

Art. 1.º As repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda, desde que o requeiram os interessados, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação desta lei, aceitarão o pagamento simples das dívidas fiscais em atraso, relevadas as multas de mora, as de lançamento "ex-officio", as resultantes de infrações regulamentares e quaisquer outras, inclusive reavaliação

§ 1.º O requerimento será despachado pela repartição de instância de que dependa, no momento, o processo, o qual se considerará findo uma vez feita a prova do recolhimento do impôsto simples, se houver.

§ 2.º Tratando-se de processo que esteja dependendo de julgamento do 1.º e 2.º Conselhos de Contribuintes, Conselho Superior de Tarifa ou da Junta de Ajuste de Lucros, o requerimento será dirigido ao presidente do órgão respectivo, que o fará restituir, com o processo, à repartição competente, para o fim de que trata êste artigo.

§ 3.º Se fôr controvertido o montante da dívida ou se sua fixação depender de exames e diligências poderá o contribuinte requerer que a repartição ar-

bitre a quantia a ser depositada, o que, realizado, o eximirá de qualquer penalidade, sendo-lhe restituido o excedente do depósito ou cobrada a diferença, logo que fixada a importância do impôsto.

§ 4.º O disposto neste artigo aplica-se às dividas fiscais já ajuizadas por iniciativa da Fazenda Pública, desde que os interessados o requeiram e paguem as custas, no prazo dêste artigo, à instância onde se encontrarem os autos.

Art. 2.º Ficam canceladas tôdas as dividas do impôsto de renda, referentes a exercícios anteriores a 1947, decorrentes de lançamentos suplementares efetuados em virtude de revisão de escritas ou de declarações, quer sejam os devedores pessoas jurídicas ou físicas, inclusive as já em cobrança juricial, salvo, quanto a estas, se tiver havido condenação judicial, passada em julgado.

§ 1.º No tocante aos exercícios aludidos não se procederão a novas revisões.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às dividas resultantes de declarações normais e espontâneas dos contribuintes, em relação às quais se prosseguirão as medidas de defesa do crédito fiscal, observado o disposto no art. 1.º.

§ 3.º Os benefícios desta lei não darão direito a restituição de amortizações e pagamentos parciais ou totais de dividas em conbrança judicial ou administrativa.

Art. 3.º Serão restituidos os depósitos que os contribuintes houverem feito para seguimento de recursos perante as instâncias administrativas ou para a propositura, contra a Fazenda Nacional, da competente ação ordinária para anulação de débitos fiscais, liberadas as fianças porventura prestadas e arquivadas, definitivamente, os processos administrativos ou judiciais que lhes sejam correspondentes".

Esta emenda foi rejeitada e, conseqüentemente, ficaram prejudicadas as seguintes:

EMENDA N.º 53

Deputado Euvaldo Lodi (D. C. 29-8-47).

"Onde convier, acrescente-se:

Art. Ficam canceladas tôdas as dividas do impôsto de renda, referentes a exercícios anteriores a 1943, decorrentes de lançamentos suplementares, efetuados em virtude de revisão de escritas ou de declarações, quer sejam os devedores pessoas jurídicas ou físicas, inclusive as já em cobrança judicial, salvo, quanto a estas, se tiver havido condenação judicial, passada em julgado.

§ 1.º No tocante aos exercícios aludidos, não se procederão a novas revisões.

§ 2.º Os benefícios dêste artigo não darão direito à restituição de amortizações e pagamento, por conta de dividas em cobrança judicial ou administrativa, e não alcançarão, também, as dividas resultantes de declarações normais e espontâneas dos contribuintes de declarações normais e espontâneas dos contribuintes, em relação as quais prosseguirão as medidas de defesa do crédito fiscal.

§ 3.º Serão restituidos os depósitos que os contribuintes houverem feito para seguimento de recursos, perante as instâncias administrativas ou para a propositura, contra a Fazenda Nacional, da com-

petente ação ordinária, para anulação dos débitos fiscais referidos neste artigo, liberadas as fianças porventura prestadas, e arquivados, definitivamente, os processos administrativos ou judiciais que lhes sejam correspondentes".

EMENDA N.º 57

Deputados Jorge Amado, Lino Machado e outros (D. C. 29-8-47).

"Onde convier:

Art. Os autores, professôres e jornalistas em débito com o impôsto de renda referente aos exercícios de 1938 a 1946, ficam anistiados na parte em que êsse impôsto recai sôbre direitos de autor e remuneração profissional, assim como das respectivas multas e juros de mora"

EMENDA N.º 62

Deputado Rui Almeida (D. C. 26-8-47)

"Ficam anistiados os militares e os funcionários públicos federais, estaduais e municipais que não tiveram pago o impôsto de renda até o exercício de 1946, inclusive"

EMENDA N.º 79

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47)

"Onde convier:

Art. E' concedida anistia fiscal às dívidas provenientes do impôsto sôbre a renda, inferiores a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. São relevadas as multas de mora dos impôstos superiores a cinco mil cruzeiros, desde que sejam liquidados até 31 de março de 1948"

Os fundamentos com que a Comissão de Finanças e Orçamento rejeitou a emenda n.º 1, transcrita, foram os seguintes:

O nobre Deputado Duque de Mesquita, em nome das classes conservadoras do Estado de Minas Gerais, apresenta emenda concedendo ampla anistia a todos os contribuintes, tanto do impôsto de renda como dos demais impostos, até o exercício de 1946, nos seguintes têrmos:

1.º anistia de multas em geral, inclusive de mora, de lançamento *ex-officio* por sonegação de rendimentos e por falta de declarações, de infrações regulamentares;

2.º anistia das dívidas já ajuizadas;

3.º cancela tôdas as dívidas do impôsto de renda, referentes a exercícios anteriores ao exercício corrente — 1947, decorrentes de omissões confessadas de rendimentos;

4.º proíbe quaisquer contrôle e revisão, relativos às declarações apresentadas até o exercício de 1946

A Comissão recusou apôio à emenda:

1.º porque ainda se está dando execução à anistia concedida em 1945, há apenas ano e meio;

2.º porque a emenda vem contrariar a orientação desta Comissão no sentido de incentivar a fiscalização e melhor aparelhar a repartição lançadora;

3.º porque o Projeto em discussão visa não só dar possibilidade ao Govêrno de aumentar a receita como melhor aparelhar a fiscalização, a fim de fazer face aos crescentes *deficits* orçamentários;

4.º porque a medida pleiteada viria não só diminuir como retardar a receita, pelo encorajamento a fraude;

5.º porque a medida deixa de ser simpática por injusta, uma vez que trata desigualmente situações idênticas dos contribuintes;

6.º porque não objetiva a situação real do problema tributario, uma vez que, na conformidade da prescrição qüinqüenal, está vedado por lei qualquer revisão e lançamento relativo aos exercicios de 1941 e anteriores, e assim sucessivamente;

7.º porque a imprensa desta Capital e dos Estados, veiculando a opinião de contribuintes, sugeriu a sua rejeição com o estabelecimento, ao contrario, de um prêmio para os contribuintes que prontamente saldam as suas dividas fiscais, concorrendo, assim, dentro do ano da execução orçamentária para as despesas do Estado;

8.º porque é odioso se procurar constantemente retirar a receita necessária dos contribuintes cumpridores de seus deveres fiscais, anistiando-se os outros devedores que ainda não satisfizeram os seus débitos

9.º porque, finalmente, não cabe a propositura como emenda à legislação do impôsto de renda e sim como lei especial, de vez que abrange todos os impostos e estende a sua ação ao Poder Judiciário.

EMENDA N.º 3

Deputado Daniel Faraco (D. C. 26-8-47).

"1.º Ao art. 96, 2.º Em lugar de 15% diga-se 25%.

2.º Ao art. 96, 2.º Em lugar de 15% diga-se 20%".

EMENDA N.º 10

Deputado Barros Carvalho (D. C. 26-8-47).

"Art. 1.º, referência do art. 96, 2.º.

Substituir pelo seguinte:

2.º À razão da taxa de 25%;

(Letras *a*, *b* e *c* do art. 96, 2.º, da vigente lei do impôsto de renda).

3.º À razão da taxa de 30%:

(texto da letra *d* do art. 96, 2.º, da lei atual).

1.º (texto do n.º 3.º da legislação em vigor)".

EMENDA N.º 38 (18.ª).

Deputado Vandoni de Barros (D. C. 26-8-47).

"Art. 96. Substituir pelo seguinte:

Art. 96. Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte:

1.º, à razão da taxa de 10% os juros de títulos ao portador de dividas públicas federais, estaduais e municipais, salvo os que gozarem de imunidade fiscal federal, expressa em lei;

2.º, à razão da taxa de 20%; (seguem as letras *a*, *b*, *c* e *d*)".

(19.ª).

"Art. 97. Substituir pelo seguinte:

Art. 97. Sofrerão o desconto do impôsto, à razão da taxa de 20%, os rendimentos percebidos: (seguem as letras *a*, *b* e *c*)".

(20.ª).

"Art. 97, § 1.º Substituir pelo seguinte:

§ 1.º Os rendimentos referidos no art. 96, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do impôsto, até perfazer 20%".

(21.ª).

"Art. 98. Substituir pelo seguinte:

Art. 98. Considera-se rendimento tributável da exploração, no país, de películas cinematográficas estrangeiras, a percentagem de 60% sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos portadores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 20%".

EMENDA N.º 42

Deputado Raul Barbosa (D. C. 26-8-47).

"Escreva-se no art. 96, 2.º, à razão da taxa de 30%"

Foram rejeitadas as emendas transcritas e, conseqüentemente, ficou prejudicada a

EMENDA N.º 59-A

Deputado Herbert Victor Levy (D. C. 29-8-47)

"Art. 96, 2.º Substituir pelo seguinte:

À razão da taxa de 12%".

Seguem-se os fundamentos com que foram repetidas as emendas nos § 10, N.os 42

A Comissão de Finanças se deliberou sôbre as emendas de N.os XXIV, XXV e XXVI em primeira discussão, de autoria do nobre Deputado Carlos Marigueta, tôdas objetivando a elevação dos [illegible] limites de [illegible] que [illegible] [illegible] que [illegible] taxação pretendida.

Ou [illegible] propostas das emendas em apreço com exceção da de 30%, perfeitamente iguais às que foram repudiadas no seio desta Comissão pelos mesmos motivos, não merecem acolhida.

EMENDA N.º 1

Deputado Barros Carvalho (D. C. 26-8-47).

"Art. 1.º Substituir o art. 37, *e*, do Decreto-lei n.º 5 844, pelo seguinte:

e) o valor residual das instalações que hajam sido substituídas por haverem caído em desuso ou se terem tornado obsoletas, se não o comportar o "fundo de obsolência" constituído até o balanço encerrado no ano de 1946".

Aprovada com a seguinte redação:

"*e*) o valor da nova instalação ou maquinaria em substituição a que caiu em desuso ou se tornou obsoleta, deduzida a importância por ventura obtida na venda total ou parcial da instalação ou maquinaria antiga, bem como as cotas que nos anos an-

teriores foram postas de parte para atender a sua depreciação e as relativas a fundos de substituição constituidos até 1916"

EMENDA N.º 5

Deputado Barros Carvalho (D. C., 26-8-17).

Onde convier:

"A repartição indicará desde logo, nos recibos das declarações, o impôsto nestas calculado e as datas em que o contribuinte deverá realizar o pagamento, dispensada, assim, a notificação de lançamento, tôdas as vêzes em que êste não alterar aquêle cálculo"

Aprovada, tendo sido feitas, em tôrno do assunto, as considerações que seguem:

A medida sugerida visa facilitar os trabalhos da repartição, com menosprêso do respeitável contôrto do contribuinte.

No entretanto já foi posta em prática, a título de experiência, com resultados que não aconselharam a sua generalização e inclusão permanente no Regulamento, sem um mais detido estudo.

Inúmeras declarações dão entrada na repartição sem serem calculadas ou com impostos calculados manifestamente errados e não raro contra o próprio declarante.

A segurança do contribuinte está na prévia notificação do seu débito que firma o direito creditório do Estado.

O impôsto de renda tem como base o lançamento e dêle decorrem inúmeros direitos e deveres para o contribuinte, tais como retificação da declaração, antes de lançado, reclamação contra o lançamento, época de início da cobrança, pagamento em cotas, etc.

As legislações em geral prescrevem a obrigatoriedade do pagamento, no ato da entrega da declaração, do impôsto calculado pelo contribuinte.

A Comissão de Finanças com a inclusão da emenda Baleeiro, de permitir descontos para os que pagarem no ato, já atendeu, em parte, à finalidade da presente emenda, respeitados os direitos do contribuinte, de serem lançados após revisão de suas declarações e com os prazos previstos em lei.

Todavia, poderá constar da lei, uma simples autorização, sem a obrigatoriedade de sua vigência no próximo exercício, uma vez que a medida altera profundamente o processamento da cobrança atual do tributo e para sua execução torna-se necessário um estudo mais acurado, além de um prazo para instruir contribuintes e funcionários e impressão de novas fórmulas e talonários.

Assim, foi aceita a emenda com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo entrará em vigor no exercício de 1919, ficando autorizado o Poder Executivo, no Regulamento que ex-

pedir, a alterar as disposições do Decreto-lei n. 5.844, de 1943, que se tornarem necessárias à sua plena execução".

EMENDA N.º 7

Deputado Barros de Carvalho (D. C. 26-8-47)

"Ao art. 1.º, referência ao art. 63 e § 3.º do Decreto-lei n.º 5.844.

Suprimir as emendas, para que prevaleça o regime atual".

Aprovada, ficando prejudicadas as transcritas a seguir:

EMENDA N.º 2

Deputado Daniel Faraco (D. C. 26-8-47).

"Acrescentar, onde convier, o seguinte parágrafo

As sociedades anônimas, poderão apresentar a declaração a que se refere êste artigo até o dia 30 de abril de cada ano".

EMENDA N.º 54

Deputado Fausto de Freitas Castro (D. C. 29-8-47)

"Ao art. 1.º, na parte referente ao art. 63 da lei atual:

Suprimir as modificações propostas"

EMENDA N.º 67

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47).

"Art. 63. Onde se lê "até 31 de março" diga-se "até 30 de abril", para ficar em harmonia com a lei das sociedades anônimas".

Fundamento da aprovação da

EMENDA N.º [illegible]

Concedido o [illegible] prazo [illegible] 31 de março [illegible] que [illegible] ciantes e industriais para renovação [illegible] de registro do impôsto de consumo" [illegible] pondera o ilustre autor da emenda; atendendo, ainda, a que "as sociedades por ações, dispõem, conforme o art. 98, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, de quatro meses para aprovação de seus balanços", consoante ponderação do nobre Deputado Daniel Faraco (emenda n.º 2); atendendo, finalmente, a que a arrecadação do tributo, cujo início é antecipado para 1 de junho, não será inexequível com a manutenção do prazo de entrega das declarações (30 de abril), foi aceita a emenda, e, em conseqüência, alterados para essa mesma data, nos arts. 63, 63, § 3.º, 108, 114, 115, 132, 133 e 144 letra *b* do Projeto da Comissão, os prazos fixados para 31 de março.

EMENDA N.º 8

Deputado Barros Carvalho (D. C. 26-8-47).

"Suprimir o art. 9.º do projeto substitutivo da Comissão de Finanças:

Art. 9.º E' mantida a revogação do art. 130, § 2.º do Decreto-lei n.º 2 627, de 26 de setembro de 1940

conforme o art. 20 do Decreto-lei n.º 6.221, de 24 de janeiro de 1944".

Rejeitada:

Pretende a emenda suprimir o art. 13 do projeito substitutivo que, aprovado pela Comissão de Finanças, se transformou no art. 9.º do projeto que a Comissão submeteu ao Plenário.

O artigo impugnado tem em vista facultar às emprêsas as formações de reservas, evitando, assim, a sua larga distribuição.

A lei das sociedades anônimas limita as reservas a 10%, do capital, obrigando a distribuição do excesso.

O momento é de fortalecimento das emprêsas.

EMENDA N.º 9

Deputado Barros Carvalho (D. C. 26-8-47).

"Suprimir no art. 11 do Projeto, as expressões "no caso de inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos".

Rejeitada:

A emenda refere-se ao art. 11 do Projeto da Comissão de Finanças.

O artigo teve origem na emenda n.º XLVII dos Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel Passos, Café Filho, Toledo Piza e Tristão da Cunha.

Aquela emenda foi aprovada pela Comissão, no sentido de se permitir a compensação do prejuizo de um exercicio nos lucros de três exercícios subseqüentes, nos moldes da legislação argentina.

Sugere agora a presente emenda que se desprezem os fundos de reserva ou lucros suspensos mantidos pelas firmas com lucros não distribuidos, justamente para compensar eventuais e futuros prejuizos.

A aceitação da emenda importá em se permitir, contrariando a opinião dos nobres deputados subscritores da emenda vitoriosa, que se acumulem indefinidamente nas firmas reservas sem aplicação para o fim que foram criadas.

Tal emenda visou justamente o oposto: acautelar aquêles que ainda não puderam formar reservas e são apanhados de surpresa com grandes prejuizos e se veriam sacrificados se não pudessem recompor a sua situação financeira com os lucros futuros.

EMENDA N.º 11

Deputado Barros Carvalho (D. C. 26-8-47).

"Ao art. 1.º:

Acrescentar ao art. 13, § 2.º, *d*, o seguinte:

Sendo que no caso do art. 96, *a*, deverá ser cobrada a diferença entre a taxa descontada por fôrça dêsse dispositivo e aquela em que incidiria o rendimento, pelo art. 11".

Aprovada com a seguinte redação:

"... sendo que, no caso dos referidos no art. 96, 1.º, deverá ser cobrada a diferença entre a taxa do impôsto descontado na fonte e a taxa do impôsto que gravar, na forma do art. 11, o lucro da firma ou sociedade"

EMENDA N.º 12

Deputado Barros Carvalho (D. C. 26-8-47).

"Onde convier. Créditos de terceiros em poder das pessoas jurídicas.

A partir da vigência desta lei, as pessoas jurídicas ficam obrigadas a mencionar em suas declarações de rendimentos, em ficha própria, os créditos de terceiros constantes de sua contabilidade, os quais serão tributáveis como lucro líquido sempre que não houver comprovação cabal de sua procedência".

Rejeitada:

Visa a emenda facilitar a fiscalização, esquecendo-se, porém, que essa modalidade de fiscalização não se efetiva mediante fichas de cadastro, mas tão sòmente, face à escrita do contribuinte e aos documentos arquivados.

Nada adianta, assim, exigir-se a informação de créditos de terceiros nas firmas, por só terem o mérito de aumentar os encargos do contribuinte, quando a comprovação dêsses lançamentos só é exequível em face da documentação privativa das pessoas jurídicas.

A lei vigente já considera tributável, inclusive deduções não comprovadas das pessoas jurídicas.

EMENDA N.º 13

Deputado Barros Carvalho (D. C. [illegible])

"Art. 1.º, referência ao art. 8.º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 5.844

Suprimir as palavras "e os rendimentos provenientes de direitos autorais, remuneração de jornalistas e de professôres".

Rejeitada, ficando prejudicada as seguintes:

EMENDA N.º 6

Deputado Barros Carvalho (D. C. 26-8-47).

"Art. 1.º, referência ao art. 24, § 2.º"

Suprimir a emenda, para que prevaleça a disposição atual"

EMENDA N.º 36

Deputado Hermes Lima (D. C. 26-8-47)

"Ao art. 8.º, parágrafo único:

Suprima-se a parte que manda classificar na cedula *F* os rendimentos proveniente de direitos autorais, remuneração de jornalistas e professôres"

EMENDA N.º 61

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47)

"Art. 8.º, parágrafo único.

Suprima-se o final "e os rendimentos provenientes de direitos autorais, remuneração de jornalistas e de professôres", o que é evidentemente inconstitucional a meu ver".

EMENDA N.º 60

Deputado Edmundo Barreto Pinto (D. C. 29-8-47).

"Redija-se, assim, o § 2.º do art. 24 "não serão considerados para efeito do impôsto cedular os direitos de autor, nem a remuneração de professôres, jornalistas, magistrados e os subsídios de qualquer natureza bem como o sôldo dos militares".

Foram as seguintes as razões em que se apoiou a rejeição da emenda n.º 13:

Visa a emenda retirar da lei a disposição mandada incluir pela Comissão de Finanças, por proposta do Deputado Aliomar Baleeiro, classificando na cédula *F*, os rendimentos provenientes de direitos autorais, remuneração de jornalistas e de professôres, secundando a proposta do Govêrno que só os submete ao impôsto complementar sôbre a renda global.

A aceitação da emenda implicará em restabelecer a tributação proporcional, consoante esclareceu ao ser discutida a sua emenda o nobre Deputado Aliomar Baleeiro.

Na verdade, a disposição constitucional constante do art. 203 da Constituição nenhuma referência faz ao impôsto geral de renda, e já há jurisprudência mansa e pacífica de que só se reconhece isenção do impôsto de renda, quando a lei a êle faz expressa referência.

Essa tese já foi debatida nos Tribunais quando as companhias concessionárias de serviço público que gozam de imunidade fiscal pleitearam isenção, também, do impôsto geral de renda.

Acresce a circunstância de que a própria Constituição Federal de 1946 não endossa a interpretação pretendida pela emenda, uma vez que contraria dois princípios básicos da mesma Constituição:

1.º a do § 1.º do art. 141:

"Todos são iguais perante a lei".

2.º a do parágrafo único do art. 157:

"Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais, no que concerne a direitos, garantias e benefícios."

A disposição do art. 203 da Constituição visa impedir que, por meio de impôsto direto, se estabeleça coação sôbre a liberdade de pensamento, liberdade de cátedra e a liberdade de imprensa.

Tal coação nunca poderá ser exercida através do impôsto geral de renda que, classificando na cédula *C* todos os rendimentos do trabalho desde os do Presidente da República, parlamentares, magistrados, técnicos, cientistas até o braçal, sujeita-os a uma taxa uniforme.

Seria inconstitucional se se estabelecessem taxas diferentes para os jornalistas, professôres e autores.

EMENDA N.º 11

Deputado Barros Barros Carvalho (D. C. 26-8-47)

"Ao art. 1.º:

Suprima-se a letra *c* que o projeto manda acrescentar ao art. 13, § 2.º, da vigente lei do impôsto de renda".

EMENDA N.º 19

Deputado Barros Barros Carvalho (D. C. 26-8-47)

"Ao art. 1.º, referência ao art. 8.º, *d*, I.

Suprima-se a emenda, para prevalecer a lei atual"

EMENDA N.º 23

Deputado Alde Sampaio (D. C. 26-8-47).

"Art. 8.º, letra *d*, item III - Substitua-se pelo seguinte:

III. de valorização do ativo ou de venda de parte dêste, sem redução do capital escritural ou sem comprovação de valorização pecuniária do patrimônio material, vinculado ao capital escritural"

EMENDA N.º 29

Deputado Hermes Lima (D. C. 26-8-47).

"Ao § 2.º do art. 13. Substituir a expressão quatro anos por dois anos"

Rejeitadas, ficando prejudicadas as seguintes:

EMENDA N.º 65

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47).

"Art. 43, § 2.º, onde se diz "quatro anos", diga-se "três anos".

EMENDA N. 18

Deputado Barros [illegible]

"Ao art. 1.º, referência ao art. 96, 2.º, I, *c*

Suprima-se a emenda do [illegible] para prevalecer a redação da lei atual".

Fundamentos que determinaram a rejeição das emendas n.ºs 11, 19, 23 e 29:

As emendas em aprêço já foram objeto de estudo e deliberação da Comissão, que aprovou parecer quanto à criação de um "Fundo de Reavaliação", compensado no passivo.

Relativamente à fixação do prazo de quatro anos para permanência dêsse fundo no passivo, foi ela sugerida pela própria Comissão, após longos debates sôbre a matéria, devendo, assim, ser mantida a redação constante do projeto em discussão.

EMENDA N.º 15

Deputado Barros Carvalho (D. C. 26-8-47).

"Ao art. 1.º:

Substitua-se o art. 8.º, *a*, do Decreto-lei n.º 5 844, pelo seguinte: "os lucros, computando-se o lucro premido ou arbitrado, quando não fôr apurado o real".

Aprovada:

A presente emenda visa, de fato, corrigir uma lacuna da lei.

EMENDA N.º 16

Deputado Barros Carvalho (D. C. 26-8-47).

"Ao art. 1.º:

No art. 37, *g*, da vigente legislação do impôsto de renda (redação dada pelo Decreto-lei n.º 7.798, de 30-7-45), suprimir as palavras: "desde que seja apresentado, com a declaração, documento comprobatório fornecido pela instituição".

Aprovada, com a seguinte redação:

"as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no país".

EMENDA N.º 17

Deputado Barros Carvalho (D. C. 26-8-47).

"Ao art. 12.

Onde está - "dentro de 30 dias a contar daquela data", - alterar para "até o dia 31 do mesmo mês".

Aprovada, com a seguinte redação:

"Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data em que fôr expedido o decreto de execução, ficando autorizado o Poder Executivo a alterar o Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, no que fôr de sua privativa competência".

EMENDA N.º 20

Deputado Alde Sampaio (D. C. 26-8-47).

Art. 5.º, § 2.º e § 3.º Escrevam-se assim um e outro parágrafos:

§ 2.º No caso da alínea *b* do parágrafo anterior, serão computadas como lucro as quantias conjuntamente excedentes a 20% do capital social realizado ou a 4% da receita bruta anual ou ainda a Cr$ 120.000,00 anuais, para cada um dos beneficiados.

§ 3.º A remuneração de que trata a alínea *c* do parágrafo anterior não poderá exceder a ..... Cr$ 21.000,000 anuais, quando indistintamente o capital do beneficiado ou a receita bruta anual de sua emprêsa não forem inferiores a Cr$ 120.000,00; ultrapassando qualquer dêles essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% de um ou outro, até o limite máximo de Cr$ 120 000,00 anuais

Rejeitada, implicando em ficar prejudicada a

EMENDA N.º 13

Deputado Raul Barbosa (D. C. 26-8-47).

"Substitua-se no art. 5.º, os §§ 2.º e 3.º, pelos seguintes:

No caso da alínea *b* do parágrafo anterior, serão computadas como lucro as quantias excedentes a 20% do capital social realizado ou a Cr$ 120.000,00, anuais, para cada um dos beneficiados

A remuneração de que trata a alínea *c* do inciso 1.º do § 1.º não poderá exceder a Cr$ 21.000,00 anuais, quando o capital do beneficiado não fôr superior a Cr$ 120.000,00; ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% dêle, até o limite máximo de Cr$ 120 000,00 anuais".

A emenda n.º 20 foi rejeitada pelos seguintes fundamentos:

Pretendia a emenda do Deputado Alde Sampaio.

> *a)* que as "remunerações relativas à prestação de serviços" pelos conselheiros fiscais e de administração e diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, bem como de negociantes em firma individual ou sócios de sociedades comerciais ou industriais, fôssem elevadas, quanto aos limites de Cr$ 12 000,00 e Cr$ 60 000,00, para Cr$ 24 000,00 e Cr$ 120 000,00, respectivamente;
>
> *b)* que se considerasse, também, na fixação daqueles limites, a receita bruta anual da firma ou emprêsa

No que respeita ao item *a*, a proposta foi atendida quanto ao limite de Cr$ 12.000,00, já elevado para Cr$ 24.000,00 pelo Decreto-lei n.º 8.130, de 28 de dezembro de 1945. A elevação do máximo, porém, proposta para Cr$ 120 000,00 em vez de Cr$ 60.000,00, era inaceitável por que implicaria na diminuição de grande parte do lucro tributável das firmas ou emprêsas, e, em alguns casos, talvez mesmo na absorção total daquele lucro, circunstância cuja repercussão na arrecadação do tributo seria de conseqüências imprevisíveis.

Com referência ao item *b*, sendo regra geral a tributação das pessoas jurídicas pelo lucro real de balanço, salvo as pequenas firmas de capital inferior a Cr$ 50.000,00 ou movimento bruto anual [illegible] excedente a Cr$ 200.000,00, a proposta também [illegible] inaceitável.

Relevo [illegible] por outro lado que a receita bruta nem sempre [illegible] lucro da firma ou menor [illegible] componentes das firmas ou sociedades [illegible] negócio explorado.

E' evidente, por exemplo, que uma emprêsa cujo objeto seja a venda de automóveis deva ter receita bruta incomparàvelmente maior do que outra que se dedique apenas à venda dos acessórios de tais veículos, sem que isso implique que os diretores da primeira despendam maior esfôrço do que os da segunda para as vendas realizadas.

A adoção de tal critério daria azo, na maioria dos casos, a retiradas extraordinàriamente elevadas, anulando por completo, ficticiamente, a capacidade contributiva das emprêsas.

Por fim cabia evidenciar que a ocasião era de fortalecimento das fontes de receita tributária e não de seu enfraquecimento.

EMENDAS N.ºS 21 e 22

Deputado Alde Sampaio (D. C. 26-8-47).

N.º 21

"Art. 8.º, letra *c*. Substitua-se pelo seguinte:

Letra *c*. Os dividendos de ações nominativas ou ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas.

Acrescenta-se o parágrafo:

§. As sociedades por ação ao portador ficam obrigadas a remeter à repartição arrecadadora do impôsto de renda da localidade onde tenham a sua sede, cópia da lista de presença dos seus acionistas com os respectivos números de ações e relação nominativa dos portadores de ações com os dividendos que lhes forem distribuidos".

N. 22

"Art. 8.º, letra *d*. Substitua-se pelo seguinte:

O valor das ações novas distribuidas aos titulares de ações nominativas ou ao portador e os interêsses superiores aos lucros e dividendos, nos casos:"

Rejeitadas:

Com as emendas propostas, procura-se resolver a debatida questão da tributação progressiva dos rendimentos de títulos ao portador.

São judiciosas as ponderações apresentadas pelo seu ilustre autor, pois,, em verdade, a individualização daqueles títulos seria a exata solução do problema.

Sucede, todavia, que a tributação dos rendimentos de títulos ao portador, mediante a sua individualização, é problema complexo a cujo estudo se vêm consagrando, sem uma solução satisfatória até o momento, especialistas de todos os paises que adotam o impôsto de renda.

Aliás, a mensagem governamental (D. C. de 19-8-47, págs. 4.790-4.791), em sua substanciosa e completa exposição da matéria, focalizando todos os aspectos e dificuldades que o assunto encerra, e, reconhecendo a complexidade da questão, propôs, apenas, um aumento razoável da taxa de retenção sôbre os réditos de títulos ao portador, sem outra qualquer alteração do sistema vigente.

EMENDA N.º 24-A

Deputado Alde Sampaio (D. C. 26-8-47).

"Art. 43, § 1.º, letra *h*, suprima-se".

Rejeitada a emenda pelos fundamentos constantes do parecer do relator, sôbre o assunto, ao apreciar a mensagem governamental (D. C. de 19-8-47, pág. 4.781), e que, como acentua o nobre autor da emenda, mereceu o assentimento preliminar da Comissão, após minucioso exame da questão.

EMENDA N.º 25

Deputado Alde Sampaio (D. C. 26-8-47).

"Art. 26. Adote-se a seguinte escala para as taxas progressivas.

Até	.....	24.000,00	isento
Entre	24.000,00 e	30.000,00	[illegible]
Entre	30.000,00 e	60.000,00	[illegible]
Entre	60.000,00 e	90.000,00	[illegible]
Entre	90.000,00 e	120.000,00	[illegible]
Entre	120.000,00 e	150.000,00	[illegible]
Entre	150.000,00 e	200.000,00	[illegible]
Entre	200.000,00 e	250.000,00	[illegible]
Entre	250.000,00 e	300.000,00	[illegible]

[illegible]

EMENDA N.º 33 — 15.ª

Deputado Vandoni de Barros (D. C. 26-817).

"Art. 26 e seus parágrafos. Substituir pelo seguinte:

Art. 26. As taxas progressivas são as seguintes:

Até Cr$ 50 000,00		
Sobre o que exceder		
Sobre o que exceder de	100 000,00 até	
Sobre o que exceder de	150 000,00 até	
Sobre o que exceder de	200 000,00 até	
Sobre o que exceder de	250 000,00 até	
Sobre o que exceder de	300 000,00 até	
Sobre o que exceder de	350 000,00 até	
Sobre o que exceder de	400 000,00 até	
Sobre o que exceder de	450 000,00 até	
Sobre o que exceder de	500 000,00 até	
Sobre o que exceder de	550 000,00 até	
Sobre o que exceder de	600	
Sobre o que exceder de		
Sobre o que exceder de		
Sobre o que exceder de		
Sobre o que exceder de		
Sobre o que exceder de	900 000,00 até	950 000,00 8%
Sobre o que exceder de	950 000,00 até	1 000 000,00 10%
Sobre o que exceder de	1 000 000,00 até	1 050 000,00 12%
Sobre o que exceder de	1 050 000,00 até	1 100 000,00 14%

§ 1. No cálculo do imposto complementar as taxas [illegible] [illegible] [illegible]

Rejeitadas, ficando prejudicada a

EMENDA N.º 64

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47).

"Art. 26. onde se lê "30%" diga-se 15%" e acrescente-se "acima" de Cr$ 1.000.000,00, 50%".

Seguem-se os motivos por que foram rejeitadas as emendas n.ºs 25, 38-15.ª e 63:

Pelos fundamentos constantes do parecer às emendas n.ºs IV, XXIX e LVI, dos ilustres Deputados Carlos Marighela, Aliomar Baleeiro e Amaral Peixoto, respectivamente, e que determinaram a rejeição das mesmas emendas, foi a Comissão levada a propor a desapropriação das em aprêço.

Aliás, as tabelas progressivas sugeridas produziriam receita muito inferior à da tabela aprovada pela Comissão de Finanças.

Em relação às tabelas propostas pelos Deputados Alde Sampaio e Rui Almeida ainda há a acentuar que elas criam classes e estabelecem taxas elevadas — 50% e 60% — para os rendimentos superiores a Cr$ 3.000.000,00, Cr$ 4.000.000,00 e Cr$ 6.000.000,000, para os quais hoje não há contribuintes em número apreciável.

E de acôrdo com essas tabelas os rendimentos elevados que, pela tabela desta Comissão, pagarão 35%, 40% e 50%, passarão a pagar apenas 24%, 27% e 30%.

A tabela do Deputado Vandoni de Barros faz parte do seu plano de substituição do sistema vigente no país, não aceito pela Comissão.

EMENDA N.º 26

Deputado Alde Sampaio (D. C. 26-8-47).

"Art. 44. Substitua-se pelo seguinte:

As pessoas jurídicas pagarão, sôbre os lucros apurados de conformidade com êste Decreto-lei, o impôsto calculado pela taxa por cento abaixo discriminada e cobrada sôbre o quociente da divisão entre: o produto da receita bruta anual pelo lucro, como dividendo; e a diferença entre a receita bruta anual e o lucro como divisor. Ou seja, pela fórmula algébrica:

$$\text{Impôsto} = \text{taxa \%} \times \frac{\text{receita bruta} \times \text{lucro}}{\text{receita bruta} - \text{lucro}}$$

§ 1.º O impôsto pode ser calculado pela forma da taxa % sôbre o lucro, acrescido o resultado da incidência da mesma taxa % sôbre o quadrado do lucro dividido pela diferença entre a receita bruta anual e o lucro. Ou seja, pela fórmula algébrica:

$$\text{Impôsto} = \text{taxa \%} \times \frac{\text{lucro} \times \text{lucro}}{\text{receita bruta} - \text{lucro}} + \text{taxa \%} \times \text{lucro}$$

§ 2.º De acordo com a natureza da pessoa jurídica ou da atividade que exerce, a taxa por cento do impôsto será:

para as atividades constantes dos arts. 9.º e 28 ..... isenção.

Para as pessoas jurídicas de natureza civil em geral ..... 6.

Para as pessoas jurídicas de qualquer natureza que exerçam as atividades de: minera-

ção, transporte, ou qualquer atividade fabril cujo fim seja praticar: extração, transformação ou especificação de matérias primas ou de produtos industriais 7%

- Para as pessoas jurídicas de natureza comercial [illegible]

§ 3.º O ato comercial de adquirir de outrem as materias primas e os produtos industriais com o fim de praticar operações fabris de extração, transformação ou especificação não prejudica a categoria da taxa

§ 4.º Para a receita bruta anual até a importância de duzentos mil cruzeiros, o imposto será pago simplesmente e indistintamente, à razão de 6% sobre o lucro apurado na conformidade dêste decreto-lei".

EMENDA N.º 11

Deputado Raul Barbosa (D. C. 26-8-47).

Redija-se o:

Art. 11. As pessoas jurídicas pagarão, sôbre os lucros apurados de acôrdo com êste decreto-lei, impôsto proporcional, tendo em vista a natureza do negocio, na razão de:

a) 10% para as industrias extrativas vegetais e animais; construções de qualquer natureza; manufatura, transporte e comunicações; produção de energia elétrica, serviço de agua e esgostos, criação de gado e exploração de apicultura, piscicultura e sericicultura.

b) 1[illegible] para as [illegible] [illegible]

[illegible] 20[illegible] para [illegible]

[illegible] As pessoas [illegible]

EMENDA N.º 12

Deputado Alionar Baleeiro (D. C. 26-8-47).

"Art. 1.º do projeto. Substitua-se o art. 11 do Decreto-lei n.º 5.844-43 pelo seguinte:

Art. 11. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão sobre os lucros apurados de conformidade com êste decreto-lei, o impôsto básico de 10% e mais o seguinte:

Se excederem de 10% até 20% sobre o capital efetivamente aplicado na forma [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] [

§ 3.º Será computada no capital a parcela resultante de real reajustamento do valor do ativo, desde que tributada como lucro da pessoa jurídica e renda global das pessoas físicas que a compõem.

§ 4.º Se a firma não tiver capital registrado, ou, se êsse fôr inferior a Cr$ 50.000,00 e não possuir os livros comerciais exigidos por lei, o lucro será calculado na base de 6% sôbre a receita bruta.

§ 5.º Os empréstimos de qualquer natureza não se incluirão nas reservas de que trata êste artigo, mas serão deduzidos os juros até 12% a./a.

§ 6.º Pagarão apenas o impôsto básico de 10% as emprêsas cujos lucros não excederem de Cr$ 200 000,00

§ 7.º A escala progressiva dêste artigo será reduzida de metade quando a firma não obtiver lucros superiores a Cr$ 1.000.000,00 e a sua exploração consistir exclusivamente no emprêgo da atividade pessoal de seus sócios, em representações, empreitadas sem fornecimentos de materiais e outros casos análogos que o Regulamento desta lei especificará".

Estas emendas foram rejeitadas, ficando, em conseqüência, prejudicadas as que seguem:

EMENDA N.º 66

Deputado Fausto de Freitas e Castro (D. C

"Art. 44. Mantenha-se a proposta constante da mensagem do Executivo".

EMENDA N.º 51

Deputado Fausto de Freitas e Castros (D. C. 29-8-47).

"Ao art. 1.º na parte referente ao art. 44 da lei atual:

Substituir a redação pela seguinte:

Art. 44. As pessoas jurídicas pagarão a taxa de 8% sôbre a parte dos lucros que não excederem de 8% do capital e fundos de reserva. Sôbre o excedente pagarão: 10% até Cr$ 500 000,00 e 12% até Cr$ 1 000 000,00

Parágrafo único. No cálculo do impôsto as taxas recairão sôbre a porção de lucro compreendida em cada classe".

EMENDA N.º 58

Deputado Herbert Vitor Levi (D. C. 29-8-47).

"Art. 44. Substituir pelo seguinte:

As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil seu objeto, pagarão, sôbre os lucros apurados de conformidade com êste decreto-lei, o impôsto de acôrdo com a seguinte tabela:

Até Cr$ 100 000,00	10%
Entre Cr$ 100 000,00 e Cr$ 500 000,00 ..	12%
Acima de Cr$ 500 000,00	15%

§ 1.º As firmas cujos lucros não ultrapassarem de 10% o seu capital e reservas, pagarão o impôsto de 10%. Os lucros excedentes de 10 até 15% do capital e reservas pagarão 12% de impôsto e os que excederem de 15% do capital e reservas pagarão 15% de impôsto".

EMENDA N.º 76

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47).

"Art. 14, quanto à tabela das pessoas jurídicas:

Até 100.000 cruzeiros	10%
Entre 100.000 e 300.000 cruzeiros	12%
Entre 300.000 e 500.000 cruzeiros	14%
Entre 500.000 e 1.000.000 cruzeiros	18%
Acima de 1.000.000 cruzeiros	20%

As emendas n.ºs 26, 44 e 52 foram rejeitadas com base nos seguintes fundamentos:

Sôbre a tributação dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas já foi feito longo estudo, publicado no "Diário do Congresso" no dia 7 de agôsto findo

O referido trabalho mereceu encômios no seio da Comissão de Finanças, ficando ressaltado que "a perfeição será sempre um mito em matéria tributária. Cumpre-nos, porém, eliminar, com o maior empenho, as possibilidades de êrro ou iniquidade. E dentro de condições normais, para onde fatalmente caminhamos, quanto mais simples o sistema mais fácil será atingir-se o equilíbrio desejado".

Dentro dessa ordem de considerações [illegible] se inoportuna a modificação do sistema de tributação das pessoas jurídicas, nos moldes propostos pelas emendas de n.ºs 26 e 44 de autoria dos ilustres Deputados Alde Sampaio e Raul Barbosa.

Acresce notar, ainda, quanto a essas emendas, que pela tabela de coeficientes de lucro líquido e nomenclatura das profissões do impôsto sôbre as vendas mercantis" organizada por fôrça do disposto no art. 47, do Decreto n.º 16.581, de 4 de setembro de 1924, mandada adotar pelo Decreto número 17.012, de 19 de agôsto de 1925, e revigorada pelo de n. 18.380 de 3 de setembro de 1928 [illegible] pessoas jurídicas, até o advento do Decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942, estavam sujeitas a coeficientes percentuais diferentes, segundo a natureza de suas atividades

E êsse sistema, que foi repelido quando da reforma da legislação do tributo, operada pelo referido Decreto-lei n.º 4.178, de 1942, é que, agora, se pretende restabelecer.

No presente momento, quando o Executivo solicita refôrço de receita, não é aconselhável aceitar-se emenda que, por alterar profundamente o sistema vigente, não poderá ajuizar de sua rendabilidade e com a agravante de exigir um período de adaptação do funcionário e do contribuinte.

Acresce que a sugestão da emenda n.º 26 do Deputado Alde Sampaio, contraria ainda o princípio da simplicidade, da fácil assimilação do impôsto.

A emenda n.º 44 do Deputado Raul Barbosa embora mais simples, procura revigorar o que a prática já aboliu.

Só seria aceitável depois de mais aprofundado estudo, depois de minuciosa pesquisa estatística, não só para se avaliar da sua rendabilidade como da justiça das taxas sugeridas.

A emenda como se acha redigida é profundamente injusta.

Todo pequeno comerciante, que predomina no interior do país, teria a sua taxa elevada de 8% para 20%.

Para exatamente evitar essa injustiça, é que o Govêrno sugeriu a tributação progressiva. Pela forma proposta pelo Govêrno — 211.263 contribuintes terão os seus impostos majorados, apenas de 2%, ou sejam de 8% para 10%. São os que só alcançarem uma renda líquida até Cr$ 100.000,00.

Os de renda líquida entre Cr$ 100.000,00, e Cr$ 500.000,00, terão um acréscimo, sôbre o que exceder os Cr$ 100.000,00, de, apenas 4% — estão nessa classe 7.360 contribuintes.

Os 2.830 contribuintes restantes incidirão, na parte do lucro que exceder a Cr$ 500.000,00, na taxa de 15%.

Vê-se claramente a justiça fiscal no sistema universalmente reconhecido da progressividade do tributo.

Com as taxas progressivas propostas e que mereceram aprovação da Comissão, ter-se-á um aumento de receita de cêrca de Cr$ 800.000 000,00.

Quanto à emenda de n.º 52, do Deputado Aliomar Baleeiro, é reprodução da de n.º XXVIII, oferecida ao substitutivo apresentado ao anteprojeto governamental, a qual foi rejeitada pela Comissão de Finanças.

O que se vem procurando é acertar de forma mais justa e menos nociva.

Combateu a Comissão a emenda n.º 52, por injusta e ante-econômica, incentivadora de monopólios, consoante ficou provado com o depoimento de grande número de tratadistas.

As emprêsas que se beneficiaram com lucros extraordinários e os incorporaram ao capital estarão protegidas pela lei, as que ainda não aumentaram o seu capital, mas conservam reservas, continuarão também protegidas pela lei.

As novas iniciativas não conseguirão aumentar capital nem fazer reservas.

E' ainda mais injusta a lei de lucros extraordinários, quando nega a incorporação dos empréstimos, de que lançam mão as pequenas emprêsas.

Enfim, em um momento em que não deve surpreender a queda da arrecadação do impôsto de renda por falta de lucro normal, o que se poderá esperar de uma lei que pretende tributar lucro extraordinário?

EMENDA N.º 27

Deputado Alde Sampaio (D. C. 26-8-47).

"Art. 11.

Suprimir o parágrafo primeiro, acrescentado pelo projeto, o qual reduz a 8% a taxa de impôsto para as companhias concessionárias de serviço público que auferirem lucros líquido inferior a 10% sôbre o capital invertido".

EMENDA N.º 32

Deputado Hermes Maia (D. C. 26-8-47).
"Suprima-se o § 1.º do art. 44".

Rejeitadas por se tratar de matéria vencida na Comissão de Finanças quando esta apreciou, rejeitando-a, a emenda sob n.º V, de autoria do nobre Deputado Carlos Marighela.

EMENDA N.º 28

Deputado Aldo Sampaio (D. C. 26-8-47).

"Acrescente-se onde convier, o seguinte artigo de lei:

"Art. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946; excluindo-se, em conseqüência, do impôsto de renda o rendimento proveniente da transmissão de imóveis".

Rejeitada, ficando prejudicadas as duas seguintes:

EMENDA N.º 55

Deputado Barros Carvalho (D. C. 29-8-47).
"Ao art. 6.º:

Suprimir o final: "bem como na venda de títulos de qualquer natureza".

EMENDA N.º 54

Deputado Fausto de Freitas e Castro (D. C. 29-8-47)

"Ao art. 11, do anteprojeto do Executivo (lucros imobiliários).

Suprimir".

A emenda n. 28 foi rejeitada em face dos seguintes argumentos:

Pretende a emenda, revogando o decreto-lei 9.330, abolido recentemente pela legislação, de decisiva atuação as medidas constantes do art. 16 do projeto substitutivo da Comissão de Finanças, que estende a cobrança impugnada à valorização dos títulos.

E' indiscutível que constituem matéria tributável, dentro da legislação do impôsto de renda, os rendimentos auferidos em virtude de valorização de imóveis e títulos.

Esse procedimento tem similar nas legislações estrangeiras.

Já constitui jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal, que não há bi-tributação por não se confundirem os impostos predial e de transmissão com os de renda e valorização de imóvel. Cumpre não se confundir a fonte com o objeto do impôsto.

No momento em que a Comissão estuda novas fontes de receita, para fazer face aos "deficits" orçamentários, não se poderá cogitar de extinguir uma fonte de receita já aceita pelos contribuintes que pagam o impôsto, diminuindo, apenas, o *lucro* na operação imobiliária.

EMENDA N.º 30

Deputado Hermes Maia (D. C. 26-8-47).

"Suprima-se na letra *f* do art. 20 a palavra bruta depois de renda, substituindo-a pela palavra líquida".

Rejeitada:

A renda liquida é a diferença entre a renda bruta e os abatimentos legais (art. 21 do D. L. número 5.844, de 23-9-43) e sôbre ela incide diretamente o impôsto complementar pela aplicação de taxas progressivas (art. 24, § 2.º, idem).

Ficaria, pois, contrariado o sistema de cobrança do tributo se se permitisse abater, da renda liquida, àos pagamentos implicitos na emenda.

EMENDA N.º 33

Deputado Hermes Maia (D. C. 26-8-47).

"Redigir assim o art. 2.

As pessoas juridicas cujo volume de operações não exceder de 500 mil cruzeiros anuais, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverão possuir... etc.".

Rejeitada:

Divergindo, apenas, quanto ao limite fixado, a emenda reproduz a de n.º *XVIII*, de autoria do Deputado Carlos Marighela, e que a Comissão já teve oportunidade de apreciar, rejeitando-a.

EMENDA N.º 34

Deputado Hermes Maia (D. C. 26-8-47).

"Diga-se no art. 25:

Cedula B, inclusive obrigações de guerra, 10% (dez por cento)"

EMENDA N.º 50

Deputado Aliomar Baleeiro (D. C. 26-8-47).

"Ao art. 1.º. Inclua-se um inciso no art. 96 do Decreto-lei n.º 5 844:

I.º) à razão de 15% (ou a que subsistir afinal para titulo ao portador):

d) obrigações de guerra ou quaisquer titulos publicos ao portador compulsòriamente recebidos".

Rejeitadas:

O assunto sôbre que versam as emendas em aprêço já foi objeto de estudo e deliberação da Comissão de Finanças, em relação às emendas de n.ºs XXXIII e XXXIX dos nobres Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel Passos, Toledo Piza, Tristão da Cunha e Café Filho, havendo sido rejeitadas.

EMENDA N.º 35

Deputado Hermes Lima (D. C. 28-8-47).

"Suprima-se o art. 63, § 3.º".

Rejeitada, ficando prejudicada a que segue:

EMENDA N.º 51

Deputado Fausto de Freitas e Castro (D. C. 29-8-47)

"Ao art. 1.º na parte referente ao art. 63, § 3.º:

Suprima-se a modificação proposta".

Com referência à emenda n.º 35, foi mantida a redação do substitutivo Láfer não impugnado pela Comissão de Finanças, do seguinte teor:

"Depois de 31 de março, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento "ex-officio" de que trata a alínea *a* do art. 77".

EMENDA N.º 37

Deputado Fausto de Freitas e Castro (D. C. 26-8-47)

"Reduza-se assim o art. 98 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, alterado pelo art. 1.º do projeto:

Considera-se rendimento tributável da exploração, no país, de películas cinematográficas, a percentagem de 30%, sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues ao produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 15%.

§ 1.º Será permitida a impugnação do coeficiente de 30%, estabelecido neste artigo, pela autoridade arrecadadora ou pelo produtor, distribuidor ou intermediário interessado, desde que fique devidamente comprovado que a relação percentual entre a renda bruta do interessado no país de origem, proveniente da totalidade de suas operações ali e alhures, e o lucro líquido por êle auferido sôbre tais operações no mesmo país, durante o exercício anterior, foi superior ou inferior àquele coeficiente, hipótese em que, a partir da data do recebimento da impugnação pelo interessado ou da sua apresentação à autoridade e até a terminação do exercício em que se verificar a impugnação, passará o coeficiente aplicável ao interessado a ser igual a mencionada relação percentual

§ 2.º Qualquer diferença de impôsto retida a menos ou a mais, em consequência da impugnação prevista no parágrafo precedente, será recolhida ou depositado no curso do respectivo processo ou restituída uma vez terminado êste".

Rejeitada:

E' objetivo da emenda a manutenção, para efeito de determinação do rendimento tributável da exploração, no país, de películas cinematográficas estrangeiras, do coeficiênte de 30%, sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos portadores, distribuidores ou intermediários no exterior, bem assim a variabilidade daquele coeficiente em função da receita bruta ou lucro líquido dêstes, nos respectivos países de origem.

A Comissão não concordou com a proposta de manutenção do coeficiente de 30%, ante os irrefutáveis argumentos constantes da longa exposição feita, sôbre o assunto, pela mensagem governamental, em que ficou demonstrado que a atual fixação do rendimento tributável de películas cinematográficas estrangeiras, na base do coeficiente de 30%, sôbre as importâncias pagas, creditadas ou

entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, não corresponde à realidade, impondo-se sua elevação até mesmo para que a legislação fiscal brasileira acompanhe, neste particular, as legislações fiscais de outros países.

A Comissão de Finanças, ao apreciar a questão e concordando com a mensagem governamental, aprovou a majoração de 30% para 60% do coeficiente de que se trata (art. 1.º do projeto referente ao art. 98 do D. L. n.º 5.844, de 23-9-43).

Recusa, por outro lado, parecer favorável à proposta de variabilidade do coeficiente em função da receita bruta ou lucro líquido do produtor, distribuidor ou intermediário, no país de origem, pela simples e poderosíssima razão de que seria inexequível a fiscalização daquela receita bruta ou daquele lucro líquido face à territorialidade das leis fiscais.

EMENDA N.º 38-1 "

Deputado Vandoni de Barros (D. C. 26-8-47).

"Art. 1.º Substituir pelo seguinte:

Art. 1.º As pessoas físicas, domiciliadas ou residentes no Brasil, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão, que tiverem renda líquida apurada de acôrdo com êste D. L., são contribuintes do imposto de renda

Parágrafo único. São também contribuintes as que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acôrdo com a legislação em vigor".

Rejeitada, ficando prejudicada, conseqüentemente, a emenda n.º 38 (24-A), de autoria do mesmo Deputado Vandoni de Barros, que era apenas de redação, tendo em vista a exclusão, no art. 1.º, da expressão "renda líquida anual superior a Cr$ 24.000,00".

Os fundamentos que determinaram a rejeição da Emenda n.º 38 (1.ª) foram os seguintes:

A emenda visa exclusivamente retirar da lei vigente a expressa menção — "renda líquida anual superior a Cr$ 24.000,00".

Julga o autor da emenda que o mínimo de isenção deve figurar como um dos abatimentos discriminados no art. 20, da mesma forma como os encargos de família, juros de dívidas e outros.

Não pode a Comissão concordar com a emenda, uma vez que o mínimo de isenção fixado por lei é o elemento básico, que não constitui abatimento, nem dedução, sendo uma importância excluída *a priori*, por lei, da tributação da renda e para a qual a tabela progressiva não prescreve taxa alguma.

A emenda altera a sistemática da lei atual para torná-la menos clara.

O art. 1.º da lei determina imediatamente, para pronto conhecimento do contribuinte, que só são tributáveis os rendimentos superiores ao mínimo de isenção prefixado na legislação.

EMENDA N.º 38 — 2.º-7.º-8.º

Deputado Vandoni de Barros (D. C. 26-8-47)

2.º

"Art. 2.º Substituir pelo seguinte.

"Art. 2.º Para os fins do impôsto, os rendimentos serão classificados em oito cédulas, que se coordenam e denominam pelas primeiras letras do alfabeto".

7.º

Art. 6.º, letras *g*, *h* e o parágrafo único Suprimir

8.º

Em seguida ao art. 9.º, acrescentar a seguinte disposição:

Art. 10. Na cedula H serão classificados os rendimentos de tôdas as ocupações lucrativas, não incluidos na cédulas anteriores, inclusive os percebidos de sociedades em conta de participação, de locação e sublocação de móveis, de sublocação de imoveis, e da exploração de patentes de invenção, marcas de industria e de comércio, e processos ou fórmulas de fabricação, quando o possuidor auferir lucros sem as explorar diretamente.

§ 1.º. Quando o imóvel fôr alugado juntamente com moveis, o rendimento do imovel será também classificado na cédula H, juntamente com o dos moveis

§ 2.º Incluir-se-ão ainda na cédula H os rendimentos do comércio e da industria, auferidos por todo aquêle que não exercer habitualmente a profissão de comerciante ou industrial.

Aprovada:

Tratam as emendas do desdobramento da cédula D, classificando-se os rendimentos oriundos diretamente do trabalho na cédula D e criando-se a cédula H, para os rendimentos provenientes da associação do capital e do trabalho, desde que o contribuinte não possa ser qualificado de comerciante, por não exercer habitualmente ato de mercância.

A Comissão foi favorável à aceitação das três emendas: da 2.ª decorrem a 7.ª e 8.ª.

O desdobramento da cédula D em cédulas D e H facilitará ao contribuinte preencher a sua declaração e à repartição controlar os rendimentos.

Mandou-se, pelas mesmas razões, classificar, também na cédula H, as quantias correspondentes aos rendimentos que decorrem de *cessão de direitos* quaisquer, e, em conseqüência, suprimir a letra *b* do § 1.º do art. 10 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43

"as quantias correspondentes aos rendimentos que decorrem de cessão de direitos quaisquer"

EMENDA N.º 38 — 3.º

Deputado Vandoni de Barros (D. C. 26-8-47)

EMENDA N.º 38 — 4.º (D. C. 26-8-47).

"Art. 3.º Acrescentar o seguinte

Parágrafo único. Serão também classificados na cedula *A* os juros dos empréstimos e depositos

no Banco do Brasil e nas Caixas Econômicas Federais".

"Art. 4.º Substituir pelo seguinte:

Art. 4.º Na cedula *B* serão classificados os seguintes rendimentos de capitais e valores mobiliários, exceto os de dividas públicas e dos empréstimos e depósitos feitos no Banco do Brasil e nas Caixas Econômicas Federais"

Rejeitadas, por ser a Comissão contrária à inovação por injustificável e ferir os principios básicos em que assenta a legislação vigente.

Entendeu a Comissão que não havia justificativa para se cobrar taxa menor de *juros* em conta corrente, acertadamente classificados pela legislação vigente na cédula *B*, pelo simples fatos de serem os mesmos pagos pelo Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

A diferenciação das taxas proporcionais tem em vista, apenas, a maior ou menor dificuldade na percepção do rendimento.

Assim, os juros de dinheiro em depósito, sejam pagos por Banco do Estado ou particular, deverão ter o mesmo tratamento na legislação do impôsto de renda.

E a Comissão de Finanças no projeto de reforma bancária já vinha estudando o meio hábil de trazer para os Bancos do Estado grande massa de depósito e de depositantes.

EMENDA N.º 38 6.ª

Deputado Vandoni de Barros (D. C. 26-8-47).

Art. 6.º, letra *a*. Substituir pelo seguinte:

a) honorarios do livre exercício da profissão de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador e de outras que se lhes possam assemelhar"

Aprovada:

A Comissão deu parecer favorável à emenda de redação, uma vez que havia aprovado a emenda Balceiro, mandando classificar na cédula F os rendimentos dos professôres, autores e jornalistas, e êles teriam que deixar de ser classificados, como o fêz a legislação vigente, na cédula D.

Deputado Vandoni de Barros (D. C. 26-8-47).

"Art. 10. que passará a ser o art. 11, parágrafos 2.º e 3.º. Substituir pelas seguintes disposições:

§ 2.º Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

a) o capital das apólices de seguro ou peculio, pago por morte do segurado;

b) os prêmios de seguro restituidos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

c) o valor dos bens adquiridos por doação de qualquer natureza, *inter-vivos* ou *causa-mortis*;

d) o valor dos bens adquiridos por herança ou legado;

e) os direitos de autor e a remuneração dos professôres e jornalistas;

f) os rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza;

g) o valor locativo do prédio construido, quando ocupado pelo seu proprietário".

§ 3.º Nos casos das alíneas *a-b-c-d* e do parágrafo anterior, os juros ou qualquer outro interêsse dêsses bens serão incluidos na declaração de rendimentos".

§ 4.º Serão também incluidos na declaração de rendimentos os juros ou qualquer outro interêsse auferidos dos rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza, depois que êsses rendimentos forem transferidos para o Brasil"

Rejeitada pelos seguintes fundamentos:

Visa a emenda corrigir a redação do art. 1.º do vigente Regulamento, tendo em vista a isenção pleiteada para os rendimentos de autor, jornalista e professor e dos produzidos no estrangeiro, muito embora percebidos no país.

Quanto à primeira parte da emenda, a Comissão considerou-a prejudicada, uma vez que já havia aprovado a emenda Baleeiro, classificando os rendimentos de autor, jornalista e professor na cédula F.

Quanto à segunda, referente a rendimentos produzidos no estrangeiro, a Comissão não concordou com a sugestão, uma vez que as legislações estrangeiras tributam os rendimentos produzidos no Brasil, e sòmente mediante Convênio Internacional, quando a isenção interesse ao nosso país, o Govêrno a concede, se aprovada pelo Congresso Nacional.

Acresce que são frequentes os casos de remuneração de diretores estrangeiros de emprêsas ou agências no Brasil, que são pagos parte em dinheiro nacional, a menor parcela, e parte em moeda estrangeira no exterior.

De acôrdo com a lei vigente o total é tributável no país, e é justíssimo, uma vez que decorre de atividade exercida no país.

Aprovada que fôsse a emenda, todos êsses rendimentos escapariam à taxação e tenderiam a aumentar, com o conhecimento e aplicação da lei.

EMENDA N.º 38 — 12.ª

Deputado Vandoni de Barros (D. C. 26-8-47)
"Art. 20, § 5.º Suprimir".

Rejeitada.

Dispõe o § 5.º citado:

"No caso do n.º I, da letra *e* dêste artigo calcular-se-á, quanto ao outro cônjuge, o impôsto complementar aplicando à porção de renda até ..... Cr$ 24 000,00 a taxa de 0,5% (meio por cento)".

Êste dispositivo tem por base a justiça fiscal, procurando dar tratamento igual a situações semelhante.

Aplica-se ao caso dos casamentos com separação de bens, em que os cônjuges fazem declaração de rendimentos em separado.

A declaração em separado, em caso de separação de bens, já beneficia grandemente aos contribuintes que deixam de pagar vultosas somas, em virtude de fazerem com que os seus rendimentos escapem à incidência das taxas mais elevadas da tabela progressiva.

Aliar-se a essa grande vantagem a dupla dedução do mínimo de isenção, Cr$ 24.000,00, implicará em se praticar grande injustiça em relação aos casados no regime de comunhão.

EMENDA N.º 38 — 13.ª

Deputado Vandoni de Barros (D. C. 26-8-47)
"Art. 21. Substituir pelo seguinte:

Art. 21. O impôsto a que estão sujeitas as pessoas físicas divide-se em cedular e complementar

§ 1.º Tanto o imposto cedular, como complementar, incidirão sòmente sôbre a renda definida no art. 21.

§ 2.º O impôsto cedular incidirá sôbre as partes dessa renda líquida classificadas nas cédulas A, B, E e F, o complementar sôbre tôda a renda.

§ 3.º Calcular-se-á o impôsto cedular, aplicando taxas proporcionais às partes da renda líquida classificadas em cada uma das cédulas A, B, E e H; e o complementar pela aplicação de taxas progressivas a totalidade da renda líquida.

§ 4.º Quando o contribuinte auferir rendimentos classificados em mais de uma cédula, os abatimentos autorizados pelo art. 20 serão precipuamente feitos nos rendimentos líquidos das cédulas C, D, F e G, isentos do impôsto cedular. E se êsses abatimentos excederem aos rendimentos líquidos, classificados nessas cédulas, o resto deduzir-se-á dos rendimentos líquidos classificados nas outras cédulas, sujeitos a taxas menos elevadas, passando sucessivamente aos sujeitos às taxas mais elevadas"

Rejeitada:

A emenda era inaceitável por pretender alterar substancialmente o sistema adotado no país, que já merecera elogios do Deputado Aliomar Baleeiro, qualificando-o o mais perfeito do mundo.

A aceitação isolada da emenda desarticularia e quebraria a harmonia, o equilíbrio e a justiça fiscal, proporcionados pelo sistema vigente.

A emenda só seria aceitável como base de estudo minucioso e completo de um novo sistema a ser implantado no Brasil.

No momento, porém, em que a Comissão de Finanças estava empenhada em dar relôrço à receita da União, era totalmente desaconselhável a substituição do sistema, já do pleno conhecimento dos contribuintes e dos funcionários incumbidos de executá-lo, por outro muito mais complexo, a exigir novo processo de adaptação e de resultados incertos quanto à produtividade de receita.

EMENDA N.º 38 — 14.ª

Deputado Vandoni de Barros (D. C. 26-8-47).

"Art. 25. Substituir pelo seguinte:

Art. 25. As taxas proporcionais são as seguintes:

Cédula A. 5% (cinco por cento)
Cédula B. 10 (dez por cento)
Cédula E. 5% (cinco por cento)
Cédula H. 10% (dez por cento)".

Aprovada, em parte:

As taxas proporcionais aprovadas pela Comissão, dentro do principio de diferenciação, tendo em vista o maior ou menor esfôrço ou facilidade despendidos na percepção do rendimento, foram as seguintes:

Cedula A.

juros de titulos nominativos da Divida Pública .... [illegible]

Cédula B

juros em geral [illegible]

Cedula C.

renda do trabalho .. [illegible]

Cedula D.

renda do trabalho, profissões liberais ..... [illegible]

Cedula E

renda imobiliaria [illegible]

Cedula F.

rendimentos sujeitos apenas ao complementar progressivo, por já haverem sofrido a taxação proporcional em poder das pessoas jurídicas

Cedula G.

rendimentos da agricultura e pecuaria ....

Cedula H

a ser criada, caso aprovada a emenda numero n.º 38 — 8.ª do mesmo Deputado Vandoni de Barros

Daí a aceitação da emenda, apenas quanto à cédula *H*, cuja taxa proporcional foi fixada em 5%.

EMENDA N.º 38 — 25.ª

Deputado Vandoni de Barros (D. C. 26-8-47).

"Acrescentar, nas disposições finais, o seguinte artigo:

Art. As taxas proporcionais e progressivas, aumentadas por esta lei, serão reduzidas, depois que a situação financeira dos exercicios de 1946 e 1947 estiver regularizada e assegurado, nos exercicios subsequentes, o equilibrio orçamentário. As taxas proporcionais de 5%, 10% e 20% serão reduzidas até o limite de 3%, 6% e 10% e as progressivas até o limite de 20%. Essa redução será feita gradualmente, em exercicios sucessivos, em virtude de lei especial, ouvido préviamente o Ministério da Fazenda".

Rejeitada:

Pretendia a emenda restabelecer o art. 14 do substitutivo do relator.

A Comissão de Finanças, ao examinar o assunto, resolveu rejeitá-lo.

Por tal motivo, não houve nova apreciação da matéria, já vencida, não obstante a nova forma de redução proposta.

EMENDA N.º 39 — II

Deputado Crepory Franco e outros (D. C. 26-8-47).

Acrescentem-se:

Ao art. 15, as seguintes alíneas:

i) impostos relativos ao exercício da profissão, inclusive impôsto sindical;

j) contribuições de empregador a Institutos de Previdência Social;

k) taxas, emolumentos e custas processuais, sòmente quando cobrados, englobadamente, com os honorários;

e ao mesmo art. 15 o seguinte parágrafo:

§ 3.º Quando fôr utilizado, para o exercício da atividade produtora do rendimento, o imóvel de propriedade do profissional liberal, a dedução do respectivo valor locativo, a que se refere a alínea *d* dêste artigo, não está sujeita a ser declarada, como rendimento, na cédula E".

Rejeitada em parte, ficando prejudicada a

EMENDA N.º 39 — I

Deputado Crepory Franco e outros (D. C. 26-8-47).

"Substitua-se:

a alínea *d* do art. 15, pela seguinte:

d) de aluguel ou valor locativo do imóvel destinado ao exercício da atividade produtora do rendimento"

A emenda n.º 39 — II foi aprovada, quanto às alíneas *i*, *j* e *k*; rejeitada, quanto à inclusão do § 3.º, uma vez que só seria dedutível o valor locativo do imóvel de propriedade do profissional, se o mesmo submetesse êsse mesmo valor locativo à tributação na cédula E, a que não o obrigava a legislação em vigor.

Só são dedutíveis as despesas de aluguel do imóvel, uma vez indicado o nome e endereço do proprietário, para contrôle da declaração dêste último.

Essa é, aliás, a orientação de tôda a legislação; tôda exceção é odiosa.

EMENDA N.º 40

Deputado Raul Barbosa (D. C. 26-8-47).

"Reduza-se o § 3.º do art. 201:

Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação fiscal dos contribuintes, exceto as que te-

nham por fim atender às requisições dos magistrados e às solicitações das repartições federais, estaduais, municipais, autarquias, estabelecimentos bancários, paraestatais e de economia mista".

Aprovada:

A Comissão foi favorável em parte à emenda por trazer em sua amplitude dificuldades futuras à fiscalização do impôsto de renda, pela reserva e cautela que passariam a ter os contribuintes.

A lei vigente teve o cuidado de assegurar aos contribuintes o sigilo obrigatório da repartição, inclusive punindo severamente o funcionário quanto a informação que revelar sôbre a sua situação financeira.

A prática tem demonstrado a sabedoria do preceito legal, pois raros não seriam os pedidos de informações visando, por perseguição política, promover corridas em bancos e firmas e descrédito de personalidades eminentes.

A repartição tem se escudado no dispositivo que ora se pretende emendar, para evitar o desvirtuamento do cadastro com prejuízo dos serviços.

Nos Estados Unidos dá-se publicidade, a título de estímulo, dos grandes impostos pagos, justamente em sentido contrário, aumentando o crédito do contribuinte.

Nenhuma informação é prestada, contra o crédito dos contribuintes, a não ser como entre nós, nas grandes demandas, cuja discussão se tornou pública.

A colaboração natural, entre as repartições públicas, já se efetua hoje dentro dos dispositivos legais vigentes, isto é, das informações que possam auxiliar os trabalhos de outros órgãos arrecadadores, sem ferir ou comprometer a situação financeira do contribuinte.

Daí a Comissão ter dado a seguinte redação ao referido § 3.º do art. 201:

> "Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interesse da Justiça".

EMENDA N.º 11

> Deputado Raul Barbosa (D. G., 26-8-17).
>
> "Acrescentar ao art. 111, alínea *f*:
>
> Os estabelecimentos bancários são obrigados a enviar, mensalmente, às repartições do Imposto de Renda, uma relação dos títulos próprios e de terceiros, que lhes foram entregues para cobrança, no mês anterior, e da qual deverá constar o número e natureza dos títulos, os nomes dos sacadores e dos sacados, bem como a respectiva importância".

Rejeitada a emenda, por acarretar trabalho exaustivo aos estabelecimentos de crédito, sem vantagens para a fiscalização.

O contrôle das declarações das pessoas jurídicas só é exequível mediante estudo comparativo

das peças contábeis, comprovadas em face da escrita e documentos originários.

A legislação já faculta a diligência em estabelecimentos bancários, tôda vez que se torna necessária para se apurar escrita fraudulenta.

Em relação às pessoas físicas os bancos estão obrigados a informar os rendimentos pagos ou creditados, em quaisquer transações.

EMENDA N.º 45

Deputado Pereira da Silva (D. C. 26-8-47).

"No art. 1.º diga-se em substituição:

Art. 11. Acrescentar:

§ 1.º As emprêsas concessionárias de serviços públicos, sôbre a parte do lucro que auferirem, igual ou inferior a 10% do capital invertido, pagarão o impôsto de 8%, pagando o impôsto sôbre o lucro que exceder daquele limite pela tabela constante do presente artigo".

EMENDA N.º 46

Deputado Leopoldo Péres (D. C. 26-8-47).

"No art. 1.º substituir pelo seguinte a parte correspondente:

Art. 11. Acrescentar:

§ 1.º As emprêsas concessionárias de serviços públicos, sôbre a parte de seu lucro líquido não excedente de 12% do capital invertido, pagarão o impôsto de 8%, incidindo na tabela comum do impôsto acima estabelecido o lucro que exceder daquele limite"

Rejeitadas, ficando, conseqüentemente, prejudicada a que segue:

EMENDA N.º 77

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47).

"Suprima-se o § 1.º do art. 11, inovação proposta pelo substitutivo da Comissão de Finanças. Com as deduções permitidas na lei das sociedades anônimas (Decreto-lei n.º 2.627) estamos deixando, em boa fé, uma porta aberta para que as poderosas companhias concessionárias de serviços públicos se eximam de pagar impôsto superior a 8%, quando a exceção não se faz para as demais sociedades".

As emendas n.ºs 45 e 46 foram rejeitadas com apôio nas seguintes razões:

A redação do projeto resultou de ampla discussão em tôrno do assunto, ao ser estudada a emenda n.º LII, de autoria do nobre Deputado Deocléio Duarte, e consagra a solução da Comissão de Finanças no sentido de que o tratamento de exceção aos concessionários de serviços públicos ficaria fixado em base justa, assegurando-se-lhes menor tributação sôbre lucro inferior a 10% do respectivo capital e reservas

As emendas em aprêço modificam, sensivelmente, a solução dada á matéria pela Comissão de Finanças, exagerando o tratamento excepcional deferido aos concessionários de serviços públicos, conforme ressalta do exemplo que, a seguir, formulamos.

Uma emprêsa concessionária de serviço público, cujo capital e reservas somam ..... Cr$ 20.000.000,00, apura o lucro de Cr$ 2.400.000,00, havendo, pois, entre os dois elementos, a relação percentual de 12%.

De acôrdo com o projeto da Comissão de Finanças, o impôsto dessa entidade seria o da tabela comum das pessoas jurídicas, por isso que o seu lucro, em relação ao capital invertido, foi superior a 10%. Demonstração do cálculo do impôsto:

Até Cr$ 100.000,00 .. .. 10%	Cr$ 10.000,00
De Cr$ 100.000,00 a Cr$ 500.000,00 12%	Cr$ 48.000,00
Acima de Cr$ 500.000,00 .. . . 15%	Cr$ 285.000,00
Total	Cr$ 343.000,00

Segundo a emenda do nobre Deputado Pereira da Silva, o tributo da mesma emprêsa seria apurado como segue:

Até Cr$ 100.000,00 ...	Cr$ 10.000,00
Até Cr$ 100.000,00 Acima de Cr$ 2.000.000,00	Cr$ 10.000,00
De Cr$ 100.000,00 a Cr$ 500.000,00 acima de Cr$ 2.000.000,00	[illegible]

Segundo a emenda do nobre Deputado Pereira da Silva, o tributo da mesma emprêsa seria assim calculado:

[illegible]

Entre a primeira emenda e o projeto da Comissão de Finanças, que a [illegible] na [illegible] exceção aos concessionários de serviços [illegible] os há, no exemplo formulado, uma diferença de impôsto a favor dêstes, de Cr$ 157.000,00 (Cr$ 343.000,00 — Cr$ 186.000,00) [illegible] emenda e o referido projeto, há no mesmo exemplo, uma diferença de impôsto, também a êles favorável de Cr$ 151.000,00 (Cr$ 343.000,00 — ..... Cr$ 192.000,00).

EMENDA N.º 47

Deputado Pereira da Silva (D. C. 26-8-47).

"Inclua-se no Título I — Parte II, art. 28, o seguinte:

X — Os militares de terra, mar e ar e de fôrças auxiliares (art. 183 da Constituição) reformados nos termos da letra *d* do art. 66 do Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941."

Aprovada, com nova redação.

Pretendia a emenda estender aos militares a isenção de que já gozava os funcionários civis, em virtude do Decreto-lei n.º 9.513, de 25-7-45, em relação aos proventos da aposentadoria quando originada de

"tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia"

Os favores da emenda foram estendidos a todos os segurados de Institutos e Caixas de Pensões e Aposentadorias, a saber:

"Art. Ficam isentas da tributação do impôsto de renda as importâncias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia".

EMENDA N.º 48

Deputado Pereira da Silva (D. C. 26-8-47).

"Altere-se pela forma seguinte o art. 153, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 194 .

Os servidores lotados ou com exercício na Divisão do Impôsto de Renda e suas Delegacias, exceto os licenciados e os que estiverem em exercício fora do Ministerio da Fazenda, terão direito a 50% das multas efetivamente arrecadadas, com exceção das de mora, percentagem essa que, escriturada em conta especial, constituirá um fundo a ser distribuido, anualmente, em proporção aos respectivos vencimentos ou salários".

Aprovada, o que implicou em ficarem prejudicadas as emendas n.ºs 49, 68 e 71, transcritas a seguir:

EMENDA N.º 68

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47).
"Art. 153, onde se lê "50%" diga-se "25%".

EMENDA N.º 71

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47).

"Restabelecer o art. 10 do projeto governamental que constitui medida de alta moralidade, criando o *"Fundo de Estímulo"* e estabelecendo que os servidores do Impôsto de Renda deixarão de participar de multas".

A aprovação da emenda n.º 48 decorreu dos seguintes fundamentos:

E' aceitável a proposição do ilustre Deputado Pereira da Silva no sentido de ser modificada a redação do dispositivo do projeto da Comissão, a fim de ser permitido, ao pessoal de Portaria, a participação no fundo a ser distribuido entre os servidores do Impôsto de Renda, por ser medida de inteira justiça.

O mesmo já não se pode dizer quando o nobre deputado propõe que se não considere, para o cálculo proporcional da distribuição do fundo, a parte relativa à gratificação de função.

E' que as atuais gratificações de função não compensam os pessados encargos e a responsabilidade em que implica o exercício de qualquer chefia no Impôsto de Renda.

Constitui mesmo um dos mais sérios problemas da administração dêsse tributo o provimento de tais cargos, por servidores capazes, em virtude de os trabalhos de chefia, que exigem, continuamente, horas adicionais de expediente, sem qual-

quer remuneração suplementar, não estarem em relação com a paga que lhes é dada.

E' de se notar, aliás, que essa prorrogação voluntária de expediente, imposta pelo vulto dos encargos, acarreta, frequentemente, outros ônus para os ocupantes dessas chefias, como sejam despesas extraordinárias de condução e alimentação.

Êsses os motivos por que na reforma administrativa que sofreu o tributo pelo Decreto n.º 23.811, de 7 de fevereiro de 1934, que instituiu o regime de participação dos funcionários na arrecadação, mediante o sistema de cotas, os chefes de serviço, além da gratificação da função, eram contemplados com maior número de cotas que os demais funcionários.

Foi, assim, de parecer, a Comissão, que ao dispositivo em discussão, se desse a seguinte redação:

"Art. 153. Os servidores lotados e com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias terão direito a 50% das multas efetivamente arrecadadas, com exceção das de mora, percentagem essa que, escriturada em conta especial, constituirá um fundo a ser distribuído, anualmente, em proporção aos respectivos vencimentos ou salários, inclusive gratificação de função.

§ 1.º Participarão do fundo de que trata êste artigo os chefes de Portaria, os contínuos e os serventes com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias.

§ 2.º Quando a cobrança das multas resultar de diligência, representação ou denúncia de qualquer [illegible] ou representação;

§ 3.º Não poderá participar dos 20% de que trata o parágrafo anterior quem impuser ou confirmar a multa, e nem o denunciante que acusar firma de que seja ou tenha sido auxiliar ou preposto, cabendo neste caso a totalidade dessa percentagem aos servidores que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denúncia ou representação.

§ 4.º O reconhecimento do direito a percentagem de 20% compete ao Diretor e aos Delegados Regionais do Imposto de Renda".

EMENDA N.º 19

Deputado Altomar Baleeiro (D. C. 26-8-47)

"Ao art. 1.º.

Acrescente-se ao art. 74, do Decreto-lei n.º 5 844, mais o seguinte:

§ 1.º Poderá ser feito pelos elementos conhecidos ou ostensivos das despesas do contribuinte, tais como valor locativo da residência ou local de trabalho ou de automóvel e indícios outros ou pelo acréscimo provado do patrimônio dêle em cada exercício, o lançamento, desde que manifestamente desproporcionais com os rendimentos declarados, sem justificação razoável a critério da autoridade competente".

Rejeitada, porque a emenda não diferia em nada da que, sob o n.º XLVI, foi apresentada pelo seu ilustre sinatário e os Deputados Gabriel de Rezende Passos, Café Filho, Toledo Piza e Tristão da Cunha, e que não logrou aprovação da Comissão de Finanças em primeira discussão.

EMENDA N.º 50

Deputado Euvaldo Lodi (D. C. 29-8-47).

"O art. 159 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. Quando a importância total em litígio exceder a Cr$ 1.000,00, permitir-se-á depósito da importância questionada em títulos da dívida pública pelo seu valor nominal ou fiança idônea, cabendo, exclusivamente ao chefe da repartição julgar da idoneidade do fiador oferecido No despacho que autorizar a lavratura do têrmo, deverá ser marcado o prazo de 5 a 10 dias, para a sua assinatura".

Aprovada a emenda no sentido de ser aceito o depósito em títulos da dívida pública federal, para todos os casos em que a lei permite o depósito em dinheiro.

Quanto à fixação em Cr$ 1.000,00 do limite para admissão de fiança nos casos de recursos voluntários, que pela legislação em vigor era de Cr$ 5.000,00, a Comissão de Finanças negou seu assentimento à proposição, por se afigurar que a adoção dessa medida viria aumentar de muito o número de recursos, com evidente prejuízo para os serviços da repartição e do 1.º Conselho de Contribuintes, já assoberbados com volumoso expediente.

Respeitando a sistemática da lei acolheu a Comissão a alteração contida na emenda, observando-se a presente ressalva e redigindo-se, assim, o art. 158 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, da seguinte forma:

"Art. 158. Sob pena de perempção, o recurso voluntário será interposto mediante prévio depósito da quantia exigida, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal dentro do prazo de vinte dias contados da data do recebimento da notificação".

§ 1.º No caso de depósito em títulos, êstes serão aceitos pelo valor de sua cotação no mercado, no dia anterior ao da oferta".

§ 2.º Se houver abandono dos títulos e o produto da venda não fôr suficiente para a liquidação do débito, deverá o recorrente pagar a diferença, no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação que, para êsse fim, lhe for expedida".

EMENDA N.º 51

Deputado Altomar Baleeiro (D. C. 26-8-47).

"Ao art. 1.º Substitua-se o inciso *d* do art. 20 do Decreto-lei n.º 5 844, pelo seguinte:

Art. 20. "d" as contribuições e doações feitas a qualquer instituição prevista no inciso *b* do art. 31, n.º V, da Constituição Federal, se comprovada a declaração de renda com documento idôneo"

Rejeitada, porque o assunto versado nesta emenda é idêntico ao da de n.º XLI, oferecida pelos

nobres Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel Passos, Café Filho, Toledo Piza e Tristão da Cunha já rejeitada em exame anterior.

EMENDA N.º 51

Deputado Euvaldo Lodi (D. C. 29-8-47).

"O art. 170 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170. Os contribuintes que pagarem impôsto maior que o devido terão o direito de requerer a restituição do excesso pago, dentro do prazo de cinco (5) anos, se maior de cem cruzeiros, e de dois anos, se inferior a esta quantia, contado da data do pagamento.

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º".

Aprovada, com nova redação.

Entendeu a Comissão que a supressão dos prazos restritivos do direito de haver restituição do impôsto pago a maior, e a conseqüente dilação do prazo para o exercício dêsse direito, consoante a sugestão do nobre Deputado Lodi, não lhe parecia aconselhável.

As disposições legais reguladoras da matéria são, com efeito, de imperiosa necessidade para o Tesouro Público que precisa contar, em prazo curto, com a liquidez do tributo arrecadado e a garantia do crédito do tributo lançado, a fim de fazer face às suas vultosas e inadiáveis despesas, o que não lhe seria possível se, por longo tempo, facul-

Lido fosse aos contribuintes condenados em pagamentos já efetuados [illegible] quer impugnação.

[illegible] de justiça [illegible] quantia ilegalmente paga, até [illegible] que o Fisco se locupletasse, em [illegible] Lido [illegible]

Do [illegible] dando-se aos dispositivos nela focalizados, e com observância dos princípios aqui expostos, a seguinte redação:

"Art 170. Os contribuintes que pagarem imposto maior que o devido terão o direito de requerer a restituição do excesso pago.

§ 1.º O direito de pedir restituição do impôsto, pago independentemente de lançamento ou arrecadado na fonte, prescreve no prazo de um ano, contado da data do pagamento.

§ 2.º Perempto o direito de reclamar contra o lançamento ou a exigência de recolhimento pela fonte, considerar-se-á extinto o de haver restituição do imposto.

§ 3.º Não prevalecerão os prazos fixados nos parágrafos anteriores, quando se tratar de pagamento decorrente de êrro de fato, caso em que o direito previsto neste artigo prescreverá no prazo de cinco anos contados da expiração do exercício financeiro a que corresponder o impôsto".

EMENDA N.º 52 (I)

Deputado Evandro Lôbo (D. C. 29-8-47).

"O art. 180 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. Findos os prazos para pagamento, reclamação ou recurso, os contribuintes que não tiverem solvido seus débitos fiscais ou usado daqueles direitos de defesa, não poderão despachar nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, adquirir estampilhas do impôsto de consumo e de vendas e consignações, nem transacionar, por qualquer outra forma, com as repartições públicas federais e as do Distrito Federal e Territórios.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo as Delegacias Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda fa[illegible] o as necessarias communicações as repartições competentes

§ 2.º Idênticas medidas serão aplicadas aos fiadores que não satisfizerem, quando intimados, os débitos a que estiverem obrigados.

[illegible] Em relação ao imposto de vendas e c[illegible]signações, a san[illegible]cionada neste artigo so[illegible]nte será aplicada perante às repartições federais e as do Distrito Federal e Territórios.

Aprovada a modificação proposta, face à justificativa apresentada pelo seu ilustre autor, dando-se, porém, nova redação ao § 3.º a fim de melhor atender ao espírito da emenda:

"Art. 180...

§ 3.º A sanção prevista neste artigo, quanto à aquisição de estampilhas do impôsto de vendas e consignações, só será aplicada pelas repartições federais no Distrito Federal e Territórios"

EMENDA N.º 52 (II)

Deputado Evandro Lôbo (D. C. 29-8-47).

"O art. 181 do Decreto-lei n.º 5 844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181. Não serão incluidas nas sanções do artigo anterior os que provarem no prazo de 90 dias contados da data em que o ato se tornou irrecorrivel na orbita administrativa, ter iniciado ação judicial contra a Fazenda Nacional, para anulação ou reforma da cobrança fiscal, com o deposito *que pode ser feito em titulos da divida publica federais*, da importancia em litigio na repartição arrecadadora competente

Paragrafo unico. No caso de já ter havido deposito para efeito de recurso na esfera administrativa, êsse depósito valerá para o fim da acão judicial, mas será convertido em renda ordinaria, se no prazo de que trata êste artigo, não fôr feita a prova do inicio da referida ação que, então, ficara peremptu

O § 1.º passa a ser o paragrafo unico; o § 2.º deve se suprimido, porque a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciario, qualquer lesão de direito individual. (Art. 141, § 4.º da Constituição)".

Sôbre o assunto assim se manifestou a Comissão de Finanças:

Com a presente emenda visa o seu ilustre autor:

1.º O aumento do prazo para início de ação judicial, a fim de anular ou reformar o cobrança fiscal;

2.º O depósito, para aquele fim, em títulos da dívida pública federal; e

3.º A permissão de impugnar a cobrança fiscal, quer diretamente, quer no executivo, depois de perempta a ação.

Quanto ao prazo (item 1.º), não colhe o argumento apresentado em amparo de sua dilação, isto é, "precariedade de nossos meios de comunicação", de vez que, seja qual fôr o ponto do território nacional em que se encontre o contribuinte, o prazo em referência, que é de 30 dias pela atual legislação, sòmente tem início a partir da data da ciência do contribuinte, mediante comunicação da repartição local, de que a decisão se tornou irrecorrível na esfera administrativa.

Relativamente ao depósito, em títulos da dívida pública federal, para efeito de início da ação objetivando a impugnação da cobrança fiscal (item 2.º), deve ser aceita a emenda em coerência, aliás, com o depósito, de igual natureza, para fim de recurso voluntário ao 1.º Conselho de Contribuintes, o que também foi aceito quando da apreciação da emenda n.º 50 do nobre Deputado Euvaldo Lodi.

Com referência à permissão de impugnar, em qualquer tempo, a cobrança fiscal, mesmo depois de perempta a ação (item 3.º), não encontrou a Comissão fundamento no argumento oferecido em defesa dessa tese, tal seja o de que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual" (art. 141, § 4.º, da Constituição), pois que a atual legislação do impôsto de renda (art. 181, § 2.º) não exclui, em absoluto, da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual mas, apenas, fixa ao contribuinte um prazo de (30 dias) para o exercício do direito constitucional de submeter à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de seus direitos. Não há, assim, na vigente legislação fiscal, a exclusão de que trata a emenda.

Daí tê-la rejeitado neste particular

Afinal a Comissão resolveu que o assunto fôsse regido pelas seguintes disposições:

> "Art. 181. Não serão incluídos nas sanções do artigo anterior os que provarem, no prazo de 30 dias, contados da data em que o ato se tornou irrecorrível na órbita administrativa, ter iniciado ação judicial contra a Fazenda Nacional, para anulação ou reforma da cobrança fiscal, com o depósito da importância litigiosa, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, na repartição arrecadadora competente

§ 1.º No caso de já ter havido depósito para efeito de recurso na esfera administrativa, êsse depósito valerá para o fim da ação judicial, mas será convertido em renda ordinária, se no prazo de que trata êste artigo, não fôr feita a prova do início da referida ação, que, então, ficará perempta.

§ 2.º Tratando-se de depósito em títulos, observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 158.

§ 3.º Perempta a ação, não será permitido, quer diretamente, quer em defesa no executivo, impugnar a cobrança fiscal"

EMENDA N.º 52 (III)

Deputado Evandro Lôbo (D. C. 29-8-47).

"O art. 188 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188. O direito de proceder ao lançamento do impôsto de renda extingue-se cinco (5) anos depois daquêle a que os rendimentos se referem.

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do art. 188"

Rejeitada:

Ao ser apreciada, na primeira discussão do projeto, a emenda n.º LX, de autoria do nobre Deputado Gabriel Passos, a Comissão teve conhecimento de como foi introduzido no sistema do impôsto de renda o estatuto da prescrição.

Os dispositivos que a regulam encontram-se em vigor desde fevereiro de 1931, data do advento do Decreto n.º 19.723, jamais tendo dado ensejo a atritos de maior monta entre o Fisco e os contribuintes, que foram altamente beneficiados por tais dispositivos, uma vez que, anteriormente, estavam subordinados à prescrição da lei civil que é de trinta anos

A emenda, mandando contar o prazo prescricional a partir do ano a que se referissem os rendimentos, ao invés daquele a que corresponde o débito fiscal, implicaria, na verdade, em reduzir aquêle prazo para quatro anos.

A supressão dos §§ 1.º e 2.º do art. 188, proposta na segunda parte da emenda, também não é aceitável, porquanto viria cercear os poderes de contrôle e fiscalização, essenciais à boa aplicação do tributo.

E' de se notar, aliás, que a legislação pátria é, neste assunto, sumamente benigna em comparação com a de outros países, pois, em alguns, nos casos particularmente de fraude ou de falta de apresentação de declaração de rendimentos, a prescrição jamais se verifica.

EMENDA N.º 53

Deputado Ahomar Balceiro (D. C. 26-8-47).

"Ao art. 1.º Substitua-se o art. 25 do Decreto — 5.844 pelo seguinte:

Art. 25. As taxas proporcionais são as seguintes:

Cedula A 3% (três por cento)
Cedula B 10% (dez por cento)
Cedula C 1% (um por cento)

Cédula D 2% (dois por cento)
Cedula E 3% (três por cento)
Cedula G 2% (dois por cento).

Rejeitada, ficando prejudicadas as emendas n.os 24 e 31, a seguir transcritas:

EMENDA N.º 24

Deputado Alde Sampaio (D. C. 26-8-47).

"Art. 25. Aumente-se para 4% a taxa proporcional da cedula A e reduza-se para 8% a taxa da cedula B"

EMENDA N.º 31

Deputado Hermes Maia (D. C. 26-8-47).

"Acrescente-se ao art. 25:

Cedula "G" (rendimentos agricolas) 3%".

A emenda n.º 53 foi rejeitada pelos seguintes fundamentos:

Volta o ilustre Deputado Aliomar Balceiro, com a emenda ora apresentada, a propor a criação da taxa proporcional de 2%, para os rendimentos classificáveis na cédula *G*.

Os argumentos expendidos quando da apreciação da emenda anterior sob o n.º XLIII de autoria do mesmo deputado e dos Deputados Gabriel Passos e Toledo Piza, e que levaram a Comissão de Finanças a rejeitá-la demonstraram, com efeito, a inoportunidade da medida pleiteada.

EMENDA N.º 54

Deputado Fausto de Freitas e Castro (D. C. 26-8-47).

"Ao art. 6.º:

No item 2.º substituir a palavra *cessalvado*, pela palavra *salvo*"

Rejeitada:

A Comissão de Finanças entendeu que a emenda havia perdido a sua oportunidade, uma vez que o dispositivo que ela focalizava, constante do projeto governamental, não teve acolhida no projeto da referida Comissão, então em discussão.

EMENDA N.º 54

Deputado Fausto de Freitas e Castro (D. C. 26-8-47).

"Ao art. 1.º, na parte referente ao art. 37 da lei atual.

Suprimir a modificação proposta".

A redação constante do projeto governamental e cuja supressão foi aprovada pela Comissão de Finanças era a seguinte:

"Art. 37, letra *c*: "As cotas razoáveis destinadas a formação de provisão para atender a perdas na liquidação de dívidas ativas, tendo em vista sua na-

tureza e volume, bem como o gênero de negócio, observadas as seguintes normas:

I. Se as perdas ultrapassarem a provisão, a diferença será debitada diretamente a lucros e perdas, constituindo-se, a seguir, nova provisão para o ano social imediato;

II. Se a provisão fôr superior as perdas verificadas, o saldo será levado a crédito de lucros e perdas, constituindo-se, a seguir, nova provisão para o ano social imediato;

III. Os créditos amortizados pela forma prevista, quando recuperados total ou parcialmente, serão lançados, como receita, em lucros e perdas..

EMENDA N.º 54

Deputado Ahomar Baleeiro (D. C. 26-8-47).

"Ao art. 1.º Acrescente-se mais um inciso ao art. 37 do Decreto-lei n.º 5.844.

g) as quantias pagas como indenização legal pela despedida de empregado ou cotas individuais para um fundo destinado ao mesmo fim, se não excederem de 5% das respectivas fôlhas de pagamento, conforme opção, estornando-se a parte relativa a cada empregado se desaparecer o risco relativo ao mesmo".

Rejeitada:

A emenda era reprodução da de n.º XLIV de autoria do mesmo deputado e dos Deputados Gabriel Passos, Café Filho, Toledo Piza e Tristão da Cunha, que a Comissão de Finanças já havia examinado.

Pelos fundamentos constantes do parecer que prevaleceu naquela ocasião, contrário à aceitação da emenda, e em face das razões aduzidas, é que esta deixou também de ser aprovada.

EMENDA N.º 51

Deputado Fausto de Freitas e Castro (D. C. 29-8-47).

"Ao art. 1.º, na parte referente aos arts. 45, 47 e 52 e parágrafo único:

Suprimir as modificações propostas".

Rejeitada pelos seguintes fundamentos:

A mensagem governamental, em longa exposição da matéria, justifica, plenamente, as modificações dos dispositivos a que alude a emenda, demonstrando a necessidade de serem evitados os prejuizos que a redação atual dos mesmos dispositivos vem ocasionando aos cofres públicos. (Diário do Congresso de 19-8-47, págs. 4.788 e 4.798).

A justificativa apresentada pelo ilustre autor da emenda em aprêço está devidamente refutada pelas considerações em que se esteia aquela mensagem, razão por que foi mantida a redação dada pelo projeto da Comissão de Finanças, em seu artigo 1.º, aos arts. 45, 47 e 52 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

EMENDA N.º 54

Deputado Fausto de Freitas e Castro (D. C. 29-8-47)

"Ao art. 1.º, na parte referente ao art. 74, §§ 4.º, 5.º e 6.º, da lei atual

"Suprimir as inovações propostas".

Rejeitada, prevalecendo, assim, os §§ 4.º, 5.º e 6.º, mandados acrescentar, pela mensagem governamental, ao art. 74 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, assim redigidos:

§ 4.º Para a apuração da veracidade dos rendimentos classificados na cédula *D*, poderá o fisco valer-se dos sinais exteriores de riqueza, tais como aluguél ou valor locativo da casa própria e do escritorio ou edificio destinado ao exercicio profissional, o número de empregados, a posse e valor de automoveis, aviões, cavalos de corrida, embarcações e quaisquer outras circunstâncias que, a juizo da autoridade lançadora, revelem a situação de riqueza do contribuinte.

§ 5.º Quando a autoridade lançadora tiver elementos para supor contrários à verdade, em prejuizo do fisco, os rendimentos declarados na cédula *D*, poderá arbitrá-los tendo em vista as condições econômicas ou os encargos e despesas pessoais do contribuinte.

§ 6.º No caso previsto no § 5.º, o rendimento arbitrado não será inferior ao quádruplo do aluguel ou valor locativo da casa de residência e [illegible] bunate e do edifício ou local destinado ao [illegible] da profissão ou atividade.

EMENDA N.º 54

Deputado Fausto de Freitas e Castro (D. C. 29-8-47).

"Ao art. 1.º, na parte referente ao art. 86 da lei atual:

"Suprimir a modificação proposta"

Rejeitada, com os seguintes fundamentos.

Na mensagem com que encaminhou ao Congresso o anteprojeto de reforma da lei do impôsto de renda, o Poder Executivo propôe a supressão do § 2.º do art. 85 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, e conseqüente modificação do art. 86, no sentido de sòmente aos contribuintes que apresentassem dentro do prazo a sua declaração de rendimentos ser concedida a faculdade do pagamento, em cotas, do impôsto devido.

A supressão da modificação proposta, tal como sugere a emenda em aprêço, importaria em conferir tratamento igual a situações desiguais, isto é, permitir o pagamento parcelado a contribuintes que, compelidos pela autoridade, apresentam declaração, ou que o fazem, embora espontâneamente, depois de esgotado o prazo legal.

EMENDA N.º 54

Deputado Fausto de Freitas e Castro (D. C. 29-8-47).

"Ao art. 1.º, na parte referente ao art. 92 da lei atual:

Alterar a redação para dizer que a arrecadação começará a 1 de julho em vez de 1 de agôsto".

Rejeitada, sob as seguintes razões:

Justificando a antecipação do prazo de arrecadação para 1 de junho, esclarecia a mensagem governamental ser necessária a adoção de medidas qu epermitissem ao Tesouro estar de posse, até o mês de setembro de cada ano, do numerário indispensável à satisfação de seus inadiáveis compromissos.

Ora, tratando-se de uma medida de caráter financeiro que em nada altera a situação dos contribuintes, por isso que continuariam a gozar da regalia de satisfazer em prestações o pagamento dos seus débitos do impôsto de renda, negou a Comissão apoio à emenda em aprêco.

EMENDA N.º 55

Deputado Aliomar Baleeiro (D. C. 26-8-47).

Acrescente-se, onde convier, mais um artigo no Decreto-lei n.º 5 811.

Art. Tôdas as reservas de lucros não distribuídos, que não forem deduziveis segundo o art. 37, sofrerão em cada ano, uma tributação complementar de 5%; mas se forem distribuidas no curso dos três seguintes anos, as pessoas fisicas componentes da firma poderão abater êsse impôsto na respectiva renda global".

Rejeitada:

A Comissão de finanças entendeu que a emenda era repetição *ipsis literis* da de n.º LI, do mesmo autor e dos Deputados Gabriel Passos, Toledo Piza, Tristão da Cunha e Café Filho, ao substitutivo que o relator apresentou àquela Comissão.

Daí, pelos fundamentos constantes de sua decisão anterior, rejeitar a emenda presente, cujo assunto fora longamente debatido em primeira discussão.

EMENDA N.º 56

Deputado Aliomar Baleeiro (D. C. 26-8-47).

"Acrescente-se, onde convier, ao Decreto-lei n.º 5 811.

Art. E' lícito ao contribuinte que declarar os rendimentos de títulos ao portador e, fôr, por efeito deles, tributado pelo imposto complementar progressivo, requerer à repartição que lhe restitua o excesso do desconto na fonte".

Rejeitada, porque a emenda era reprodução integral da de n.º LIII de autoria dos ilustres Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel de Rezende Pas-

sos, Café Filho, Toledo Piza e Tristão da Cunha, a qual ao ser apreciada anteriormente pelo Comissão de Finanças não lograra aceitação.

EMENDA N.º 56

Deputado Aliomar Baleeiro (D. C. 29-8-47).

Acrescente-se, onde convier:

Art. E' lícito ao advogado que tenha percebido honorários, num só pagamento, por demanda que haja durado vários anos, repartir a quantia respectiva pelos vários exercícios, retificadas e reajustadas as declarações anteriores".

Aprovada, com a seguinte redação:

E' lícito ao advogado que tenha percebido honorários num só pagamento por demanda que haja durado vários anos, redistribuí-los, observadas as prescrições regulamentares, pelos exercícios financeiros a que se referirem, não correndo, para o efeito do pagamento do impôsto, o prazo prescricional de que trata a lei fiscal".

EMENDA N.º 57

Deputado Aliomar Baleeiro (D. C. 26-8-47).

"Eleve-se o mínimo de subsistência isento de Cr$ 24 000,00 para Cr$ 36.000,00".

Rejeitada, ficando prejudicadas as emendas que seguem:

EMENDA N.º 38 (5.º, 10.º, 11.º, 16.º, 17.º, 22.º e 23.º).

Deputado Vandoni de Barros (D. C. 26-8-47).

5.º

"Art. 5.º, §§ 2.º e 3.º. Substituir pelos seguintes disposições:

§ 2.º No caso da alínea *b* do parágrafo anterior, serão computadas como lucro as quantias excedentes a 20% do capital social realizado, ou a setenta e dois mil cruzeiros anuais (Cr$ 72 000,00), para cada um dos beneficiados".

§ 3.º A remuneração de que trata a alínea *c* do inciso I do § 1.º dêste artigo não poderá exceder a setenta e dois mil cruzeiros anuais (Cr$ 72.000,00), quando o capital do beneficiado não fôr superior a trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr$ 360.000,00); ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% dêle, até o limite máximo de cento e cinquenta mil cruzeiros anuais (Cr$ 150.000,00)".

10

"Art. 20, letra *e*. Substituir pelo seguinte

e) a quantia de setenta e dois mil cruzeiros anuais (Cr$ 72.000,00), destinada à manutenção do contribuinte, e os seus encargos de família, à razão de doze mil cruzeiros anuais (Cr$ 12 000,00), para a manutenção do outro cônjuge, e de igual quantia para cada filho menor ou inválido, ou filha solteira ou viúva sem arrimo, obedecidas as seguintes regras:

I, na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, sòmente ao cabeça de casal cabe os abatimentos de setenta e dois mil

cruzeiros anuais (Cr$ 72 000,00), relativos ao próprio contribuinte, e de doze mil cruzeiros anuais (Cr$ 12 000,00), relativos ao outro cônjuge e aos filhos;

II, no caso de dissolução da sociedade conjugal, em virtude de desquite ou anulação de casamento, a cada conjuge cabe o abatimento de setenta e dois mil cruzeiros anuais (Cr$ 72 000,00), e os relativos a cada filho que sustentar, atendido tambem o disposto no parágrafo único do art. 327, do Código Civil".

16

"Art. 20, § 2.º Substituir pelo seguinte:

§ 2.º Na hipótese do paragrafo anterior, abater-se-á a importância fixada pelo juiz, ou à razão de doze mil cruzeiros anuais (Cr$ 12.000,00), quando a prestação de alimentos fôr suprida pela hospedagem e sustento, em casa da pessoa a ela obrigada".

16

"Art. 18. Substituir pelo seguinte:

Art. 18. O abatimento de setenta e dois mil cruzeiros (Cr$ 72 000,00), destinado a manutenção do contribuinte, será considerado no exercicio financeiro em que ocorrer o seu falecimento.

Paragrafo único. Nos exercicios seguintes, êsse abatimento será considerado em benefício do outro conjuge, em vez do abatimento de doze mil cruzeiros anuais (Cr$ 12 000,00), que lhe correspondia na vigencia da sociedade conjugal, se êle suceder a "de cujus" nos encargos da familia".

17.º

"Art. 63, § 1.º Substituir pelo seguinte:

§ 1.º Não haverá essa obrigação para as pessoas fisicas, salvo exigência da autoridade fiscal, quando a soma dos rendimentos brutos não exceder a setenta e dois mil cruzeiros anuais (Cr$ 72 000,000) Desde que os rendimentos brutos excedam a essa importância, é obrigatória a apresentação da declaração de renda, embora, depois de feitas as deduções e abatimentos autorizados por esta lei, se verifique a inexistência de renda liquida sujeita a tributação".

22.º

"Art. 108, § 3.º" Substituir pelo seguinte:

§ 3.º Não serão prestadas informações sôbre rendimentos pagos, salvo quanto a juros, dividendos, lucros e alugueis, quando as respectivas importâncias não excederem a setenta e dois mil cruzeiros (Cr$ 72 000,00) anuais, desde que as pessoas que os tiverem recebido não percebam rendimentos de outras fontes".

"Art 133. Substituir pelo seguinte:

Art. 133. As repartições pagadoras federais estaduais e municipais, as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, as sociedades civis e comerciais e as particulares não pagantes subsidios, vencimentos, ordenados, soldos, salários e quaisquer outros proventos, depois de 31 de março, aos representantes dos Poderes Legislativos e Executivos, magistrados, militares, funcionarios públicos e empre-

gados particulares, que perceham proventos superiores a setenta e dois mil cruzeiros anuais ... (Cr$ 72 000,00), sem que êstes exibam o recibo da entrega da declaração de rendimentos"

EMENDA N.º 58

Deputado Herbert Vitor Levy (D. C. 29-8-47).

"Art. 26. Alterar, na tabela respectiva, para Até Cr$ 36 000,00 isento".

EMENDA N.º 63

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47).

"Art. 26 onde se lê até "24 000 cruzeiros", leia-se "até 42 000 cruzeiros".

A emenda n.º 57 foi rejeitada sob o fundamento de que o seu ilustre autor reabria, com ela, a debatida questão do mínimo de isenção do impôsto de renda, também chamado mínimo de subsistência, pugnando pela sua elevação a ..... Cr$ 36.000,00, tal como já o fizera na emenda sob n.º XXIX, anteriormente rejeitada.

Aquela emenda, isto é, a apresentada quando da apreciação do substitutivo do relator da Receita, bem como outras, sôbre o mesmo assunto, oferecidas pelos Deputados Israel Pinheiro, Herbert Levi, Carlos Marighela e Amaral Peixoto, haviam merecido longo estudo, onde ficou perfeitamente demonstrada a liberalidade da legislação brasileira em relação a outros países, liberalidade essa que a situação financeira do Brasil não permitia ampliar.

EMENDA N.º 58

Deputado Herbert Vitor Levi (D. C. 29-8-47).

"Art. 85, § 2º, [illegible]

a) 3%, se o pagamento [illegible]

b) 2%, se o pagamento [illegible]

c) 1%, se o pagamento fôr efetuado em [illegible]

Rejeitada [illegible] prejudicada a

EMENDA N.º 78

Deputado Edmundo Barreto Pinto (D. C. 29-8-47)

"Art. 85, § 2º, onde se diz "5%, se o pagamento fôr efetuado no mês de janeiro", diga-se "mês de fevereiro" e adiante substitua-se "fevereiro por março" e "março por abril". A não ser que seja falha, principalmente quanto às pessoas jurídicas, impossível a entrega da declaração em janeiro. Reporto-me às considerações de 1947"

A emenda n.º 58 foi rejeitada sob o fundamento de que contrariava a resolução da Comissão, consubstanciada no art. 85, § 2º, do seu projeto, quando estudou a emenda n.º XLVIII, de autoria dos Deputados Aliomar Baleeiro, Gabriel Passos, Café Filho, Toledo Piza e Tristão da Cunha.

Ademais, a sua aceitação importaria na dilatação do prazo de entrega da declaração, cujo término, conforme também já resolvera a Comissão (art. 63 do projeto), foi fixado em 31 de março.

EMENDA N.º 58

Deputado Domingos Velasco (D. C. 26-8-47).

"Modifique-se a letra *c* da cédula *G* do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, que fica assim redigida:

c) da criação, recriação e engorda de animal de qualquer espécie".

Rejeitada:

Na pecuária distinguem-se:

a) o criador, isto é, aquêle que se dedica a criação;

b) o criador-invernador, assim considerado o criador que também inverna gado próprio;

c) o invernador, ou melhor, o que apenas inverna gado comprado, de terceiro;

d) o intermediário, assim designado o que se limita à compra e venda de gado.

Não há dúvida quanto à classificação do primeiro e segundo grupos como pessoas físicas, sujeitos os seus rendimentos à tributação na cédula *G*, de acôrdo com o disposto no art. 9.º do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

O mesmo já não acontece com o terceiro e último grupos, classificados que devem ser como pessoas jurídicas.

Os invernistas, embora não registrados como firmas que compram gado para revenderem depois de gordo, praticam habitualmente e profissionalmente operações de natureza comercial com o fim especulativo de lucro.

A atual legislação, em seu art. 27, § 1.º, visou sòmente solucionar a situação dos que, em seu próprio nome, exploram habitual e profissionalmente, os diversos ramos de atividade civis ou comerciais com o escopo de lucro, sem contudo, serem consideradas pessoas jurídicas de direito privado, equiparando-se estas como impõe a justiça fiscal, para efeito de tributação.

Ocorre, ainda, que sendo o invernista proprietário da propriedade agrícola ou pastoril, está neste caso obrigado à apresentação, além da declaração de pessoa jurídica, da declaração de pessoa física, consignando na cédua *F* o lucro acusado na primeira, e na cédula *G*, o rendimento da exploração agrícola ou pastoril referente ao gado próprio.

EMENDA N.º 59

Deputado Rui Almeida (D. C. 26-8-47).

"Acrescente-se:

f) os pagamentos feitos à médicos, casas de saúde e dentistas pelo contribuintes ou pessoas compreendidas como encargos de família neste artigo, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome e endereço de quem os recebeu. Êsse abatimento é facultado ao contribuinte de renda não superior a Cr$ 150.000,00 anuais".

Rejeitada, ficando prejudicada a seguinte:

EMENDA N.º 58

Deputado Herbert Levi (D. C. 29-8-47).

"Art. 20, letra *f* — substituir por:

f) os pagamentos feitos a médicos, dentistas ou hospitais e pela aquisição de medicamentos pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família neste artigo, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juizo da autoridade lançadora, com indicação do nome e do endereço de quem os recebeu".

A emenda n.º 58 foi rejeitada sob os fundamentos que seguem:

Pretende a emenda incluir os pagamentos feitos às casas de saúde entre os abatimentos permitidos na renda bruta, e estender a medida aos contribuintes de renda bruta não superior a ..... Cr$ 150.000,00.

Na discussão travada na Comissão de Finanças ficou decidido que só aos contribuintes de renda bruta não superior a Cr$ 120.000,00 seria facultado abater os pagamentos feitos a médicos e dentistas de conformidade com a redação dada ao art. 20, letra *f*, do projeto:

"Art. 20. Acrescentar:

Os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família neste artigo, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juizo da autoridade lançadora, com indicação do nome, e endereço de quem os recebeu. Esse abatimento é facultado ao contribuinte de renda bruta não superior a Cr$ 120.000,00"

Essa medida bastante liberal é que deve prevalecer até que a experiência venha a aconselhar novos rumos.

EMENDA N.º 59-B

Deputado Herbert Levi (D. C. 29-8-47)

"Art. 20. Acrescente-se, onde convier

§ As pessoas físicas poderão abater de sua declaração os prejuizos efetivamente sofridos e devidamente comprovados, a pleno contento da autoridade arrecadadora, no decorrer do respectivo exercício, decorrentes de investimentos mal sucedidos, quebras e outras justas pela referida autoridade"

Rejeitada:

O Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, que dispõe, atualmente, sôbre a cobrança e fiscalização do impôsto de renda, já permite, em seu art. 20 letra *c*, o abatimento, por exceção à regra geral, de perdas de capital, chamadas perdas extraordinárias, "quando decorrem exclusivamente de casos fortuitos ou de fôrça maior, como incêndio, tempestade, naufrágio e acidentes da mesma

ordem, desde que não compensadas por seguros ou indenizações".

O objetivo da emenda é estender êsse abatimento a outras perdas de capital não decorrentes daquelas circunstâncias imprevisíveis, mas de riscos normais da exploração de negócios, o que é desaconselhável porque seria generalizar o abatimento de perdas de capital em flagrante incoerência com a própria natureza da declaração, que é de rendimentos e não de capitais.

EMENDA N.º 60

Deputado Rui Almeida (D. C. 26-8-47).

"Art. 133. Suprima-se".

Rejeitada, prevalecendo a seguinte redação, constante do projeto governamental:

"As repartições federais, estaduais e municipais, as entidades autárquicas, paraestatias e de economia mista não pagarão vencimentos, depois de 31 de março, aos funcionários e militares, ativos e inativos, que recebam quantia superior a Cr$ 21.000,00, anuais, sem que êstes exibam o recibo de entrega da declaração de rendimentos".

EMENDA N.º 61

Deputado Rui Almeida (D. C. 26-8-47).

"Onde convier. Isenção dos militares e servidores civis.

O impôsto de renda não incidirá sôbre os vencimentos de militares e de funcionários públicos federais, estaduais e municipais e de entidades autárquicas".

Rejeitada, o que determinou ficarem prejudicadas as emendas transcritas a seguir:

EMENDA N.º 83

Deputados Antônio Maria de Rezende Correia, Aureliano Leite, Erasmo Guetner, José Cândido, Areia Leão e Adelmar Rocha (D. C. 2-9-47).

"Acrescente-se, onde convier:

Art. Ficam isentas do impôsto sôbre a renda as pensões deixadas pelos servidores da Nação, civis ou militares, para manutenção das suas respectivas viúvas e filhos menores ou inválidos".

EMENDA N.º 85

Deputado Adelmar Rocha (D. C. 2-9-47).

"Onde convier:

Gozam de isenção no pagamento do impôsto de renda todos os funcionários públicos civis aposentados e militares da reserva ou reformados".

A emenda n.º 61 foi rejeitada sob os seguintes fundamentos:

E' inaceitável a emenda por implicar na subversão de um impôsto que tem sua base na generalidade.

Impôsto de renda com isenção de classes ou grupos de rendimentos deixa de ser impôsto geral sôbre a renda.

A emenda implica em se retroceder, em matéria tributária, à legislação de 1922, em que se tributavam isoladamente cédulas de rendimentos com impôsto real.

O impôsto de renda caracteristicamente pessoal, com deduções de despesas próprias do contribuinte, deixa de ser praticável sem a apuração da renda global que determine a capacidade contributiva de cada indivíduo.

Acresce ainda que o tratamento de exceção que se pretende dar, peca pelo vício de inconstitucionalidade.

A Constituição de 1946 estabelece:

> "Art. III, § 1.º.
>
> Todos são iguais perante a lei"
>
> "Art. 157, parágrafo único:
>
> Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais, no que concerne a direitos, garantias e benefícios"

EMENDA N.º 62

> Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47)
>
> "Art. 20, letra *e*, diga-se "15.000 cruzeiros e não 12 000 cruzeiros" e "8 000 cruzeiros e não 6 000 cruzeiros".

Rejeitada a emenda pela Comissão de Finanças, que julgou prejudicada, em face do parecer dado às emendas dos Deputados Israel Pinheiro (emenda avulsa), Carlos Marighela (n.º II), Mauro Muramar Baleeiro (n.º XXXVI), [illegible] (n.º IV) e Orlando Brasil (n.º XXXI), quando da discussão do projeto substitutivo do relator da Receita.

EMENDA N.º 64

> Deputado Pereira da Silva (D. C. 26-8-47).
>
> [illegible]
>
> § 2.º, do Regulamento vigente:
>
> Diga-se "até 90 dias", ao invés de "até 60 dias".

Rejeitada:

Renovava o autor da emenda a matéria de que fôra objeto a de n.º XLV, de autoria do Deputado Dioclécio Duarte, quando da apreciação do projeto substitutivo do relator da Receita, assunto êsse já resolvido pela Comissão de Finanças e Orçamento em sentido contrário.

EMENDA N.º 69

> Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47)
>
> "Redigir o art. 6.º de acôrdo com o projeto do govêrno. Há evidente êrro de impressão"

Rejeitada, pelos seguintes fundamentos:

O texto do art. 6.º do projeto da Comissão, de que trata a emenda, é exatamente o mesmo do art. 11 do projeto governamental.

Os números de artigos, de um e outro projeto, não mais coincidem, pelas modificações que sofreu o projeto do Govêrno na Comissão de Finanças

Em face do exposto, nada há a retificar.

EMENDA N.º 72

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47)

"Art. 2.º Acrescente-se "dentro de 120 dias" contados da vigência desta lei, depois das expressões "deverão possuir".

Rejeitada pelos fundamentos a seguir:

Sugere a emenda a concessão do prazo de 120 dias contados da vigência da lei, a fim de que as pessoas jurídicas possuam os novos livros de que tratam as letras *a*, *b*, *c* e *d* do art. 2.º do projeto desta Comissão (Diário do Congresso de 19-8-47, pág. 4.783).

A Comissão nega apôio à emenda, desacompanhada, aliás, de qualquer justificativa. E' evidente que dispositivo de tal natureza deixaria implícita a obrigação do registro das operações de que trata tais livros apenas a contar do término do prazo concedido. Ora, o contrôle visado ficaria prejudicado no ano da adoção dos mesmos livros, uma vez que êstes abrangeriam apenas parte das operações realizadas.

Não resta dúvida, por outro lado, de que as firmas e emprêsas comerciais, que ainda não possuirem os novos livros, como prevê o projeto, só poderão adotá-los depois de expedidos os modelos pelo Poder Executivos. Isto não quer dizer, porém, que elas fiquem isentas de sua escrituração a partir de 1.º de janeiro do ano em que a lei entrar em vigor, o que, como é óbvio, poderão fazer em face dos documentos em que baseiam sua escrita comercial.

Acresce, ainda, que a emenda deixaria em situação de desigualdade, perante a lei, as entidades que já disponham de livros para os fins indicados.

EMENDA N.º 73

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47).

"Art. 92. Diga-se "1 de agôsto"

Rejeitada:

O projeto da Comissão de Finanças estabelece:

"Art. 92. A arrecadação do Impôsto, em cada exercício, começará a 1 de junho, para as declarações de rendimentos entregues dentro do prazo"

O objetivo do projeto da Comissão de Finanças foi o de antecipar a arrecadação do impôsto (art. 92), em coerência, aliás, com a antecipação do prazo de entrega das declarações (art. 63).

Cumpre acentuar que a antecipação dos prazos, já aceita pela Comissão, teve em vista corrigir a legislação vigente, em que a arrecadação do impôsto de renda só se realiza no último trimestre do

exercício, obrigando o Govêrno a emitir papel moeda ou a procurar colocação para letras do Tesouro, pagando juros, a fim de atender a seus compromissos.

EMENDA N.º 74

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47).

"Redigir, assim, o novo art. 86:

O pagamento do impôsto, no ato da entrega da declaração de rendimentos bem como nos casos de lançamento *ex-officio*, só poderá ser efetuado na sua totalidade. O pagamento do impôsto em virtude da declaração entregue fora do prazo, só poderá ser efetuado na sua totalidade"

Rejeitada:

A redação constante do substitutivo (art. 1.º) foi homologada pelo projeto da Comissão de Finanças (art. 1.º), devendo prevalecer para maior clareza e acêrto.

EMENDA N.º 75

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47).

"Art. 4.º, diga-se "de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00"

Rejeitada:

Estabelece o art. 4.º do projeto:

"As pessoas jurídicas que deixarem de cumprir o disposto no art. 2.º desta lei, ficam sujeitas às multas de Cr$ [illegible] a Cr$ [illegible], aplicadas pelo Diretor, Delegados Regionais e Delegados Seccionais do Impôsto de Renda.

A emenda foi rejeitada e consequentemente mantido o dispositivo do projeto da Comissão de Finanças, de vez que a fixação do limite máximo da multa em Cr$ 10.000,00, como se propõe, seria estabelecer penalidade muito benigna para obrigar os contribuintes à satisfação de exigência de grande interêsse para o fisco.

EMENDA N.º 79

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47)

"Substitutivo ao art. 6.º:

Fica reduzido a 3% o impôsto instituido pelo Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, que será cobrado na fonte, sôbre o lucro apurado em tôdas as transações imobiliarias, bem como na venda de títulos de qualquer natureza"

Rejeitada, a fim de ser mantida a taxa de 8%. Ficou, assim, prejudicada a emenda n.º 70, de autoria do mesmo deputado e que dizia: "Suprima-se o art. 9.º do substitutivo". Ora, ao art. 9.º do substitutivo corresponde o art. 6.º do projeto da Comissão de Finanças, a que se refere a emenda n.º 79.

EMENDA N.º 81

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47).

"No art. 161, onde se diz "vinte dias", diga-se: "trinta dias" e onde se lê "pedido de reconsidera-

ção" leia-se "pedido de reconsideração para os 1.º e 2.º Conselho de Contribuintes" que funcionarão em conjunto como tribunal supremo em recursos finais".

Rejeitada:

O Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, estabelece:

"Art. 161. Das decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, cabe pedido de reconsideração, dentro de 20 dias contados da data da notificação do acórdão, feita aos interessados na forma do disposto no art. 167".

Quanto à primeira parte da emenda, o prazo de vinte dias é o previsto, aliás, no art. 176 do Decreto n.º 24.036, de 26 de março de 1934, que reorganizou os serviços administrativos da Fazenda Nacional; no art. 16 das Instruções para a organização e funcionamento das instâncias coletivas de julgamento de recursos fiscais aprovadas pelo Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934, e no art. 8.º do Decreto-lei n.º 607, de 10 de agôsto de 1938, que modificou disposições dos referidos Decretos números 24.036 e 24.763, de 26 de março e 14 de julho de 1934.

Quanto à segunda parte, escapa à competência legal do 2.º Conselho de Contribuintes apreciar e julgar questões do impôsto de renda, consoante o art. 160, letras *a* e *b*, do Decreto n.º 24.036, de 26 de março de 1934, e art. 1.º, letras *a* e *b*, do Decreto-lei n.º 607, de 10 de agôsto de 1938.

Acresce que as questões do impôsto de renda, como de lei, são discutidas em sessão secreta, do 1.º Conselho de Contribuintes, ao passo que tôdas as sessões do 2.º Conselho de Contribuintes são públicas.

EMENDA N.º 82

Deputado Barreto Pinto (D. C. 29-8-47).

"Art. 162 — onde se lê "interposto para o Ministro", leia-se "interposto na forma do artigo anterior".

Rejeitada:

O Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43, sôbre o assunto, dispõe o seguinte:

Art. 161. Das decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, cabe pedido de reconsideração, dentro de 20 dias contados da data da notificação do acórdão, feita aos interessados na forma do disposto no art. 167".

Art. 162. Resolvido o pedido de reconsideração, a questão estará finda, salvo recurso do representante da Fazenda, interposto para o Ministro, na forma legal".

Trata-se de matéria vencida.

Os recursos dos representantes da Fazenda junto aos Conselhos de Contribuintes são interpos-

tos para o Ministro da Fazenda desde o advento do Decreto n.º 24.036, de 1934 (art. 164), que reorganizou os serviços administrativos da Fazenda Nacional.

Parece, por outro lado, que seria desacertada a interposição dos recursos daqueles representantes para os próprios tribunais administrativos prolatores das decisões recorridas.

EMENDA N.º 81

Artur Fischer, Costa Pôrto e outros (D. C. 2-9-47).

"Suprimam-se os incisos da letra c do art. 28, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43, e substitua-se a *letra referida* pela seguinte:

"*a*) as sociedades cooperativas de qualquer espécie, desde que provem, com o respectivo certificado, acharem-se registradas, regularmente, no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura".

E, em conseqüência da emenda supra, o art. 29 do mesmo decreto-lei, modificado, deverá ter a seguinte redação:

"Art. 29. As isenções de que trata o artigo anterior, nas suas letras *a* e *b*, serão reconhecidas mediante requerimento das interessadas, provando:

a) personalidade jurídica;

b) finalidade;

c) natureza das atividades,

d) [illegible]

obtidos,

[illegible]

ção e desenvolvimento dos objetivos sociais".

E acrescentando-se-lhe ainda o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A isenção as sociedades cooperativas de que trata a letra c do artigo anterior, será reconhecida mediante exibição do certificado de registro mencionado na mesma letra do artigo referido"

Rejeitada, em face dos seguintes fundamentos:

A atual legislação do impôsto de renda (artigos 28 e 29 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43), acha-se, no capítulo das isenções, em absoluta conformidade com o disposto no Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932 que regula as sociedades cooperativas. O revigoramento dêste decreto não trouxe, pois, novo aspecto ao assunto.

As exigências que a lei fiscal estipula para a prova da isenção nenhum elemento oferecem estranho àquele decreto, na parte em que trata da constituição e funcionamento das sociedades cooperativas, exigências essas consubstanciadas nos respectivos estatutos sociais e que se encontram transcritas no texto da emenda.

O reconhecimento da isenção do impôsto de renda, em qualquer caso, é da privativa competên

cia da Divisão do Impôsto de Renda, o que se impõe, por tratar-se da repartição especializada, que tem a seu cargo a aplicação do mais complexo tributo de nosso quadro fiscal. A aceitação da emenda implicaria na subversão da ordem natural dos fatos e a transferência dessa competência específica para um órgão estranho às peculiariedades do gravame.

EMENDA N.º 86

Deputado Domingos Velasco (D. C. 2-9-47).

"Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte:

Redija-se assim a letra *a* do art. 37:

a) os juros de dívidas, os prêmios de seguros de vida dos sócios e o capital das apólices de seguro pago por morte, desde que destinado ao desenvolvimento das firmas ou sociedades".

Rejeitada:

O art. 37, letra *b*, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, já permite deduzir do lucro bruto das pessoas jurídicas a despesa dos juros de dívidas contraídas para o seu desenvolvimento.

Os prêmios de seguros de vida dos sócios, conforme já foi esclarecido na ocasião em que se estudou a emenda avulsa do Deputado Café Filho no exame do projeto substitutivo do relator da Receita vêm sendo considerados, quando de seu pagamento, despesas normais das pessoas jurídicas.

O capital das apólices de seguro ou pecúlio em favor de pessoa jurídica, pago por morte do sócio segurado, não será adicionado ao lucro real, conforme disposição, a respeito, contida no projeto da Comissão (art. 43, § 2.º, letra *f*))

Assim, a sua dedução do lucro bruto das pessoas jurídicas, como pretende a emenda, viria constituir dupla vantagem.

21. Apreciadas, da forma exposta, pela Comissão de Finanças e Orçamento as emendas apresentadas, em segunda discussão, ao projeto de reforma do impôsto de renda, enunciou aquela Comissão seu parecer em 30 de setembro de 1947, com votos vencidos dos Deputados Fernando Nóbrega, nos têrmos de seu parecer anterior, e Café Filho, de acôrdo com voto em separado (D. C. 2-10-47, págs. 6.356-57).

Mereceram, assim, parecer favorável as seguintes emendas:

EMENDA N.º 4, com a seguinte redação:

"Art. 37, letra *e*: O valor da nova instalação ou maquinaria em substituição a que caiu em desuso ou se tornou obsoleta, deduzida a importância porventura obtida na venda total ou parcial da instalação ou maquinaria antiga, bem como as cotas que nos anos anteriores foram postas de parte para atender à sua depreciação e as relativas a fundos de substituição constituídos até 1946".

EMENDA N.º 5, acrescida de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo entrará em vigor no exercício de 1949, ficando autorizado o Poder Executivo, no Regulamento que expedir, a alterar as disposições do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, que se tornarem necessárias à sua plena execução"

EMENDA N.º 7, devendo a data indicada (30 de abril) substituir a dos arts. 63, 63, § 3.º, 108, 114, 115, 132, 133, 134, letra *b*;

EMENDA N.º 11 com a seguinte redação:

"Art. 43, § 2.º, alínea *d*... sendo que, no caso dos referidos no art. 96, 1.º, deverá ser cobrada a diferença entre a taxa do impôsto descontado na fonte e a taxa do impôsto que gravar, na forma do art. 44, o lucro da firma ou sociedade"

EMENDA N.º 15,

EMENDA N.º 16, com a seguinte redação:

"Art. 37, letra *g*: As contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no país"

EMENDA N.º 17, com a seguinte redação:

"Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data em que fôr expedido o Regulamento de execução, ficando autorizado o Poder Executivo a alterar o Decreto-lei n.º 5 844, de 23 de setembro de 1943, no que fôr de sua privativa competência".

EMENDA N.º 58, 2.º, 7.º e 8.º, com a supressão da alínea *b* do § 1.º do art. 10, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, cujo texto integrará o corpo do dispositivo proposto na emenda

EMENDA N.º [illegible],

EMENDA N.º 38, 14.º, apenas quanto a taxa proporcional da cedula H, estabelecida em 5%;

EMENDA N.º 39, II, quanto às alíneas *i*, *j* e *k* do art. 15, rejeitado o § 3.º,

EMENDA N.º 40, com a seguinte redação:

"Art. 201, § 3.º: Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interêsse da Justiça"

EMENDA N.º 47, com a seguinte redação:

"Art. Ficam isentos da tributação do imposto de renda as importâncias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia".

EMENDA N.º 48, no sentido de ser acrescido ao art. 153, com a redação dada pela Comissão de Finanças, o seguinte parágrafo:

"Participarão do Fundo de que trata êste artigo os chefes de Portaria, os contínuos e os serventes com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias".

EMENDA N.º 50, dando-se, porém, nova redação ao art. 158, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, a saber:

"Art. 158. Sob pena de perempção, o recurso voluntário será interposto — mediante prévio depósito da quantia exigida, em dinheiro, ou em títulos da dívida pública federal — dentro do prazo de vinte dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 1.º No caso de depósito em títulos, êstes serão aceitos pelo valor de sua cotação no mercado, no dia anterior ao da oferta;

§ 2.º Se houver abandono dos títulos e o produto da venda não fôr suficiente para a liquidação do débito, deverá o recorrente pagar a diferença, no prazo de dez dias, contado do recebimento da notificação que, para êsse fim, lhe fôr expedida"

EMENDA N.º 51, com a seguinte redação:

"Art. 170. Os contribuintes que pagarem impôsto maior que o devido terão o direito de requerer a restituição do excesso pago;

§ 1.º O direito de pedir restituição de impôsto, pago independentemente de lançamento ou arrecadado na fonte, prescreve no prazo de um ano, contado da data do pagamento;

§ 2.º Perempto o direito de reclamar contra o lançamento ou a exigência de recolhimento pela fonte, considerar-se-á extinto o de haver restituição de impôsto;

§ 3.º Não prevalecerão os prazos fixados nos parágrafos anteriores, quando se tratar de pagamento decorrente de êrro de fato, caso em que o direito previsto neste artigo prescreverá no prazo de cinco anos, contado da expiração do exercício financeiro a que corresponder o impôsto".

EMENDA N.º 52, exceto quanto ao § 3.º, que deverá ficar assim redigido:

"Art. 180, § 3.º A sanção prevista neste artigo, quanto à aquisição de estampilhas do impôsto de vendas e consignações, só será aplicada pelas repartições federais no Distrito Federal e Territórios".

EMENDA N.º 52, II, com a seguinte redação:

"Art. 181. Não serão incluídos nas sanções do artigo anterior os que provarem, no prazo de trinta dias, contados da data em que o ato se tornou irrecorível na órbita administrativa, terem iniciado a ação judicial contra a Fazenda Nacional, para a anulação ou reforma da cobrança fiscal, com o depósito da importância em litígio, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, na repartição arrecadadora competente".

§ 1.º No caso de já ter havido depósito para efeito de recurso na esfera administrativa, êsse depósito valerá para o fim da ação judicial, mas será convertido em renda ordinária, se no prazo de que trata êste artigo, não fôr feita a prova do início da referida ação, que, então, ficará perempta.

§ 2.º Tratando-se de depósito em títulos, observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 158.

§ 3.º Perempta a ação, não será permitido, quer diretamente, quer em defesa no executivo, impugnar a cobrança fiscal"

EMENDA N.º 54, ao art. 1.º do projeto, na parte referente ao art. 37, letra *c*, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943

EMENDA N.º 56, com a seguinte redação:

"Art. E' lícito ao advogado que tenha percebido honorários num só pagamento por demanda que haja durado vários anos, redistribuí-los, observadas as prescrições regulamentares, pelos exercícios financeiros a que se referirem, não correndo, para efeito do pagamento do impôsto, o prazo prescricional de que trata a lei fiscal".

---

22. E no mesmo Parecer foram incluídas as emendas aditivas que seguem, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

Onde couber:

"Art. ... Os cheques destinados ao pagamento do impôsto de renda podem ser emitidos pelo contribuinte, bem como por outra qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Os cheques, que poderão cobrir o débito de um ou mais contribuintes, serão emitidos ou endossados em favor das repartições arrecadadoras ou à sua ordem".

"Art. ... Os lucros superiores a Cr$ 1.000,00, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os de turfe, compreendidos nestes os *bolings*, ficam sujeitos ao impôsto de 15%, retido na fonte".

"Art. ... Não são dedutíveis, para os efeitos do impôsto de renda [illegible] quer reajustamento de custos, após o faturamento primitivo das mercadorias recebidas, de sua matriz, pelas filiais, sucursais ou agências, no Brasil, das pessoas jurídicas com sede no estrangeiro".

"Art. ... O disposto na letra *b*, do § 1.º, do art. 13, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, não se aplica aos aumentos do valor do ativo, em virtude de novas avaliações, realizados na vigência do dispositivo do Decreto-lei n.º 9.407, de 27 de julho de 1946, que suprimiu aquela alínea".

"Art. ... O impôsto retido na fonte, a que estão sujeitos os rendimentos de ações ao portador, de acôrdo com o art. 96, 2.º, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, deverá ser recolhido à repartição competente dentro de trinta dias, a contar da data da publicação, no órgão oficial, da ata da assembléia geral ordinária de que trata a lei das sociedades por ações".

"Art. ... A Divisão do Impôsto de Renda e suas Delegacias Regionais e Seccionais passam a constituir uma única repartição, para fins de lotação, competindo ao seu diretor a movimentação do pessoal".

"Art. ... O diretor da Divisão do Impôsto de Renda requisitará diretamente ao Departamento Federal de Compras o material necessário aos serviços da repartição em todo o país, de acôrdo com as dotações orçamentárias".

"Art. ... A localização das Delegacias Seccionais é da competência do diretor geral da Fazenda Nacional, cabendo-lhe, outrossim, estabelecer inspetorias, mediante proposta do diretor da Divisão do Impôsto de Renda, junto às Coletorias, Alfândegas e Mesas de Rendas, encarregadas dos trabalhos do impôsto de renda e providas de pessoal lotado naquela repartição".

"Art. 5.º, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943 Acrescenar:

"§ 6.º Serão tributadas como lucro, em poder das firmas ou sociedades, as quantias excedentes a Cr$ 60.000,00 anuais, distribuidas individualmente, como gratificação, seja qual fôr a designação que tiverem".

"Art. 102, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943 - Acrescentar:

"Parágrafo único. Tratando-se de alugnéis de imóveis, o recolhimento do impôsto será efetuado semestralmente no decurso dos meses de janeiro e julho de cada ano, e compreenderá a soma das importâncias recebidas no semestre imediatamente anterior".

23. Redigido, finalmente, o projeto, de acôrdo com as emendas aprovadas, inclusive as aditivas, constantes do parecer da Comissão de Finanças, foi encaminhado, de novo, ao Plenário da Câmara, para ser apreciado em terceira discussão (D. C. 8-10-47).

VI. Emendas apresentadas no Plenário da Câmara dos Deputados ao projeto de reforma do impôsto de renda, em terceira discussão

24. A exemplo do que fizemos na parte anterior dêste trabalho, transcrevemos, a seguir, as emendas apresentadas em terceira discussão do projeto de reforma do impôsto de renda, bem como os fundamentos em que se apoiou, ao apreciá-las a Comissão de Finanças e Orçamento para a sua aprovação ou rejeição. Tais emendas, bem como as justificativas dos respectivos autores, encontram-se publicadas nos Diários do Congresso Nacional de 8 e 9 de outubro de 1947.

EMENDA N.º 1

Deputado Plínio Barreto (D. C. 8-10-47)

I

"*a*) Substituam-se os preceitos contido no artigo 170 da lei vigente, pela regra abaixo, a ser incluída no capítulo VIII, sôbre prescrição, em seguida ao atual art. 190:

Artigo — Prescreve em um ano o direito à ação de restituição do impôsto pago indevidamente

§ — O pedido de restituição, dirigido à repartição arrecadadora, suspende o prazo da prescrição, até ser proferida decisão final na órbita administrativa".

II

"*b*) Alterem-se o art. 180 e respectivos parágrafos da lei vigente, da seguinte forma.

Artigo — Os contribuintes que, citados, judicialmente, para a competente ação de cobrança, deixarem de pagar o impôsto, ou de nomear bens a penhora, não poderão despachar nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas e consignações, nem transacionar por qualquer forma, com as repartições federais

§ — Ocorrendo a falta acima prevista o Procurador da República, a quem estiver afeta a cobrança fará a devida comunicação à repartição arrecadadora, a qual a retransmitirá as demais repartições da Fazenda

§ — Idênticas medidas serão aplicadas aos fiadores que incidirem na mesma falta"

III

"*a*) Pelos mesmos motivos retro expostos, suprimam-se os dispositivos do art. 181 e respectivos parágrafos da lei em vigor — Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43. A faculdade do contribuinte, de pleitear a declaração de invalidade do lançamento, deve existir até prescrever o direito do fisco de proceder à cobrança do impôsto lançado".

IV

"Notas — A regra, objeto da primeira emenda, convém que figure, também, na lei atualmente em elaboração, regulando, de modo geral, a prescrição dos direitos do fisco à cobrança dos impostos. Vale a pena incluir um dispositivo, onde couber, revogando o Decreto-lei n.º 12, de 1937. Não seria preferível que, em lugar de alterar, simplesmente, êste ou àquêle artigo da lei atual, a nova lei reproduzisse também as normas não modificadas, prescrevendo, em seu fecho, a revogação de tôda a legislação em contrário"

Aprovada, em parte, de acôrdo com os seguintes fundamentos:

A Comissão é favorável à emenda, para a adição do parágrafo proposto ao art. 170, do Decreto lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, na forma que lhe deu o projeto em terceira discussão, onde o direito de restituição se encontra devidamente amparado.

Passará, pois, o dispositivo a constituir o § 4.º, daquele artigo, com a seguinte redação:

§ 1.º O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo de prescrição até ser proferida decisão final na orbita administrativa".

Quanto às alterações propostas para o art. 186 e seus parágrafos, releva notar que êstes dispositivos são conseqüência do que dispõem os Decretos-leis n.ºs 5, de 13 de novembro de 1937, e 42, de 6 de dezembro do mesmo ano, que estabelecem medidas gerais contra os devedores à Fazenda Nacional. Se tais dispositivos fôssem eliminados da lei do impôsto de renda, como se propõe, é evidente que o assunto passaria a ser regulado pela lei geral. Por outro lado, não devem ser aplicadas isoladamente a um tributo medidas diferentes das que são aplicadas a todos os demais impostos da União.

A revogação dos Decretos-leis n.ºs 5 e 42 ou a sua modificação parece-nos que deverá ser objeto de lei especial, depois de examinado o assunto em tôda a sua amplitude.

EMENDA N.º 2

Deputado Pereira da Silva (D. C. 8-10-47).

"No art. 1.º, diga-se:

Art. 14. Acrescentar:

§ 1.º "As emprêsas concessionárias de serviços públicos que auferirem lucro líquido não excedente de 12% do capital invertido pagarão o impôsto de 8%

Aprovada.

EMENDA N.º 3

Deputado Plínio Barreto (D. C. 8-10-47).

"Onde convier:

Nas revisões de lançamentos ou declarações de renda os funcionários deverão comunicar ao contribuinte qual o êrro que praticou ou qual a omissão

em que incorreu. Se o não fizerem, nenhuma penalidade poderá ser imposta ao contribuinte".

Rejeitada:

As declarações de rendimentos, na maioria dos países que adotarem o impôsto renda, constituem um documento que deverá ser preenchido com grande cuidado e precisão, pois é assinado sob juramento. No caso de quebra do juramento, em virtude da omissão de rendimentos ou deduções inexatas, incorre o declarante nas penas atinentes ao perjúrio, além das penalidades que lhe são impostas de acôrdo com a lei fiscal.

No Brasil, em nossa lei civil, não há figura do perjúrio, motivo por que se aplicam em face de omissões propositadas ou não, penalidades de 10%, 20%, 50%, ou 300%, graduadas segundo a intenção dolosa ou a má fé.

A medida pleiteada pela emenda constitui um incentivo à sonegação, como verdadeiro prêmio que é aos fraudadores do fisco.

Os contribuintes que propositadamente, com intento doloso, omitirem rendimento em suas declarações, estarão em situação privilegiada em relação aos contribuintes que cumprem honestamente seu dever fiscal

E isto é evidente, porquanto ao passo que o honesto paga integralmente seu impôsto, o sonegador acusa uma parte íntima de seus rendimentos e fica aguardando que as estações fiscais lhe apontem os elementos de que dispõem, que poderão, em muitos casos, ser ainda inferiores ao total de seus réditos, que continuarão ocultos. E pelas omissões cometidas ainda teria a vantagem de não incorrer em qualquer penalidade. . Pode-se dizer, sem qualquer sombra de dúvida, que tal regime reduziria o impôsto de renda a uma verdadeira farça.

A legislação atual é que está de acôrdo com a técnica do tributo e os interêsses do Estado. Não prejudica os contribuintes honestos e oferece os necessários meios de defesa à Fazenda Nacional contra os sonegadores.

EMENDA N.º 1

Deputado Vasconcelos Costa (Ulysses Guimarães)

"Modifique-se a letra c da cedula G do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, que fica assim redigida.

c) da criação, recriação e engorda de animal de qualquer especies"

Aprovada:

Em face dos judiciosos argumentos expendidos em sua justificação pelos autores da emenda, a Comissão concorda em que a letra *c*, do art. 9.º, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, fique assim redigida:

"c) da criação, recriação e engorda de animais de qualquer espécie".

EMENDA N.º 5

Deputados Joaquim Ramos, Roberto Grossembacker e outros (D. C. de 8-10-47).

Redija-se, assim, o art. 98 do Decreto-lei número 5 844, de 23 de setembro de 1943, alterado pelo art. 1.º do projeto:

Art. 98. Considera-se rendimento tributável da exploração de peliculas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 15%."

Aprovada, em parte, de acôrdo com os seguintes fundamentos:

E' objetivo da emenda a manutenção, para efeito de determinação do rendimento tributável da exploração, no país, de peliculas cinematográficas estrangeiras, do coeficiente de 30%, sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior.

A Comissão de Finanças, tendo em vista as ponderáveis razões apresentadas pelos autores da emenda, concorda em que seja reduzida a percentagem de 60%, do projeto para 30%, aumentando-se, todavia, a taxa do impôsto para 20%.

Assim, o art. 98 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 98. Considera-se rendimento tributável da exploração de peliculas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do impôsto na fonte à razão de 20%".

EMENDA N.º 6

Deputado Alde Sampaio (D. C. de 8-10-1947).

"Acrescente-se, onde convier:

Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, excluindo-se, em consequência, do impôsto de renda o rendimento proveniente da transmissão de imoveis".

Rejeitada pela Comissão de Finanças de acôrdo com os fundamentos que a levaram a rejeitar emendas idênticas apresentada em segunda discussão do projeto.

EMENDA N.º 7

Deputado Barreto Pinto (D. C. de 8-10-1947).

"Art. 5.º, § 6.º, diga-se "12.000 cruzeiros" e não "6 000 cruzeiros"

Rejeitada a emenda, porquanto o substitutivo da segunda discussão foi publicado com êrro tipográfico, na parte referente ao limite máximo que é de Cr$ 60.000,00 e não Cr$ 6.000,00.

EMENDA N.º 10

Deputado Barreto Pinto (D. C. de 8-10-1947).

"Art. 26. Diga-se entre três e quatro milhões, 45%; entre quatro e cinco milhões, 50%; acima de cinco milhões, 60%."

Rejeitada, ficando prejudicadas as emendas n.ºs 30 e 36, a seguir transcritas:

EMENDA N.º 30

Deputado Carlos Marighela (D. C. de 9-10-1947).

"Art. 26. Substituir pelo seguinte

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	60 000,00 a	90 000,00	2%
[illegible]	90 000,00 a	120 000,00	4%
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	150 000,00 a	200 000,00	15%
[illegible]	400 000,00 a	500 000,00	18%
[illegible]	900 000,00 a	1 000 000,00	60%
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Entre	600 000,00 a	700 000,00	60%
Entre	700 000,00 a	1 000 000,00	70%
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

EMENDA N.º 36

Deputado Rui Almeida (D. C. 9-10-47).

Art. 26. Substituir pelo seguinte: "as taxas progressivas são as seguintes":

Até	60 000,00		Isento
Entre	60 000,00 a	90 000,00	3%
Entre	90 000,00 a	120 000,00	5%
[illegible]	120 000,00 a	150 000,00	7%
[illegible]	150 000,00 a	200 000,00	9%
Entre	200 000,00 a	250 000,00	11%
Entre	250 000,00 a	300 000,00	13%
Entre	300 000,00 a	400 000,00	16%
Entre	400 000,00 a	500 000,00	21%
Entre	500 000,00 a	600 000,00	24%
Entre	600 000,00 a	700 000,00	27%
Entre	700 000,00 a	1 000 000,00	40%
Entre	1 000 000,00 a	1 500 000,00	[illegible]
Entre	2 000 000,00 a	3 000 000,00	40%
Entre	4 000 000,00 a	5 000 000,00	55%
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Entre	6 000 000,00 a	7 000 000,00	60%
Acima de	7 000 000,00		65%

A emenda n.º 10 foi rejeitada pelos fundamentos constantes do parecer dado pela Comissão de Finanças, ao apreciar as emendas oferecidas em primeira discussão, sob n.ºs III, do Deputado Carlos Marighela, XXIX, do Deputado Aliomar Baleeiro e LV, do Deputado Amaral Peixoto

EMENDA N.º 11

Deputado Barreto Pinto (D. C. de 8-10-47).

"Suprima-se o § 1.º do art. 44 ou eleve-se para 12%."

Rejeitada.

O § 1.º do art. 44, do projeto da Comissão de Finanças, aprovado em segunda discussão, modera a tributação das emprêsas concessionárias de serviços públicos, sòmente quando não alcance um lucro superior a 10%, do capital invertido. E' o único caso em que parece aconselhável estabelecer a re-

Não tem procedência a inovação pretendida pela emenda. Os serviços afetos à Divisão do Impôsto de Renda, desde a sua criação, gozam de relativa autonomia administrativa, indispensável à peculiar natureza dos seus trabalhos, que não se coadunam com as práticas burocráticas.

Nesse sentido dispõe o Regimento Interno da D.I.R. — Decreto n.º 9.423, de 20 de maio de 1942 — acorde, aliás, com as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis — art. 72.

O artigo do projeto, ora em votação, tem por fim restabelecer essa competência da D.I.R., tendo em vista que legislação posterior, de emergência, erroneamente considerou repartições distintas o órgão central e cada uma de suas delegacias; desligou a cabeça do corpo, trazendo graves impecilhos ao regular andamento de seus trabalhos.

EMENDA N.º 18

Deputado Barreto Pinto (D. C. 8-10-47).

"Suprima-se o art. 23 do projeto porque é inconcebível que se dê autorização ao Executivo para, no Regulamento que expedir, alterar dispositivos de decreto-lei".

Aprovada, dando-se, porém, a seguinte redação ao art. 23 do projeto:

"Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1948, devendo o Poder Executivo baixar, até aquela data, o Regulamento de execução, o qual consolidará tôda a legislação do impôsto de renda".

EMENDA N.º 19

Deputado Barreto Pinto (D. C. 8-10-47)

Restabelecer o art. 10 do primitivo projeto (Mensagem do Govêrno), que constitui medida da mais alta moralidade, criando o *Fundo de Estímulo*.

EMENDA N.º 20

Deputado Barreto Pinto.

Art. 153, onde se lê: "50%," leia-se "20%,"

Rejeitada:

A emenda n.º 19 está prejudicada pela de n.º 20, pois o "Fundo de Estímulo", de que trata a primeira, objeto do projeto governamental, foi substituído no projeto adotado pela Comissão de Finanças, e já aprovado em segunda discussão, pela percentagem de que trata a segunda.

A redução de tal percentagem é desaconselhável, uma vez que desestimularia a fiscalização. O sistema constante do atual projeto em discussão já vigorou em nosso país durante vários anos, com ótimos resultados, uma vez que atende tanto aos interêsses do funcionário como aos do fisco.

EMENDA N.º 21

Deputado Barreto Pinto (D. C. 8-10-47)

"Art. — Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, na parte relativa a moveis".

Rejeitada por falta de objetivo, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, ins-

laçao, aliás fixa, entre o lucro e o capital invertido, dadas as oscilações que essas emprêsas estão sujeitas a sofrer em suas atividades, a que se encontram ligados os interêsses de inúmeros pequenos acionistas.

E' de se notar que as declarações de tais emprêsas estarão sempre sujeitas à revisão das repartições do Impôsto de Renda, podendo seus peritos, como autoriza a lei, examinar seus livros e proceder a tôdas as diligências necessárias para a apuração da veracidade do lucro declarado.

EMENDA N.º 13

Deputado Barreto Pinto (D. C. de 8-10-47).

"Art. 92, diga-se 1 de julho".

Rejeitada, uma vez que é medida financeira, de imperiosa necessidade, a antecipação da arrecadação do impôsto, como propõe o projeto.

EMENDA N.º 14

Deputado Barreto Pinto (D. C. 8-10-47).

"Onde convier:

Fica reduzido a 3% o impôsto instituido pelo Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, suprimindo-se o art. 6.º do projeto".

Rejeitada:

Pela emenda proposta ficariam excluidas de tributação os lucros apurados na venda de títulos, e reduzida a 3% a taxa que incide (8%) sôbre os lucros decorrentes da venda de propriedades imobiliárias.

Ora, visando o Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, a tributação dos lucros apurados na aplicação de capitais imobiliários, manda a justiça fiscal, como se faz em outros paises, que se estenda aos lucros provenientes da aplicação de capitais mobiliários.

A taxa atual não sofreu maior oposição por parte dos contribuintes, de modo que não se justifica a sua redução, no momento em que, em face das dificuldades financeiras que atravessa o país, se procura aumentar a receita tributária.

EMENDA N.º 15

Deputado Barreto Pinto (D. C. 8-10-47).

"Suprima-se o art. 15 do projeto, como uma medida de justiça e de igualdade para tôdas as classes".

Rejeitada, uma vez que a disposição impugnada veio atender a justos reclamos da Ordem dos Advogados do Brasil.

EMENDA N.º 17

Deputado Barreto Pinto (D. C. 8-10-47).

"Art. 20 do projeto:

Acrescente-se, *in fine*, "mediante aprovação do Ministro da Fazenda".

Rejeitada:

Não tem procedência a inovação pretendida pela emenda. Os serviços afetos à Divisão do Impôsto de Renda, desde a sua criação, gozam de relativa autonomia administrativa, indispensável à peculiar natureza dos seus trabalhos, que não se coadunam com as práticas burocráticas.

Nesse sentido dispõe o Regimento Interno da D.I.R. — Decreto n.º 9.423, de 20 de maio de 1942 — acorde, aliás, com as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis — art. 72.

O artigo do projeto, ora em votação, tem por fim restabelecer essa competência da D.I.R., tendo em vista que legislação posterior, de emergência, erroneamente considerou repartições distintas o órgão central e cada uma de suas delegacias: desligou a cabeça do corpo, trazendo graves impecilhos ao regular andamento de seus trabalhos.

EMENDA N.º 18

Deputado Barreto Pinto (D. C. 8-10-47).

"Suprima-se o art. 23 do projeto porque é inconcebível que se dê autorização ao Executivo para, no Regulamento que expedir, alterar dispositivos de decreto-lei"

Aprovada, dando-se, porém, a seguinte redação ao art. 23 do projeto:

"Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1948, devendo o Poder Executivo baixar, até aquela data, o Regulamento de execução, o qual consolidará tôda a legislação do impôsto de renda".

EMENDA N.º 19

Deputado Barreto Pinto (D. C. 8-10-47).

Restabelecer o art. 10 do primitivo projeto (Mensagem do Govêrno), que constitui medida da mais alta moralidade, criando o *Fundo de Estímulo*.

EMENDA N.º 20

Deputado Barreto Pinto.

Art. 153, onde se lê: "50%" leia-se: "20%".

Rejeitada:

A emenda n.º 19 está prejudicada pela de n.º 20, pois o "Fundo de Estímulo", de que trata a primeira, objeto do projeto governamental, foi substituído no projeto adotado pela Comissão de Finanças, e já aprovado em segunda discussão, pela percentagem de que trata a segunda.

A redução de tal percentagem é desaconselhável, uma vez que desestimularia a fiscalização. O sistema constante do atual projeto em discussão já vigorou em nosso país durante vários anos, com ótimos resultados, uma vez que atende tanto aos interêsses do funcionário como aos do fisco.

EMENDA N.º 21

Deputado Barreto Pinto (D. C. 8-10-47).

"Art. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, na parte relativo a móveis".

Rejeitada por falta de objetivo, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, ins-

tituiu o impôsto de 8%, mas apenas sôbre o lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades *imóveis*.

Não há, portanto, nada a revogar em relação a móveis.

EMENDA N.º 22

Deputado Barreto Pinto (D. C. 8-10-47).

"Onde convier:

Art. E' concedida anistia fiscal as dívidas provenientes do imposto de renda, nos exercícios anteriores, inferiores a cinco mil cruzeiros".

Rejeitada, ficando prejudicada a que segue:

EMENDA N.º 35

Deputado Rui Almeida (D. C. 8-10-47).

"E' concedido anistia aos militares e aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais, que não tiverem pago o impôsto de renda até o exercício de 1946, inclusive".

A emenda n.º 22 foi rejeitada pelos seguintes fundamentos:

1.º porque vem contrariar a orientação da Comissão, no sentido de incentivar a fiscalização e melhor aparelhar a repartição lançadora;

2.º porque o projeto em discussão visa não só dar possibilidade ao Govêrno de aumentar a receita como melhor aparelhar o contrôle, a fim de fazer face aos crescentes *deficits* orçamentários;

3.º porque a medida pleiteada viria não só diminuir como retardar a receita, pelo encorajamento a fraude;

4.º porque a medida deixa de ser simpática por injusta, uma vez que trata desigualmente contribuintes com igual capacidade de pagar;

5.º porque não objetiva a situação real do problema tributário, uma vez que, na conformidade da prescrição quinquenal, esta vedada por lei qualquer revisão e lançamento relativo aos exercícios de 1941 e anteriores;

6.º porque é odioso procurar obter receita sòmente através dos contribuintes cumpridores de seus deveres fiscais, anistiando-se os outros devedores que ainda não satisfizeram seus débitos.

EMENDA N.º 23

Deputado Barreto Pinto (D. C. 8-10-47).

"Onde convier:

Art. Ficam isentos da tributação do impôsto de renda as importâncias relativas aos vencimentos dos funcionários públicos da União, em atividade ou aposentados, que receberem menos de 18.000 cruzeiros, bem como os subsídios".

Rejeitada, ficando, conseqüentemente, prejudicada a que se transcreve a seguir:

EMENDA N.º 34

Deputado Rui Almeida (D. C. 9-10-47).

"Não será taxado por êste impôsto os vencimentos de militares e de funcionários públicos federais,

estaduais e municipais, de entidades autárquicas e do Banco do Brasil"

A emenda n.º 23 foi rejeitada, tendo em vista os argumentos que a Comissão expendeu ao examinar propostas de isenção do impôsto, quando o projeto se encontrava em segunda discussão.

E' de se notar, aliás, que desde 1843 foram tributados, no Brasil, quer no Império, quer na República, os vencimentos dos funcionários públicos e dos militares, antecipando, de muito, a incidência que viriam a sofrer no sistema geral do impôsto de renda.

EMENDA N.º 24

Herbert Levy (D. C. 9-10-47).

"Acrescente-se ao § 2.º do art. 13 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43:

c) as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo em virtude de novas avaliações, havido enquanto esteve em vigor o D. L. n.º 9.407, de 27 de junho de 1946."

Rejeitada:

A finalidade da emenda já foi atingida com a redação constante do art. 18 do projeto da Comissão de Finanças, aprovado em segunda discussão, o qual estipula:

"O disposto na letra *b*, do § 1.º, do art. 13, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943 não se aplica aos aumentos do valor do ativo, em [illegible] do dispositivo do Decreto-lei n.º 9.407, de 27 de junho de 1946, que suprimiu aquela alínea."

EMENDA N.º 25

Deputado Herbert Levy (D. C. 9-10-47)

Art. 26. Alterar, na tabela respectiva, para

Até Cr$ 36.000,00 — isento."

Rejeitada pelos fundamentos constantes do parecer dado pela Comissão ao apreciar as emendas oferecidas, em primeira discussão, sob n.º III, do Deputado Carlos Marighela e XXIX, do Deputado Aliomar Baleeiro.

EMENDA N.º 30

Deputado Maurício Grabois (D. C. 9-10-47)

"Ao art. 4.º:

Substituir 24.000 cruzeiros por 6.000 cruzeiros."

Rejeitada pelos fundamentos da Comissão ao apreciar as emendas dos Deputados Carlos Marighela, n.º III, e Aliomar Baleeiro, n.º XXIX.

EMENDA N.º 8

Deputado Barreto Pinto (D. C. 8-10-47)

"Art. 20, letra *c*. Diga-se 18.000 cruzeiros e não 12.000 e 9.000 cruzeiros e não 6.000."

Rejeitada em face dos fundamentos constantes do parecer da Comissão de Finanças ao apreciar as

emendas n.ºs III, do Deputado Carlos Marighela e XXIX, do Deputado Aliomar Baleeiro.

EMENDA N.º 25

Deputado Herbert Vitor Levi (D. C. 9-10-17).

"Art. 20. Acrescente-se, onde convier:

§ As pessoas físicas poderão abater de sua declaração os prejuízos efetivamente sofridos e devidamente comprovados, a pleno contento da autoridade arrecadadora, no decorrer do respectivo exercício, decorrentes de investimentos mal sucedidos, quedas e outras justas pela referida autoridade".

Rejeitada:

O Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, que dispõe, atualmente, sôbre a cobrança e fiscalização do impôsto de renda, já permite, em seu art. 20, letra *c*, o abatimento, por exceção à regra geral, de perdas de capital, chamadas perdas extraordinárias, "quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de fôrça maior, como incêndio, tempestade, naufrágio e acidentes da mesma ordem, desde que não compensadas por seguros ou indenizações".

O objetivo da emenda é estender êsse abatimento a outras perdas de capital não decorrentes daquelas circunstâncias imprevisíveis, mas de riscos normais da exploração de negócios, o que é desaconselhável porque seria generalizar o abatimento de perdas de capital em flagrante incoerência com a própria natureza da declaração, que é de rendimentos e não de capitais.

EMENDA N.º 25

Deputado Herbert Levi (D. C. 9-10-17).

"Art. 11. Substituir pelo seguinte:

As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil seu objeto, pagarão, sôbre os lucros apurados de conformidade com êste decreto-lei, o impôsto de acôrdo com a seguinte tabela:

Até	Cr$ 100 000,00	10%
Entre	Cr$ 100 000,00 e Cr$ 500 000,00	12%
Acima de	Cr$ 500 000,00	15%

§ 1.º As firmas cujos lucros não ultrapassarem de 10% do seu capital e reservas pagarão o impôsto de 10%. Os lucros excedentes de 10% até 15% do capital e reservas pagarão 15% de impôsto".

Rejeitada:

Em longo parecer dado ao substitutivo do nobre Deputado Aliomar Baleeiro para a tributação das pessoas jurídicas, ficou demonstrada, em primeira discussão do projeto, a impossibilidade de se adotar um sistema apoiado na relação do lucro com o capital, dada a dificuldade de situar êste dentro de limites rígidos e uniformes.

A experiência brasileira do impôsto sôbre lucros extraordinários, hoje adicional de renda, já demonstrou as falhas da tributação complexa, ligada ao capital.

E' de se notar, ainda, que o sistema proposto pelo nobre Deputado Herbert Levi, no § 1.º de sua emenda, é uma modalidade, em nosso meio ainda desconhecida, do chamado "declared value excess profits tax" dos americanos, tributo êste condenado pelas maiores autoridades financeiras e fiscais dos Estados Unidos da América, onde, aliás, já não mais existe.

O único caso em que o projeto admite a tributação das pessoas jurídicas, tendo em vista a relação entre o capital e o lucro, é o dos concessionários de serviços públicos, dadas as oscilações que essas emprêsas estão sujeitas a sofrer em suas atividades, a que se encontram ligados, não só os interêsses da coletividade, como os de inúmeros pequenos acionistas.

EMENDA N.º 25

Deputado Herbert Levi (D. C. 9-47).

"Art. 85, § 2.º Substituir as letra *a*, *b* e *c*, por

a) 3% se o pagamento fôr efetuado em abril;
b) 2% se o pagamento fôr efetuado em maio,
c) 1% se o pagamento fôr efetuado em junho"

Rejeitada, ficando prejudicada a seguinte:

EMENDA N.º 12

Deputado Barreto Pinto (D. C. 8-10-47).

"Art. 85, § 2.º Alterar de janeiro para fevereiro, de fevereiro para março e de março para abril".

A emenda n.º 25 foi rejeitada em face dos fundamentos que seguem:

A emenda contraria a resolução da Comissão, consubstanciada no art. 85, § 2.º, do seu projeto, já aprovado em segunda discussão.

De acôrdo com êsse mesmo projeto, o prazo para a entrega das declarações de rendimentos termina em 30 de abril, tendo início em 1 de janeiro.

A concessão dos descontos acarreta, evidentemente, a diminuição da receita tributária do Tesouro Nacional. Ora, para que os fins colimados sejam atingidos, é necessário que tal concessão seja compensada pelo pagamento antecipado do imposto, antes de findo o prazo de entrega das declarações. Tal desconto, na forma como foi aprovado em segunda discussão, terá a vantagem de fazer com que os contribuintes não deixem, como hoje acontece, sua declaração para os últimos dias do prazo legal, tumultuando, como é notório, o serviço de recepção das repartições do Impôsto de Renda.

EMENDA N.º 25

Deputado Herbert Levi (D. C. 9-10-47).

"Art. 90, n.º 2. Substituir pelo seguinte:

A razão da taxa de 12%."

Rejeitada:

A proposta governamental, acolhida pelo projeto da Comissão de Finanças, aprovado em se-

gunda discussão, foi no sentido de elevar-se para 15% a taxa do impôsto, retido na fonte, sôbre os dividendos de ações ao portador, que é, presentemente, de 8%.

Impõe-se, de fato, essa majoração, não só em virtude das necessidades do Erário, como pelo motivo de ser o título ao portador o meio de que se valem os grandes acionistas, como teve ocasião de expor a justificativa do anteprojeto do Govêrno, para fugirem às taxas mais elevadas do impôsto progressivo. Ora, se estas foram revistas aumentando-se as suas percentagens, justifica-se, perfeitamente, uma razoável majoração da taxa que incide sôbre os dividendos de ações ao portador.

EMENDA N.º 26

Deputado Herbert Levi (D. C. 9-10-47).

1.º

"Acrescente-se, onde convier:

O contribuinte terá, em qualquer caso, o direito de pagar de uma só vez, sem multa de qualquer espécie, tôda a importância do impôsto a seu cargo, até o último dia do exercício fiscal.

§ Nesse caso, não serão computadas multas relativas a *cotas porventura vencidas*".

Rejeitada:

A aceitação da emenda proposta implicaria em revogar todos os prazos para o pagamento do impôsto de renda, fixado na lei fiscal, uma vez que o contribuinte penalidade nenhuma sofreria por deixar a liquidação de seu débito para o último dia do exercício. A obediência de prazos é uma condição de todos os compromissos, quer na esfera pública, quer na esfera privada. No comércio, por exemplo, o não cumprimento de uma obrigação no prazo fixado, além dos juros de mora, poderá levar o devedor à própria falência.

E' de se notar, aliás, que no seu afã de antecipar a receita, para fazer face aos inadiáveis compromissos do Tesouro, a Comissão de Finanças, inspirada em emenda do nobre Deputado Aliomar Baleeiro admitiu a concessão de descontos aos contribuintes que antecipassem o pagamento de seu impôsto.

EMENDA N.º 26

Deputado Herbert Levi (D. C. 9-10-47).

"Acrescente-se, onde convier:

Na revisão das declarações, far-se-à obrigatoriamente qualquer dedução a que o contribuinte tenha direito, mesmo não solicitada, sempre que houver elemento para isso nas informações prestadas.

§ Apurado qualquer saldo a favor do contribuinte, o mesmo lhe será restituído por meio de cheque, se superior ao têrço da importância devida, ou creditado para o exercício seguinte, se inferior àquela percentagem".

Rejeitada:

O autor da emenda parece querer referir-se a erros de fato, que são devidamente corrigidos na revisão das declarações. Exemplo: se o contribuinte indica, no questionário próprio da declaração, que tem três filhos, mas deduz importância correspondente apenas a dois, a repartição, ao calcular o impôsto, toma por base os elementos exatos. E' de se notar, aliás, que o projeto da Comissão de Finanças, aprovado em segunda discussão, mandou aditar o seguinte parágrafo ao art. 170, que estipula os prazos dentro dos quais o contribuinte poderá solicitar restituição do impôsto indevidamente pago:

> "Não prevalecerão os prazos fixados nos parágrafos anteriores, quando se tratar de pagamento *decorrente de êrro de fato*, caso em que o direito previsto neste artigo prescreverá no prazo de cinco anos, contado da expiração do exercício financeiro a que corresponder o impôsto"

O que não se pode admitir é que o contribuinte, após intimado a pagar uma diferença de impôsto, venha pleitear deduções não solicitadas na primitiva declaração. Critério contrário viria invalidar, completamente, os serviços de revisão do Impôsto de Renda, permitindo ao contribuinte o maior menoscabo no preenchimento de sua declaração, documento a que, em outros países, se atribui a maior importância, sendo seus elementos dados sob juramento.

EMENDA N.º 27

Deputado Barros Carvalho (D. C. 9-10-47)

"Com referência a segunda emenda da Comissão de Finanças:

Manter em 10%, como está no Decreto-lei número 9 146, de 11 de junho de 1946, o impôsto em que incide os concursos do turfe"

Rejeitada, ficando prejudicada a seguinte

EMENDA N.º 16

Deputado Barreto Pinto (D. C., 8-10-47)

"Art. 16 do projeto.

Diga-se "Cr$ 50 000,00" e não "Cr$ 1 000,00" e "10%" e não "15%", quanto ao turfe"

A emenda n.º 27 foi rejeitada pelos seguintes fundamentos:

Pela atual legislação (Decreto-lei n.º 9 146, de 11 de julho de 1946), os lucros de que trata a emenda estão sujeitos a duas taxas, isto é, 10%, até ..... Cr$ 100 000,00 e 20%, sôbre o que exceder desta quantia.

Ora, o que se verifica, na prática, em relação, pròpriamente, aos prêmios de loteria, é o impôsto ser recolhido sempre pela menor taxa, sob o pretexto do fracionamento do bilhete premiado, quando o prêmio, na verdade, em muitos casos, cabe a uma só pessoa, que desembolsa o impôsto, na fonte, à razão de 20%.

Daí a proposta no sentido da adoção de uma só taxa, idêntica à constante do projeto da Comissão, para os rendimentos sujeitos à retenção do impôsto na fonte, como os de títulos ao portador e os de residentes no estrangeiro.

EMENDA N.º 28

Deputado Carlos Marighela (D. C. 9-10-47).

"Ao art. 1.º.

Art. 14. Substituir pela seguinte a tabela progressiva sôbre as pessoas jurídicas:

Até	Cr$ 60 000,00	....	isento
Entre	Cr$ 60 000,00 e Cr$ 100 000,00		5%
Entre	Cr$ 100 000,00 e Cr$ 300 000,00		10%
Entre	Cr$ 300 000,00 e Cr$ 500 000,00		[illegible]
Acima de	Cr$ 500 000,00		[illegible]

Rejeitada, ficando prejudicada a que segue:

EMENDA N.º 9

Deputado Barreto Pinto (D. C. 9-10-47).

"Art. 14. Diga-se até 50 000 cruzeiros, 6%; entre 50 000 e 100 000 cruzeiros, 10%; entre 100 000 e 300 000 cruzeiros, 12%; entre 300 000 e 800 000 cruzeiros, 15% e acima de 800 000 cruzeiros, 18%.".

A emenda n.º 28 foi rejeitada, tendo em vista a refutação que sofreu, na primeira discussão do projeto, a de n.º VI, de autoria do mesmo deputado.

EMENDA N.º 29

Deputado Carlos Marighela (D. C. 9-10-47).

Emenda ao art. 98.

Onde se lê: "peliculas cinematográficas", leia-se: "peliculas cinematográficas estrangeiras".

Em lugar de 60%, adote-se: 90%.

Em lugar de: à taxa de 15%, adote-se: à taxa de 30%.

Rejeitada:

Os argumentos apresentados na justificação governamental para a elevação da percentagem de 30% para 60%, sôbre as importâncias pagas, creditadas ou remetidas aos produtores de peliculas cinematográficas no estrangeiro, não autorizam a sua majoração para 90%, como se propõe na emenda, percentagem esta evidentemente exagerada.

Ora, no caso especial dos rendimentos pertencentes aos produtores cinematográficos, a Comissão decidiu manter a percentagem de 30% sôbre as importâncias dagas, creditadas ou remetidas aos produtores no estrangeiro, com elevação da taxa de imposto para 20%.

EMENDA N.º 32

Deputado Gurgel do Amaral (D. C. 9-10-47).

"Onde couber:

Art. Ficam isentas do pagamento do impôsto de renda as indenizações recebidas pelos trabalhadores por rescisão do contrato de trabalho".

Aprovada:

A medida proposta é aceitável, pelos fundamentos contidos na justificativa do seu nobre autor.

E' de se notar, porém, que deve ficar bem claro que só deverão gozar dos favores fiscais as importâncias recebidas a título de indenização, no caso de despedida injusta e não aquelas que o assalariado possa vir a receber, em mútuo acôrdo com o empregador, no caso de despedida voluntária.

A Comissão propõe, assim, a adição de uma alínea ao § 2.º do art. 10, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, no seguinte teor:

> "c) as importâncias recebidas pelos assalariados, de indenização, nos casos de rescisão do contrato de trabalho"

EMENDA N.º 33

> Deputado Rui Almeida (D. C. 9-10-47).
>
> "Acrescente-se ao art. 20:
>
> *f*) os pagamentos a médicos, farmácia, casas de saúde e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família neste artigo, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome e endereço de quem os recebeu. O abatimento é facultado ao contribuinte de renda não superior a Cr$ 150.000,00 anuais".

Rejeitada, ficando, portanto, prejudicada a seguinte:

EMENDA N.º 25

> Deputado Herbert Levy (D. C. 9-10-47)
>
> "Acrescente-se, onde convier,
>
> Art. 20, letra *f*, substituir por:
>
> *f*) os pagamentos feitos a médicos, dentistas ou hospitais e pela aquisição de medicamentos pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família neste artigo, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora, com indicação do nome e do endereço de quem os recebeu"

A emenda n.º 33 foi rejeitada pelos fundamentos que seguem:

Pretende a emenda incluir os pagamentos feitos às casas de saúde entre os abatimentos permitidos na renda bruta, e estender a medida aos contribuintes de renda bruta não superior a Cr$ 150.000,00, o que não é aconselhável.

Nos debates travados anteriormente sôbre o assunto, ficou decidido que só aos contribuintes de renda bruta não superior a Cr$ 120.000,00, seria facultado abater os pagamentos a médicos e dentistas, de conformidade com a redação dada ao

art. 20, letra *f*, do projeto, já aprovado, aliás, em segunda discussão:

"Art. 20. Acrescentar:

Os pagamentos feitos a medicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de familia neste artigo, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juizo da autoridade lançadora, com indicação do nome e endereço de quem os recebeu. Esse abatimento é facultado ao contribuinte de renda bruta não superior a Cr$ 120 000,00 anuais"

25. E de conformidade com o que acabamos de expor [illegible] a Comissão de Finanças e Orçamento, em 15 de outubro de 1947, seu parecer sôbre as emendas da terceira discussão, manifestando-se [illegible] (D. C. 17-10-1.

Emenda n.º 1, com a seguinte redação:

Art. 170, § 1.º O pedido de restituição, dirigido a autoridade competente, suspende o prazo de prescrição, até ser proferida decisão final na orbita administrativa

EMENDA N.º 2, com a seguinte redação:

Art. 1.º do projeto da Comissão:

Art. 11. Acrescentar:

§ 1.º As emprêsas concessionarias de serviços públicos que auferirem lucro liquido não excedente de 12% do capital invertido pagarão o impôsto de 8%.

EMENDA N.º 4, com a seguinte redação:

Art. 9.º, letra *c*. Da criação, recriação e engorda de animais de qualquer especie.

EMENDA N.º 5, com a seguinte redação:

Art. 98. Considera-se rendimento tributavel da exploração de peliculas cinematograficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30%, sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do impôsto [illegible] de a razão da taxa de 20%.

EMENDA N.º 18, com a seguinte redação:

Art. 23 do projeto da Comissão de Finanças.

Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1948, devendo o Poder Executivo baixar o Regulamento de execução, o qual consolidará tôda a legislação do imposto de renda

EMENDA N.º 32, com a seguinte redação:

Art. 10, § 2.º, alinea *e*. As importâncias recebidas pelos assalariados, a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho

26. No mesmo parecer apresentou a Comissão de Finanças as três emendas seguintes:

EMENDA N.º 1. Inclua-se, onde convier:

Art. E' lícito ao contribuinte deduzir na respectiva cédula de rendimentos os impostos especificos relativos ao exercício da sua profissão.

EMENDA N.º II

Art. 71. Acrescentar:

§ 4.º Quando a autoridade lançadora tiver elementos para demonstrar que o aumento do patrimônio do contribuinte não corresponde aos rendimentos declarados, poderá exigir-lhe a comprovação da origem dêsse aumento, arbitrando o rendimento com os elementos de que dispuser, se a comprovação não fôr satisfatória.

EMENDA N.º III

Art. 2.º do projeto. Acrescentar.

§ Os livros de estoque, de contrôle de matérias primas e de contrôle de produtos manufaturados poderão ser substituídos por fichas autenticadas pela repartição arrecadadora.

27. Finalmente, aprovado pelo Plenário o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, foi o projeto encaminhado ao Senado, com sua redação final, como transcrevemos a seguir: (D. C. de 18-10-47)

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A cobrança do imposto de renda de que trata o Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações dos Decretos-leis n.ºs 6.071, de 6 de dezembro de 1943, 6.340, de 11 de março de 1944, 6.577, de 9 de junho de 1944, 7.590, de 29 de maio de 1945, 7.747, de 16 de julho de 1945, 7.798, de 30 de julho de 1945, 7.885, de 21 de agôsto de 1945, 8.430, de 24 de dezembro de 1945, 9.330, de 10 de junho de 1946, 9.407, de 27 de junho de 1946, 9.416, de 11 de maio de 1946, 9.454, de 25 de julho de 1946, 9.499, de 4 de outubro de 1946, 9.64[illegible] de 4 de setembro de 1946 e 9.81[illegible] de 1 de setembro de 1946, será efetuada com as [illegible] abaixo indicadas:

Art. 2.º Substituir pelo seguinte:

Para os fins do imposto, os rendimentos serão classificados em oito cédulas que se coordenam e denominam pelas primeiras letras do alfabeto.

Art. 5.º Acrescentar:

§ 6.º Serão tributadas como lucro, em poder das firmas ou sociedades, as quantias excedentes a Cr$ 60.000,00 anuais, distribuídas individualmente, como gratificação, seja qual fôr a designação que tiverem.

Art. 6.º, letra *a*. Substituir pelo seguinte

a) honorários do livre exercício da profissão de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador e de outras que se lhes possam assemelhar.

Art. 6.º, letra *g*. Suprimir.

Art. 6.º, letra *h*. Suprimir.

Art. 6.º, parágrafo único. Suprimir.

Art. 8.º, letra *a*. Substituir pela seguinte:

Os lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não fôr apurado o real.

Art. 8.º, letra *d*. Substituir pela seguinte:

I. de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação do ativo;

Art. 8.º, letra *d*. Acrescentar:

III de valorização do ativo ou de venda de parte dêste, sem redução do capital

Art. 8.º, parágrafo único. Substituir pelo seguinte:

Serão também classificados na cédula F, os rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza, bem como os rendimentos provenientes de direitos autorais, remuneração de jornalistas e de professores.

Art. 9.º, letra *c*. Substituir pela seguinte:

c) de criação, recriação e engorda de animais de qualquer espécie

Art. 10, § 1.º, alínea *b*. Suprimir.

Art. 10, § 2.º. Acrescentar:

e) as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

Art. 15. Acrescentar:

i) impostos relativos ao exercício da profissão inclusive impôsto sindical;

j) contribuições de empregador a Institutos de Previdência Social;

k) taxas, emolumentos e custas processuais, sòmente quando cobrados, englobadamente, com os honorários

Art. 20, letra *e*. Substituir pela seguinte:

e) os encargos de família, à razão de Cr$ 12.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr$ 6.000,00 para cada filho menor ou inválido, ou filha solteira, ou viúva sem arrimo, obedecidas as seguintes regras.

Art. 20. Acrescentar:

f) os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família neste artigo, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora, com indicação do nome e endereço de quem os recebeu. Êsse abatimento é facultado ao contribuinte de renda bruta não superior a Cr$ 120.000,00 anuais.

Art. 20, § 1.º Substituir pelo seguinte:

§ 1.º Da renda bruta é permitido abater os alimentos prestados em virtude de sentença judicial, ou admissíveis em face da lei civil, desde que comprovadamente prestados a ascendentes e irmão e irmã, por incapacidade de trabalho, a prudente critério da autoridade lançadora.

Art. 20. Acrescentar:

§ 6.º E' lícito ao contribuinte deduzir como encargo de família, à base de Cr$ 6.000,00 cada criança pobre que comprovadamente, nos têrmos do Regulamento, crie e eduque, desde que não reúna as condições jurídicas para adotá-la.

Art. 24, § 2.º Substituir pelo seguinte:

Não serão considerados para efeito de impôsto cedular os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas.

Art. 24. Acrescentar:

§ 3.º Calcular-se-á o impôsto cedular aplicando taxas proporcionais ao rendimento líquido definido no art. 18 e o complementar pela aplicação de taxas progressivas à renda líquida de que trata o art. 21.

Art. 25. Substituir pelo seguinte:

As taxas proporcionais são as seguintes:

Cédula A —	3% (três por cento)
Cédula B	10% (dez por cento)
Cédula C	1% (um por cento)
Cédula D	2% (dois por cento)
Cédula C	3% (três por cento).
Cédula H	5% (cinco por cento)

Art. 26. Substituir pelo seguinte. As taxas progressivas são as seguintes:

	Cr$	Cr$	
Até	24 000,00	. . . . .	isento
Entre	24 000,00 e	30 000,00	1%
Entre	30 000,00 e	60 000,00	
	60 000,00 e	90 000,00	.
	90 000,00 e	120 000,00	
Entre	120 000,00 e	150 000,00	.
Entre	150 000,00 e	200 000,00	. . .
Entre	200 000,00 e	300 000,00	
Entre	300 000,00 e	400 000,00	.

[illegible]

Art. [illegible] Substituir pelo seguinte:

[illegible] antiga, bem como as cota[illegible] foram postas de parte para atender à [illegible] ção e as relativas a fundos [illegible] todos até 1946.

Art. 37. Acrescentar:

g) as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no país.

Art. 43, § 1.º Acrescentar:

b) as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo em virtude de novas avaliações, ou à venda de parte do mesmo, desde que não representem restituições de capital.

Art. 43, § 2.º, alínea *d*. Substituir pela seguinte:

Os rendimentos de títulos ao portador, sendo que, no caso dos referidos no art. 96, 3.º, deverá ser cobrada a diferença entre a taxa do impôsto descontado na fonte e a taxa do impôsto que gravar, na forma do art. 11, o lucro da firma ou sociedade.

Art. 13, § 2.º Acrescentar:

e) as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, em virtude de novas avaliações, enquanto permanecerem, num período máximo de quatro anos, compensadas no passivo por um fundo de reavaliação; findo êste prazo, serão tais quantias adicionadas ao lucro real;

f) o capital das apólices de seguro ou pecúlio em favor da pessoa jurídica, pago por morte do sócio segurado

Art. 14. Substituir pelo seguinte:

As pessoas jurídicas, seja comercial ou [illegible] il o seu objeto, pagarão, sôbre os lucros apurados de conformidade com êste Decreto-lei, o impôsto de acôrdo com a seguinte tabela:

Até [illegible]	10%
[illegible]	12%
Acima [illegible]	

Art. 14, parágrafo único. Suprimir

Art. 14. Acrescentar

§ 1.º As emprêsas concessionárias de serviços públicos, que auferirem lucro líquido não excedente de 12% do capital invertido, pagarão o impôsto de 8%.

§ 2.º No cálculo do impôsto as taxas recaem sôbre a porção de lucro compreendido entre os limites assinalados em cada classe

Art. 15. Substituir pelo seguinte:

No caso de falecimento do contribuinte, a declaração será apresentada, em nome do espólio, com base nos rendimentos auferidos no ano anterior, inclusive no exercício em que fôr homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens.

§ 1.º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de dez dias, declaração dos rendimentos auferidos entre 1 de janeiro e a data da homologação ou adjudicação.

§ 2.º O lançamento do impostô será feito, até a partilha ou a adjudicação dos bens, em nome do espólio.

§ 3.º Aplicam-se ao espólio as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto neste capítulo.

Art. 17. Suprimir

Art. 17, parágrafo único. Suprimir

Art. 52. Substituir pelo seguinte:

No exercício em que se verificar a extinção, firma ou sociedade, além da declaração correspondente aos resultados do ano-base, deverá apresentar a relativa aos resultados do período imediato, até a data da extinção

Art. 52, parágrafo único. Suprimir

Art. 62, parágrafo único. Suprimir

Art. 62. Acrescentar:

§ 1.º As pessoas jurídicas, que iniciarem transações e se extinguirem no mesmo ano, ficam obrigadas à apresentação imediata da declaração, compreendendo os resultados do período em que exercerem suas atividades.

§ 2.º Quando as firmas ou sociedades não tiverem realizado balanço, serão tributadas pelo lucro presumido, segundo a forma estabelecida no art. 10.

Art. 67, parágrafo único. Suprimir.

Art. 67. Acrescentar:

§ 1.º Se o regime for o da separação de bens, é facultado a qualquer dos cônjuges apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos próprios.

§ 2.º E' facultado, também, a qualquer dos cônjuges, no regime de comunhão de bens, apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos do trabalho, bem como dos provenientes de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.

Art. 74. Acrescentar:

§ 1.º Quando a autoridade lançadora tiver elementos para demonstrar que o aumento do patrimônio do contribuinte não corresponde aos rendimentos declarados, poderá exigir-lhe a comprovação da origem dêsse aumento, arbitrando o rendimento com os elementos de que dispuser, se a comprovação não for satisfatória.

Art. 79, letra *a*. Substituir pelo seguinte:

a) arbitrando os rendimentos, mediante os elementos de que se dispuser ou na forma estabelecida no § 4.º do art. 74, nos casos de falta de declaração;

Art. 85. Substituir pelo seguinte:

O imposto devido pelas pessoas [illegible] cas, deverá ser pago de uma só vez, quando [illegible] rior a Cr$ 500,00 e Cr$ 5.000,00, respectivamente.

Art. [illegible]. Substituir pelo seguinte:

[illegible]

§ [illegible] Se [illegible]

§ [illegible] A [illegible] ração de rendimentos e efetuar, no [illegible] integral do impôsto nela calculado, [illegible] desconto de:

a) 5% (cinco por cento), se o pagamento fôr efetuado no mês de janeiro;

b) 3% (três por cento), se o pagamento fôr efetuado no mês de fevereiro;

c) 1% (um por cento), se o pagamento fôr efetuado no mês de março.

Art. 85. Acrescentar:

§ 3.º A concessão dos descontos de que trata o § 2.º não se estenderá ao pagamento de qualquer diferença de imposto cobrada posteriormente.

Art. 86. Substituir pelo seguinte:

O pagamento do imposto no ato da entrega da declaração de rendimentos, bem como nos casos de lançamento *ex-officio* e de declaração entregue fora do prazo, só poderá ser efetuado na sua totalidade.

Art. 89. Substituir pelo seguinte:

Os cheques destinados ao pagamento do imposto de renda podem ser emitidos pelo contribuinte bem como por outra qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 89. Acrescentar:

Parágrafo único. Os cheques, que poderão cobrir o débito de um ou mais contribuintes, serão emitidos ou endossados em favor das repartições arrecadadoras ou à sua ordem.

Art. 92. Substituir pelo seguinte:

A arrecadação do impôsto, em cada exercício, começará a 1 de junho, para as declarações de rendimentos entregues dentro do prazo.

Art. 93, § 2.º Substituir pelo seguinte.

Quando houver suplemento de impôsto, proceder-se-á à cobrança do débito de uma só vez

Art. 96, § 2.º Substituir pelo seguinte:

À razão da taxa de 15%:

Art. 96, 2.º, letra c, n.º I. Substituir pelo seguinte:

I. de utilização de quaisquer fundos, inclusi os de amortização, de depreciação e de reavaliação do ativo;

Art. 97. Substituir pelo seguinte:

Sofrerão o desconto do impôsto à razão de 15%, os rendimentos percebidos:

Art. 97, § 1.º Substituir pelo seguinte:

Os rendimentos referidos no art. 96, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do impôsto, até perfazer 15%.

Art. 98. Substituir pelo seguinte:

Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 20%.

Art. 102. Acrescentar:

Parágrafo único. Tratando-se de aluguéis de imóveis, o recolhimento do impôsto será efetuado semestralmente, no decurso dos meses de janeiro e julho de cada ano, e compreenderá a soma das importâncias retidas no semestre imediatamente anterior

Art. 133. Substituir pelo seguinte:

As repartições federais, estaduais e municipais, as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista não pagarão vencimentos, depois de 30 de abril, aos funcionários e militares, ativos e inativos, que recebam quantia superior a Cr$ 24.000,00, anuais, sem que êstes exibam o recibo de entrega da declaração de rendimentos.

Art. 153. Substituir pelo seguinte:

Os servidores lotados e com efetivo exercício na Divisão do Impôsto de Renda e repartições subordinadas terão direito a 50% das multas efetivamente arrecadadas, com exceção das de mora, percentagem essa que, escriturada em conta especial, constituirá um fundo a ser distribuído anualmente, em proporção aos respectivos vencimentos ou salários, inclusive gratificação de função.

Art. 153, § 1.º Substituir pelo seguinte:

Participarão do fundo de que trata êste artigo os chefes de Portaria, os contínuos e os serventes com

efetivo exercício na Divisão do Impôsto de Renda ou suas Delegacias

Art. 153, § 2.º Substituir pelo seguinte:

Quando a cobrança das multas resultar de diligência, representação ou denúncia de qualquer origem, devidamente assinada e feita de modo suficientemente claro, da percentagem de que trata êste artigo distribuir-se-á, em cada caso, 20% da seguinte forma:

a) 10%, ao autor ou autores da denúncia ou representação;

b) 10%, ao servidor ou servidores que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denúncia ou representação.

Art. 153. Acrescentar.

§ 3.º Não poderá participar dos 20% de que trata o parágrafo anterior quem impuser ou confirmar a multa, nem o denunciante que acusar firma de que seja ou tenha sido auxiliar ou preposto, cabendo neste caso a totalidade dessa percentagem aos servidores que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denúncia ou representação.

Art. 153. Acrescentar.

§ 4. O reconhecimento do direito a percentagem de 20% compete ao diretor e aos delegados regionais do Impôsto de Renda.

Art. 154 e §§ 1.º e 2.º Suprimir.

Art. 158. Substituir pelo seguinte:

Sob pena de perempção, o recurso voluntário será interposto — mediante prévio depósito da quantia exigida, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal — dentro de [illegible] contados da data do recebimento da [illegible].

Art. 158. Acrescentar:

§ 1.º No caso de depósito em títulos, êstes serão aceitos pelo valor de sua cotação no mercado, no dia anterior ao da oferta.

§ 2.º Se houver abandono dos títulos e o produto da venda não fôr suficiente para liquidação do débito, deverá o recorrente pagar a diferença, no prazo de dez dias, contado do recebimento da notificação que, para esse fim, lhe fôr expedida.

Art. 170. Substituir pelo seguinte:

Os contribuintes que pagarem impôsto maior que o devido terão direito de requerer a restituição do excesso pago.

§ 1.º O direito de pedir restituição de impôsto, pago independentemente de lançamento ou arrecadado na fonte, prescreve no prazo de um ano, contado da data do pagamento.

§ 2.º Perempto o direito de reclamar contra o lançamento ou a exigência de recolhimento pela fonte, considerar-se-á extinto o de haver restituição de impôsto.

Art. 170. Acrescentar.

§ 3.º Não prevalecerão os prazos fixados nos parágrafos anteriores, quando se tratar de pagamento decorrente de êrro de fato, caso em que o direito previsto neste artigo prescreverá no prazo de cinco

nos, contado da expiração do exercício financeiro a que corresponder o impôsto.

§ 1.º O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo de prescrição, até ser proferida decisão final na órbita administrativa.

Art. 180. Acrescentar.

§ 3.º A sanção prevista neste artigo, quanto à aquisição de estampilhas do imposto de vendas e consignações, só será aplicada pelas repartições federais no Distrito Federal e Territórios.

Art. 181. Substituir pelo seguinte:

Não serão incluídos nas sanções do artigo anterior os que provarem, no prazo de trinta dias contados da data em que o ato se tornou irrecorrível, na órbita administrativa, terem iniciado ação judicial contra a Fazenda Nacional, para a anulação ou reforma da cobrança fiscal, com o depósito da importância em litígio, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, na repartição arrecadadora competente.

Art. 181, § 1.º. Substituir pelo seguinte:

§ 1.º No caso de já ter havido depósito para efeito de recurso na esfera administrativa, êsse depósito valerá como o fim da ação judicial, e será convertido em renda ordinária, se no prazo de que trata êste artigo, não fôr feita a prova do início da referida ação, que, então, ficará perempta.

Art. 181, § 2.º. Substituir pelo seguinte:

Tratando-se de depósito em títulos, observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 158.

Art. 181. Acrescentar:

§ 3.º Perempta a ação, não será permitido, quer diretamente, quer em defesa no executivo, impugnar a cobrança fiscal.

Art. 201, § 3.º Substituir pelo seguinte:

Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interêsse da Justiça.

Art. 2.º As pessoas jurídicas, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverão possuir:

a) o livro de inventário de mercadorias ou de produtos manufaturados e existentes nas datas dos balanços, para o comércio e a indústria em geral;

b) o livro de registro de compras para o comércio varejista;

c) o livro de estoque para o comércio atacadista;

d) os livros de controle de matérias primas e de contrôle de produtos manufaturados para a indústria em geral.

§ 1.º Se as pessoas jurídicas já possuírem livros para os fins indicados, poderão continuar a utilizá-los uma vez que correspondam, a juízo da autoridade lançadora do imposto de renda, às finalidades dos ora instituídos, podendo também criar modêlos próprios, desde que atendam ao exigido e satisfaçam melhor às necessidades do seu comércio ou indústria.

§ 2.º No livro de inventário deverão ser arrolados, pelos seus valores e com especificações que faci-

item sua identificação, as mercadorias e os produtos manufaturados existentes nas datas dos balanços.

§ 3.º No caso das industrias, os produtos em fabricação deverão constar do livro de inventário e do de controle pelo seu preço de custo, figurando, também, nesses livros em separado e pelo seu preço de custo, as materias primas existentes sem qualquer beneficiamento.

§ 4.º O valor das mercadorias ou produtos deverá figurar no livro de inventario pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou Bolsa, prevalecendo o criterio da estimação pelo preço corrente, quando êste for inferior ao preço do custo.

§ 5.º Não serão permitidas reduções globais dos valores inventariados nem formação de reservas ou provisões, para fazer face a sua desvalorização.

§ 6.º Fica extensivo aos livros ora criados o exame previsto no art. 140 do Decreto-lei n. 5 844, de 23 de setembro de 1943.

§ 7.º Os livros de estoque, de controle de materias primas e de controle de produtos manufaturados poderão ser substituidos por fichas autenticadas pela repartição lançadora.

Art. 3.º Os livros exigidos no artigo anterior serão registrados e rubricados pelo Departamento Nacional de Industria e Comercio, Juntas Comerciais e repartições ou autoridades que as substituirem.

Parágrafo único. A autenticação de novo livro será feita mediante a exibição do livro ou registro anterior a ser encerrado.

Art. 4.º [illegible]

[illegible] Secretaria do Imposto de Renda.

Art. 5.º Estão isentos do imposto [illegible] rendimentos auferidos por governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo Governo brasileiro.

Art. 6.º O imposto instituido pelo Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, será cobrado na fonte, sôbre o lucro apurado em todas as transações imobiliarias, bem como na venda de titulos de qualquer natureza.

Art. 7.º Nos casos de recurso voluntario, o recorrente deverá pagar a parte não litigiosa da quantia exigida, cabendo o deposito ou fiança, de conformidade com a lei, relativamente a parte objeto de discussão.

Art. 8.º Poderão ser redistribuidos, pelos exercicios financeiros a que se referirem, para o efeito do pagamento do imposto de renda, os rendimentos do trabalho recebidos cumulativamente, em virtude de sentenças judiciais ou administrativas.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação do disposto neste artigo não corre a prescrição quinquenal de que trata a legislação do imposto de renda.

Art. 9.º Fica mantida a revogação do art. 130, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2 627, de 26 de setembro de 1940, conforme o art. 10 do Decreto-lei n.º 6 224, de 24 de janeiro de 1944.

Art. 10. Ficam isentos do imposto na fonte, de que trata a letra *a*, do art. 97, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, os lucros apurados pelas filiais de sociedades domiciliadas no estrangeiro, que forem empregados no Brasil, na ampliação de seu parque industrial.

Art. 11. O prejuízo verificado num exercício, pelas pessoas jurídicas, poderá ser deduzido, para compensação total ou parcial, no caso da inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos, dos lucros reais apurados dentro dos três exercícios subsequentes.

Parágrafo único. Decorridos os três exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes, do prejuízo porventura não compensado.

Art. 12. A repartição indicará desde logo, nos recibos das declarações, o imposto nestas calculado e as datas em que o contribuinte deverá realizar o pagamento, dispensada, assim, a notificação de lançamento, tôdas as vêzes em que êste não alterar aquêle cálculo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entrará em vigor no exercício de 1949, ficando autorizado o Poder Executivo, no Regulamento que expedir, a alterar as disposições do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, que se tornarem necessárias à sua plena execução.

Art. 13. Na cédula H serão classificados os rendimentos de tôdas as ocupações lucrativas, não incluídos nas cédulas anteriores, inclusive os lucros das sociedades em conta de participação, de locação e sublocação de móveis, de sublocação de imóveis e da exploração de patentes de invenção, marcas de indústria e de comércio, e processos ou fórmulas de fabricação, quando o possuidor auferir lucros sem as explorar diretamente.

§ 1.º Quando o imóvel fôr alugado com móveis, o rendimento do imóvel, será também classificado na cédula H, juntamente com o dos móveis.

§ 2.º Incluir-se-ão ainda na cédula H os rendimentos do comércio e da indústria, auferidos por todo aquêle que não exercer habitualmente a profissão de comerciante ou industrial, bem como as quantias correspondentes aos rendimentos que decorrerem de cessão de direitos quaisquer.

Art. 14. Ficam isentas da tributação do impôsto de renda as importâncias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

Art. 15. E' lícito ao advogado que tenha percebido honorários num só pagamento por demanda que haja durado vários anos, redistribuí-los, observadas as prescrições regulamentares, pelos exercícios financeiros a que se referirem, não correndo, para efeito do pagamento do imposto, o prazo prescricional de que trata a lei fiscal.

Art. 16. Os lucros superiores a Cr$ 1.000,00 decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os de turfe, compreendidos nestes os *bettings*, ficam sujeitos ao impôsto de 15%, retido na fonte.

Art. 17. Não são dedutíveis, para os efeitos do impôsto de renda, os custos adicionais ou quaisquer reajustamentos de custos, após o faturamento primi-

tivo das mercadorias recebidas, de sua matriz, pelas filiais, sucursais ou agências, no Brasil, das pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 18. O disposto na letra *h* do § 1.º do art. 63, do Decreto-lei n.º 5 844, de 23 de setembro de 1943, não se aplica aos aumentos do valor do ativo, em virtude de novas avaliações, realizados na vigência do dispositivo do Decreto-lei n.º 9 407, de 27 de julho de 1946, que suprimiu aquela alínea.

Art. 19. O impôsto retido na fonte, a que estão sujeitos os rendimentos de ações ao portador, de acôrdo com o art. 96, 2.º do Decreto-lei n.º 5 844, de 23 de setembro de 1943, deverá ser recolhido à repartição competente dentro de trinta dias, a contar da data da publicação, no órgão oficial, da ata da assembléia geral ordinária, de que trata a lei das sociedades por ações.

Art. 20. A Divisão do Impôsto de Renda e suas Delegacias Regionais e Seccionais passam a constituir uma única repartição, para fins de lotação, competindo ao seu diretor a movimentação do pessoal.

Art. 21. O diretor da Divisão do Impôsto de Renda requisitará diretamente ao Departamento Federal de Compras o material necessário aos serviços da repartição em todo o país, de acôrdo com as dotações orçamentárias.

Art. 22. A localização das Delegacias Seccionais é da competência do diretor geral da Fazenda Nacional, cabendo-lhe, outrossim, estabelecer inspetorias, mediante proposta do diretor da Divisão do Impôsto de Renda, junto às Coletorias, Alfândegas e Mesas de Rendas, encarregadas dos trabalhos do impôsto de renda e providas do pessoal lotado naquela repartição.

Art. 23. É lícito ao contribuinte deduzir, na respectiva cédula de rendimentos, os impostos específicos relativos ao exercício de sua profissão.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1948, devendo o Poder Executivo baixar o Regulamento de execução, o qual consolidará tôda a legislação do imposto de renda.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

VII. O projeto de reforma do impôsto de renda no Senado Federal

28. Inicialmente, cabe esclarecer que, na Câmara Alta, o projeto de reforma do impôsto de renda, que na Câmara dos Deputados recebera o n.º 590, seguido, de acôrdo com as diferentes fases de sua discussão, das quatro primeiras letras do alfabeto, passou a constituir a Proposição n. 207, de 1947. (Diário do Congresso de 28-10-47).

29. Encaminhado, em primeiro lugar, à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, foi seu relator o Senador Artur Santos, que, manifestando-se contrário à tributação dos direitos de autor e remuneração dos professôres e jornalistas por ferir preceito constitucional, propôs uma emenda, no sentido de o parágrafo único do art. 8. ser substituído pelo seguinte: "Serão também classificados na cédula F os rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza"

30. Dos ilustres membros da Comissão de Constituição e Justiça, que subscreveram aquêle parecer, o Senador Lúcio Corrêa assinou vencido quanto emenda. (D. C. de [illegible])

31. Passou, então, o projeto à Comissão de Finanças, sendo seu relator o Senador Ferreira de Sousa, de cujo parecer destacamos a parte que segue, bem como as emendas aprovadas por aquela Comissão. (D. C., de 15-11-47).

> "Ha, porém, alguns reparos que fazer ao projeto.
>
> Diz o primeiro com o disposto no art. 5.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, para os quais as remunerações dos membros das diretorias, dos conselhos de administração e conselhos fiscais das sociedades por ações só escapam ao cômputo dos lucros na parte não excedente a Cr$ 60 000,00 por ano.
>
> Entende a Comissão dever ser duplicado o limite, no tocante aos diretores, mantido no que se refere aos membros dos conselhos fiscais e de administração.
>
> Trata-se de salário, de retribuição de serviços. Os diretores, membros dos conselhos de administração e fiscal, bem como os gerentes das sociedades por cotas (em nome coletivo, em comandita simples, capital e indústria e de responsabilidade limitada), como tais, não auferem lucros. De sorte que os seus honorários constituem despesas da sociedade, como os ordenados dos respectivos empregados.
>
> Certo, deve o legislador fixar, para os efeitos tributáveis, um limite máximo, não por tolher a liberdade social, senão por evitar os abusos que ela criaria, se levada às últimas conseqüências.

Foi o que fêz o Decreto-lei n.º 4.178, de 1942, fixando-o em Cr$ 60 000,00 anuais.

E', porém, fato notorio que os Cr$ 60 000,00, de então, não são rigorosamente os mesmos de hoje. Se a moeda vale pelo que adquire, ninguem julgará exagerado o sustentar que o salário mensal de Cr$ 5 000,00 de então corresponde, na melhor das hipoteses, a Cr$ 10 000,00, nos valores atuais.

A conclusão anterior leva-a em defesa do fisco, condenar a inclusão de verbas para representação entre as parcelas dedutiveis de que trata o art. 14, *e* e *f*, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943.

Em princípio, a noção de despesas de representação não se ajusta bem ao caso. E' mesmo muito difícil extrema-las dos honorários propriamente ditos, possibilitando mesmo fraudes de punição quase impossivel.

Se o diretor ou gerente tem necessidade de fazer despesas extraordinárias, será dificil comprová-la como despesa da sociedade.

Não se trata aqui das verbas atribuidas aos empregados, pois, neste caso, há despesa.

O problema das reavaliações de ativo das sociedades, em razão da desvalorização monetária, não foi bem solucionado pelo projeto.

Não é possivel negar o fato: a maior parte das nossas sociedades anônimas e mesmo de outro tipo apresentam ativos líquidos três e quatro vêzes superiores ao capital, sem que se trate de lucros, devendo-se essa superioridade ao reajustamento dos bens que o compõe, aos reajustamentos de valores em face da moeda.

Quer isso dizer que as cifras dos capitais de tais emprêsas são mentirosas e prejudiciais a elas e ao próprio país. A elas, porque lhes reduz o crédito e possibilita uma grande desproporção entre os seus lucros e os recursos empregados para obtê-los. E ao país, porque, apoucando-lhes os capitais, sonega-lhe ao Tesouro o conhecimento da sua superfície tributária.

Chega, destarte, a ser necessária a reavaliação.

Isso, porém, não se consegue com a sujeição da mesma ao imposto de renda, como se se tratasse de lucro verdadeiro, ou seja de um incremento patrimonial. E' um ônus fortíssimo, que poucos arrostarão, sobretudo com as novas percentagens.

Em conseqüência, é justo se facilite tal reajustamento de valores, baixando a tarifa, dividindo-a e admitindo se faça ele em duas fases, uma de constituição de um fundo especial e outro de transferência dêsse fundo para a conta de capital, com a atribuição de novas cotas ou ações aos sócios ou acionistas.

Para evitar a aguagem, determinar que tudo se faça por arbitramento, na forma do estabelecido pelo Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, para a inversão de bens ao capital das sociedades anônimas, exigindo-se a concordância da Divisão do Imposto de Renda, se a reavaliação for superior a cem por cento.

Convém destacar que a alteração proposta se refere apenas aos patrimônios imobiliários pertencentes à sociedade antes do exercício de 1942, ou seja, até 31 de dezembro de 1941, pois foi nos últimos seis anos que a moeda se avilitou mais forte-

mente. Quanto a saber o que é patrimônio imobiliário, reporta-se a Comissão na emenda que, a respeito, oferece à definição do lei civil.

A providência ora proposta, sobretudo tendo em vista a sua limitação no tempo, possibilita maior renda para o Tesouro, pois muitas sociedades se aproveitarão das facilidades para reavaliar os seus ativos, o que não farão se obrigadas a pagar 15%.

O art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 11, equipara às sociedades comerciais as civis, sem qualquer distinção.

Esqueceu-se aí que nem tôda a sociedade civil, mesmo com um certo capital, tem seus resultados dependentes exclusivamente dêle. Há muitas de finalidade exclusivamente instrumental, sendo simples forma de coordenação e organização de atividades profissionais dos respectivos sócios, ainda quando empreguem o trabalho de outros indivíduos.

Não é justo colocar tais emprêsas em pé de igualdade às demais.

Sôbre a parte relativa ao art. 158 da lei atual.

O Govêrno deve ser o maior interessado na valorização dos seus títulos. Se êle lhes nega o valor nominal, como se lê no projeto, foge a êsse dever.

O § 1.º, ora proposto, do art. 170 da lei atual, consagra um êrro de técnica. Não se trata de prescrição, mas de perempção ou decadência.

O art. 181 da lei, repetido, neste particular pelo art. 1.º do projeto, deve ser modificado, pois o prazo de trinta dias para se propor a ação judicial, independe das penalidades concessórias é exíguo e não se compreende num regime democrático.

No [illegible] art. [illegible] 187 [illegible] atacand[illegible] porta em negar a nossa tradição [illegible] a Justiça, em arvorar o Estado em senhor [illegible] lente, em suma, em infringir o art. 141, § [illegible] Constituição.

Sujeitar a Fazenda à Justiça nenhum mal lhe faz.

No art. 2.º, faz o projeto inovações de monta, pois cria para as pessoas jurídicas dois a três livros obrigatórios a mais, visando a fiscalização do tributo.

Evidente a impossibilidade de se cumprir tal norma, quer pela impossibilidade de produção dos livros necessários, em número que ascende a milhões, quer pelos ônus impostos aos contribuintes, quer pelas dificuldades de escrituração no interior do país.

A finalidade da exigência é satisfeita com uma emenda da Comissão, parte proposta pelo relator e parte pelo Senador Roberto Simonsen. Tornam-se obrigatórios os livros de inventário, como já fazem diversas leis comerciais e o de compras, já exigidos em muitos Estados para a fiscalização do impôsto de vendas.

Como se trata de criação, propõe ainda a Comissão que a autenticação dêsses livros seja isenta de sêlo e de emolumentos.

O art. 6.º do projeto dispõe sôbre o impôsto de mais valia imobiliária, disciplinado pelo Decreto-lei n.º 9 330, de 1946, prescrevendo-lhe a cobrança na fonte e estendendo-o a mais valia dos títulos de crédito.

2.º em parte desnecessário e em parte recomendavel

O tributo do Decreto-lei n.º 9.330, continua exigavel mesmo sem essa menção.

Quanto aos titulos de crédito, a sua inserção em tal campo tributário é de execução quase impossivel, pelo desconhecimento do preço de aquisição, sobretudo se se tratar de titulos ao portador. Estes ficariam beneficiados em relação aos nominativos o que não é de boa politica econômica e financeira. Num momento em que se tributam mais fortemente tais efeitos e em que grandes autoridades opinam pela sua extinção, o favor não se justifica.

Por outro lado, com a exigência dificultam-se as operações de bolsa e cercein-se o próprio crédito publico. Num pais, como o nosso, em que os negócios dessa ordem ainda são pobres, sendo de desejar o seu desenvolvimento, e de repelir a inovação.

Tambem não parece a Comissão se deva manter o art. 9.º do projeto, que mantém a "suspensão" do art. 130, § 2.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940.

Já é tempo de se corrigir o êrro de tal suspensão. Trata-se de uma norma referente as sociedades anônimas, com a qual nada tem que ver a lei fiscal. Os campos são diversos.

Por outro lado, o art. 130, do Decreto-lei n.º 2.627, correspondeu a uma grande necessidade do nosso mundo de negocios, privando os controladores das assembléias de acionistas de uma arma de sucesso contra os demais, a qual a de criar fundos de reserva limitados, pa os quais transferem os lucros, sem distribuir dividendos, conseguindo baixar a cotação das ações para comprá-las mais tarde.

Não persistem sequer os motivos alegados em 1944 — reforçar as emprêsas, que se encontram fortes, com fortissimos fundos de reservas e com imobiliarios fortemente valorizados.

Se não protegermos o pequeno acionista, as sociedades anonimas falharão.

E' necessário, porem, garantir os fundos já formados, impedindo as crises decorrentes da sua distribuição compulsoria.

Deve tambem ser modificado o art. 13 do projeto, excluindo-se a menção as patentes de invenção e aos processos ou formulas de fabricação.

Trata-se de um direito de fundo intelectual da mesma natureza que o direito de autor. O fato do inventor não explorar diretamente as suas criações lhe destaca a feição de resultado do puro esfôrço intelectual.

Por sugestão do Senador Roberto Simonsen, houve por bem a Comissão de autorizar a formação de fundos de provisão para fazer face à desvalorização de mercadorias e matérias primas, embora pagando o imposto.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação com seguintes emendas:

EMENDA N.º 1

Os art. 3.º, §§ 2.º, 3.º, 1.º e 6.º, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943. — Substitua pelo seguinte:

No caso da alinea *b* do parágrafo anterior, serão computadas como lucro as quantias exceden-

tes a 20% do capital social realizado ou a Cr$ 60.000,00, anuais, para cada um dos conselheiros fiscais e de administração de sociedades anonimas, civis ou de qualquer especie, bem como as excedentes a 20% do capital social realizado ou a Cr$ 120.000,00 anuais para cada um dos diretores das mesmas entidades.

§ 3.º A remuneração de que trata a alinea c do inciso I do § 1.º não poderá exceder a Cr$ 24.000,00 anuais, quando o capital do beneficiando não for superior a Cr$ 120.000,00, ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% dêle, até o limite máximo de Cr$ 120.000,00 anuais.

§ 4.º A remuneração dos socios de industria será admitida de acôrdo com a clausula contratual, até o limite máximo de Cr$ 10.000,00 mensais, observadas as condições da alinea c do inciso I do § 1.º deste artigo.

§ 6.º Serão tributadas, como lucro, em poder das firmas ou sociedades, as quantias excedentes a Cr$ 120.000,00 anuais, distribuidas individualmente, como gratificação, seja qual fôr a designação que tiverem.

EMENDA N.º 2

Ao art. 14, letras e e f, do Decreto-lei n.º 5.844 de 1943 — Substituir pelo seguinte:

e) de diarias e ajudas de custo pagas pelos cofres publicos;

f) de diarias e ajudas de custo pagas por entidades privadas, a critério da repartição.

EMENDA N.º 3

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 43, § 2.º, alinea e — Suprimir:

Onde couber:

Art. As quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo imobiliário, em virtude de novas avaliações realizadas nos têrmos desta lei e para efeito de constituição de fundos especiais ou incorporação ao capital, não serão adicionadas ao lucro real, pagando o impôsto nas seguintes bases:

I. pela incorporação do aumento de fundos especiais:

a) 3% sôbre a quantia incorporada se inferior ou igual ao valor do capital social;

b) 4% sôbre a quantia incorporada se superior ao capital social.

II. pela incorporação de todo o aumento ao capital com distribuição de novas ações ou cotas:

a) 5% se a quantia incorporada for inferior ou igual ao capital social;

b) 8% se a quantia incorporada for superior ao capital social.

III. pela transferência dos fundos especiais existentes na forma do n.º I, para o capital social, com distribuição de novas ações ou cotas:

a) 2% sôbre a quantia incorporada se inferior ou igual ao capital social;

b) 4% sôbre a quantia incorporada se superior ao capital social.

§ 1.º Considera-se ativo imobiliário o que assim fôr conceituado pelo Código Civil;

§ 2.º Os favores dêste artigo só se referem ao ativo imobiliário até 31 de dezembro de 1941;

§ 3.º A incorporação do aumento a fundos especiais, pagando as percentagens do n.º I, só poderá ser feita no primeiro ano da vigência desta lei;

§ 4.º Só terão direito a pagar o impôsto constante dos n.ºs II e III as sociedades que incorporarem o aumento ao capital até o fim do segundo ano de vigência desta lei;

§ 5.º As avaliações para os efeitos das incorporações previstas neste artigo deverão ser feitas na forma estipulada para a inversão de bens no capital das sociedades anônimas, com audiência da Divisão do Imposto de Renda, sempre que superiores ao valor do capital social;

§ 6.º As ações a serem distribuídas aos acionistas, em consequência da incorporação do aumento no capital social, serão nominativas e indisponíveis durante dois anos, ficando os acionistas ou sócios beneficiários das novas ações ou cotas isentos, em relação a elas, de qualquer nova obrigação a título de impôsto de renda cedular ou complementar.

§ 7.º O valor resultante das novas avaliações fica equiparado ao custo de aquisição para todos os efeitos legais.

§ 8.º As valorizações que não preencherem as condições dêste artigo pagarão as taxas previstas no art. 11.

EMENDA N.º 4

Ao art. 1.º, do projeto, na parte relativa ao art. 41 Acrescentar:

§ As sociedades civis, de capital até Cr$ 50.000,00, organizadas exclusivamente, para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachantes e de outras que se lhes possam assemelhar pagarão o impôsto de 2%.

EMENDA N.º 5

Ao art. 1.º, relativa ao art. 158, § 1.º Substituir pelo seguinte:

§ 1.º No caso de depósito em títulos, êstes serão aceitos pelo seu valor nominal.

EMENDA N.º 6

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 170, § 1.º Substituir pelo seguinte:

§ 1.º O direito de pedir restituição de impôsto pago independentemente de lançamento ou arrecadado na fonte, perime no prazo de um ano, contado da data do pagamento.

EMENDA N.º 7

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 181 Substituir pelo seguinte:

Art. 181. Não serão incluídas nas sanções do artigo anterior os que provarem, no prazo de 120 dias, contado da data em que o ato se tornou irrecorrível, na forma administrativa, ter iniciado ação

judicial contra a Fazenda Nacional, para anulação ou reforma da cobrança fiscal, com o depósito da importância em litígio, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, na repartição arrecadadora competente.

EMENDA N.º 8

Suprima-se o art. 1.º na parte relativa ao artigo 181, § 3.º.

EMENDA N.º 9

Ao art. 2.º, do projeto

Diga-se:

"As pessoas jurídicas de capital superior a Cr$ 50 000,00, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverão possuir ainda

a) um livro para registro de inventário das matérias primas, das mercadorias ou produtos manufaturados existentes na época do balanço;

b) um livro para registro das compras"

Ao art. 2.º, § 7.º, do projeto — Substituir pelo seguinte:

§ 7.º Os livros de inventário e de compras poderão ser substituídos por fichas autenticadas pelas repartições de que trata o artigo seguinte

Ao art. 3.º do projeto — Substituir pelo seguinte

Art. 3.º Os livros exigidos no artigo anterior serão registrados e autenticados pelo Registro do Comércio, com isenção de selo e quaisquer emolumentos

EMENDA N.º 10

Ao art. 6.º do projeto — Suprimir

EMENDA N.º 11

Ao art. 9.º do projeto — Substituir pelo seguinte:

Art. 9.º As reservas constituídas até 31 de dezembro de 1947 não ficarão subordinadas às disposições do art. 130, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2 627, de 26 de setembro de 1940

EMENDA N.º 12

Ao art. 13 do projeto — Substituir pelo seguinte:

Art. 13. Na cédula II serão classificados os rendimentos de tôdas as ocupações lucrativas, não incluídos nas cédulas anteriores, inclusive os percebidos de sociedade em conta de participação, de locação e sublocação de móveis, de sublocação de imóveis e da exploração de marcas de indústria e de comércio, quando o possuidor auferir lucros sem as explorar diretamente.

EMENDA N.º 13

Ao art. 2.º, § 5.º, do projeto

Acrescente-se:

Permite-se, entretanto, a formação dêsses fundos, desde que não sejam deduzidos do lucro real, para os efeitos de pagamento de impostos

EMENDA N.º 14

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 6.º, letra *g* — Substituir pelo seguinte:

g) ganhos da exploração de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação, quando o possuidor auferir lucros sem as explorar diretamente

---

32. Na discussão em Plenário, que sofreu a seguir o projeto, foram lidas e apoiadas vinte e uma emendas, que passamos a transcrever (D. C. de 18-11-47).

EMENDA N.º 1

Senador Ribeiro Gonçalves.

"Exceituam-se da regra do art. 22, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 5 844, de 23 de setembro de 1943, os honorários de advogado referentes a cada causa, por serviços prestados durante mais de um ano civil, recebidos em uma ou mais prestações, e que serão considerados, proporcionalmente, para o efeito do cálculo do impôsto de renda, em tantos anos-bases quantos forem os da duração da causa. Igualmente se procederá com relação aos honorários ou salários profissionais, como os dos médicos, engenheiros ou arquitetos, em cada serviço que dure mais de doze meses, e também em relação ao prêmio ou vintena do testamenteiro nos inventários que não se encerrem dentro de um ano. Ainda assim se procederá com relação às pensões, salários ou vencimentos, totais ou em parte, devidos em mais de um exercício, se recebidos após habilitação ou pleito demorado, observando-se as demais prescrições regulamentares que não contrariem o disposto neste artigo, sendo que, em todos êsses casos, para o pagamento do impôsto, não correrá o prazo prescricional estabelecido na lei fiscal".

EMENDA N.º 2

Senador Ribeiro Gonçalves.

"Ao art. 11

Diga-se:

Até	100 000,00
Entre	100 000,00 e 500 000,00
Acima de	500 000,00

EMENDA N.º 3

Senador Lucio Correia.

"Na emenda n.º 3, da Comissão de Finanças do Senado, ao art. 1.º da Proposição n.º 207, na parte relativa ao art. 43, § 2.º, alínea *c*:

I. Substituir no § 5.º, parte final, a expressão "com audiência da Divisão do Impôsto de Renda, sempre que superiores ao valor do capital social" pela expressão "com aquiescência da Divisão do Impôsto de Renda"

II. Suprimir no § 6.º, parte final, a expressão "ficando os acionistas ou sócios beneficiários das novas ações ou cotas isentos, em relação a elas, de qualquer nova obrigação a título de impôsto de renda cedular ou complementar".

III. Suprimir o § 7.º, que diz: "O valor resultante das novas avaliações fica equiparado ao custo de aquisição para todos os efeitos legais.

EMENDA N.º 4

Senador Ferreira de Sousa

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 14 Acrescentar:

§ As sociedades civis, de capital até Cr$ 100 000,00, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, pagarão o imposto de 3%."

EMENDA N.º 5

Senador Artur Santos

"Em referência ao art. 153.

Reduza-se para 20% a participação prevista aos servidores lotados e com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda

Em conseqüência reduza-se para metade as percentagens referidas no art. 153, § 2.º

EMENDA N.º 6

Senador João Vilasboas

1.º Dar ao art. 153 e parágrafos a seguinte redação.

Art. 153. Os servidores lotados ou com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda e repartições subordinadas terão direito a 50% das multas efetivamente arrecadadas nos casos de lançamento *ex-officio*, percentagem essa que, escriturada em conta especial, constituirá um fundo a ser distribuído anualmente.

§ 1.º O fundo de que trata êste artigo será formado pelas percentagens das multas arrecadadas entre 1 de julho de cada ano e 30 de junho do ano imediato, devendo ser repartido igualmente entre os servidores, tendo-se em vista o seu cargo ou função, e o tempo de efetivo exercício no referido período.

§ 2.º A cota de cada servidor será obtida mediante o cálculo de média ponderada, observados os seguintes cálculos de média aritmética ponderada, observados os seguintes pesos:

a) oficiais administrativos, estatísticos e contadores — pêso 5;

b) outros funcionários e extranumerários, excluídos os contínuos e serventes — pêso 2;

c) contínuos e serventes — pêso 1

§ 3.º Quando o lançamento *ex-officio* resultar de diligência, representação ou denúncia de qualquer origem, da percentagem a que se refere êste artigo serão adjudicados as seguintes cotas-partes das multas respectivas

a) dez por cento (10%) aos autores da denúncia ou representação,

b) vinte por cento (20%) aos servidores que efetuarem as diligências ou apurarem a procedência da denúncia ou representação.

§ 4.º O produto das multas não poderá ser adjudicado sob qualquer título, no todo ou em parte, a quem as impuser ou confirmar

2.º Dar ao art. 154 e parágrafos a seguinte redação:

Art. 154. O reconhecimento do direito à cota-parte das multas compete à autoridade que houver aplicado a pena, cabendo recurso voluntário de sua decisão, nos casos de controvérsia, para a autoridade hieràrquicamente superior.

§ 1.º Sòmente serão tomadas em consideração as denuncias ou representações que demonstrem de modo suficientemente claro as faltas praticadas pelos contribuintes

§ 2.º Quando o denunciante acusar pessoa de que seja ou tenha sido auxiliar ou preposto, não terá direito a qualquer participação nas multas.

§ 3.º Nos casos de diligência efetuada por mais de um servidor, a cota-parte será dividida igualmente entre os diligenciantes.

§ 4.º Quando a denúncia ou representação for assinada por mais de uma pessoa, a cota-parte será repartida igualmente entre os signatarios.

§ 5.º Se houver mais de uma denuncia ou representação a respeito da mesma falta, sòmente os signatarios da mais antiga terão direito à cota-parte

§ 6.º Quando forem reunidas em um mesmo processo várias denúncias ou representações, a cota-parte será dividida proporcionalmente entre os denunciantes ou representantes, em razão da importância das faltas apontadas".

EMENDA N.º 7

Senador Roberto Simonsen.

"Art. ... § 6.º do projeto. Substituir pelo seguinte:

As ações distribuidas aos acionistas, em conseqüência da incorporação do aumento ao capital social, serão nominativas e indisponíveis durante dois anos; as pessoas físicas acionistas ou sócios beneficiarios das novas ações ou cotas, ficarão isentas, em relação a elas, do impôsto de renda cedular ou complementar, gozando de idêntica vantagem os proprietários de firmas individuais; as pessoas jurídicas não acrescentarão o valor de tais novas ações ou cotas ao seu lucro real, para fins de impôsto. As disposições acima aplicam-se, também, à distribuição de ações e às pessoas beneficiadas por tal distribuição ou pelo aumento de cotas, quando resultantes de aumentos de capital ou distribuição efetuados em pessoas jurídicas nos têrmos desta lei, de cujos ativos os primeiros participem".

EMENDA N.º 8

Senador Roberto Simonsen.

"Onde couber.

No § 2.º do n.º III, diga-se:

Os favores dêste artigo só se referem ao ativo imobilizado até 31 de dezembro de 1942".

EMENDA N.º 9

Senador Roberto Simonsen.

"Art. ... do projeto — Acrescentar:

XIV. o impôsto a que se referem os n.ºs I, II e III dêste artigo, será pago em quatro cotas iguais,

vencidas, respectivamente, 10, 130, 250 e 370 dias após o ato pelo qual êle se tornou devido. Aquêles que procederem à reavaliação antes de 30 de junho de 1948, ou pagarem o impôsto de uma só vez, será concedido o desconto de 5% sôbre o total devido".

EMENDA N.º 10

Senador Roberto Simonsen.

"Onde convier:

Fica revogado o Decreto-lei n.º 6 221, de 24-4-44".

EMENDA N.º 11

Senadores Bernardes Filho — Carlos Saboia — Artur Santos — Atílio Vivaqua — Dario Cardoso — Pereira Pinto — Sá Tinoco — Andrade Ramos.

"Suprima-se o § 4.º do art. 74 e a letra *a* do art. 79".

EMENDA N.º 12

Senador Carlos Saboia

"Acrescente-se, onde convier:

Art. ... Nos exercícios anteriores a 1947 não se procederão a novas revisões das declarações de renda.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às dívidas resultantes de declarações normais e espontâneas dos contribuintes, em relação às quais se procederá à cobrança do débito fiscal, na fórma da legislação em vigor.

§ 2.º Os benefícios desta lei não darão direito a restituição de amortizações e pagamentos parciais ou totais de dívidas em cobrança judicial ou administrativa.

§ 3.º Serão restituídos os depósitos que os contribuintes houverem feito para seguimento de recursos perante as instâncias administrativas ou para a propositura, contra a Fazenda Nacional, da competente ação ordinária para anulação de débitos fiscais, liberadas as fianças porventura prestadas e arquivados, definitivamente, os processos administrativos ou judiciais que lhes sejam correspondentes".

EMENDA N.º 13

Senador Carlos Saboia.

"Ao art. 13, § 2.º, da Proposição n.º 207, de 1947.

Incorpore-se ao projeto, onde convier, o seguinte artigo:

Art. . Não se aplica, no exercício financeiro de 1948, o disposto na parte final do § 2.º do art. 13 — "bem como as quantias correspondentes aos rendimentos que decorrerem de cessão de direitos quaisquer".

EMENDA N.º 14

Senador Atílio Vivaqua

"Ao art. 6.º, da Proposição n.º 207, de 1947.
Substitua-se pelo seguinte

Art. 6.º As disposições do Decreto-lei n.º 9 330, de 10 de junho de 1946, somente se aplicam às ven-

das de bens imoveis corporeos (art. 43, do Codigo Civil).

Parágrafo único. São excluidas dessa tributação as vendas de imoveis rurais.

II

"Redija-se desta forma o parágrafo único do artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 9 330, de 10 de junho de 1946:

Paragrafo único. Além das deduções discriminadas neste artigo, poderá o vendedor abater as percentagens abaixo calculadas sôbre a diferença entre o valor da venda e do custo do imovel e das benfeitorias, quando houver:

10% quando o imovel tenha sido adquirido dentro dos dois últimos anos em que se realizar a transação;

15% quando êsse prazo fôr superior a dois anos, não excedendo, porem, a cinco anos,

25% quando êsse prazo fôr superior a dois anos, não excedendo, porém, de dez anos,

30% quando êsse prazo fôr superior a dez anos'

EMENDA N.º 15

Senador Atílio Vivaqua

"Ao art. 13, § 2.º, da Proposição n.º 207, de 1947

Suprima-se a parte final, "bem como as quantias correspondentes aos rendimentos que decorrerem de cessão de direitos quaisquer"

EMENDA N.º 16

Senadores Atílio Vivàqua Bernardes Filho -- Sa Tinoco Pereira Pinto.

"Substituam-se os §§ 4.º e 5.º do art. 63 do Decreto-lei n.º 5 844, de 23 de setembro de 1943, pelos seguintes:

§ 4.º E' permitido ao contribuinte, depois de notificado do lançamento do imposto ou do inicio do processo de lançamento *ex-officio*, requerer, dentro do prazo de 10 dias, a retificação de sua declaração, para o fim de incluir deduções e abatimentos que anteriormente àquêles atos omitira.

§ 5.º O contribuinte, depois de notificado do inicio da ação fiscal, poderá requerer, dentro de 10 dias, contados da sua declaração, para efeito de eximir-se da penalidade prevista em lei, quando verificada a sua boa fé ou justificado o seu procedimento, salvo a multa de mora

EMENDA N.º 17

Senador Atílio Vivàqua.

"Emenda ao projeto na parte referente ao art. 158 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943:

Art. 158. Sob pena de perempção o recurso voluntário será interposto dentro do prazo de 30 dias contados da data do recebimento da notificação, mediante prévio depósito, da quantia exigida, em dinheiro, ou títulos da divida pública federal, obrigações das entidades autarquicas e ações integralizadas e debêntures das sociedades mistas de que participa a União.

Substitua-se o § 1.º, acrescentado ao art. 156, pelo seguinte:

§ 1.º No caso de deposito em titulos ou ações, êstes serão aceitos pelo seu valor nominal.

Acrescente-se apos o art. 148, onde convier, em substituição ao primitivo art. 149 do Decreto-lei numero 5 844

Art. Quando a importância exigida fôr superior a Cr$ 500,00, as autoridades recorridas poderão permitir o seguimento do recurso, mediante têrmo de responsabilidade, exigindo, se assim o entenderem, garantia de fiador reconhecidamente idoneo. No despacho que autorizar a lavratura do têrmo, deverá ser marcado o prazo de 10 a 15 dias para a sua assinatura

Substitua-se no § 2.º do art 150 a expressão "o de 20 dias" pela: "o de 30 dias"

EMENDA N.º 18

Senador Atilio Vivaqua

"Emenda ao art. 1.º, da Proposição n.º 207, no tocante aos arts. 180 e 181 do Decreto-lei n.º 5 844 de 1943

Suprima-se no art. 180 o trecho seguinte: "e de vendas e consignações, nem transacionar, por qualquer outra forma, com as repartições publicas federais, estaduais ou municipais".

EMENDA N.º 19

Senador Atilio Vivaqua.

"A Proposição n.º 207, em referencia ao Decreto lei n.º 5 844, de 23 de setembro de 1943

Acrescente-se onde convier:

Art. Ao contribuinte será prestada assistência técnica sob a forma de esclarecimentos e orientação para a organização de sua declaração de rendimentos.

§ Quando essa assistência fôr solicitada, antes de qualquer notificação de procedimento fiscal, para a retificação de declaração já prestada, o contribuinte incidirá na penalidade prevista na letra *a* do art. 144

Art. Onde convier, no art. 15, depois de demanda "ou contrato ou serviço"

EMENDA N.º 20

Senador Atilio Vivaqua

"Emenda a Proposição n.º 207, em referência ao Decreto-lei n.º 5 844, de 23 de setembro de 1943

Substitua-se a alinea *c* do art. 144, pela seguinte:

c) com a multa de 10% do total ou da diferença do imposto resultante da reunião de duas ou mais declarações apresentadas com infração do estatuido nos arts 65 e 67"

EMENDA N.º 21

Senador Atilio Vivaqua

Substitua-se as alineas *b* e *c* do art. 145 do Decreto-lei n.º 5 844, de 1943, pelas seguintes:

b) de 10% sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, quando, embora verificada a boa fé do contribuinte, fizer êste declaração incexata por dedução de despesas não efetuadas ou por abatimentos indevidos, ou não prestar esclarecimentos satisfatorios

c) de 20% sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, se o contribuinte deixar de atender no pedido de esclarecimentos que lhe fôr dirigido, desatender à intimação do art. 78, ou omitir rendimentos.

Suprimam-se as alíneas *d* e *e*.

Acrescente-se ao art. 115 mais um parágrafo, modificando-se, em consequência, a colocação do parágrafo único, de acôrdo com esta redação:

§ 1.º As multas estabelecidas neste artigo serão aumentadas de 50% no caso de reincidência ou quando o contribuinte não justificar seu procedimento, e elevadas ao dôbro nos casos de prova de falsidade, simulação ou qualquer fraude para sonegar o impôsto ou iludir a fiscalização.

§ 2.º As multas a que se referem as alíneas *b* e *c* e § 1.º dêste artigo, serão cobradas com o impôsto

— —

33. Em sessão extraordinária, que se realizou na mesma data em que estas emendas foram apoiadas, em virtude de estar a Proposição, em regime de urgência, teve início a votação não só de tais emendas como das apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças. (Diários do Congresso de 18, 19, 20 e 21 de novembro de 1947).

34. E nos debates então travados, depois de minucioso exame da Comissão de Finanças, através da brilhante e erudita defesa oral do relator Senador Ferreira de Sousa, alcançaram aprovação trinta emendas, cuja redação final foi a que segue:

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 5.º, §§ 2.º, 3.º, 4.º e 6.º.

Substituir pelo seguinte:

"§ 2.º No caso da alínea *b* do parágrafo anterior, serão computadas como lucro as quantias excedentes a 20% do capital social realizado ou a Cr$ 60.000,00 anuais, para cada um dos conselheiros fiscais e de administração de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, bem como as excedentes a 20% do capital social realizado ou a Cr$ 120.000,00 anuais, para cada um dos diretores das mesmas entidades.

§ 3.º A remuneração de que trata a alínea *c*, do inciso I, do § 1.º, não poderá exceder a . . . . . Cr$ 24.000,00 anuais, quando o capital do beneficiado não fôr superior a Cr$ 120.000,00; ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% dêle, até o limite máximo de Cr$ 120.000,00 anuais.

§ 4.º A remuneração dos sócios de indústria será admitida de acôrdo com a cláusula contratual até o limite máximo de Cr$ 10.000,00 mensais, observadas as condições da alínea *c*, do inciso I, do § 1.º, dêste artigo.

§ 6.º Serão tributadas, como lucro, em poder das firmas ou sociedades, as quantias excedentes a

Cr$ 120.000,00 anuais, distribuidas individualmente [illegible] ocorrem".

EMENDA N.º 2

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 6.º, letra *g*:

Restabelecer com a seguinte redação:

g — ganhos da exploração de patentes de invenção, processos ou formulas de fabricação, quando o possuidor auferir lucros sem as explorar diretamente".

EMENDA N.º 3

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao parágrafo único do art. 8.º do Decreto-lei n.º 5 844 de 1943

Substituir pelo seguinte:

"Art. 8.º, parágrafo único — Serão também classificados na cédula F os rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza".

EMENDA N.º 4

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 14, letras *e* e *f* do Decreto-lei n.º 5 844, de 1943

Substituir pelas seguintes:

e) de diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres publicos;

f) de diárias e ajudas de custo pagas por entidades privadas, a criterio da repartição".

EMENDA N.º 5

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 1 § 2.º, letra *a* — Suprimir.

EMENDA N.º 6

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 43, § 2.º, alinea *c* — Suprimir.

Acrescentar, onde convier:

"Art. — As quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo imobiliario, em virtude de novas avaliações realizadas nos têrmos desta lei e para efeito de constituição de um fundo especial, de reavaliação ou incorporação ao capital, não serão adicionadas ao lucro real, pagando o impôsto nas seguintes bases:

I. Pela incorporação do aumento ao fundo especial:

a) 3% sobre a quantia incorporada, se inferior ou igual ao valor do capital social,

b) 4% sobre a quantia incorporada, se superior ao capital social

II. Pela incorporação de todo o aumento ao capital social:

a) 5% se a quantia incorporada fôr inferior ou igual ao capital social,

b) 8% se a quantia incorporada fôr superior ao capital social

III. Pela incorporação do fundo especial existente na forma do n.º I, ao capital social:

a) 2% sôbre a quantia incorporada, se inferior ou igual ao capital social;

b) 1% sôbre a quantia incorporada, se superior ao capital social.

§ 1.º Considera-se ativo imobiliario o que assim fôr conceituado pelo Codigo Civil;

§ 2.º Os favores dêste artigo só se referem ao ativo imobiliario até 31 de dezembro de 1942

§ 3.º A incorporação do aumento ao fundo especial, pagando as percentagens do n.º I, só poderá ser feita no primeiro ano de vigência desta lei

§ 4.º Só terão direito a pagar o impôsto constante dos n.os II e III as firmas individuais e sociedades que incorporarem o aumento ao capital até o fim do segundo ano de vigência desta lei.

§ 5.º As avaliações, para os efeitos das incorporações previstas neste artigo, deverão ser feitas na forma estipulada para a inversão de bens no capital das sociedades anônimas, com a aquiescência da Divisão do Impôsto de Renda sempre que superiores ao valor do capital, ficando nos demais casos assegurada a revisão "a posteriori" da mesma repartição, ressalvado ao contribuinte o direito de restabelecer o primitivo valor ou de aceitar o arbitrado pela ultima

§ 6.º As ações a serem distribuidas aos acionistas, em consequência da incorporação do aumento no capital social, serão nominativas e indisponiveis durante dois anos

§ 7.º Os acionistas ou sócios a quem forem distribuidas novas ações ou que tiverem aumentadas as suas cotas de capital nos demais tipos de sociedade, bem como o contribuinte sob firma individual ficam, em relação ao aumento consequente à reavaliação, isentos do impôsto de renda.

§ 8.º Aplicam-se as disposições do parágrafo anterior à distribuição de ações e ao aumento de capital das pessoas jurídicas beneficiárias por tal distribuição ou pelo aumento de cotas, quando consequente ao aumento de capital em virtude de reavaliação realizada, na forma desta lei, por sociedade de que participem.

§ 9.º Não será acrescido ao lucro real das pessoas jurídicas, sócios ou acionistas de outra pessoa jurídica, o valor correspondente às novas ações ou aumento das suas cotas, em virtude de reavaliação de ativo.

§ 10 O valor resultante das novas avaliações fica equiparado ao custo de aquisição para todos os efeitos legais.

§ 11 O impôsto a que se referem os n.os I, II e III dêste artigo será pago em quatro cotas iguais, vencidas, respectivamente, em 10, 130, 250 e 370 dias após o ato pelo qual êle se tornou devido, contanto que não ultrapasse o segundo ano previsto nesta lei. Aquêles que procederem a reavaliação antes de 30 de junho de 1948 e pagarem o impôsto de uma só vez, será concedido o desconto de 5% sôbre o total devido.

§ 12 As valorizações que não preencherem as condições dêste artigo pagarão as taxas previstas no art. 11".

EMENDA N.º 7

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 41.

Acrescentar:

"§ As sociedades civis, de capital até Cr$ 100.000,00, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinario, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, pagarão o imposto de 3%.

EMENDA N.º 8

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. § 4.º — Suprimir

EMENDA N.º 9

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 79, letra *a* — Suprimir as seguintes expressões

"ou na forma estabelecida no § 4.º do art. 74"

EMENDA N.º 10

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 154 e §§.

Restabelecer com a seguinte redação.

Art. 154 O reconhecimento do direito a cota-parte das multas compete à autoridade que houver aplicado a pena, cabendo recurso voluntário de sua decisão, nos casos de controvérsia, para a autoridade hierarquicamente superior.

§ 1.º Serão tomadas em consideração as denuncias ou representações que demonstrem de modo [illegible] [illegible] os fatos [illegible] [illegible]

§ 2.º Nos casos de diligência efetuada por mais de um servidor, a cota-parte será dividida igualmente entre os diligenciantes

§ 3.º Quando a denuncia ou representação fôr assinada por mais de uma pessoa, a cota-parte sera repartida igualmente entre os signatarios

§ 4.º Se houver mais de uma denuncia ou representação a respeito da mesma falta, somente os signatarios da mais antiga terão direito à cota-parte

§ 5.º Quando forem reunidas em um mesmo processo várias denuncias ou representações, a cota-parte será dividida, proporcionalmente, entre os denunciantes ou representantes, em razão da importância das faltas apontadas"

EMENDA N.º 11

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 158 e §.

Substituir.

"Art. 158. Sob pena de perempção o recurso voluntario sera interposto dentro do prazo de 30 dias contados da data do recebimento da notificação, mediante previo deposito, da quantia exigida, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, em ações integralizadas e debêntures das sociedades mistas de que participar a União

§ 1.º Se o deposito fôr em titulos da divida publica federal, serão êles aceitos pelo seu valor nominal, e se o fôr em titulos ou ações de sociedades

de economia mista, serão aceitos pela sua cotação em Bôlsa, no dia anterior ao da oferta".

EMENDA N.º 12

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 159, § 2.º"

Substituir:

"§ 2.º Se o fiador apresentado for julgado inidoneo ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária, será o interessado intimado a apresentar outro, dentro de um prazo igual ao que restava para completar o de 30 dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior

EMENDA N.º 13

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 170, § 1

Substituir

"§ 1.º O direito de pedir restituição de imposto, pago independentemente de lançamento ou arrecadação na fonte, perime no prazo de um ano, contado da data do pagamento"

EMENDA N.º 14

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art 180

Substituir.

Art. 180. Findos os prazos para pagamento, reclamação ou recurso, o contribuinte que não tiver solvido o débito fiscal ou usado daqueles meios de defesa, não poderá despachar nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, nem adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas e consignações, nem transacionar, por qualquer forma, com as repartições públicas federais.

EMENDA N.º 15

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 180, § 3.º. Redigir

"§ 3.º A sanção prevista neste artigo, quanto à aquisição de estampilhas do impôsto de vendas e consignações, só será aplicada pelas repartições federais nos Territorios e Distrito Federal, enquanto o tributo ai fôr cobrado pela União".

EMENDA N.º 16

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 181

Substituir:

"Art. 181. Não serão incluidos nas sanções do artigo anterior os que provarem, no prazo de 120 dias contados da data em que o ato se tornou irrecorrivel na órbita administrativa, ter iniciado ação judicial contra a Fazenda Nacional, para anulação ou reforma da cobrança fiscal, com o depósito da importância em litigio, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, na repartição arrecadadora competente".

EMENDA N.º 17

Ao art. 1.º do projeto, na parte relativa ao art. 181, § 3.º - Suprimir

EMENDA N.º 18

Ao art. 2º do projeto

Redigir:

As pessoas jurídicas de capital superior a Cr$ 50.000,00, além dos livros de contabilidade, previstos em leis e regulamentos, deverão possuir ainda

a) um livro para registro de inventário das matérias primas, das mercadorias ou produtos manufaturados existentes na época do balanço;

b) um livro para registro das compras"

EMENDA N.º 19

Ao art. 2º, do projeto

Substituir:

"§ 5.º Não serão permitidas reduções globais dos valores inventariados nem formação de reservas ou provisões para fazer face à sua desvalorização. Permite-se, entretanto, a formação dêsses fundos desde que não sejam deduzidos do lucro real para os efeitos de pagamento de impostos.

EMENDA N.º 20

Ao art. 2º, § 7º, do projeto.

Substituir.

"§ 7º Os livros de inventário e de compras poderão ser substituídos por fichas autenticadas pelas repartições de que trata o artigo seguinte:

EMENDA N.º 21

Ao art. 3º do projeto.

Substituir.

Art. 3º Os livros exigidos no artigo anterior serão registrados e autenticados, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, e nos Estados, pelas Juntas Comerciais ou repartições encarregadas de Registro de Comércio, com isenção de sêlo e quaisquer emolumentos.

EMENDA N.º 22

Ao art. 6º do projeto — Suprimir.

EMENDA N.º 23

Ao art. 9º do projeto.

Substituir:

"Art. 9º As reservas constituídas até 31 de dezembro de 1947 não ficarão subordinadas às disposições do art. 130, § 2º, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940

EMENDA N.º 24

Ao art. 13, do projeto.

Substituir:

"Art. 13. Na cedula II serão classificados os rendimentos de tôdas as ocupações lucrativas, não incluídos nas cedulas anteriores, inclusive os percebi-

dos de sociedade em conta de participação, de locação e sublocação de móveis, de sublocação de imóveis e da exploração de marcas de indústria e do comércio, quando o possuidor auferir lucros sem as explorar diretamente".

EMENDA N.º 25

Ao art. 13, § 2.º, do projeto.

Substituir:

§ 2.º Incluir-se-ão ainda na cédula H os rendimentos do comércio e da indústria auferidos por todo aquêle que não exercer habitualmente a profissão de comerciante ou industrial, bem como as quantias correspondentes aos lucros líquidos que decorrem de cessão de direitos quaisquer.

EMENDA N.º 26

Ao art. 15 do projeto

Substituir:

Excetuam-se da regra do art. 22, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 5 844, de 23 de setembro de 1943 os honorários de advogado referentes a cada causa, ou serviços prestados durante mais de um ano civil, recebidos em uma ou mais prestações e que serão considerados, proporcionalmnete, para o efeito do cálculo do impôsto de renda, em tantos anos bases quantos forem os da duração da causa ou serviço. Igualmente se procederá com relação aos honorários ou salários profissionais, como os dos médicos, engenheiros ou arquitetos, em cada serviço que dure mais de doze meses, e também em relação ao prêmio ou vintena do testamenteiro nos inventários que não se encerrem dentro de um ano. Ainda assim se procederá com relação às pensões, salários ou vencimentos, totais ou em parte, devidos em mais de um exercício, se recebidos após habilitação ou pleito demorado, observando-se as demais prescrições regulamentares que não contrariem o disposto neste artigo, sendo que, em todos êsses casos, para o pagamento do impôsto, não correrá o prazo prescricional estabelecido na lei fiscal

EMENDA N.º 27

Acrescentar, onde convier:

"Fica revogado o Decreto-lei n.º 6.221, de 24 de janeiro de 1944"

EMENDA N.º 28

Acrescentar, onde convier:

"Art. As disposições do Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, sòmente se aplicam às vendas de bens imóveis corpóreos (art. 43, do Código Civil)

Parágrafo único. São excluídas dessa tributação as vendas de imóveis rurais, de valor até ..... Cr$ 100 000,00, e de valor superior nos três anos seguintes ao da vigência desta lei".

EMENDA N.º 29

Acrescentar, onde convier:

"Art. O parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Além das deduções discriminadas neste artigo, poderá o vendedor abater as percentagens abaixo, calculadas sôbre a diferença entre o valor da venda e do custo do imóvel e das benfeitorias, quando houver:

10%, quando o imóvel tenha sido adquirido dentro dos dois últimos anos em que se realizar a transação;

15%, quando êsse prazo fôr superior a dois anos, não excedendo, porém, a cinco anos;

25%, quando êsse prazo fôr superior a cinco anos, não excedendo, porém, de dez anos;

30%, quando êsse prazo fôr superior a dez anos"

EMENDA N.º 30

Acrescentar, onde convier:

"Art. Ao contribuinte será prestada assistência técnica sob a forma de esclarecimentos e orientação para a organização da sua declaração de rendimentos.

§ Quando essa assistência fôr solicitada, antes de qualquer notificação de procedimento fiscal, para a retificação de declaração já prestada, o contribuinte só incidirá na penalidade prevista na letra *c* do art. 141.

35. Vencida, pois, do modo exposto, mais uma etapa do seu percurso, retornou o projeto à Câmara dos Deputados, a fim de que esta se pronunciasse sôbre as emendas apresentadas no Senado.

VIII. Conversão do projeto em Lei

36. Submetida à apreciação da Câmara dos Deputados as trinta emendas do Senado Federal, apresentadas ao projeto de reforma do impôsto de renda, foram aprovadas vinte e oito após o parecer dado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

37. As duas emendas rejeitadas foram as de n.º 6, referente à reavaliação do ativo, e 10, relativa à distribuição de cotas partes de multa aos servidores do Impôsto de Renda. As demais passaram a fazer parte do projeto que, em sua redação final, foi sancionado pelo Sr. Presidente da República, convertendo-se na Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, publicada no "Diário Oficial" de 27 do mesmo mês, com retificação no de 29.

Em seu art. 27 determinava o novo estatuto legal:

> "Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1948, devendo o Poder Executivo baixar o Regulamento de execução, o qual consolidará tôda a legislação do impôsto de renda".

38. E, assim, com o Decreto n.º 24.239, de [illegible] de dezembro de 1947, [illegible] de 24 do mesmo mês, foi baixado aquêle Regulamento, abrangendo tôda a legislação então vigente sôbre o tributo.

39. Ficava completa, pois, a grande reforma do impôsto de renda iniciada em março de 1947, e que constituiu uma das mais importantes na história do gravame, não tanto pelas alterações introduzidas, que respeitaram integralmente o sistema em vigor, quanto pela larga repercussão que teve na opinião pública e intensos e acalorados debates despertados em ambas as Casas do Congresso Nacional, que soube, com tanta elevação, dar ao país uma lei tributária destinada a prover de maiores recursos o Erário, sem ferir os princípios de justiça fiscal.

ATIVIDADES DA DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA NO EXERCÍCIO DE 1947

Num relatório como o presente, que se destina, sobretudo, a espelhar, sob todos seus ângulos, a aplicação do imposto de renda em nosso país, demonstrando sua produtividade como fonte de receita tributária, não nos deteremos na descrição das atividades desenvolvidas para a consecução dos resultados que teremos oportunidades de analisar.

2. Difícil seria, realmente, transpor para aqui o quanto representou de trabalho, e não raro de sacrifício, para a Divisão do Impôsto de Renda e as Delegacias que lhe são subordinadas, levar a bom têrmo, não obstante as deficiências de material e pessoal, as tarefas inerentes ao mais complexo tributo do sistema fiscal brasileiro, e que, de ano para ano, vem adquirindo maior importância no orçamento da União.

3. Limitar-nos-emos, pois, tanto quanto possível, ao exame simples dos números, que por si falarão da magnitude dos trabalhos que tiveram de ser realizados, nas diferentes fases em que se divide o lançamento e cobrança do impôsto, para a obtenção de tão compensadores resultados.

I. Declarações de rendimentos

4. O atual mínimo de isenção para as pessoas físicas, estabelecido, inicialmente, pelo Decreto-lei n.º 8.430, de 24 de dezembro de 1945, e mantido na reforma por que passou o tributo com a Lei n. 154, de 25 de novembro de 1947, é de Cr$ 24.000,00. As pessoas jurídicas, tenham ou não lucro tributável, estão sempre sujeitas a declaração de rendimentos.

5. No exercício de 1947 foram apresentadas, em todo o país, 627.261 declarações, sendo 310.323 de pessoas físicas, e 316.938, de pessoas jurídicas (Quadro n.º 1).

6. Das Unidades da Federação, é o Estado de São Paulo que se apresenta em primeiro lugar, com 192.900 declarações, seguido do Distrito Federal com 130.139. Essa situação inverte-se, porém, ao considerar-se a Delegacia Regional em São Paulo isolada de suas Delegacias Seccionais, pois que as declarações de seu movimento próprio (Capital de São Paulo e algumas Coletorias do Interior) atingem a 100.127. (Quadro n.º 2).

7. Desdobrando-se, entretanto, as declarações, não mais por Delegacias Regionais e Secionais, mas sim pelas capitais dos Estados e pelo Interior (Quadro n.º 3), verifica-se que as capitais exclusive o Distrito Federal, concorreram com 185.785, ou seja, 37,37%, do total, e o Interior com 311.337, ou seja, 62,63% do total. E êsse desdobramento descortina interessantes elementos de análise, dada a completa disparidade dos números que se oferecem, predominando, em alguns Estados, o total das declarações apresentadas na Capital e, em outros, o das apresentadas no Interior. Por outro lado, verifica-se que ora as declarações de pessoas físicas ora as de pessoas jurídicas concorrem com maior número para o total dos diferentes Estados. Há, evidentemente, anomalias gritantes, em face da importância econômica de algumas Unidades da Federação, mas que só estudos posteriores permitirão esclarecer e tomar medidas para a sua regularização.

II. Arrecadação

8. Importou em Cr$ 3.880 321.419,60 a arrecadação geral dos impostos a cargo da Divisão do Impôsto de Renda, no exercício de 1947, compreendidas naquele total a *Renda Ordinária* e a *Renda Extraordinária*. (Quadro n.º 4). Houve, portanto, sôbre a arrecadação do exercício de 1946 .. (Cr$ 3 028 716 918,60), o apreciável aumento de Cr$ 851 607.501,00.

9. Para a arrecadação indicada concorreu, em primeiro lugar, o Estado de São Paulo com ..... Cr$ 1.539.198.072,00, ou seja 39,7% do total, e o Distrito Federal com Cr$ 1.216.229.573,30, que corresponde a 31,3% do total. À Delegacia Regional em São Paulo, em seu movimento próprio (Capital e algumas Coletorias do Interior), coube, entretanto, a arrecadação de Cr$ 1.266.138.954,30, referindo-se a diferença, de Cr$ 273.059.117,70 às suas Delegacias Secionais, em número de nove, situadas no interior do Estado. (Quadros n.ºs 5 e 6).

10. Procedendo-se ao desdobramento da arrecadação (Quadro n.º 7), como nos foi dado fazer em relação às declarações de rendimentos, pelas Capitais e Interior das Unidades da Federação, nota-se que as Capitais, excluído o Distrito Federal, concorreram para a arrecadação total de Cr$ 2.663.103.381,20 com Cr$ 1.781.755.321,10 (66,9%) e o Interior com Cr$ 881 648.060,10 (33,1%). Completando-se a comparação, entretanto, com a inclusão do Distrito Federal, a percentagem de contribuição das Capitais passa a ser de 77,28%, e a do Interior, de 22,72%.

11. E' perfeitamente justificável a supremacia das Capitais sôbre o Interior, na arrecadação do impôsto de renda, pois naquelas, particularmente em relação aos Estados de desenvolvimento

econômico mais relevante, é que se verifica maior concentração de riqueza. Mas os índices que ora esta ora aquela Unidade da Federação oferecem, quer no que diz respeito à Capital, quer no que se refere ao Interior, não estão, de modo algum, como já verificámos ao tratar das declarações de rendimentos, de acôrdo com as possibilidades econômicas das respectivas regiões. E, sem dúvida, só com a ampliação e reforço dos meios de contrôle e fiscalização é que se poderá sanar tais anormalidades, que comprometem os princípios de justiça e generalidade em que se apoia o impôsto de renda.

12. Passaremos a examinar, de per si, os elementos constitutivos do sistema fiscal a cargo da Divisão do Impôsto de Renda, uma vez que nem todos os tributos, subordinados no Orçamento Geral da União à rubrica "Impôsto de renda e proventos de qualquer natureza", estão sob a dependência desta repartição. Êsse exame constituir-se-á, porém, de rápida descrição do modo como tais elementos se comportaram no último triênio, o que melhor poderá ser avaliado pela análise dos quadros a que teremos ocasião de reportar-nos.

13. Inicialmente, para ter-se idéia do conjunto necessário é observar que a arrecadação geral do exercício de 1945 atingiu a Cr$ 2.577.104.230,30 e a do [illegible] Cr$ 3.028.716.[illegible]18,60. A [illegible] mento da arrecadação do exercício [illegible] lação à de 1945, foi de 51% [illegible]. E o Rio [illegible] Sul foi o Estado em que se verificou maior [illegible] a de 1945 (Quadro n.º 8).

a) IMPÔSTO DE PESSOAS FÍSICAS

14. Atingiu a Cr$ 775.419.569,40, no exercício de 1945, a arrecadação do impôsto a que estão sujeitas as pessoas físicas, e a Cr$ 1.091.068.871,20 no exercício de 1947. A maioria das Unidades da Federação ofereceu apreciável aumento, destoando apenas o Estado de Mato Grosso, em que a arrecadação sofreu sensível declínio. Excluída a Delegacia do Tesouro Brasileiro em New York, o Estado que apresenta maior índice de aumento é o do Ceará. (Quadro n.º 9)

b) ADICIONAL DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA

15. Criado pelo Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, êste adicional é cobrado das pessoas físicas, em face de seu estado civil e número de filhos, tomando-se por base o impôsto de renda por elas pago. No exercício de 1945 a sua arrecadação montou a Cr$ 27.009.526,70 e no exercício de 1947

atingiu a Cr$ 33.205.468,20, tendo havido decréscimo apenas nos Estados do Maranhão e Mato Grosso. (Quadro n.º 10)

c) IMPÔSTO DE PESSOAS JURÍDICAS

16. Embora fôsse o impôsto que concorresse com maior percentagem para a arrecadação geral (30,3%); não foi o que, em comparação com os outros, mais tivesse crescido a partir de 1945. Com efeito, naquele exercício a sua arrecadação foi de Cr$ 987.789.963,40, e no exercício de 1947 subiu ela a Cr$ 1.171.979.730,20, tendo havido o aumento apenas de 19%. Para êsse aumento concorreram tôdas as Unidades da Federação, exceptuando-se os Estados de Pernambuco, Alagoas, Minas Gerais e Mato Grosso, cuja arrecadação em 1947 foi inferior à de 1945. (Quadro n.º 11).

17. E' de se notar, entretanto, que as pessoas jurídicas estavam sujeitas, ainda, ao "Impôsto Adicional de Renda", de que trataremos adiante.

18. A propósito ainda das pessoas jurídicas, ser nos-á dado apresentar, também, interessante estudo, baseado em minuciosos quadros organizados à vista das notificações de lançamento, em que se encontram distribuídas, por classes de lucro tributado, em cada Unidade da Federação, tôdas as firmas individuais e sociedades comerciais.

d) IMPÔSTO ARRECADADO NAS FONTES

19. No exercício de 1947, os rendimentos, sujeitos a retenção nas fontes, produziram o impôsto de Cr$ 913.645.653,00, para o qual contribuiram com maior cota os dividendos de ações ao portador e os lucros remetidos ou creditados a sociedades domiciliadas no exterior, conforme indicam os Quadros n.ºs 11 e 12.

20. Foi êste impôsto que, em comparação com o exercício de 1945, apresentou, em 1947, maior crescimento de arrecadação, pois, neste exercício, ela dobrou a daquele. (Quadro n.º 14).

e) IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA e

f) IMPÔSTO SÔBRE LUCROS EXTRAORDINÁRIOS

21. O impôsto sôbre lucros extraordinários, criado pelo Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944, passou por profundas modificações pelo Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, quando recebeu o nome de impôsto adicional de renda. A arrecadação do impôsto, em sua primitiva modalidade, considerada como *Renda Extraordinária*, corresponde a lançamentos efetuados no exercício de 1947, mais de débitos relativos aos exercícios de 1944 e 1945.

22. Somados o impôsto adicional de renda e o impôsto sôbre lucros extraordinários, verifica-se

que a arrecadação total em 1947 atingiu a ..... Cr$ 458.114.860,30, compreendidas nessa quantia tôdas as rubricas que constituem renda da União, tais como, impôsto, multa e dívida ativa, conforme discriminação abaixo:

Imposto Adicional de Renda (Quadro n.º 15)

Impôsto ...	Cr$ 410.[illegible]		
Dívida ativa	Cr$ [illegible]		
Multa ...	Cr$ [illegible]	Cr$ 412.624.762,80	

Imposto sôbre lucros extraordinários (Quadro n.º 16)

Impôsto	Cr$ 38.420.838,90		
[illegible]	[illegible]		
Multa	Cr$ [illegible]	Cr$ 45.491.[illegible]	

23. E os mesmos quadros, onde foram colhidos os elementos acima, demonstram que, de acôrdo com a legislação que regula ambos os tributos, foram arrecadados pelo Banco do Brasil os seguintes valores:

Depósitos compulsórios		8.488.296.186,90
Certificados de empréstimo ...	16.700.000,00	
[illegible]	[illegible]	[illegible]

24. Fazendo-se, ainda, o confronto da arrecadação do impôsto adicional de renda do exercício de 1947 com a do exercício de 1946 ..... (Cr$ 286.588.891,30), nota-se que houve o aumento de 13[illegible] (embora varias [illegible] do [illegible] tivessem concorrido em 1947 [illegible] importância do que no ano anterior (Quadro n.º 17).

25. Por sua vez, o imposto sôbre lucros extraordinários apresenta, como era [illegible] uma redução, pois enquanto produziu Cr$ [illegible] no exercício de 1945, em 1946 sua arrecadação [illegible] Cr$ 38.420.838,90 em 1947, conforme já demonstramos. (Quadro n.º 18).

g) IMPÔSTO SÔBRE LUCROS NA VENDA DE IMÓVEIS

26. Instituído o presente impôsto pelo Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, era cobrado sôbre o lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias, sem as isenções que a Lei n.º 454, de 25 de novembro de 1947, estabeleceu.

27. Êste tributo, durante os cinco meses e pouco de sua aplicação no exercício de 1946, produziu Cr$ 95.789.772,00, subindo a sua arrecadação no exercício passado a Cr$ 154.609.670,00. As Unidades da Federação que mais concorreram para essa arrecadação foram o Distrito Federal e os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, ficando em último lugar o Piauí. (Quadro número 19).

h) DÍVIDA ATIVA

28. A Dívida Ativa corresponde aos impostos de exercícios anteriores não pagos nos exercícios em que foram lançados ao de sua classificação, quando entram para os cofres públicos, como Renda Extraordinária.

29. No exercício de 1947 arrecadou-se, sob o título de Dívida Ativa, o total de Cr$ 44.356.230,90. (Quadros n.ºs 20 e 21). A diferença verificada em relação ao exercício de 1945, cuja arrecadação importou em Cr$ 42.609.080,10, foi pequena, mas grande em relação ao de 1946, que se arrecadou Cr$ 27.933.939,90 (Quadro n.º 22).

i) MULTAS

30. Atingiu a Cr$ 19.803.485,50 a arrecadação de multas no exercício de 1947, conforme se vê dos Quadros n.ºs 23 e 24, em que elas vêm classificadas pela natureza do tributo em que se deu a sua aplicação. As Unidades da Federação que mais concorreram para aquêle montante foram o Distrito Federal (Cr$ 5.237.921,00) e os Estados de São Paulo (Cr$ 3.822.623,10) e Rio Grande do Sul (Cr$ 3.654.681,80). Em comparação com os exercícios de 1945 e 1946, verifica-se que houve apreciável aumento, em 1947, na arrecadação das multas, prova de que a fiscalização e contrôle vêm-se fazendo sentir com maior intensidade. (Quadro número 25).

III. Arrecadação e previsão orçamentária

31. Conforme já tivemos ocasião de expor, nem todos os tributos, subordinados no Orçamento Geral da União à rubrica "Impôsto de renda e proventos de qualquer natureza", estão a cargo da Divisão do Impôsto de Renda.

32. Os impostos que competem a esta repartição encontram-se discriminados no Quadro n.º 26, por onde se verifica que a previsão que lhes foi estabelecida, para o exercício de 1947, importou, entre *Renda Ordinária* e *Renda Extraordinária*, em Cr$ 3.251.000.000,00. Como a arrecadação realizada atingiu a Cr$ 3.880.324.119,60, houve o excesso, sôbre a previsão orçamentária, de Cr$ 624.119,60, ou seja de 19,36%.

33. Todos êsses tributos contribuíram para os sofres públicos com importância maior do que a prevista, ressaltando-se, porém, o impôsto arrecadado nas fontes, que produziu mais do que o dôbro do que lhe foi fixado na Lei de Meios.

IV. Contrôle e fiscalização

34. O melhor testemunho da intensidade do contrôle e fiscalização é, sem dúvida, o número de perícias contábeis realizadas e o de processos de lançamento "ex-officio" instaurados por falta de declaração e por declaração inexata.

35. Daí as constantes recomendações desta Divisão às suas Delegacias Regionais e Secionais, no sentido do aperfeiçoamento dos respectivos cadastros, sem o concurso dos quais qualquer contrôle se tornará falho e incompleto.

36. Infelizmente, os serviços de fiscalização na maioria dos Estados, e principalmente no Interior, não têm tido a extensão que era de desejar, em primeiro lugar pela falta de funcionários, sobretudo contadores, e, em segundo, pela impossibilidade de se desviar a atenção dos trabalhos normais de lançamento e cobrança do tributo, os quais de ano para ano se tornam mais volumosos. Tendo em vista, pois, tais obstáculos, esta Divisão organizou no ano passado, duas turmas de funcionários do Distrito Federal e São Paulo, sendo uma de dez e outra de quinze, a primeira para auxiliar os trabalhos de fiscalização da Delegacia Regional na Bahia e a outra, os da Delegacia Regional em Pernambuco, pelo período de cento e vinte dias.

37. Embora falho de elementos, pois nem tôdas as Delegacias forneceram os dados necessários a tempo de contarem dêste relatório, entre as quais se inclue a própria Delegacia Regional no Estado da Bahia, o Quadro n. 27 demonstra que, no exercício de 1947 foram realizados 1.617 exames de escrita, com o lançamento total de Cr$ 107.514.123,00, sendo Cr$ 70.8[illegible] de impôsto, e Cr$ 36.704.121,20, de multa.

38. Quanto ao lançamento "ex officio" cujos quadros se ressentem também da falta de elementos, os resultados são igualmente animadores, como abaixo se vê:

Falta de declaração	Quadro n. 28	18.215	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Declaração incompleta	Quadro n. 29	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

V. Crescimento da arrecadação

39. Não há impôsto, no sistema tributário da União, que tenha apresentado mais pujante desenvolvimento que o da renda.

40. Modesta fonte de receita ainda em 1940, pois contribuiu naquele ano para os cofres públicos com a importância de Cr$ 102.159.103,70, a sua arrecadação tomou extraordinário impulso em 1942, depois da importante reforma fiscal administrativa por que passou êle no mesmo ano, sem, no entanto, ter havido aumento de taxas. Com o Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, e que foram criadas as taxas adicionais ao impôsto das pessoas físicas e ao das pessoas jurídicas, bem como majoradas as que incidiam sôbre os rendimentos sujeitos a retenção nas fontes, notando-se porém, que aquêle estatuto legal só entrou em vigor em 1 de janeiro de 1944. Foi ainda em 1944

que o Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro, instituiu o impôsto sôbre lucros extraordinários, a que sucedeu o impôsto adicional de renda, conforme Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946. E, a seguir o Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho do mesmo ano, criou o impôsto sôbre os lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias.

41. Se é inegável que essas majorações do ônus tributário concorreram sensivelmente para o aumento de arrecadação que se observa no correr dos anos, não se pode deixar de reconhecer, por outro lado, que isso só vem confirmar a excelência do sistema, que permite, graças à sua grande maleabilidade, obter-se maiores recursos sem agravar a situação das classes de menor capacidade econômica.

42. O Quadro n.º 30 espelha a arrecadação do impôsto de renda a partir de 1940, verificando-se que a diferença entre a daquele exercício (índice 100) e a do exercício de 1947 (índice 964) corresponde a um aumento de 864%.

43. As Unidades da Federação que mais vêm contribuindo para a arrecadação do impôsto de renda são o Distrito Federal e São Paulo, seguidas dos Estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais. (Quadro n.º 31). São Paulo e Distrito Federal concorreram, no exercício de 1947, com mais de 70% do total arrecadado. E' interessante verificar, também, a grande diferença que, neste exercício, a arrecadação do Estado do Rio Grande do Sul ..... (Cr$ 331.761.997,20) apresenta sôbre a do Estado de Minas Gerais (Cr$ 196.709.062,70).

VI. Estudo especial sôbre pessôas jurídicas

44. Passamos ao estudo a respeito das pessoas jurídicas, a que nos referimos ao discorrer, na parte de arrecadação, sôbre o impôsto pago por essa natureza de contribuintes nos exercícios de 1945 a 1947.

45. Cingir-nos-emos, entretanto, a breve observações sôbre os quadros em que êsse estudo se concretiza, uma vez que o seu exame direto e análise proporcionarão conclusões muito mais amplas e profundas do que as que poderíamos oferecer dentro do âmbito limitado dêste relatório.

a) NÚMERO DE CONTRIBUINTES E LUCRO TRIBUTADO POR CLASSES

46. Demonstra o Quadro n.º 32 que, no exercício de 1947, foram lançadas, para pagamento do impôsto, 257.518 pessoas jurídicas, com o montante de lucro de Cr$ 16.555.436.110,60, distribuídos em classes, sendo a primeira até cem mil cruzeiros, a segunda de cem mil a quinhentos mil, a terceira de quinhentos mil a um milhão, crescendo as demais de milhão em milhão até dez milhões de cru

zeiros; as que se seguem crescem de dez milhões em dez milhões até cem milhões, e, finalmente, as restantes de cinqüenta em cinquenta milhões até duzentos milhões de cruzeiros, que constitui a classe máxima de lucro. E' interessante observar que a primeira classe, isto é, até cem mil cruzeiros, reúne 240 717 contribuintes, e as de vinte milhões em diante compreendem apenas 70.

47. Comparativamente com o exercício de 1945, conforme se vê do respectivo relatório, o número de pessoas jurídicas e o volume de lucros sujeito ao tributo, no exercício de 1947, aumentaram nas percentagens de 13,34%, e 34,97%, sendo de ressaltar, todavia, que não foram incluídas na apuração às notificações expedidas pelas Delegacias Seccionais em Varginha (Estado de Minas Gerais) e Barra do Pirai (Estado do Rio de Janeiro), em virtude de não terem sido recebidas no devido tempo as cópias competentes.

48. No exercício de 1947 apresentaram-se 36 165 novos contribuintes e o volume de lucro aumentou de Cr$ 1 289 037 182,20, distribuindo-se assim essas diferenças:

CLASSES	Contribuintes	Aumento nos lucros
Até Cr$ 100 000,00	75 078	1 265 989,[illegible]
De Cr$ 500 000,00 a Cr$ 1 000 000,00	105	152 [illegible]
De Cr$ 1 000 000,00 a Cr$ 5 000 000,00	198	1 022 271 [illegible]
Acima de Cr$ 5 000 000,00	104	1 046 [illegible]

b) QUANTIDADE, NATUREZA E LUCRO TRIBUTADO, POR CLASSE.

49. Trata-se de demonstração feita, pela primeira vez, para todo o país, na Divisão do Impôsto de Renda, não nos sendo possível, destarte, apresentar qualquer estudo comparativo.

50. O Quadro n.º 33 indica-nos, dentro de cada classe de lucro tributado, a quantidade de sociedades anônimas, a de sociedades civis, e a de firmas individuais e outros tipos de sociedades, reunidas em três grupos elementares. Não resta dúvida que, subdividido que fôsse o grupo a que se subordinam as firmas individuais e outros tipos de sociedades, chegar-se-ia à conclusão de que a maior contribuição para o impôsto de renda é dada pelas sociedades anônimas.

51. Vê-se abaixo, para cada grupo, a média aritmética do impôsto lançado:

Sociedades anônimas	Cr$ 1 [illegible]
[illegible]	[illegible]
Firmas individuais e outros tipos de [illegible]	[illegible]

52. Convém salientar que da totalidade de sociedades anônimas destacam-se 896, cujo lucro tributado somou apenas Cr$ 31.766.683,00, donde a insignificante razão, tratando-se de sociedades por ações, do impôsto lançado — Cr$ 2 868,30: 1 — inferior à correspondente às firmas individuais e outros tipos de sociedades — Cr$ 2 960,90: 1.

c) PERCENTAGEM SÔBRE O TOTAL DO LUCRO TRIBUTADO E O DE CONTRIBUINTES, POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO

53. Pelo Quadro n.º 34, pode-se determinar a posição de cada Unidade Federada em relação a dois elementos: à quantidade total de pessoas jurídicas e ao montante de lucro, em todo o país.

54. Com referência ao total de pessoas jurídicas destaca-se, em primeiro lugar, o Estado de São Paulo, seguindo-se-lhe o Rio Grande do Sul, o Distrito Federal, Minas Gerais e Bahia, enquanto os cinco últimos lugares cabem aos Estados do Piauí, Mato Grosso, Maranhão, Rio Grande do Norte e Amazonas.

55. No tocante ao lucro tributado salientam-se, primeiramente, o Estado de São Paulo, depois o Distrito Federal, seguido do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Pernambuco, ocupando as últimas posições Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Piauí e Rio Grande do Norte.

56. Mostra, ainda, o mesmo quadro que o lucro tributado em seis Estados não atingiu a 0,5%, do respectivo montante, cujas percentagens sôbre a quantidade total de contribuintes, de todo o país, são inferiores a 1,7%. São elas: Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Mato Grosso e Goiás.

d) QUANTIDADE E NATUREZA POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

57. O Quadro n.º 35 aponta-nos a quantidade de sociedades anônimas, de sociedades civis e a de firmas individuais e outros tipos de sociedades, segundo as diferentes Regiões Territoriais do Brasil, conforme divisão estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Encontram-se no Estado de São Paulo 1.499 sociedades anônimas, 284 sociedades civis e 74.467 pessoas jurídicas do último agrupamento, enquanto no Distrito Federal contam-se, respectivamente, 928, 104 e 22.727. O Estado do Rio Grande do Sul está em segundo lugar, em número de sociedades civis, devido à sua indústria agro-pecuária, tendo a mesma posição em número de firmas individuais e outros tipos de sociedades, cabendo o terceiro lugar, nesse agrupamento, ao Estado de Minas Gerais, separado por pequena diferença do Distrito Federal.

e) NATUREZA E LUCRO TRIBUTADO POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO

58. Demonstra-nos o Quadro n.º 36 o lucro tributado, por natureza de pessoas jurídicas, em cada Unidade da Federação. Verifica-se que a soma, apenas do lucro das sociedades anônimas de São Paulo e Distrito Federal está na relação de 5,5 : 0,3, quanto à totalidade do lucro das socieda-

des civis: de 5,5 : 6,9, quanto à totalidade do lucro das sociedades anônimas; de 5,5 : 9,4, quanto à totalidade das firmas individuais e outros tipos de sociedades, e, finalmente, de 5,5 : 16,6 quanto ao montante do lucro de tôdas as pessoas jurídicas da União.

59. Cumpre-nos salientar, outrossim, que, no tocante ao Estado do Rio Grande do Sul, o lucro das sociedades civis representa 66,88%, sôbre o total das mesmas sociedades no Brasil.

f) NÚMERO DE CONTRIBUINTES E LUCRO TRIBUTADO EM CADA REGIÃO TERRITORIAL

60. O Quadro n.º 37, também organizado pela primeira vez na Divisão do Impôsto de Renda, resume a quantidade de contribuintes e o respectivo lucro tributado, segundo as Regiões Territoriais do Brasil. Nota-se que a Região onde existe a maior quantidade de pessoas jurídicas é a Sul, com 128.990, cujo lucro soma Cr$ 8 525 149 538,70.

g) NÚMERO DE CONTRIBUINTES E LUCRO TRIBUTADO POR CLASSES

61. Os Quadros de n.ºs 38 a 47 oferecem-nos os elementos indicados no item precedente, distribuídos, porém, segundo as classes de lucro e as Unidades da Federação subordinadas às cinco Regiões Territoriais do Brasil.

62. Temos, assim:

Quadros n.ºs 38 e 39 — Região Norte (Amazonas e Pará)

63. Embora seja bastante superior ao do Estado do Amazonas o número de pessoas jurídicas existentes no Pará, o total do lucro tributado não apresenta diferença tão acentuada, devendo-se notar, porém, que o excesso de contribuintes, neste Estado, se localiza quase todo na menor classe de lucro, ou seja, até cem mil cruzeiros.

64. No Amazonas existem apenas 14 pessoas jurídicas com lucro superior a um milhão de cruzeiros, e, no Pará, 15, sendo a classe mais elevada, no primeiro Estado, a de cinco a seis milhões de cruzeiros, com apenas um contribuinte, e, no segundo, a de dez a vinte milhões, também com um contribuinte sòmente.

Quadros n.ºs 40 e 41 — Região Nordeste (Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas)

65. Prepondera nesta Região, quer em número de contribuintes, quer em lucro tributado, o Estado de Pernambuco, vindo em segundo lugar, o do Ceará, embora a diferença, entre as duas Unidades, se acentue, sobretudo, em relação ao segundo elemento. O Rio Grande do Norte é que se apre-

senta com o menor número de contribuintes e o menor montante de lucro tributado, sendo, aliás, o único Estado da respectiva Região que não tem pessoa jurídica em classe superior à de três milhões de cruzeiros.

Quadros n.os 42 e 43 — Região Leste (Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal)

66. Das 78.811 pessoas jurídicas compreendidas nesta Região, 23.759 encontram-se no Distrito Federal e 23.724, em Minas Gerais. Entretanto, embora pequena a diferença de contribuintes existentes entre essas duas Unidades da Federação, o Distrito Federal apresenta um lucro tributado de Cr$ 4.531.090.386,80, e Minas Gerais o de Cr$ 1.132.498.212,80. Seguem-se, tanto em número de contribuintes como em valor de lucro tributado, os Estados da Bahia e do Rio de Janeiro.

Quadros n.os 44 e 45 — Região Sul (São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul)

67. Abrange esta Região 128.990 pessoas jurídicas, com o lucro de Cr$ 8.525.449.538,70. Só ao Estado de São Paulo pertencem [illegible] e sociedades, compreendendo o lucro de Cr$ 6.244.114.131,30. Embora o número de contribuintes, no Rio Grande do Sul, seja pouco menos do que a metade do de São Paulo, o lucro tributado apresenta grande diferença. E' de se notar, aliás, o que vem ressaltar a importância econômica dêste Estado, que um só contribuinte de São Paulo, situado na classe de renda superior a cento e cinqüenta milhões de cruzeiros, apresenta lucro mais elevado que o total apurado em várias Unidades da Federação.

68. Finalmente, apesar de Santa Catarina oferecer número maior de contribuintes do que o Paraná, o lucro tributado neste Estado é superior ao tributado naquele.

Quadros n.os 46 e 47 — Região Centro Oeste (Mato Grosso e Goiás)

69. Das 7.400 firmas e sociedades que acusa esta Região, 3.105 pertencem a Mato Grosso e 4.295 a Goiás, encontrando-se elas, em quase sua totalidade, nos dois Estados, compreendidas na classe elevada de lucro. O Estado de Mato Grosso não apresenta contribuinte algum em classe superior a um milhão de cruzeiros, e o de Goiás tem a classe mais elevada entre um milhão e dois milhões, com três contribuintes.

b) LUCRO "PER CAPITA" NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

70. Evidencia-se, no Quadro n.º 48, o lucro "per capita" das pessoas jurídicas em cada Unidade

da Federação, representado pelo quociente da divisão do lucro tributado pelo número dêsses contribuintes. Destaca-se, em primeiro lugar, o Distrito Federal com o lucro "per capita" de Cr$ 190.710,50, seguido do Estado de São Paulo, com o de . . Cr$ 81.890,00, e o Estado do Amazonas com o de Cr$ 74.900,80, ocupando os três últimos lugares os Estados de Piauí (Cr$ 14.629,00), Rio Grande do Norte (Cr$ 14.144,10) e Goiás (Cr$ 13.144,20).

71. Finalizando as apreciações em tôrno do estudo especial sôbre as pessoas jurídicas, apresentamos o quadro abaixo em que se espelha em conjunto a posição de cada Unidade da Federação, tendo em vista o total de contribuintes, o volume de lucro tributado e o lucro "per capita".

VII. Subscrição compulsória de "obrigações de guerra"

72. O Decreto-lei n.º 9.138, de 5 de abril de 1946, suspendeu a subscrição compulsória de "Obrigações de Guerra", instituída pelo de n.º 1.789, de 5 de outubro de 1942, ficando assegurado aos subscritores, em relação ao exercício de 1946, o direito de reembôlso das importâncias porventura recolhidas para aquêle fim, mediante a devolução dos respectivos títulos e dos comprovantes dos recolhimentos feitos

73. A arrecadação discriminada nos Quadros n.ºs 49 e 50, a qual atingiu a Cr$ 16.552.600,20, refere-se a importâncias recolhidas em 1947, mas relativas a exercícios anteriores, quando em vigor a subscrição compulsória em aprêço

VIII. Despesa e arrecadação

74. Demonstra o Quadro n.º 51 que a despesa havida com o impôsto de renda no exercício de 1947, em todo o país, importou em Cr$ 18.582.234,70, que corresponde a 1,25% da arrecadação geral realizada

75. Vem, pois, êste tributo se mantendo, desde o exercício de 1942, como se verifica do Quadro n.º 52, numa percentagem de despesa sôbre a arrecadação inferior a um e meio por cento, muito in-

ferior à que ocorre em outros ramos de atividades, não só públicas como privadas.

76. No exercício de 1947, para atender à falta de pessoal com que lutam as repartições que lhe são subordinadas, obteve esta Divisão a nomeação de um arquivista, dezenove contadores, dois dactilógrafos, vinte escriturários e oito oficiais administrativos para as Delegacias Regionais, e de vinte e um contadores, dezenove escriturários e dez oficiais administrativos para as Delegacias Seccionais, perfazendo um total de cento e um funcionários. Promoveu, ainda, a admissão de vinte e um tarefeiros para a Delegacia Regional no Distrito Federal e de trinta e seis para a Delegacia Regional em São Paulo.

77. Apurou-se, ao mesmo tempo, a impossibilidade de continuarem algumas Delegacias nas instalações em que se encontravam, bastando dizer para dar uma idéia da situação, que a Delegacia Regional no Maranhão estava instalada no primeiro andar de um prédio, cujo pavimento térreo era depósito de inflamáveis e explosivos.

78. Foram, assim, removidas para novas acomodações não só aquela Delegacia, como as Regionais situadas em Natal, Aracaju, Salvador, Vitória e Pôrto Alegre, e as Seccionais em Sobral, Cachoeiro do Itapemirim, Cruz Alta, Curvelo, Itajuba e Uberaba, procedendo-se, também, à mudança da Regional em Goiânia, instalada em prédio pertencente ao Tribunal Eleitoral, e cuja presidente solicitou sua entrega para passar a ocupá-lo.

79. Entretanto, muita coisa há ainda a providenciar nesse sentido, devendo-se ressaltar a imperiosa necessidade de novas instalações para as Delegacias Regionais em São Paulo e Pernambuco, dada a extrema precariedade das atuais, que constituem sério risco para a saúde dos funcionários que nelas trabalham, pela falta de ar e luz, não permitindo, também, dar o necessário desenvolvimento aos serviços, por falta de espaço.

80. No tocante a material permanente, a situação, sobretudo nas épocas de lançamento do impôsto, chega a tornar-se angustiosa. A dotação orçamentária, para êsse material em 1947, foi apenas de Cr$ 600.000,00, para todo o país.

Conclusão

81. Penso, Sr. Ministro, ter apresentado, embora de modo imperfeito, o panorama do impôsto de renda no exercício de 1947, patenteando a importância que êste tributo, a que V. Ex.ª tem dispensado particular atenção, ocupa no quadro fiscal brasileiro.

82. Os elementos oferecidos nos quadros que acompanham êste trabalho, se examinados à luz da estatística econômica e financeira, e até demográfica, põem a nú estranhas anomalias, que só po-

derão ser corrigidas com o fortalecimento dos meios de contrôle e fiscalização. E êste impõe-se agora mais do que nunca, em face da majoração de taxas levada a efeito com a Lei n.º 154, de novembro de 1947, que constitui mais um incentivo para a fraude e sonegação.

83. Daí a necessidade de ser aparelhado, devidamente, o mecanismo administrativo do Impôsto de Renda, preenchendo-se os claros de seu quadro, ampliando as instalações de várias de suas Delegacias Regionais e Sucursais, reforçando as disponibilidades de material permanente.

84. E a prática tem demonstrado, como já nos foi dado alertar em nosso relatório do período de 1945-46, que pequenos acréscimos de despesa são largamente compensados por substanciosos aumentos de arrecadação.

85. Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1948.

[illegible] Fernandes

DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DE 1947

N.

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	TOTAL	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DE 1947 NAS CAPITAIS E INTERIOR

N.º

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS									
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Amazonas	[illegible]	2 406	[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pará	[illegible]	5 421	[illegible]	3 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	4 [illegible]	[illegible]
Maranhão	[illegible]	1 715	[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3 [illegible]	[illegible]
Piauí	[illegible]	936	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3	[illegible]
Ceará	[illegible]	4 180	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	8 [illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	[illegible]	1 359	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1 859	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	6 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	9 616	[illegible]	6 [illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	8 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	2 040	[illegible]	[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	4 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1 523	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	7 390	[illegible]	5 [illegible]	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Espírito Santo	[illegible]	2 054	[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	[illegible]	6 334	[illegible]	4	2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
São Paulo	[illegible]	99 307	[illegible]	63	36	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraná	[illegible]	6 882	[illegible]	4	2	14	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Santa Catarina	[illegible]	1 491	[illegible]	[illegible]	[illegible]	12	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul	[illegible]	18 017	[illegible]	12	5	47	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Minas Gerais	[illegible]	10 602	[illegible]	7	2	3	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Mato Grosso	[illegible]	869	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	734	[illegible]	[illegible]	[illegible]	5	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
TOTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO DE RENDA NO EXERCÍCIO DE 1947

1 — TOTAL GERAL E RENDA ORDINÁRIA

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

IMPÔSTO DE RENDA

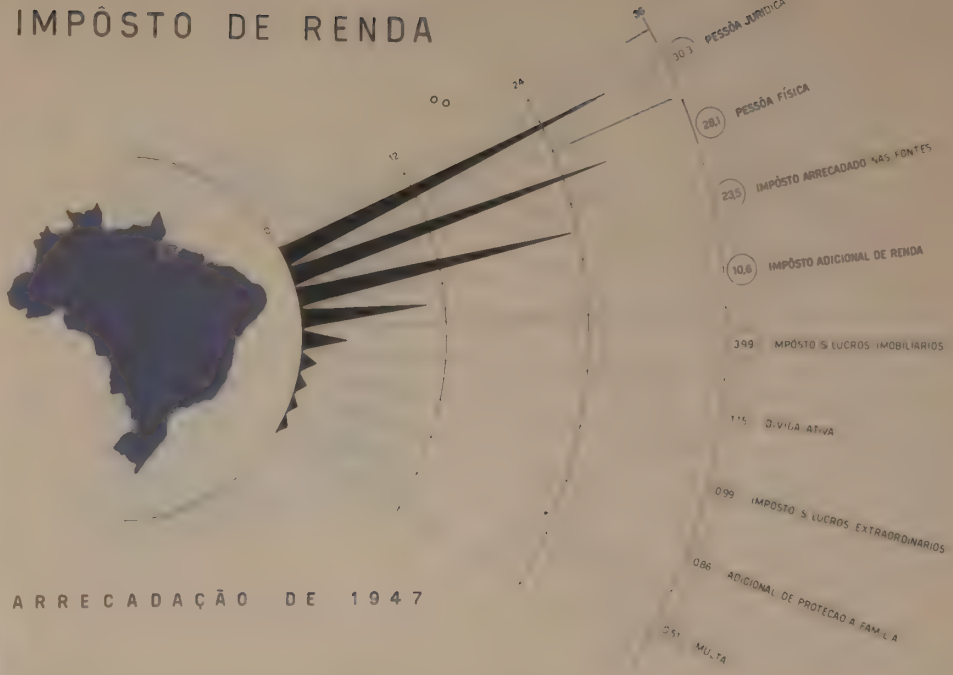

ARRECADAÇÃO DE 1947

IMPÔSTO DE RENDA

ARRECADAÇÃO DE 1947

ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO DE RENDA DO EXERCÍCIO DE 1917, DISCRIMINADA POR DELEGACIAS REGIONAIS E SECCIONAIS

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Amazonas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Belém	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Maranhão	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Piauí	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ceará [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ipiranga	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Sobral	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraíba [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Natal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pernambuco	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]

ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO DE RENDA NO EXERCÍCIO DE 1947, DISCRIMINADA POR DELEGACIAS REGIONAIS E SECCIONAIS

2 RENDA EXTRAORDINÁRIA

DELEGACIAS	RENDA EXTRAORDINÁRIA			
	Cr$		Cr$	Cr$
[illegible]	638 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	466 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	549 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]

IMPÔSTO DE RENDA — QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO GERAL NOS EXERCÍCIOS DE 1945 A 1947

[illegible] DA FEDERAÇÃO	[illegible]		[illegible]		[illegible]
	Cr$	[illegible]	Cr$	[illegible]	Cr$
Amazonas	13 861 756,80	100	14 349 973,90	105	15 297 873,
Pará	27 503 167,60	100	22 817 259,20	83	26 881 354,
Maranhão	9 656 675,80	100	10 227 470,60	107	10 290 528,
Piauí	5 453 598,90	100	6 589 267,00	121	8 938 848,20
Ceará	19 812 909,30	100	23 276 579,10	112	22 357 967,
Rio Grande do Norte	6 018 608,30	100	5 806 044,40	97	7 911 140,60
Paraíba	10 627 469,20	100	10 733 200,90	107	14 751 317,
Pernambuco	104 006 601,40	100	121 065 367,80	116	127 265 632,
Alagoas	15 024 222,10	100	16 409 127,80	109	14 732 979,
Sergipe	8 621 434,30	100	11 968 222,20	138	14 607 416,90
Bahia	64 052 308,60	100	70 662 895,40	110	86 766 829,80
Espírito Santo	9 443 648,10	100	11 292 523,90	120	12 833 238,60
Rio de Janeiro	45 562 442,00	100	60 268 117,70	132	65 560 721,60
Distrito Federal	867 205 799,00	100	1 089 082 178,90	125	916 229 573,
São Paulo	982 742 408,60	100	1 100 116 845,50	[illegible]	[illegible]
Paraná	53 087 681,10	100	58 373 167,70	[illegible]	[illegible]
Santa Catarina	31 801 094,20	100	43 233 465,80	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul	168 109 346,60	100	194 771 891,10	[illegible]	[illegible]
Minas Gerais	149 557 209,40	100	163 292 494,40	[illegible]	[illegible]
Mato Grosso	7 825 575,30	100	8 411 560,70	[illegible]	[illegible]
Goiás	6 440 116,40	100	8 922 362,50	[illegible]	[illegible]
Delegacia do Tesouro Brasileiro em New York	330 523,70	100	546 099,70	[illegible]	[illegible]
TOTAIS	2 577 104 230,30	100	3 028 716 918,60	118	[illegible]

IMPÔSTO DE PESSOA FÍSICA — QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 1945 A 1947

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Alagoas	3 547 732,10	125	3 968 [illegible]	[illegible]
Sergipe	3 912 966,80	109	4 533 461,[illegible]	116
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	14 399 239,10	120	13 755 238,30	109
Distrito Federal	277 861 499,70	109	317 464 432,10	114
São Paulo	333 538 317,10	100	395 914 268,80	112
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Santa Catarina	7 604 373,70	100	8 682 353,20	114
Rio Grande do Sul	61 779 319,10	100	70 431 519,60	114
Minas Gerais	36 432 260,70	100	42 331 565,30	116
Mato Grosso	3 066 979,60	100	2 825 045,50	94
[illegible]	1 547 302,90	100	1 080 290,40	70
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

ADICIONAL PROTEÇÃO À FAMÍLIA — QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 1945 A 1947

Nº 10

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	141 525 [illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	425 011 20
[illegible]	[illegible]	[illegible]	46 478 00	95	179 [illegible] 10	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 20	69	68 [illegible]	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	188 129,70	93	299 180 90	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	54 202 20	154	64 [illegible]	
[illegible]	[illegible]	100	48 000 20	97	172 [illegible]	
[illegible]	[illegible]	100	1 765 966,10	196	1 822 237 30	
[illegible]	26 657 10	100	64 [illegible] 00	84	102 725 10	
Bahia	600 194 10	100	1 044 869,00	115	951 447 50	
Espírito Santo	52 403 40	100	76 [illegible] 30	107	75 [illegible] 20	
Rio de Janeiro	317 [illegible]	100	437 421 50	106	[illegible]	
Distrito Federal	20 154 721 90	100	11 430 128 90	113	[illegible] 3 433 [illegible] 40	122
São Paulo	[illegible]	100	[illegible] 00	117	[illegible] 477 [illegible] 50	[illegible]
Paraná	261 [illegible] 30	100	272 [illegible] 90	104	424 049 [illegible]	[illegible]
Santa Catarina	112 244 [illegible]	100	194 [illegible] 40	173	171 [illegible] 70	172
Rio Grande do Sul	1 475 140 30	100	1 [illegible] 80	121	2 335 [illegible] 00	170
Minas Gerais	814 [illegible] 30	100	[illegible] 50	127	1 270 411 70	
Mato Grosso	[illegible]	105	62 179 40	57	64 516 50	60
Goiás	19 [illegible] 50	100	13 929,50	71	34 [illegible] 20	173
Delegacia do Tesouro Brasileiro em New York	14 271 50	100	18 750 50	131	29 940 60	210
TOTAL	23 [illegible] 526 70	100	26 823 577 20	117	33 205 [illegible] 20	144

IMPÔSTO DE PESSOA JURÍDICA — QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 1945 A 1947

Nº 11

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	5 604 [illegible] 40	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	1 737 [illegible] 20	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	1 [illegible] 724 80	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2 253 [illegible] 40	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible] 547 60	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	2 [illegible] 878 20	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraíba	4 [illegible] 204 80	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	7 525 [illegible] 20	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Sergipe	3 [illegible] 116 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Bahia	27 085 253 80	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Espírito Santo	5 [illegible] 20	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	22 987 813 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Distrito Federal	286 [illegible] 00	100	331 199 874,60	[illegible]
São Paulo	[illegible] 611,20	100	107 799 676,1	[illegible]
Paraná	22 100 [illegible] 50	100	26 167 113,20	[illegible]
Santa Catarina	16 [illegible] 581 20	100	19 379 592,30	[illegible]
Rio Grande do Sul	60 167 [illegible] 90	100	75 511 700,90	[illegible]
Minas Gerais	78 [illegible] 527 70	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Mato Grosso	1 [illegible] 100 40	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	1 [illegible] 50	[illegible]	[illegible]	[illegible]
TOTAL	967 789 903 40	[illegible]	[illegible]	[illegible]

IMPÔSTO ARRECADADO NAS FONTES NO EXERCÍCIO DE 1917

N. 1

ESTADOS E TERRITÓRIO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Amazonas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pará	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Maranhão	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Piauí	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ceará	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraíba	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pernambuco	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Alagôas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Sergipe	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Bahia	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Espírito Santo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
São Paulo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraná	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Santa Catharina	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Mato Grosso	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Goiás	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Total	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

N. 1.

IMPÔSTO ARRECADADO NAS FONTES - QUADRO COMPARATIVO NOS EXERCÍCIOS DE 1945 A 1947

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ceará	209 518 20	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraíba	270 306 10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	12 305 852 90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Alagoas	2 995 610 00	[illegible]	1 927 311 70	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Sergipe	140 032 80	[illegible]	922 771 90	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Bahia	4 936 974 10	[illegible]	4 919 473 60	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Espírito Santo	[illegible]	[illegible]	53 568 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	1 356 155 80	[illegible]	7 001 144 50	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Distrito Federal	186 807 127 40	[illegible]	255 654 129 60	[illegible]	[illegible]	[illegible]
São Paulo	203 335 395 90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraná	3 291 141 70	[illegible]	4 704 206 70	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Santa Catarina	5 093 522 70	[illegible]	8 345 934 50	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul	15 757 563 60	[illegible]	16 916 437 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Minas Gerais	[illegible]	[illegible]	17 426 143 80	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Mato Grosso	[illegible]	[illegible]	100 815 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Goiás	[illegible]	[illegible]	25 604 6	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	157 218 314 20	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

QUADRO DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO GERAL DO IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA NO EXERCÍCIO DE 1947

[illegible]

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

QUADRO DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO GERAL DO IMPÔSTO SÔBRE OS LUCROS EXTRAORDINÁRIOS NO EXERCÍCIO DE 1947

TOTAL GERAL DE ARRECADAÇÃO

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

IMPOSTO ADICIONAL DE RENDA — QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 1946 E 1947

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	1946 Cr$	1946 IND.	1947 Cr$	1947 IND.
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraíba	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pernambuco	4 817 346 80	100	10 233 903 60	215
Alagoas	2 184 320 70	100	2 839 042.50	130
Sergipe	1 383 680 90	100	1 364 747 90	98
Bahia	7 422 111.30	100	9 324 571 10	126
Espírito Santo	663 358 00	100	200 443 80	30
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Minas Gerais	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Mato Grosso	72 557.70	100	90 702.10	125
Goiás	157 174.70	100	202 365 50	107
TOTAL	286 588 891 30	100	110 234 471 70	143

IMPÔSTO SOBRE LUCROS EXTRAORDINÁRIOS — QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 1945 A 1947

	1945 Cr$	1945 IND.	1946 Cr$	1946 IND.	1947 Cr$	1947 IND.
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

IMPÔSTO SOBRE LUCROS NA VENDA DE IMÓVEIS — QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 1946 E 1947

N.º 19

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	274 293 10	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	261 502 80	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	184 040 10	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	227 747 60	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	1 272 604 40	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	208 763 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	654 985 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	1 368 000 20	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	194 308 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	299 262 40	[illegible]	442 717 10	[illegible]
[illegible]	1 035 643 00	[illegible]	1 251 146 40	[illegible]
Espírito Santo	1 298 821 30	[illegible]	1 271 308 10	[illegible]
Rio de Janeiro	6 671 087 80	[illegible]	9 098 441 80	[illegible]
Distrito Federal	7 804 835 10	[illegible]	22 730 585 80	[illegible]
São Paulo	46 719 880 40	[illegible]	57 197 593 20	[illegible]
Paraná	1 810 276 40	100	8 209 473 50	[illegible]
Santa Catarina	1 657 829 80	100	2 616 978 10	[illegible]
Rio Grande do Sul	9 810 477 00	100	20 417 414 70	[illegible]
Minas Gerais	11 629 657 40	100	17 185 578 50	[illegible]
Mato Grosso	450 180 40	100	506 373 00	[illegible]
Goiás	871 301 10	100	1 448 397 10	[illegible]
TOTAL	95 788 772 00	100	154 009 070 00	[illegible]

ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, NO EXERCÍCIO DE 1947

N.º [illegible]

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NO EXERCÍCIO DE 1917 DISCRIMINADA POR DELEGACIAS REGIONAIS E SECCIONAIS

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
					Cr$
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DÍVIDA ATIVA — QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 1945 A 1947

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	1945		1946		1947	
	Cr$		Cr$		Cr$	
Amazonas	272 400,00	[illegible]	343 158,00	[illegible]	296 996,20	[illegible]
Pará	541 608,10	[illegible]	9 058,30	[illegible]	4 003,40	[illegible]
Maranhão	80 405,50	[illegible]	165 915,70	[illegible]	113 247,40	[illegible]
Piauí	11 099,90	[illegible]			875,40	[illegible]
Ceará	1 490 077,40	[illegible]	364 135,80	[illegible]	499 291,40	[illegible]
Rio Grande do Norte	211 399,00	[illegible]	253 678,30	[illegible]	191 213,90	[illegible]
[illegible]	200 764,30	[illegible]	250 948,70	[illegible]	427 618,90	[illegible]
[illegible]	526 940,10	[illegible]	1 027 819,70	[illegible]	479 254,70	[illegible]
[illegible]	67 784,00	[illegible]	131 817,90	[illegible]	249 328,40	[illegible]
Sergipe	180 612,60	[illegible]	3 026,80	[illegible]	285,40	[illegible]
Bahia	1 221 165,40	[illegible]	[illegible]	[illegible]	439 418,80	[illegible]
Espírito Santo	143 387,60	[illegible]	801 632,60	[illegible]	397 472,40	[illegible]
Rio de Janeiro	428 630,80	[illegible]	627 261,90	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
São Paulo	18 818 644,60	[illegible]	1 749 274,90	[illegible]	168 770,40	[illegible]
Paraná	424 944,30	[illegible]	1 226 456,60	[illegible]	931 143,20	[illegible]
Santa Catarina	39 402,20	[illegible]	30 621,40	[illegible]	116 967,40	[illegible]
Rio Grande do Sul	1 028 307,50	[illegible]	1 551 027,40	[illegible]	440 270,20	[illegible]
Minas Gerais	886 036,90	[illegible]	937 658,20	[illegible]	449 714,20	[illegible]
Mato Grosso	130 643,40	[illegible]	1 139 796,50	[illegible]	112 196,40	[illegible]
[illegible]	148 504,20	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
TOTAL	42 686 080,10	[illegible]	27 933 939,90	[illegible]	[illegible]	[illegible]

ARRECADAÇÃO DAS MULTAS NO EXERCÍCIO DE 1947

Nº [illegible]

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	184 110 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	167 200 [illegible]	307 108 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	167 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	311 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	188 [illegible]	171 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	100 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraná	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	13 [illegible]	[illegible]
Santa Catarina	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande (S.N.)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Minas Gerais	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Mato Grosso	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Delegacia do Tesouro Bra. [illegible] em New York	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

ARRECADAÇÃO DAS MULTAS NO EXERCÍCIO DE 1937 DISCRIMINADA POR DELEGACIAS REGIONAIS E SECCIONAIS

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

MULTAS — QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 1945 A 1947

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	1945		1946		1947	
	Cr$	IND.	Cr$	IND.	Cr$	IND.
Amazonas	196 167,20	100	181 782,20	93	200 928,20	105
Pará	320 766,20	100	262 171,80	82	385 200,10	120
Maranhão	204 439,70	100	185 557,20	91	207 701,10	102
Piauí	70 041,80	100	147 914,10	211	167 473,90	239
Ceará	420 808,90	100	331 424,70	79	341 530,00	81
Rio Grande do Norte	128 454,00	100	109 626,00	85	188 828,90	147
Paraíba	191 721,70	100	235 240,20	123	234 961,80	123
Pernambuco	402 709,50	100	651 158,10	162	804 984,80	200
Alagoas	113 505,00	100	135 428,40	119	173 736,40	153
Sergipe	101 028,00	100	129 043,60	128	286 760,20	284
Bahia	695 164,80	100	516 538,00	74	1 361 514,50	196
Espírito Santo	158 968,50	100	137 659,30	87	254 699,10	160
Rio de Janeiro	363 021,00	100	348 764,00	91	268 220,40	70
Distrito Federal	3 219 982,80	100	1 997 398,30	155	5 237 921,00	163
São Paulo	2 339 888,80	100	3 288 911,00	141	3 822 633,10	163
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Santa Catarina	229 417,90	100	270 134,50	118	292 354,80	127
Rio Grande do Sul	1 347 740,90	100	1 798 422,50	133	3 654 084,80	271
Minas Gerais	704 713,00	100	851 960,50	121	1 176 518,90	167
Mato Grosso	78 595,90	100	99 341,10	126	136 210,30	173
Goiás	147 868,70	100	154 416,10	104	70 781,70	[illegible]
TOTAL	11 869 804,40	100	15 185 635,40	128	19 803 485,50	[illegible]

QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO DE RENDA COM A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, NO EXERCÍCIO DE 1947

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] para proteção à família	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Impôsto de Renda — Pessoas Jurídicas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Impôsto Adicional de Renda	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Impôsto de Renda arrecadado nas fontes	410 000 000 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Impôsto sôbre lucros apurados na venda de propriedades imobiliárias	140 000 000 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	120 000 000 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
RENDAS EXTRAORDINÁRIAS					
[illegible]					
Ouro — Ativo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Multas (**)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]					
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	3 800 [illegible] 419 00	[illegible]	[illegible]

[illegible]

[illegible] enda eventuais" para o Ministério da Fazenda

IMPÔSTO DE RENDA

EXERCÍCIO DE 1947

Cr$29.000.000,00

Pessoa Física

Cr$1090.000.000,00

Excesso da arrecadação sobre o previsão orçamentário — $ 629.324.419,60

Impôsto Adic. de Renda

$

Pessoa Jurídica

$

Impôsto s/ lucros imobiliários — Cr$120.000.000,00

Impôsto arrecadado nas fontes

Cr$440.000.000,00

Cr$384.208.038,90

Impôsto Adic. de Renda

$

$

Cr$ 332.054.68,20

Pessoa Física

Cr$1091.068.871,20

$

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Cr$3.251.000.000,00

ARRECADAÇÃO

Cr$ 3.880.324.419,60

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS EXAMES DE ESCRITA REALIZADOS NO EXERCÍCIO DE 1947

ESTADOS E TERRITÓRIOS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Amazonas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pará	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Maranhão	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Piauí	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ceará	4			
Rio Grande do Norte	20	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraíba	2			
Pernambuco	98	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Alagoas	82	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Sergipe	—			
Bahia	—			
Goiás	—			
Espírito Santo	24	308 194,10	[illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	—			
Distrito Federal	97	35 645 200,10	21 430 053,00	14 215 258,20
São Paulo	636	52 441 710,00	36 854 448,80	15 587 261,20
Paraná	—			
Santa Catarina	61	455 961,10	338 299,40	117 662,20
Rio Grande do Sul	536	4 671 192,60	2 337 292,20	2 333 900,40
Minas Gerais	50	1 232 647,90	970 667,90	261 980,00
Mato Grosso	—			
Goiás	4	24 312,20	18 503,60	5 808,60
TOTAL	[illegible]	107 544 123,30	70 839 702,10	36 704 421,20

QUADRO DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO "EX-OFÍCIO" POR FALTA DE DECLARAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 1947

N.º 98

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	TOTAL GERAL	LANÇAMENTO "EX-OFÍCIO" POR FALTA DE DECLARAÇÃO									
		DEBITO LANÇADO									
Amazonas	201	52 829 50	12	190 00		103 00	189	54 729 50			
Pará	200	61 444 90	11	7 527 40	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]			[illegible]
Maranhão	1 459	186 170 90	76	33 046 50	22 651 00	10 395 80	1 763	133 324 10			
[illegible]	2 443	213 296 70	252	52 562 20	37 774 70	14 787 50	2 161	160 724 50			
[illegible]	802	413 146 40	312	158 986 10	120 069 20	59 779 90	690	224 277 30			
Grande do Norte	1 599	92 570 80	50	33 205 10	21 764 50	11 440 60	1 290	49 365 70			
Paraíba	250	109 494 50	66	20 024 40	14 458 80	5 565 60	201	89 470 10			
Pernambuco	106	12 852 010 90	6	46 060 30	46 280 00	19 798 50	101	12 592 941 50			
Alagoas											
[illegible]											
[illegible]											
Rio de Janeiro											
Distrito Federal	623	2 408 021 70	519	1 196 331 20	819 617 20	393 714 00	104	1 213 690 50	928 291 60		
São Paulo	1 317	9 146 842 90	844	5 650 118 10	3 896 298 50	1 841 839,30	473	1 490 703,90	2 415 016,00		
Paraná											
Santa Catarina	60	41 820 60	11	21 029 10	16 198 00	5 728,10	49	19 894 50	14 491,20		
Rio Grande do Sul	2 621	957 797 30	948	233 799 30	156 925 20	76 874 10	2 713	723 998,00	515 219,40		
Minas Gerais	2 098	848 273 00	176	473 526 20	326 465 70	147 060,50	1 903	374 747,70	270 988,20		
Mato Grosso	637						637				
[illegible]	2 141	168 980 00	99	28 745,40	18 791,30	9 993,70	2 042	138 075,00	98 116,30		
TOTAL	18 715	27 664 240 40	3 429	8 116 086 70	5 499 287 90	2 616 798 80	15 007	19 548 193 70	13 356 964,50		

QUADRO DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO DA SOBÉRCIO POR DECLARAÇÃO INFANTA NO EXERCÍCIO DE 1947

UNIDADES DA FEDERAÇÃO											

CONFRONTO DA ARRECADAÇÃO NOS EXERCICIOS DE 19[illegible] A 1947

	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Amazonas	2 221 155 40	5 076 755 60	5 813 501 40	8 794 169 90	12 226 150 70	13 561 756 90	14 210 875 90	[illegible]
Pará	4 955 159 20	5 746 406 80	9 552 680 60	15 431 380 90	21 533 503 60	25 593 167 60	22 517 259 30	[illegible]
Maranhão	1 644 431 80	1 518 020 80	3 115 342 10	4 693 252 90	7 868 045 80	9 856 875 80	10 327 470 60	[illegible]
[illegible]	[illegible]	2 549 732 30	4 652 974 80	4 970 172 70	5 233 964 30	5 453 508 90	6 569 267 00	[illegible]
Ceará	3 892 404 90	5 543 427 70	9 145 296 30	11 292 587 00	15 791 214 00	19 812 909 30	22 276 579 10	[illegible]
Rio Grande do Norte	1 217 585 90	1 418 197 10	1 769 541 30	2 956 958 80	4 778 844 00	6 018 608 30	5 866 044 40	7 911 140 60
Paraíba	1 540 938 30	1 757 013 40	2 628 201 90	4 831 053 80	5 581 836 40	10 027 469 20	10 733 200 90	14 751 317 00
[illegible]	[illegible]	15 448 073 10	26 386 784 50	44 309 721 80	71 866 592 10	104 696 961 40	121 055 367 80	127 265 032 60
Alagoas	2 948 646 70	2 491 321 80	4 782 612 10	6 099 716 70	10 668 775 70	15 024 332 10	16 469 127 80	14 752 979 30
[illegible]	[illegible]	1 719 648 00	2 310 836 90	3 847 107 80	7 107 113 50	8 621 434 50	11 858 222 20	14 607 816 30
[illegible]	[illegible]	13 227 769 40	25 762 696 30	34 644 181 20	54 700 522 00	64 052 508 00	70 062 805 80	86 746 839 30
Espírito Santo	1 728 740 20	1 290 041 10	2 417 121 70	2 771 974 50	5 862 664 50	9 443 044 10	11 292 523 80	12 833 238 60
Rio de Janeiro	8 424 [illegible]	10 322 [illegible]	16 771 652 20	27 224 080 70	40 [illegible]	45 962 482 00	60 348 117 70	63 569 721 00
Distrito Federal	154 [illegible]	105 874 256 80	300 264 042 30	646 980 901 20	879 981 046 90	867 205 796 00	1 009 082 178 90	1 218 229 573 30
São Paulo	130 [illegible]	185 479 443 70	331 476 522 30	527 973 049 40	713 087 557 00	962 242 900 00	1 100 116 445 50	1 589 498 052 00
[illegible]	[illegible]	8 661 819 70	14 588 291 00	23 916 436 00	16 228 [illegible]	58 087 004 10	55 874 102 70	83 247 185 50
Santa Catarina	3 [illegible]	4 850 237 60	10 297 038 30	18 165 065 60	23 998 610 00	31 991 094 20	43 233 063 80	55 556 631 00
Rio Grande do Sul	31 [illegible]	38 749 197 70	57 299 042 00	82 207 304 30	116 931 966 60	168 [illegible] 500 60	194 771 901 10	331 264 096 70
Minas Gerais	18 [illegible]	35 651 827 30	49 541 232 20	84 567 458 20	111 231 741 20	149 557 209 40	183 292 494 40	196 709 062 70
Mato Grosso	1 [illegible]	2 300 199 00	2 993 843 60	4 295 295 10	7 274 931 00	7 923 556 30	8 911 580 70	7 086 111 10
Goiás	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Delegacia do Tesouro Brasileiro em New York	178 [illegible]	573 534 00	576 [illegible]	868 815 00	183 [illegible]	120 828 70	546 [illegible]	691 665 10
TOTAL Cr$	492 [illegible] 700	511 101 [illegible] 152	963 [illegible] 244	1 557 [illegible] 500	1 971 [illegible]	2 577 104 239 30 610	3 029 [illegible] 753	3 890 [illegible] 951

DESENVOLVIMENTO DA ARRECADAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE [illegible]

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
São Paulo	430 760 516 10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul	31 436 309 90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Minas Gerais	18 200 222 10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Demais Estados	67 447 455 40	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
TOTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

UNIDADES DA FE[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
			Cr$		Cr$			
Distrito Federal	[illegible] 40	[illegible]	807 205 290 00	[illegible]	1 074 062 178 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]
São Paulo	713 087 527 60	[illegible]	962 742 968 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul	116 911 900 10	[illegible]	108 109 500 00	[illegible]	194 771 891 10	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Minas Gerais	111 7[illegible]1 20	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 292 494 40	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Demais Estados	439 [illegible] 10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	291 173 [illegible] 70	[illegible]	[illegible]	[illegible]
TOTAL	1 971 311 [illegible] 10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 628 [illegible] 918 00	[illegible]	[illegible]	[illegible]

OBSERVAÇÃO — Os dados dos exercícios de 1944 e 1947 estão encadeados, tomando-se como índices os do exercício de 1940.

IMPÔSTO DE RENDA

DESENVOLVIMENTO DA ARRECADAÇÃO

EXERCÍCIOS DE 1940/47

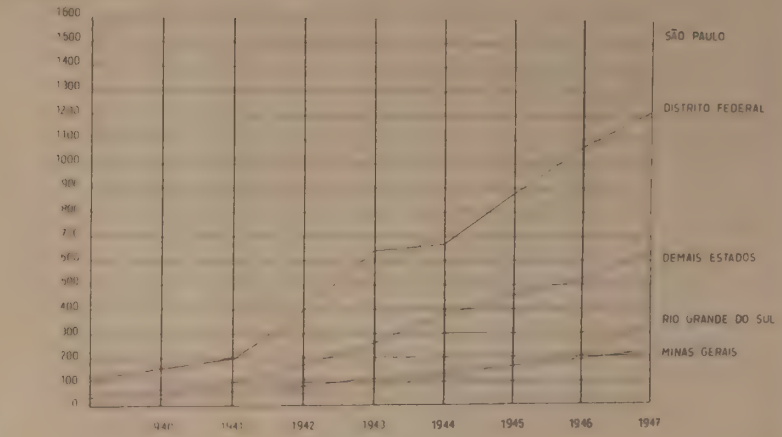

PESSOAS JURÍDICAS — BRASIL — 1947

NÚMERO DE CONTRIBUINTES E [illegible]

CLASSES			[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2 541 002 672 80
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 220 532 112 00
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 479 202 754 00
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	896 935 393 70
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	740 605 848 90
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	437 880 454 80
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	315 988 560 00
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	292 651 331 10
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	285 300 647 40
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	223 590 910 50
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	796 790 754 00
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	123 770 823 00
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	311 810 011 90
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	171 713 695 10
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	181 537 184 50
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	103 558 018 80
[illegible]			[illegible]	15 555 130 410 00

PESSOAS JURÍDICAS — BRASIL — 1947

QUANTIDADE, NATUREZA E LUCRO TRIBUTADO POR CLASSES

CLASSES (EM MILHARES DE CRUZEIROS)			SOCIEDADES ANÔNIMAS (LUCRO TRIBUTADO)	[illegible]	[illegible]
			Cr$	Cr$	Cr$
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 766 683 [illegible]	[illegible] 968 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 471 002 [illegible]	[illegible] 233 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 329 526 [illegible]	[illegible] 146 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 178 885 [illegible]	[illegible] 206 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 270 122 [illegible]	[illegible] 419 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 888 915 [illegible]	[illegible] 633 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 369 633 [illegible]	[illegible] 955 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 624 226 [illegible]	[illegible] 490 [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 310 215 [illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 303 012 [illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 690 210 [illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 51 962 [illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 705 995 [illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 586 818 [illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 209 000 [illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 779 823 [illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 861 016 [illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 810 014 [illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]
De 100 000 a 150 000			[illegible]		
De 150 000 a 200 000			[illegible]		
[illegible]			6 955 315 371 90	326 116 174 20	9 373 401 861,50

IMPÔSTO DE RENDA

PESSOA JURÍDICA

BRASIL – 1947

Lucro tributado — Cr$16 555 136 410,60

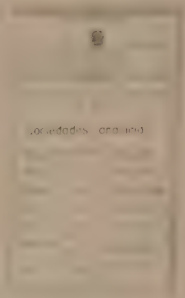

PESSOAS JURÍDICAS - BRASIL

PERCENTAGENS SOBRE O TOTAL DE LUCRO TRIBUTADO E

UNIDADES DA FEDERAÇÃO				
Pará	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Maranhão	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Piauí	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ceará	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pernambuco	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Alagoas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Sergipe	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Bahia	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Espírito Santo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
São Paulo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraná	75 230	29.61	6 241 114 434.29	37.71
Santa Catarina	8 237	3.20	479 320 612.80	2.47
Rio Grande do Sul	5 803	2.42	315 017 953.70	1.91
Minas Gerais	35 700	13.66	1 526 966 638.30	9.40
Mato Grosso	22 724	8.80	1 132 408 392.90	6.84
Goiás	3 105	1.21	52 455 144.90	0.32
[illegible]	1 290	1.07	56 454 258.90	[illegible]
[illegible]	217 518	100%	16 555 136 110.00	[illegible]

PESSOAS JURÍDICAS — BRASIL — 19[illegible]

QUANTIDADE E NATUREZA POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

REGIÕES	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

PESSOAS JURÍDICAS — BRASIL — 1947

NATUREZA E LUCRO TRIBUTÁVEL POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

N.º 4

REGIÕES	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	3 [illegible] 60	[illegible]	[illegible]
[illegible]	7 [illegible] 40	[illegible]	[illegible]
[illegible]	22 [illegible] 30	[illegible]	[illegible]
[illegible]	5 [illegible] 70	[illegible]	[illegible]
[illegible]	9 [illegible] 20	[illegible]	[illegible]
[illegible]	72 [illegible] 10	[illegible]	[illegible]
[illegible]	16 [illegible] 20	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	111 [illegible] 8	[illegible]	[illegible]
[illegible]	5 [illegible] 2	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible] 50	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	117 001 10	[illegible]	[illegible]
[illegible]	2 372 273 80	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible] 6	326 416 174 20	[illegible]

PESSOAS JURIDICAS — BRASIL

[illegible]

[illegible]	[illegible]	221 218 181 23
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	6 614 983 958 80
[illegible]	[illegible]	5 [illegible] 70
[illegible]	[illegible]	198 [illegible] 96 63
[illegible]	[illegible]	16 [illegible] 146 410 03

IMPÔSTO DE RENDA

PESSOA JURÍDICA

BRASIL

1947

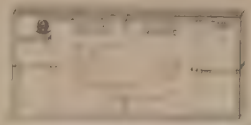

Impôsto lançado – total:
Cr$ 1.311.354.265,80

PESSOAS JURÍDICAS — NUMERO DE CONTRIBUINTES E LUCRO TRIBUTADO POR CLASSES

REGIÃO NORTE

[illegible]

PESSOAS JURÍDICAS — NUMERO DE CONTRIBUINTES E LUCRO TRIBUTADO POR CLASSES

REGIÃO NORTE — RESUMO

[illegible]

PESSOAS JURÍDICAS — NÚMERO DE CONTRIBUINTES E LUCRO TRIBUTADO POR CLASSES

REGIÃO NORDESTE

N.º 10

| CLASSES EM MILHARES DE CRUZEIROS | | |

PESSOAS JURÍDICAS — NUMERO DE CONTRIBUINTES E LUCRO TRIBUTADO POR CLASSES

[illegible]

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

PESSOAS JURÍDICAS — NÚMERO DE CONTRIBUINTES E LUCRO TRIBUTADO POR CLASSES

REGIÃO LESTE

N. 1

Até	100		1 268	20 750 982,20	13 447	110 731 974,90			1 272	47 318 223,66				332 731 612,00
De	100 a	500	87	17 865 184,80	211	78 710 591,20			183	23 791 203,10		60 318 126,20		487 323 608,20
De	500 a	1 000	5	4 402 536,20	87	27 [illegible]						18 697 903,63		
De	1 000 a	2 000	10	12 061 026,30	18	27 [illegible]						30 007 167,50		
De	2 000 a	5 000				27 [illegible]		41 236 724,98						274 742 580,10
					10	31 [illegible]		87 113 594,40				9 736 201,20		
De	5 000 a	5 000			3	13 [illegible]		51 099 [illegible]				4 561 844,70		144 824 462,80
De	5 000 a	6 000				5 [illegible]						21 758 294,00		
De	6 000 a	7 000												79 100 285,00
De	7 000 a	8 000			1									
De	8 000 a	9 000												60 105 179,30
De	9 000 a	10 000												94 472 534,50
De	10 000 a	20 000	1	11 313 517,50	7									555 718 167,10
De	20 000 a	30 000												270 558 537,70
De	30 000 a	40 000												
De	40 000 a	50 000												84 201 491,80
De	60 000 a	70 000												
De	80 000 a	90 000												
De	100 000 a	150 000												213 282 701,90
			3 374	77 301 622,70	842	493 020 000				86 618 367,40	10 546	1 382 207 600,20	28 750	4 531 000 396,80

PESSOAS JURÍDICAS — NÚMERO DE CONTRIBUINTES E LUCRO TRIBUTADO POR CLASSES

RIO GRANDE DO SUL — EXERCÍCIO

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Até	[illegible]		[illegible]	[illegible]
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	112 720 227 00
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	301 466 072 20
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	414 921 218 80
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	237 161 358 40
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	85 201 481 60
De	[illegible]	[illegible]	[illegible]	276 140 511 00
	[illegible]	[illegible]		253 402 443 00
De 80 000 a 90 000			1	87 934 373 80
De 100 000 a 150 000			3	358 443 985 70
[illegible]			[illegible]	[illegible]

PESSOAS JURÍDICAS — NUMERO DE CONTRIBUINTES E LUCRO TRIBUTADO POR CLASSES

[illegible] — SUL

[illegible]

CLASSES (EM MILHARES DE CRUZEIROS)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Até 100	[illegible]	1 053 278 [illegible] 80	[illegible]	[illegible] 10	[illegible]
De 100 a 500	[illegible]	622 061 [illegible] 50	[illegible]	[illegible] 10	[illegible]
De 500 a 600	[illegible]	438 270 [illegible] 00	[illegible]	[illegible] 50	[illegible]
De 1 000 a 000	[illegible]	525 957 [illegible] 30	[illegible]	51 112 [illegible] 80	[illegible]
De 2 000 a 000	[illegible]	397 525 [illegible] 95	[illegible]	14 120 [illegible] 70	[illegible]
De 3 000 a 000	[illegible]	278 772 [illegible] 10	[illegible]	7 238 [illegible] 00	[illegible]
De 4 000 a 000	[illegible]	177 205 [illegible] 90	[illegible]	13 725 [illegible] 70	[illegible]
De 5 000 a 000	[illegible]	271 [illegible] 10 8 [illegible] 80	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De 6 000 a 000	[illegible]	110 137 [illegible] 70	[illegible]	19 639 [illegible] 80	[illegible]
De 7 000 a 000	[illegible]	121 479 [illegible] 20	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De 8 000 a 000	[illegible]	160 557 [illegible] 50	[illegible]	8 012 [illegible] 70	[illegible]
De 9 000 a 000	[illegible]	82 988 782 50	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De 10 000 a 000	[illegible]	648 032 617 90	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De 20 000 a 000	[illegible]	429 318 103 60	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De 30 000 a 000	[illegible]	270 007 101 90	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De 50 000 a 000	[illegible]	56 371 533 70	[illegible]	[illegible]	[illegible]
De 60 000 a 000	[illegible]	61 207 571 30	[illegible]	[illegible]	[illegible]
80 000 a 000	[illegible]	86 779 321 30	[illegible]	[illegible]	[illegible]
100 000 a 000	[illegible]	132 893 248 80	[illegible]	[illegible]	[illegible]
150 000 a 000	[illegible]	103 558 000 80	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	6 211 114 111 50	[illegible]	109 420 612 10	[illegible] 315 017 953 70	35 700	[illegible]

PESSOAS JURÍDICAS — NÚMERO DE CONTRIBUINTES E LUCRO TRIBUTADO POR CLASSES

REGIÃO SUL — RESUMO

CLASSES	[illegible]	[illegible]
		Cr$
Até [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De [illegible] a [illegible]	[illegible]	[illegible]
De 100 000 a 150 000	[illegible]	[illegible]
De 150 000 a 200 000	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]

PESSOAS JURÍDICAS — NÚMERO DE CONTRIBUINTES E LUCRO TRIBUTADO POR CLASSES

REGIÃO CENTRO-OESTE

Nº 46

CLASSES (EM MILHARES DE CR$)	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	31 951 683,70	4 186	[illegible]
[illegible]	17 914 052,40	104	18 227 877,60
[illegible]	2 559 398,70	2	1 444 378,70
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

PESSOAS JURÍDICAS — NÚMERO DE CONTRIBUINTES E LUCRO TRIBUTADO POR CLASSES

REGIÃO CENTRO-OESTE — RESUMO

Nº 47

[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]

PESSOAS JURÍDICAS — BRASIL — 1947

LUCRO POR CABEÇA NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

N. 5

[illegible] DA FEDERAÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]
		Cr$	%
[illegible]	242	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraíba	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pernambuco	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Alagoas	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Espírito Santo	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio de Janeiro	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Distrito Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]
São Paulo	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraná	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Santa Catarina	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul	[illegible]	1 558 993 858,30	[illegible]
Minas Gerais	[illegible]	1 132 498 212,90	[illegible]
Mato Grosso	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	98 454 253,90	[illegible]
[illegible]	[illegible]	16 555 146 410,60	[illegible]

ARRECADAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS DESTINADAS À SUBSCRIÇÃO COMPULSÓRIA DE "OBRIGAÇÕES DE GUERRA" NO EXERCÍCIO DE 1917

Nº 49

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	IMPORTÂNCIAS
	Cr$
[illegible]	
[illegible]	138 387 30
[illegible]	161 700 00
[illegible]	73 023 40
[illegible]	224 512 10
Rio Grande do Norte	11 475 40
[illegible]	9 117 20
[illegible]	118 022 50
[illegible]	23 109 00
[illegible]	2 426 30
Bahia	150 598 20
Espírito Santo	102 324 40
Rio de Janeiro	75 564 10
Distrito Federal	16 614 152 30
São Paulo	3 640 306 30
Paraná	140 746 90
Santa Catarina	2 345 90
Rio Grande do Sul	808 491 70
Minas Geraes	158 120 00
Mato Grosso	578 80
Goiás	93 131 40
Delegacia do Tesouro Brasileiro em New York	—
TOTAL	16 552 690 20

Nº 50

D	[illegible]
D	[illegible]
D	[illegible]

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DESPESA REALISADA NO EXERCÍCIO DE 1947

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	DESPESA				
		PESSOAL			
	Cr$	$			
[illegible]	233 [illegible]	[illegible] 06 30			[illegible] 90
[illegible]	491 [illegible]	[illegible] 14 70			[illegible] 90
[illegible]	512 [illegible]	[illegible] 14 60			[illegible] 70
[illegible]	137 [illegible]	30 00			
[illegible]	941 [illegible]	[illegible] 27 00			[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible] 12 70			
[illegible]	[illegible]	58 40			[illegible]
[illegible]	[illegible]	77 60			
[illegible]	[illegible]	39 00			
[illegible]	[illegible]	09 40			
[illegible]	[illegible]	61 70			
[illegible]	1 [illegible]	[illegible] 86 90			
[illegible]	1 [illegible]	03 90			
[illegible]	22 [illegible]	38 20			
[illegible]	9 [illegible]	[illegible] 38 90			
[illegible]	[illegible]	24 40			[illegible]
[illegible]	[illegible]	18 70			
[illegible]	[illegible]	[illegible] 38 50			
[illegible]	[illegible]	75 70			[illegible]
[illegible]	[illegible]	14 10			
[illegible]	[illegible]	[illegible] 30 20			
[illegible]	[illegible]	11 125 771 90	1 912 118 80	[illegible]	[illegible]

[illegible] Delegacia Regional e Divisão

[illegible] Verba centralizada no Depto. Federal de Compras no Distrito Federal para a aquisição de material permanente destinado à Divisão e Delegacias

QUADRO PERCENTUAL DA DESPESA DE ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO DE RENDA 1925-1937

Anos	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
192[illegible]	1 2[illegible]8[illegible]0	[illegible]	[illegible]
1926	1 518 614 80	35 540 190 10	[illegible]
1927	1 374 495 30	54 589 172 [illegible]	[illegible]
1928	3 825 456 20	[illegible]	[illegible]
[illegible]	3 970 782 10	[illegible]	[illegible]
1930	1 290 113 20	54 551 274 80	[illegible]
[illegible]	3 605 149 50	87 458 389 40	[illegible]
[illegible]	3 471 850 70	82 299 816 50	[illegible]
[illegible]	3 655 402 50	122 835 261 20	[illegible]
[illegible]	5 608 424 90	140 460 017 00	[illegible]
[illegible]	6 918 101 80	154 704 978 90	[illegible]
[illegible]	7 284 636 30	184 307 410 00	[illegible]
[illegible]	[illegible]	215 722 741 00	[illegible]
[illegible]	10 022 000 10	264 544 006 40	[illegible]
[illegible]	10 638 856 50	408 927 187 70	[illegible]
[illegible]	[illegible]	402 281 183 60	[illegible]
[illegible]	13 331 800 00	541 104 740 40	[illegible]
1935	14 605 600 00	983 020 066 10	[illegible]
[illegible]	23 033 200 00	1 567 484 957 90	[illegible]
[illegible]	30 149 620 00	2 175 478 082 70	[illegible]
[illegible]	32 495 449 60	2 577 101 230 30	[illegible]
1938	40 774 449 60	3 028 716 918 40	[illegible]
[illegible]	48 582 234 70	[illegible]	[illegible]

IMPÔSTO DE RENDA

ARRECADAÇÃO E DESPESA DO IMPÔSTO DE RENDA

EXERCÍCIOS DE 1925/47

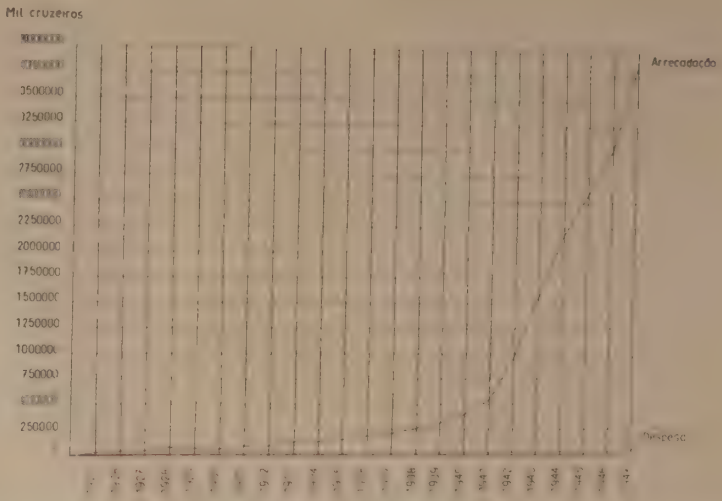

M.ºFAZENDA
D.A.-NRA-GB
21698
COM. INVENTÁRIO
PORT. 114/73

Este livro deve ser devolvido na última data carimbada

11 JUL 1986			

Biblioteca do Ministério da Fazenda

11.641 - 48 353.3343
B382

Brasil. Div. Impôsto de Renda.
AUTOR

Relatorio das atividades do biênio
TÍTULO

de 1945-46 - 1947

Devolver ao:	NOME DO LEITOR
01 JUL 19[illegible]	[illegible] 466
EVOLVIDO EM	Eduardo Silva